



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2014 – São Paulo, terça-feira, 21 de janeiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4299**

**ACAO PENAL**

**0002937-24.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI)

Fls. 436/439: Defiro. Designo o dia 07 de Maio de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência para interrogatório do corréu Maurício Ferreira da Silva.Ciência ao M.P.F.Intimem-se.

**Expediente Nº 4300**

**MONITORIA**

**0009333-85.2008.403.6107 (2008.61.07.009333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ PERES X DIVALDO TOMAZ DE MEDEIROS X HELENI APPARICIO MEDEIROS SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0009933-85.2008.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANDRÉ LUIZ PERES E OUTROSSENTENÇAA Caixa Econômica Federal ajuíza em face dos réus a ação monitória, com fundamento no artigo 1102-A, na qual requer constituição de título executivo judicial, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n24.0329.185.0003746-85.A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fl. 65).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 65 não recebeu poderes para transacionar em nome do réu, e para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que fazem parte do acordo ora homologado.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000982-84.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR LAFRAYA  
SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0000982-84.2012.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JAIR LAFRAYASENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuíza em face do réu a ação monitória, com fundamento no artigo 1102-A, na qual requer constituição de título executivo judicial, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n 0281.160.0001079-63.Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 23/24), a qual restou infrutífera.A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fl. 41).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 41 não recebeu poderes para transacionar em nome do réu e para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que fazem parte do acordo ora homologado.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004133-58.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ELIAS DA SILVA  
SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0004133-58.2012.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GILBERTO ELIAS DA SILVASENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuíza em face do réu a ação monitória, com fundamento no artigo 1102-A, na qual requer constituição de título executivo judicial, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n 24.0329.160.0000496-96.A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fl. 26).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 26 não recebeu poderes para transacionar em nome do réu, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que fazem parte do acordo ora homologado.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8)** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)  
SENTENÇA TIPO MPROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADA: CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/AEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 631/636, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial.A embargante apontou a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, no tocante à limitação temporal para a compensação de créditos da COFINS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Saliento que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Desta forma, conheço os presentes embargos.Ademais, constato serem os mesmos tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Verifico a existência de contradição na sentença de fls. 631/636, especificamente com relação ao erro material constante do seu

dispositivo, que permitiu a compensação de saldos remanescentes de COFINS em outros períodos subsequentes.Referida matéria já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão, de 06/12/2011, abaixo transcrito:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. COFINS. 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram pela constitucionalidade das limitações temporais à compensação da COFINS com a CSLL, previstas nos 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.718/98. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr 501942, DIAS TOFFOLI, STF.)Desta forma, merecem ser acolhidos os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ser a seguinte:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, declarando e reconhecendo em favor da parte autora a inexistência de relação jurídico tributária da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes estabelecidos pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, artigos 2º, 3º caput, c.c 1º, assegurando-lhe o direito de continuar a pagar tais exações calculadas sobre a receita da venda de produtos e da prestação de serviços, adotando, assim, as bases de cálculo estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91. Ficam, porém, mantidas as alíquotas alteradas pela legislação questionada e alterações supervenientes, conforme disposto na fundamentação supra e reconhecido pelo STF.Deverá ser observada a limitação temporal, nos moldes dos 2 e 3 do artigo 8 da Lei nº 9.718/98, para a compensação dos créditos da COFINS com valores devidos da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL. Defiro o pedido de compensação dos valores pagos em excesso de PIS/COFINS, considerando-se o quanto aqui decidido, cabendo aos órgãos competentes da ré a verificação da regularidade do procedimento.Ante a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devem ser pagos pela ré em favor dos patronos dos autores. Fixo-os, conforme teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 654/2013, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP a fim de que, a seu tempo, possam ser adotadas as providências cabíveis no sentido de fiscalizar os procedimentos adotados pelo(s) autor(es) para efeito de compensação, homologando-os, se for o caso, podendo entretanto a fiscalização autuar, caso os valores efetivamente compensados sejam superiores aos créditos calculados com base nos critérios estabelecidos nesta sentença.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Oficie-se novamente o Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, com cópia desta sentença, para ciência e cumprimento.Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.No mais, a sentença fica mantida.Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

**0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0) - CICERA MARIA SOARES X MARCO ANTONIO SOARES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

SENTENÇA TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CÍCERA MARIA SOARES E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de demanda pelo procedimento ordinário, na qual os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nas cadernetas de poupança nº. 0280.013.00009682-8 e 0280.013.00017596-5.Afirmam que tinha direito adquirido à incidência do IPC nestes meses, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados na conta de caderneta de poupança.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 19/39). Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa, sob fundamento de que os autores pleiteiam direito alheio em nome próprio, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.À fl. 113, foi determinada a inclusão do co-autor Marco Antônio Soares no pólo ativo do feito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Prejudicada a preliminar referente à ilegitimidade ativa, tendo em vista que apreciada no curso destes autos (fl. 113).Afasto, ainda, as demais matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda e de ausência de interesse processual.No tocante à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de

poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 63/70 comprovam a titularidade da conta poupança. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva para causa, porque, como salientado pelo autor na petição inicial, pretende o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 01/02/1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Assim, afastada a prescrição da pretensão, pois o presente feito foi ajuizado em 12/12/2008 (fl. 02). Passo a análise do mérito. O pedido é procedente. Quanto à existência do direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230 ) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta da autora, relativa a depósitos em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 1º e dia 09. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora

desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas cadernetas de poupança n 013.00009682-8 e n 013.00017596-5, ambas da agência 0280 (Andradina), relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a ausência de instrução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010736-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010736-5) - ANGELINA ALLI MARTINS(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0010736-55.2009.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA**AUTORA: ANGELINA ALLI MARTINSRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a autora requer a repetição de indébito do valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas de natureza trabalhista recebidas acumuladamente. Alega, em apertada síntese, que o imposto de renda sobre os valores recebidos na reclamação trabalhista n.º 650/2002 em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, foi calculado erroneamente, por ter sido aplicado sobre o valor total recebido, quando deveria ter apurado o crédito tributário mês a mês, observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias às dos rendimentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 53/61. Pugna pela improcedência do pedido. Parecer contábil da Contadoria Judicial (fls. 65/70) em cumprimento à decisão de fl. 64. Houve manifestação das partes às fls. 72 e 74/93. Deferido o processamento da ação em segredo de justiça (fl. 94). Nova manifestação da requerente às fls. 96/100. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido nos autos da reclamação trabalhista n.º 650/2002 em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, sobre valores de verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida em sentença proferida por esse mesmo juízo. O valor que a autora pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em julgamento realizado pela Justiça do Trabalho, apurado no laudo pericial contábil (fls. 22/46) homologado por esse mesmo Juízo (fl. 19). Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte. Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo Juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos. Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000797-06.2009.403.6316 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0000797-06.2009.403.6316 AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a fim de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, outrora concedido administrativamente, em aposentadoria especial. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 157/160). Pugna pela improcedência do pedido. Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba (fl. 169). Houve ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Os atos praticados foram ratificados (fl. 175). Manifestação das partes às fls. 176/177 e 181/187. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento

antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Ante esse quadro normativo, tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que o critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto 4.882/2003 beneficiou os segurados, bem como o caráter social do direito previdenciário, entendo que se deve considerar especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis a partir de

06/03/1997. Esse entendimento resta pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Passamos a análise do caso em concreto. No presente caso, o autor é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição - NB 130.658.928-0 com DER/DIB em 01/10/2003 (fl. 29). Alega que faz jus à aposentadoria especial, vez que laborou por mais de 25 anos em condições insalubres. Assim, requer o reconhecimento como prestado em condições especiais dos períodos de 04/05/1984 a 27/08/1985 e de 26/10/2000 a 08/10/2002 laborados na Santa Casa de Araçatuba, onde exerceu a função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, e, por conseguinte a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição hodiernamente percebida para aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2002. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou formulários DSS-8030 (fl. 77), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 178 e 179) e laudo técnico pericial (fl. 36/41). Conforme as informações constantes nos PPP (fls. 178 e 179), as atividades do autor como Atendente de Enfermagem consistiam em: preparar o paciente para exames e tratamento, ministrar medicamentos por via oral e parenteral, realizar controle hídrico (urina), auxiliar na higienização de curativos, colher material para exames laboratoriais, preparo de cama simples e de operados, executar atividades de apoio e preparo de material para esterilização, auxiliar o paciente em sua higiene pessoal. Como Auxiliar de Enfermagem, ao requerente cabia, além das atividades acima descritas, recepcionar pacientes abrigados no pronto atendimento, fazer curativo, aplicar oxigenoterapia, nebulização, entoroclistma, enema opaco, realizar teste e proceder a sua leitura, participar dos procedimentos pós-morte, auxiliar em procedimentos diretos ao paciente. O laudo técnico pericial atesta que o Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem estão sujeitos aos agentes biológicos em decorrência do manuseio de secreções em geral, sangue, contato com pacientes em geral em ambiente destinado ao tratamento médico, manipulação de material infecto contagiosos (sic) não previamente esterilizado (fl. 38 - NR 15 - ANEXO 14: AGENTES BIOLÓGICOS). Da análise em conjunto de todo o corpo probatório constante nos autos, conclui-se que o autor, durante o exercício da atividade laboral desempenhada em ambiente hospitalar esteve exposto aos agentes de risco biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias, em contato direto com pacientes, secreções e materiais infectocontagiosos. Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo postulante se deram em meio insalubre, consideradas, portanto, especiais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e do código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Outro, aliás, não tem sido o entendimento pretoriano, conforme demonstrado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Recurso não conhecido na parte em que requer o seu recebimento no efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e de laudos técnicos que atestam a exposição do autor a agentes biológicos no exercício das funções de serviçal e de atendente de enfermagem, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22.04.1980 a 31.05.1986 e de 01.06.1986 a 01.03.2001. (...) Processo APELREEX 00051660220064036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1260054; DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Sigla do órgão

TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 12/08/2013; Data da Publicação 23/08/2013 Não prospera a alegação da autarquia ré da extemporaneidade dos formulários e laudos para desconsiderar o período em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço compreendido entre 04/05/1984 a 27/08/1985 e de 26/10/2000 a 08/10/2002 prestado no estabelecimento supracitado, para efeito de concessão de aposentadoria especial. Consoante as provas constantes dos autos e contagem do tempo de contribuição, vê-se que o requerente conta com 25 anos, 11 meses e 25 dias laborados em condições especiais, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.658.928-0 - DIB 01/10/2003 - fl. 29) e aqueles devidos em razão do benefício ora concedido. Em relação ao pedido de isenção do Imposto de Renda sobre o valor das parcelas atrasadas, entendo que tal pedido não se coaduna com o pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário, por se tratarem de pedidos deduzidos contra réus distintos (União e INSS), incompatíveis entre si e não cumuláveis na mesma ação, nos termos do artigo 292, do CPC, o qual prevê a possibilidade de cumulação de pedidos, no mesmo processo, contra o mesmo réu. Assim, deverá a autora, caso pretenda a isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas atrasadas, pleiteá-la por ação própria. Não conheço do pedido de não aplicação do fator previdenciário, pois este somente é aplicável para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos trabalhados em condições especiais de 04/05/1984 a 27/08/1985 e de 26/10/2000 a 08/10/2002 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir de 08/10/2002 (DER - fl. 34). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, observada a devida compensação da aposentadoria especial ora concedida e a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na via administrativa (NB 42/130.658.928-0 - DIB: 01/10/2003 - fl. 29). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como repartirão as custas entre si, as quais não foram recolhidas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do segurado: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA c) benefício concedido: Aposentadoria especial. d) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. e) data do início do benefício: 08/10/2002 (DER - fl. 34). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 29, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001147-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001147-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇA TIPO B PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA FABRIS E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices**

que foram creditados nos meses de março, abril e maio de 1990. Afirmando que tinha direito adquirido à incidência do IPC nestes meses, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados na conta de caderneta de poupança. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86), bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 90). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 93/110).

Preliminarmente, pleiteou a suspensão do presente feito e arguiu a ilegitimidade ativa, sob fundamento de que os autores pleiteiam direito alheio em nome próprio, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Réplica às fls. 113/166. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto a preliminar referente à ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos 155/166 comprovam serem as partes sucessoras legítimas de Abílio Fabris, que se alega ser titular da conta poupança. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. O pedido é improcedente. A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter o extrato da conta de poupança da parte autora e não obteve êxito, conforme informa em petições de fls. 173/174 e 181. Não há obrigação legal para a ré de conservar as informações relativas a operações envolvendo moeda nacional por prazo superior a 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta, segundo os artigos 1.º, inciso III, e 3.º da Circular n.º 2.852/1998 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que dispõem: Art. 1.º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a: (...) III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro. Art. 3.º Os cadastros e registros referidos no art. 1.º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações., segundo o parágrafo único da Resolução 2.078/1994. Por força do artigo 8º dessa Circular, ela passou a produzir efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Ainda que contado o prazo de cinco anos não do encerramento da conta, mas sim desde 1.º de março de 1999, decorreram mais de 5 anos do prazo regulamentar para manutenção dos registros de movimentação da conta. A Resolução 2.078/1994, do Conselho Monetário Nacional, invocada pela CEF, não trata da manutenção dos registros da movimentação da conta, mas sim da ficha-proposta de abertura da conta e dos documentos que a instruíram, razão por que deixo de aplicá-la. Com efeito, confira-se que essa resolução não trata da manutenção dos registros de extratos de movimentações em moeda: Art. 2.º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3.º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. Cabe mesmo a aplicação da Circular 2.852/1998, com efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não localizou os extratos, e já se esgotou o prazo de 5 anos para a guarda desses registros. Assim, a sentença será prolatada com base na distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão, como no presente feito, pois não está comprovada nos autos a existência da conta poupança alegada pela parte autora na petição inicial. É da autora o ônus de produzir prova da existência da conta e do saldo nela depositado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de ser da autora tal ônus, a ré foi intimada a apresentar os extratos, por ser a suposta depositária dos valores. Mas a ré não localizou extratos

desse período. Não existem elementos para fundamentar condenação à reparação dos danos alegados pela autora, que não comprovou o fato constitutivo do seu afirmado direito quanto à caderneta de poupança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita estes restam suspensos, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003522-42.2011.403.6107 - MINOR KOGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0003522-42.2011.403.6107** AUTOR: MINOR KOGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a fim de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, outrora concedido administrativamente, em aposentadoria especial ou revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial os seguintes períodos: de 06/05/1974 a 09/09/1976, de 10/09/1976 a 31/07/1983 e de 01/08/1983 a 06/02/1996. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 119/130). Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação (fls. 135/143). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de

conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Passamos a análise do caso em concreto. No presente caso, o autor é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.195.147-6 com DER/DIB em 03/01/2007 (fl. 44). Alega que faz jus à aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 anos em condições insalubres. Assim, requer o reconhecimento dos períodos de 06/05/1974 a 09/09/1976, de 10/09/1976 a 31/07/1983 e de 01/08/1983 a 06/02/1996 junto à Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP como prestado em condições especiais e, por conseguinte a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição hodiernamente percebida para aposentadoria especial ou a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (03/01/2007).Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição às condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários DISES.BE-5235 e SB-40 (fls. 54/56), laudo técnico produzido em Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 57/71) e Perfil Profissiográfico (fls. 84/86).Conforme as informações constantes nos formulários DISES.BE-5235 e SB-40 (fls. 54/56), durante o exercício da atividade laboral, o postulante esteve exposto a pequenas concentrações de vapores de ácido sulfúrico ao medir densidade de baterias e risco de choque elétrico ao realizar testes em equipamentos de energia. A exposição ao vapor de ácido sulfúrico não enseja o reconhecimento de que o trabalho tenha sido prestado em condições especiais, visto que tal substância não se encontra prevista nos decretos que regulam a legislação previdenciária. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo TERMO Nr: 6301322782/2012 PROCESSO Nr: 0001414-45.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 10/01/2008 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): HERBERTO POPP ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP145289 - JOAO LELLO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o tempo rural controvertido foi reconhecido a partir a conjugação de vasto início de prova material (histórico escolar demonstrando que estudou na escola rural de Céu Azul / PR (pet\_provas.pdf, p. 22), matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Céu Azul em nome de seu pai - Eugênio Popp (p. 23), certidão de cópia de ficha de alistamento militar do próprio autor - realizado em 15.01.1976 - em que consta a profissão de lavrador (p. 24), certificado de dispensa de incorporação que ocorreu em 1977 (p. 25), onde também consta a profissão de lavrador, certidão de casamento, celebrado em 03.11.1979, constando a qualificação de lavrador (p. 26), ficha de inscrição para seleção de emprego, formulário de entrevista e relatório de seleção preenchidos em julho de 1980, onde se registra que o autor não tinha experiência na indústria, e que seus empregos anteriores foram na lavoura (pp. 27- 31), certidão do Cartório de Registro de Imóveis onde consta que seu pai, Eugênio Popp, adquiriu imóvel rural em 28.09.1970 (p. 32), registro de matrícula do imóvel, onde consta averbação de que foi transferida área remanescente de Eugênio Popp em 29.06.1981 (p. 33), declaração do INCRA de que havia cadastrada propriedade rural em nome de Eugenio Popp de 1966 a 1982 (p. 34), entrevista realizada administrativamente, com conclusão favorável (pp. 55-56), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (p. 21)) com a prova testemunhal colhida mediante precatória. Sendo assim, deve ser mantido esse reconhecimento. Por outro lado, deve ser afastado o reconhecimento do caráter especial do tempo de 6.3.1997 a 25.10.1999, tendo em vista que as substâncias químicas relacionadas no documento de fl. 16 que acompanha a inicial e mencionadas na sentença (ácido fluorídrico, ácido cítrico e ácido sulfúrico) não são previstas pela legislação previdenciária em vigor no período (Decreto nº 2.172-1997). O enunciado nº 33 da Turma Nacional de Uniformização preconiza que, quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Sendo assim, não existe fundamento para a alteração do termo inicial dos atrasados. A correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para considerar comum, e não especial, o tempo de 6.3.1997 a 25.10.1999 e para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009, devendo a Contadoria do Juizado de origem realizar as alterações pertinentes na RMI, na RMA e nos atrasados. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados

e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES Igualmente, não há como enquadrar o trabalho prestado como especial em razão da exposição à eletricidade, uma vez que a incidência a esse agente não se deu da forma como prevista nos decretos regentes da matéria. Cediço que, em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. O laudo pericial juntado (fls. 58/71) foi categórico ao afirmar que não havia risco com eletricidade, bem como que o autor não executava tarefa que pudesse ser considerada perigosa (respostas quesitos 3 e 4 - fl. 64), e que a corrente elétrica utilizada no sistema de telecomunicações é de 48 volts (fls. 61). Também não é o caso de enquadramento das atividades como especial em função da categoria profissional, visto que as ocupações então exercidas pelo demandante não encontram previsão nos decretos que regulamentam a matéria. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos pleiteados, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores. Assim, não restou comprovado que o autor laborou sob condições especiais nos períodos em questão, não sendo possível pois assegurar que as condições ambientais de trabalho eram prejudiciais à sua saúde. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0003849-84.2011.403.6107 - TERESINHA DENADAI FONSECA (SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0003849-84.2011.403.6107 AUTORA: TEREZINHA DENADAI FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 25/28). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 85/87. À fl. 89 a parte autora requereu a desistência da ação. Intimada, a autarquia ré não se opôs sobre o pedido de desistência (fl. 91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, em razão da ausência de fase de instrução nos termos do artigo 20, 3º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução da referida verba fica suspensa, pois concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001312-81.2012.403.6107 - VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA (SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0001312-81.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVARÉ RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a autora requer a restituição do valor retido a título de imposto de renda sobre verbas de natureza trabalhista, nos moldes do art. 3º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, valor o qual pede que seja acrescido de juros e correção monetária. Alega, em apertada síntese, que o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista nº 191-2002-061-15-00-8 em face do Banco Santander S/A, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, foi calculado erroneamente, por ter sido aplicado sobre o valor total recebido, em afronta à aplicação prevista sobre o valor correspondente a cada mês do contrato de trabalho. À fl. 42 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 44/54. Alega, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 57/64. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido nos autos da reclamação trabalhista n.º 00191-2002-061-15-00-8 em face do Banco Santander S/A, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, sobre valores de verbas

trabalhistas pagas de forma acumulada. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença proferida por esse mesmo juízo (fls. 17/24). O valor que a autora pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em julgamento realizado pela Justiça do Trabalho, com cálculo apresentado na petição do acordo firmado entre as partes (fls. 34/38). Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte. Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos. Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001356-03.2012.403.6107 - LAIONEL BISPO FORTUNATO DE SOUSA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA LOPES FORTUNATO DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANE RAMOS LOPES (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS)**  
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001356-03.2012.403.6107AUTOR: LAIONEL BISPO FORTUNATO DE SOUZARÊU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de pensão por morte (NB 21/158.230.949-0), desde sua concessão à segurada Bianca Lopes Fortunato de Souza, cuja DIB corresponde a 03/02/2007, até implementar 24 anos, em razão de cursar instituição universitária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a indeferida a tutela antecipada (fls. 24/26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/55). Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 57. Após a citação, a corrê Bianca Lopes Fortunato de Souza contestou às fls. 62/64. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê Bianca Lopes Fortunato de Souza, representada por sua genitora Cristiane Ramos Lopes. O benefício de pensão por morte, requerido pela parte autora, tem como supedâneo os artigos 74 e seguintes, bem como o art. 16, todos da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a parte autora, quando do óbito do instituidor, ocorrido em 03/02/2007 (fl. 08), possuía 16 (dezesseis) anos, conforme documento de fl. 07. No entanto, como se verifica do Ofício n 21.021.020./1040/2012-G, acostado à fl. 29, este não requereu administrativamente o benefício ora analisado, vindo a postular sua concessão nestes autos, quando já completos 21 (vinte e um) anos. O artigo 77, 2, inciso II, do mesmo diploma legal, determina a extinção da pensão por morte dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo

em caso de invalidez. Assim, os filhos não inválidos do segurado são considerados dependentes para fins previdenciários até a idade de 21 anos, e ao completarem tal idade perdem essa qualidade e o direito à pensão por morte, como é o caso dos autos, visto que em 05/03/2011, a postulante completou o limite etário referido. Pretende a parte autora a prorrogação do benefício que recebia em face do falecimento de seu genitor, até que conclua seu curso superior ou até completar 24 anos. Trata-se de matéria amplamente debatida pelos nossos Tribunais. As decisões, inclusive do STJ e do STF foram no sentido de não se estender o direito de receber pensão por morte ao filho maior de 21 anos não inválido e universitário, com base na Lei nº 9.250/95, que disciplina o imposto de renda da pessoa física, porque a matéria já é regida pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:AGA 200801733449. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1076512. Relator(a): VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB: Data da Decisão: 28/06/2011. Data da Publicação: 03/08/2011. Esse entendimento está pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Súmula 37, cujo enunciado segue transcrito: A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Portanto, a pensão por morte recebida pelo filho maior de 21 anos, não inválido, não poderá ser prorrogada, ainda que universitário, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadra como dependente para fins previdenciários. Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário fazer o papel de legislador, criando hipótese não prevista em lei, para concessão ou manutenção do benefício de pensão por morte à parte autora maior de 21 anos, universitário, até que complete 24 anos ou conclua o curso superior, por mais justificável que possa parecer. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a concessão de benefício, criando uma nova classe de dependentes do segurado (filhos maiores de 21 anos universitários), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou majorar benefícios previdenciários, bem como prever a respectiva fonte de custeio (artigo 22, inciso XII da Constituição Federal). Assim, pelos motivos acima expostos, deixo de condenar o INSS ao pagamento retroativo de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão por morte (NB 21/158.230.949-0), desde a data do óbito, tendo em vista não ter sido requerido no prazo legal (incisos I e II do art. 74 da Lei n 8213/91), bem como de acolher o pedido de prorrogação do benefício de pensão por morte à demandante, porque não mais se encontra na classe dos dependentes do segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 16, inciso I c.c. art. 77, 2º, inciso II). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0002127-78.2012.403.6107** - ALCIDES ANGELINO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO MPROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: ALCIDES ANGELINO DOS SANTO EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64/66, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. A embargante apontou a existência de omissão na sentença, sob fundamento de que não foi analisado o pedido de reconhecimento de tempo de serviço. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação do juiz

prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Desta forma, conheço os presentes embargos. Ademais, constatamos serem os mesmos tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Verifico a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 64/66, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Observo que na sentença embargada, especificamente à fl. 64, verso, analisou suficientemente o tema ora embargado, conforme trecho abaixo transcrito: Segundo a parte autora, o INSS tão somente teria considerado 22 grupos de 12 contribuições, quando deveria ter considerado 27 grupos de 12 contribuições, correspondentes a todo o período contributivo, tal como se verifica de sua CTPS. No entanto, não obstante a relevância dos seus argumentos, a tese defensiva não encontra amparo legal. Assim, a embargante pretende na verdade a substituição da sentença de fls. 64/66 por outra mais favorável ao buscar interpretação diversa daquela constante na referida decisão, hipótese não permitida na via dos embargos de declaração. Desta forma, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, razão pela qual resta mantida a decisão, tal como lançada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho integralmente a sentença de fls. 64/66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002615-33.2012.403.6107** - ADRIANO BALBINO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0002615-33.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: ADRIANO BALBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, afastando-se o disposto no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99. Pleiteia também o pagamento de atrasados. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS juntou contestação às fls. 18/21. Argüiu preliminar de falta de interesse processual sob fundamento de que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente. Juntou extratos. Houve réplica (fls. 26/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausente o interesse processual por parte do autor. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Explico. Conforme se verifica dos extratos objeto de pesquisas efetuada no sistema Plenus da Previdência Social, juntados pelo INSS às fls. 22/23, o benefício da parte autora foi revisto pela autarquia ré. Assim, o pleito inicial foi atendido pelo réu em sede administrativa, razão pela qual não há motivos para o prosseguimento deste feito. Portanto, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e a ausência de fase de instrução. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0002626-62.2012.403.6107** - ANTONIO PAULO BRESSAN (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0002626-62.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: ANTONIO PAULO BRESSAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o desfazimento da aposentadoria anteriormente concedida com a expedição de certidão de tempo de serviço e averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentação, com a implantação do novo jubramento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/48). Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. A parte autora juntou PPP e requereu o reconhecimento do período trabalhado em ambiente insalubre (fls. 51/52). Houve réplica (fls.

55/57). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de prescrição, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria (desaposentação). Em relação à petição de fl. 51, verifico que a parte autora inovou em seu pedido inicial ao requerer o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Trata-se de pedido não contido na exordial, razão pela qual não merece ser analisado, haja vista ser defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a contestação (art. 264, do CPC). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor passou a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/08/1997 (DER/DIB - fl. 50). Sustenta que após esta data continuou a trabalhar e verter contribuições. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício. Conforme planilha do Sistema Previdenciário CNIS, juntada com a contestação (fl. 49), verifica-se que o demandante após seu jubramento (08/08/1997) manteve vínculos empregatícios com contribuições previdenciárias pelo menos até 10/2012. Em recente julgado, o e. STJ já se pronunciou a respeito da matéria ao apreciar o Recurso Especial nº 1334488, no regime de recurso repetitivo, o qual adoto como fundamentação: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Processo RESP 201201463871; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334488; Relator HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA: 14/05/2013 RSTJ VOL.: 00230 PG:00400..DTPB; Data da Decisão 08/05/2013; Data da Publicação 14/05/2013. Não conheço do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria nesta modalidade, com o acréscimo decorrente da desaposentação, tampouco o reconhecimento deste período, pois cabe a parte autora após o trânsito em julgado deste feito fazer o requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.999.033-4. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito, o valor atribuído à causa e a ausência de fase de instrução, conforme estabelece o artigo 20, 3º 3º 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002409-82.2013.403.6107** - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002409-82.2013.403.6107AUTORA: FERNANDA DA SILVA  
FERREIRARÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de demanda,  
pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação do réu para concessão e pagamento de

auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu companheiro ao cárcere em 07/08/2010. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/41). Pugna pela improcedência do pedido. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal da requerente e a oitiva de testemunhas, bem como as partes ratificaram as alegações apresentadas em suas peças como memoriais (fls. 53/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ...A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 01/09/2011). II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) reclusão do instituidor; b) ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal; d) ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16; No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional no qual ele se encontra recolhido (fl. 28). O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, comprovada pelas planilhas do sistema previdenciário CNIS (fls. 46). Anoto que não há nos autos qualquer comprovação que afaste o implemento do requisito concernente à não percepção de remuneração pela empresa, gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Processo RE 587365; RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF. Decisão - O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto

Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00 De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60 De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81 De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11 De 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013). Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. No presente caso, tendo em vista que o filho da autora percebia o auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Sr. Franco William Cavalcanti Nascimento, conforme carta de concessão (fl. 26), resta preenchido esse requisito. Satisfeito tal pressuposto, passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o segurado segregado, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção do benefício de auxílio-reclusão ora pretendido. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluída a união estável, por força de seu artigo 3º. Para que se estabeleça a união estável, mister se faz que a convivência seja duradoura, pública e contínua, e que o casal tenha o objetivo de constituição de família, conforme a dicção do artigo 1. da lei n. 9.278/96, in verbis: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. A legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento dado aos cônjuges, e, consoante disposto no artigo 16, inciso I, e 4º, a dependência econômica entre os companheiros é presumida. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. Na tentativa de provar a união estável a autora apresentou nos autos os seguintes documentos: CTPS em nome próprio (fls. 15/17); CTPS do recluso (fls. 18/20); comprovante de residência (fls. 22); certidão de nascimento e de óbito do filho da autora e do recluso (fls. 23/24); Certidão de recolhimento prisional (fl. 28); carta de concessão do auxílio-reclusão NB 154.899.429-1 (fl. 26). Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do encarceramento, que, no caso, ocorreu em 12/12/2010. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão. Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, cotejada com a prova oral produzida, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data da reclusão. Em relação aos testemunhos colhidos, as testemunhas da autora demonstram manter um relacionamento próximo com ela e conhecer fatos da vida pessoal e familiar. Mencionaram ainda que a requerente e o segurado recluso mantinham convivência pública, contínua e duradoura. Em seu depoimento pessoal, a postulante informou os estabelecimentos prisionais nos quais seu companheiro ficou recolhido, e que as visitas são feitas aos finais de semanas, ocasião em que apresentou sua carteira de identificação de visitante do sistema prisional. Destarte, pelo conjunto das provas (material e testemunhal), restou demonstrado nos autos a existência de união estável entre a

autora e o segurado segregado, Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu companheiro, nos termos do artigo 80 da lei n 8.213/91. O benefício iniciará em 23/05/2012, data do requerimento administrativo (DER - fl. 44), uma vez que foi requerido após o prazo de 30 dias do recolhimento do segurado à prisão (RPS, art. 116, 4º), e perdurará enquanto configurada a privação da liberdade. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, a partir de 23/05/2012 (DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-reclusão b) nome do segurado: FERNANDA DA SILVA FERREIRA c) data do início do benefício: 23/05/2012 d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) Chefe do POSTO DE BENEFÍCIOS DA Previdência Social em Araçatuba, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1528/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 13 e 14, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003165-91.2013.403.6107 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0003165-91.2013.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, afastando-se o disposto no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99. Pleiteia também o pagamento de atrasados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ausente o interesse processual por parte do autor. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Explico. Conforme se verifica dos extratos objeto de pesquisas efetuada no sistema Plenus da Previdência Social, os quais determino a juntada, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente pela autarquia ré. Portanto, não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0003167-61.2013.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0003165-91.2013.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, afastando-se o disposto no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99. Pleiteia também o pagamento de atrasados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ausente o interesse processual por parte do autor. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Explico. Conforme se verifica dos extratos objeto de pesquisas efetuada no sistema Plenus da Previdência Social, os quais determino a juntada, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente pela autarquia ré. Portanto, não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. As condições da ação são matéria de ordem

pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002103-16.2013.403.6107 - MARIA FERREIRA FUZETI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 0002103-16.2013.403.6107 - AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: MARIA**

**FERREIRA FUZETIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Alega, em apertada síntese, que possui idade superior à exigida por lei e há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/42). Pugna pela improcedência do pedido. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhida a prova testemunhal e as partes ratificaram as alegações apresentadas em suas peças como memoriais (fls. 50/53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008). Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei nº 8.213/91 são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, 7, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência. Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos: Lei 8.213/91. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Lei 11.718/2008. Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. No caso em análise, sustenta a autora ser trabalhadora rural. Nesta qualidade, cumpriu o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado, pois nascida em 13/10/1954 (fl. 09), completou 55 anos de idade em 2009. Além desse requisito etário, exige-se, ainda, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8213/91 ou de 180 meses aos segurados que ingressaram no RGPS após aludida lei, nos termos do inciso II, do artigo 25. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. É de se ressaltar, ainda, que não há como conceder o benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, àquele que tenha exercido trabalho rural em período de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condições da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, razão pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A propósito, a TNU já se pronunciou acerca da matéria, editando a Súmula nº 54, nos seguintes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio de início de prova documental em nome do seu marido, consistente em: certidão de casamento, celebrado aos 29/07/1978 (fl. 10); Certificado de Reservista, datado de 16/05/1963, qualificado como lavrador (fl. 11); Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba como pequeno proprietário com data de admissão no sindicato desde 07/07/1981 e pagamento de mensalidades de janeiro/1993 a agosto/2002 (fl. 12); ITR 2001 (fls. 13/14); Notas Fiscais de Produtor dos anos de 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, (fls. 15/24). Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Os mencionados elementos de prova, em cotejo com a prova testemunhal produzida, têm o condão de provar o exercício de atividade rural pelo período necessário à obtenção do benefício. Ressalto que, embora estejam em nome do marido da requerente, tais documentos são extensíveis a ela, nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rurícola pela demandante. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora e conhecem fatos importantes da vida familiar/laboral, como o tipo de cultura (milho, feijão, horta), a criação de gado bovino e suíno, o regime de exploração adotado na propriedade onde a requerente vivia, a composição do grupo familiar, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Observo, ainda, que de acordo com a planilha do Sistema Previdenciário CNIS às fls. 45/46, o marido da requerente é cadastrado no RGPS como segurado especial desde 1999. Com base no conjunto probatório constante nos autos é de se concluir que a autora exerceu atividade rural pelo menos até 4 anos atrás, tempo suficiente à obtenção do benefício vindicado. O fato de a demandante ter arrendado o seu sítio não desnatura a sua condição de segurada especial, pois foi posterior ao implemento dos requisitos necessários para concessão do benefício. Ademais, o inciso I do 8º, do artigo 11, da

LBPS admite contrato de parceria, meação e comodato de imóvel rural, sem que haja a descaracterização do enquadramento como segurado especial, conforme abaixo transcrito: Art. 11(...) 8o Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)Portanto, há prova testemunhal robusta que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como rurícola. No mesmo sentido, há início de prova material. A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Cumpriu, portanto, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ. Por estas razões, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, haja vista ter se comprovado, através de prova material e oral, o desempenho de serviço rural por período de tempo necessário ao legalmente exigido. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (DER 25/05/2010 - fl. 25). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por idade rural b) nome do segurado: MARIA FERREIRA FUZETI c) data do início do benefício: 25/05/2010 (DER - fl. 25). d) renda mensal inicial: um salário mínimo vigente Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1527/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 9, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o disposto no artigo 475, 2º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001879-15.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARGARETE DA SILVA X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X MARILDA RASTEIRO X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) SENTENÇA TIPO AAUTOS N 0001879-15.2012.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARCOS GAMBETTA BUENO E OUTROS SENTENÇA A União opõe embargos à execução nos quais afirma excesso de execução e pede a redução desta em relação aos embargados Marcos Gambetta Bueno, Milton Pinheiro de Abreu e Maria das Mercês Fernandes da Silva. Requer, ainda, a extinção da execução em relação aos embargados Milton Rezende e Maria Aparecida Pinheiro Dornellas, em razão, respectivamente, de adesão a acordo extrajudicial e pela ocorrência de litispendência. Afirma, em apertada síntese, que a embargada equivocou-se ao elaborar os cálculos de liquidação. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 79/92. Manifestação da União às fls. 94/100. Parecer da contadoria judicial às fls. 103/123. Sobre o laudo contábil, as partes concordaram expressamente com o citado parecer (fls. 126/127 e 135). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Trata-se de execução de sentença, proferida nos autos n 0036260-53.2002.4.03.6107, cujo dispositivo transcrevo abaixo (fl. 135/143): Diante do exposto na fundamentação, decido: I - Face à transação efetivada em âmbito administrativo, no que concerne às autoras Margarete Silva e Maria Aparecida Christovam Lourenço Canata, JULGO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação às mesmas, fazendo-o à luz do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetivada em sede administrativa, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos. II - Quanto aos demais autores, acolho a pretensão consubstanciada na exordial e

JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL a proceder à incorporação do percentual de reajuste de 28,86% aos vencimentos dos mesmos, com reflexos em todas as vantagens que estes recebam, aplicando-se a tabela do Anexo V da Lei n 8.622/93, a partir de janeiro de 1993, arcando a ré, ainda, com o pagamento de atrasados, devidamente corrigidos desde a data em que os pagamentos deveriam ocorrer, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, estes incidentes a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte adversa. Fixo-os em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), à luz do disposto no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. A parte ré deverá, outrossim, providenciar o ressarcimento das custas e despesas processuais, em reembolso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por derradeiro, tendo em vista a sucumbência da Ré, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.C.A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União, ora embargante, para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente em razão da Lei n 8.627/93 (fls. 172/182). Não conheço dos valores constantes do parecer da Contadoria Judicial com relação à Maria Cristina de Castilho, à Maria Rodrigues do Amorim Cesáreo e à Marilda Rasteiro, tendo em vista que não requereram a execução do julgado proferido nos autos principais. Com relação ao embargado Milton Rezende houve adesão a acordo extrajudicial, conforme se verifica do Termo de Acordo de fl. 60. Note-se, ainda, à fl. 80, que não houve oposição quanto ao pleito de requerimento de extinção da execução. Ainda, merece ser acolhida a alegação de ocorrência de litispendência em relação à autora Maria Aparecida Pinheiro Dornellas, ora embargada. O patrono da autora, às fls 80/81, reconheceu o ajuizamento anterior de ação idêntica em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Por fim, quanto aos demais embargados, Marcos Gambetta Bueno, Milton Pinheiro de Abreu e Maria das Mercês Fernandes da Silva Almeida, a medida que se impõe é o acolhimento dos valores constantes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 103/123, pois a concordância dos embargados com os cálculos da embargante implica no reconhecimento jurídico do pedido. Ademais, os cálculos apresentados estão de acordo com o título executivo. Diante do exposto: 1) Não conheço dos embargos no tocante à Maria Cristina de Castilho, à Maria Rodrigues do Amorim Cesáreo e à Marilda Rasteiro; 2) reconheço a transação, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, em relação ao embargado Milton Rezende; 3) reconheço a litispendência e extingo a execução, em face da embargada Maria Aparecida Pinheiro Dornellas; 4) julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 794, inciso III, Código de Processo Civil, em relação aos embargados Marcos Gambetta Bueno, Milton Pinheiro de Abreu e Maria das Mercês Fernandes da Silva Almeida, para fixar valor da execução em R\$ 52.606,61 (cinquenta e dois mil, seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos), conforme os valores apurados de forma individual no parecer da Contadoria Judicial (fls. 103/123). Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pela embargada na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença (R\$ 140.994,62 - R\$ 52.606,61 = R\$ 88.388,01), o que perfaz o montante de R\$ 8.838,80 (oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002853-52.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-98.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - EPP(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, no qual requer a remessa dos autos 0000606-98.2012.403.6107 a uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo. À fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial, foi concedido prazo para que o excipiente regularizasse sua representação processual. Intimado (fls. 14/16), o excipiente não cumpriu a determinação judicial, conforme certidão lavrada à fl. 17, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento desta exceção. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 295, inciso VI e 284, parágrafo único, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002314-52.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002314-52.2013.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUIS APARECIDO DE SOUZASENTENÇATrata-se de demanda, com pedido de liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a reintegração de posse de imóvel residencial, pelo não pagamento dos valores contratados.Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação dos requeridos à fl. 22.Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação às fls. 26/29.Às fls. 35/40 o requerido requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito com a Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal informou o pagamento (fl. 42). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Tendo em vista a notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.Custas e honorários advocatícios na forma convencionada entre as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 9030**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1307321-88.1997.403.6108 (97.1307321-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-71.1997.403.6108 (97.1300073-0)) MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005.Int.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004812-21.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301084-04.1998.403.6108 (98.1301084-3)) MIRIAN ELIAS DE SOUZA AZEVEDO(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X FAZENDA NACIONAL  
Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1301920-16.1994.403.6108 (94.1301920-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**1301955-73.1994.403.6108 (94.1301955-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORREZ) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de

2005.Int.

**1303952-52.1998.403.6108 (98.1303952-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)  
Fls. 597: Defiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para ciência do r. despacho de fls. 594.Int.

**0011880-76.2000.403.6108 (2000.61.08.011880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X ASSOC HOSPITALAR BAURU STA IZABEL REMAG(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e se encontram com vista aos advogados peticionários de fls. 57 (Dr. Luiz Fernando Maia e Dr. Tiago Nascimento Soares) no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**0011904-07.2000.403.6108 (2000.61.08.011904-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOC HOSP BAURU STA IZABEL REMAG(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e se encontram com vista aos advogados peticionários de fls. 92 (Dr. Luiz Fernando Maia e Tiago Nascimento Soares) , no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo. Int.

**0009674-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009674-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORA DE FATIMA PASCOTTO DE BARROS

Fls. 67/69: Indefiro a decretação da penhora sobre ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, uma vez que o executado sequer foi citado até a presente data.Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando endereço atualizado do executado e/ou bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0006236-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006236-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA)

Fls. 55/56: Tendo em vista que os autos se encontravam com prazo para o executado se manifestar acerca do despacho de fls. 52, iniciado em 27/11/2013 (fls. 53) e, tendo saído em carga para vista pessoal do exequente em 10/12/2013 (fls. 54), restituo ao executado, a contar da intimação deste despacho, o prazo remanescente, uma vez já transcorrido o período supramencionado.Int.

**0010971-87.2007.403.6108 (2007.61.08.010971-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DAGMAR DAINESI DOS SANTOS CRISOSTIMO

Por ora, suspendo a apreciação do recebimento da apelação. Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.Int.

**0011710-60.2007.403.6108 (2007.61.08.011710-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001711-15.2009.403.6108 (2009.61.08.001711-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X NORIVAL ZANCONATO

Fls. 22: Indefiro o pedido deduzido pelo exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a

exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requiera, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente. Int.

**0006740-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X SILSO SOUZA DA SILVA AVAI ME**

Fls. 19: Comprove o exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização do(s) endereço(s) e de bens do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a providência supra, será apreciado o requerido. Nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se mediante publicação na imprensa oficial.

**0004949-08.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARTIFRIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0006082-85.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SIMONE AMORIM RODRIGUES**

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0009512-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA ALQUATI RODRIGUES**

Por ora, suspendo a apreciação do recebimento da apelação. Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

**0002646-16.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOLIRIO DA SILVA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO E SP223539 - RICHARD RETT)**  
Comprove o executado, documentalmente, que seu nome encontra-se assentado no CADIN/SERASA.

**0004496-08.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FERNANDA SARAIVA DE LIMA**

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que se manifeste sobre o depósito judicial de fls. 18, no valor de R\$ 1.450,65, informando se o débito exequendo encontra-se quitado ou, se o caso, informe o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 9031**

### **MONITORIA**

**0007282-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)**

Fl. 60: tendo em vista o documento de fl. 61 estar sujeito à sigilo, anote-se a tramitação do feito em segredo de justiça. Fls. 39/52: recebo os embargos monitorios. Fls. 42 e 61: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Como a impugnação está juntada às fls. 58/59, verso,

desnecessária nova vista para impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006696-22.2012.403.6108** - JOSE CORREIA DE BARROS(SP311132 - LUIZ PAULO PADOVINI FERREIRA E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA E SP311113 - JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP  
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 91/97), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 9032**

#### **ACAO PENAL**

**0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Informação da secretaria: despacho que redesignou o interrogatório da corré Alexandra Alcântara Teixeira para 22 de janeiro de 2014, às 16 horas: Tendo em vista o demonstrado, antecipo o interrogatório da ré Alexandra, designando audiência para 22/01/14, às 16 horas. Intimem-se com urgência pelo modo mais expedito.

#### **Expediente Nº 9033**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005245-25.2013.403.6108** - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.5245-25.2013.403.6108 Impetrante: Avo Comércio de Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Vistos. Avo Comércio de Alimentos Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (a) - horas extras; (b) - adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (c) - de transferência e, finalmente; (d) - aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário. Juntou documentos nas folhas 33 a 74. Informações da autoridade impetrada nas folhas 82 a 102. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente, salário maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, férias em pecúnia, gratificações eventuais, vale transporte e auxílio creche falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V - letras i e j, VI, XII e XXIII, do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo

salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1. Aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário. O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.2. Dos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, horas-extras e 13º salário. Os adicionais (noturno, de periculosidade, insalubridade), as horas-extras e o 13º salário são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego (artigo 7º, VIII, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. A mesma colocação vale ser feita no tocante ao adicional de transferência. 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212 de 1.991, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tome conhecimento da presente decisão judicial, dando-lhe integral cumprimento. Intime-se a PFN e o impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

## **Expediente Nº 9034**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000082-30.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0)) KIKUTI GOTO CIA LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Trata-se de Embargos à Arrematação interpostos por Kikuti Goto Cia Ltda. em face da União Federal, por

meio dos quais pretende a decretação da nulidade da arrematação levada a efeito em 7/11/2013 pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, com pedido de recebimento dos presentes com efeito suspensivo, até que definitivamente julgados. Aduz a embargante não ter sido cumprida a decisão que determinou a intimação do executado nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698, ambos do CPC, acerca da realização do leilão em Hasta Pública. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se, a priori, a inexistência de intimação do executado acerca do agendamento da praça que resultou na alienação do bem objeto da penhora nos autos da execução fiscal. O artigo 687, 5º, do CPC é claro ao prever a exigência de prévia cientificação do executado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado quando constituído. Assim, concedo a liminar para suspender a execução fiscal até o julgamento dos presentes embargos, devendo os valores devidos pelo locatário do imóvel alienado serem depositados em juízo a partir de sua intimação desta decisão, o que fica desde já determinado. No mais, intime-se o embargante para que emende a inicial, no prazo de 05 dias, incluindo o arrematante no polo passivo, eis que possui interesse direto na causa, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação judicial supra, cite-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300648-84.1994.403.6108 (94.1300648-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 33,64 (trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8009**

##### **ACAO PENAL**

**0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTEHELLE)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 707/718. Após, à conclusão em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 8010**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005238-33.2013.403.6108** - FOUR C EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - EPP X HUGHES & TRECENTI ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOUR C EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA e por HUGHES & TRECENTI ARTIGOS ESCOLARES LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postulam, início litis, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes

rubricas:1. terço constitucional de férias;2. férias gozadas;3. abono de férias e seu adicional;4. férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional;5. férias proporcionais em rescisão;6. aviso prévio indenizado;7. auxílio-doença;8. auxílio-maternidade;Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória.Juntaram procuração e documentos às fls. 45/2080.É o relatório. Fundamento e decido.Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que

uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 2) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-

de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 3) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como

verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.) 4) Férias gozadas, indenizadas e/ou em pecúnia (abono) e seu respectivo terço constitucional Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas ou usufruídas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO,

OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Nesse diapasão, importa destacar que esta magistrada não desconhece a revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e de férias gozadas (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que tais verbas não possuem caráter remuneratório. Ocorre, porém, que, por decisão do douto Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, em 09/04/2013 (publicada em 12/04/2013), foi determinada, como medida liminar cautelar, a suspensão dos efeitos do referido acórdão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de invalidar tal acórdão, porquanto teria sido proferido na pendência do julgamento do REsp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos e referente às mesmas questões. Vejam-se as decisões relativas aos dois recursos especiais citados: REsp n.º 1.322.945/DF: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores. 2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS. 5. É o breve relatório. 6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR REsp n.º 1.230.957/RS (grifo nosso): A decisão de fl. 804 determinou a submissão do presente feito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ficando consignado que os recursos especiais versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias. No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões: 1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social. 2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade. Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos

especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ. Assim, determino: 1) comunique-se a presente decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito; 3) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em quinze dias, para eventual complementação do parecer de fls. 814/831. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE mais. Para rever seu posicionamento acerca das férias gozadas no acórdão com eficácia suspensa, o e. STJ citou precedentes do c. STF acerca do terço constitucional de férias em que reconhecida sua natureza de verba compensatória e não-incorporável à aposentadoria. No entanto, com a devida vênia, ressalto que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); d) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. Desse modo, considerando os pontos ressaltados e estando suspensos os efeitos do acórdão do e. STJ mencionado acima e citado como precedente favorável à tese da impetrante na inicial, bem como ainda estando pendente o julgamento do recurso especial sobre a matéria afetado ao rito dos recursos repetitivos, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente de que somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional. Por consequência, não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível de acordo com art. 144 da CLT), e de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais, visto que servem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pelas impetrantes aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; c) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, desde que não excedente de vinte dias do salário, e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais. Saliente-se que prescinde de autorização o depósito judicial do valor correspondente à contribuição que incidiria sobre tais verbas, podendo ser realizado por conta e risco da impetrante. Promovam as impetrantes o recolhimento do montante remanescente das custas judiciais, consoante certidão de fls. 2.082, e providenciem cópia dos documentos acostados à inicial, para os fins do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, podendo, se o desejarem, apresentarem tais cópias em formato digital. Após, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 17 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 8011**

**MONITORIA**

**0005396-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES X CELINA RIBEIRO DE MORAES

Ante o teor da Decisão proferida pela Superior Instância, nos autos do Conflito de Competência n.º 0028071-71.2012.403.0000 / SP (fls. 82/84), que julgou procedente o conflito negativo de competência e declarou competente o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (Juízo suscitado), determino a remessa dos autos àquele Juízo para processamento da causa. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8012**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004592-23.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-29.2013.403.6108) ALINE RODRIGUES CORREA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 28 e seguintes: Pleiteia a requerente a reconsideração da decisão de fls. 22/22-verso, que indeferiu o pedido de restituição de veículo, apreendido em decorrência de prisão em flagrante formalizada nos autos do inquérito policial nº 1371/2013, e objeto da ação penal nº 0004417-29.2013.403.6108. Às fls. 32/34, juntou a requerente o original do certificado de registro de veículo - CRLV, a autorização para transferência de propriedade de veículo - atpv (em branco), recibo de pagamento de serviço de despachante e recibo de pagamento da quantia de R\$ 3.000,00, no qual a requerente declara que recebeu, de Sueli Margaret Bardella, o valor mencionado como sinal no negócio de compra e venda envolvendo o veículo apreendido. Ouvido, o Ministério Público reiterou a necessidade de realização de audiência para oitiva da requerente, da suposta compradora do veículo e esposa do acusado Alex e do acusado Alex Pedrosa, para que possa se manifestar sobre o mérito do pedido. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, os documentos juntados com o pedido em apreço, às fls. 32/34, a nosso ver, ainda não demonstram, de forma inequívoca, a rescisão do alegado negócio de compra e venda que teria sido avençado verbalmente entre a requerente e Sueli Margaret Bardella, esposa do réu ALEX com quem o veículo foi apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante delito. Vejamos. O documento de fl. 32 já havia sido apresentado anteriormente, por cópia não-autenticada, à fl. 13. O documento de fl. 33, por sua vez, apenas aponta que a requerente, em 17/06/2013, efetuou pagamento a despachante por serviço de transferência do veículo em questão, ao que tudo indica, em 14/06/2013 (data de emissão do certificado de fl. 32), do que se infere que o havia adquirido ou formalizado sua compra naquele mês, mas sem qualquer referência ao alegado negócio subsequente realizado com Sueli Margaret Bardella e, depois, desfeito. Já o documento de fl. 34 somente sugere que a requerente, em 02/09/2013, recebeu de Sueli o pagamento do valor da suposta entrada do preço do aduzido negócio de compra e venda do veículo, ou seja, apenas indica a realização da avença, e não a sua alegada posterior rescisão, o que se harmoniza, em verdade, com a posse do carro pelo esposo da compradora ao tempo dos fatos criminosos, em 23/09/2013. Com efeito, não há, por ora, qualquer prova documental robusta que comprove o anterior desfazimento do suposto negócio de compra e venda firmado entre a requerente e a esposa do acusado Alex; ao contrário, pois, conforme já destacado, o documento de fl. 34 sugere a realização do negócio com o pagamento da entrada e o veículo foi apreendido na posse do esposo da suposta compradora, sendo a propriedade do bem móvel transferida por mera tradição. De fato, não foi juntada nos autos, por exemplo, cópia de comprovantes de eventuais transações bancárias relativas ao suposto sinal de R\$ 3.000,00 que teria sido pago por Sueli e depois devolvido a ela, conforme alegado. Desse modo, imprescindível a colheita de prova testemunhal a fim de ser confirmado, em juízo, o teor da declaração de fl. 14 e do documento de fl. 34 e, assim, espancada qualquer dúvida quanto à propriedade aduzida. Ante o exposto, indefiro o pleito de reconsideração e mantenho a audiência designada para a oitiva das partes envolvidas. Face ao certificado à fl. 36, expeça-se ofício a Penitenciária I de Balbinos/SP, para que providencie a escolta e o comparecimento do acusado preso na audiência marcada. Juntem-se os extratos dos resultados de consulta à FIPE acerca dos preços do veículo em questão apontados para junho e setembro de 2013. Int.

#### **Expediente Nº 8013**

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000049-40.2014.403.6108** - EVERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000049-40.2014.403.6108. Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de

contrato de empréstimo pessoal consignado, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 7.056,00 (sete mil e cinquenta e seis reais), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9083**

#### **ACAO PENAL**

**0006055-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALECIO ESTEVAN JUNIOR(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO**

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) condenar JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser paga à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; B) condenar ALÉCIO ESTEVAN JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser paga à União, vítima específica, devendo, ainda, ser descontada tal quantia da reparação do dano e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusada ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; C) absolver RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, qualificados nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração a quantia de R\$ 20.410,64 (fls. 19 do apenso I). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal,

cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5096**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6)** - NAIR FERNANDES MONTALI X ADEVALDO ANTONIO BONANI X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, ao SEDI para as retificações necessárias, conforme determinação de fls. 228, com a inclusão da viúva NAIR FERNANDES MONTALI, em razão do óbito de ARDUINO MONTALI. Após, oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando a conversão da conta indicada no referido despacho, em conta judicial, à ordem do Juízo, sendo que, com a resposta, deverá ser expedido Alvará em favor da viúva habilitada. Outrossim, considerando-se que os valores indicados às fls. 237/238, se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL ou CEF), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ainda, vista aos autores do extrato obtido junto ao PAB/CEF, conforme juntada de fls. 240, esclarecendo à parte autora, ADEVALDO ANTONIO BONANI, que os valores se encontram disponíveis para saque. Cumpra-se e intime-se.

**0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5)** - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA (SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Devolvam-se os valores depositados às fls. 203 em favor da Autora, expedindo-se o Alvará de Levantamento, para tanto. Em decorrência, reconsidero, em parte o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 237, para determinar a expedição do Alvará ao Sr. Perito, dos valores depositados pela CEF, às fls. 256. Deverá, ainda, a Autora indicar nos autos em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, com os dados correspondentes (OAB, RG e CPF). Intime-se e cumpra-se.

**0060233-08.2000.403.0399 (2000.03.99.060233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0613790-4) SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União - Fazenda Nacional de fls. 745, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Assim, expeça-se Ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº. 2554.005.00023903-7, através de Guia DARF, código 2864. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0015427-31.2003.403.6105 (2003.61.05.015427-0)** - EUNICE SANTANA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 170/173, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela

exequente é excessivo. Após vista à exequente, os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do alegado pela CEF nos autos(fls. 170/173), em vista dos valores apresentados pela exequente(fls. 162), para cálculo de eventual diferença em favor das partes.Às fls. 181/185, constam dos autos a informação e cálculos da Contadoria do Juízo.É o relatório, DECIDO.Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 181/185.Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC.E, para que se possa dar efetivo cumprimento ao acima determinado, expeçam-se om Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, conforme cálculos da Contadoria de fls. 181(depósito de fls. 164 e parcial do depósito de fls. 173), em nome do advogado indicado às fls. 191, que deverá fornecer ao Juízo os dados necessários(RG e CPF) para tanto. Após, efetuado o pagamento, officie-se ao PAB/CEF para que procedam à transferência do valor devido à CEF, conforme os cálculos apresentados(fls. 181).Intimem-se.

**0007690-93.2011.403.6105 - JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição da Autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 02/05/1982 a 07/10/1987, e como especial os períodos de 02/01/1988 a 30/03/1990 e de 11/07/1990 a 16/12/1998, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e das diferenças devidas a partir da DER (30/01/2009 - f. 59), descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença a partir de então (fls. 189/190).Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 193/212.Int.

**0011817-74.2011.403.6105 - OSVALDO DA COSTA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.DESPACHO FLS. 864: Aguarde-se a vinda dos autos.

**0001322-97.2013.403.6105 - ROSEMEIRE RETAMERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS.181/192.Intime-se.

**0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 134/158 e da cópia do processo administrativo NB nº 42/141.642.80-5, juntada às fls. 159/181, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0013859-28.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 80/106 e da cópia do processo administrativo NB nº 42/158.065.873-0, juntada às fls. 108/192, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

### **0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que foi implantada a partir de 18/10/2002, a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau, na cidade de São João da Boa Vista - 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência mista, nos termos do Provimento nº 230, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, considerando-se que a cidade de Itapira está entre os municípios abrangidos por referida Subseção, remetam-se os autos à referida Vara, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Assim, do acima determinado, reconsidero a determinação contida no despacho de fls. 90. Intime-se.

### **0014502-83.2013.403.6105 - MAURICIO FERNANDO BOSSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

VISTOS, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da Taxa Referencial, índice de correção monetária atualmente aplicado aos depósitos do FGTS, nos termos dos arts. 12 e 17 da Lei nº 12.703/2012, pela aplicação do índice INPC. É o relatório do essencial. DECIDO. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico que não restou demonstrado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

### **0015906-72.2013.403.6105 - GILMAR GOMES X JOSE DE JESUS MAINARDES GUERREIRO X JOSENILTON RODRIGUES DE ANDRADE X JOSEMILSON DOS SANTOS ARGOLO X JORISO ARRUDA DA SILVA X ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS X DORIVAL PEDRO X EDSON FERREIRA X EUGENIO HENRIQUE X FERNANDO RAFAEL(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o que consta nos autos e atento este Juízo à solução rápida do litígio, principalmente na sua fase executória, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores. Porém, advirto aos autores que, quando do desmembramento do feito e, em face do valor dado à causa, bem como do domicílio dos autores ora indicados, deverá ser observado, em cada caso, a competência desse Juízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal dos beneficiários domiciliados em Campinas. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0015779-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615906-82.1997.403.6105 (97.0615906-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)**

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Tendo em vista o requerido pela União Federal, providencie a secretaria a anotação de processamento sigiloso com a devida inclusão no sistema informatizado. Int. e certifique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

### **0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA)**

DESPACHO DE FLS. 169: Tendo em vista a informação prestada pelo Banco Bradesco às fls. 164, intime-se a CEF para manifestação no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 176: Petição de fls. 170/171: DEFIRO. Oficie-se

ao Órgão de Trânsito para que o mesmo permita ao Executado que efetue o licenciamento dos veículos GM/CHEVROLET S-10, placas CYC 1193 e FIAT/FIORINO, placas BTH 0679, conforme requerido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 169. Int.

**0017407-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, cite-se o executado no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0004276-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO

Tendo em vista a expressa concordância da CEF às fls. 111, com o depósito de fls. 109, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à transferência do valor depositado em Juízo conforme requerido às fls. 155. Com o cumprimento do ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 119: Em face da petição de fls. 117/118 providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, excluindo o nome do advogado para futuras publicações, sendo desnecessária a intimação dos executados tendo em vista a extinção da execução. Retifico o 2º parágrafo do despacho de fls. 116 em face de erro material para constar: Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça Federal para que proceda à transferência do valor depositado em Juízo conforme requerido às fls. 155. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007148-07.2013.403.6105** - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Ainda, vista à UNIÃO dos depósitos efetuados, conforme fls. 180/183. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016780-55.2003.403.0399 (2003.03.99.016780-9)** - ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como os valores transferidos conforme fls. 404 e 405, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Outrossim, considerando-se o requerido pela UNIÃO às fls. 404, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda a conversão em renda à mesma, dos valores transferidos (fls. 405), através de guia DARF, sob o Código 2864. Cumprido o ofício, e efetivada a conversão, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

**0012118-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012118-4)** - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X GILBERTO DIAS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF, face à decisão de fls. 381/382. Após, considerando-se o noticiado às fls. 389, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nome do subscritor do pedido, dos valores depositados nos autos, conforme fls. 160 e 170, tudo em consonância com o determinado na decisão de fls. 381/382. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe ao Juízo o nome do advogado responsável pelo levantamento do numerário noticiado às fls. 363, com os dados respectivos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5119**

**MONITORIA**

**0009021-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Tendo em vista a certidão de fls.65, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cancelamento da audiência designada.Intime-se, com urgência.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4367**

**MONITORIA**

**0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Tendo em vista a petição da CEF de fl. 203, na qual a mesma não aceita os depósitos efetuados nos autos, concedo o prazo de 30(trinta dias) para que a ré compareça à agência da CEF/Itatiba (0311) para formalização do acordo, nos termos da audiência de conciliação de fls.172/173.Int.

**0012439-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO(SP297850 - PAULO CESAR ALVES RIBEIRO) X FANUEL VANDER ANANIAS(SP284933 - HELITON SANTOS ROCHA)

Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 141/162, no prazo legal.Regularize o embargante, Fanuel Vander Ananias, sua representação processual, juntando a procuração.Int.

**0012557-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito

jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000102-98.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerer o que de direito.

**0000869-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 DE FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação.Int.

**0014829-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0014830-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto

que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0014832-80.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIA DANIELA DA CUNHA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0014840-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON ONOFRE ADABO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0014842-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma -

Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0014844-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE FREITAS

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002735-48.2013.403.6105** - CESAR RODRIGO FRANCO(SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes neste s autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de liquidez do título, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso o demonstrativo de evolução contratual desde o início do inadimplemento (fls. 22/28), bem como o demonstrativo de débito desde o vencimento antecipado da dívida (fls. 21). Desta forma, o instrumento contratual (fls. 09/14) juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez que adequadamente expostas a causa de pedir e o pedido dela decorrente. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

**0015322-05.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0012820-93.2013.4036105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A do CPC. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0015323-87.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-

93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0012820-93.2013.4036105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A do CPC. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014907-22.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) VANDERLEIA VAZ DA COSTA IMBEMAN(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo os presentes Embargos de Terceiros, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução em relação ao objeto sobre o qual incide a presente lide. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 009292-61.2007.4036105Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010618-95.2003.403.6105 (2003.61.05.010618-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X CASSIANO ALBERTO TEALDI X LUIZ HENRIQUE BARCARO  
Fl. 96/100: Defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia simples.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)  
Fl. 452:Defiro o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 71 para tanto oficie-se a 7ª Ciretran para que se proceda o desbloqueio do referido veículo.Cumprida a determinação supra, suspendo o presente feito até a finalização do pagamento das parcelas avençadas no Termo Aditivo de Renegociação, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado.Int.

**0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA  
Ciência a EXEQUENTE da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, juntada às fls.184.

**0009011-91.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)  
Tendo em vista a petição de fl. 218/219, comprove a executada a suposta alienação do veículo Honda/CG 150 JOB, informando ainda a data da referida alienação.Sem prejuízo, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0002788-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EDLEY DE ASSIS ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA)  
Fls. 139/144: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0009646-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)  
Fls. 149: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal pertencente ao executado, Antonio Carlos de Nicolai, dos imóveis objetos de matrículas nº 83.012 e 7.494 indicado às fls. 133/134.Int.

**0010552-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO  
Certidão de fl. 111: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 252/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 102/110.

**0011672-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN  
FLS.100/103: DÊ-SE VISTA À CEF DA PESQUISA RENAJUD.

**0015473-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ  
Fl.71: comprove a CEF, no prazo de 20(vinte) dias de que a venda do referido veículo foi posterior a citação da presente ação.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação de eventual fraude à execução.Int.

**0002425-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI  
Ciência a EXEQUENTE da devolução da carta precatória negativa, juntada às fls.88/121.

**0003641-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ANNICCHINO  
Tendo em vista pedido de fls. 75, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Sem prejuízo, determino à exeqüente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0014808-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA  
Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0014818-96.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA  
Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.DESPACHO DE FL. 25: Cite-se o

executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA**

Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.DESPACHO DE FL. 68: Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito as ações listadas no termo de fls. 65/66, tendo em vista versarem sobre objetos/contratos distintos. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0014827-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO ANTONIO DA SILVA**

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA**

Intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão da multa, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

**0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA**

Intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão da multa, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

**0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO**

Intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão da multa, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

**0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA**

FL. 99: Determino à exeqüente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000102-45.2005.403.6105 (2005.61.05.000102-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X SANE CRISTINA LEARDINI(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerer o que de direito.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3780**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011228-48.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Defiro o prazo de 120 dias requerido pela União Federal às fls. 1017/1018, para apresentação de novo diagnóstico ambiental, nos termos da Resolução CONAMA 001/86. O Ministério Público deverá aguardar a apresentação e a vista do referido documento para manifestação quanto à forma de elaboração e seu conteúdo. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 992/1002, para determinar a intimação dos Secretários de Meio Ambiente dos municípios de Campinas/SP e Valinhos/SP para que apresentem laudos acerca da caracterização e do valor ambiental da área da Fazenda Remonta, na perspectiva das municipalidades. Deverão os municípios informarem o prazo necessário para apresentação do laudo. Com a apresentação do diagnóstico ambiental pela União Federal e a apresentação dos laudos pelos municípios de Campinas/SP e Valinhos/SP, intime-se a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para que se manifeste acerca do valor ambiental da área da Fazenda Remonta, enquanto zona de amortecimento da Floresta Estadual da Serra d'Água, devendo o ofício ser instruído com os referidos documentos. Depois da manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, dê-se vista às partes de todos os documentos, pelo prazo de vinte dias para manifestação, iniciando-se pelo autor, após Município de Campinas, Município de Valinhos, União Federal e Fundação Habitacional do Exército. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 1096: Dê-se vista às rés da petição e documentos de fls. 1070/1095. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 1019. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000254-15.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0004976-92.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 412/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Praia Grande/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0005342-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 404/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007464-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI

CERTIDAO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a expropriante intimada para que se manifeste acerca da Informação de fls. 139/140.

#### **MONITORIA**

**0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)  
Tendo em vista que a tentativa de intimação da ré para a audiência restou negativa, intimem-se seus advogados para que forneçam o endereço atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Esclareço desde já que os advogados da ré ficarão responsáveis pela sua intimação para que compareça à audiência. Intimem-se.

**0013855-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA  
Expeça-se Carta Precatória para citação do réu, no endereço indicado à fls. 84, qual seja, Rua Dois, 158, Água Boa, Mato Grosso, podendo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se das prerrogativas previstas nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.Intimem-se.CERTIDÃO D EFLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 009/2014, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Água Boa/MT. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004554-54.2012.403.6105** - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 183, por seus próprios fundamentos.Suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0013991-85.2013.403.6105** - CAIO EDUARDO PEREIRA MARKS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING  
CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca das contestações de fls. 135/138 e 139/164.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015472-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0)) LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR GOULART X UNIAO FEDERAL  
Recebo os embargos tempestivamente opostos e determino a intimação da parte embargada para que se manifeste.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

1. Expeça-se a Carta de Arrematação, conforme requerido às fls. 245/246, devendo a arrematante comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias após a retirada da referida Carta, o recolhimento do ITBI.2. Apresente a exequente cópia do edital de leilão mencionado à fl. 244.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 250: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a arrematante intimada a retirar carta de arrematação expedida às fls. 249.

**0000936-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Fls. 177 e 178: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos arquivados em Secretaria com baixa sobrestados.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0)** - LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR GOULART X

## UNIAO FEDERAL

1. Prejudicados os pedidos formulados às fls. 443, 445, 446 e 447, tendo em vista que a execução refere-se aos honorários advocatícios.2. Em face da oposição dos embargos à execução (autos nº 0015472-83.2013.403.6105), fica suspensa a execução até decisão final a ser proferida naqueles autos.3. Intimem-se.

**0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL**

Diante do decidido na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, diga a advogada da exequente sobre o levantamento dos honorários sucumbenciais, no prazo legal.Com ou sem manifestação, aguarde-se em secretaria a liberação dos valores requisitados via Ofício Precatório.Intimem-se.

**0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 536: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 531.

**0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 493/505.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Com a concordância do exequente, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome do exequente, no valor de R\$ 17.571,41 (dezesete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos).5. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 493/505, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.DESPACHO DE FLS 488: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Sem prejuízo desansemem-se os autos do agravo 0003818-18.2012.403.0000, remetendo-os ao arquivo, certificando-se.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010188-12.2004.403.6105 (2004.61.05.010188-8) - MARCIEL SAMPAIO MACHADO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)**

Dê-se vista ao autor da informação da CEF de fls. 249, de que o termo de quitação poderá ser retirado pelo autor na agência Campinas da CEF, situada na Av. Francisoc Glicério, 1480, Centro, Campinas/SP.Aguarde-se manifestação acerca dos honorários.Int.

**0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS**

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 194, uma vez que os executados não constam na matrícula 381 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, juntada às fls. 195/198 e 200/201v.Prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestados.Int.

**0012664-76.2011.403.6105** - FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSILANE VIOLLA ALVES

Indefiro o requerido às fls. 83, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens dos executados. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

## **Expediente Nº 3789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015673-75.2013.403.6105** - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Melo, Oliveira & Silva Transporte Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SESI e SEBRAE para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional sobre férias. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória assegurando o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre referidas verbas; a compensação com os últimos cinco anos. Pretende seja autorizado o depósito em juízo do valor das contribuições previdenciárias vincendas que correspondam ao objeto da presente demanda com o fito de evitar prejuízos à autora. Argumenta a autora que referidas verbas têm natureza indenizatória e não de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de qualquer contribuição calculada sobre a remuneração. Alega ser pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que referidos valores - pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço - não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991. A pretensa exigência da contribuição social previdenciária sobre referidas verbas ofende ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I da CF). Procuração e documentos, fls. 26/1487. Custas, fl. 1488. É o relatório. Decido. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. Com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 das férias, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os

pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...).4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Quanto ao salário maternidade e

férias, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN- TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar à União se abstenha de exigir da autora contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Citem-se. Esclareço à autora ser faculdade do contribuinte o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se.

**0000248-71.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA PETRONI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015776-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 124ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 22 de maio de 2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 05 de junho de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 07/03/2014.Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1601

#### ACAO PENAL

**0002495-06.2006.403.6105 (2006.61.05.002495-7)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vistos, etc. VALDIVINO ALVES DA SILVA, TERESINHA APARECIDA FERREIRA E CELSO MARCANSOLE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, o primeiro como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal e, os dois últimos, como incursos nas penas do artigo 313-A, do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 06/02/09, conforme decisão de fl. 68. Após sucessivas tentativas, não se logrou êxito na citação pessoal dos acusados Valdivino e Teresinha, tendo sido realizada a citação por edital (fl. 93). Por outro lado, o acusado Celso foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 96. Às fls. 153/154, determinou-se o prosseguimento do feito quanto aos corréus Celso e Teresinha. Com relação ao acusado Valdivino, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pois, citado por edital, não compareceu nem constituiu defensor. Em 04/03/2011, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo da decisão de fls. 153/154, foi determinada a pesquisa dos endereços do corréu Valdivino (fl. 167). Certificada a existência de um endereço válido do corréu Valdivino (fl. 168), foi expedida carta precatória para nova tentativa de sua citação pessoal à fl. 173. Em 16/11/2011, a citação pessoal do supracitado corréu foi realizada e certificada à fl. 207-verso. Os acusados Celso e Teresinha apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 99/102 e 138/143. Quanto à defesa de Valdivino (fls. 180/198), considerando que os documentos por ele apresentados indicariam restabelecimento da aposentadoria objeto do presente feito, o Ministério Público Federal e o Juízo solicitaram esclarecimentos da autarquia previdenciária para fins de reconhecimento da absolvição sumária (fls. 208; 209; 228; 229). Em resposta, a Gerência Executiva do INSS em Jundiaí apresentou a documentação pertinente, acostada às fls. 230/286. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal retificou o pedido de absolvição sumária quanto ao acusado Valdivino (fl. 228). Quanto aos demais corréus, pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOI - DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Da análise dos argumentos lançados pela defesa do acusado Valdivino (fls. 180/198), bem como a documentação apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 230/286, verifico que, de fato, assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal quanto à atipicidade dos fatos. O acusado Valdivino Alves da Silva está sendo processado como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal porque teria induzido a erro o INSS e obtido, em seu favor, vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que supostamente não teria direito. Todavia, sobreveio aos autos comprovação de que referido benefício seria devido, tornando-se flagrante a atipicidade dos fatos. Pelos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 230/286, principalmente pela leitura dos documentos acostados às fls. 281/286, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição era efetivamente devido, tendo sido determinado o seu restabelecimento a partir de 01/05/2004 (fl. 286). Conclui-se, portanto, que o beneficiário Valdivino não induziu a erro o INSS, nem obteve vantagem indevida, não restando caracterizada a atipicidade da sua conduta. Do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado VALDIVINO ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Igual sorte não assiste aos acusados TERESINHA APARECIDA FERREIRA E CELSO MARCANSOLE, já que ambos estão sendo acusados pela prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O tipo penal em comento exige a inserção de informações falsas em sistemas de informação com o fim de obter vantagem indevida. Notadamente, há indícios de que os acusados inseriram informações falsas, conforme descrito na inicial acusatória, e o fizeram com o intuito de obter vantagem indevida, pois, aparentemente, acreditavam que o corréu Valdevino não possuía direito à aposentadoria pleiteada. A comprovação ou não do dolo dos acusados Celso e Teresinha demanda instrução probatória, sendo necessário o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Destarte, quanto aos réus TERESINHA APARECIDA FERREIRA E CELSO MARCANSOLE, determino o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa no momento processual oportuno, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Para tanto, expeça-se carta Precatória, solicitando-se a intimação da testemunha de acusação Fátima Regina Batista (Jundiaí/SP) e as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência, na data acima designada. Notifique-se seu superior hierárquico. Comunique-se ao NUAR. Intimem-se os acusados Celso Marcansole e Teresinha Aparecida, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária. Requisite-se a

ré Teresinha no presídio em que se encontra, e solicite-se sua escolta. Intime(m)-se seu(s) defensor(es). Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, caso não tenham sido requeridos quando do recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Campinas, 14 de novembro de 2013.

## **Expediente Nº 1602**

### **PETICAO**

**0007725-19.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL**

**0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Diante do certificado às fls. 418, homologo a desistência da oitiva da testemunha LUIZ CELSO CORREA DE SOUZA. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Intimem-se.

**0013475-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013475-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES NETO (SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)  
PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO JOÃO ALVES NETO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0004600-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004600-3)** - JUSTICA PUBLICA (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS E SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS E SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA (SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X CARLOS LEONEL DA COSTA

Tendo em vista que a ré VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA constituiu defensor, fls. 452/454, e que a ré foi assistida por defensor dativo até a fase de apresentação de memoriais, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema AJG. Intime-se o defensor dativo da constituição de novo defensor pela acusada. Por fim, intime-se o defensor constituído pela ré do inteiro teor da sentença proferida às fls. 458/465.

\*\*\*\*\*SENTENÇA  
PROFERIDA EM 10/12/2013: 1. Relatório Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NADIR DA SILVA GOMES, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, qualificados às fls. 115/116, como incurso nos artigos 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, como incurso nos artigos 171, 3º c.c. 62, IV e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal pelos seguintes fatos: A denunciada NADIR DA SILVA GOMES tentou obter, com o auxílio dos denunciados VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, mediante o uso de documento falso, indevido auxílio-doença perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, fato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Consta dos autos que, em data ignorada, no interior de um ônibus, na cidade de São Paulo, a PRIMEIRA DENUNCIADA foi informada, através de terceiros, da atuação de EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA para a realização de requerimentos de benefícios perante o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Dessa forma, NADIR DA SILVA GOMES contactou por telefone a documentação ficaria a cargo de EDNA, bem como, o agendamento das perícias, ficando, ainda pactuado o pagamento de um percentual pela prestação de serviços....no dia 16 de maio de 2006, EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA protocolou requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi autuado sob nº. 75627269, em nome de NADIR DA SILVA GOMES, ficando agendada a Agência da Previdência Social de Valinhos/S (...). Para instruí-lo e atender ao requisito específico para o benefício pleiteado- parecer médico atestando incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou para atividades pessoais - A PRIMEIRA

DENUNCIADA, apresentou o exame médico de fl. 12, subscrito por LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, consignando o diagnóstico de CID f.25.1 e relatando o uso de paroxetina, clonazepan e risperidona, e ainda foi apresentado o atestado médico de fl. 16 com o carimbo da médica ELAINE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA FULFULE. O auxílio-doença previdenciário em questão foi indeferido, conforme laudo médico pericial da médica perita do INSS, SIMONE MONTE SANTO. (...) Ressalte-se que a fraude dos envolvidos encontra-se, a princípio, delineada. NADIR DA SILVA GOMES admite haver procurado os serviços da TERCEIRA DENUNCIADA e combinado o pagamento de importância quando obtivesse o auxílio-doença previdenciário. Atuando em conjunto, EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA E VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA foram as mentoras da empreitada criminosa VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, em unidade de desígnios com NADIR DA SILVA GOMES, EDNA SILVERIO DA SILVA E LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, tentaram obter, fraudulentamente, em favor da segunda, vantagem ilícita, consistente em auxílio-doença, tentando induzir em erro a autarquia previdenciária. Consta dos autos que, NADIR DA SILVA GOMES contactou e firmou acordo com EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA, com o objetivo de obter auxílio-doença previdenciário mediante fraude. Por conseguinte, NADIR, que reside na cidade de São Paulo, dirigiu-se por quateo vezes ao município de Campinas, tendo em vista a obtenção ilicitamente do referido benefício, sendo que, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, filha de EDNA, foi quem a acompanhou em todas essas oportunidades. Desse modo, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, no dia 16 de maio de 2006, protocolou requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi autuado sob nº 75627269, em nome de NADIR DA SILVA GOMES, ficando agendado exame médico-pericial, na Agência da Previdência I de Valinhos/SP, localizada à Avenida Independência, nº 641, Bela Vista, Valinhos/SP. Assim, em 19 de outubro de 2006, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA acompanhou NADIR DA SILVA GOMES até o INSS da cidade de Valinhos para realização do exame médico-pericial, tendo inclusive afirmado que a pericianda não dorme a noite, vê vultos, ouve vozes, não (...) sozinha, faz uso de calmante, as vezes muito nervosa, conforme laudo pericial de fl. 15. Por fim, a própria denunciada à fl. 59, relata que acompanhou NADIR DA SILVA GOMES até o INSS da cidade de Valinhos/SP. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0268/07, da Polícia Federal em Campinas, juntado a fls. 02/103. O Ministério Público às fls. 106/111, pugnou pelo desmembramento do do inquérito quanto ao investigado Carlos Leonel da Costa. A denúncia foi recebida aos 14 de março de 1990 (fls. 297) quanto aos réus NADIR DA SILVA GOMES, EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, quanto à acusada VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, a denúncia fora rejeitada por inépcia. O aditamento à denúncia fora oferecido às fls. 128/130. Recebimento da denúncia em relação a VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, à fl. 131. A fls. 151 foram juntadas as informações ao habeas corpus impetrado por LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA. Os réus LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, NADIR DA SILVA GOMES E VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA às fls. 181/195; 251/278 e 303/306 respectivamente, apresentaram respostas à acusação às fls. 93/98. Alegaram em síntese, falta de justa causa para a ação penal e inexistência nos autos de elementos necessários a ensejar uma condenação, além do reconhecimento da prescrição em perspectiva. Informações sobre antecedentes criminais dos acusados, juntadas a fls. 204/227; 244/247; 308/311. Fora juntado às fls. 288/295, pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, resumo do benefício NIT 5600533051, em nome de NADIR DA SILVA GOMES. Às fls. 343/355 fora juntada a decisão denegatória em habeas corpus impetrado por LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou à fl. 366, o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente de acusação. Este juízo, através da decisão às fls. 370/371 indeferiu o reconhecimento da prescrição antecipada, afastou a alegação da inépcia da inicial, visto que tal matéria já fora analisada quando do recebimento da denúncia. Quanto as demais matérias alegadas, por tratar-se de matéria de mérito, e necessitarem de instrução probatória, não foram analisadas. Fora deferido do ingresso do INSS, como assistente da acusação. Procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas por mídia digital às fls. 42/422. Não foram arroladas testemunhas pela defesa, fls 420/422. O Ministério Público ofereceu suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95 aos réus NADIR DA SILVA GOMES e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA. Os acusados aceitaram todos os termos da suspensão condicional do processo, fora determinado em audiência o desmembramento do feito em relação aos mesmos, fls. 417/419. Procedeu-se ao interrogatório das réas VIVIANE DA SILVA PERUCCI e EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA, gravados em mídia digital, fls. 420/422. Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelo Ministério Público e pela defesa, fls. 423, 426 e 430. Na fase do artigo 403, do CPP, em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das acusadas VIVIANE DA SILVA PERUCCI e EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA, por encontrar-se comprovadas a autoria e materialidade do delito. A materialidade, segundo o Ministério Público encontra-se comprovada uma vez que, não foram subscritas pela testemunha de acusação Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, os atestados médicos juntados; que a segunda testemunha a médica Simone Monte Santo, afirmara que VIVIANE DA SILVA PERUCCI dirigia-se à médica para responder às perguntas feitas à Nadir, quando da perícia, fls. 434/437. A ré VIVIANE DA SILVA PERUCCI apresentou alegações finais a fls. 439/441, pedindo sua absolvição por insuficiência de provas de autoria e também da própria existência da prática do delito; que no aditamento a ré em nenhum momento foi acusada de participar das falsificação de atestados médicos para obtenção dos benefícios; que não existe qualquer elemento que indique a participação da acusada no delito. A ré EDNA SILVERIO DA

SILVA LIMA pugnou pela absolvição, sob a alegação de elementos capazes de fundamentar uma condenação. É o relatório. Decido.2. Fundamentação De início, analiso as preliminares suscitadas pelas defesas réas EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e VIVIANE DA SILVA PERUCCI. Quanto à suposta ausência de provas mínimas que dessem amparo à acusação contida na denúncia, questão esta relativa à uma condição da ação, que seria a falta de justa causa (ou interesse processual) para a ação penal, rejeito-a porque a participação da ré EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, quando do recebimento da denúncia, e da ré VIVIANE DA SILVA PERUCCI quando do aditamento da denúncia estavam comprovadas pelas provas acostadas aos autos, como o depoimento da testemunha Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfule, que afirmou e comprovou que o atestado levado pessoalmente pela ré VIVIANE DA SILVA PERUCCI, não fora subscrito por ela. Ademais, tratando-se de questão pertinente a provas, eventuais complementações da instrução deveriam ter sido requeridas na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, sem o que operou-se a preclusão. Verifico que a denúncia e o seu aditamento, descreveram de forma pormenorizada as condutas das acusadas VIVIANE e EDNA, estando, portanto, hábil a proporcionar que se cumprisse os princípios do contraditório e da ampla defesa através das provas, da defesa prévia e das alegações finais. A denúncia preenche os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao relatar de forma objetiva o modo pelo qual os fatos ocorreram, de forma a autorizar a imputação da conduta delituosa prevista no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigos 14, inciso II, do Código Penal. Na denúncia encontra-se devidamente demonstrado a exposição do fato supostamente criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Também está ela amparada pela demonstração de materialidade delitiva e indícios de autoria. A peça exordial contém assim, todos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, o que afasta a alegação da inépcia. Nesse sentido, ensina Espínola Filho, ao afirmar que a peça exordial deve ser sucinta, restringindo-se a indicar as circunstâncias necessárias à configuração do delito, com referência apenas a fatos acessórios, que possam vir a influir nessa identificação. Assim, não é nesse momento que se devem fazer as demonstrações de responsabilidade do réu, mas sim, quando da apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação. (in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p.418). Afasto, pois, a preliminares alegadas. Passo ao exame do processo em seu mérito. A fraude na tentativa de obtenção do benefício de auxílio-doença a NADIR DA SILVA GOMES, está comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 03/23, bem como por:1. Relatório do INSS, que constatou a a possível falsidade da documentação que instruiu o requerimento de auxílio-doença (fls. 03);2. Processo administrativo do pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o requerimento do benefício de auxílio-doença, cópias de documentos, laudo médico emitido pela médica do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e laudo supostamente emitido pela médica Elaine C. Fultule (fls. 11/23);3. Declarações da médica Elaine C. Fultule, no sentido de que nunca vira os documentos que instruíram o requerimento de benefício e que não conhecia NADIR DA SILVA GOMES, que o conteúdo do atestado não fora subscrito por ela (médica), que deixara de atuar no hospital e Maternidade Celso Pierro, há mais de 10 (dez) anos, que não conhece nenhuma das pessoas investigadas no inquérito policial. As declarações foram prestadas à autoridade policial (fls. 41/42) e em juízo (fls. 420/422), nesta última oportunidade confirmou que não subscreveu o atestado apresentado, que não conhecia as pessoas de VIVIANE e EDNA, presentes na audiência, que o atestado tinha erros grosseiros de português e mais, que havia deixado de trabalhar no hospital presente no receituário há muito tempo. Por todo o acima exposto, a materialidade da conduta ilícita imputada na denúncia, portanto, está comprovada nos autos, cumprindo examinar as provas quanto à autoria atribuída às réas EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e VIVIANE DA SILVA PERUCCI Quanto à autoria, apesar das réas terem negado em juízo a prática do delito em exame, indico que suas participações e responsabilidades penais restaram devidamente comprovadas nos autos, ensejando suas respectivas condenações, conforme se infere das provas e depoimentos juntados aos autos, a seguir arroladas. Primeiramente, quanto a ré EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, forçoso reconhecer que nos autos há evidências de que ela realmente cobrava por laudos médicos os valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais); que havia encaminhado vários pacientes ao médico LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA. Este inclusive, quando ouvido na fase policial, às fls. 52/54 afirmara que recebera uma paciente de nome Maria Madalena Rafain, que havia pago o valor de R\$ 300,00 para EDNA, para conseguir laudos médicos, nesse sentido a declaração Maria Madalena Rafain disse ao declarante na sexta-feira última que já havia pago trezentos reais para uma tal de EDNA, e que tem conhecimento que a mesma cobra em torno de quinhentos reais para conseguir laudos médicos para serem apresentados no INSS...que EDNA se intitula representante da Igreja Assembléia de Deus cuja entidade já encaminhou alguns pacientes ao declarante...que quer acrescentar também que cerca de cento e cinquenta pessoas encaminhadas por EDNA, em todas elas o declarante as examinou, que demonstra de forma veemente, o modus operandi acusada EDNA, que recebia dos interessados em conseguir benefícios junto ao INSS, valores por laudos médicos. Quando ouvida na fase policial afirmou EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA ...que a declarante encaminhou vários para o referido médico, mas a declarante não cobrava nenhum dinheiro das tais pacientes e também não recebia nada do médico...que sua filha VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA certa vez acompanhou CARLOS LEONELA DA COSTA em uma perícia médica...que não conhece NADIR DA SILVA GOMES...que não sabe dizer o porquê de sua filha acompanhá-la. Quando ouvida na fase policial VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA afirmou que na primeira vez que lá esteve a declarante acompanhou

NADIR DA SILVA GOMES, a qual foi periciada e não ocorreu nenhum problema, mas na segunda vez que lá esteve acompanhando CARLOS LEONEL DA COSTA, os funcionários do INSS indagaram à declarante o porquê da sua presença naquele local, quando então a declarante argumentou que ela estava acoompanhando CARLOS LEONEL pois o mesmo sofre de convulsão e é vizinho de seu avô...que a declarante esclarece que a única coisa que fez foi acompanhar essas duas pessoas nas perícias, pois as mesmas não sabiam chegar ao INSS de Valinhos/SP; que a declarante não sabe dizer o porquê de CARLOS LEONEL e NADIR foram periciados no INSS de Valinhos/SP, pois ambos residem em Campinas A acusada EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, quando ouvida em juízo admitiu que cobrava valores para encaminhar pacientes aos médicos, tentou incluir no seu depoimento o nome de um médico Antonio Marcos, nome não mencionado e não escrito em nenhum lugar do processo. Encontra-se no autos, por sua vez, um laudo médico, cuja autoria seria da médica Elaine C. Fultule, no entanto, a referida médica, que possui grafia totalmente diversa da lançada no laudo, afirmou veementemente desconhecer as acusadas, VIVIANE, EDNA E NADIR (que teve o processo suspenso) e negou ter subscrito referido laudo, juntado aos autos à fls.16; afirmou ainda, que deixou de atuar no Hospital e Maternidade Celso Pierre há aproximadamente de 10 (dez) anos. O laudo fora apresentado pela ré VIVIANE quando juntamente com NADIR, compareceram à perícia médica do INSS. Sendo certo, que a ré EDNA, afirmara que encaminhou NADIR ao médico e sua filha VIVIANE a levou à perícia do INSS, com um atestado falso. O outro atestado juntado aos autos à fl. 18, subscrito pelo médico LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, demonstra, como no depoimento deste na fase policial, que era mais uma paciente encaminhada pela ré EDNA, que como fora demonstrado cobrava por estes encaminhamentos, mesmo sabedora da inexistência de enfermidades. Observa-se que a acusada EDNA, quando ouvida na fase policial, negara desconhecer a acusada NADIR; em juízo, diante do conjunto probatório, assumiu que a conhecia. Quando ouvida na fase da investigação afirmou NADIR DA SILVA GOMES que reside em São Paulo; que um dia quando estava em um ônibus, carregando uma sacola pesada, conheceu uma mulher de quem não se recorda o nome que a questionou se ainda não estva aposentada; que como a declarante respondeu que ainda estava fazendo perícias, a mesma mulher lhe passou um telefone de uma senhora de nome EDNA, que seria responsável por conseguir aposentadoria, uma vez que seu irmão TONINHO trabalhava como chefe do INSS; que a declarante entrou em contato com EDNA e veio de São Paulo a Campinas de ônibus para realizar a perícia; que combinou com EDNA que pagaria uma porcentagem do valor recebido pela prestação do serviço, quando se aposentasse; que quando chegou a rodoviária, foi recebida por VIVIANE, filha de EDNA, que a levou até o INSS. Até este momento, podemos visualizar claramente como se davam as tratativas para obtenção do benefício previdenciário, as partes eram encaminhadas às rés EDNA e VIVIANE, porque sabedoras das facilidades que estas poderiam lhes trazer para obterem o benefício previdenciário, junto ao INSS, mediante fraude. A demonstrar tais fatos, temos a descrição da conduta no prosseguimento do depoimento da acusada NADIR, quando essa informa que que toda a documentação ficou a cargo de EDNA...que veio a Campinas quatro vezes, sendo em todas recebida por VIVIANE; que a primeira vez VIVIANE a levou a um lugar grande onde fez uma consulta com um médico de quem não se recorda o nome; que EDNA ficou responsável por marcar as perícias para a declarante; que da segunda e quarta vez que veio a Campinas foi ao INSS; que da terceira vez foi ao consultório de outro médico, do qual também não se recorda o nome; que chegou a receber dois meses do benefício de auxílio-doença. As acusadas providenciavam toda a documentação fraudulenta e consultas a médicos, mediante pagamentos. As consultas eram direcionadas a profissionais que pudessem emitir laudos que fossem capazes de demonstrar incapacidade inexistentes como o juntado à fl. 18; noutras vezes as próprias acusadas providenciavam o laudo, como aquele juntado aos autos à fl. 16. O depoimento da acusada NADIR expõe de forma clara o modus operandi das acusadas VIVIANE E EDNA, que ao providenciarem atestados falsos, para conseguir benefícios previdenciários de forma fraudulenta, mediante pagamento pelos serviços, praticaram estelionato na forma prevista no 3º do art. 171 c/c o art. 14, inc. II, todos do Código Penal com a agravante do art. 62, IV, do Código Penal. Em razão disso, tem-se como comprovada a autoria e materialidade do delito em análise.3. Dosimetria da pena Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, nos termos do art. 68 caput do Código Penal. Passo à análise da diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, observo que a ré agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta; foi presa preventivamente por fato congênere (fl. 11 verso dos autos em apenso). Observo, que inexiste elementos suficientes a valorar a personalidade da ré. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Verifico que a ré possui uma sentença condenatória, por fato praticado posteriormente aos fatos narrados na denúncia do processo em análise. Em face disso, os mesmos não poderão ser valorados como antecedentes e nem tão pouco como reincidência, visto que não existe registro sobre condenatória definitiva de processo crime anterior, nem tampouco de sentença condenatória definitiva. Tal fato, no entanto, pode ser averiguado para se identificar a personalidade da ré, na medida em que possui uma sentença condenatória contra a mesma, prolatada no processo crime nº 114.01.2009.013589-6/000000-000, com trânsito em julgado para a ré em 01/09/2009 (fl. 34, dos autos em apenso) junto 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas perante e possui processo pela prática de crime análogo, em curso junta à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas

(fls. 28/30 dos autos em apenso). Tais fatos, demonstram que a ré possui personalidade voltada para o crime. Observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, ao sopesar as consequências do crime. Ausentes atenuantes. Presente a agravante prevista no artigo 62, inc. IV, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que os serviços praticados pela acusada eram cobrados daqueles que buscavam auferir um benefício previdenciário, a intermediação de médicos, o acompanhamento a consultas e ao INSS. Diante desses fatos, majoro a pena base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento 50 (cinquenta) dias-multa. Presente a causa de aumento do 3º do art. 171, do Código Penal, majoro a pena em um terço, o qual fixo em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Aplico, por fim, a causa de diminuição de pena do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, em um terço, considerando o iter criminis foi percorrido quase que em sua totalidade, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, tornando a pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aplicável ao caso em análise é o aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa. A restritiva de direitos consubstanciará na prestação de serviços à comunidade nos estritos termos a serem definidos pelo juízo da execução; enquanto que a multa (prestação pecuniária) consubstanciará no pagamento de quatro salários mínimos a serem pagos à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada EDNA SILVÉRIO DA SILVA, nos termos do art. 68 caput do Código Penal. Passo à análise da diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, observo que a ré agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta; foi presa preventivamente por fato congênere (fl. 11 verso dos autos em apenso). Observo, que inexistem elementos suficientes a valorar a personalidade da ré. Os motivos e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal, em 02 (dois) anos e 03 (três) mês de reclusão, mais o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, ao sopesar as consequências do crime. Ausentes atenuantes. Presente a agravante prevista no artigo 62, inc. IV, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que os serviços praticados pela acusada eram cobrados das pessoas que buscavam receber um benefício previdenciário, como a intermediação de médicos, a confecção de atestados falsos, dentre outras condutas anteriormente descritas na fundamentação da sentença. Diante desses fatos, majoro a pena base para 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento 60 (sessenta) dias-multa. Presente a causa de aumento do 3º do art. 171, do Código Penal, majoro a pena em um terço, o qual fixo em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Aplico, por fim, a causa de diminuição de pena do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, em um terço, considerando o iter criminis foi percorrido quase que em sua totalidade, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, tornando a pena definitiva no patamar de 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento 60 (sessenta) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aplicável ao caso em análise é o aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa. A restritiva de direitos consubstanciará na prestação de serviços à comunidade nos estritos termos a serem definidos pelo juízo da execução; enquanto que a multa (prestação pecuniária) consubstanciará no pagamento de 6 (seis) salários mínimos a serem pagos à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR as réas VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA e EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, qualificadas à fls. 115, como incurso no artigo 171, 3º, c/c art. 14 todos do Código Penal. A ré VIVIANE DA SILVA PERUCCI a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa. A restritiva de direitos consubstanciará na prestação de serviços à comunidade nos estritos termos a serem definidos pelo juízo da execução; enquanto que a multa (prestação pecuniária) consubstanciará no pagamento de quatro salários mínimos a serem pagos à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. A ré EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa. A restritiva de direitos consubstanciará na prestação de serviços à comunidade nos estritos termos a serem definidos pelo juízo da execução; enquanto que a multa (prestação pecuniária)

consubstanciará no pagamento de quatro salários mínimos a serem pagos à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Nos termos previstos no art. 387 do CPP, as rés poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes das rés sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Para o caso de conversão das penas substitutivas, as penas privativas de liberdade serão cumpridas no regime aberto desde o início. P. R. I. Comuniquem-se. Campinas, 10 de dezembro de 2013.

**0001950-57.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES PRAZO PARA MANIFESTACAO DA DEFESA DA ACUSADA ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0004405-58.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NELSON POSSAR X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Vistos em decisão. Os acusados NELSON POSSAR, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 75/77). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2012 (fl. 79). Citado (fl. 110-vº), o acusado Nelson declarou ser hipossuficiente, requerendo a nomeação de defensor público para atuar em sua defesa (fl. 97), o que foi deferido à fl. 101. A Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita à acusação às fls. 112/115, pugnando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e ulterior complementação de matéria de defesa e rol de testemunhas (fl. 114). Às fls. 120/121, requereu a oitiva de 01 (uma) testemunha de defesa (residente em São Paulo/SP), a juntada dos documentos de fls. 122/132, bem como a posterior apresentação de declaração abonatória, a qual foi juntada à fl. 161. O réu Julio Bento foi citado (fl. 140) e apresentou defesa com preliminar de Exceção de Litispendência, reservando a discussão do mérito para momento processual oportuno (fls. 141/143). Não arrolou testemunhas de defesa. O réu Moisés foi devidamente citado (fl. 105), porém, não apresentou defesa. Foi nomeado defensor dativo para tal ato (fl. 117), que apresentou resposta à acusação (fl. 158), reservando-se o direito de discutir o mérito em momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas de defesa. À fl. 172, foi apresentada renúncia justificada do defensor supracitado. À fl. 174, foi determinada a autuação em apartado da Exceção de Litispendência, que recebeu o n.º 0006242-17.2013.403.6105 e foi julgada improcedente na presente data. O Ministério Público pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 176). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo réu NELSON, sob as penas da lei. Anote-se. Defiro o pedido de fl. 172, de renúncia do Dr. Henrique Severgnini Horsth ao mandato de defensor dativo, em face do impedimento legal. À vista do único ato realizado (defesa escrita), arbitro os honorários do defensor em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela. Providencie-se o pagamento. Em face da renúncia, atuará na defesa do acusado um dos advogados constantes no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Providencie a Secretaria o necessário. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa (por videoconferência) e os interrogatórios dos acusados, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a intimação da testemunha Daniel Fernandes dos Santos (São Paulo), arrolada à fl. 120 e solicitando-se o suporte necessário à videoconferência. Intimem-se os acusados e seus defensores. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Comunique-se ao NUAR, solicitando-se providências para a videoconferência. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Providencie-se o traslado a estes autos de cópia da decisão proferida na Exceção de Litispendência nº 0006242-17.2013.403.6105. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1603**

### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0006164-23.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013236-32.2011.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata a Ação Penal nº 0013236-32.2011.403.6105 de denúncia oferecida em desfavor de GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA, HIROHARU KAMIKOGA e JORGE UZUM FILHO, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo Júlio na forma do artigo 69, por três vezes, Jorge e Ricardo, na forma do artigo 29, do mesmo diploma legal (fls. 111/124). A denúncia foi recebida em 04.07.2012 (fls 130/131). Vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de litispendência, oposta pela defesa de Júlio Bento dos Santos (fls. 02/04), com parecer do órgão ministerial pela improcedência do pedido (fls. 08/12). Passo à análise do incidente. Não obstante haja pedido da defesa pela procedência da exceção e parecer contrário do órgão ministerial, verifico carecer o incidente de suporte probatório mínimo que viabilize o seu julgamento. Em outras palavras, conquanto tenha o excipiente alegado suposta litispendência em relação à Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local, deixou de instruir o presente incidente com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configura óbice bastante ao seu deferimento. Ainda que assim não fosse, colhe-se do parecer ministerial, em reforço à improcedência da presente exceção, que os autos 0013236-32.2011.403.6105 são derivados das investigações ocorridas naqueles autos 2007.61.05.009796-5, mas dizem respeito, especificamente, aos benefícios previdenciários deferidos aos segurados APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA, HIROHARU KAMIKOGA e JORGE UZUM FILHO, que não foram albergados por aquela ação penal. Tratando-se de fatos diversos (partes diversas), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada, não há litispendência a ser reconhecida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta exceção de litispendência. P.R.I.C.

### **HABEAS CORPUS**

**0015765-53.2013.403.6105** - MEIRI VASSAO MARGON COMPER X MEIRI VASSAO MARGON COMPER(SP193541 - MEIRI VASSÃO MARGON COMPER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RECIFE - PE

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MEIRI VASSAO MARGON COMPER, em causa própria, na qual objetiva o trancamento do Inquérito Policial 0677/2208-4, instaurado pelo Delegado de Polícia Federal de Recife/PE, tendo por objeto a averiguação da suposta prática do delito de descaminho. Alega que recebeu, em 13/12/2013, intimação, via postal, para comparecer à delegacia de Polícia de Itatiba/SP no dia 20/12/2013, para interrogatório e qualificação, mas que se antecipou e compareceu no mesmo dia 13 de dezembro na citada Delegacia de Polícia, oportunidade em que tomou conhecimento da imputação penal e foi interrogada. Acrescenta que, quando de seu interrogatório, não lhe foi informado pela autoridade policial do direito ao silêncio e que lhe foi negada a extração de cópias dos autos da carta precatória nº 210/2013. Pugna pelo reconhecimento do princípio da insignificância ante o ínfimo valor das mercadorias apreendidas (cerca de R\$ 2.100,00) e o valor dos tributos eventualmente devidos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos. Requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial 0677/2208-4 em trâmite da Delegacia de Polícia Federal de Recife/PE, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância e no fato da autoridade impetrada (Delegado de Polícia da Comarca de Itatiba/SP) não lhe ter advertido do direito ao silêncio e lhe ter negado a extração de cópias dos autos da mencionada carta precatória. No mérito, pugna pela manutenção da decisão liminar (fls 02/45). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Do que se extrai dos autos, a autoridade apontada como impetrada é o Ilmº Sr. Delegado de Polícia Civil da Comarca de Itatiba/SP que, segundo alegações da impetrante, não a teria advertido de seu direito constitucional ao silêncio, bem como lhe teria negado a extração de cópias dos autos. Sem adentrar no mérito das alegações da impetrante, a competência para processar e julgar Habeas Corpus impetrado contra ato praticado por Delegado de Polícia Civil é da Justiça Estadual. No que se refere ao pedido de trancamento do inquérito policial que tramita na Delegacia de Polícia Federal de Recife/PE, a competência para sua análise é do Juízo Federal da Subseção Federal de Recife/PE, a cuja jurisdição está sujeita a Polícia Federal daquele município. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise o pedido, a competência não é desta Justiça Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itatiba/SP, para prosseguimento do feito. Procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0015594-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015594-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM

RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Vistos, etc. I. Relatório O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no art. 168-A, 1º, I, com redação dada pela Lei nº 9.983/00, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. É da denúncia que, O denunciado, na condição de sócio-gerente da empresa denominada STEEL BRASS METALÚRGICA Ltda., (...), deixou de recolher no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, contribuições sociais destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos pagamentos efetuados, aos empregados da empresa no período de 10/2000 a 08/2003. O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária através da análise de Guia de Recolhimento do FGTS e informações ao INSS, GFIP, folha de pagamento de salários e correspondentes recibos. Os valores mencionados foram apurados diretamente na folha de pagamento de salários. NFLD - nº 35.523.618-4, valor descontado e não repassado R\$83.693,54 (oitenta e três mil, seicentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). Da análise do estatuto social e respectivas alterações societárias, verifica-se que EVANDRO integra a sociedade desde a sua constituição (fl.09). Encetadas diligências para elucidar mais detalhadamente a autoria delituosa, o DENUNCIADO vem se furtando desde 2005 a prestar esclarecimentos (fls. 95/96, 102/103, 114 e 119). Destarte, foi o denunciado incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I em combinação com o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/06/2007, ocasião em que foi designada audiência para o interrogatório do réu. Após várias tentativas de localização, o acusado foi citado (fl. 168) e compareceu na audiência ocorrida em 14/08/2008, oportunidade em que, ante a alteração do rito processual, decorrente das alterações do Código de Processo Penal, deixou de ser interrogado e foi citado para apresentar defesa escrita à acusação, no prazo de dez dias, contados do início da vigência da Lei 11.719/2008 (fl. 169). O réu apresentou resposta escrita à acusação em 01/09/2008 (fls. 172/175), juntando documentos (fls. 176/184). Em apertada síntese, a defesa alegou que (a) os fatos imputados a ele na denúncia já foram objeto de processo anterior, no qual já cumpria pena (autos nº 2008.61.05.001057-8) e (b) sua empresa atravessava graves dificuldades financeiras, inclusive com a decretação de falência e que, por isso, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados. Arrolou três testemunhas de defesa (fl. 175). Em sua manifestação de fls. 186, o Ministério Público Federal rebateu as alegações da defesa, esclarecendo que não há a ocorrência de bis in idem alegada pelo réu, em vista de que, em que pese seja o mesmo crime (art. 168-A do código penal), a condenação por ele sofrida refere-se ao período de 09/1993 a 01/200º (fl. 186-verso). A decisão de 26/11/2008, que determinou o prosseguimento do feito, acolheu a observação do nobre representante do Ministério Público Federal e afastou a ocorrência de bis in idem, em vista de que o período de não-recolhimento das contribuições previdenciárias imputadas aos acusado nestes autos diverge daquele constante nos autos nº 2008.61.05.001057-8 (fl. 187). Na mesma oportunidade foi designada data para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Foram colacionadas aos autos certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 191/193, 196/199, 201, 203/204). Ouviu-se a testemunha arrolada pela acusação, a saber, LEONILDO FERREIRA DA SILVA, e ouviram-se as da defesa, a saber, CAMILA FLAVIA FÃO PRADO MENDONÇA (fls. 223-225) e LEONILDO FERREIRA DA SILVA (mídia eletrônica fl.244). Houve desistência homologada da oitiva da testemunha de acusação JOÃO ALBERTO DA SILVA (fl. 242). Também da testemunha de defesa MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES (fl. 285). O réu foi interrogado em 30/06/2011 (fls. 293-295). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela Defesa. Em 10/03/2011, foram estes autos redistribuídos a este Juízo da 9.ª Vara Federal de Campinas/SP (fl. 285-verso). Em memoriais apresentados às fls. 929/933, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo terem sido devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 297-304). Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 306-309 postulando pela absolvição sumária do réu. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Ao réu EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES, foi imputada a conduta delituosa prevista 168 - A, 1º, inc. I, verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 ( dois ) a 5 ( cinco ) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; II - (...) III - (...) Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: a-(...) b -(...) c -(...) d - deixar de recolher , na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; ... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 -A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social, verbis: A alteração realizada pela lei supramencionada, teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a

Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia.Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição.Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si.A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL.ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)O crime definido no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é de mera conduta e diferencia-se do tipo comum de apropriação indébita, por não se lhe exigir o animus rem sibi habendi, como dito alhures. O dolo

independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não pressupõe o animus rem sibi habendi e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independentemente de qualquer resultado, sendo assim o agente tem duas possibilidades, quais sejam: atuar e com isto inexistir o crime ou omitir, consumando-se o crime. É necessário acrescentar que, se o tipo penal em análise, estivesse subsumido no tipo delineado no art. 168 do CP, não teria razão daquele existir, bastaria verificar diretamente a presença dos requisitos necessários à configuração da apropriação indébita nos casos de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, a conduta descrita no artigo é substancialmente diferente da conduta estipulada no art. 168 do CP, tornando-se incompatível qualquer comparação dos elementos dos delitos. Com efeito, o crime de apropriação indébita é comissivo, pois consiste na prática de um fato que a norma penal proíbe, diferentemente do tipo penal em análise, que configura-se como uma omissão de um fato que a norma penal ordena. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, como afirmam os finalistas, ou o dolo específico, como definem os causalistas. Caso fosse a vontade da lei em exigir este elemento subjetivo, utilizaria o verbo nuclear apropriar-se, como na apropriação indébita. Não há dúvida de que a omissão no recolhimento constitui a conduta incriminada, uma vez que a conjunção verbal nuclear do tipo é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição.... elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária descontadas dos empregados. Pode-se também afirmar que, caso fosse a vontade da lei enquadrar o delito previsto no art. 168 - A 1º. I, do CP, como uma espécie do crime de apropriação indébita previsto no caput do art. 168 desse mesmo diploma, o legislador, simplesmente, teria acrescentado a este artigo uma causa de aumento de pena, como o fez com o crime de estelionato previsto no art. 171, do CP, que tem presente no parágrafo terceiro, uma causa de aumento de pena, causa esta que é aplicada aos crimes de estelionato praticados em detrimento de entidades de direito público. Esta afirmação se torna coerente, no momento em que verificamos que restou revogada a alínea J do art. 95 da Lei 8.212/91, que previa, especificamente, o estelionato contra a Previdência Social, não tendo sido acrescentado pelo legislador nenhum artigo ao Código Penal, descrevendo esta conduta em especial, com isto a conduta do estelionato praticado em detrimento da Previdência Social fica subsumida ao art. 171, 3º do CP. Em razão destes fatos, verifica-se que a mens legis não foi outra, senão, a de distinguir o delito previsto no caput do art. 168, daquele previsto no art. 168 A 1º, inc. I, do Código Penal. Quanto ao preceito secundário agora previsto no art. 168 - A, verificamos que houve redução da pena máxima de 6 (seis) anos para 5 (cinco) anos. Podemos observar ainda, que não há necessidade de, como antes, utilizar dispositivos de outra leis no momento de aplicar a sanção, diferentemente do que previa o art. 95, alínea d da Lei 8.212/91, que se utilizava do preceito secundário estabelecido no art. 5º da Lei 7.492/86, que dispunha sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O legislador ao realizar o deslocamento de um ilícito tributário situado em uma lei tributária penal, para o corpo do Código, teve como objetivo orientar os destinatários da norma e estabelecer tipos penais que não precisassem ser completados por leis tributárias de difícil interpretação e sujeitas a constantes alterações. Ao realizar esta alteração, buscou o legislador também, acabar com interpretações equivocadas acerca do próprio bem jurídico protegido, porque a ordem tributária não é um valor menor da ordem social, onde a sanção consubstancia numa garantia para o Estado de uma maior receita, ou até mesmo num incremento da arrecadação tributária. A Lei nº 9.983/2000 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 12, inc. III, alínea b da Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, vejamos: Art. 12 - A alteração da lei será feita: I - (... ) II - (... ) III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: a - (... ) b - é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (...) A Lei nº 9.983/2000 passou a tipificar condutas, que até então não eram consideradas crimes, estendendo por completo o número de delitos que pudessem vir a ser praticados em detrimento da Previdência Social. Sendo assim, não há como fomentar a idéia da ocorrência do instituto da abolitio criminis dos delitos realizados até outubro de 2000, no sentido de que a nova lei veio a descriminalizar condutas. A mens legis não é outra, senão a de que o legislador buscou incriminar com a nova norma, e não descriminalizar. Ademais o art. 3º da Lei 9.983/2000 traduz com exatidão os direcionamentos previstos na Lei Complementar 95/98, precisamente no seu artigo 12, inc. III, alínea C, verbis: é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado. Ante o exame da legislação, depreende-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados tem sido definido sucessivamente como crime ao longo dos anos por vários institutos legais, vejamos: - Decreto-Lei nº 65, de 14/12/37. Art. 5º; - Lei nº 3.807, de 26/8/1960, arts. 86 e 155, II; - Lei nº 8.137, de 27/12/1990, art. 2º, inciso II; - Lei nº 8.212, de 24/7/1991, art. 95, d; - Lei nº 9.983, de 14/07/2000, art. 1º. Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada, não havendo que se falar na hipótese da ocorrência da abolitio criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. O ilustre doutrinador Julio

Fabrini Mirabete afirma que, Não se configura a abolitio criminis se a conduta praticada pelo acusado e prevista na lei revogada é ainda subsumível a outra lei penal em vigor. (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - 1999 - p. 102). A confirmar este entendimento colaciona o ilustre doutrinador à sua obra a página 103, o seguinte julgado: A conduta típica de um réu prevista em lei revogada pode ainda ser punível se existir outra lei que estabeleça conduta semelhante como infração penal, podendo a denúncia ser aditada para correção ou suprimento, antes da sentença final, e sendo facultado ao Juiz dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, evitando assim o trancamento da ação penal (RJDTACRIM 14/179-80)Em razão de todo exposto, verifica-se que subsiste a corrente jurisprudencial que sufragou o entendimento de tratar-se o delito em análise, de crime omissivo próprio, distinto da apropriação indébita. Pode-se concluir que a nova redação do dispositivo não teve o condão de reavivar a tese jurídica já afastada pelo Judiciário, tese esta que exigia a presença do animus rem sibi habendi para a configuração desse delito.A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Confirma-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...)3. A materialidade delitativa restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. ((TRF 3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial DATA:19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Passemos à análise das alegações da defesa.Afirma a defesa que o réu já fora processado e condenado pelos mesmos fatos narrados na denúncia, em face do processo 2008.61.05.001057-8. Verifico que realmente o denunciado fora condenado pelo mesmo tipo, qual seja, apropriação previdenciária, previsto no 168-A, do Código Penal. No entanto, o período em que ocorreram as condutas do não recolhimento ocorreu no período de 09/1993 a 01/2000. Os fatos delituosos imputados ao réu no presente processo, ocorreram no período de 10/2000 a 08/2003. Portanto, trata-se de processos diversos.Quanto as dificuldades financeiras alegadas, sabe-se que as mesmas não suficientemente demonstradas, não afastam a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à previdência social e descontadas dos empregados.Tal afirmação na doutrina penal consubstancia em uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, no entanto, temos ciência que em processo penal, a alegação de fato extintivo do jus puniende, pelo acusado, acarreta para si o ônus da prova. É imprescindível para a comprovação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, que a parte traga aos autos, documentos que efetivamente aponte a crise econômica nas finanças da sociedade, isto porque, a prova dessa situação da empresa é eminentemente documental.Não comprovou o réu de forma hábil, as dificuldades financeiras da empresa, e que estas dificuldades tinham a característica de imprescindibilidade, a levar ao não recolhimento das contribuições e, por consequência, a incidência da causa supralegal de excludente de culpabilidade. Assim, incumbia ao réu provar a má situação financeira da empresa mediante a apresentação de documentos relativos à contabilidade da empresa, balanços, declaração de imposto de renda, títulos protestados, dos quais constasse a real impossibilidade de se recolherem as contribuições devidas e que não havia outra alternativa, a não ser a inadimplência para com a Autarquia Previdenciária. A decretação da falência da empresa STELL BRÁS METALÚRGICA LTDA, em 20 de fevereiro de 2006, três anos após o período do não recolhimento das contribuições objeto desse processo, não tem o condão de justificar o não pagamento das contribuições previdenciárias por um longo período como sói acontecer no caso em exame.Em razão dos fundamentos supramencionados, não se pode admitir, como verdade patente, a mera alegação de crise generalizada, desacompanhada de prova ligada ao caso concreto que justifique a aplicação da causa supralegal de excludente da culpabilidade, mesmo porque, quem deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados está aproveitando-se de recursos públicos para finalidades particulares, nesta linha de entendimentos temos julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declara ... toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamenta em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se aproveitar da receita pública para auferir vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados. ( Ap. Crim. Nº 93.04.10430-0RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF 4ª Região, 18/230)Sendo assim, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a origem, as razões, a extensão e as conseqüências das dificuldades financeiras, não há como se considerar sequer razoável, a tese da existência desta excludente, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, devendo o réu responder pelo delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada.O só fato de ter o réu passado por dificuldades financeiras, na empresa em razão dos vários planos econômicos ocorridos no Brasil, o que

comprometeria a própria continuidade do funcionamento da empresa, não é capaz de afastar a punibilidade das condutas praticadas. Observo, inclusive, após minucioso exame das provas juntadas aos autos, principalmente daquelas juntadas às fls.13/75 (do processo administrativo), não possuía nenhum título protestado, (visto que não juntou prova desse fato). Logo, conclui-se que as contribuições sociais não deixaram de ser pagas em razão de dificuldades financeiras, e sim por razões outras. Nesta mesma linha de entendimento, temos as decisões a seguir transcritas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - ACR: 4166 SP 0004166-48.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Afastadas as preliminares alegadas pela defesa. 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pelas peças informativas n. 1.34.011.000166/2007-48. 3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. Não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 7. A pena fixada na sentença não merece reparos. 8. Negado provimento aos recursos da defesa e da acusação. (TRF-3 - ACR: 6350 SP 0006350-29.2007.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA) Sabemos que é imprescindível que o indivíduo não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz, o dever imposto por lei de sacrificar o próprio interesse jurídico. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio administrador, comprovando-se assim, a sua indiscutível responsabilidade penal. No presente caso é notório que há um dever jurídico de pagar as contribuições previdenciárias, dever este sancionado pela norma jurídica prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que incrimina a omissão, pura e simples, do recolhimento das contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados. Sabemos ainda, que há um sistema previdenciário, um tanto quanto, precário para se manter, sendo os recursos originados das imprescindíveis contribuições previdenciárias, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social. (HC 76.978-1-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., un., DJU 19.02.99, p.27) Não se pode olvidar, que o acusado praticou o delito reiteradamente, porque o mesmo deixou de recolher as contribuições não apenas uma única vez, mas sim, várias vezes, fazendo do não recolhimento um comportamento habitual. Ademais o tipo penal do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não permite ao empregador ou à empresa pagar a remuneração dos empregados sem que recolha o valor da contribuição social destinada à Seguridade Social. Cabe ao acusado, como dito anteriormente, comprovar que não tinha disponibilidade para realizar o pagamento das contribuições, isto porque, os arts. 30, I e 33, 5, da Lei n 8.212/91 não permitem, em hipótese alguma, pagamento da remuneração aos empregados e trabalhadores avulsos sem que seja feito o desconto e o respectivo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Essa obrigatoriedade afasta qualquer possibilidade de discricionariedade do empregador para determinar ou não que o desconto seja realizado. Ademais, se fosse possível essa defesa, o tipo penal objeto da presente sentença, seria infirmado por meio de uma simples manobra documental. Isso porque, seria suficiente que o empregado após o pagamento, entregasse à empresa uma prova documental da quitação do salário pelo seu valor líquido. O objetivo da lei, porém, é diverso. A empresa, em nenhuma hipótese, pode realizar o pagamento de salários sem que haja o desconto dos valores das contribuições previdenciárias. Assim, caso a empresa não possa pagar os salários pelo seu valor total, deverá pagá-los apenas em parte, utilizando-se esta parte como base de cálculo do desconto das contribuições previdenciárias. As empresas não costumam fazer a quitação parcial dos salários, por tratar-se de processo oneroso, por isso, optam por realizar o pagamento, em sacrifício da Previdência Social, visto que os empregados recebem o valor na totalidade. Melhor dizendo, ainda que o réu tivesse pago os valores correspondentes às contribuições sociais a seus empregados, quando do pagamento da remuneração, o crime estaria aperfeiçoado em todos os seus elementos, já que se trata de crime omissivo puro, de simples

atividade, prescindindo do animus rem sibi habendi. Sendo assim, é determinado ao gestor da empresa - proprietário, gerente - o dever de entregar à Previdência as contribuições por ele contabilizadas, num determinado prazo, findo o qual caracteriza-se a infração ao dever de agir, perfazendo-se o tipo penal, independentemente do dolo de apropriar-se daqueles valores, porque, como foi dito anteriormente, trata-se a apropriação previdenciária de crime omissivo puro. Eis a orientação do seguinte acórdão: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS.

INOCORRÊNCIA. 1- O delito capitulado no art. 95, letra d, da lei n. 8.212/91, muito longe está de ser apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, que depende de prova da fraude, do dolo específico e do prejuízo efetivo. A conduta descrita naquele dispositivo é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear deixar de recolher. O dolo é o genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes a contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social. 2- É irrelevante, para fins penais, o procedimento contábil da empresa por não se tratar de sonegação fiscal. A inexistência de fraude na contabilização não implica, necessariamente, ausência de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. (TRF da 4ª R, HC 95.04.12122-5/SC, rel. Juíza Tania Escobar, DJU de 24.5.95, pág. 31.548). As dificuldades financeiras alegadas pela defesa não afastam o dolo, entendido este como a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição descontada. Verifica-se que a materialidade dos delitos encontra-se sobejamente comprovada pelos documentos acostados aos autos: NFLD - nº 35.523.618-4 (fls. 16/18 do Volume 01, da Representação Criminal anexadas aos autos), pelas folhas de pagamento dos salários dos empregados (fl. 54/73 do Volume 01, da Representação Criminal anexadas aos autos), pelo contrato social, onde demonstra que cabia ao réu a administração da empresa (fl. 42/53 do Volume 01, da Representação Criminal anexadas aos autos) pelas declarações do réu, quando o mesmo foi ouvido em juízo (fls. 294). A confirmar a autoria temos também as declarações do acusado no inquérito policial e em juízo à f. 294, vejamos: (...) que a acusação é verdadeira, deixou de recolher as contribuições relativas à parte dos empregados nos períodos mencionados na denúncia; era o único responsável pela administração da empresa Steel Brass... no período teve reclamações trabalhistas, processos de cobrança bancária, protestos, mas acertou tudo; na época dos fatos da denúncia tinha entre quarenta e cinquenta funcionários... que a empresa fechou em 2007 (...). (grifei) As testemunhas de defesa, restringiram-se a mencionar os antecedentes do acusado, não trazendo nenhum dado substancial para a defesa dos fatos. Afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as conseqüências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Assim, se de um lado está devidamente comprovado o delito do 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal consistente em o acusado haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES como gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Em suma, não realizou o acusado prova das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP. O art. 71 do Código Penal incide às espécies, já que os vários delitos cometidos pelo acusado foram praticados em continuidade, estando atendidos os requisitos de tipicidade do mencionado dispositivo legal. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES nas sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 todos do Código Penal. POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71 caput todos do Código Penal quanto ao não recolhimento das Contribuições Previdenciárias da empresa STELL BRASS METALÚRGICA LTDA. Em razão destes fatos, passo à fixação das penas do acusado EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES. 3. Dosimetria No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade, os motivos do crime e as circunstâncias delitivas foram normais para o tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima,

que não teve influência na prática dos delitos. No que diz respeito aos antecedentes criminais, verifica-se que o réu ostenta condenação transitada em julgado em 17/09/2007, por fatos cometidos entre 1993 e 2000 (autos 2002.61.05.009933-2 da 1ª Vara Federal de Campinas/SP), conforme fls. 18 do apenso de antecedentes. As consequências do delito ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, pois o acusado tornou da prática criminosa uma habitualidade, tendo causado perda de receitas, a época, destinadas a toda uma gama de beneficiários da Previdência e por um longo período. O acusado com a sua conduta trouxe graves prejuízos para todo o sistema previdenciário, que deixou de contar com as suas contribuições para fazer frente a um número cada vez mais elevado de benefícios. Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, dos maus antecedentes ostentados pelo acusado e da prática reiterada do crime de apropriação previdenciária, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, aplico, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, visto que não é aplicável ao presente caso a atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal, que demanda para a sua caracterização que a confissão seja ampla e desprovida de ressalvas. No caso dos autos, o acusado ao admitir que praticou o delito, opôs excludentes de culpabilidade, o que torna incabível a atenuante (STJ, 6ª Turma, HC n. 79.381-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07, DJ 10.03.08, p. 1). Interrogado em Juízo e no inquérito, o acusado buscou justificar o seu comportamento, face a existência de excludentes de culpabilidade, ao afirmar que a empresa passava por dificuldades financeiras. Assim, inexistente a atenuante da confissão espontânea. Não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Essa quantidade penal é aumentada em um sexto, em face da continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 caput do Código Penal, resultando numa pena em definitivo de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo (fls. 293/295) de que é aposentado, auferindo renda mensal de R\$ 1260,00 (mil duzentos e sessenta reais), com a qual ampara financeiramente filhos e netos, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III e 1º do artigo 45, ambos do Código Penal e considerando a pena aplicada, bem como a situação econômica do condenado, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa. A restritiva de direitos consubstanciará prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos, a serem pagos em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, compostas de 02 (dois) salários mínimos ao mês, à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, com redação dada pela Lei nº 9.983/00, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO, substituída por uma restritiva de direito e multa. Fixo a pena de multa em 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em cumprimento ao art. 387, 1º do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Para o caso de conversão da penas substitutiva, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. P. R. I. Comuniquem-se. Campinas, 10 de dezembro de 2013.

**0005546-88.2007.403.6105 (2007.61.05.005546-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)**

Fls. 302/313: Recebo a apelação interposta pela defesa, bem como as razões que a acompanham. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO**

Diante do certificado às fls. 555, homologo a desistência da oitiva da testemunha Alécio Rossi. Em relação a não localização da testemunha Angela Márcia de Lacerda Fernandes, intime-se a defesa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que o silêncio será considerado como desistência da realização da prova.

**0010450-49.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP196373 - TACIANO FERRANTE)

. Relatório MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA, qualificada nos autos foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Parquet arrolou como testemunhas Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Sartorado (fls. 37/39). Segundo a denúncia, a acusada obteve vantagem ilícita para si, consistente no recebimento indevido de valores referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41-137.396.691-0, causando prejuízo de R\$ 19.832,07 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos) à autarquia previdenciária - INSS. Narra os autos que, em meados de 2006, Maria Ilda Clemente Rincha, firme em seu propósito de obter do Estado alguma vantagem e ciente de que não havia recolhido o mínimo de contribuições necessárias, decidiu aceitar a proposta de obtenção de vantagem ilícita feita por Adriana de Cássia Factor. A peça acusatória aponta, ainda, que a denunciada possuía apenas quatro anos e nove meses de contribuição previdenciária (cf. f. 84 do Apenso I); e sabia não possuir direito à percepção de benefício previdenciário. Mesmo assim, decidiu arriscar; confiou seus documentos pessoais a Adriana de Cássia Factor e assentiu que ela protocolizasse no INSS, no dia 02/06/2006, requerimento de benefício de aposentadoria por idade, instruído com informações falsas. O benefício previdenciário foi pago até novembro de 2009, quando foi suspenso; e causou um prejuízo de R\$ 19.832,07 ao INSS (fl. 84 do Apenso I). O relatório conclusivo individual do INSS encontra-se acostado às fls. 03/11. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de junho de 2010 (fl. 40) e a ré regularmente citada em 25/02/2011 (fl. 50). A resposta escrita à acusação foi apresentada às fls. 51/56, tendo a defesa arrolado 02 (duas) testemunhas. Determinado o prosseguimento do feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, em um primeiro momento para o dia 17/01/2012 e, posteriormente, redesignada para o dia 21/11/2011. Sem prejuízo, foram expedidas cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e para a Comarca de Itapema/SC para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. No dia 21/11/2011, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, na qualidade de informantes (fls. 123/125). Diante da ausência da ré, embora devidamente intimada, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Após a oitiva de todas as testemunhas, o interrogatório da ré foi designado para o dia 11/07/2012 (fl. 163) e posteriormente redesignado para o dia 17/10/2012 (fl. 176). Encerradas as oitivas, foi concedido prazo para as partes, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Campinas solicitando informações quanto às datas em que a ré teria requerido o benefício previdenciário em questão. Nada foi requerido pela Defesa. A solicitação Ministerial foi atendida (fl. 192) e a resposta acostada à fl. 194. Na fase das alegações finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA, pois não haveriam provas suficientes da ocorrência do crime e de quem seja seu autor, impondo-se a absolvição da ré (fls. 197/203). A defesa, por sua vez, pugnou, em preliminar, pela suspensão da presente ação penal em razão de nulidade de ato administrativo do INSS quando da concessão do benefício. No mérito, requereu a improcedência da ação penal (fls. 206/208). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: Não merece acolhida a preliminar aventada pela defesa. Conforme já analisado quando do prosseguimento do feito (fls. 87/88), existe independência da esfera penal em relação à esfera cível ou administrativa. Passa à análise do mérito: A ré foi imputada a prática do crime descrito no art. 171 3.º do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Como se vê, o tipo penal acima indicado (e pelo qual responde a ré) exige, para sua configuração, que o agente tenha consciência e vontade na obtenção da vantagem ilícita para si (ou outrem), mediante fraude e, no caso, em prejuízo da autarquia previdenciária. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Relatório Conclusivo Individual do INSS de fls. 03/11; nas peças informativas nº 1.34.004.100438/2010-01 (apenso) e demais documentos acostados ao feito, nos quais se noticia a concessão indevida do benefício de aposentadoria por idade nº ESP/NB-41/137.396.691-0, em nome de Maria Ilda Clemente Rincha. Passo a analisar a autoria. Não há dúvida de que o benefício investigado foi concedido à acusada Maria Ilda Clemente Rincha, conforme apontado pelos documentos acostados ao feito. Todavia, a meu ver, a conduta da acusada não se amolda ao descrito na peça acusatória, como adiante se verá. Segundo a acusação, a ré teria praticado o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois teria, em meados de 2006, aceitado proposta de vantagem ilícita feita por Adriana de Cássia Factor, objetivando obter do Estado vantagem indevida, ciente de que não havia recolhido o mínimo de contribuições necessárias para a concessão do benefício. Nesse sentido, transcrevo um trecho da denúncia: (...) Nessa ocasião, MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA possuía apenas quatro anos e nove meses de contribuição previdenciária (cf. f. 84 do Apenso I); estava certa, bem por isso, que não possuía qualquer direito à percepção de benefício previdenciário. Mesmo assim, decidiu arriscar; confiou seus documentos pessoais a ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e assentiu que ela protocolizasse, em seu nome, no INSS, em 02.06.2006, requerimento de benefício de aposentadoria por

idade, instruído com informações falsas. Mais especificamente, MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA consentiu que para sua aposentação fosse certificado, no sistema de informações da Previdência Social, o recolhimento fictício das contribuições previdenciárias assim originados: vínculo empregatício com a sociedade empreária UNIVEST S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE TÍTULOS, NO período de 29.10.1970 a 16.01.1973 (...) fl. 37-verso. Grifo nosso. Quando ouvida pela Gerência Executiva do INSS e questionada sobre conhecer ou não a testemunha Adriana de Cássia Factor, a ré teria afirmado desconhecê-la. Porém, restou apurado que a ré conhecia a testemunha (pois esta um dia foi sua nora), mas a conhecia como Adriana de Cássia Sartorato Rincha. Assim, o que parecia contraditório no início, foi posteriormente esclarecido, e nesse sentido foram as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, na qual o Parquet pugna pela absolvição da acusada, por ausência de dolo em sua conduta (fl. 202). As próprias testemunhas de acusação, quando ouvidas em juízo (CD - fl. 126) negaram ter auxiliado à ré quanto à obtenção do benefício fraudulento. Ao ser ouvida, sem compromisso, a testemunha de acusação Adriana de Cássia Factor, apontada como intermediadora do benefício previdenciário fraudulento, afirmou que a ré não a teria procurado para o requerimento do benefício. Ressalta, em síntese, que a acusada é sua ex-sogra; que não a procurou para o requerimento do benefício; que nunca tiveram uma relação muito boa, mas como ela estava próxima de se aposentar, ligou para ela lhe pedindo uma orientação, e ela somente lhe disse para ir ao INSS; que em nenhum momento a ré passou documentos pessoais a ela. Por fim, afirmou não ter sido a responsável pelo requerimento de benefício para a ré. Já Sandra Regina Satorado, testemunha de acusação e irmã de Adriana de Cássia Factor, em resumo do necessário, afirmou que não teria visto a ré na Associação e que não participara de nenhum requerimento do benefício. Ressaltou, ainda, que não teria visto Adriana de Cássia Factor providenciar nenhum benefício para a acusada. A ré, quando ouvida em juízo, afirmou que recebia uma aposentadoria no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e que também tinha como renda alguns bicos, como fazer bolos, tricô, etc. Saliu que teria trabalhado desde os 15 (quinze) anos, e negou os fatos contidos na denúncia. Sustentou que a testemunha Adriana foi sua nora, mas a conhecia como Adriana de Cássia Sartorato Rincha e não como Adriana de Factor. Afirmou, ainda, que teria levado os documentos ao INSS (na John Boy Dunlop) e que jamais tivera auxílio de ninguém na obtenção da sua aposentadoria. A prova oral colacionada aos autos indica que a testemunha Adriana de Cássia Factor não intermediou o requerimento de concessão do benefício previdenciário da ré, contrariamente ao narrado na denúncia. Da mesma forma, deixa dúvidas quanto ao conhecimento da ré de que o seu benefício previdenciário tenha sido concedido mediante fraude. As declarações da acusada tanto perante o INSS (fls. 07/08) quanto em juízo (CD acostado à fl. 188) não foram contraditórias, pelo contrário, nas duas oportunidades a acusada afirmou ter ido pessoalmente à Agência do INSS, e ter trabalhado sua vida toda, em diversos locais e, inclusive na UNIVEST. Muito embora existam situações suspeitas na concessão do benefício previdenciário em questão, por exemplo, a habilitação e concessão do benefício teria sido realizada pelo suposto fraudador Walter Luiz Sims; existiria um vínculo de afinidade da ré com a suposta intermediadora, Adriana de Factor e teriam existido inconsistências nos tempos de contribuição, considero não haver provas suficientes para a condenação. Sendo o dolo elemento necessário à configuração do delito, sua demonstração, a embasar uma condenação, é essencial. Todavia, o que se conclui é que não há comprovação quanto a existência do elemento subjetivo necessário à configuração do delito descrito na denúncia (estelionato cometido em face da autarquia previdenciária - INSS). Milita em favor da acusada o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, nos casos em que os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar, sem sombra de dúvidas, a ocorrência do crime e quem seja o seu autor, a absolvição se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo a ré MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 10 de dezembro de 2013.

**0014015-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)**

Vistos em decisão. O acusado JOVELINO ARAÚJO MACEDO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 93/95), tendo sido arrolada 01 (uma) testemunha de acusação, técnico do INSS, lotado em Sumaré/SP. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2013 (fl. 96). O acusado foi devidamente citado (fl. 100) e apresentou resposta escrita à acusação através de defensor constituído. Requereu a extinção de punibilidade pela prescrição em perspectiva e não arrolou testemunhas de defesa. Às fls. 112/123, peticionou juntando cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº. 0013280-51.2011.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, na qual foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez no período de 05/01/2004 a 31/12/2010. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se

operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Afasto a alegação defensiva de evidente exclusão de ilicitude (fls. 112/123). A sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 0013280-51.2011.403.6105 não é apta a ensejar a extinção do presente feito em razão da independência das instâncias cível e penal. Nesse sentido: STF, HC 91110. Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, publicado em 22/08/2008). Rejeito, por fim, a preliminar de prescrição punitiva virtual aventada pela defesa. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do acusado, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha de acusação e o acusado, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Notifique-se o superior hierárquico da testemunha. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-60.2013.403.6113** - MARIA FORNAZIER ALVES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 10/01/2014: Vistos, etc., Designo o dia 04 de fevereiro de 2014 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002954-37.2013.403.6113** - IND/ CALCADOS SOBERANO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 199/227: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 160/161) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tendo em vista a juntada das informações (fls. 171/198 e 228/232), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 160/161. Cumpra-se. Intime-se.

**0000029-34.2014.403.6113** - APARECIDO MARTINS RAMOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 282 e 283, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, constato a existência na exordial de pedidos incompatíveis entre si, ou seja, ora o impetrante alega que o ato coator seria proveniente da resistência do INSS em promover a revisão de benefício com fundamento na elevação do teto com o advento das Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, ora fundamenta no indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade pleiteado na seara administrativa. Destarte, concedo o prazo

de 10 (dez) dias ao impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Deverá, portanto, esclarecer sua pretensão e instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), inclusive com cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal desta subseção. No mesmo prazo, deverá indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, inclusive, fornecendo o endereço para fins de notificação, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009. Por outro lado, considerando que a presunção de veracidade alegada pelo impetrante de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo supramencionado. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000923-93.2003.403.6113 (2003.61.13.000923-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X AMILTON BORGES(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP119751 - RUBENS CALIL) X RAUL DIB FILHO(SP119751 - RUBENS CALIL) X OSWALDO FERRO(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X WILLIAM ELIAS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X LUCIANO JOSE DUARTE X JOSE OLAVO TAVEIRA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões de fls. 1873 e 1886 (fls. 1889) e, considerando que já foram efetivadas as comunicações relativas à extinção da punibilidade de OSWALDO FERRO (fls. 632/635, 637/638 e 909/910), oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as devidas anotações em relação à absolvição dos demais acusados (AMILTON BORGES, JOSÉ CARLOS PINHEIRO, RAUL DIB FILHO, WILLIAM ELIAS FILHO, LUCIANO JOSÉ DUARTE e JOSÉ OLAVO TAVEIRA). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0001491-94.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIS MERCURIO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 383 PARA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido desde o recebimento dos ofícios nº 662 e 663/2013 e considerando a fase processual em que se encontra este feito criminal, reiterem-se seus termos, solicitando-se urgência no atendimento. Com resposta, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 378, dando-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2156**

#### **ACAO PENAL**

**0000173-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000173-9)** - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

A testemunha que se pretende substituir, Fabiana Cristina Veríssimo, foi devidamente intimada para a audiência, por oficial de justiça, em 12 de dezembro de 2013 (fl. 385) e, na oportunidade, nada declarou sobre eventual impossibilidade de comparecimento a este Juízo. Assim, ausentes as hipóteses legais para o acolhimento da pretensão de substituição de testemunha, indefiro os requerimentos de fls. 389 e 391. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2157**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002344-69.2013.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X CESAR HENRIQUE LERA X CAMILA SOARES COUTO(SP177802 - MAGALI LOPES KULPIN E SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista aos réus, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo da presente ação, conforme requerido. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: VISTA AOS REUS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10007**

## **ACAO PENAL**

**0010046-82.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KASUO ITO X CAETANO JOAO ALVES DE SOUZA

Decisão de fl. 228, de 16/12/2013:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 1673/2013 Folha(s) : 5674 Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fl. 209/212. Sustenta o Ministério Público Federal a omissão quanto o crime de falsificação de papéis públicos, previsto no artigo 293, 1º, III, a e b, do Código Penal, e a contradição quanto à absolvição pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, uma vez que a denúncia imputou aos denunciados o crime de contrabando e não de descaminho. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não há omissão na sentença retro, visto que o crime de falsificação de papéis públicos, no caso em análise, claramente é crime-meio utilizado para a consecução do descaminho (crime-fim), aplicando-se ao caso a consunção. Embora a acusação tenha oferecido denúncia pelos crimes dos artigos 334 e 293, 1º, III, a e b, do Código Penal em concurso, no caso dos autos a intenção do agente era, inequivocamente, a prática do segundo delito (crime-fim), tendo se valido da falsificação (crime-meio) com o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos. Assim, o fato de ter sido afastada a tipicidade do descaminho, por aplicação do princípio da insignificância, não significa que o crime-meio passa a ser punível. Pelo contrário: a ausência de punibilidade pelo crime final, que está dentro do desígnio principal do agente, implica a impossibilidade de punição pelo crime-meio. Se o delito final é insignificante penalmente, não faz sentido punir um ato que constitui etapa deste insignificante penal. Desta forma, a falsidade dos selos do IPI utilizados como meio para a consecução do descaminho fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro. Com relação à imputação criminal, o art. 383 do Código de Processo Penal determina que, no momento de prolação da sentença, o juiz sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Consta dos autos que os réus comercializavam em barraca ambulante 897 (oitocentos e noventa e sete) maços de cigarros provenientes do Paraguai, ou seja, importavam cigarros produzidos no exterior fraudulentamente, o que configura o crime de descaminho. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c ed, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c ed, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar

fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. Desta forma, a conduta dos acusados configuraria somente o crime de descaminho, mas é atípica ante a aplicação do princípio da insignificância penal, ante o valor do tributo que teria sido iludido pela conduta. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4358**

### **MONITORIA**

**0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO**

Manifeste-se a CEF acerca da juntada da carta precatória com certidão negativa, às fls. 81/91 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

**0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERNANDES Depreco a citação do(s) réu(s) LEONOR APARECIDA FERNANDES, inscrito(a) no CPF nº 893.237.188-15, residente e domiciliado(a) na Rua Shozo Sakai, nº 1187, bairro Vila Nova Cintra, Mogi das Cruzes/SP, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.154,74 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 10/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E**

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA  
Ciência do desarmamento.Fl. 89: Defiro a pesquisa de veículos de titularidade do devedor através do sistema Renajud.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005930-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005930-0)** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA X SILVANA LEITE DE MACEDO(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se.

**0007959-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007959-1)** - AMARO MOREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/279, informando, inclusive, se pretende a manutenção do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a implantação do que foi concedido em sede judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no tocante à execução invertida, cumram-se as determinações contidas no despacho de fl. 240. Saliento que, no silêncio, prevalecerá o cálculo do executado. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Publique-se. Cumpra-se.

**0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0)** - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial realizado por perita especialista em reumatologia acostado às fls. 270/283, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados às fls. 218 e 257 do presente feito, Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves e Dra. Debora Egri.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009343-25.2010.403.6119** - DURVALINA MARIA DA MATA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar acostado às fls. 142/144, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinação de fl. 122.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011159-42.2010.403.6119** - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/202, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumram-se as determinações contidas no despacho de fl. 179.Publique-se. Intime-se.

**0002260-21.2011.403.6119** - JORGE MARCOS DA ROCHA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jorge Marcos da RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialD E C I S À OFls. 239/240: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da decisão de fl. 237, alegando existir omissão/contradição.Autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão na decisão embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Não obstante, chamo o feito à ordem.A sentença prolatada às fls. 208/214 julgou improcedente o pedido da parte autora.O autor opôs embargos de declaração (fls. 217/224), que foram rejeitados (fl. 226).O autor, então, interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 229) e o INSS manifestou desinteresse recursal (fl. 230).Este Juízo reconheceu a ocorrência de erro grosseiro na interposição do recurso de agravo de instrumento, razão pela não aplicou o princípio da fungibilidade, e determinou a certificação do trânsito em julgado (fl. 231).O autor requereu a reconsideração da decisão sob o argumento de que, embora este Juízo tenha reconhecido a ocorrência de erro grosseiro, o recurso de agravo de instrumento está pendente de julgamento (fls. 234/235).À fl. 237, este Juízo proferiu a seguinte decisão: Em sede de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração de fl. 226, foi determinada sua conversão em retido, conforme fl. 101 constante do agravo

de instrumento apenso a este processo. Contudo, para conhecimento do agravo retido é necessário que este seja requerido ao Tribunal quando do julgamento da apelação, nos termos do artigo 523 do CPC. Entretanto, nesse caso, não houve interposição de apelação após o julgamento dos embargos de declaração, havendo o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 236. Pelo exposto, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 208/214 e da impossibilidade de conhecimento do agravo retido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Melhor analisando os autos, constata-se que o agravo de instrumento convertido em agravo retido pelo TRF-3, conforme fl. 101 do apenso, não é o agravo de instrumento interposto pelo autor à fl. 229 em face da decisão de fl. 226, que rejeitou os embargos de declaração da sentença, mas sim da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em 06/04/2011 (fls. 67/71v). Na verdade, a interposição do agravo de instrumento de fl. 229 foi considerada erro grosseiro por este Juízo, sequer sendo aplicado o princípio da fungibilidade recursal, conforme decisão de fl. 231. Assim, não há qualquer pendência de julgamento pelo TRF-3, já que os autos sequer serão remetidos à Superior Instância. Com relação ao agravo retido apenso, dependendo seu julgamento da apreciação do recurso de apelação, obviamente que resta prejudicado. Portanto, tendo transcorrido o prazo para interposição de recurso de apelação em face da sentença de fls. 208/214, cuja decisão proferida em embargos de declaração encontra-se à fl. 226, cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fl. 231. Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 237 e rejeito os embargos de declaração de fls. 239/240. Intimem-se e Publique-se.

**0003220-74.2011.403.6119** - ANTONIO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial de fl. 100. Intime-se o perito judicial Dr. ANTÔNIO OREB, via correio eletrônico, para que preste os devidos esclarecimentos, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 100/101. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004330-74.2012.403.6119** - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/169, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 152. Fls. 155/156: Indefiro o requerimento da parte autora de expedição de novo ofício ao INSS, uma vez que a determinação judicial foi devidamente cumprida, conforme faz prova o documento de fl. 116. Saliento que, uma vez constatada a recuperação da capacidade da autora para o exercício de atividade laboral, poderá o INSS valer-se do disposto no art. 101 da LBPS, bem como das Súmulas 346 e 473 do STF, vez que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos. Entendo, ainda, que está implícito na concessão do benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Agr. nº 200503000159835). Ademais, a dicção do art. 101 da LBPS também força a conclusão de que é exigida a efetiva realização de exame médico-pericial pela Autarquia: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, ... Ora, se a lei impõe ao segurado a obrigação de se submeter a exame médico às expensas da Autarquia, sob pena de suspensão do benefício, é sinal que carrega a esta o dever de realizar o exame médico para constatação da higidez do segurado. Ressai dos dispositivos legais acima encartados que a lei exige o efetivo exame médico-pericial do segurado. Publique-se. Cumpra-se.

**0004939-57.2012.403.6119** - EVALDO BATISTA DE TOLEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/496: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 500/512, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 489. Publique-se.

**0009601-64.2012.403.6119** - MARIA CLARETE DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: Maria Clarete da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Inicialmente deverá ser cumprido integralmente o item 1 do despacho de fl. 102, reiterando-se, para tanto, o e-mail enviado à perita judicial Dra. Leika Sumi em 6/6/2013 (fl. 104), no sentido de apresentar os

esclarecimentos pertinentes aos questionamentos. Diante dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se a Sra. Perita por correio eletrônico. A presente decisão servirá como carta de intimação e deverá ser acompanhada da decisão de fl. 102 e petição de fls. 97/100. Após vista das partes, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0010701-54.2012.403.6119 - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jorge Luiz Bachiega Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S Ã O Fls. 110/111: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da decisão de fl. 107, alegando existir omissão/contradição, uma vez que este Juízo não se manifestou sobre o pedido de homologação do acordo entre as partes, haja vista que é conferido por lei o direito de transigir. Autos conclusos para decisão (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão ou contradição na decisão embargada, porquanto este Juízo entende necessários os esclarecimentos periciais, justamente para aferir a possibilidade de o autor transigir, valendo lembrar que são indisponíveis os interesses dos incapazes. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 110/111. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos do perito (e-mail já enviado, fl. 109). Após a manifestação das partes, inclusive do MPF, voltem conclusos. Intimem-se e Publique-se.

**0010784-70.2012.403.6119 - ADEMIR SILVA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 72/81, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012019-72.2012.403.6119 - WILLIANS BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Willians Batista de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Os autos vieram conclusos para análise de eventual concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A despeito da apresentação de laudo médico pericial (fls. 122/125) e estudo socioeconômico (fls. 150/161), no presente caso, não houve alteração do quadro fático esposado na decisão de fls. 36/36v, especificamente no segundo parágrafo da página 2 (fl. 36v), de modo que mantenho a decisão de fls. 36/36v. Fls. 144/146: intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para juízo de retratação (art. 523, 2º, CPC). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial (fls. 122/125) e estudo socioeconômico (fls. 150/161), no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, vista dos autos ao MPF. Publique-se. Intimem-se.

**0012675-29.2012.403.6119 - ANTONIO NUNES (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO 0012675-29.2012.4.03.6119 AUTOR ANTONIO NUNES RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos. Converto o julgamento em diligência. À fl. 48, este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/108.481.3227, de titularidade do Autor, o qual ensejou o débito de R\$ 8.787,50 alegado na inicial e ratificado na contestação. No mesmo prazo, o INSS deveria esclarecer se o débito em questão ainda persiste e é exigível, tendo em vista a afirmação da própria Autarquia em contestação segundo a qual houve equívoco por parte da empresa PARAMOUNT, fato que poderia ter ensejado o cancelamento do débito na via administrativa. Às fls. 51/51v, quanto à primeira determinação, o INSS informou que trazia cópia integral do procedimento. No tocante à segunda, manifestou-se no sentido de que a retificação de anterior declaração pela empresa Paramount S/A foi juntada somente nos autos de inquérito policial, em resposta a ofício expedido pelo MPF, não tendo a parte autora, em momento algum no curso do procedimento administrativo, noticiado referida retificação. Contudo, causa estranheza que o último andamento do processo administrativo date de mais de 3 anos (14/09/2010), conforme fls. 206/207, e que tenha chegado ao MPF notícia de crime, mesmo sem qualquer comunicação por parte do INSS (ao menos na cópia trazida pela autarquia previdenciária, inteiramente analisada por este Juízo, não se constatou nenhuma comunicação formalizada). Portanto, a fim de melhor elucidar a questão e novamente considerando os poderes instrutórios do

Juiz (artigo 130 do CPC), determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o último andamento do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/108.481.3227, de titularidade do Autor, é o datado de 14/09/2010, despacho da Procuradoria Federal Especializada - INSS no sentido de que deveria ter sido aberto prazo para recurso e não para defesa, pois esta já fora apresentada e indeferida, e que há recurso pendente de análise quanto ao pedido de revisão, cuja cópia se encontra às fls. 206/207. Na hipótese de haver andamentos posteriores, deverá acostar cópia aos autos. Considerando que a segunda determinação de fl. 48 não foi cumprida pelo INSS, no mesmo prazo, deverá esclarecer se o débito em questão ainda persiste e é exigível, tendo em vista a afirmação da própria Autarquia em contestação segundo a qual houve equívoco por parte da empresa PARAMOUNT, fato que poderia ter ensejado o cancelamento do débito na via administrativa, bem como por qual meio noticiou a possível ocorrência de crime ao MPF. Com a juntada, abra-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010750-97.2012.403.6183 - LUIZ TELUO SAGUCHI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora Luiz Teluo Saguchi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, que Luiz Teluo Saguchi promoveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento de determinado vínculo laboral como atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.799.869-5 na forma mais vantajosa. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/146). A decisão de fl. 148 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou que o autor acostasse cópias do processo apontado no termo de prevenção global. Já a decisão de fl. 152 reconheceu a conexão entre esta ação e o processo nº 0002621-82.2004.403.6119 que tramitou por este Juízo. Feito recebido neste Juízo em 13/12/2013. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante as razões expostas na decisão de fls. 152, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente. O motivo da remessa destes autos para este Juízo foi o reconhecimento da ocorrência de conexão entre os feitos, por apresentarem, supostamente, idênticas partes e objeto. Todavia, não há que falar em modificação da competência pela conexão no momento em que um processo já se encontra julgado. Inicialmente, ressalto que não se trata das mesmas partes, uma vez que o Mandado de Segurança que tramitou neste Juízo tinha como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos e a presente ação ordinária possui como réu o próprio INSS. De fato, o mandado de segurança nº 2004.61.19.002621-8, que tramitou por este Juízo foi julgado em 01/12/2004, sendo extinto sem julgamento do mérito pela inadequação da via eleita. Houve interposição de apelação, cujo julgamento ocorreu em 18/05/2012, com a anulação da sentença proferida e concessão de parcial provimento à apelação para reconhecer como tempo especial determinado período (fls. 119/128). O trânsito em julgado deu-se em 24/07/2012 (fl. 131). O presente feito foi distribuído para a 5ª Vara Previdenciária em 05/12/2012; logo, posteriormente ao encerramento daquela demanda. O intuito da reunião dos processos para julgamento por conexão é que se evite o conflito de julgamentos; portanto, estando uma das ações já encerradas, não há que se falar em conexão ou receio de julgamentos conflitantes. Por estas razões considero que o Juízo competente para processamento e julgamento deste feito é o da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, com a devida vênia. Neste sentido cito o aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA PROFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Caso em que, ademais, foi proferida sentença na anulatória, pelo Juízo Federal Cível, e julgada a apelação por esta Corte, sendo de evidente improcedência o pedido de conexão à luz, inclusive, da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00242558520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 404 ..FONTE\_REPUBLICACAO: destaquei.) Desta forma, restituam-se os autos para o Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Na hipótese daquele Juízo discordar desta decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, sendo estas as razões deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

**0000176-76.2013.403.6119 - IRACILDA PEREIRA MAIA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 155/170 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000510-13.2013.403.6119** - JOSE DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito à fl. 88.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinação de fl. 80.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003501-59.2013.403.6119** - LUZIA ANTONIA SOARES SARAIVA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 95/97 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 62/70, requerendo a final o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos.Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico da autora e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados nos autos, tendo analisado as enfermidades elencadas na inicial, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.,PA 1,10 Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, conforme determinação de fl. 91Após, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0004925-39.2013.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Da análise do teor da certidão de fl. 450 exarada pelo Oficial de Justiça no processo 0000788-14.2013.403.6119 verifica-se que a sede da empresa foi desativada há mais de 4 anos. Outrossim, de acordo com o cadastro na Receita Federal de fl. 459 a empresa executada encontra-se inapta, fatos que corroboram o indício de dissolução irregular.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. A presença de indícios de dissolução irregular da sociedade devedora legitima o redirecionamento da execução de créditos de honorários advocatícios contra o sócio-gerente. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019110-91.2013.404.0000, SEGUNDA TURMA, RELATOR RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 18/09/2013).Desta forma, defiro o pedido de fls. 448/449 de redirecionamento contra o sócio-administrador, Danilo de Queiroz Tavares, conforme Ficha Cadastral da JUCESP de fl. 458.Expeça-se Carta Precatória de citação de DANILO DE QUEIROZ TAVARES, RG 46.085.982-1, CPF 330.274.588-50, em nome próprio e como Representante Legal da Empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 01.218.915/0001-76, na Praça 22 de Janeiro, 487, apto 1, Biquinha, São Vicente/SP, CEP 11130-090 para a subseção de São Vicente/SP, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, a exequente apresentará os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória nº 04/2014, devidamente instruída com a decisão de fls.416/419 e 444 e da petição de fl. 435/436.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006240-05.2013.403.6119** - MARIA D AJUDA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 97/109.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006653-18.2013.403.6119** - MARIA FERREIRA LEITE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 61/73. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006879-23.2013.403.6119** - ANGELA MARIA PINHEIRO CERZA (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006879-23.2013.4.03.6119 AUTORA: ANGELA MARIA PINHEIRO CERZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A. D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. A CEF suscitou preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que a indenização foi paga pela seguradora e o contrato encontra-se liquidado perante a CEF; todavia, o documento de fl. 113 aponta: Contrato Liquidado com valores pendentes e o documento de fl. 116 revela pendência no pagamento do seguro pela Sul América. Assim, considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 130 do CPC), para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que apresente nos autos a quitação do seguro pela corré Sul América Seguros Gerais S.A. e a completa liquidação do contrato de financiamento. Após vista da autora, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010225-79.2013.403.6119** - UNIPARE COMERCIO E ESTACIONAMENTOS LTDA. (SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A Classe: Procedimento Ordinário Autor: Unipare Comércio e Estacionamentos Ltda. Ré: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos D E C I S ã O Em 19/03/2013, foi proferida decisão pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 488/489), da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 496/518). À fl. 527, consta ofício enviado pelo Tribunal de Justiça à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, datado de 23/05/2013, comunicando acerca do deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0065403-62.2013.8.26.0000 e solicitando informações, as quais foram prestadas às fls. 529/530. Em 10/12/2013, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 559), onde foram redistribuídos a esta Vara (fl. 560). Pelo relatado acima, verifica-se que não há nos autos qualquer informação acerca do julgamento, menos ainda do respectivo trânsito em julgado, do agravo de instrumento nº 0065403-62.2013.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça. Portanto, ainda prevalece a competência da Justiça Estadual, uma vez que foi dado efeito suspensivo ao mencionado recurso. Frise-se que este Juízo sequer poderia suscitar eventual conflito de competência, haja vista que não decisão transitada em julgado daquele Tribunal reconhecendo a competência da Justiça Federal. Dessa forma, os autos devem retornar à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0065403-62.2013.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**0010498-58.2013.403.6119** - FERNANDA PALMERIO QUEIROZ DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome ou de sua genitora e atualizado. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Publique-se e cumpra-se.

**0010516-79.2013.403.6119** - ADELSON ALVES SILVA (SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010516-79.2013.403.6119 AUTOR: ADELSON ALVES

SILVAREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que regularize a sua representação processual, devendo juntar instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010540-10.2013.403.6119** - DEUSDETE DE SOUSA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010540-10.2013.403.6119 AUTOR: DEUSDETE DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEUSDETE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/47). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010544-47.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ODETE ANUNCIACAO DE SOUSA  
1. Para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial. 2. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a ré para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297, com a ressalva do artigo 319, ambos do CPC. 3. Cumpra-se.

**0010592-06.2013.403.6119** - MARCELO REHDER (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010592-06.2013.403.6119 AUTOR: MARCELO REHDER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO REHDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/77). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -

OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 19. Sem prejuízo, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.

**0010595-58.2013.403.6119 - BERIA RODRIGUES CHAVES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Béria Rodrigues Chaves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 17 e declaração de fl. 19. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, assim como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, determino que a parte autora esclareça, fundamentadamente, o pedido do benefício de LOAS, uma vez que este possui natureza assistencial, e os demais benefícios pleiteados possuem natureza previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias. Após retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010837-17.2013.403.6119 - JOSENILTON PAIVA BEZERRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Josenilton Paiva Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.029.189-5, através do enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/37. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (fls. 20/24), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 dias. Após, se regularizado, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010838-02.2013.403.6119 - ARLINDA MOREIRA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Arlinda Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Arlinda Moreira em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu ex-cônjuge Ulysses dos Reis Batista em 09/02/2013. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/45. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 46). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Por sua vez, a pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer

benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Pois bem. No caso dos autos, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que no divórcio a parte autora dispensou o recebimento de pensão alimentícia. Além disso, o eventual pagamento de pensão alimentícia pelo falecido em favor da autora, posteriormente ao divórcio não se apresentou comprovado de plano, surgindo a necessidade de instrução do feito. Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria colocar tarja laranja na capa do processo. Anote-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Além disso, deverá aditar a inicial para incluir como litisconsorte passiva necessária Marta Maria Xavier, aparentemente já beneficiária de pensão por morte do falecido. Publique-se. Registre-se.

**0010919-48.2013.403.6119 - DIVINA APARECIDA GONCALVES MAGLIO (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010919-48-27.2013.4.03.6119** AUTOR: DIVINA APARECIDA GONÇALVES MAGLIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINA APARECIDA GONÇALVES MAGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.331.292-0, DIB em 23/09/2010, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/117). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.344.429-5 possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.

**0010927-25.2013.403.6119 - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GONCALVES MONTEIRO**  
Classe: Procedimento Ordinário Autores: Hilda Gonçalves Pereira e Higor Gonçalves Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da co-autora Hilda e pai do co-autor Higor. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/36. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 39). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Por sua vez, a pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, em relação ao co-autor Higor Gonçalves Monteiro, não há dúvidas quanto à condição de dependente em relação ao de cujus, Sr. José Maria Monteiro, já que aquele é filho deste e, por ocasião do óbito, era menor de idade (fls. 19 e 22). No tocante à co-autora Hilda Gonçalves Pereira dos Santos, considerando que se trata de alegação de relação de companheirismo e que não há sequer um documento que a comprove, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal. Com relação à qualidade de segurado do falecido, motivo do indeferimento da pensão por

morte na esfera administrativa (fl. 28), de acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, o de cujus esteve filiado ao RGPS até 29/10/2006 como contribuinte empregado, mantendo tal qualidade até 15/12/2007, nos termos do artigo 15, II e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma que, por ocasião do óbito, em 25/03/2008 (fl. 22), o falecido não ostentava, a princípio, a qualidade de segurado. No ponto, convém relembrar que o 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 prevê que aquele prazo será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que acarretaria na manutenção da qualidade de segurado do falecido até o óbito. Quanto à prova da situação de desemprego, o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que pode ser demonstrada por outros meios de provas. Nesse contexto, não tendo a parte autora trazido com a inicial prova do desemprego, o feito demanda dilação probatória quanto a tal condição, afigurando-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Da mesma forma, quanto à alegação de que o falecido tinha direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, em que pese a documentação apresentada pela parte autora (fls. 30/36), também há necessidade de produção de prova. Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Solicite-se ao SEDI a inclusão do co-autor Higor Gonçalves Monteiro no pólo passivo do processo. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP - FONE: (11)2475-8224. AÇÃO ORDINÁRIA Nº

00014831720034036119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: SADOKIN ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo à fl. 1.318, indico o bem descrito no despacho de fl. 1.317 para o Grupo 10 composto pelas 111ª e 116 Hastas Públicas Unificadas, pelo que excluo as de nºs 113ª e 115ª na forma então designadas conforme expediente já encaminhado, passando a compor a seguinte ordem de designação: i) 111ª Hasta Pública Unificada para o dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 10/09/2013, às 11h, para realização da praça subsequente; ii) 116ª Hasta Pública Unificada para o dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 07/11/2013, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC. Encaminhe-se, com urgência, a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS para inclusão nos respectivos expedientes. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado, carta e/ou ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4361**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR MIGUEL PIERRI**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: WALMIR MIGUEL PIERRI Fl. 44: Determino a busca e apreensão do veículo VW, modelo GOL 1.0, cor CINZA, chassi nº 9BWCA05X45P017632, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa HSD6450, RENAVAM 834439131, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço comercial da parte ré na Rua Monte Carlo, nº 222, Guarulhos/SP, CEP: 07133-110, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu WALMIR MIGUEL PIERRI, CPF/MF: 012.430.068-54, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF

052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como MANDADO de busca e apreensão e citação e deverá ser instruído com cópia de fls. 24/25 e fl. 44. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002479-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES

Fl. 39: Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguardada-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001040-85.2011.403.6119** - ANTONIO LESTE(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000705-95.2013.403.6119** - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTA DO SAO PAULO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000705-95.2013.403.6119 AUTOR: ANTONIA PATRÍCIA ALVES DAMASCENORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO VISTOS, e examinados os autos. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos dos artigos 130 e 342, do CPC, designo audiência de instrução para oitiva dos prepostos da CAIXA e da UNIESP, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP, no dia 19 (dezenove) de março de 2014, às 16:30 horas. Publique-se. Intimem-se a gerente da CEF que assinou o contrato (fl. 30) e a funcionária da Universidade subscritora da declaração de fl. 19.

**0004463-82.2013.403.6119** - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado pelo INSS à fls. 110 e determino a INTIMAÇÃO do perito judicial DR. MAURO MENGAR, por meio de correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, servindo o presente como ofício, devendo ser instruído com cópia de fls. 88/100 e 110, bem como com as principais cópias dos autos. Com a manifestação do perito, voltem conclusos para apreciação de pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 101. Publique-se.

**0006041-80.2013.403.6119** - CARLOS GOMES DE SOUZA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada dos documentos pela CEF à fl. 44, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0007421-41.2013.403.6119** - MARIA CLEIDE DO CARMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº: 0007421-41.2013.403.6119 AUTOR: MARIA CLEIDE DO CARMOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Tendo em vista que a decisão de fls.65 determinou que a parte autora regularizasse a inicial apresentando, (i) cópia do comprovante de residência, atualizado e em seu nome, (ii) cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e, também o (iii) indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa; e que o autor apresentou apenas este último, determino, novamente e pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 65, notadamente os itens supracitados (i) e (ii), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Fls. 197 e 199: Primeiramente, deverá a CEF esclarecer o seu pedido de bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a penhora do imóvel objeto dos autos realizada à fl. 188, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004529-62.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 55/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7)** - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ  
Fl. 312: Defiro. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4366**

#### **MONITORIA**

**0005668-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005668-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIAS DUARTE

Fl. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 68. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004354-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA PEREIRA PEDROSO

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lucinéia Pereira Pedroso S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, contrato nº 1103.160.0000459-02. Inicial com os documentos de fls. 06/22. À fl. 52, a CEF informou que as partes transigiram, juntando o documento de fl. 53 e requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para

sentença, fl. 55.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)III- quando as partes transigirem.A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF informou nos autos que se compôs amigavelmente com a parte ré, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias e com as certificações de praxe. Observe a Secretaria.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003600-05.2008.403.6119 (2008.61.19.003600-0) - JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Jovania Maria de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 86/89.Às fls. 143/144, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 150/150-v, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 154).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 147/149, 150/150-v e 152/153, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de nove meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Cristiano Alves dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Cristiano Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa deficiente.Juntou procuração e documentos às fls. 9/27.Emenda à inicial (fls. 31/33 e 36/57).O INSS apresentou contestação (fls. 59/77v), com documentos (fls. 78/85), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado.Réplica apresentada às fls. 88/100.Decisão proferida às fls. 104/108 indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferindo a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica.Laudo médico às fls. 114/118.Estudo socioeconômico às fls. 126/134.Parecer do MPF pela procedência do pedido (fls. 148/150).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V da Constituição e 20 da Lei nº 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a

pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011, o Estatuto de Idoso havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da

incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE

GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí

inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer

novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que o autor possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (quesito 4.5, fl. 116). Portanto, o autor possui impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico realizado em 12/11/2012 revelou que o autor reside com a mãe e a sobrinha (irmã de criação), que está grávida. De acordo com o estudo, o autor não exerce nenhuma atividade remunerada, realizando apenas serviços eventuais (bicos), pelos quais afirma receber R\$ 10,00 ou R\$ 15,00. Sua mãe e sua irmã, da mesma maneira, não exercem atividades remuneradas, porém a mãe recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Conforme já explicitado acima, da renda familiar considerada deve ser subtraído benefício previdenciário de até um salário mínimo, do que se conclui que, ao menos para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado, a entidade familiar não conta com qualquer renda fixa. Assim, a renda per capita da família é inferior à metade do salário mínimo, razão pela

qual reconheço a situação de miserabilidade. Por tudo isso, merece amparo a pretensão da parte autora. No que se refere à DIB, entendo que não pode ser fixada desde a DER (5/7/2006), eis que o indeferimento do pleito no âmbito administrativo ocorreu em razão do não comparecimento do autor ao exame médico pericial (fl. 10), fato que não pode ser imputado ao INSS, mas tão-somente ao autor. Verifico ainda que o laudo pericial que constatou a incapacidade do autor não soube precisar a data em que o transtorno que acometeu o demandante produziu prejuízo apto a configurar a dita incapacidade (quesito 4.6, fl. 116), razão pela qual fixo a DIB em 5/7/2012, data de elaboração do laudo pericial que aferiu a deficiência do autor. Nesse sentido é o posicionamento da TNU: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiuro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDILEF nº. 05011524720074058102, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, TNU, DJ 25/5/2012) Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua

dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 5/7/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Cristiano Alves dos SantosBENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição).RENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 5/7/2012.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004676-93.2010.403.6119** - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002870-86.2011.403.6119** - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012197-55.2011.403.6119** - MARIA ULICE PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0000151-97.2012.403.6119 - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Zenaide Oliveira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Zenaide Oliveira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, para o restabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento ao pagamento das custas processuais, os honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/30. Às fls. 34/37, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 45/49), acompanhada dos documentos de fls. 51/73, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificado. Às fls. 76/83, laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria. Às fls. 90/96, laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, em relação ao qual a autora manifestou-se à fl. 105. O INSS se manifestou sobre os laudos médicos à fl. 119/120. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria concluiu: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exames psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. E mais: Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 3 e 4.4, do Juízo. Já a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, o perito concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 9, do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 400/407: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 408/430: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006877-87.2012.403.6119 - CAETANO LEONARDO BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007726-59.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/164: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000261-62.2013.403.6119** - VASTI MARIA MARCELINO DE LIMA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/84: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000606-28.2013.403.6119** - ISABELA SILVA MACEDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001942-67.2013.403.6119** - SOLANGE IVA DOS SANTOS(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002446-73.2013.403.6119** - VENILSON COSME DA CONCEICAO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78/79: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004468-07.2013.403.6119** - GIUSEPPE GIANCOLA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004848-30.2013.403.6119** - PAULO CUSTODIO ALVES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005161-88.2013.403.6119** - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TEIXEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0007249-02.2013.403.6119 - MAURILO DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Murilo de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Murilo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.780.048-0, concedida em 14/10/1998, com a constituição de um novo benefício mais vantajoso, considerando o tempo de contribuição posterior à aposentação, sem a devolução dos valores percebidos. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 11/29. A decisão de fl. 33 concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 36/46, com os documentos de fls. 47/56, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 14/10/1998. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade da desaposentação. Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 59/70. Autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Quanto à alegação de decadência, observo que o pedido inicial consubstancia-se na renúncia a benefício previdenciário, não se tratando de revisão da renda mensal inicial. Assim, resta inaplicável o disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, pois a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão (desaposentação), e não a sua revisão, não havendo que se falar em decadência do direito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC).- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Oitava Turma, Relatora Juíza Vera JUCOVSKY, Decisão em 26/04/2010, DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 406). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o

Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada

mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007260-31.2013.403.6119 - RAIMUNDO ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Raimundo Rocha Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Raimundo Rocha Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Inicial com os documentos de fls. 17/44. À fl. 49, decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou que a parte autora se manifestasse sobre o termo de prevenção de fl. 45. A parte autora apresentou emenda à inicial e não cumpriu o quanto determinado na decisão de fl. 49. Às fls. 52 e 53 decisões determinando que a parte autora juntasse cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo 0007292-07.2011.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de afastar a hipótese de existência de coisa julgada, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, consoante as certidões de fls. 49-v, 52-v e 53-v, o autor deixou de cumprir as determinações da decisão de fl. 49, 52 e 53. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz

indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009508-67.2013.403.6119** - ZILDA PATRICIA CABRAL(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Zilda Patrícia Cabral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Zilda Patrícia Cabral em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicial com os documentos de fls. 05/09. À fl. 13, decisão determinando que a parte autora esclarecesse os termos da inicial, assim como providenciasse a juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, consoante a certidão de fl. 13-v, a parte autora deixou de cumprir as determinações da decisão de fl. 13. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 06. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010995-72.2013.403.6119** - ANTONIO BENEDITO SPINELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Benedito Spinella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 12/04/1995, registrado sob NB 025.438.301-7, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 11/48. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 52. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Inicialmente, afasto as prevenções apontadas nos termos de fl. 49/50, em que constam os feitos n.º 0067100-51.1999.403.0399, da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e nº 0120425-44.2003.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista a divergência de objetos. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0009163-38.2012.403.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de

acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do

INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento:

TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000085-49.2014.403.6119** - ODENIVALDO ERNESTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Odenivaldo Ernesto de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 02/03/2005, registrado sob NB 137.995.054-3, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 15/44.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 47.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário por meio de reajustes ao salário de benefício baseado nos aumentos do valor do teto previdenciário previstos nas ECs 20/98 e 41/2003.Todavia, não há interesse processual no pedido de revisão com base no teto do benefício pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, porque o benefício previdenciário da autora foi concedido posteriormente, em 02/03/2005, e, portanto, já foram considerados os índices pertinentes a tais Emendas, já em vigor.Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003564-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA GOMES DO NASCIMENTO

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Cláudia Gomes do NascimentoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Gomes do Nascimento, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de financiamento de veículo - contrato nº 210262149000005200. Inicial com os documentos de fls. 07/35.Juntado aos autos mandado para citação do executado com diligência negativa (fl. 40-v). Às fls. 44/45, a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito bem como o desentranhamento dos

documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. Tendo a CEF informado que as partes transacionaram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 569 c.c. 598 c.c. 794, II, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias e com as certificações de praxe. Observe a Secretaria. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO MARTINS TORRES(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS)**

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2) - MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Fls. 363/369: primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0001780-24.2003.403.6119 (2003.61.19.001780-8) - ONIVALDO GIGANTE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0005170-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005170-2) - ANTONIO MARTINS NETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0006027-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006027-2) - APARECIDO MARCOLONGO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Ciência às partes acerca dos documentos acostados às fls. 449/456 e 460, devendo a Secretaria providenciar, também, a intimação pessoal da DPU. Após a intimação das partes e, nada sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos, juntamente com o feito n.º 0008963-41.2006.403.6119, em apenso, conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2) - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que ORLANDO PEDRO FERNANDES postula em face do INSS o pagamento do crédito relativo ao período compreendido entre a data de cessação do benefício n.º 502.882.469-6 (31.7.2008) e a data de concessão do benefício n.º 532.466.164-0 (4.10.2008). Pede-se indenização a título de dano moral no valor de 20 vezes o salário-mínimo (fl. 14). Relata o autor que recebeu o benefício auxílio-doença entre 25.4.2006 e 31.7.2008, tendo sido indeferidos os pedidos de prorrogação e reconsideração médica. Narra que requereu novamente o benefício auxílio-doença, o qual foi concedido a partir de 4.10.2008. Segundo afirma, o autor ingressou com recurso administrativo para requerer o crédito retroativo do benefício, que se encontra pendente de apreciação. Sustenta o autor que faz jus ao pagamento do tempo em que ficou sem receber o auxílio-doença, pois se trata da mesma doença incapacitante. Alega que o indeferimento do benefício lhe causou dano moral, passível de responsabilização pelo réu. Inicial com procuração e documentos (fls. 17/39). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47/48. O INSS deu-se por citado (fl. 50) e, em contestação (fls. 51/73), suscitou preliminar de falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciação do feito. No mérito, sustentou (i) a legalidade no procedimento adotado pela autarquia para fixação da data de cessação da incapacidade por meio de previsão; (ii) a falta dos requisitos legais para o benefício aposentadoria por invalidez e (iii) a inexistência de dano moral. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor pediu a produção da prova médica judicial e testemunhal (fl. 75). O réu disse não pretender produzir outras provas (fl. 76). Deferida a produção da prova pericial médica e indeferida a produção da prova testemunhal às fls. 77/78. Laudo médico judicial às fls. 81/85. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o autor pediu a designação de nova perícia médica e a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 88/95). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 96). Na decisão de fl. 97, o pedido formulado pelo autor, no sentido de realização de nova perícia foi indeferido. Na oportunidade, foi concedido prazo para o demandante juntar documentação médica e determinada a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos. Documentos médicos do autor acostados às fls. 98/106. Laudo complementar à fl. 110. Na decisão de fl. 111, foi indeferido o pedido do autor para a produção da prova oral, consistente em oitiva do perito judicial. As partes ofereceram manifestação às fls. 114/116 e 120. Convertido o julgamento em diligência para apresentação dos laudos médicos administrativos, o que foi feito às fls. 123/133. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito, que foram prestados às fls. 140/141. Em petição de fls. 144/149, o autor requereu nova perícia médica com especialista da doença, o que foi indeferido na decisão de fl. 151. Intimadas, as partes nada requereram (fls. 152 e 152vº). Autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Ademais, nestes autos, não se postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença; pretende o autor o pagamento retroativo de benefício previdenciário que alega ter direito por estar acometido da mesma doença incapacitante que gerou a concessão do benefício desde o primeiro requerimento (NB 502.882.469-6 - fl. 65). A preliminar sobre incompetência da Justiça Federal em razão de se ter concedido ao autor o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 532.466.164-0 - fl. 65), também não merece prosperar, haja vista que, como acima exposto, o autor postula o pagamento de suposto crédito devido entre a cessação do benefício auxílio-doença previdenciário (NB 502.882.469-6 - fl. 65) sucedido pela concessão do benefício auxílio-doença acidentário (NB 532.466.164-0 - fl. 65). Passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de

recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada em 18.12.2009, por especialista em psiquiatria (fls. 81/85), concluiu que o autor Está apto para o trabalho. Em resposta aos quesitos 4.1 e 4.5 do Juízo, a Sr.<sup>a</sup> Perita Judicial atestou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, e que, em decorrência disso, Não há incapacidade laborativa (fl. 84). Em laudo complementado às fls. 140/141, a expert ratificou o parecer médico apresentado anteriormente e consignou expressamente que, diante de todos os documentos médicos, o autor não esteve inapto do período de 31/07/2008 a 04/10/2008. Logo, de acordo com a perícia judicial, não haveria direito ao reconhecimento do benefício no interstício correspondente à data da cessação do benefício NB 502.882.469-6 (31.7.2008 - fl. 30) e à data de concessão do benefício NB 532.466.164-0 (4.10.2008 - fl. 32). Tal conclusão, contudo, não vincula em absoluto o Juízo, o qual não está impedido de examinar os demais elementos dos autos, conforme reiterada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009). Nesse ponto, insta constatar que a incapacidade do autor foi reconhecida administrativamente, inclusive em relação a período posterior ao laudo judicial (18.12.2009 - fl. 82), conforme extrato HISMED - Histórico de Perícia Médica, apresentado à fl. 38, segundo o qual a cessação do benefício estava programada para 19.11.2010. Em anexa pesquisa realizada no sistema informatizado CNIS e PLENUS, o benefício auxílio-doença (espécie 91) perdurou até 28.8.2013 (NB 532.466.164-0), momento em que foi concedido ao autor o benefício aposentadoria por invalidez acidentária nº 603.454.000-7. Ou seja, o demandante vem recebendo benefício da Previdência Social por mais de 6 (seis) anos, à exceção do período postulado nesta ação, qual seja: 31.7.2008 a 3.10.2008. Mister ressaltar que a Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa, em razão da mesma doença psiquiátrica incapacitante acometida ao autor desde a concessão do primeiro benefício \_ episódios depressivos e esquizofrenia paranoide (CID F32 e F200)\_ , tendo o Perito Médico Previdenciário, inclusive, solicitado a retenção da Carteira Nacional de Habilitação do demandante, consoante se observa dos laudos médicos elaborados em âmbito administrativo às fls. 72/73 e 124/133. Digno de nota que, embora não constatada a incapacidade laborativa nos exames periciais administrativos realizados em 12.8.2008 e 3.9.2008 (fls. 128/129), o autor foi encaminhado para a reabilitação profissional logo em seguida, em 13.10.2008, conforme sugerido pelo perito subscritor do laudo de fl. 130, por não apresentar aptidão laboral para a profissão de motorista de ônibus. O anexo extrato HISMED - Histórico de Perícia Médica demonstra que o benefício aposentadoria por invalidez nº 603.454.000-7 foi concedido com base nesse mesmo diagnóstico, qual seja: CID F200. Ademais, os documentos juntados pelo Autor às fls. 24/28 e 99/104 demonstram que este se manteve em tratamento médico mesmo após 31.7.2008 (data da cessação do NB 502.882.469-6 - fl. 65). Dessa forma, com amparo nos documentos médicos e perícias realizadas no âmbito administrativo, vislumbro comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora também no período de 1.8.2008 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 502.882.469-6) e 3.10.2008 (data imediatamente anterior à concessão do benefício nº 532.466.164-0). Qualidade de segurado e carência. De acordo com a pesquisa realizada no anexo CNIS, o autor esteve filiado ao RGPS como contribuinte obrigatório (empregado) até Abril de 2006 (Viação Transguarulhense Ltda.), quando passou a receber benefícios da Previdência Social (NB 502.882.469-6, NB 532.466.164-0 e NB 603.454.000-7), de modo que não há dúvidas de que tais requisitos estão presentes. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar que o dano indenizável é gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato capaz de

especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado, o que não se verificou no caso em tela, em que a Autarquia entendeu ser caso de aplicação da legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por ORLANDO PEDRO FERNANDES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 1.8.2008 a 3.10.2008. Tendo em vista estar o autor recebendo benefício acidentário nº 603.454.000-7, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores eventualmente já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ORLANDO PEDRO FERNANDES BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 1.8.2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 3.10.2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 023.120.518-00 RG. 15.864.247-8 SSP/SP NASCIMENTO: 26.5.1961 NOME DA MÃE: Maria Estelita Fernandes Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Em face da concordância da parte autora com a proposta apresentada pela CEF (fl. 382) para liquidação do financiamento, intime-se a ré para que comprove documentalmente nos autos, se houve o integral cumprimento, por parte do autor, da condição pactuada em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos

autos. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013310-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013310-0) - JOAO NARCISO QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0000806-69.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 222: prejudicado o requerimento formulado pela autora ante a sentença de fls. 204/208, transitada em julgado. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 219/221. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001472-70.2012.403.6119 - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 183: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Int.

**0009862-29.2012.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida por FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do tempo rural. Relata o autor que teve indeferido o seu pedido na via administrativa, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, apesar da justificativa administrativa restar positiva, o INSS não homologou o período laborado em atividade rural de 24.12.1963 a 31.12.1982, no Estado do Ceará. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 18/45). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade na tramitação do feito à fl. 49. Em contestação (fls. 51/57), o INSS pugnou pela improcedência do pedido em face da impossibilidade de reconhecimento do alegado trabalho rural ante a inexistência de início de prova material. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção da prova documental e testemunhal (fl. 59). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 60). Na decisão de fl. 61, foi indeferido o pedido de prova documental formulado pelo autor, tendo sido concedido o prazo de 15 (quinze) para a juntada da certidão requerida. Na oportunidade, o demandante foi intimado a apresentar rol de testemunhas, porém ficou em silêncio, conforme certificado à fl. 62v. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Pretende o Autor obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinado período rural. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos

da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o Tempo RuralNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Alega o Autor ter trabalhado na lide rural no interregno compreendido entre 24.12.1963 e 31.12.1982, no lugar denominado Sítio Lagoa Seca, em Várzea Alegre, no Estado do Ceará. No caso em tela, entendo que esse período como rurícola não restou materialmente comprovado, senão vejamos.De acordo com os documentos anexados à inicial, consta Certificado de Dispensa de Incorporação sob nº 509550J, da 25ª CSM, segundo o qual o autor foi dispensado do serviço militar em 1983, por excesso de contingente (fl. 20); Certidão de Casamento do autor em 18.4.1987, no Estado do Ceará, em que o demandante é qualificado como agricultor (fl. 22); Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre em 20.6.2006 e em 15.7.2009, segundo a qual os produtos cultivados em regime de economia familiar (arroz, milho, feijão etc) eram para consumo e sobrevivência do núcleo familiar e para pagamento de renda ao patrão na proporção de 5:1 (fls. 23/24); Certidão emitida pela Sr.ª Oficiala do Cartório de Registro Civil da Comarca de Várzea Alegre/CE em 30.6.2006, perante o qual o autor compareceu em 31.12.1981 para declarar o nascimento de sua filha Kelly Cristina em 13.10.1981 (fl. 25); Certidão de Nascimento nº 2283, datada de 26.11.2000, relativa ao registro do filho do autor em 8.9.1983 (fl. 26); Declaração do Sr. Casimiro Caetano da Silva, firmada em 20.6.2006, na condição de proprietário e arrendatário do Sítio Lagoa Seca, local onde o trabalho rural teria sido prestado (fl. 27); Escritura Pública lavrada no Livro nº 11 do Cartório da Comarca de Várzea Alegre/CE, em 21.10.1974, atinente à aquisição de um terreno no Sítio Lagoa Seca pelo Sr. Casimiro Caetano da Silva (fls. 28/31) ; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, com data de vencimento em 23.1.2006 (fls. 32/33) e entrevista realizada junto ao INSS em 27.5.2009 nos autos do processo administrativo NB 42/144.038.942-7 (fls. 35/36). De se notar que o Certificado de Dispensa de Incorporação e a Certidão de Registro Civil do filho do demandante (fls. 20 e 26) não trazem em seu bojo a qualificação profissional do autor e, à época (1983), o autor era servidor da Prefeitura Municipal de Grangeiro/CE, ostentando o cargo de Fiscal-B, na Secretaria da Educação, conforme Certidão de Tempo de Serviço expedida por aquela municipalidade (fl. 34). A Certidão de Casamento é extemporânea aos fatos alegados, e como bem assinalado pelo i. Procurador Federal, ao tempo do registro matrimonial (18.4.1987 - fl. 22), o demandante, como acima exposto, já prestava serviços à Prefeitura Municipal de Grangeiro/CE (fl. 34).A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea

Alegre/CE (fls. 23/24), além de não ser contemporânea ao período de atividade rural nela discriminado, não foi homologada pelo INSS como exige o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91. Não há timbre oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Várzea Alegre/CE na Certidão de fl. 25 e o autor não apresentou a respectiva certidão de nascimento da filha Kelly Cristina. A Declaração prestada por terceiros (fl. 27) se assemelha à prova testemunhal, a ser colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Neste ponto, ressalto que o autor foi regularmente intimado a produzir provas, momento em que pediu a prova documental atinente ao tempo militar e prova oral, sem, contudo, apresentar o rol de testemunhas (fl. 62vº) ou ratificar aquele anexo à inicial (fl. 16). A Certidão de Registro de Imóveis e CCIR (fls. 28/33) dizem respeito à propriedade rural de terceiro, nada referindo quanto ao autor ou mesmo sua família. Destarte, os documentos apresentados não atendem a exigência do dispositivo legal acima mencionado, impossibilitando a configuração do tempo de serviço rural pleiteado. Assim sendo, conclui-se que na data de entrada do requerimento (6.11.2008 - fls. 37/38) o autor possuía tempo de contribuição de 24 anos, 5 meses e 15 dias, conforme apurado pela Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP às fls. 37/38 e 42/43, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006210-72.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DE JESUS CARVALHO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI)

Traslade-se cópias necessárias à instrução dos autos principais em apenso, onde deverá prosseguir a execução. Cumprida a determinação, desapensem-se estes autos e remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da(s) carta(s) precatória(s). Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Intime-se.

**0000947-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Fls. 214/215: defiro o requerido pela exequente, expeça-se o necessário para citação dos executados, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0004972-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0)** - ANTENOR BASSI X PASCHOA ATAMASKI DOS SANTOS X NATALINA ATAMASKI ALVES X ALEXANDRE ATAMASKI X CILENE ATAMASKI LINO X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X VALTER ERNESTO FEUERSTEIN X LILIAN LUMERTZ FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/462: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe

a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0008776-57.2011.403.6119** - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o teor da r. sentença homologatória de acordo, prolatada à fl. 45, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos apresentados às fls. 49/50, no tocante aos 10% do valor da causa supostamente devidos à parte autora. Após, tornem os atos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0)** - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls. 370/381, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os atos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3130**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010935-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAN DARIO DE SOUSA

Em face da ausência de manifestação do réu, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)** - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado da consulta realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

**0002375-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002375-4)** - EDMUNDO BERNARDES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 253/291: manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0000810-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000810-1)** - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Complementando o despacho de fl. 1105, esclareça a CEF o requerimento formulado à fl. 1100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0008184-86.2006.403.6119 (2006.61.19.008184-6)** - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 809: defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias

ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

**0004667-39.2007.403.6119 (2007.61.19.004667-0)** - MARIA DILZA DA SILVA(SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 157/158: indefiro o requerido pelo réu, BANCO DO BRASIL S.A, haja vista estar a cobrança da verba honorária a que a parte autora foi condenada em sede de sentença condicionada à mudança, no prazo legal, da situação autorizadora dos benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1060/50). Não havendo comprovação acerca da mudança da situação de miserabilidade da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3)** - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face do informado pela contadoria judicial (fl. 229) INDEFIRO o requerido pelo autor às fls. 223/227 e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, conforme determinado à fl. 230, parte final. Intime-se. Cumpra-se.

**0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0)** - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 247/259: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Nada tendo sido requerido, intima-se a parte autora acerca do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV - de fls. 244/245, requerendo o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004219-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004219-2)** - DANIEL BARRETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1)** - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos.

**0010324-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010324-7)** - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4)** - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos.

**0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0)** - VILSON DE OLIVEIRA(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, aguardando-se em secretaria ulterior manifestação. Int.

**0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9)** - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. int.

**0002347-11.2010.403.6119** - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 180: defiro o requerido pelo autor e determino a reabertura do prazo para que apresente contrarrazões, observadas as formalidades legais. Após, subam os autos ao E. TRF3. Int.

**0006091-14.2010.403.6119** - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente nos autos a suposta adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades Sem Fins Lucrativas (PROSUS), instituído através da Lei n.º 12.873/2013. Ato contínuo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação acerca do pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0009720-93.2010.403.6119** - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 114/115: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 111.Int. Cumpra-se.

**0010248-30.2010.403.6119** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0000551-48.2011.403.6119** - CICERO ANDRE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001628-92.2011.403.6119** - JOSE ALVES FARIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002647-36.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ato contínuo, intime-se a autora acerca do desentranhamento da CTPS juntada às fls. 288/289, que deverá ser retirada, em secretaria, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Ao final, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0003409-52.2011.403.6119** - JOSE BONIFACIO SOARES DE SOUZA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/78: manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0005601-55.2011.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para retirada do original da CTPS (fl. 68), sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005807-69.2011.403.6119** - MARIA JOSE DE FREITAS SPINOLA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para efetivo cumprimento do disposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 105, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0008214-48.2011.403.6119** - CENTRAL DE BANGU LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009845-27.2011.403.6119** - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/248: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0010297-37.2011.403.6119** - GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0013320-88.2011.403.6119** - AUREA LUCIA DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000137-16.2012.403.6119** - JOSE CARLOS ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/147: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário. Int.

**0002436-63.2012.403.6119** - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0002895-65.2012.403.6119** - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003319-10.2012.403.6119** - ROGERIO DOS SANTOS AYELLO(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 79/81, fornecendo os respectivos n.ºs de RG, CPF MF assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004617-37.2012.403.6119** - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005520-72.2012.403.6119** - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008070-40.2012.403.6119** - ANALIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008092-98.2012.403.6119** - JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009248-24.2012.403.6119** - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010062-36.2012.403.6119** - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010066-73.2012.403.6119** - IRINALDO CIRINO DA COSTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010256-36.2012.403.6119** - GERALDA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011445-49.2012.403.6119** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **000039-94.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

### **000045-04.2013.403.6119** - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 148/153: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Fls. 154/157: ciência ao autor acerca do informado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **000553-47.2013.403.6119** - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se, com urgência, novo mandado para intimação da autora no endereço declinado às fls. 60/61. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 49. Cumpra-se.

### **0001554-67.2013.403.6119** - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

### **0003083-24.2013.403.6119** - JOSE MARIA REIS NETTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **0003232-20.2013.403.6119** - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil, exceto no capítulo relativo à concessão da tutela antecipada. Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **0003970-08.2013.403.6119** - ALCIDES CARARA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **0003971-90.2013.403.6119** - JOAO REIS FIGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

### **0004576-56.2001.403.6119 (2001.61.19.004576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ MOREIRA FERROS E FERRAGENS LTDA(SP090050 - FRANCISCO

CASSIANO LOPES NETO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas simples, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamentos dos autos. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005253-71.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004807-63.2013.403.6119** - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006006-23.2013.403.6119** - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Considerando que a petição inicial não veicula pedido liminar, se tratando do rito célere do mandado de segurança, OFICIE-SE à autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**0008559-43.2013.403.6119** - MARIA PETRONILA GOUVEA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS  
Esclareça a impetrante o requerimento formulado à fl. 54, ante a sentença de fls. 50/52. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fica a CEF intimada para manifestação acerca do resultado da consulta realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1)** - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para retirada, em secretaria, da certidão de inteiro teor, assim como da cópia do instrumento de procuração autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6)** - DALVA MARTINS X SIDNEY MARTINS ALVES - INCAPAZ X ALEX MARTINS ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da juntada do comprovante de levantamento dos valores atinentes a Requisição de Pagamento - RPV (fls. 111/112), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5)** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria pelo pagamento do valor principal devido ao autor. Int.

**0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0)** - LUCIVANE NUNES DA MOTA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 190, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Int.

**0004566-26.2012.403.6119** - ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSEFA RIBEIRO NASCIMENTO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 123, procedendo à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)** - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

**0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

**0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0)** - AIRTON MANOEL DOS SANTOS (SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

**0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0)** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 164, v.º, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

**0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI (SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Fica a exequente intimada para manifestação acerca do resultado da consulta realizada via sistema eletrônico

RENAJUD, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002035-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002035-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Fl. 458: ciência à autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000141-87.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Fl. 248: Em razão de já ter expirado o prazo para levantamento do alvará n.º 27/5ª/2013, conforme certificado à fl. 249, defiro, sem a incidência de imposto de renda (fl. 246), a expedição de novo alvará de levantamento em favor da Infraero. Com a juntada da cópia do alvará liquidado e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos.

**0010858-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WAGNER MIRANDA DOS SANTOS

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 16 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão, bem como para que providencie o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5946

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6)** - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 505/506: Indefiro, pois consoante a informação de fls. 496, a contadoria judicial computou os juros de mora em conformidade com a legislação vigente. Desta feita, dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 496/500, homologando-os. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, creditar os valores apurados nas contas fundiárias dos exequentes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0009336-43.1999.403.6111 (1999.61.11.009336-4)** - JOAO ALVES FARIAS X VALENTIN EUGENIO CARDOSO X JOVELINO SANTANA X MARIA JOSE DE PAULA X SUELI APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8)** - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 427/429: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004847-79.2007.403.6111 (2007.61.11.004847-3)** - WILSON TAVARES(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0)** - NADIR ROCHA GUIMARAES(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 135, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001606-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001606-7)** - ADRIANA BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004819-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004819-6)** - GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005547-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005547-4)** - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8)** - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000822-81.2011.403.6111** - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 228/230: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004477-61.2011.403.6111** - EURIDICE VERDI LAURINDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002691-45.2012.403.6111** - VALDELICE DE VASCONCELOS ESCOBAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO

CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002815-28.2012.403.6111** - JURANDIR DA SILVA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002884-60.2012.403.6111** - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003581-81.2012.403.6111** - MARIA PANCA PAVAM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003610-34.2012.403.6111** - MIGUEL TEIXEIRA POLASTRO X ELISABETE TEIXEIRA

POLASTRO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003679-66.2012.403.6111** - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000596-08.2013.403.6111** - MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001304-58.2013.403.6111** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001438-85.2013.403.6111** - EUFROSINA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTOLETTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001991-35.2013.403.6111** - LOURDES GASPAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002135-09.2013.403.6111** - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCILENE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 64: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 63.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002346-45.2013.403.6111** - CELSO MENDONCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002746-59.2013.403.6111** - MANOELA ROSA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002825-38.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003108-61.2013.403.6111** - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003290-47.2013.403.6111** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003797-08.2013.403.6111** - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004000-67.2013.403.6111** - GUILHERME MOREIRA CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1)** - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M

ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, com documentos, o adimplemento dos seguintes índices:a) 5,38% e 7% em favor de Egídio Coiradas; b) 42,12%, 44,80%, 18,02%, 5,38% e 7% em favor de Elias Alves Sobrinho.CUMpra-SE. INTIME-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3066**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002515-32.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO

Vistos.Depreque-se a busca e apreensão do veículo, ficando a CEF advertida de que deverá providenciar o recolhimento de eventuais diligências necessárias ao cumprimento do ato diretamente junto ao juízo deprecado, assim como deverá informar, naquele juízo, a pessoa que receberá o bem em depósito.Publique-se e cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002571-65.2013.403.6111** - DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Fls. 114/117: manifestem-se os autores.Publique-se.

**0002843-59.2013.403.6111** - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA X FABIO MACEDO PINA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ouçã-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 152/155, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma prevista no artigo 398 do CPC.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos.Em face do disposto no artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do CPC, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado.Publique-se.

**0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 176.Sobreste-se o feito em secretaria, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.À vista do novo demonstrativo do débito apresentado pela CEF às fls. 151/154, intímim-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC,

sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000526-40.2003.403.6111 (2003.61.11.000526-2)** - ADEMIR VENTURI(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Sobre a divergência apontada quando do cumprimento da v. decisão exequenda (fls. 227/228), manifestem-se as partes.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003918-85.2003.403.6111 (2003.61.11.003918-1)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002769-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002769-0)** - SIRLEY GUAREZZI(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO

RODRIGUES E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO DE FLS. 72:Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000184-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000184-9)** - HELENA KAIZER ALVES(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001515-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001515-0)** - IRENE COSTA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição de fl. 97 (Dra. Patrícia dos Santos).Com a juntada da procuração aos autos, defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6)** - ELAINE BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A procuração apresentada à fl. 127 ainda não atende ao determinado às fls. 118, 122 e 125. Para regularizar sua representação processual, deve a autora trazer aos autos instrumento de mandato onde conste como outorgante ela própria, representada pela curadora nomeada neste feito.Concedo-lhe, para tanto, novo prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004746-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004746-1)** - MAURICIO CEZARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003953-98.2010.403.6111** - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002734-16.2011.403.6111 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor o reconhecimento da especialidade de trabalho desenvolvido na qualidade de aprendiz de carpinteiro e de frentista, em períodos diversos, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação foi remetida para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor juntou documentos e, em seguida, apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas; o INSS disse que nada mais tinha a produzir. Vieram aos autos cópias extraídas de laudo técnico acautelado em Secretaria, sobre as quais as partes se manifestaram. Deferiu-se a realização de perícia. O réu formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. Veio ao feito o laudo pericial encomendado e sobre ele falaram as partes. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor sustenta tempo de serviço especial, que afirma desempenhado de 14.05.1973 a 25.01.1974, de 08.06.1974 a 25.09.1980, de 01.02.1982 a 06.12.1984 e de 01.02.1992 até os dias atuais, o qual reputa suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial ou ao menos, convertido em comum o tempo, para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 33 e 44) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 129/130). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor. O DSS-8030 de fl. 50 relata que de 14.05.1973 a 25.01.1974 o autor trabalhou como aprendiz de carpinteiro, submetido a níveis de ruído que variavam de 85 a 103 decibéis, além de estar exposto a poeira, calor, vibração, cola de madeira e graxa. O laudo técnico de fls. 108/126 considerou insalubre a função. Pode-se reconhecer, diante disso, a especialidade do período. Com relação aos intervalos que se estendem de 08.06.1974 a 25.09.1980, de 01.02.1982 a 06.12.1984 e de 01.02.1992 até os dias atuais, os formulários de fls. 51, 52, 53 e 54/56 demonstram que o autor trabalhou como frentista. Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula nº 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforta e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (Processo REO 200361830003000, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:19/08/2010, PÁGINA: 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) No caso, mandou-se produzir perícia a fim de avaliar as condições de trabalho nos períodos em que o autor desempenhou a função de frentista (fls. 548/583). O experto nomeado nos autos, analisando as atividades desenvolvidas na empresa onde o autor está empregado, entendeu possível reproduzir nos dias atuais as condições de trabalho existentes nas outras empresas. Constatou exposição a ruído de 90 decibéis e a agentes químicos. Verificou, por outro lado, que o autor recebia e utilizava EPIs que atenuavam a exposição aos agentes de risco, mas não eliminavam a nocividade deles. O perito concluiu pela presença de insalubridade nos intervalos de 08.06.1974 a 25.09.1980, de 01.02.1982 a 06.12.1984 e de 01.02.1992 a 29.04.1995 e de periculosidade com relação ao trabalho desempenhado a partir de 29.04.1995. Especificamente (...) quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 29/04/95 até a presente data, nas diferentes funções desempenhadas (...), o experto foi categórico em concluir que (...) as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial (...) - fl. 577 (destaques no original). Divirjo do perito judicial tão-somente quanto à data, pois não obstante a atividade de frentista não estar incluída no rol das

categorias profissionais consideradas como especiais (Decretos n.ºs. 53841/64 e 83080/79), entendo que essa atividade deve ser considerada especial até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, admito como especial a atividade de frentista até 05/03/97. Diante disso, é de se reconhecer como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos de 14.05.1973 a 25.01.1974, de 08.06.1974 a 25.09.1980, de 01.02.1982 a 06.12.1984 e de 01.02.1992 a 05.03.1997. Tendo em conta o trabalho especial reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Deveras, sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 14 anos, 11 meses e 11 dias de trabalho especial. A aposentadoria especial lamentada, assim, não lhe pode ser deferida. Faz jus, por outro lado, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido sucessivamente. Deveras. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7.º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC n.º 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9.º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU n.º 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN n.º 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9.º da referida emenda. Art. 9.º Observado o disposto no art. 4.º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4.º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se os períodos ora reconhecidos especiais e levando-se em conta, ainda, os demais intervalos anotados em CTPS (fls. 33/34 e 44) e constantes do CNIS (fls. 162 e verso), verifica-se que na data do requerimento administrativo (22.11.2010 - fl. 101) o autor cumpria 38 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço integral. Segue a contagem que no caso se enseja: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições comuns os períodos de 08/09/1986 a 08/07/1987, de 01/06/1988 a 30/09/1988, de 01/01/1989 a 03/02/1989, de 23/02/1989 a 17/08/1991 e de 06/03/1997 a 22/11/2010 e, sob condições especiais, os períodos de 14/05/1973 a 25/01/1974, de 08/06/1974 a 25/09/1980, de 01/02/1982 a 06/12/1984 e de 01/02/1992 a 05/03/1997; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a conceder ao autor aludido benefício, com início na data do requerimento administrativo (22.11.2010 - fl. 101), conforme requerido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF [1]. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado n.º 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e

a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que em pesquisa ao CNIS, nesta data, verifiquei que autor continua laborando como empregado, o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Aparecido Carlos Gomes Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 22.11.2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgado Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003352-58.2011.403.6111** - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003652-20.2011.403.6111** - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003663-49.2011.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004381-46.2011.403.6111** - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0002715-73.2012.403.6111** - ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenada no presente feito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0003449-24.2012.403.6111** - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª

Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0003915-18.2012.403.6111** - IRIDAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0004207-03.2012.403.6111** - APARECIDO DE SA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0004213-10.2012.403.6111** - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 182/186.Cumpra-se.

**0000713-18.2012.403.6116** - DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e em igual prazo, fica o réu intimado a especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0000164-86.2013.403.6111** - ANTENOR PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual o autor, nascido em 20.12.1951, pretende obter do INSS benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Afirma haver completado 61 (sessenta e um anos) e ter desenvolvido atividade rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses. Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa. Pede o reconhecimento de tempo de trabalho rural de 1959 a janeiro de 1984 e a concessão do benefício excogitado, desde o requerimento administrativo (20.11.2012), condenando-se o instituto previdenciário a pagar-lhe as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Mandou-se processar justificção administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto o autor juntou documentos somente para comprovar que desenvolveu atividades na lavoura até 1987; depois exerceu somente trabalho urbano, junto ao Município de Marília. Juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se a respeito da contestação apresentada, requerendo a produção de prova testemunhal.O réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação nos autos.Intimado a justificar o requerimento de prova oral, o autor dela abjurou.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, visto que se encontram nos autos os elementos que relevam no deslinde do feito.O autor pretende aposentadoria por idade de trabalhador rural, a qual se autoriza, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, aos sessenta anos de idade, à luz do que dispõe o artigo 201, 7º, II, da CF.No entanto, aos trinta e seis anos de idade, isto é, em 1987 - é isso não é desimportante --, deixou a roça e passou a trabalhar como servidor público municipal, a princípio submetido ao regime da CLT, mas depois, a partir de 01.10.1995, sob vínculo estatutário (fls. 62 e 94/95).A última remuneração do autor havida na Prefeitura de Marília deu-se em dezembro de 2008 (fls. 94 e 100).Não se sabe se depois disso se aposentou no regime oficial de previdência, assim como não se coletaram dados a propósito de estabelecer se o tempo privado do autor foi aproveitado na seara pública, acudindo lembrar a vedação expressa nos incisos II e III, do artigo 96, da Lei nº 8.213/91.Mas isso, aqui, não influi. Importa é que o autor, como deixou a atividade campesina bem antes de completar sessenta anos, passando a trabalhar como servidor público, não pode obter uma aposentadoria especial por idade própria dos rurícolas, o que parece hialino.É por isso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do

requisito etário ( 2º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91). Semelhante ditado é para impedir que não-rurícolas, ou os que somente o foram em momento distante no tempo, consigam aposentadoria que lhes não é destinada. Outrossim, o autor não pode se louvar no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008), porquanto trabalhador rural deixou de ser e porque não completou, ainda, sessenta e cinco anos. Só isso basta para obstar faça jus o autor à aposentadoria por idade conferida ao trabalhador rural. A idade mitigada, como resulta claro, é em razão da penosidade da atividade. Entretanto, se o trabalho rural é substituído por outro, urbano, de diversa natureza e não assim tão árduo, a razão da excogitada aposentadoria deixa de existir. Confira-se, a tal propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91. 2. Apelação improvida. (grifos apostos - TRF 3ª Região, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573). Por derradeiro, é de consignar que a norma previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os períodos de serviço e de contribuição, concomitantes, sejam computados em cada um deles. O que o RGPS não admite, segundo compreensão aqui adotada, é que aposentadoria por idade de homem rurícola, aos sessenta anos, se defira a quem, muito antes dessa idade, deixou de exercer atividades no campo. Mas, como na inicial também há pedido de declaração de tempo rural, cumpre investigá-lo. Nessa empreita, é de verificar que, à luz do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Nesse sentido, verifique-se: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). É importante notar que empregado rural (ou empregada, na hipótese a mãe do autor, já que o pai morreu quando tinha ele um ano de idade) não é o mesmo que segurado que desenvolve tarefas agrícolas em regime de economia familiar. É somente este último que engaja membros de seu grupo familiar e transmite-lhes a mesma configuração previdenciária. Isso para dizer que se a mãe do autor foi empregada rural, o que não ficou provado nos autos com início ao menos de prova material, nem por isso o autor também o foi, assim como não chegou a vestir a qualidade de segurado especial, porquanto trabalho assalariado repele o regime de economia familiar, tal como definido no artigo 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91. Não se pode perder de vista que segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos (nunca a partir dos oito, como quer o autor), os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente a mãe do autor era empregada e o levava com ela para o trabalho na lavoura, isso não faz dele segurado especial. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada a ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, se não havia profissionalidade no trabalho rural do autor, que não o realizava nem como empregado nem como segurado especial (porquanto sua mãe não foi produtora, parceira, meeira ou arrendatária rural, mas empregada rural, ao que se declara), o tempo de serviço dito realizado, em que coadjuvava o trabalho materno, não deve ser considerado para a percepção de benefício. Isso assinalado, é possível ir adiante. Eis as referências documentais trazidas à colação pelo autor, a respeito de seu trabalho na lavoura: (i) registros em CTPS de novembro/1972 a julho/1983 (fls. 21 e 22); (ii) histórico escolar segundo o qual estudou na Escola Mista do Bairro Amoreira nos anos de 1959, 1961 e 1963 (fl. 24); (iv) certificado de reservista, expedido em 30.07.1971 (fl. 25); e (v) título de eleitor, datado de 18.07.1972 (fl. 26). Início razoável de prova material há, assim, de 1971 a 1983. E a prova oral colhida (fls. 74/76, 78/80 e 82/84) colmata, complementa e referencia ditos indícios, permitindo que se reconheça, em favor do autor, esses treze anos de trabalho nas lides campesinas. Mas, em termos de prova, é só o que se

permite aproveitar. O documento mais antigo trazido à colação pelo autor é o título de eleitor de fl. 26, datado de 18.07.1972; a esse tempo o autor designava-se lavrador. Destaque-se a esse propósito que qualificação profissional em documentos pessoais, contemporâneos ao fato exigente de prova, vale como início de prova material de atividade rurícola (STJ, REsp 95.007.1660/SP, Costa Lima, 5ª T., DJ de 25.09.1995). Sobre período de trabalho rural de 1959 a junho/1972 (dos oito aos vinte e um anos), nenhum fragmento material, início razoável de prova, existe no sentido de que o autor trabalhou em regime de economia familiar, junto com a mãe e os irmãos. Se a mãe tivesse sido produtora, parceira, meeira ou arrendatária rural poderia transmitir vestígio material de prova que lhe dissesse respeito aos filhos, ao autor inclusive (Súmula 73 do E. TRF4). Como isso não aconteceu, aludido período, que não pode ser atestado exclusivamente por prova testemunhal, não é de ser reconhecido. A mais não ser, o histórico escolar juntado à fl. 24 não aproveita ao autor. A comprovação que se faz do documento é que o autor foi estudante e cursou o 2º, 3º e 4º anos do ensino fundamental na Escola Mista do Bairro Amoreira, no município de Oriente, respectivamente, nos anos de 1959, 1961 e 1963. Não há, no documento, qualquer menção à profissão de lavrador do autor, da mãe ou dos irmãos, nem ao local onde eles residiam. Assim, os depoimentos das testemunhas, por ausência de indicador material que lhes dê suporte, não podem ser considerados, para deitar prova de trabalho rural entre 1959 e junho/1972. Sem embargo, reconhece-se trabalho rural do autor entre 18.07.1972 e 31.10.1983, a partir dos documentos de fls. 26 (título de eleitor) e 21/22 (CTPS - art. 106, I, da Lei nº 8.213/91), corroborados pelo depoimento da testemunha Laércio Escobar (fls. 74/76). Para fazê-lo não é necessário, insta realçar, que exista início de prova material para todo o período afirmado, de acordo com a Súmula 14 da TNU, verbis: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Refrise-se que a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Sobre o período que se alonga de agosto/1983 a janeiro/1984, mencionado no depoimento pessoal à fl. 73, durante o qual o autor teria trabalhado como bóia-fria, não se produziu prova. Bóia-fria é empregado -- daí por que seu empregador não se dispensa de travar com ele contrato de safra, empreitada ou temporário, recolhendo as contribuições sociais respectivas -- que atua trabalho rural subordinado. No entanto, no mais das vezes, trabalha informal e precariamente, sem registro em CTPS ou contrato escrito, razão pela qual no caso, para que não fique prejudicado e desassistido pela Previdência, à demonstração do labor, basta início de prova material complementado por prova testemunhal. Mas, de agosto/1983 a janeiro/1984 não há fragmento de prova material e as testemunhas ouvidas, sobre tal período, nada disseram. Destarte, sobra só reconhecer trabalho rural desenvolvido pelo autor de 18.07.1972 a 31.07.1983. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural do autor, para declará-lo exercido de 18.07.1972 a 31.07.1983, para fins previdenciários, com a ressalva do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/891 e inadmitido para a contagem recíproca em regime oficial de previdência, salvo se ficar comprovado o recolhimento das respectivas contribuições; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, porquanto tanto o autor, beneficiário da justiça gratuita, como o INSS, delas são isentos (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I., a não ser o MPF, diante da manifestação de fls. 114/116.

**0000340-65.2013.403.6111 - JOSE MOLINA RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 77/79. Publique-se e cumpra-se.

**0000384-84.2013.403.6111 - JOSE BARBI FILHO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN (SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)**

Vistos. Fl. 396: Indefiro. A sentença foi proferida e publicada em audiência na qual o réu, embora devidamente

intimado, não compareceu nem se fez representar por advogado, não apresentando qualquer justificativa. Em prosseguimento, considerando que a apelação interposta pela parte autora é tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000653-26.2013.403.6111** - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000685-31.2013.403.6111** - CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001009-21.2013.403.6111** - INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores, executados na Ação de Execução Fiscal n.º 0004820-57.2011.403.6111, com trâmite por este juízo, a declaração de nulidade de ato administrativo praticado nos autos do Processo n.º 11444.000721/2008-82, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília. Sustentam que a intimação por edital realizada naquele procedimento administrativo afrontou o contraditório e a ampla defesa, maculando de nulidade a constituição dos créditos tributários, já em fase de execução. Pedem seja declarada nula a intimação por edital e os atos que lhe são posteriores, a saber, a constituição definitiva do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa (n.os 37.179.085-9, 37.138.183-5, 37.179.086-7, 37.179.087-5, 37.179.088-3 e 37.179.089-1) e a execução fiscal ajuizada. Também pedem expedição de ofício à 2.ª Vara Federal local, para fim de extinção da ação penal ajuizada em face do autor Augusto Luiz Mello, relacionada ao indébito apurado no procedimento fiscal em questão. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Reconhecendo a existência de conexão entre a presente e a Execução Fiscal n.º 0004820-57.2011.403.6111, o juízo perante o qual a ação foi proposta determinou a remessa dos autos a esta Vara. A antecipação de tutela requerida foi indeferida, decisão em face da qual os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, levantando preliminar de incompetência do juízo e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, já que regular a atuação administrativa, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé administrativa; juntou documentos. Houve réplica à contestação. A ré pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A questão levantada em preliminar pela ré encontra-se superada pela redistribuição do feito a este juízo. Isso considerado, nada impede a análise do mérito da propositura. A nulidade aventada na inicial não ficou evidenciada. Pelo consta dos autos, decididas administrativamente as impugnações apresentadas em face dos autos de infração lavrados, das referidas decisões tentou-se intimar a pessoa jurídica autora, por via postal, no endereço situado na Av. das Esmeraldas, 877, nesta cidade. Devolvida a correspondência, sem recepção por aquela autora, foi ela intimada, então, por edital. Esgotado o prazo regulamentar sem apresentação de recurso, foi o débito encaminhado para cobrança executiva. Sobre a intimação no processo administrativo fiscal, o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se

omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do 8º deste artigo. - ênfases apostas

Note-se que o dispositivo não determina a intimação do contribuinte por edital apenas após a tentativa de intimação por todas as formas indicadas em seus incisos. Da interpretação gramatical de seu texto se infere que os meios de intimação elencados não se sujeitam a ordem de preferência e que a intimação por edital tem caráter subsidiário, justificando-se quanto infrutífera a tentativa de intimar por um dos meios previstos nos incisos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. Assim, comprovada improficua a tentativa de intimação via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, fica autorizada sua intimação por edital. Convém salientar, por outro lado, que o contribuinte tem o dever jurídico de manter atualizado seu cadastro fiscal, já que, nos moldes da norma aludida, considerar-se-á domicílio tributário, para fins de intimação, o endereço por ele fornecido à administração tributária. Tecidas essas considerações, é de ver que não há fundamento legal que justifique a intimação da pessoa jurídica no endereço pessoal do sócio. A propósito do assunto, segue autorizada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - PTA APURANDO DÉBITOS DA SOCIEDADE - INTIMAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL E NÃO INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS: NULIDADE INEXISTENTE - ILEGITIMIDADE RECURSAL DOS CORRESPONSÁVEIS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (...) 4. Não localizada a empresa no seu endereço fiscal, correta sua intimação por edital, pois o Decreto n. 70.235/72 não condiciona essa modalidade de ciência ficta à prévia intimação do representante legal em seu próprio domicílio. 5. Havendo divergência de interpretação, entre o contribuinte e a Administração, sobre a aplicabilidade de norma referente ao processo administrativo fiscal, deve prevalecer, salvo se flagrantemente ilegal, o entendimento dessa em detrimento ao daquele, em respeito ao princípio da legalidade e veracidade dos atos administrativos. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de outubro de 2012. para publicação do acórdão. (Processo: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 31/10/2012 PAGINA: 1556) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23 DO DECRETO N 70.235/72. 1 - Restando comprovada a tentativa infrutífera de realização da intimação via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, proceder-se-á a sua efetivação por meio de afixação de edital. O contribuinte possui o dever jurídico de manter atualizado o seu cadastro fiscal, pelo que não lhe socorrem alegações centradas no desvio da correspondência ou na obrigação do fisco de remetê-la a endereço pessoal de seus sócios. 2 - É legítimo o uso da comunicação por edital no processo administrativo, nos termos do art. 23 do Decreto n 70.235/72. 3 - Apelação não provida. (Processo: AC 200951030002814, APELAÇÃO CIVEL - 494227, Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 22/05/2013) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo 4º., inciso I, do Decreto 70.235/72, para intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária, conforme o art. 23, parágrafo 1º., do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal; apenas quando frustrada a citação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, a intimação poderá ser feita por edital. 2. O art. 23 do Decreto 70.235/72 não determina a tentativa de intimação do

contribuinte por edital apenas após a tentativa de intimação por todas as formas indicadas em seus incisos, mas tão-somente quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do referido artigo (art. 23, parágrafo 1o.). 3. De acordo com o processo administrativo, a autoridade fiscal, conforme fls. 45/46, tentou por duas vezes a notificação postal, direcionada ao endereço constante nos cadastros da Administração, mas não obteve sucesso; em razão de que, houve a notificação por edital. 4. A última tentativa de notificação postal foi realizada após comparecimento do advogado do sócio, com procuração em que constava o endereço da Empresa, para onde foi encaminhada a notificação; entretanto, não existia o número da casa indicada na procuração, restando infrutífera a notificação e caracterizando o conhecimento da demanda administrativa, bem como a negligência em atualizar o endereço por parte da Empresa. 5. A responsabilização do sócio pelo débito apenas ocorreu em Cautelar Fiscal posteriormente à constituição dos débitos e sendo a Empresa o sujeito passivo do débito, inexistente nulidade na citação desta por edital. 6. Os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72 são previstos para a notificação de lançamento do crédito tributário; não representando requisitos para intimação por edital, cuja finalidade é o comparecimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, onde se torna acessível o processo administrativo correspondente. 7. Houve, portanto, inobservância por parte do contribuinte do dever de atualizar seu cadastro e o Fisco observou a legalidade, utilizando-se apropriadamente da citação editalícia.(Processo: AC 200984010018936, Apelação Cível - 519747, Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 16/08/2012 - Página: 304592)No caso, o endereço da pessoa jurídica autora, informado no Cadastro Nacional das Pessoa Jurídica - CNPJ, foi o levado em consideração para a intimação por carta (fl. 607). Não sendo possível a entrega da correspondência, só então se promoveu a intimação por edital.Não se divisa, pois, qualquer irregularidade a macular o procedimento administrativo, razão pela qual o pleito inicial não pode ser acolhido.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com respaldo no disposto no 4º do art. 20 do CPC.Custas pela parte autora.Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do recurso de agravo na forma de instrumento noticiado nos autos.P. R. I, arquivando-se oportunamente.

**0001207-58.2013.403.6111** - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Visotos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 32.Publicue-se.

**0001258-69.2013.403.6111** - ROSANA DOS SANTOS GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 85.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001332-26.2013.403.6111** - ORIVALDO GIGLIOTTI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA MARIA ALVES LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
Vistos.Por ora, antes de passar ao saneamento do feito, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos médicos relativos à moléstia que afirma incapacitante, contemporâneos à data do óbito do segurado falecido.Publicue-se.

**0001429-26.2013.403.6111** - ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, officie-se à APS-ADJ determinando a correção dos salários-de-contribuição da autora, a fim de que sejam considerados como salários-de-contribuição aqueles apontados no documento de fls. 57/58, os quais também deverão ser retificados no CNIS, nos termos em que determinado na sentença de fls. 151/153.Comunicado o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

**0001445-77.2013.403.6111** - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção

ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001695-13.2013.403.6111** - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar, justificadamente, suas provas. Publique-se.

**0001837-17.2013.403.6111** - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão do requerimento administrativo formulado pela parte autora, o que deverá ser comunicado e comprovado por sua patrona nos autos. Publique-se.

**0001950-68.2013.403.6111** - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002142-98.2013.403.6111** - MARIA MARLUCI BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002173-21.2013.403.6111** - RUAN PERACINE MANZATO X ANA LUIZA PERACINE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por RUAN PERACINE MANZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (29.08.2012). Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de Sarcoma de Ewing (CID C40.2), não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Afastada a ocorrência de coisa julgada, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida. No mais, verificando o juízo que a incapacidade do requerente, bem como sua necessidade por cuidados especiais não haviam sido negadas pelo INSS em concessão de benesse anterior, determinou-se tão somente a realização de investigação social, antecipando-a. Instada, a parte autora trouxe aos autos relatório médico atualizado. Auto de constatação veio ter aos autos. Determinou-se a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. Réplica foi juntada, oportunidade em que também se manifestou acerca do estudo social realizado. Em especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de novos documentos, realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a requerer. O MPF emitiu parecer opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso do autor, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da

participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. No caso em análise, desnecessária se fez a realização de perícia médica no autor, tendo em vista que, em âmbito administrativo, foi reconhecida pelo Instituto Previdenciário sua incapacidade, bem como a necessidade que o mesmo tem do auxílio de terceiros. Ademais, verifica-se que na contestação de fls. 68/69, o INSS em momento algum se insurgiu quanto ao requisito incapacidade, mas tão somente quanto à questão da miserabilidade. Comprovada e, deveras, não contestada a incapacidade do autor, passo à análise do requisito econômico. Apesar disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 48/63 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, sua mãe, seu padrasto e um irmão, também menor. A renda da família é composta pelo valor auferido pelo padrasto do autor, no importe de R\$ 1.140,00 (valor bruto), segundo CNIS de fl. 79, valor este que sofre mensalmente um desconto de R\$ 321,00, referente à pensão que o padrasto do autor paga a um outro filho que possui, havido de outra relação conjugal. Soma-se à renda do padrasto, ainda, valor que varia entre R\$ 180,00 e R\$ 210,00, percebido pelo autor de seu genitor, a título de pensão alimentícia, ensejando, portanto, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Ademais, autor e família residem em imóvel alugado (R\$ 400,00 de aluguel) e sobremodo humilde. Não bastasse isso, em razão dos problemas e limitações que possui o autor, de apenas 09 anos de idade, o mesmo faz uso de uma gama enorme de medicamentos comprados, não fornecidos pela rede pública (vide fl. 49vº), além de fraldas, alimentos especiais (leite, iogurte e frutas), os quais só fazem por aumentar os gastos despendidos mensalmente pela família, a qual relatou possuir uma dívida estimada em R\$ 10.000,00, referente a diversas contas em atraso, como água, luz, aluguel, cartão de crédito, cheque especial, financiamento não quitado, dentre outras, gastos estes que, segundo palavras ditas pelo padrasto do autor, não há como fugir. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (18/07/2013 - fl. 47), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de constatação de fls. 48/63. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor RUAN PERACINE MANZATO, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 18/07/2013. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela, conforme requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ruan Peracine Manzato (representado por Ana Luiza Peracine) Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 18/07/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002180-13.2013.403.6111 - CELSO RAMOS DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0002235-61.2013.403.6111** - MARIA BERNARDA TEIXEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002291-94.2013.403.6111** - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Vistos.Fl. 205: Por expressa disposição legal, tendo os litisconsortes diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.Regularize a ré Flex Consultoria Imobiliária Ltda. sua representação processual, trazendo aos autos o seu ato constitutivo, de modo a comprovar que o subscritor da procuração de fl. 206 tem poderes para tanto.Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória para citação da ré Casa Alta no endereço informado à fl. 202.Publique-se e cumpra-se.

**0002352-52.2013.403.6111** - JOB CAROLINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 120/126.Publique-se e cumpra-se.

**0002446-97.2013.403.6111** - ELIZEU COUTINHO DE QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002489-34.2013.403.6111** - JOSE PAVARIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002683-34.2013.403.6111** - FRANCISCO QUIRICI NETTO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 274/278, por nela entrever obscuridade, contradição e omissão.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.A sentença atacada julgou improcedente o pedido formulado por não reconhecer especiais os períodos trabalhados, aludidos na inicial.De fato, considerou que, conquanto provado que o autor efetivamente trabalhou como médico radiologista, ficou evidenciado que nos mesmos períodos desempenhou outras atividades, de forma que exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não tinha havido.A fundamentação foi apresentada de forma clara e não deixou de levar em consideração as questões postas sob análise.Dessa forma, licença dada, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão).Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Sem embargo, no caso concreto incoorre obscuridade, já que

esta somente se manifesta quando se ressente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Incorre, também, contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. Como assinalado, o decisório não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria avivada. É importante consignar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. A mais não ser, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

**0002737-97.2013.403.6111** - MANOEL JOSE BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0003085-18.2013.403.6111** - VALDEIR PANUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0003276-63.2013.403.6111** - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0003346-80.2013.403.6111** - ADEMAR EDUARDO AMARO X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO COSTA X OLIVALDO CANDIDO X WAGNER PERES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Publique-se.

**0003351-05.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS REIS BORGES DE SOUZA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Escrivã da Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor pago pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pede, então, a equiparação da aludida verba, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que se apresentarem,

referentes aos últimos cinco anos, desembaraçadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar. A parte autora retrucou. Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela juntada de novos documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito e estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Prescrição não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Passo, pois, ao exame do mérito. Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra diferente. É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila. De fato. O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Decreto n.º 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.º estabeleceu o seguinte: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública. Dessa maneira, atentando-se à autonomia administrativa dos Poderes (e o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), fica assegurado a cada um deles a fixação do valor, a título de auxílio-alimentação, que entender apropriado, isso sem perder de vista sua condição orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeitada, pois, a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos, não há como pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União. Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são ínsitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF). Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF). Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária. (Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:192) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº339 do STF. Apelo desprovido. (Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é

reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (Processo: AC 00077628620114036103, APELAÇÃO CÍVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido. (Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834289, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0003352-87.2013.403.6111 - ALTEMAR SALES PINHEIRO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Em voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Escrivão da Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor praticado pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pedes, então, a equiparação da aludida verba, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que se apresentarem, referentes aos últimos cinco anos, desembargadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar. A parte autora retrucou. Instadas à especificação de provas, as partes disseram não tê-las a produzir, salvo a juntada, se o caso, de novos documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito e estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Prescrição não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Passo, pois, ao exame do mérito. Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC n.º 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra diferente. É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila. De fato. O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Decreto n.º 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.º estabeleceu o seguinte: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública. Dessa maneira, observada a autonomia financeiro-administrativa dos Poderes e de seus órgãos (e o

Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), compete a cada um deles a fixação do valor do auxílio-alimentação que entender apropriado, isso sem perder de vista o trato orçamentário pertinente e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeitada essa clivagem, não há pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União. Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são ínsitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF). Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF). Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência; confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária. (Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:192) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº339 do STF. Apelo desprovido. (Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (Processo: AC 00077628620114036103, APELAÇÃO CÍVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido. (Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834289, Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial.Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Em voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Agente da Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor pago pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pede, então, a equiparação da aludida verba, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que se apresentarem, referentes aos últimos cinco anos, desembaraçadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação. Requereu, de início, a suspensão do feito até julgamento de ação coletiva com idêntico objeto. Alegou preliminar de incompetência do juízo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar.A parte autora retrucou.É a síntese do necessário. DECIDO:A matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Desarmada de sentido a preliminar de incompetência do juízo levantada em contestação, na consideração de que a presente ação não foi proposta perante Juizado Especial.Anote-se, outrossim, que não se avista razão para a suspensão do presente feito, como sugere a União. O art. 543-C do CPC não se aplica a ações que não se achem em grau de recurso, qual a presente. Sobremais, por evidente, a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ações individuais com igual objeto; entender de modo diverso significaria restringir o exercício do direito de ação e comprometer a razoável duração do processo, em descompasso com a Constituição Federal.De sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada.Prescrição, do mesmo modo, não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.Passo, pois, ao exame do mérito.Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC n.º 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções.E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra diferente.É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila.De fato.O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.O Decreto n.º 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.º estabeleceu o seguinte:Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública.Dessa maneira, atentando-se à autonomia administrativa dos Poderes (e o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), fica assegurado a cada um deles a fixação do valor, a título de auxílio-alimentação, que entender apropriado, isso sem perder de vista sua condição orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal.Respeitada, pois, a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos, não há como pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União.Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são ínsitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF).Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF).Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da

Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária. (Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:192) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº339 do STF. Apelo desprovido. (Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (Processo: AC 00077628620114036103, APELAÇÃO CIVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido. (Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1834289, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial. Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0003357-12.2013.403.6111** - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Escrivão da Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor pago pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pede, então, a equiparação da aludida verba, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que se apresentarem, referentes aos últimos cinco anos, desembaraçadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Requereu, de início, a

suspensão do feito até julgamento de ação coletiva com idêntico objeto. Alegou preliminar de incompetência do juízo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar. A parte autora retrucou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Desarmada de sentido a preliminar de incompetência do juízo levantada em contestação, na consideração de que a presente ação não foi proposta perante Juizado Especial. A note-se, outrossim, que não se avista razão para a suspensão do presente feito, como sugere a União. O art. 543-C do CPC não se aplica a ações que não se achem em grau de recurso, qual a presente. Sobremais, por evidente, a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ações individuais com igual objeto; entender de modo diverso significaria restringir o exercício do direito de ação e comprometer a razoável duração do processo, em descompasso com a Constituição Federal. De sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. Prescrição, do mesmo modo, não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Passo, pois, ao exame do mérito. Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC n.º 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra diferente. É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila. De fato. O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Decreto n.º 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.º estabeleceu o seguinte: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública. Dessa maneira, atentando-se à autonomia administrativa dos Poderes (e o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), fica assegurado a cada um deles a fixação do valor, a título de auxílio-alimentação, que entender apropriado, isso sem perder de vista sua condição orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeitada, pois, a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos, não há como pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União. Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são ínsitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF). Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF). Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária. (Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA: 16/05/2012 PAGINA: 192) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Apelo desprovido. (Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não

acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (Processo: AC 00077628620114036103, APELAÇÃO CÍVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido. (Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834289, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0003366-71.2013.403.6111** - JURACI RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0003453-27.2013.403.6111** - CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, concedeu-se prazo à parte autora para demonstrar interesse processual. A parte autora emendou a inicial. Indeferida a antecipação de tutela requerida, determinou-se a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das

súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003486-17.2013.403.6111 - VANDERLEIA CEOLIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a

aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo. Extratos do CNIS foram juntados. A parte autora peticionou nos autos, juntando os documentos de fls. 86/90; de conseguinte, requereu a alteração do valor da causa e, na mesma oportunidade, reiterou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, indeferido o pedido de alteração do valor atribuído à causa e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003553-79.2013.403.6111** - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo. Extratos do CNIS foram juntados. A parte autora peticionou nos autos, juntando os documentos de fls. 78/84; de conseguinte, reiterou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).  
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003619-59.2013.403.6111** - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOEm voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Agente da Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor pago pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pede, então, a equiparação da aludida verba, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que se apresentarem, referentes aos últimos cinco anos, desembaraçadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação. Requereu, de início, a suspensão do feito até julgamento de ação coletiva com idêntico objeto. Alegou preliminar de incompetência do juízo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar.A parte autora retrucou.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Desarmada de sentido a preliminar de incompetência do juízo levantada em contestação, na consideração de que a presente ação não foi proposta perante Juizado Especial.Anote-se, outrossim, que não se avista razão para a suspensão do presente feito, como sugere a União. O art. 543-C do CPC não se aplica a ações que não se achem em grau de recurso, qual a presente. Sobremais, por evidente, a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ações individuais com igual objeto; entender de modo diverso significaria restringir o exercício do direito de ação e comprometer a razoável duração do processo, em descompasso com a Constituição Federal.De sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada.Prescrição, do mesmo modo, não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.Passo, pois, ao exame do mérito.Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções.E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra diferente.É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila.De fato.O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.O Decreto n.º 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.º estabeleceu o seguinte:Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública.Dessa maneira, atentando-se à autonomia administrativa dos Poderes (e o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), fica assegurado a cada um deles a fixação do valor, a título de auxílio-alimentação, que entender apropriado, isso sem perder de vista sua condição orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal.Respeitada, pois, a

autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos, não há como pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União. Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são ínsitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF). Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF). Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária. (Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:192) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº339 do STF. Apelo desprovido. (Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (Processo: AC 00077628620114036103, APELAÇÃO CÍVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido. (Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834289, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0003697-53.2013.403.6111** - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre o documento juntado à fl. 64, para que sobre ele se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003702-75.2013.403.6111** - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para comprovar a adesão da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e respectivo saque. Publique-se.

**0003749-49.2013.403.6111** - MAURO APARECIDO MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0003789-31.2013.403.6111** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MARILIA E REGIAO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003825-73.2013.403.6111** - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

**0003827-43.2013.403.6111** - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

**0003842-12.2013.403.6111** - LOURIVAL PIRES DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0003844-79.2013.403.6111** - ADILSON CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0003845-64.2013.403.6111** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

**0003854-26.2013.403.6111** - DAGOBERTO RODRIGUES CORREA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face das cópias juntadas às fls. 39/51, manifeste-se o autor sobre a repetição parcial do pedido formulado.Publique-se.

**0003855-11.2013.403.6111** - MARIEDINA DE LIMA PEREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer sobre a adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e respectivo saque, haja vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 53/54.Publique-se.

**0003856-93.2013.403.6111** - CICERA CALOGERO ZINHANI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer sobre a adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e respectivo saque, haja vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 49/50.Publique-se.

**0003859-48.2013.403.6111** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003883-76.2013.403.6111** - EVAIR DOS SANTOS PEREIRA(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0003906-22.2013.403.6111** - RUBENS BARBOSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

**0004077-76.2013.403.6111** - ROBERTO DE FREITAS(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela requerida, determinou-se a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento

este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Juntou instrumento de mandato.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004083-83.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO CLEMENTINO DA COSTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intimem-se pessoalmente o INSS e a União para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à parte

autora.Publique-se e cumpra-se.

**0004180-83.2013.403.6111** - AGNES ANTUNES DE OLIVEIRA X ROSA ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo às autoras prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos comunicação de decisão relativa ao benefício nº 166.109.203-6, pleiteado por Rosa Antunes, bem como para apresentar os documentos médicos relativos à moléstia que acomete a requerente Agnes, a qual sustenta incapacitante.Outrossim, considerando que, segundo informam as requerentes, o benefício de pensão por morte por elas pleiteado foi concedido administrativamente à outra filha do segurado falecido, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão da atual beneficiária da pensão no polo passivo da demanda, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito das autoras implicará na redução da cota do benefício a ela concedido (TRF -3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875).Promovam, pois, as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da beneficiária da pensão por morte deixada por José Dias de Oliveira Neto no polo passivo da ação, requerendo sua citação.Publique-se e cumpra-se.

**0004238-86.2013.403.6111** - DIRCEU FAGUNDIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004250-03.2013.403.6111** - MARIA COLOMBO X JOSE SOARES DA SILVA X JOICE DANIELE DE ARAUJO SANTOS PEREIRA X APARECIDO DE ALESSIO X ELIANA APARECIDA SILVA DE ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008), oportunizo à requerente emendar à inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico que busca obter, o qual, se não corresponde à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), também não equivale a R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista os valores apurados nas planilhas que instruem a petição inicial.Publique-se.

**0004256-10.2013.403.6111** - CLAUDIO NATAL JARRETTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004280-38.2013.403.6111** - CLARICE GOMES DA SILVA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X ANDERSON GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual Clarice Gomes da Silva pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de José Paulo Ferreira, falecido em 27/11/2011. Sustenta ter com ele vivido em união estável na condição de companheira até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado.DECIDO:Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida ( 4º, do aludido preceito legal).Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado.Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado.Outrossim, à vista do disposto no artigo 283 do CPC, deverá a requerente trazer aos autos cópia da certidão de óbito do segurado falecido, a qual poderá ser obtida diretamente junto ao Ofício de Registro Civil onde foi lavrada. Apresentado o documento acima determinado, prossiga-se citando-se os réus nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-os do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004309-88.2013.403.6111** - SIDNEY APARECIDO RELVAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa empregadora, tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto às referidas empresas, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou mesmo junto ao Ministério Público do Trabalho.Publique-se e cumpra-se.

**0004314-13.2013.403.6111** - ELIZA MENDONCA PERFEITO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0004346-18.2013.403.6111** - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito

administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004470-98.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONZALES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o, também, sobre o teor do auto de constatação, para que sobre ele se manifeste. Após, intime-se a parte autora sobre a constatação realizada e, na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0004472-68.2013.403.6111** - LUIZ DA SILVA ALCANTARA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 31/32 em emenda à inicial.Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a apresentação de cópia integral do processo administrativo a que se referiu na petição inicial.Publique-se e cumpra-se.

**0004502-06.2013.403.6111** - SIDINEY LELIS DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 102: Concedo ao autor o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprir o determinado à fl. 99.Publique-se.

**0004657-09.2013.403.6111** - NESTOR DE AZEVEDO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004728-11.2013.403.6111** - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 03/03/2008, postulando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais.Cadastro CNIS revela que em outubro de 2013 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 14.512,16, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 145.162.129-6, este no valor de R\$ 2.263,64; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 12 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se.

**0004737-70.2013.403.6111** - ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, fica afastada a possibilidade de prevenção, com a qual se acenou, dado o assunto cadastrado, para os feitos oferecidos à comparação, no sistema processual (fl. 54).No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas

pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004738-55.2013.403.6111** - PAULO VICENTE BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos

juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004759-31.2013.403.6111 - ADALGISA PINTO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A teor do disposto no artigo 6º do CPC, esclareça a autora a pretensão objeto da presente demanda. Publique-se.

**0004786-14.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por ora, a fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, considerando que os documentos médicos constantes dos autos, até mesmo os mais recentes, são provenientes do município de Jarinu/SP, inserida na jurisdição federal da Subseção Judiciária de Campinas, traga a autora aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial. Publique-se.

**0004806-05.2013.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SCAQUETT(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício

material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e

declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004814-79.2013.403.6111 - ADOLFO DE REZENDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 31.01.2008 (NB nº 144.692.867-2), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando até 2010. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS.Colhe-se, sobre isso, julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido

(STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior -- o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) --, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0004841-62.2013.403.6111** - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 27/05/2013, postulando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com menor incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais.Cadastro CNIS revela que em outubro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.317,25, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Empresa Circular de Marília Ltda, à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 163.790.797-1, este no valor de R\$ 1.589,29; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que condição de necessitado, hábil a lhe garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita não avulta; note-se que nem mesmo declaração de hipossuficiência foi juntada aos autos. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se.

**0004855-46.2013.403.6111** - JOSE RUFINO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu

neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004856-31.2013.403.6111 - GLAUCE HELENA BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do

enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004858-98.2013.403.6111 - RUTINEIA BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os

autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004860-68.2013.403.6111** - ALEX DA SILVA GARCIA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por

quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004862-38.2013.403.6111 - SIDNEY MOURAO LOPES(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para

integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004864-08.2013.403.6111 - ADEMIR JOSE FERRARI(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de

imediatamente, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela

parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004865-90.2013.403.6111** - MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, fica afastada a possibilidade de prevenção, com a qual se acenou, dado o assunto cadastrado, para o feito oferecido à comparação, no sistema processual (fl. 83). No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por

cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004880-59.2013.403.6111 - MAURO SERGIO DUARTE(SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja

comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004890-06.2013.403.6111** - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, tendo em conta que a autora é pessoa não alfabetizada e que não tem condições de custear o serviço notarial, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade de representação processual. Publique-se.

**0004917-86.2013.403.6111** - LUCIANA AKEMI OSHIWA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que a autora, professora do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, em outubro de 2013, percebeu remuneração equivalente a

R\$ 5.409,72; . entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 29 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

**0004918-71.2013.403.6111 - GILBERTO FOGANHOLI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Por meio da presente ação, pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que o autor, professor do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, em outubro de 2013, percebeu remuneração equivalente a R\$ 10.195,11; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 29 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

**0004967-15.2013.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que em outubro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.317,25, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Empresa Circular de Marília Ltda, à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 163.790.797-1, este no valor de R\$ 1.589,29; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita; note-se que nem mesmo declaração de hipossuficiência foi juntada aos autos. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

**0004973-22.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS VAN WINKEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS**

SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso.Cadastró CNIS revela que em outubro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.652,57, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda, à qual deve se acrescentar o benefício previdenciário nº 133.923.972-5, este no valor de R\$ 1.352,11; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita; note-se que nem mesmo declaração de hipossuficiência foi juntada aos autos.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4) - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X MARIA JOSE FREIRE RODRIGUES X MARIA NAZARE ALVES FREIRE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos.A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, providenciem as autoras Maria Audesse Freire de Andrade e Maria Nazaré Alves Freire as retificações de seus nomes junto à Receita Federal do Brasil, comunicando-as nos presentes autos. Outrossim, deverão os autores informar, ainda, o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados no feito.Publique-se.

**0000696-31.2011.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A autora é beneficiária da gratuidade processual, como bem se vê à fl. 50.Permançam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0004402-85.2012.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000542-42.2013.403.6111 - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A procuração de fl. 79, tal como redigida, afronta o disposto nos artigos 6º e 8º do CPC.Concedo, pois, ao requerente, prazo suplementa de 10 (dez) dias paa trazer aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representado pela curadora nomeada nos autos.Publique-se.

**0001079-38.2013.403.6111 - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP320019 - JOSE EDUARDO MARTINS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 83/84 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002472-95.2013.403.6111 - DAZINHA ALVES MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0002549-07.2013.403.6111** - MARIA DA GRACA DOMINGOS RAMOS (SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 69/75, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003077-41.2013.403.6111** - MARILENE PEREIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 51 v.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003126-82.2013.403.6111** - ROBERTO IZABEL COSTA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003301-76.2013.403.6111** - ADELIA DE LIMA (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2012). Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou procuração e outros documentos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. A parte autora promoveu emenda à inicial. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e, ao final, reiterada, em alegações finais, a tese inicial do INSS, ao passo que a parte autora pugnou por prazo para sua apresentação, tendo o MPF já antecipado parecer. Alegações finais da parte autora foram acostadas aos autos, juntamente com documentos, dos quais o INSS teve vista. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando atualmente com 57 anos (fl. 16), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência, a autora apresenta quadro de Transtorno Depressivo Recorrente com episódio atual leve (CID F33.0). Inobstante isso, referido mal não lhe retira a capacidade laborativa, estando plenamente capaz, inclusive para os atos da vida civil. Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a

obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 61), estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 61-verso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003590-09.2013.403.6111** - ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194783E - JOÃO VICTOR FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 52. Publique-se e cumpra-se.

**0003723-51.2013.403.6111** - ARLINDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 122. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003834-35.2013.403.6111** - OSVALDO GALHARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 33/35. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001458-76.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO) X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004608-65.2013.403.6111** - FLAVIA FERREIRA MAGALINI(SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE) X DELEGADO SUPERINT CONS MEDICINA EST S PAULO - CREMESP MARILIA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante obter registro profissional. Aduz que sua inscrição no Conselho Regional de Medicina foi condicionada à avaliação da instituição de ensino na qual se graduou, pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, exigência que reputa ilegal. Pede liminar e segurança ao final que lhe garanta o aludido registro profissional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada foi notificada a apresentar informações. A impetrante noticiou haver conseguido o registro profissional pleiteado e requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Deixo de homologar o pedido de desistência da ação (fl. 33), na consideração de que o patrono da impetrante não possui poder específico para desistir (fl. 09). Isso não obstante, caso é mesmo de extinguir o feito. É que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência

superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, no curso da demanda, falta de condição da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Deveras, depois da impetração do presente writ, a impetrante obteve sua inscrição definitiva no CRM (fl. 34). O feito ficou, pois, sem ter a que servir. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, diante da gratuidade judiciária que ora defiro à impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004522-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004522-3)** - BERNARDA TORRUBIA DE AVELAR (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BERNARDA TORRUBIA DE AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I.

**0003223-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003223-7)** - LAERCIO JOSE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAERCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista dos cálculos apresentados às fls. 247/254, manifeste-se a parte autora, optando expressamente pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Publique-se.

**0001671-53.2011.403.6111** - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0001989-36.2011.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X MARILIA CAIRES GEROTI X TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI (SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Informem as sucessoras do advogado falecido o valor devido a cada uma delas do total devido a título de honorários advocatícios. Publique-se.

**0002626-84.2011.403.6111** - GENI DA SILVA PARCHOLA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA PARCHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA PARCHOLA X GENI DA SILVA PARCHOLA

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I.

**0003345-32.2012.403.6111** - ADEMIR BATISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0)** - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0003401-36.2010.403.6111** - ANA CLAUDIA GUEDES ALVES(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA GUEDES ALVES

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 253/254, efetue a parte autora/executada o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0003452-47.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE NOGUEIRA SOARES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NOGUEIRA SOARES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por título judicial, na qual se converteu o procedimento monitorio, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF a fls. 104/108, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003654-87.2011.403.6111** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SERGIO LUIS RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X SERGIO LUIS RODRIGUES

Vistos. Em face do cumprimento da sentença, informado e comprovado às fls. 84/87 e 104/106, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000522-51.2013.403.6111** - JOSE JORGE MACHADO(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE JORGE

#### **MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Em face do cumprimento da sentença, informado e comprovado às fls. 83/84 e 86, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003118-08.2013.403.6111** - LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à autora da implantação do benefício concedido no bojo destes autos para que informe se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002711-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos.Considerando que o imóvel indicado para penhora está localizado no mesmo endereço em que reside a parte executada, tanto que lá foi intimada no início do presente processo (fls. 42 e V.º) e a fim de se evitar diligência desnecessária, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, comprovando que referido imóvel não está protegido pelo disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3087**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0002959-36.2011.403.6111** - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP086531 - NOEMI SILVA POVOA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos. Providencie o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18730-5, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Publique-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002619-24.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELIO BISSOLI DE OLIVEIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Vistos. Considerando não haver comprovação do cumprimento da sentença homologatória de fls. 61/62, intime-se o autor do fato, HELIO BISSOLI DE OLIVEIRA, domiciliado à Rua Manoel Lopes Saes, nº 501, Hípica Paulista, em Marília/SP, para que, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 66 verso), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos o pagamento das três parcelas da obrigação fixada na transação penal homologada na audiência, sob pena de ser denunciado como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal. Com a intimação, encaminhe-se cópia da sentença homologatória. Cumpra-se e publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Em tendo sido juntada aos autos as alegações finais do MPF, remeto à publicação o despacho de fl. 592: Vistos. Ante a ausência de requerimento de diligências, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, em atenção ao disposto no parág. único do art. 404 do CPP. Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003031-86.2012.403.6111** - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 192/194, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001160-84.2013.403.6111** - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A autora requer oitiva de testemunhas com vistas a provar trabalho rural por ela, posterior a 1993, não acobertado pela prova colhida na justificação administrativa que se mandou processar. Defiro a produção da prova oral pedida e para sua realização designo audiência para o dia 19/02/2014, às 17 horas. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0002696-33.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e para sua realização designo audiência para o dia 19/02/2014, às 15 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002880-86.2013.403.6111** - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e para sua realização designo audiência para o dia 19/02/2014, às 16 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou,

emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005148-16.2013.403.6111** - MICHELLE NISSIMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a

doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO (SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que o feito nº 0005235-16.2006.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. De outra parte, coisa julgada também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da

instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0002966-57.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ  
SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X OSVALDO APARECIDO  
CAVALCANTI & CIA LTDA - ME**

Vistos. Sobre o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 120 e verso, manifestem-se a ALL e o DNIT, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o DNIT. À vista da proximidade da audiência agendada nos autos, publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2337**

**MONITORIA**  
**0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO  
GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA  
VERONEZ**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com

ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006163-31.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REGIANE CASTRO DE PAULA X MARIA DE FATIMA DO CARMO SERAFIM X BENEDITO SERAFIM(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)

Recebo o(s)recurso(s) de apelação da(s) parte(s) ré(s) em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000809-54.2012.403.6109** - ISMAEL IZODORO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007527-43.2007.403.6109 (2007.61.09.007527-0)** - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008281-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008281-0)** - PATRICIA PEREIRA REIS SANTANA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005031-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005031-9)** - DORACY DA SILVA MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007150-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007150-5)** - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007515-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007515-8)** - ANTONIO DESTRO SOBRINHO(SP226731 - RAQUEL TELES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 158 para receber o recurso de apelação da parte ré em seu duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossa homenagens. Intimem-se.

**0012042-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012042-5)** - CLAUDIO FAUVEL AMARY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para

contrarrrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012225-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012225-2)** - SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO X MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO X VILMA ALTARUGIO AGGIO X PEDRO VALENTIM AGGIO X WILSON ALTARUGIO X ROSMARI MANTOVANI ALTARUGIO X JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO X MARINEIDE ZAVATIN ALTARUGIO X JAIR ALTA RUGIO X MARINA DE LOURDES ALTARUGIO GODOI NAKAYAMA X ARMANDO GODOY NAKAYAMA X CLAUDIO SERGIO SEBASTIAO ALTARUGIO X MARIA OLINDA FELTRIN ALTARUGIO X EDISON VANDERLEI ALTARUGIO X NEUZA NUNES ANDRIOLLI ALTARUGIO X ALBERTO ANSELMO TROVO X PRISCILA TROVO PEREIRA X HEBERTH RICARDO VICENTE PEREIRA X ANGELO TROVO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. À Caixa Econômica Federal para contrarrrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2)** - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006189-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006189-9)** - ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007730-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007730-5)** - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 165, a fim de receber a apelação interposta pela parte autora somente em seu efeito devolutivo, bem como, receber a apelação interposta pela parte ré no mesmo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4)** - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010466-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010466-7)** - MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010712-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010712-7)** - BONALDO CHIARADIA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.Intimem-se.

**0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0)** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000302-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000302-6)** - GILBERTO APARECIDO OLANDIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002829-86.2010.403.6109** - LENI PINTO MUSSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003690-72.2010.403.6109** - EDIBERTO APARECIDO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005674-91.2010.403.6109** - VILSON TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006173-75.2010.403.6109** - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006245-62.2010.403.6109** - JOAO OTAVIO CERRI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora fls. 98/102 devido a sua imtempetividade.Vista ao INSS.Int.

**0006568-67.2010.403.6109** - ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007920-60.2010.403.6109** - VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008127-59.2010.403.6109** - JOSE ALVES MOREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008385-69.2010.403.6109** - LEILA MARIA RIBEIRO TERUEL(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010119-55.2010.403.6109** - SUELI DE FATIMA COSTA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010254-67.2010.403.6109** - DOMINGOS GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010599-33.2010.403.6109** - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011864-70.2010.403.6109** - JOAO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero o despacho de fls. 230, a fim de receber a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito, bem como, receber a apelação interposta pela parte ré no mesmo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

**0001261-98.2011.403.6109** - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001292-21.2011.403.6109** - JOAO APARECIDO RODRIGUES DA PAZ(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001452-46.2011.403.6109** - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para

contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002102-93.2011.403.6109** - ROSA GITANA KROB MENEGHETTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002645-96.2011.403.6109** - HONORINA JOANA DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002928-22.2011.403.6109** - OSVALDO FONTANEZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003031-29.2011.403.6109** - SEBASTIAO RAIMUNDO PINTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005250-15.2011.403.6109** - PAULO MARCELINO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006685-24.2011.403.6109** - JOAO GERALDO CAMPAGNOLO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de ambas as partes apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007137-34.2011.403.6109** - MAURICIO CUSTODIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007849-24.2011.403.6109** - MOACIR QUEIROZ (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008609-70.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS CORREA (SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para

contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008780-27.2011.403.6109** - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009018-46.2011.403.6109** - ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009051-36.2011.403.6109** - TARCISIO TROVO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009545-95.2011.403.6109** - MILIANE DE MELO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010224-95.2011.403.6109** - SUD MENNUCI DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010265-62.2011.403.6109** - MOACIR ROMERO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010313-21.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011438-24.2011.403.6109** - EDSON DELAFIORI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011460-82.2011.403.6109** - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

**0000466-58.2012.403.6109** - NEI AUGUSTO SILVESTRIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000678-79.2012.403.6109** - NELSON GONCALVES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Desentranhe-se a apelação de fls 118/121, endereçando-a ao processo 0006676-62.2011.403.6109.Reconsidero as decisões de fls. 122 e 131, pelo que deixo de recebero o recurso adesivo interposto pelo autor.Remetam-se os autos à Superior Instância por força do reexame necessário.Int.

**0000716-91.2012.403.6109** - JOSE NILDO BEZERRA DA SILVA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000727-23.2012.403.6109** - LUIS GAUDENCIO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 135 para receber o recurso de apelação da parte ré apenas em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001472-03.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002205-66.2012.403.6109** - EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002398-81.2012.403.6109** - MARIO CARDOSO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003280-43.2012.403.6109** - PEDRO MOREIRA RODRIGUES FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003791-41.2012.403.6109** - NELSON APARECIDO LUCIANO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004029-60.2012.403.6109** - JOAO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004177-71.2012.403.6109** - JEAN CARLOS FELIX - INCAPAZ X JUSSARA FELIX - INCAPAZ X ARACELIS MARIA PEREIRA DA SILVA FELIX(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004178-56.2012.403.6109** - VANDA MARIA DA ROSA CHIEA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004821-14.2012.403.6109** - GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X ANA DE PAULA SOUZA MILANI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004900-90.2012.403.6109** - JOSE ADILSON IBANES PADILHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006714-40.2012.403.6109** - ESDRAS JOSE LAZARONI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007065-13.2012.403.6109** - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007263-50.2012.403.6109** - CARLOS LEME BARBOZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007820-37.2012.403.6109** - ADELIO DE OLIVEIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000016-81.2013.403.6109** - LUIS DONIZETI GAIOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000094-75.2013.403.6109** - VALDEMIR MARSON(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000704-43.2013.403.6109** - MARCIO RYAN BERNARDO PADILHA - INCAPAZ X GENY JESSICA BERNARDO PADILHA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002817-67.2013.403.6109** - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005554-43.2013.403.6109** - ANTONIO ZUIM(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006295-54.2011.403.6109** - IVANILDO DE PAULA LOURENCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000033-54.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NILSON JOSE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003499-22.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006527-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DIVA ALVES SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP259529B - ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA)

Defiro dilação de prazo complementar, diante do alegado pela CEF. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006143-69.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-37.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MIGUEL BISPO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo o recurso de apelação da parte impugnante apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 594**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1101386-53.1994.403.6109 (94.1101386-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. À fl. 68, a exequente requereu a suspensão do feito, objetivando aguardar a arrematação de bens arrecadados em processo falimentar, o que foi deferido em 02/12/1999 (fl.69), sendo a exequente devidamente cientificada. Todavia, somente em novembro de 2007 manifestou-se a exequente nos presentes autos para requerer novamente a suspensão do feito (fl. 109). É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Além disso, o processo de falência, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a cobrança do crédito tributário independe de qualquer juízo universal, ex vi do art. 187 do CTN e art. 31 da Lei nº 6.830/80. A exceção desta regra é quando há penhora no rosto daqueles autos, pois, apenas neste caso, a execução fiscal passa a estar vinculado ao feito falimentar. Neste sentido, o C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1330821/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10/10/2012). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1981 (fls. 04) e a citação da empresa executada ocorreu em 14/12/1981 (fls. 08v). Em 19/04/1989, veio aos autos informação da falência da empresa executada, com nomeação do síndico da respectiva massa falida, conforme certidão de fls. 72. A massa falida foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 30/01/1991 (fls. 92). Em 15/08/1991, a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indagando acerca da quitação do crédito fazendário (fls. 94). 2. A partir de então e diante da ausência de resposta ao indigitado ofício, seguiram-se inúmeros pedidos de suspensão do feito e de renovação do ofício ao Juízo Falimentar, tendo o processo permanecido sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 177). 3. A Fazenda manifestou-se então em 23/01/2012 (fls. 179/180), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional. Na ocasião, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 583.00.1980.013812-0/00000-000.4. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos, pois, como já destacado alhures, o processo permaneceu paralisado, sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente não promoveu o adequado impulso processual. Note-se

que somente em 23/01/2012, quase 22 (vinte e dois) anos da citação da massa falida nestes autos, é que a exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, o que denota o desinteresse da credora em buscar a satisfação do crédito tributário.5. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, 3ª Turma, AC 0001699-40.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2013, e-DJF31 04.03.2013)No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque diante a inércia da exequente, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente.Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

**1102623-54.1996.403.6109 (96.1102623-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X CAPI COM/ E IND/ PIRACICABANA DE ABRASIVOS LTDA - ME X JAIR BREVIGLERI X MARIA CRISTINA DABRONZO BREVIGLIERI**

Fls. 150/173: Trata-se de resposta ao despacho proferido às fls. 148/148-verso, no qual foi determinada a manifestação da exequente, acerca dos fundamentos fáticos e legais a justificar a inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa. Em atendimento, a União afirmou que a inclusão dos sócios se deu com fundamento no disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Argumentou que a responsabilização pessoal dos sócios também se justifica uma vez que a empresa não está em atividade desde o ano de 1997. Apontou as disposições contidas nos artigos 135, inciso II do Código Tributário Nacional e artigo 462 do Código de Processo Civil, a justificar seus argumentos. Relevante considerar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a

ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, devem ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento, o que o exequente não logrou comprovar no caso em tela, já que não trouxe cópia do procedimento administrativo ou de qualquer outro documento apto a indicar que os sócios foram notificados do lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não aconteceu no caso em tela, já que não houve notificação de lançamento do débito com relação aos sócios. Ademais como afirmado pela própria exequente, a inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa decorreu tão somente da aplicação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se, contudo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, a ilegitimidade dos sócios cooperados para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios JAIR BREVIGLIERI e MARIA CRISTINA D'ABRONZO BREVIGLIERI para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Em consequência, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 127/129. Levante-se eventual penhora de bens. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**1101450-24.1998.403.6109 (98.1101450-7) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)**

Fls. 177/200: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Miguel Ângelo Bergamasco, através da qual postula o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Instada a se manifestar sobre os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a inclusão dos sócios da empresa na inscrição de dívida, a Fazenda Nacional juntou informações às fls. 203/271, aduzindo que a executada encontrou-se na situação ativa não regular nos cadastros do CNPJ. Decido. Inicialmente, no que diz respeito à alegação da exequente, ressalte-se que o argumento trazido não se coaduna com as jurisprudências dominantes de nossos Tribunais, no sentido de que a simples constatação de irregularidade da empresa não enseja responsabilidade dos sócios, devendo existir efetiva comprovação nos autos de excesso de poder ou dissolução irregular, certificada por oficial de justiça, o que não ocorre nos presentes autos. Ademais, da análise da Certidão de Dívida Ativa em

questão, presume-se que o fundamento legal para inclusão dos sócios é o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Neste sentido após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, o que leva à conclusão de que tal argumento não é válido para fundamentar a inclusão do sócio como sujeito passivo da dívida em cobrança. Não obstante, infere-se dos instrumentos de contrato social e alteração contratual trazidos aos autos (fls. 193/200) que o sócio Miguel Ângelo Bergamasco não exerceu poderes de gerência à época em que participou da sociedade, entre 08/10/1991 e 31/05/1996, não podendo portanto ser responsabilizado pelos débitos ora exigidos. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 177/200, para reconhecer a ilegitimidade do sócio Miguel Ângelo Bergamasco para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a ele, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até a data do pagamento. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio Miguel Ângelo Bergamasco do pólo passivo da presente execução fiscal. Em prosseguimento, tendo em vista a notícia trazida pela exequente à fl. 203, de que a empresa executada encontrou-se em situação ativa não regular na base de dados da Receita Federal e considerando a pesquisa realizada acerca da sua situação cadastral da devedora (documento ora juntado), expeça-se mandado de constatação de atividades da empresa e consequente penhora caso resulte positiva a diligência, afim de que se verifique a legitimidade passiva da sócia Elisa Maria Bergamasco

Barbosa. Intime-se.

**1103683-91.1998.403.6109 (98.1103683-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIRRAGE TRANSPORTES LTDA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos.Vista à executada para as contrarrazões.Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 165. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.09.001549-3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**1104204-36.1998.403.6109 (98.1104204-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos.Decido.RedirecionamentoO Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa

interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que os itens a e b acima referidos, não foram atendidos, pois a constatação de mudança fora feita apenas pela ECT, tendo a empresa, inclusive, se manifestado nos autos com o intuito de apresentar sua defesa. Prescrição O crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 30.05.1995, conforme documento acostado nos embargos de declaração, ora juntado. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação editalícia ocorrido em 17.10.2000. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, cumpre esclarecer que o crédito tributário fora constituído 3 anos antes, tendo o ente público fornecido endereços nos quais a citação não fora procedida. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, anulo a decisão que redirecionou a execução em face dos sócios e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas e despesas processuais, ante a isenção legal da qual goza a Fazenda Pública. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002299-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIMIX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta em face de DIMIX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Sobreveio informação de encerramento do processo falimentar que tramitou em face da empresa executada (fls. 93/96). É o relatório. Decido. Verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Destarte, a execução não deve continuar eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado

seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso, nº 200461090025125.P.R.I.

**0004302-93.1999.403.6109 (1999.61.09.004302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)**  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Às fls. 59 foi juntado aos autos extrato do andamento processual do processo nº 0010166-44.1996.8.26.0451, dando conta de que a empresa executada teve sua falência encerrada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.Verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Decorrido o prazo para recursos, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001026-49.2002.403.6109 (2002.61.09.001026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARTINS COM/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X CARLOS PEDRO MARTINS(SP027510 - WINSTON SEBE)**  
Compulsando os autos, verifico que a constatação realizada às fls. 126/129 ocorreu apenas sobre o imóvel penhorado às fls. 81 que não se encontra registrado pelo CRI, como informado às fls. 89. Dessa forma, considerando a existência da penhora de fls. 98 que recaiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 5.224, do 1º CRI local, pertencente ao coexecutado e devidamente registrada (fls. 116/119), determino a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação sobre tal bem, a ser cumprido no endereço do imóvel. oportunamente, providencie a Secretaria a designação de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003341-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECHANICA LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)**  
Trata-se de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica, em virtude do não recolhimento de tributo.Após a tentativa infrutífera de citação por carta registrada (fl. 09), foi deferido o redirecionamento do feito contra a figura dos sócios da empresa (fl. 16).É o relatório.Decido.RedirecionamentoO Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o

contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que os itens a e b acima referidos, não foram atendidos, pois a constatação de mudança fora feita apenas pela ECT, tendo a empresa, inclusive, se manifestado nos autos com o intuito de apresentar sua defesa. Prescrição No mais, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº

1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição 31 de maio de 1997 para aqueles com vencimento anterior a declaração prestada e, quanto aos demais, deve ser tomado a do seu vencimento. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 09.08.2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 16 que redirecionou a execução em face dos sócios e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas e despesas processuais, ante a isenção legal da qual goza a Fazenda Pública. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003637-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)**

Trata-se de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica, em virtude do não recolhimento de tributo. Após a tentativa infrutífera de citação por carta registrada (fl. 14), foi deferido o redirecionamento do feito contra a figura dos sócios da empresa (fl. 21). É o relatório. Decido. Redirecionamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de

execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que os itens a e b acima referidos, não foram atendidos, pois a constatação de mudança fora feita apenas pela ECT, tendo a empresa, inclusive, se manifestado nos autos com o intuito de apresentar sua defesa.PrescriçãoNo mais, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição 31 de maio de 1997 para aqueles com vencimento anterior a declaração prestada e, quanto aos demais, deve ser tomado a do seu vencimento.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 09.08.2005Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na

qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, anulo a decisão que redirecionou a execução em face dos sócios e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas e despesas processuais, ante a isenção legal da qual goza a Fazenda Pública. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006746-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FLAURI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002219-65.2003.403.6109 (2003.61.09.002219-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETTO DIAS X JOSE BARRETTO DIAS FILHO X CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS X ROBERTO BARRETTO DIAS(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. O co-executado José Barreto Dias Filho (fls. 232/247) interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria aventada pelas vias da exceção. No mérito, defende a impossibilidade de responsabilização do sócio cotista minoritário pelas dívidas da empresa, da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Também questiona a fundamentação da responsabilidade do sócio nas disposições contidas no artigo 135 do CTN. O co-executado Roberto Barreto Dias também interpôs exceção de pré-executividade (fls. 261/283), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Apontou inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, acrescentando que as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, que segundo o excipiente, devem estar presentes concomitantemente, não foram observadas no caso em tela. Alega que não houve comprovação de que a empresa executada se tornou insolvente. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 286/287, apontando inicialmente, a impossibilidade de discussão da matéria por meio de exceção de pré-executividade. No mérito, justificou a permanência dos excipientes no polo passivo da demanda, eis que houve dissolução irregular da empresa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. As alegações dos excipientes acerca da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução não podem prosperar. Inicialmente observo que de fato, houve dissolução irregular da empresa. As certidões de fl. 113 e 165 demonstram que a empresa não estava estabelecida no endereço constante em suas fichas cadastrais, tampouco naquele indicado para citação do representante legal na cidade de São Paulo. Ademais, o documento de fl. 288 demonstra que a empresa encontra-se não habilitada desde 1998. Uma vez caracterizada a situação de dissolução irregular, legitimada é a responsabilização pessoal dos sócios gerentes. Nestes termos confira-se o que prescreve a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2.

Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 312200, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade do sócio-gerente que fica com o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A diferença entre as duas situações, em relação do redirecionamento, é a inversão do ônus da prova: na extinção regular cabe ao exequente fazer a prova em desfavor do sócio-gerente, e na extinção irregular da sociedade, cabe ao sócio gerente fazer a prova em seu favor, ou seja não ter agido com dolo, culpa fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 736325, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00291). Além da dissolução irregular, os excipientes não comprovaram a situação de solvência da empresa executada. Ademais, o documento de fls. 290/292 demonstra que ambos os excipientes exercem ou exerciam poder de gerência, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, do que se conclui que legítima a inclusão dos excipientes no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 232/247 e 261/283. Em prosseguimento, indefiro a nomeação de bem à penhora realizada pela executada às fls. 71/72, tendo em vista que o referido bem já se encontra onerado por outros processos, conforme se observa às fls. 297/298. Assim, considerando que no presente caso os executados foram devidamente citados, contudo não procederam ao pagamento ou depósito, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome dos executados, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003328-17.2003.403.6109 (2003.61.09.003328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RESTAURANTE BRASSERIE LTDA. X JOSE FERNANDES LESCOVAR X JOSE FERNANDES LESCOVAR X IGNES SEBASTIANA LESCOVAR(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**  
Fls. 95/109: Defiro, eis que evidente o erro material constante da CDA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ FERNANDES LESCOVAR, CPF 123.736.138-91, da relação processual. Em prosseguimento, indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 89 ante a inexistência de penhora e, considerando que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00 determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para a devida SUBSTITUIÇÃO DA CDA a fim de que seja corrigido o erro material apontado às fls. 95/109, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

**0006920-35.2004.403.6109 (2004.61.09.006920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL**  
Reconsidero o despacho de fl. 69. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente às fls. 59 dos autos, observa-se circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

**0003139-68.2005.403.6109 (2005.61.09.003139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E**

SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

O cumprimento dos termos da sentença aqui proferida, tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, independe do julgamento dos embargos à execução. Logo, não tendo a executada, ora sucumbente, impugnado os consectários da r. decisão de fls. 546 e verso pelos meios adequados, concedo, uma vez mais, o prazo 15 (quinze) dias para que haja o recolhimento das custas processuais, nos moldes já determinados. Decorrido o prazo em questão, com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Caso contrário, cumpra-se a parte final da r. sentença e, após, proceda-se como determinado no parágrafo anterior, independentemente de nova vista para as partes. Int.

**0007732-43.2005.403.6109 (2005.61.09.007732-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA BUENO DE GODOY ALVIM**

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007750-64.2005.403.6109 (2005.61.09.007750-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA GARCIA DE MATOS**

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0046113-95.2005.403.6182 (2005.61.82.046113-0) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA COSTA PINTO S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI)**

Fl. 84: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

**0002653-49.2006.403.6109 (2006.61.09.002653-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PASTIFICIO ANDREA LTDA ME X ANADIR MENEZES CINTRA X WAGNER ALBRES STOLF (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X ANDREA STOLF EBERLE**

Fl. 147: Com razão a exequente acerca da inaplicabilidade da Portaria 75/2012 nos presentes autos, eis que há garantia útil nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 137. Int.

**0007359-75.2006.403.6109 (2006.61.09.007359-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES)**

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para conversão dos valores depositados pela executada em pagamento definitivo. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do numerário em questão (fls. 37 e 68) para a conta bancária a ser indicada pela exequente. Com a efetivação do pagamento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito em cobrança. Int.

**0007364-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007364-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLAYSON ROBERTO FURONI ME (SP183886 - LENITA DAVANZO)**

Manifeste-se a exequente a respeito da exceção de fls. 47/53 e documentos de fls. 55/64. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000922-81.2007.403.6109 (2007.61.09.000922-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)**

Fls. 98/118: Indefiro a suspensão do feito, uma vez que, nos termos do art. 151, V, do CTN, o seu acolhimento está condicionado à concessão de medida liminar ou tutela antecipada no referido feito, notícia esta inexistente nos autos. Fls. 68/87: Trata-se de manifestação dos co-executados Marilza Marques Penteado Kairalla e Jorge Miguel Kairalla, requerendo, em resumo, a exclusão do pólo passivo desta demanda, em virtude de inexistir causa para o redirecionamento da execução contra a figura dos sócios da empresa. Em sua impugnação de fls. 256/258, naquilo que pertine a este tema, a Fazenda Nacional requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse constatado o funcionamento da empresa, ante a informação de não existir mais patrimônio em nome da empresa executada e o imóvel onde ficava seu parque industrial já fora arrematado em processos em curso na Justiça do Trabalho. Decido. Distingue-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico, que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Solução diversa era dada com relação aos créditos executados pelo INSS, fundada no regramento ditado em lei especial (Lei nº 8.620/93, art. 13), segundo o qual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (administradores ou não) respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa perante a Seguridade Social, independentemente de discussão acerca da prática de atos passíveis de enquadramento no artigo 135, III, do CTN. Entretanto, foi firmada jurisprudência no sentido de que, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, mesmo em se tratando de débitos perante a Seguridade Social e ainda que tenham exercido a gerência, não caracterizaria infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Posteriormente, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 562276/PR), tendo sido reafirmado o entendimento no sentido de que também quanto às contribuições previdenciárias a responsabilização dos administradores só poderia ser reconhecida se em consonância com os preceitos do artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Por último, com a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela Lei nº 11.941/09, a discussão acerca do tema perdeu relevância. No caso, o art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza, em regra, infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa linha, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência, conforme já exposto acima, no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que a empresa executada encontra-se ativa, conforme constatado pelo oficial de justiça na diligência procedida no feito nº 0001154-20.2012.403.6109. Por outro lado, a Fazenda Nacional deixou de trazer qualquer documento que comprove os fatos por ela suscitados. Logo, defiro o pedido formulado pelos referidos co-executados e, em relação a eles, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação. Fls. 207/223: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Vetek eletromecânica LTDA, na qual suscita, em resumo, que há decadência de parte do crédito tributário em cobro, a ilegalidade na cobrança do salário-educação e a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SESC e SEBRAE, além de ser irregular a cobrança da contribuição atinente ao INCRA. A Fazenda Nacional, por outro lado, pugnou pela validade da cobrança intentada em todos os seus termos (fls. 256/258). Decido. Decadência. Cumpre destacar que a exequente, em sede administrativa, reconheceu a existência de decadência do crédito tributário relativo às competências julho de 1997 a novembro de 1998 e ao décimo terceiro salário de 1998. Logo, neste particular, como o ato administrativo em questão é datado de 24.10.2012, sendo que a exceção tomou ciência da petição da executada em 23.05.2012, é de entender pelo reconhecimento jurídico do pedido. Quanto as demais competências aqui exigidas, dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso dos autos, o crédito tributário em questão foi lançado de ofício, por meio de notificação fiscal de lançamento de

débito datada de 16.12.2004. Logo, considerando o interregno legal acima referido, a Fazenda Nacional não decaiu do direito constituir o tributo remanescente, pois, nos moldes descritos, a competência mais antiga e mantida administrativamente, dezembro de 1998, tinha como marco final para o seu lançamento 1º de janeiro de 2005. Cobrança de contribuição ao INCRAO primeiro ponto a ser considerado relaciona-se com o fato de ter-se transmudada a natureza jurídica da contribuição para o Serviço Social Rural, instituída pela Lei 2.613/55, a partir da Constituição Federal de 1988, por força do art. 149. Assim é que, de fonte de custeio de sistema de proteção do trabalhador rural passou a ter natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada ao INCRA que busca dar cumprimento aos objetivos de política agrícola agrária e fundiária consagrados no texto constitucional. Em face dessa natureza peculiar, sua cobrança dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, devendo ser paga por todas as empresas independente de explorar atividade urbana ou rural. Nesse sentido, aliás, o pronunciamento da mais alta Corte do país, que pacificou entendimento de que não há qualquer impedimento à cobrança, de empresa urbana, das contribuições ao INCRA (AI-AGR-54873-DF, DJ 10.08.2006, p. 22, Rel. Min. Carlos Brito; RE-AgR 423856-PE, DJE 11.10.2007, p. 49, Min. Gilmar Mendes), uma vez que destinada a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-AGR-469288-RS, DJE 083, div. 08.05.2008, p. 09.05.2008, Min. Eros Grau). O STJ, por sua vez, pela sua 1ª Seção, na trilha da manifestação do Colendo STF, decidiu, à unanimidade, que são exigíveis das empresas urbanas as contribuições devidas ao INCRA. Confira-se, a propósito, um dos julgados mais significativos: Ementa TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, seguindo posicionamento da Suprema Corte, assentou que é legítimo o recolhimento da contribuição social para o INCRA pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana. 2. A contribuição destinada ao INCRA tem como elemento finalístico constitucionalmente definido a promoção da reforma agrária e de colonização, com vistas à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais, marcadamente, no art. 170, III e VII, da Constituição Federal e não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, razão pela qual se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico) não possuem a referibilidade direta como elemento constitutivo e afetam a sociedade como um todo por se vincular aos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023302, Processo: 200800110750-RS, 2ª Turma, julgamento em 16/09/2008, DJE 21/10/2008, Relator Min. Castro Meira). Contribuição ao SESC e SEBRAE comum a insurgência, como no caso, de que, sendo a empresa contribuinte prestadora de serviço, não deveria estar sendo compelida ao pagamento das referidas contribuições sociais devidas a terceiros como SESC, SENAC, SENAI e SEBRAE. Entretanto, a cobrança de tais contribuições encontra fundamento no art. 149 da Constituição Federal, no interesse das categorias profissionais ou econômicas, não se lhe aplicando as regras impostas para a Seguridade Social, dado que sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado (STJ, AGREsp 546085, DJ 01.12.2003, Rel. Min. José Delgado), devendo ser paga por todas as empresas, principalmente as de maior capacidade contributiva, à vista do princípio da solidariedade social (CF, art. 195). Confira-se: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE. 2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei. 3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. 4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social. 5. Agravo regimental prejudicado. 6. Agravo de instrumento desprovido (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 81698, Processo: 1999.03.00.016587-0, UF: SP, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 06/06/2001, DJU 19/07/2001, p. 155, rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Do Salário-Educação No que concerne à validade da cobrança de contribuições referentes ao salário-educação sob a égide da Lei nº 9.424/96, como na hipótese dos autos, essa questão encontra-se superada, tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 3-0 União Federal, com efeito vinculante: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI Nº 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I, DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC (ADC nº 3-0 União Federal, Relator Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, D.J. de 09/05/2003). Assim, diante da norma contida no 2º do art. 102 da Constituição Federal, não resta outro caminho a este Juízo senão vincular-se à decisão acima transcrita. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ora oposta, nos moldes da fundamentação acima. No mais, tendo em vista o disposto no art. 106 do CTN e art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, aplicável no caso concreto por força da Lei nº 11.941/09, de ofício, reduzo a multa de mora para 20%. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja emendada a CDA, nos moldes desta decisão, e se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em especial quanto a eventual alienação judicial do imóvel número de matrícula nº 37.018 do 1º CRI de Piracicaba/SP. Intimem-se.

**0008695-12.2009.403.6109 (2009.61.09.008695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOCIDEM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)**

Recebidos em redistribuição. Tendo em vista a informação de que o débito não se encontra parcelado, obtida junto ao sistema e-CAC (fls. 57), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento da empresa executada. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0000794-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000794-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AIRTON CARVALHO**

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010458-14.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELSON GONCALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO)**

Apresente o executado extrato bancário referente à sua conta do Banco do Brasil, do mês de setembro de 2011, de modo a comprovar a natureza do crédito bloqueado. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000756-10.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)**

Recebidos em redistribuição. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de

que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento da empresa executada, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0010456-10.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada. Em seguida, intime-se o Oficial de Justiça responsável pela diligência de penhora para que esclareça o valor dos bens penhorados discriminadamente. No mais, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 35/36), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído às fls. 24/25 para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

**0005082-76.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA ROCHELLE

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 18/19, em razão da sentença de extinção proferida às fls. 14/15 já transitada em julgado. Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009780-28.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANTINA TAQUARAL LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 591/601), objetivando o reconhecimento da extinção do crédito em decorrência de decadência e prescrição. A exequente apresentou impugnação e documentos (fls. 609/620), defendendo inicialmente a inoccorrência de decadência, informando que o débito refere-se ao período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005, tendo sido apurado e constituído por meio de auto de infração, encerrado em 28/11/2005, antes, portanto, do decurso do prazo de decadencial de cinco anos. No mesmo sentido, argumentou acerca da inoccorrência de prescrição, afirmando que a executada interpôs recurso na esfera administrativa, o qual só foi encerrado em definitivo em 23/08/2012, tendo sido, portanto, a ação proposta antes do transcurso do prazo prescricional. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Decadência Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; As CDAs que fundamentam a execução fiscal indicam créditos referentes aos períodos de dezembro de 2000 a dezembro de 2005. A constituição do crédito ocorreu por meio de auto de infração, com notificação em 28/11/2005. Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência do crédito, pois o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2001, primeiro dia do exercício seguinte. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301)Da prescriçãoNo caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por notificação pessoal através de auto de infração, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, a despeito de a notificação ter ocorrido em 28/11/2005, fixo o termo inicial da prescrição em 15/02/2012, data em que foi julgado o recurso administrativo interposto pelo executado (fls. 617/619). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 14/12/2012 ou por ocasião do despacho inicial em 24/01/2013, não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do julgamento do recurso na esfera administrativa.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 591/601.Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009976-95.2012.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GARAMAGGIO TRANSPORTES E COM/LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 09/11 o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002070-20.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pela executada aos autos (fl. 09), o exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fl. 11). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003038-50.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fls. 16/17: Indefiro, por ora, a nomeação de bem procedida pela executada, senão vejamos.Sobre imóvel em questão já incidem outras 6 penhoras realizadas e registradas em outros feitos de natureza fiscal que, considerando exclusivamente o valor averbado e sem a respectiva atualização legal, totalizam débitos superiores a R\$ 9.000.000,00 (fls. 27/32). Por outro lado, a avaliação procedida pela própria empresa ré fixou o valor do bem em pouco mais de R\$ 3.300.000,00.Logo, o imóvel em questão é insuficiente para o fim colimado, devendo o sr. Oficial de Justiça proceder a livre penhora do bens da devedora. Comunique-se com urgência a Central de Mandado acerca desta decisão, consignando que este imóvel somente poderá ser constrito na ausência de qualquer outro bem passível de penhora útil.

**0004034-48.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fls. 16/17: Indefiro, por ora, a nomeação de bem procedida pela executada, senão vejamos. Sobre imóvel em questão já incidem outras 6 penhoras realizadas e registradas em outros feitos de natureza fiscal que, considerando exclusivamente o valor averbado e sem a respectiva atualização legal, totalizam débitos superiores a R\$ 9.000.000,00 (fls. 27/32). Por outro lado, a avaliação procedida pela própria empresa ré fixou o valor do bem em pouco mais de R\$ 3.300.000,00. Logo, o imóvel em questão é insuficiente para o fim colimado, devendo o sr. Oficial de Justiça proceder a livre penhora do bens da devedora. Comunique-se com urgência a Central de Mandado acerca desta decisão, consignando que este imóvel somente poderá ser constrito na ausência de qualquer outro bem passível de penhora útil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010985-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010985-6)** - DIVANIR VIEIRA DIAS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 94: Ante a necessidade de realização de nova perícia, conforme laudo complementar de fl. 90, defiro o pedido. Redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP, agendado para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Intime-se o perito. Instrua-se o mandado com cópia dos laudos e documentos de fls. 58/71, 84/87 e 90.Int.

**0003664-60.2013.403.6112** - JOSE DA MOTA PINHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 53: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão retro, mediante solicitação da médica perita, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono(a), acerca da alteração da data do exame médico anteriormente agendado, que será realizado pela Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, agora no dia 18/03/2014, às 13:00 hs., na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). **DECISÃO DE FLS. 51/52:** Determino a realização da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, com endereço na Av. Galdino, nº 07, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.03.2014, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006256-14.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE BELENTANI PEREIRA ENDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente cientificada acerca do requerido pelo Juízo Deprecado, bem como intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação perante aquele Juízo.

#### **Expediente Nº 5572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006139-86.2013.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X FAZENDA NACIONAL X ALGODOEIRA TREVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FOUAD YOUSSEF MAKARI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Comunique-se o Juízo de origem, inclusive para cientificação das partes.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001119-51.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

**0002362-30.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

## **Expediente Nº 5575**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001395-48.2013.403.6112** - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:MARLENE YARA PASCOLAT PIVA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em busca de liberação de veículos de sua propriedade. Alega que os automóveis FIAT DOBLO ADVENTURE ano 2005, placas DPM2822 (Renavam 847.566.447) e FIAT DOBLO ADVENTURE ano 2004, placas DKR5223 (Renavam 841.340.374), foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em poder de terceiros, que traziam consigo produtos de origem estrangeira sem documentação de regular introdução no território nacional. Afirma que alienou os veículos para terceira pessoa, de nome PAULO ROBERTO ORMELEZE, que assumiu os encargos decorrentes dos contratos de financiamento que pendem sobre os veículos. Aduz que o comprador deixou de pagar os financiamentos e que os valores têm sido cobrados dela impetrante, motivo pelo qual moveu ação de busca e apreensão na Justiça Estadual, cujo pedido liminar da cautelar foi indeferido ante a notícia de que os automóveis estão sob guarda da Receita Federal. Requer a liberação dos veículos, bem como que não sejam cobradas despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da declaração de ilegalidade e abusividade da apreensão do veículo.Indeferida a liminar.Em suas informações a Autoridade Impetrada consigna que já houve decretação de perdimento em regular processo administrativo. Discorre sobre o direito de propriedade, que não seria absoluto e o poder-dever que tem de proceder à apreensão, como meio de resguardo dos interesses fazendários, apuração de infrações tributárias e eventual aplicação de penalidade. Trata de hipóteses em que o proprietário do veículo se responsabiliza pela infração e do cabimento do perdimento de mercadorias e bens, não se havendo de falar em insignificância, dada a independência entre as esferas penal e administrativa, ou de desproporção entre a avaliação dos veículos e da mercadoria, tendo em vista que não se deve considerar apenas o aspecto de valor. Culmina por defender a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade, pelo que a denegação da ordem seria de rigor.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de segurança.II - FUNDAMENTAÇÃO:Dispõe o DL nº 37/66:Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;...Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;...Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:...IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;...Portanto, para a hipótese dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que os veículos em questão transportavam as

mercadorias irregularmente internadas. Já quanto à responsabilidade da proprietária pela infração, os fatos são nebulosos, não havendo prova pré-constituída da boa-fé da Impetrante. Conforme afirmado na análise do pedido de liminar, a jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando demonstrada a ausência de responsabilidade do proprietário na prática do delito. Entretanto, não se vislumbra prova plena de ausência do liame subjetivo entre a Impetrante e os motoristas que conduziam os veículos. A matéria é essencialmente de fato. Alega a Impetrante que alienou os veículos, mas não apresentou nenhum documento que comprove a realização da avença em outubro de 2010 ou mesmo em momento anterior à apreensão dos automóveis, ocorrida em junho de 2011. Não parece crível que, possuindo dois veículos financiados, os repassasse para terceira pessoa na confiança, ainda mais com permanência dos encargos em seu nome. A coincidência de dois veículos apreendidos na mesma oportunidade e de propriedade da mesma pessoa torna não plausível o argumento de completa desvinculação de sua proprietária ao fato. Além disso, pela narrativa constante da inicial, apenas no final do ano de 2011 e início de 2012 a Impetrante buscou a restituição dos veículos, não obstante informar que vinha pagando os encargos que recaíam sobre os bens desde a apreensão em meados de 2011. Nem se olvide que nos pedidos de busca e apreensão alegou a demandante que havia emprestado os automóveis para PAULO ROBERTO ORMELEZE (conforme cópias de fl. 38 e 67 verso), relato que diverge da alegação de venda lançada na inicial do presente mandamus. Se foram alienados os veículos, não ostentaria a Impetrante interesse de agir nesta demanda, ao passo que deveria inicialmente buscar, na esfera cível competente, o desfazimento do negócio jurídico ante o inadimplemento, por parte do comprador, do negócio realizado. Em se tratando de bens móveis, não é o registro perante o Detran que transfere a propriedade, mas a entrega do bem, disso resultando que a Impetrante seria até mesmo ilegítima para buscar a restituição na presente ação, dado que segundo sua própria versão não mais é a proprietária. É sabido que tem sido costume, em situações que tais, o expediente de se utilizar veículo em nome de terceiro para que não se sujeite, justamente, à pena de perdimento. Embora no presente caso não haja elemento mais concreto que demonstre ser essa a hipótese, também não há prova pré-constituída da boa-fé da Impetrante. As circunstâncias com que foram apreendidas as mercadorias e o próprio veículo e as declarações que presta não dão a necessária segurança quanto à inexistência de sua participação, em especial sob qual título o veículo se encontrava na posse do agente. Portanto, se houve simples empréstimo, conforme alegado na ação de busca e apreensão, as circunstâncias denotam ciência do fim ao qual se destinava; se houve compra e venda, passa a Impetrante a ser ilegítima para o pleito. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes contrárias até a texto expresso de lei, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como in casu, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus se essa prova não restar produzida cabalmente; deve-se buscar a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída, até pela excepcionalidade do provimento buscado. Daí por que, no caso, havendo dúvida sobre as circunstâncias e especialmente a não ciência ou envolvimento da Impetrante quanto ao fato ilícito, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo. A solução, portanto, é declarar incabível a via eleita para o desiderato, porquanto não cabe nestes autos promover necessária apuração dos fatos e dilação probatória para se concluir pela boa-fé, não demonstrada de plano. Inexistindo, portanto, produção de prova pré-constituída, tal como necessária para efeito de afastamento da pena de perdimento, e diante da impossibilidade de dilação probatória nas circunstâncias específicas do caso concreto, nesta via estreita do mandado de segurança, conclui-se pela inadequação da via processual eleita. III - DISPOSITIVO Isto posto, ainda que sem julgar o mérito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pela Impetrante. Oficie-se ao em. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

**0001767-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE (SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO: MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores públicos municipais a título de a) horas extras, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias em pecúnia (abono pecuniário) e) adicional de férias (1/3), f) aviso prévio indenizado, g) salário educação, h) auxílio creche, i) auxílio-doença e auxílio-acidente, j) vale transporte, k) abono assiduidade, l) abono único, m) gratificações eventuais, n) salário maternidade, o) 13º salário, p) adicional de periculosidade, q) adicional de insalubridade e r) adicional noturno, em razão da inexistência das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de

remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Extinto o processo em relação às rubricas férias indenizadas e gratificações eventuais, foi a liminar parcialmente deferida em relação às demais rubricas. Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada aduz ser temerária a interpretação do custeio da previdência social unicamente sob aspecto tributário, porquanto apresentem as contribuições características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição, em seus artigos 195 e 201, determinam a inclusão de todo e qualquer rendimento pagos, a qualquer título, aos segurados, do modo que deve ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. Parcialmente providos embargos de declaração de ambas as partes e deferida a inclusão da União no polo passivo. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, donde desnecessária sua intervenção. Informaram as partes a interposição de agravos de instrumento por ambas, vindo notícia de parcial deferimento de efeito suspensivo. Mantida a decisão agravada em seus termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como bem argumenta a Autoridade Impetrada, a Constituição da República em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exaço apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre

indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida liminar que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como plenamente tributáveis, que ora reitero. ? horas extras integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)? gratificação natalina (13º salário) Incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Improcede a assertiva de que a gratificação natalina não está inclusa no conceito de folha-de-salário. É que esse abono, embora seja pago uma vez por ano, tem natureza salarial, já que seu pagamento também se refere a contraprestação do trabalho. Difere-se substancialmente de outras verbas recebidas pelo empregado que assumem caráter indenizatório. Acontece que é justamente em virtude da prestação de trabalho durante todo o ano que recebe o empregado o pagamento dessa verba anual. Integra sem dúvida alguma a remuneração paga pelo trabalho prestado. ? adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno Os adicionais em questão têm todos natureza salarial, sendo pagos com habitualidade, de modo que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES... IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: ...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST... 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade... (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290) Portanto, com relação a essas rubricas, sem mais delongas, cabe desde logo assentar a improcedência do pedido. Igualmente, também consolidada a jurisprudência há muito tempo em relação a algumas rubricas consideradas como tributáveis pelo Fisco, mas que têm efetivamente caráter indenizatório: ? adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA  
- NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO  
ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de  
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório  
Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção  
do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3.  
Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição  
previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não  
se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora  
Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO  
NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a  
questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados  
celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do  
STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de  
empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp  
85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe  
01/08/2012)De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a  
remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo  
Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência  
especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem  
cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal  
de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.? aviso prévio indenizadoTambém não se destina a remunerar o  
trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à  
adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde  
com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA  
SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO  
INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se  
destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição  
previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel.  
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio  
educaçãoDestinando-se a incentivar o ensino, com o ressarcimento de parte ou do total de gastos com educação,  
não incide contribuição previdenciária.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.  
VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE  
BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica  
jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na  
qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o  
trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e  
não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-  
graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN  
BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Observe-se que não se deve  
confundir com gratificação paga ao empregado/servidor não como forma de auxiliar no estudo, mas em função de  
nível de formação, como adicional fixo, hipótese em que deve incidir a contribuição.Ressalve-se expressamente,  
portanto, que a procedência do pedido não se estende a gratificações ou adicionais pagos em função de nível de  
formação, mas apenas ao ressarcimento de despesas efetivas com educação do segurado.? auxílio  
crecheIgualmente indenizatório, não deve integrar a base de cálculo, conforme precedente julgado nos termos do  
art. 543-C, do CPC:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.  
VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO  
AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC....2. A demanda se refere à discussão acerca da  
incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do  
Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o  
auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.  
Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção,  
DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp  
1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra  
Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ  
19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo

543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1.146.772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)? auxílio-doençaEm relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? auxílio transporteTem caráter indenizatório, não devendo igualmente integrar a base da contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC....3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.(REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)? abono assiduidadeNão integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória e característica esporádica:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)? abono únicoIndevida a contribuição, por falta de habitualidade, embora não se trate de verba indenizatória:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas

Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicenda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Autoridade, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória.Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas.Prossigo em relação às demais rubricas.? férias gozadasA jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em. Ministros do art. 557 do CPC, sendo exemplo o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a

Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas...9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A despeito desse julgamento - que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada -, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional.Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego - mais especificamente, do trabalho prestado - não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destacam as informações, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais ausências acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados.Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional).Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias.Nestes termos, não procede a irresignação da Impetrante.? férias em pecúnia (abono pecuniário)Diferentemente, o abono pecuniário não sofre a incidência da contribuição, porquanto não se trata de remuneração, mas indenização do período não gozado.Ressalto que não se está falando do salário pago nestes 10 dias, sobre os quais incide a contribuição por se referir a remuneração do trabalho, mas à parcela das férias relativa a esse período, pois indenizada (não gozada).A essa parcela, portanto, se aplica a mesma regra das férias integralmente indenizadas - até porque se trata de indenização parcial, de apenas 10 dias -, sobre a qual a própria Lei nº 8.212/91 exclui a incidência:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;? salário maternidadeMudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91....7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de

incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(Resp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade).É conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial.EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)Não obstante, o julgamento da Corte Suprema nesse caso teve por base questão envolvendo contribuições destinadas à previdência dos servidores públicos. No caso presente há substancial diferença, que certamente deverá ser considerada: por força da LCPS todos os benefícios previdenciários estão excluídos da base de incidência da contribuição social, sendo excetuado apenas o salário-maternidade, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...Poder-se-ia dizer que o fator de discrimen seria a diferença entre a forma de cálculo de um e de outro benefício, visto que, no caso de seguradas empregadas - caso presente - o valor do benefício corresponde à própria remuneração. Confirma-se o disposto na Lei nº 8.213, de 24.7.91 (Lei de Benefícios da Previdência Social):Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à

empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Com isso, deixando de contribuir nos meses em que receba o benefício, a segurada acaba por receber mais do que o salário mensal. Nestes termos, a contribuição apenas igualaria, ou antes, manteria o status anterior. Ocorre que mesmo esse argumento não seria suficiente para a manutenção da incidência. É que, como adiantado, diferentemente dos servidores públicos, que têm incidência de contribuição sobre aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária por força de norma constitucional, a qual foi objeto da antes mencionada ADI nº 3.128, cuja ementa foi antes transcrita, em relação aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência não há previsão da imposição. Como já destacado, o custeio da previdência está regulado no art. 195, que não prevê igual incidência. Portanto, mesmo que pago diretamente pelo empregador, trata-se de autêntico benefício previdenciário, tanto que tem este o direito de compensar o valor pago com as demais contribuições devidas no período (1º). Assim, não se enquadra no conceito de salário ou demais rendimentos e não é pago pelo empregador, como previsto na hipótese constitucional de incidência. Nestes termos, de um lado a contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, no caso de segurados regidos pelo regime geral, não está prevista na Constituição; de outro, excluindo a Lei expressamente a incidência sobre benefícios previdenciários, a exação somente sobre o salário-maternidade fere a razoabilidade e a isonomia. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n 2.019-6/MS: De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e não o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido. (...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em estabelecer cobrança apenas sobre o salário-maternidade, uma vez excluídos todos os demais benefícios previdenciários. Procede a impetração, portanto, também em relação a essa rubrica. - o - Por fim, cabe consignar a legitimidade do Impetrante para buscar a suspensão da exigibilidade também da contribuição devida pelos empregados. Ao tempo em que se apresenta como contribuinte das exações em relação à parte patronal, o Impetrante se apresenta também como substituto tributário da parte relativa aos segurados que lhe prestam serviços, tornando-se também sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 121 e do art. 128 do Código Tributário Nacional. Com efeito, sem embargo das críticas da doutrina, o CTN, no art. 121, classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. Assim, responsabiliza-se pessoalmente pelas contribuições devidas por seus empregados e que eventualmente não tenha efetivado, em cumprimento à obrigação que lhe compete. Nestes termos, sendo responsável tributário, responde diretamente perante a Receita Federal e, assim, tem legitimidade para discutir a própria exação. Há que se ressaltar, apenas, que na eventualidade de resultado final adverso, o Impetrante deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão. Registre-se ainda que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, confirmando parcialmente a liminar concedida, determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (patronal e dos segurados), nos termos da fundamentação, sobre: férias em pecúnia (abono pecuniário), adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio creche, auxílio-doença, auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e salário maternidade. Mantém-se a incidência em relação a horas extras, gratificação natalina (13º salário), adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e férias gozadas. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Sem custas. Sentença sujeita a reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0004754-06.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIO:MUNICÍPIO DE TARABAI, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores públicos municipais a título de a) horas extras, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias em pecúnia (abono pecuniário) e) adicional de férias (1/3), f) aviso prévio indenizado, g) salário educação, h) auxílio creche, i) auxílio-doença e auxílio-acidente, j) vale transporte, k) abono assiduidade, l) abono único, m) gratificações eventuais, n) salário maternidade, o) 13º salário, p) adicional de periculosidade, q) adicional de insalubridade e r) adicional noturno, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.Extinto o processo em relação às rubricas férias indenizadas e gratificações eventuais, foi a liminar parcialmente deferida em relação às demais rubricas.Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada aduz ser temerária a interpretação do custeio da previdência social unicamente sob aspecto tributário, porquanto apresentem as contribuições características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição, em seus artigos 195 e 201, determinam a inclusão de todo e qualquer rendimento pagos, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, donde desnecessária sua intervenção.Rejeitados embargos de declaração interpostos em face da decisão liminar e deferida a inclusão da União no polo passivo.Informou a Impetrante a interposição de agravo de instrumento, vindo notícia de indeferimento de efeito suspensivo.Mantida a decisão agravada em seus termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Como bem argumenta a Autoridade Impetrada, a Constituição da República em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem.Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade.Sobre isso há que se fazer uma breve consideração.A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência.Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação.Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza.Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço.Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações

não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida liminar que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como plenamente tributáveis, que ora reitero. ? horas extras integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) ? gratificação natalina (13º salário) Incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1.** A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Improcede a assertiva de que a gratificação natalina não está inclusa no conceito de folha-de-salário. É que esse abono, embora seja pago uma vez por ano, tem natureza salarial, já que seu pagamento também se refere a contraprestação do trabalho. Difere-se substancialmente de outras verbas recebidas pelo empregado que assumem caráter indenizatório. Acontece que é justamente em virtude da prestação de trabalho durante todo o ano que recebe o empregado o pagamento dessa verba anual. Integra sem dúvida alguma a remuneração paga pelo trabalho prestado. ? adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno Os adicionais em questão têm todos natureza salarial, sendo pagos com habitualidade, de modo que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV.** Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: ...c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO**

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST....2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)Portanto, com relação a essas rubricas, sem mais delongas, cabe desde logo assentar a improcedência do pedido.Igualmente, também consolidada a jurisprudência há muito tempo em relação a algumas rubricas consideradas como tributáveis pelo Fisco, mas que têm efetivamente caráter indenizatório: adicional de férias (terço)O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.? aviso prévio indenizadoTambém não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio educaçãoDestinando-se a incentivar o ensino, com o ressarcimento de parte ou do total de gastos com educação, não incide contribuição previdenciária.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Observe-se que não se deve confundir com gratificação paga ao empregado/servidor não como forma de auxiliar no estudo, mas em função de nível de formação, como adicional fixo, hipótese em que deve incidir a contribuição.Ressalve-se expressamente, portanto, que a procedência do pedido não se estende a gratificações ou adicionais pagos em função de nível de formação, mas apenas ao ressarcimento de despesas

efetivas com educação do segurado.? auxílio crecheIgualemente indenizatório, não deve integrar a base de cálculo, conforme precedente julgado nos termos do art. 543-C, do CPC:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC....2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1.146.772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)? auxílio-doençaEm relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? auxílio transporteTem caráter indenizatório, não devendo igualmente integrar a base da contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC....3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.(REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)? abono assiduidadeNão integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória e característica esporádica:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-

ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)? abono único Invedida a contribuição, por falta de habitualidade, embora não se trate de verba indenizatória: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Autoridade, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas. Prossigo em relação às demais rubricas. ? férias gozadas A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em. Ministros do art. 557 do CPC, sendo exemplo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER

DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A despeito desse julgamento - que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada -, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional.Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego - mais especificamente, do trabalho prestado - não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destacam as informações, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais ausências acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados.Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional).Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias.Nestes termos, não procede a irresignação da Impetrante.? férias em pecúnia (abono pecuniário)Diferentemente, o abono pecuniário não sofre a incidência da contribuição, porquanto não se trata de remuneração, mas indenização do período não gozado.Ressalto que não se está falando do salário pago nestes 10 dias, sobre os quais incide a contribuição por se referir a remuneração do trabalho, mas à parcela das férias relativa a esse período, pois indenizada (não gozada).A essa parcela, portanto, se aplica a mesma regra das férias integralmente indenizadas - até porque se trata de indenização parcial, de apenas 10 dias -, sobre a qual a própria Lei nº 8.212/91 exclui a incidência:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;? salário maternidadeMudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS

USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91....7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade).É conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial:EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)Não obstante, o julgamento da Corte Suprema nesse caso teve por base questão envolvendo contribuições destinadas à previdência

dos servidores públicos. No caso presente há substancial diferença, que certamente deverá ser considerada: por força da LCPS todos os benefícios previdenciários estão excluídos da base de incidência da contribuição social, sendo exceção apenas o salário-maternidade, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... Poder-se-ia dizer que o fator de discriminação seria a diferença entre a forma de cálculo de um e de outro benefício, visto que, no caso de seguradas empregadas - caso presente - o valor do benefício corresponde à própria remuneração. Confira-se o disposto na Lei nº 8.213, de 24.7.91 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Com isso, deixando de contribuir nos meses em que recebe o benefício, a segurada acaba por receber mais do que o salário mensal. Nestes termos, a contribuição apenas igualaria, ou antes, manteria o status anterior. Ocorre que mesmo esse argumento não seria suficiente para a manutenção da incidência. É que, como adiantado, diferentemente dos servidores públicos, que têm incidência de contribuição sobre aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária por força de norma constitucional, a qual foi objeto da antes mencionada ADI nº 3.128, cuja ementa foi antes transcrita, em relação aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência não há previsão da imposição. Como já destacado, o custeio da previdência está regulado no art. 195, que não prevê igual incidência. Portanto, mesmo que pago diretamente pelo empregador, trata-se de autêntico benefício previdenciário, tanto que tem este o direito de compensar o valor pago com as demais contribuições devidas no período (1º). Assim, não se enquadra no conceito de salário ou demais rendimentos e não é pago pelo empregador, como previsto na hipótese constitucional de incidência. Nestes termos, de um lado a contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, no caso de segurados regidos pelo regime geral, não está prevista na Constituição; de outro, excluindo a Lei expressamente a incidência sobre benefícios previdenciários, a exceção somente sobre o salário-maternidade fere a razoabilidade e a isonomia. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI nº 2.019-6/MS: De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e não o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido. (...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em estabelecer cobrança apenas sobre o salário-maternidade, uma vez excluídos todos os demais benefícios previdenciários. Procede a impetração, portanto, também em relação a essa rubrica. Por fim, embora este Juízo tenha consignado que a liminar se aplicaria tanto à exceção patronal quanto à devida pelos segurados, melhor analisando verifica-se que o pedido (itens A, I e II - fls. 126/127) está restrito à cota patronal, razão pela qual não deve subsistir essa determinação. Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, confirmando parcialmente a liminar concedida, determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (patronal), nos termos da fundamentação, sobre: férias em pecúnia (abono pecuniário), adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado,

auxílio educação, auxílio creche, auxílio-doença, auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e salário maternidade. Mantém-se a incidência em relação a horas extras, gratificação natalina (13º salário), adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e férias gozadas. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0004755-88.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE SANDOVALINA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIO: MUNICÍPIO DE SANDOVALINA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores públicos municipais a título de a) horas extras, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias em pecúnia (abono pecuniário) e) adicional de férias (1/3), f) aviso prévio indenizado, g) salário educação, h) auxílio creche, i) auxílio-doença e auxílio-acidente, j) vale transporte, k) abono assiduidade, l) abono único, m) gratificações eventuais, n) salário maternidade, o) 13º salário, p) adicional de periculosidade, q) adicional de insalubridade e r) adicional noturno, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Extinto o processo em relação à rubrica gratificações eventuais, foi a liminar parcialmente deferida em relação às demais rubricas. Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada aduz ser temerária a interpretação do custeio da previdência social unicamente sob aspecto tributário, porquanto apresentem as contribuições características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição, em seus artigos 195 e 201, determinam a inclusão de todo e qualquer rendimento pagos, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, donde desnecessária sua intervenção. Rejeitados embargos de declaração interpostos em face da decisão liminar e deferida a inclusão da União no polo passivo. Informou a União a interposição de agravo de instrumento, vindo notícia de parcial deferimento de efeito suspensivo. Igualmente, noticiou o Impetrante a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. Mantida a decisão agravada em seus termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exordial foi indeferida em relação à rubrica gratificações eventuais por falta de interesse de agir. A mesma solução deve ser dada à rubrica férias indenizadas. Ocorre que não se identifica interesse processual na discussão em torno da incidência sobre essa rubrica, porquanto a própria Lei nº 8.212/91 a exclui expressamente: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Nestes termos, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a essa rubrica. Prossigo quanto ao mérito das demais. Como bem argumenta a Autoridade Impetrada, a Constituição da República em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo,

que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exaustão apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida liminar que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como plenamente tributáveis, que ora reitero. ? horas extras integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) ? gratificação natalina (13º salário) Incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1.** A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Improcede a assertiva de que a gratificação natalina não está inclusa no conceito de folha-de-salário. É que esse abono, embora seja pago uma vez por ano, tem natureza salarial, já que seu pagamento também se refere a contraprestação do trabalho. Difere-se substancialmente de outras verbas recebidas pelo empregado que assumem caráter indenizatório. Acontece que é justamente em virtude da prestação de trabalho durante todo o ano que recebe o empregado o pagamento dessa verba anual. Integra sem dúvida alguma a remuneração paga pelo

trabalho prestado.? adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno Os adicionais em questão têm todos natureza salarial, sendo pagos com habitualidade, de modo que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST....2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290) Portanto, com relação a essas rubricas, sem mais delongas, cabe desde logo assentar a improcedência do pedido. Igualmente, também consolidada a jurisprudência há muito tempo em relação a algumas rubricas consideradas como tributáveis pelo Fisco, mas que têm efetivamente caráter indenizatório: ? adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais. Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer. ? aviso prévio indenizado Também não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio educação Destinando-se a incentivar o ensino, com o ressarcimento de parte ou do total de gastos com educação, não incide contribuição

previdenciária.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Observe-se que não se deve confundir com gratificação paga ao empregado/servidor não como forma de auxiliar no estudo, mas em função de nível de formação, como adicional fixo, hipótese em que deve incidir a contribuição.Ressalve-se expressamente, portanto, que a procedência do pedido não se estende a gratificações ou adicionais pagos em função de nível de formação, mas apenas ao ressarcimento de despesas efetivas com educação do segurado.? auxílio crecheIguamente indenizatório, não deve integrar a base de cálculo, conforme precedente julgado nos termos do art. 543-C, do CPC:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC....2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1.146.772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)? auxílio-doençaEm relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? auxílio transporte Tem caráter indenizatório, não devendo igualmente integrar a base da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC....3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)? abono assiduidade Não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória e característica esporádica: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)? abono único Invedida a contribuição, por falta de habitualidade, embora não se trate de verba indenizatória: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Autoridade, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas. Prossigo em relação às demais rubricas. ? férias gozadas A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em. Ministros do art. 557 do CPC, sendo exemplo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para

refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.... 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.... 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A despeito desse julgamento - que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada -, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional. Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição. Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego - mais especificamente, do trabalho prestado - não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destacam as informações, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais ausências acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados. Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional). Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias. Nestes termos, não procede a irresignação da Impetrante. ? férias em pecúnia (abono pecuniário) Diferentemente, o abono pecuniário não sofre a incidência da contribuição, porquanto não se trata de remuneração, mas indenização do período não gozado. Ressalto que não se está falando do salário pago nestes 10 dias, sobre os quais incide a contribuição por se referir a remuneração do trabalho, mas à parcela das férias relativa a esse período, pois indenizada (não gozada). A essa parcela, portanto, se aplica a mesma regra das férias integralmente indenizadas - até porque se trata de indenização parcial, de apenas 10 dias -, sobre a qual a própria Lei nº 8.212/91 exclui a incidência: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º. Não integram o salário-

de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;? salário maternidade Mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91.... 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). É conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial: EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo

diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218) Não obstante, o julgamento da Corte Suprema nesse caso teve por base questão envolvendo contribuições destinadas à previdência dos servidores públicos. No caso presente há substancial diferença, que certamente deverá ser considerada: por força da LCPS todos os benefícios previdenciários estão excluídos da base de incidência da contribuição social, sendo excetuado apenas o salário-maternidade, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... Poder-se-ia dizer que o fator de discriminação seria a diferença entre a forma de cálculo de um e de outro benefício, visto que, no caso de seguradas empregadas - caso presente - o valor do benefício corresponde à própria remuneração. Confira-se o disposto na Lei nº 8.213, de 24.7.91 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Com isso, deixando de contribuir nos meses em que recebe o benefício, a segurada acaba por receber mais do que o salário mensal. Nestes termos, a contribuição apenas igualaria, ou antes, manteria o status anterior. Ocorre que mesmo esse argumento não seria suficiente para a manutenção da incidência. É que, como adiantado, diferentemente dos servidores públicos, que têm incidência de contribuição sobre aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária por força de norma constitucional, a qual foi objeto da antes mencionada ADI nº 3.128, cuja ementa foi antes transcrita, em relação aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência não há previsão da imposição. Como já destacado, o custeio da previdência está regulado no art. 195, que não prevê igual incidência. Portanto, mesmo que pago diretamente pelo empregador, trata-se de autêntico benefício previdenciário, tanto que tem este o direito de compensar o valor pago com as demais contribuições devidas no período (1º). Assim, não se enquadra no conceito de salário ou demais rendimentos e não é pago pelo empregador, como previsto na hipótese constitucional de incidência. Nestes termos, de um lado a contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, no caso de segurados regidos pelo regime geral, não está prevista na Constituição; de outro, excluindo a Lei expressamente a incidência sobre benefícios previdenciários, a exceção somente sobre o salário-maternidade fere a razoabilidade e a isonomia. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n. 2.019-6/MS: De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e não o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido. (...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha

menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em estabelecer cobrança apenas sobre o salário-maternidade, uma vez excluídos todos os demais benefícios previdenciários. Procede a impetração, portanto, também em relação a essa rubrica. Registre-se, por fim, que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à rubrica férias indenizadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, confirmando parcialmente a liminar concedida, determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (patronal), nos termos da fundamentação, sobre: férias em pecúnia (abono pecuniário), adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio creche, auxílio-doença, auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e salário maternidade. Mantém-se a incidência em relação a horas extras, gratificação natalina (13º salário), adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e férias gozadas. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0004996-62.2013.403.6112 - LUIS FELIPE KLEBIS PINHEIRO X BERTA LUCIA DOS SANTOS KLEBIS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO: LUIS FELIPE KLÉBIS PINHEIRO, menor impúbere qualificado nos autos, representado por sua genitora BERTA LÚCIA DOS SANTOS KLÉBIS, impetra mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP em que busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Aduz que formulou pedido do benefício, que restou negado sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo seu genitor, ora recluso, é superior ao fixado para caracterização como segurado de baixa renda. Sustenta, no entanto, que o instituidor do benefício estava desempregado por ocasião do recolhimento à prisão, motivo pelo qual não havia renda a ser considerada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/26). Liminar foi indeferida. Em suas informações a Autoridade Impetrada noticia que a empregadora do segurado recluso declarou que ele trabalhou até 19.11.2012, embora sem rescisão na Carteira de Trabalho, e que o salário base mais adicional de periculosidade somavam R\$ 985,87, ao passo que a Portaria Normativa nº 15, de 10.1.2013 fixava o valor máximo à época da prisão em R\$ 971,78, sendo indeferido o benefício. Manifestou-se o Impetrante sobre os documentos juntados. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, ao argumento de que o segurado se encontrava desempregado à época da prisão e, assim, sem renda. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o Impetrante a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor HENRIQUE MARCIEL PINHEIRO em 22.1.2013, negado administrativamente (documento de fl. 22). O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a certidão de fl. 26 demonstra que o genitor da demandante foi recolhido à prisão em 22.1.2013 e assim permaneceu até o ajuizamento. O artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I) e b) por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II). A cópia da CTPS de fl. 24 e a declaração de fl. 25, a par do extrato CNIS, atestam que teve como último vínculo empregatício o iniciado em 21.9.2011 com a empresa Sirius Construções Elétricas Ltda., e que, embora não anotada, teve rescisão em 19.11.2012. Assim, não há dúvida de que HENRIQUE MARCIEL PINHEIRO mantinha a condição de

segurado ao tempo da sua reclusão, em janeiro/2013.No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.A cópia da certidão de nascimento de fl. 17 comprova que o Impetrante é filho menor de 21 anos do segurado recluso.Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 22) e nas informações, o que impende analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJE-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo segurado ao tempo do exercício da última atividade profissional remunerada. A propósito:AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.IV - Agravo improvido.(AC 00118569720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2012)Na hipótese vertente, a partir da última atividade remunerada do segurado HENRIQUE MARCIEL PINHEIRO:a) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012 estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos); eb) o art. 5º da Portaria Interministerial nº 15, de 10 de janeiro de 2013, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 47/48), o salário-de-contribuição do segurado Henrique Marciel Pinheiro, antes de ser recolhido à prisão (22.1.2013), foi de R\$ 1.453,04 (competência setembro/2012), valor muito superior ao máximo fixado nas Portarias n.ºs 02/2012 e 15/2013. Anoto que a remuneração do mês de outubro de 2012 foi recolhida em patamar muito aquém da média mensal (inferior a 15%), possivelmente por encerramento do contrato no curso do período, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Mesmo o valor informado pela empregadora (fl. 49), de R\$ 985,87, já é superior, sem olvidar que a mesma declaração informa que ele recebia horas-extras - possível razão das diferenças entre o montante mencionado e o registrado no CNIS.Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do



quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas. A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o quantum recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança. No deslinde dessa questão é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito. Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e - até desnecessário lembrar - vinculado à legalidade. De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a interveniência da autoridade Impetrada. De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a autorizar a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a promovê-la desde logo. Se o writ se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida. Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela. Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado. Mérito Como bem argumenta a Autoridade Impetrada, a Constituição da República em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente

para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida liminar que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como não tributáveis, que ora reitero.?

adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.... (Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.** 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012) De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais. Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.?

aviso prévio indenizado Também não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....** 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.... (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)?

auxílio-doença Em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO,**

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas.Prossigo em relação às demais rubricas.? férias gozadasA jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em. Ministros do art. 557 do CPC, sendo exemplo os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à

remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A despeito desse julgamento - que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada -, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional.Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego - mais especificamente, do trabalho prestado - não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destacam as informações, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais permissões de ausência acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados.Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional).Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias.Nestes termos, não procede a irresignação da Impetrante.? salário maternidadeMudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91....7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido

para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade).É conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial.EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)Não obstante, o julgamento da Corte Suprema nesse caso teve por base questão envolvendo contribuições destinadas à previdência dos servidores públicos. No caso presente há substancial diferença, que certamente deverá ser considerada: por força da LCPS todos os benefícios previdenciários estão excluídos da base de incidência da contribuição social, sendo excetuado apenas o salário-maternidade, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...Poder-se-ia dizer que o fator de discrimen seria a diferença entre a forma de cálculo de um e de outro benefício, visto que, no caso de seguradas empregadas - caso presente - o valor do benefício corresponde à própria remuneração. Confirma-se o disposto na Lei nº 8.213, de 24.7.91 (Lei de Benefícios da Previdência Social):Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.Com isso, deixando de contribuir nos meses em

que receba o benefício, a segurada acaba por receber mais do que o salário mensal. Nestes termos, a contribuição apenas igualaria, ou antes, manteria o status anterior. Ocorre que mesmo esse argumento não seria suficiente para a manutenção da incidência. É que, como adiantado, diferentemente dos servidores públicos, que têm incidência de contribuição sobre aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária por força de norma constitucional, a qual foi objeto da antes mencionada ADI nº 3.128, cuja ementa foi antes transcrita, em relação aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência não há previsão da imposição. Como já destacado, o custeio da previdência está regulado no art. 195, que não prevê igual incidência. Portanto, mesmo que pago diretamente pelo empregador, trata-se de autêntico benefício previdenciário, tanto que tem este o direito de compensar o valor pago com as demais contribuições devidas no período (1º). Assim, não se enquadra no conceito de salário ou demais rendimentos e não é pago pelo empregador, como previsto na hipótese constitucional de incidência. Nestes termos, de um lado a contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, no caso de segurados regidos pelo regime geral, não está prevista na Constituição; de outro, excluindo a Lei expressamente a incidência sobre benefícios previdenciários, a exação somente sobre o salário-maternidade fere a razoabilidade e a isonomia. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI nº 2.019-6/MS: De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e não o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido. (...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em estabelecer cobrança apenas sobre o salário-maternidade, uma vez excluídos todos os demais benefícios previdenciários. Procede a impetração, portanto, também em relação a essa rubrica. Compensação Sustenta Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP). Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a

fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. Quanto à possibilidade de proceder diretamente a essa compensação, independentemente de requerimento administrativo, não há lide efetiva, porquanto as informações dão conta de regulamentação autorizativa (IN RFB nº 1.300/2012). Igualmente, não há lide em relação à limitação de 30%, porquanto é a própria Impetrante quem esclarece que o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212 foi revogado. Em relação à da correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros. Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando parcialmente a liminar concedida, determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), nos termos da fundamentação, sobre: adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado, auxílio-doença (15 dias de afastamento) e salário maternidade, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 9.7.2008, dada a prescrição quinquenal, restrita às guias carreadas aos autos até o momento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados ao Fundo do Regime Geral da Previdência (alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91), tudo nos termos da fundamentação. Mantém-se a incidência em relação a férias gozadas. Consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0006209-06.2013.403.6112 - PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

I - RELATÓRIO: PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que busca a concessão de ordem que determine a emissão de certidão negativa de débitos - CND ou, ao menos, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN. Impetrada a ordem, da inicial não se extraiu conformação entre as razões nela articuladas e a documentação que a lastreava, pelo que fora prolatado o r. despacho de fl. 44 no sentido de que deveria a Demandante providenciar a adequada emenda por meio de narrativa fática e suporte jurídico congruente com a documentação apresentada, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. A Impetrante, em cumprimento a esse r. despacho, apresentou a manifestação de fls. 47/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/68, a título de emenda. Da análise conjunta da exordial e da manifestação apresentada como emenda, afere-se que a Impetrante sustenta, em síntese, que, ao requerer certidão negativa de débitos junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, foi surpreendida com o registro de pendências restritivas, dado que todas as questões fiscais junto àquele órgão, segundo argumenta, estariam com sua exigibilidade suspensa, seja por parcelamento, seja por discussão recursal ainda na esfera administrativa. Afirmou que suporta dívidas inscritas no PROGRAMA REFIS, pagas pontualmente todo mês, e que discute administrativamente, já em fase recursal, o indeferimento de sua opção pelo recolhimento mensal de seus tributos de acordo com o REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, relativamente ao ano-calendário 2008. Acerca dessa questão específica, asseverou que obteve sucesso na opção pelo SIMPLES NACIONAL relativamente ao ano-calendário 2007, mas teve indeferido seu pedido relativamente ao ano-calendário 2008 em razão de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária, obtendo, novamente, deferimento para essa opção já no ano-calendário 2009 e, ao que consta da documentação carreada, também nos seguintes, de modo que o período controverso circunscreve-se a 2008. Disse também que a própria Administração Tributária reconhece a suspensão da exigibilidade das obrigações fiscais incluídas no PROGRAMA REFIS, já que no extrato de situação cadastral, juntado com a exordial, figuram todas nessa condição. Aduz, ainda, que a questão acerca do indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL relativo a 2008 foi levada adiante por meio do procedimento administrativo nº 10835.002305/2008-52, já guindado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, onde foi julgado em junho de 2010, desfavoravelmente à sua tese, após o que, em 4.8.2010, recorreu por meio da apresentação do requerimento de revisão, copiado à fl. 20, pelo que esse procedimento administrativo ainda não teria transitado em julgado, tornando, de igual modo, suspensa essa questão na via administrativa, razão por que haveria de emitir a CND ou CPD-EN postuladas. Exarado o r. despacho de fl. 44, já referenciado, a Impetrante apresentou a manifestação de fls. 47/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/68, a fim de esclarecer que a emissão de certidão positiva pela

RFB se dera em razão da ausência de declarações, conforme teor da certidão positiva juntada à fl. 36. Asseverou, ainda, que essas declarações ausentes referiam-se àquelas descritas no relatório intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, juntado às fls. 15/19, as quais estavam especificadas à fl. 16, e tratavam da entrega da DIPJ/PJ SIMPL. (EXERCÍCIO 2008 A 2012) - 2009 e da DCTF (PA 2008 A 2011) - 2008 SEM 1 SEM 2. Afirmou que sua condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL a dispensaria da apresentação dessas declarações, além de que a obrigatoriedade de apresentação das relativas a 2008 guardava relação justamente com a suspensividade e o desfecho do procedimento administrativo antes mencionado, aportado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP - DRJ/RPO. Sustentou, por fim, que somente com o esgotamento das vias administrativas e com o trânsito em julgado desta via judicial, ora eleita, nas quais fosse reconhecido o acerto do indeferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL em 2008, é que passaria a estar obrigada à apresentação daquelas declarações, não podendo constar anteriormente a isso tais ausências no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, da RFB. Reiterou, ao final, o pedido de concessão de medida liminar. Pela decisão de fls. 70/73 foi recebida a petição e documentos de fls. 47/68 como emenda à inicial e indeferida a medida liminar pleiteada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações nas quais destaca que, a par das pendências anteriormente existentes, a presente ação resta inócua em função de novas pendências ora existentes, decorrentes da exclusão da Impetrante do REFIS pela Portaria DRF/PPE nº 27, de 11.7.2013 (DOU 15.7.2013), não objeto do mandamus, de modo que, haja vista sua inutilidade, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Prossegue discorrendo sobre o regramento aplicável a emissão de certidões de regularidade fiscal, à qual não tem a Impetrante direito à vista das pendências relativas à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL no ano calendário 2008, tanto perante a SRFB quanto o Município de São Paulo. Diz que a pendência de procedimento administrativo não suspende a exigibilidade dos tributos e das obrigações acessórias pertinentes ao regime, não prevista no âmbito do Decreto nº 70.235/72, de modo que estava sujeita à apresentação de DCTF e DIPJ, encontrando-se em mora perante a administração tributária federal. Pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal se manifesta no sentido de inexistência de interesse público primário que justifique sua intervenção. Com vistas dos documentos juntados pela Autoridade, a Impetrante reitera os fundamentos da exordial. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cabe afastar a preliminar de carência de ação levantada pela Autoridade Impetrada, ao fundamento de que atualmente existem outros óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal além daqueles discutidos na exordial, decorrentes da exclusão da Impetrante do REFIS pela Portaria DRF/PPE nº 27/2013. Ocorre que referidos débitos, somente nesse momento alçados à categoria de exigíveis, assumiram essa condição posteriormente ao ajuizamento desta lide, razão pela qual não podem ser determinantes para carência de ação ou mesmo improcedência do pedido. Com efeito, à época do ato apontado como coator havia apenas as pendências impeditivas da concessão da certidão então indicadas e discutidas na exordial, sendo estas, portanto, os únicos fundamentos do ato coator atacado pela presente. Daí que o caso é de julgamento do pedido com base nas pendências então existentes, sem adentrar no mérito das novas pendências, cuja apreciação fica impossibilitada. Com isso, ficam aquelas discutidas nos autos resolvidas em razão deste processo, mas, em caso de procedência, se os créditos que tiveram sua exigibilidade reativada no curso da ação, conforme revelam as informações, eventualmente representem efetivos óbices à expedição, a autoridade certamente poderá negar a certidão, havendo, se o caso, de ser proposta nova ação na qual sejam discutidos esses créditos especificamente. Nestes termos, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, assim fundamentei a medida negativa de liminar: Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Inicialmente opaca a exposição dos fatos, isso no conjunto com os documentos que então instruíam a lide, pelo que se tornou necessário o pedido de emenda que veio às fls. 47/68, apura-se que, agora devidamente esclarecido o objeto da impetração, é possível passar à sua análise, com a satisfatória compreensão do exato ponto da pretensão resistida. A tese essencial articulada como sustentáculo do direito líquido e certo tido por violado vai no sentido de que os únicos óbices apurados em face da Impetrante se referem ao descumprimento de obrigações acessórias que passaram a ser exigidas em razão do indeferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL no ano-calendário 2008, já que, pelo entendimento fiscal, não incluída a Impetrante nessa modalidade de recolhimento de tributos, deveria cumprir todas as obrigações convencionais, inclusive as acessórias correlatas. Conforme aponta em sua peça de emenda, a dispensa de entrega das declarações DIPJ e DCTF alcança apenas as pessoas jurídicas abrangidas pelo deferimento da opção ao SIMPLES NACIONAL. A gênese de toda a questão intrincada reside no fato de que foi indeferido o requerimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário 2008, efetivado pela Impetrante ao início daquele mesmo ano, em razão de pendências fiscais anteriores, tanto junto à própria RFB, concernente a 2007, quanto ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relativamente, no que diz respeito a este ente da Federação, a época muito remota, em torno de trinta anos, isso do que se consegue extrair da cópia quase ilegível juntada à fl. 28, de modo que, conforme o art. 17, V, da LC nº 123/2006, impunha-se a rejeição daquele requerimento de opção, conforme deliberado pela Administração Tributária em sua decisão copiada às fls. 30/31, que muito serviu à compreensão da questão destes autos. Acerca desse indeferimento, apesar de não apontado o fundamento legal na exordial ou na peça de emenda - o que, a rigor, de fato não é necessário -, mas tendo por base a documentação que a lastreia, notadamente as cópias do TERMO DE INDEFERIMENTO DA

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, juntadas às fls. 34/35, é possível concluir que se deu nos moldes fixados pelo 6º do art. 16 da LC nº 123/2006 e regulamentação correspondente, isso depois de efetivada pela Impetrante a opção de recolhimento nos moldes do 2º do mesmo artigo. Porém, como dito, pelos elementos extraídos dos autos, não há como deferir o pleito liminar ao menos por duas razões que podem ser alcançadas por meio de fundamentos densos, adequados a este momento processual, ainda que se tenha partido de instrução documental que não prima pela certeza, sendo até, em alguns aspectos, rarefeita. Necessário deixar assentado, primordialmente, que a impetração não adentra ao mérito do acerto ou desacerto do indeferimento pela opção de recolhimento pelo regime do SIMPLES NACIONAL, mas somente aborda o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal enquanto perdurar a alegada discussão administrativa, até por que um dos fundamentos para a negativa, colhidos do voto administrativo, é a existência de obrigação fiscal junto ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que não integra o polo passivo deste mandamus. Todavia, a apuração da violação do alegado direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal obriga a análise das razões elaboradas na peça vestibular e na sua emenda, na forma adequada a este momento processual e a título de aferição do *fumus boni iuris*. Passo, então, a essa apreciação. O primeiro deles se reporta à ausência de certeza quanto à alegada suspensividade do PAF nº 10835.002305/2008-52, até por que os termos em que passado o indeferimento copiado às fls. 34/35 são expressos em remeter ao regime do Decreto nº 70.235/72 a metodologia recursal. Nesse sentido, a teor do que foi expressamente exposto na inicial e na emenda, corroborado pela documentação que as acompanha, em face do julgamento prolatado pela DRJ/RPO, copiado às fls. 30/31, a Impetrante apresentou pedido de revisão do processo, por cópia à fl. 20, do que não trouxe certidão atualizada de andamento daquele PAF. Então, primeiro, não se tem a necessária certeza de que esse pedido de revisão do processo ainda pende de apreciação, não podendo o julgador assim presumir, sendo certo que se trata de fato cujo ônus cabe a quem alega, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Segundo, conforme estabelecido pelo art. 39 da LC nº 123/2006, O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. - original sem grifos. Além dessa disposição legal, o COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN, por meio da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fixou, em seu art. 8º, seguindo os ditames da Lei Complementar referenciada, os critérios para a fruição da faculdade recursal. Seguindo essa linha, chega-se a conclusão de que o regramento que rege o sistema recursal relativamente ao SIMPLES NACIONAL é aquele construído pelo Decreto nº 70.235/72, o qual, justamente, em seu art. 1º, desde logo fixa que Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Continuando, tem-se que o art. 25 desse Decreto estabelece a competência funcional, de acordo com a estrutura administrativa da RFB, para o julgamento dos processos administrativos fiscais e seus respectivos recursos nas várias instâncias de que dispõe. Esse mesmo artigo, em seu inciso I, fixa a competência das DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO para a apreciação do PAF em primeira instância e, em seu inciso II, atribui ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS o julgamento, em segunda instância, dos recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. Já o art. 33 do Decreto em questão, inserido na Seção VI - Do Julgamento em Primeira Instância, é textual ao estabelecer que Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. - original sem grifos. Mais adiante, o art. 36 também é cristalino quando define Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. - original sem grifos. O documento copiado à fl. 20 não se evidencia, nem um pouco, como recurso voluntário, apto a atribuir efeito suspensivo ao PAF, dirigido ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, órgão de julgamento de segunda instância. Assim, era necessário à Impetrante demonstrar a conformidade do procedimento recursal, o que não se verificou. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada, no sentido de que o procedimento administrativo fiscal onde discute sua opção pela inclusão no SIMPLES NACIONAL gera suspensão dos efeitos pretendidos pela Autoridade Impetrada, à míngua de comprovação efetiva dessa suspensão, e considerando os elementos acostados aos autos, não reúne, neste momento, plausibilidade de acolhimento. Não bastassem todos esses elementos, cabível assentar, também, por analogia, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN, nas várias possibilidades elencadas por seus incisos, é alcançada, na hipótese precisa do inciso III, por meio das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo - original sem grifos. Logo, invocando-se analogicamente esse dispositivo, a conclusão é a de que somente o processo tributário administrativo que esteja conforme sua lei de regência é que tem a capacidade de gerar a suspensão da obrigação tributária. Mais importante, ainda, é destacar o enunciado do parágrafo único desse artigo, que estabelece que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, toda a celeuma deriva justamente da ausência do cumprimento de obrigações acessórias, relativas a apresentação das declarações apontadas à fl. 16 dos autos. Assim, ainda que houvesse - como de fato houve - discussão acerca do valor dos tributos, que é a razão pela qual houve a irrisignação administrativa da Impetrante, é de se concluir, ao menos nessa análise inicial, que as declarações exigidas em razão do regime tributário próprio da Impetrante

deveriam ser apresentadas, conforme preceito da Norma de Estrutura Tributária. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que não foi comprovada a suspensividade do procedimento administrativo fiscal nº 10835.002305/2008-52, já julgado pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, tem-se, nesta análise inicial, que é irrepreensível o ato de manutenção de restrições cadastrais relativamente à ausência de declarações e, via de consequência, o de negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, de acordo com a sustentação proposta pela Impetrante. Assim, diferentemente do que sustenta, não se verifica *fumus boni iuris* na presente impetração; ao contrário, a atenciosa análise dos fatos e documentos, tanto quanto possível nessa fase e com os elementos oferecidos, não sugerem a violação do direito postulado. Não há alteração na situação fática ou jurídica em relação a esse pronunciamento, sendo certo que a d. Autoridade Impetrada confirma a pendência do recurso administrativo e defende a inocorrência de efeito suspensivo, uma vez que se trata de inconformismo em face de indeferimento de pedido de reinclusão formulado depois de vencido o prazo para recurso em face da exclusão. II - **DISPOSITIVO:** Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, conseqüentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0006901-05.2013.403.6112 - MARIA SOARES DA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança em que MARIA SOARES DA COSTA pretende a cessação de desconto realizado em seu benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que a decisão administrativa que determinou tal desconto não observou o devido processo legal. Sustenta a impetrante, em síntese, que esteve em gozo de benefício assistencial e que com a morte de seu cônjuge requereu a concessão de pensão por morte, ocasião em que a autarquia previdenciária considerou irregular a anterior concessão do benefício de amparo ao idoso. Pretendendo reaver os valores tidos como indevidos, o INSS passou a descontar 30% do salário de benefício da impetrante. Anexou, juntamente com a inicial, procuração e os documentos de fls. 14/28. Instada, a parte autora regularizou a sua representação processual (fls. 32/33). A decisão de fl. 34 postergou a análise do pedido liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para apresentação de informações e a intimação do INSS para manifestar eventual interesse na lide. Vieram aos autos as informações de fls. 42/43, instruídas com os documentos de fls. 44/132. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134/136, opinando pela denegação da segurança. O INSS apresentou manifestação à fl. 138, requerendo o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 139. Manifestação da impetrante às fls. 144/146. É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12/13). Anote-se. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende a impetrante a cessação de desconto realizado em seu benefício de pensão por morte, alegando que a decisão administrativa que determinou tal desconto não observou o princípio constitucional do devido processo legal, tampouco lhe foi assegurado direito ao contraditório e à ampla defesa. Estabelece o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) A seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei 9.784/99 estabelecem: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifei). Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Analisando os autos, notadamente os documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifico que as decisões de fls. 71 e 80 (proferidas no processo administrativo da demandante respectivamente às fls. 28 e 37) revestem-se da clareza necessária e permitem a compreensão, de forma ordinária, dos trâmites e consequências do processo administrativo, inclusive da possibilidade de vista dos autos e da apresentação de defesa e eventual recurso. Verifico ainda que a impetrante foi regularmente notificada da decisão de fl. 71, conforme cópia de aviso de recebimento de fl. 72, bem como que também lhe foi dada ciência da decisão de fl. 80, conforme aviso de

recebimento de fl. 82. Averte-se ainda que, o método de cientificação dos atos administrativos utilizado pela autarquia federal (correspondência com aviso de recebimento) é de uso corriqueiro e amplamente aceito, apresentando a segurança necessária e sendo válido para o caso em comento. Nesse contexto, não restou demonstrada a existência de qualquer violação do devido processo legal que desafie a concessão da segurança pleiteada neste writ. Por fim, a análise de condições especiais da impetrante (ser idosa e com pouca instrução), que justifiquem eventual zelo especial, é incabível na via estreita do mandamus, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ressalvo que a presente decisão não impede eventual discussão sobre o acerto da decisão administrativa na via própria, tendo em vista que tal questão não integra o pedido versado nesta demanda. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (ofício de fl. 28) no valor mínimo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007123-70.2013.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

I - RELATÓRIO: MARLENE PEREIRA MARANGONI, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP que anule a obrigação tributária apurada no Auto de Infração nº 0810500/00145/05, reconhecendo-se a validade das deduções de despesas médicas e odontológicas lançadas nas declarações de ajuste anual. Sustenta, em síntese, que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB glosou os valores declarados a título de despesas com saúde constantes de suas declarações de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA do exercício 2001 (ano-calendário 2000) e do exercício 2002 (ano-calendário 2001), pelo que foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar recibos dos profissionais de saúde que lhe haviam prestado serviços, o que foi atendido. Alega que, inobstante essas providências, foi notificada em 13.10.2005 da lavratura do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física antes referido, em face do que exercitou as faculdades recursais cabíveis, restando mantida integralmente a autuação, do que foi intimada a pagar R\$ 45.041,89, calculado para o dia 31.7.2013. Defende, essencialmente, que a comprovação de pagamento se faz com o recibo emitido pelo profissional prestador do serviço, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 8º, 2º, III, os quais foram apresentados, com a devida identificação dos emitentes, acompanhados das respectivas confirmações de realização dos serviços. Assevera que essa Lei estabelece que a comprovação das despesas declaradas deve se dar por meio de cheque nominativo somente na falta de documentação, pelo que a exigência fiscal seria indevida. Disse, por fim, que as glosas se deram também em razão de pendências fiscais próprias e específicas relacionadas a cada um dos dois profissionais emitentes dos recibos, o que, todavia, não poderia comprometer-lhe de modo vinculado e direto. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações pela Autoridade Impetrada (fl. 50). Notificada, a Autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, por meio das quais sustentou, em síntese, preliminares de decadência, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva, e defendeu, quanto ao mérito, a solidez da imputação fiscal à vista de que discutida até seu esgotamento na esfera administrativa, onde concluído que observada a legislação de regência no que diz respeito à ausência de comprovação, por parte da Impetrante, das informações prestadas em sua declaração de IRPF. Juntou à sua resposta cópias de acórdãos do PAF nº 10835.002192/2005-42, relativo à obrigação fiscal objeto desta impetração (fls. 59/95). Indeferida a liminar. O Ministério Público Federal se manifesta no sentido de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a prejudicial de decadência levantada pela Autoridade Impetrada. Com efeito, pela exposição da Impetrante, o ato coator é o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 7.10.2005 (fls. 23/33), decorrente de indevida dedução de despesas médicas nos anos-base 2000 e 2001. Vai daí que o ato tido por coator ocorreu a tempo superior ao previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009 (O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado), sem olvidar que prazo idêntico previsto na antiga Lei do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no RMS 21.362, relator o Min. CELSO DE MELLO (DJU 26.6.92). Observe-se que não se trata de impetração preventiva, mas repressiva; a questão não é que a autoridade vai lançar o tributo, mas que já lançou no momento exato em que houve a lavratura de auto de infração. Nem se diga que haveria caráter preventivo sob fundamento de que quer a Impetrante acautelar-se quanto à ação da autoridade doravante (lançamento em dívida ativa, inscrição no Cadin, cobrança etc.). É que, neste caso, a discussão sobre o ato já cometido pela autoridade, verdadeiro objeto da ação, precede à discussão sobre o ato que poderá vir a cometer. A grande questão do processo é se a autoridade poderia ou não efetuar o lançamento, ou antes, glosar as despesas médicas consignadas em sua declaração anual. Ademais, não há como proceder à contagem a partir da ciência da decisão da última instância administrativa, porquanto, repita-se, o ato impugnado pela via do presente a bem da verdade é o próprio

lançamento que entende a Impetrante indevido. Ora, o julgamento de recurso administrativo do qual tomou ciência em julho/2013 não é o ato verdadeiramente tido por coator, haja vista, inclusive, o fato de que foi cometido por autoridades de Brasília (membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF) e não pela autoridade ora indicada no pólo passivo. Não discute a Impetrante algum ato ou ponto da decisão específica desse julgamento - até porque foram seus embargos conhecidos -, para o que certamente estaria em discussão alguma medida processual do procedimento administrativo, ilegítima seria a Autoridade Impetrada e incompetente este Juízo. Discute sim o próprio lançamento, tanto que toda a fundamentação da exordial volta-se a matérias relacionadas ao direito de ter afastada a glosa das despesas procedidas pela fiscalização. Mesmo que se considerasse iniciado o prazo decadencial apenas com o julgamento definitivo na instância administrativa, nessa hipótese, como dito, a Autoridade Impetrada seria ilegítima. Ocorre que a ação mandamental deve ser ajuizada contra quem tenha cometido o ato indicado por coator e, conseqüentemente, mantenha o poder de revisão, de modo que possa ou deva responder por esse ato. Tendo o processo administrativo galgado instâncias administrativas, veio com isso a sair da esfera de autoridade do Impetrado, porquanto não tem o poder de alterar o conteúdo da decisão do Conselho de Contribuintes, ou seja, de rever o ato alegadamente ilegal. Assim, em situação que tal quem deveria responder seria esse órgão, representado por seu Presidente e incompetente seria este Juízo. Saliento que há muito está pacificado em doutrina e jurisprudência que a interposição de recurso administrativo não suspende o prazo para interposição do mandado de segurança. Isto de acordo com a Súmula nº 430 do STF, segundo a qual Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. - Sendo peremptório, o prazo decadencial esgotara-se mesmo antes da apresentação do recurso administrativo, não tendo este o condão de reabrir novo prazo para interposição de mandado de segurança. - Recurso desprovido. (ROMS 89.12636-9, 2ª Turma, rel. Min. Hélio Mosimann, un., j. 03/09/90, DJU 24/09/90, p. 9.969 - RSTJ 13/191) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A inscrição na dívida ativa não reabre o prazo decadencial para a impetração que tem por objetivo, apenas, discutir os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente, ato esse cuja existência já era de conhecimento do contribuinte, há mais de 120 dias. 2. Decadência evidenciada. 3. Embargos de divergência não providos. (EAg 1085151/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) III - DISPOSITIVO: Assim é que, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e DENEGO A SEGURANÇA sem julgamento de mérito. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0007858-06.2013.403.6112 - JORGE SAKAI TANIKAWA JUNIOR (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
I - RELATÓRIO JORGE SAKAI TANIKAWA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE visando a liberação de veículos. Alega que os automóveis VW AMAROK, placas FHC-7108, e VW GOL, placas BLI-5989, foram apreendidos pela Polícia Federal Rodoviária em operação de rotina transportando produtos contrabandeados e que a Receita Federal aplicou pena de perdimento dos veículos. Aduz que a aplicação de tal medida deve ser anulada ante a desproporcionalidade entre o valor dos veículos e das mercadorias contrabandeadas e que, sendo passível de suspensão do processo na esfera criminal, a pena de perdimento dos bens se apresentaria mais gravosa que o ilícito penal, pelo qual, já antevê, não sofrerá punição. Medida liminar para liberação dos veículos foi denegada, bem assim indeferida a petição inicial em relação ao veículo VW GOL, dada a manifesta ilegitimidade do Impetrante. Em suas informações a Autoridade aduz que a proporcionalidade não deve ser encarada somente sob o prisma matemático, havendo de se ter em conta o fim da norma, que é o de coibir o ilícito, e a intenção do agente. Diz que o Impetrante tem 8 procedimentos relativos à mesma conduta, caracterizando relevante reincidência, e que no mês anterior à apreensão havia realizado 7 viagens à região de fronteira Brasil/Paraguai, conforme tela Sinivem, a demonstrar inequivocamente a intenção do agente na prática delituosa, com ânimo de introdução irregular de produtos no território nacional. Destaca decisões jurisprudenciais no sentido de inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade a casos que tais, bem assim a desvinculação de ilícito penal e ilícito administrativo. Por fim, informa que o veículo foi incorporado ao patrimônio da União e já sofreu destinação a órgão específico, de modo que eventual restituição resta impossível, se o caso havendo de ser substituída por indenização em dinheiro. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, à vista É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o DL nº 37/66: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; ... Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; ... Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em

documento de efeito equivalente ou em outras declarações;...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;...Portanto, para a hipótese dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da desproporcionalidade entre o valor do automóvel (cerca de R\$ 80 mil - fl. 65) e o das mercadorias apreendidas (cerca de R\$ 10 mil - fl. 45), evitando-se, dessa forma, que a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. No entanto, os autos noticiam que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira, porquanto, pelos documentos de fl. 114 e as informações prestadas, já responde ou respondeu por outros 8 procedimentos relativos à mesma conduta, o primeiro deles de 2009 (fls. 115/122), e estava presente ao tempo da apreensão ora analisada, ocasião em que dirigia o veículo VW GOL em nome de sua mãe, o que denota fazer do descaminho atividade regular. A par disso, o próprio veículo em questão é rotineiramente utilizado para viagens à região de fronteira. Conforme as informações e o extrato de fls. 227/228, houve sete viagens em menos de um mês. Essa habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. Ora, o princípio da proporcionalidade - que deve ser analisado não apenas em termos de valor, mas de graduação das penas em si mesmas - é especialmente aplicável à situação em que um turista, por uma ação esporádica, reste ameaçado de perder seu veículo por questão de falta de pagamento de tributos que não raro não passam de algumas centenas de reais. Em se tratando de uso de veículo para atividade contumaz, com fins claramente comerciais, como in casu, há perfeito enquadramento na norma, pois é este claramente o objeto para cuja coibição foi estabelecida. Não há dúvida, portanto, de que os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta do Impetrante justificam a decretação da pena de perdimento do veículo, não havendo que se falar, neste caso, em aplicação do princípio da proporcionalidade, pois adequada a pena administrativa à conduta praticada. Neste sentido, aliás, tem sido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A questão central cinge-se em saber se restou demonstradas nos presentes autos a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado por terceiro, que provocou a imposição da pena de perdimento e a desproporcionalidade entre os valores atribuídos ao veículo apreendido e às mercadorias transportadas pela impetrante, ora apelante. 2. Pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação da apelante na prática do ilícito, o que torna aplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens. 3. No caso vertente, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nota-se a existência de outros 11 (onze) processos administrativos instaurados pelas Inspetorias da Receita Federal referentes à apreensão e ao perdimento de mercadorias transportadas ou pela apelante, ou por empresa da qual é sócia (Fênix Tur Ltda.), o que demonstra a sua contumácia na prática delitiva em questão. Portanto, ante a inegável reiteração de condutas pela apelante, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 322986/MS [0000143-79.2009.4.03.6005] - SEXTA TURMA - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 12/09/2013 - e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que é ele o proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 2. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 3. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 4. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que, de acordo com informações obtidas no arquivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora apelado já foi autuado em outras ocasiões por contrabando/descaminho (processos administrativos nºs 12457.010520/2008-15; 19715.000415/2009-00; 10142.000469/2009-24; 10109.002704/2009-17 - fl. 28 e consulta realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil). 5. Precedentes. 6. Apelação a que se dá provimento. (AMS 338054/MS [0003488-97.2011.4.03.6000] - TERCEIRA TURMA - un. - rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 24/01/2013 - e-

DJF3 Judicial 1 01/02/2013)Iguamente é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ.4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.5. Recurso especial não provido.(REsp 1.323.433/RS - SEGUNDA TURMA - un. - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 05/03/2013 - DJe 12/03/2013)III - DISPOSITIVO:Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas pelo Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007899-70.2013.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

I -RELATÓRIO:OLIVEIRA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE para o fim de obter ordem que afaste exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000.Afirma que optou pelo Refis em 2000 e vem pagando rigorosamente em dia as parcelas desde a opção, nos termos previstos na Lei. No entanto, foi surpreendida com a exclusão do referido parcelamento ao fundamento de que, embora dentro do que prevê o art. 2º, 4º, II, os pagamentos mensais não diminuem a dívida, pois não cobririam os juros incidentes. Aduz que a decisão contraria frontalmente a Lei, não existindo previsão de exclusão na hipótese vertente, visto que adimplente com suas obrigações, havendo de prevalecer o princípio da legalidade.Liminar indeferida.Em suas informações defende a Autoridade Impetrada que a dívida da Impetrante atualmente corresponde a aproximadamente 100% mais do que o valor originário, a demonstrar que o parcelamento não está atingindo seu fim primordial, que é o pagamento. Sustenta que como inadimplência também se deve considerar o não atingimento às finalidades do contrato, ainda que formalmente suas cláusulas sejam cumpridas, ao passo que a situação no caso concreto demonstra a impossibilidade de cumprimento nas condições pretendidas pela Impetrante, de modo que se caracteriza violação positiva do contrato. Destaca decisões judiciais acolhedoras de sua tese.O Ministério Público Federal se manifesta no sentido de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção.Comunicada negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto pela Impetrante em face o indeferimento da liminar.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Impetrante discute sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Tendo optado pelo parcelamento, passou a efetuar pagamentos que, segundo afirma, correspondem a 1,2% de seu faturamento, o que sempre cumpriu rigorosamente, mas foi surpreendida com sua exclusão operada nos autos do PA nº 14135.000481/2013-65 pela Portaria nº 27, de 11.7.2013 (DOU 15.7.2013), ao fundamento de que o valor mensal pago não cobriria sequer os juros, inviabilizando o cumprimento da obrigação, fim último do parcelamento.De fato, não foi estipulado pela Lei prazo mínimo para a quitação da dívida, estabelecendo-se somente um valor mínimo de prestação, correspondentes a percentuais do faturamento, na forma do art. 2º, 4º, II.Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem

ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, de qualquer forma, haveria de ser viável para quitação. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo considerado pela Impetrante de forma inversa, ou seja, não para efetivamente levar à quitação, mas para perpetuar a dívida, convolvando o parcelamento em verdadeira remissão, para cujo gozo bastaria recolhimento de valor simbólico. A aplicação do critério defendido pela Impetrante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão. Não traz a Lei expressamente a hipótese de exclusão do parcelamento por inviabilidade de seu cumprimento em seu art. 5º, havendo hipóteses próximas, que são a previsão de inadimplemento dos tributos administrados pela Receita Federal abrangidos pelo Programa (inc. II) e a suspensão de atividades ou auferimento de receita (inc. IX). A rigor a Lei não trata especificamente nem mesmo do inadimplemento do próprio parcelamento. Não obstante, situações há para a rescisão que são da essência do acordo, como essas próprias - inadimplemento de prestações do Programa e inviabilidade de quitação. Se deixar de efetuar o pagamento dos tributos em dia na constância da avença é pressuposto para sua manutenção, obviamente que o inadimplemento das próprias prestações do parcelamento também o são. Da mesma forma, se as prestações do parcelamento estão vinculadas à receita bruta, não há possibilidade de sua manutenção se o contribuinte, por exemplo, paralisa suas atividades, inviabilizando o cumprimento de suas obrigações, assim como não há se recolher apenas valores ínfimos ou muito baixos que levem ao mesmo resultado. Daí a inviabilidade de se manter por prazo indeterminado, como quer a Impetrante. Conforme registrado na decisão da Receita Federal, em maio/2013 o valor da dívida correspondia a R\$ 3.100.498,93 (fl. 75-v), com encargo de juros no valor de R\$ 6.311,76 ao mês, ao passo que os últimos recolhimentos registrados no extrato de fls. 66/71 corresponderam a R\$ 300,00 (R\$ 147,38 + R\$ 153,62 - 7.5.2013), de modo que representaria uma extensão a nada menos que 10.335 meses para amortização total! São 861 anos! E a cada mês, em virtude do não pagamento sequer dos juros, esse prazo se alonga por mais cerca de 2 anos! É evidente que credor nenhum no mundo concederia moratória por tão longo prazo; todo parcelamento tem como pressuposto lógico a viabilidade de seu cumprimento, pois do contrário não se justifica, restando certo que definitivamente não foi essa a intenção da Lei em causa, de forma que a rescisão não fere a legalidade. Diz o CTN: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: ... A partir da constatação de que a manutenção do parcelamento não levará ao seu fim natural e primordial, que é a quitação da dívida, passa a ser cabível a rescisão, pois deixa de existir condição primária para sua concessão e manutenção válida e regular. Em casos paragonáveis, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem assim entendendo: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. VALOR DAS PARCELAS. RECOLHIMENTO DE VALOR MÍNIMO. INEFICÁCIA PARA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A ação discute a possibilidade do contribuinte continuar efetuando o recolhimento das parcelas no valor de R\$ 100,00, em conformidade com o artigo 1º, 4º, I, da Lei 10.684/2003, e, assim, ser reincluído no PAES. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei 10.684/2003 não limitou a 180 parcelas o PAES para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei 10.684/2003. O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou mais parcelas, como consolidado pela jurisprudência, ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. 3. Consta que a autora não vem auferindo receitas, razão pela qual teria o direito de recolher o valor mínimo, de R\$ 100,00. Mas este não é um critério de apuração do valor devido, mas apenas a estipulação de limite mínimo. Assim, inexistente faturamento, falta à própria base para o cálculo, de modo que na hipótese não há que se falar em prevalência sobre o critério primário. Se as prestações do parcelamento estão vinculadas à receita bruta, não há possibilidade de sua manutenção se o contribuinte não auferir receita, inviabilizando o cumprimento de suas obrigações ou amortizando-a por valor muito abaixo do que poderia se estivesse em plena atividade. 4. Inviabilidade da manutenção por prazo indeterminado, como quer a autora. Na data da adesão ao PAES, em 04/08/2003, a dívida consolidada estava em R\$ 1.035.061,10, passados 3 (três) anos, a autora efetuou pagamentos de parcelas num total de R\$ 3.700,00, e, em 31/08/2006, o valor consolidado da dívida perfazia um montante de R\$ 1.328.909,80, ou seja, constata-se que a manutenção do parcelamento não levará ao seu fim natural e primordial, que é a quitação da dívida, assim, passa a ser cabível a rescisão, pois deixa de existir condição primária para sua concessão e manutenção válida e regular. 5. Caracterizada a impossibilidade e ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando o valor do débito consolidado e o pagamento das parcelas, resta patente a exclusão da autora do PAES, conforme jurisprudência consolidada. 6. Em consequência da integral sucumbência da autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do

artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.7. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 1359657 [0008190-93.2006.4.03.6119] - TERCEIRA TURMA - relator Des. Fed. NERY JÚNIOR - j. 05/12/2013 - e-DJF3 Judicial 1 13.12.2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.1. Alega a autora que sua exclusão teve como fundamento o fato de a mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa.2. Torna-se possível a exclusão do PAES quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a autora pretende recolher o valor de R\$ 165.279,49 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), o que equivaleria a 1.652 parcelas, no transcorrer de 137 anos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.4. Agravo legal improvido.(AC 1727544/SP [0000993-35.2011.4.03.6112] - SEXTA TURMA - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 05/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 19/07/2012)Igualmente, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da possibilidade de indeferimento ou mesmo rescisão de parcelamento por parte da autoridade tributária uma vez constatada a inviabilidade de quitação, seu objetivo primordial, ainda que formalmente atendidos os requisitos legais. Nestes termos, confira-se:TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSAIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.1. É possível a exclusão da contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência.2. Recurso especial não provido.(REsp 1238519/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010.5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009.6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação.7. Recurso especial não conhecido.(REsp 1187845/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010 - grifei)Colhe-se do voto do em. Ministro relator deste último, a merecer transcrição:Com efeito, entendo que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.E mais, admitir que um

parcelamento poderia assim subsistir significaria legitimar e estimular o procedimento assaz comum de alguns contribuintes no sentido de esvaziar as atividades e, por consequência, a receita bruta da empresa em cujo nome estão os débitos tributários parcelados (forçando o seu enquadramento na faixa de parcela mínima - R\$ 100,00), e migrar todas as atividades e receita bruta para uma outra empresa nova, recentemente constituída, sem qualquer pendência, em evidente simulação vedada expressamente pelo Código Tributário Nacional....Esse procedimento de manter a empresa antiga endividada para com o Fisco eternamente pagando parcela irrisória, funcionando como escudo a proteger da cobrança do crédito tributário os sócios e a empresa nova inaugurada para desenvolver as mesmas atividades outrora desenvolvidas pela antiga, por ser expressamente vedado por lei (art. 155-A, 2º c/c art. 154, parágrafo único, do CTN) é verdadeira evasão fiscal e não planejamento tributário....No mesmo sentido é a decisão monocrática no REsp 1.142.202/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (j. 21/10/2009 - DJe 29/10/2009), pontuando que seria irrazoável admitir que uma empresa que deve mais de 50 milhões de reais possa efetuar pagamentos mensais de apenas 200 reais e ainda manter-se no programa de parcelamento. De fato, é princípio elementar de hermenêutica que a interpretação não pode conduzir ao absurdo. Mais não é necessário ser dito, dada a lucidez e clareza dessas exposições, porquanto o caso presente se encaixa como uma luva a esses precedentes. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários (Súmula nº 105 - STJ). Custas pela Impetrante. Encaminhe-se cópia à em. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002973-80.2012.403.6112** - ERONDINA LIMA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
ASSENTADA Ao(s) 14 dias do mês de janeiro de 2014, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, as testemunhas Eliane Cristina Barbosa e Vera Lúcia Rodrigues Dearo. Ausente o INSS. A Sra. Eliane Cristina Barbosa foi ouvida como informante e a Sra. Vera Lúcia como testemunha do Juízo. Dada a palavra à advogada da autora foi dito: Requer a juntada dos documentos que servem de início de prova material, quanto à atividade laborativa que se quer comprovar no incidente de falsidade suscitado, em que há prova da residência da autora no local de trabalho, referente ao mesmo período. A testemunha presente foi ouvida, conforme termo gravado. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro a juntada de documentos apresentados pela parte autora. Mantenho dos termos do despacho de folha 64, no que tange à necessidade de instrução dos autos com a ação trabalhista mencionada em depoimento. Sem prejuízo, observo que a audiência ora realizada, especialmente o depoimento da testemunha do Juízo Vera Lúcia Rodrigues Dearo, são suficientemente esclarecedores quanto à situação relacionada ao vínculo de trabalho da autora com a falecida Sra. Anita. Pelo que se observa, apesar da carteira de trabalho copiada à folha 11 ter sido preenchida de forma equivocada, não houve qualquer animus fraudulento em tal ato. Tanto que as contribuições previdenciária devidas foram pagas no bojo da mencionada ação trabalhista, conforme cópias juntadas em audiência pela Sra. Vera. Assim, resta verossímil as alegações da autora no sentido de que exerceu a função de cuidadora de idoso na residência da Sra. Anita, no período de 1991 a 2005, o que autoriza a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana no valor de um salário mínimo. Fixo prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo ajuizado na Justiça do Trabalho. Com a juntada aos autos das cópias mencionadas, dê-se vista dos autos ao INSS. Cópia desta Assentada servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002973-80.2012.403.6112 Nome do segurado: Erondina Lima Moreti CPF nº 121.189.968-37 RG nº 37.537.030-4 SSP/SP Nome da mãe: Ramona Chaves Endereço: Rua Reinaldo Jorge, nº 80, Bairro Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício

concedido: aposentadoria por idade NB 148.265.637-7 Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): a partir do deferimento da tutela em audiência Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0010689-61.2012.403.6112** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) ASSENTADA O(s) 14 dias do mês de janeiro de 2014, às 15h10, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O autor, sua advogada, as testemunhas Francisco Silva Santos e Manoel Antonio Lessa. Ausente o INSS. O autor, bem como as testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme termos gravados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Encerrada a instrução, foi possível constatar que, apesar de laudo médico anterior, os problemas que afligem o autor são os mesmos que justificaram a concessão de benefício de auxílio-doença nos anos de 2005 a 2008. Assim, considerando jurisprudência do TRF da 3ª Região, que afirma que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em função de doença que o impediu de trabalhar, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada. Junte o Gabinete o Hismed do autor, vindo conclusos para sentença na sequência. Cópia desta Assentada servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0010689-61.2012.403.6112 Nome do segurado: Antonio Gonçalves da Silva CPF nº 194.992.303-78 NIT n. 1.086.598.260.8 RG nº 1.285.347 SSP/CE Nome da mãe: Joana Francisca da Silva Endereço: Rua Antonio Penha, 363, Vila Aurélio, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: auxílio-doença NB 505.865.428-4 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): a partir do deferimento da tutela em audiência Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000316-34.2013.403.6112** - JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual João Ademir Breisquiliari Demico, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum, bem como contagem de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia que o tempo de trabalho rural seja também reconhecido. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a concessão de seu benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 24/83). Intimado para que comprovasse o pedido administrativo (fl. 85), o autor esclareceu que a recusa administrativa foi apenas verbal (fl. 86). Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade, bem como determinada a produção de prova oral (fls. 87). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 92/102), alegando que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e especial. Alegou ausência de prova de atividade rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e sobre a necessidade de laudo técnico para reconhecimento de atividade especial. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/104). Em audiência realizada em 19 de agosto de 2013, por meio de carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 118/122). Alegações finais pela autora às fls. 127/129. Por sua vez, o INSS reiterou a contestação (fl. 130). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento do feito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o

garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1971 a 30/06/1980, na condição de segurado trabalhador rural, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos apenas cópias do certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 25/03/1980, onde se qualificou como lavrador (fl. 28), matrícula de imóvel rural, de propriedade de seu genitor e certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 29/34). Em que pese parca a documentação, indicam a origem rurícola da família. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Logo, os documentos acostados aos autos autorizam a análise da prova oral. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. As testemunhas relataram que o autor e sua família trabalhavam e residiam no sítio de 22 alqueires de propriedade do pai do autor, localizado no bairro Promissão no município de Mirante do Paranapanema, onde cultivavam café, em regime de economia familiar, bem como arroz e feijão para o sustento. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural antes mesmo de completar os 10 (dez) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado

independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 23/06/1975 (quando completou 14 anos) a 30/06/1980 (mês anterior ao ingresso no trabalho urbano).

2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Motorista Sustenta o autor que, durante o período de serviço de 07/07/1981 a 29/11/1982, exerceu o cargo de tratorista em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e extrato CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é

considerada como meramente exemplificativa. Como dito acima, no que tange ao período anterior a 28.04.1995 desnecessário a produção de prova pericial a constatar o exercício de atividade insalubre. Por tal motivo, entendo desnecessária a comprovação da qualidade de especial do tempo exercido pelo autor na atividade de tratorista, com a conversão em tempo de serviço comum, mediante a apresentação de formulários adequados, (SB-40, DSS 8030 ou PPP). Pois bem. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar a atividade de tratorista como especial, posto que tida como penosa, por conduzir máquina pesada, considerando-a análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. Ademais, Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TRATORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVANCIA DO IMPROVIMENTO DADO PELA SENTENÇA. AGRAVOS DESPROVIDOS.- Inicialmente, em que pese a impropriedade do meio processual utilizado pela parte autora, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Consoante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 21/22), o autor exerceu a função de tratorista e operador de máquinas, de modo habitual e permanente, no período de 01.11.1976 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 21.07.1994 e 25.07.1994 a 07.08.1996, atividade enquadrada nos item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79.- Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- A verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até o julgamento de primeiro grau. Súmula 111/STJ.- Agravos desprovidos. (AC 00418306320014039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 726182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR AGROPECUÁRIO. TRATORISTA. I - Os formulários emitidos por empresa agropecuária dão conta que o autor exerceu a função de trabalhador rural e tratorista e que, dentre suas atividades, tinha como atribuição a pulverização da lavoura, ou seja, aplicação de defensivos agrícolas. Não há notícias de outras funções desempenhadas pelo autor, portanto, uma vez que somente exercia tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 06.08.1984 a 15.07.1988, como trabalhador rural, em agropecuária, categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 e nos períodos de 05.09.1988 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 05.03.1997, como tratorista, por equiparação à de motorista, prevista no código 2.4.4 do anexo II do Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(APELREEX 00013605520124036102- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1870572, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Deste modo, tendo em vista que o registro em sua CTPS indica o cargo de tratorista em agropecuária, reconheço a atividade como especial, por analogia à atividade de motorista, pelo enquadramento da própria atividade, nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Logo, restou devidamente comprovado o tempo especial de 07/07/1981 a 29/11/1982, pelo enquadramento da atividade, devendo ser reconhecidos por sentença.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da propositura da ação (14/01/2013), ante a ausência do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data da propositura da ação. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo

37 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige 35 anos. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação em 05/04/2013 (fl. 91). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 23/06/1975 a 30/06/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; b) reconhecer como especial, o tempo de tratorista, no período de 07/07/1981 a 29/11/1982, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; d) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 05/04/2013, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. O mandado deverá ser instruído com cópia da certidão de fl. 70 e a informação de que o tempo de trabalho descrito foi computado judicialmente para fins de concessão do benefício. Junte-se Planilha de Cálculos de tempo de serviço do autor. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00003163420134036112 Nome do segurado: João Ademir Brisquiliari Demico CPF nº 017.580.708-62 RG nº 13.039.259 SSP/SP NIT: 1.203.804.012-7 Nome da mãe: Celestina Brisquiliari Demico Endereço: Rua Piso Ipê, nº 09, Vila Minas Gerais, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, CEP 19280-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 05/04/2013 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002798-52.2013.403.6112 - EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 57/67. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/78, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 84/88, oportunidade em que a parte autora apresentou novos documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos

respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em abril de 1975, contribuindo até 11/1976 e novamente entre os períodos de 12/1987 até 06/1988. Voltou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01/2005 até 09/2006, em 01/2007, em 04/2007, em 10/2007 até 12/2007, em 11/2008, em 10/2009 até 09/2010. Recebeu benefício previdenciário em 08/2010 até 03/2013. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 62), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora (05/08/2010). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Gonartrose (Artrose do Joelho) Avançada de Joelho Direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos nº 3 e 7 de fl. 61/62). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (questos nº 5 e 6 de fl. 61), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições socioeconômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 546.645.917-4) e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (27/05/2013), tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA 2. Nome da mãe: Marieta Pereira de Lima 3. Data de nascimento: 04/01/1954. CPF: 097.450.488-285. RG: 9.630.009-76. PIS: 1.061.323.475.57. Endereço do(a) segurado(a): Travessa Durantas, nº 57, QD. 123, Primavera/Rosana-SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 546.645.917-49. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 546.645.917-4 em 29/01/2013 (fl. 23) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo aos autos (27/05/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS

condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 546.645.917-4), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005316-83.2011.403.6112** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 588/593, sob a alegação de que foi omissa no que toca aos critérios objetivos da redução da base de cálculo e nos conceitos previstos nas instruções normativas para a prestação de serviços de diagnóstico. Alega a parte embargante que houve omissão na supracitada sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbram as omissões alegadas, a sentença atacada é clara ao reconhecer que as atividades desempenhadas pela parte embargante não tem direito ao mesmo benefício fiscal que as empresas prestadoras de serviços hospitalares. Ademais, a questão referente às instruções normativas que equipararia a atividade de diagnóstico às hospitalares, foi expressamente enfrentada, restando afastados os argumentos da parte embargante. Por fim, não se faz necessário expressa menção à consulta fiscal perpetrada pela parte embargante na via administrativa, uma vez que todas as questões lá levantadas foram objeto de apreciação na sentença atacada. Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002713-66.2013.403.6112** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em despacho. Instada a especificar as provas cuja produção pretendia, a parte embargante, por meio da petição de folhas 367/371 requereu prova pericial e testemunhal. Observo, no entanto, que aludidas provas na espécie são totalmente desnecessárias para o deslinde da causa, pois a controvérsia que subsiste aponta basicamente a aspectos jurídicos da cobrança tributária (modalidade da inscrição da empresa). Por isso, tenho por desnecessária a realização das provas técnica e oral para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 125, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio. Logo, cabe a ele, destinatário final da prova, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles inúteis ou meramente protelatórios (artigos 130 e 420, parágrafo único, do CPC). 2. No caso sob exame, a produção da prova pericial contábil requerida pela agravante foi indeferida sob o fundamento de que matéria tratada na ação ordinária é de direito, uma vez que a questão da ilegalidade do título executivo e a da imunidade fiscal constituem matéria de direito, pertinente à análise somente do juízo. 3. Destarte, penso que não há qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, na hipótese em que o Juiz, em harmonia com o disposto nos artigos 125, 130 e 420, parágrafo único do CPC, indefere pedido de produção de provas, reputadas inúteis diante do cenário dos autos. 4. O requerimento de prova pericial deve ser precedido da especificação de

controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado. Se o julgador monocrático, destinatário das provas produzidas em Juízo, em virtude de seu livre convencimento, entendeu que ao caso em questão não é imprescindível a prova pericial contábil, não tem sentido a realização da mesma. Precedentes do C. STJ: AgRg-REsp 1.299.892/BA - PRIMEIRA TURMA - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Julgamento 14/08/2012 - DJE 20/08/2012; REsp 954.588/RS - SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Julgamento 06/03/2012 - DJE 14/03/2012); EDcl-AG-REsp 68.394/RS -QUARTA TURMA - Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI - Julgamento 01/12/2011 -DJE 14/12/2011. 5. No mesmo diapasão, decidiu este eg. Tribunal Regional: AI 0009504-52.2011.4.02.0000 - SEGUNDA TURMA - Relator Juiz Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - DEJF 05/09/2011, pág. 148; Processo nº 0012960-43.2005.4.02.5101 - QUARTA TURMA - Relator Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES - DEJF 23/08/2012, pág. 304; AC 0000311-12.2006.4.02.5101 -SEXTA TURMA - Relator Desembargador FREDERICO GUEIROS - Julgamento 02/07/2012- DEJF 10/07/2012, pág. 279. 6. Ademais, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a CDA é um título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção decorre do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. 7. Portanto, estou em que o ato judicial atacado não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Este Eg. Tribunal firmou entendimento de que o agravo merece acolhida quando o Juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AG 2009.02.01.003198-3 - Relator Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - Primeira Turma Especializada -Data do Julgamento 18.08.2009; AG 2009.02.01.010437-8 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON - Sexta Turma Especializada - Data do Julgamento 01.03.2010; AG 2008.02.01.004001-3 - Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - Sétima Turma Especializada). 8. Recurso desprovido.(Processo AG 201202010171901 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 221354 Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:01/03/2013)Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008984-91.2013.403.6112** - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada averbe tempo de serviço já reconhecido como especial em Acordão oriundo do TRF da 3ª Região. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. À folha 47, a autoridade impetrada se manifestou nos autos. É o relatório.Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que o impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido no Ofício n. 001/2014/Setor de Benefícios (folha 47), onde a autoridade impetrada sustentou que a averbação pleiteada, com a alteração na Renda Mensal Inicial do requerente, já foi efetivada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3862**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006998-35.2013.403.6102** - VALFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR E SP112602 - JEFERSON IORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante afirma que é micro

empresa optante do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, instituído pela Lei 9.317/96. Alega que vem sofrendo de forma ilegal a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em razão do disposto no artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. Alega que o regime do SIMPLES é incompatível com o regime de retenção e por violação aos artigos 154, I, e 195, 4º, da CF, e do artigo 128, do CTN. Requer a concessão da liminar e, ao final, da segurança, para o reconhecimento da não existência de relação jurídica tributária que obrigue à retenção noticiada, com a suspensão da obrigatoriedade de recolhimentos na forma do artigo 31, da Lei 8.212/91. Apresentou documentos. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência. A União foi intimada e trouxe manifestação no sentido que o ramo de atividade da impetrante a enquadrava no disposto no artigo 18, 5º-C, inciso I, da LC 128/2008, impondo-se a improcedência do pedido. Foi indeferida a diligência requerida pela União e o MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos.

II. Fundamentos Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança deve ser concedida. Insurge-se a impetrante em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98 e da Lei 11.488/07, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada (a prestadora do serviço, como a ora impetrante), recolhendo tal valor em nome desta última. No caso, o legislador, autorizado pela lei, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregou ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. Outrossim, a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, autoriza a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra, como a ora impetrante). Logo, defluiria que em nada se afeta o fato de ser a demandante beneficiária da fruição do sistema Simples. Assim, não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, mas, versando sobre alteração na sistemática de arrecadação, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avultaria ausente o direito líquido e certo invocado. Contudo, o C. STJ mantém jurisprudência dominante acerca da não-sujeição à retenção dos 11%, previstos pelo art. 31, Lei 8.212/91, quando optante o envolvido pelo sistema Simples, por ali se firmar incompatível o sistema de arrecadação deste com o regime de tributária substituição, positivado pela combatida norma do art. 11, em pauta. Assim, a retenção, pelo tomador de serviços, da contribuição, sob o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo implicado art. 31, trata-se de nova sistemática de recolhimento e implica em supressão do benefício de unificado pagamento em que se traduz o Simples, destinado ao segmento das pequenas e micro-empresas. É dizer, não extrai harmonia o C. STJ entre os regimes tributários em exame, de tal arte assim a assistir razão à impetrante em seu fundamental propósito de se eximir da exação em foco. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. (AGA 200701578353, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/11/2007). EDcl no REsp 806226 / RJ, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 04- 03-2008: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. AgRg no Ag 918369 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 23-10-2007. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA

PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados, na forma do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES (vide: Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175). 2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 3. Recurso improvido. Proc. 1999.61.02.005129-0 AC 649926, Relator juiz ERIK GRAMSTRUP, julgado em 17-07-2008.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE 1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. 2- Agravo a que se nega provimento. Logo, de rigor a concessão da segurança, sendo certo que as tomadoras dos serviços da impetrante estão desobrigadas do dever de retenção da contribuição social prevista no artigo 31, da Lei 8.212/91, não podendo a União e a autoridade impetrada adotar quaisquer medidas restritivas contra as mesmas. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ 08/2008 (recurso repetitivo), firmou entendimento a respeito do tema. Em tal oportunidade, pacificou-se o posicionamento de que as empresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES não estão sujeitas à retenção de 11% sobre a fatura de serviços, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Isso porque, referida exigência é incompatível com o benefício concedido às pequenas e microempresas, aplicando-se, para solução do conflito, o princípio da especialidade. Transcrevo, a seguir, ementa do citado aresto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1.112.467/DF, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12.08.200, DJ 21.08.2009). Anote-se, ainda, que conforme lista divulgada pela CRJ/PGFN, na forma do art. 1, V e parágrafo único, da Portaria PGFN 294/2010, a matéria tratada neste caso encontra-se entre aquelas em que houve a dispensa de apresentação de contestação/recurso, por se encontrar inserida entre os temas julgados pelo STJ sob a égide do ar. 543-C, do CPC (item 18 da lista de dispensa). A questão mencionada pela União em sua manifestação de fls. 50/52v encontra-se resolvida pela juntada do contrato social da impetrante e de contratos de prestação de serviço, os quais

demonstram que a mesma está enquadrada no inciso I, do parágrafo 5º-C, do artigo 18, da LC 128/2008, pois se trata de contribuinte que se dedica à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada. Assim, a partir da vigência da LC 128/2008, a impetrante continuaria inscrita no SIMPLES, que abrangeria todos os tributos indicados no artigo 13, da LC 123/2006, com exceção da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Portanto, além da contribuição ao SIMPLES, a impetrante está obrigada a recolher a contribuição patronal previdenciária, na forma da Lei 8.212/91, à parte, sem incluí-la no SIMPLES NACIONAL. Resta saber se esta obrigação anula ou afasta o direito de não sofrer a retenção sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços. Entendo que não. Observo que a impetrante continua inscrita no SIMPLES, de tal forma que a LC 128/2008 criou um sistema híbrido de enquadramento tributário da impetrante, ou seja, parte dos tributos deve ser recolhida no SIMPLES e parte deve ser recolhida na forma da Lei 8.212/91. Neste sentido, deve prevalecer o mesmo entendimento anterior da jurisprudência do STJ, no sentido de que a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Vale dizer, a LC 128/2008 não poderia suprimir o benefício do pagamento unificado do SIMPLES, sob pena de ilegalidade. Trata-se da mesma situação criada pela Lei 9.711/98 e que foi afastada pela jurisprudência do STJ, não havendo qualquer distinção pelo fato de se tratar de mudança operada por Lei Complementar, uma vez que a matéria nunca foi reservada a este tipo de diploma normativo. Não há, assim, hierarquia entre as normas e, tampouco, foi este o fundamento que levou à edição da Portaria PGFN 294/2010, quando, já em vigor, a LC 128/2008. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a incompatibilidade do artigo 31, da Lei 8.213/91, com redação dada pelas Leis nº 9.711/98 e 11.933/2009, com o regime do SIMPLES, desobrigando a impetrante, enquanto optar por este regime de tributação, e todos os tomadores de seus serviços, de recolher a contribuição para a seguridade social nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, não podendo a União e a autoridade impetrada adotar quaisquer medidas restritivas contra as mesmas por tal motivo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3357**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002876-76.2013.403.6102 - JOSE AUGUSTO MILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

Despacho da f. 183: ...vista às partes, por 5 (cinco) dias e, oportunamente, voltem conclusos.

**Expediente Nº 3365**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004237-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-79.2011.403.6102) SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da f. 318/321, traslando-se cópia da referida certidão para os autos da execução, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008172-16.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0)) ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 71-80, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008892-80.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-79.2012.403.6102) SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos SIDNEI INÁCIO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. O embargante aduz, em síntese, que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) o contrato de adesão contém cláusulas abusivas; c) a utilização da Tabela Price como sistema de amortização implica capitalização de juros; d) é ilegal a capitalização de juros; e) a taxa de juros deve limitar-se a 12% ao ano; f) a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com a taxa de rentabilidade; g) é ilegal o teor da cláusula décima segunda do contrato; e h) há excesso de execução. Juntou documentos (fls. 24-55). Despacho de regularização à fl. 56. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 85-98, sustentando, preliminarmente, que a hipótese dos autos coaduna-se àquelas previstas nos artigos 739-A, 5º e 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos do embargante. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 113). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil O 5º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, o embargante, em atendimento ao despacho de regularização da fl. 56, apresentou o aditamento das fls. 61-81, onde demonstra o valor do débito que entende ser o correto, o que afasta a possibilidade de rejeição liminar dos embargos. Da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil Outrossim, não se pode entender manifestamente protelatórios os presentes embargos à execução, porque, além de conterem argumentos passíveis de análise judicial, se trata de meio posto à disposição do embargante para se defender da execução contra ele promovida, caracterizando apenas o exercício do direito de ação ou defesa. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise dos demais argumentos do embargante. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, do contrato que decorre de legislação específica. Do contrato de adesão A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não

implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) No entanto, no caso dos autos, a parcela de amortização deve ser calculada da forma estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fls. 8-9 do processo n. 6383-79.2012.403.6102). Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato de Crédito Consignado nº 24.1358.110.0002679-00, que instrui a inicial da execução, foi firmado em 1.10.2010 (fls. 5-11 dos autos principais), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada. Da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de

cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato - f. 9 dos autos da execução).No entanto, da análise do demonstrativo da fl. 14 dos autos principais, observo que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI nº 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.Ilegalidade da cláusula décima segunda do contratoEm que pese a previsão de cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, conforme consignado no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato (fl. 9 dos autos da execução), o documento da fl. 14 dos autos principais demonstra que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Assim, a ausência de qualquer irregularidade quanto ao cálculo do débito torna desnecessário o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual.Por fim, anoto que o presente caso versa sobre matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, apesar dos cálculos apresentados às fls. 62-81, impõe-se reconhecer que o valor do débito exequendo está correto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça deferida.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 6383-79.2012.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0003453-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-11.2012.403.6102) DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)** Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da afirmação de que não forneceu os extratos solicitados pela embargante, conforme documento da f. 111 dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007346-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-74.2013.403.6102) C.C.C.ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU(SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Não tendo os embargantes possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertados por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 13), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5133-74.2013.403.6102.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0007574-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)** F. 29/30: defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007622-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE**

ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 32/33: defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, em apenso.Int.

**0003557-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Ciência às partes do detalhamento da ordem de desbloqueio de valores pelo BacenJud.Revogo a ordem de expedição de ofício e defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

**0002751-79.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Cumpra-se a determinação de transferência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud para conta judicial, conforme despacho da f. 94.F. 134: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud (transferência) e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0002757-86.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

Tendo em vista o documento comprobatório da venda do veículo (f. 86), bem como o silêncio da exequente, após regularmente intimada à manifestar-se, defiro o levantamento do bloqueio de transferência efetuado sobre veículo de placa DIM 6606.F. 93-94: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

**0008500-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M R SILVA CONSTRUcoes LTDA - ME X MURILLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA

F. 170: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o

que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

**0009514-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0007897-33.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONAFE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA BONAFE X REINALDO MADUREIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008035-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSWALDO NATAL DEL TEDESCO X VERGINIA DEL TEDESCO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSWALDO NATAL DEL TEDESCO e VERGINIA DEL TEDESCO, objetivando a satisfação do crédito decorrente dos seguintes contratos: a) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002946195000044234, no montante de R\$ 3.962,04 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos); b) Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 212946107000015599, no montante de R\$ 8.529,44 (oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), nº 212946107000016480, no montante de R\$ 922,51 (novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), nº 212946107000027686, no montante de R\$ 149,54 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nº 212946400000159827,

no montante de R\$ 695,94 (seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), e nº 21294640000159908, no montante de R\$ 16.236,02 (dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos); c) Cartão de Crédito VISA nº 004013700075471351, no montante de R\$ 15.838,05 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos); e d) Cartão de Crédito MASTERCARD nº 005488270134421642, no montante de R\$ 14.545,38 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), todos os valores atualizados até 20.11.2013. Feitas essas considerações, anoto que, segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Da análise dos autos, verifico que os documentos que acompanham a inicial da execução são: o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 6-10), as cláusulas gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 11-19) e o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (fls. 20-32). Observo, ademais, que os mencionados documentos são atinentes a contrato de abertura de crédito em conta corrente, que não tem eficácia executiva. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC). Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil). II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.III. Precedentes da 2ª Seção.IV. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200001002333 - 280779, Quarta Turma, DJU 19.2.2001, p. 181) No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Da mesma forma, o contrato atinente aos cartões de crédito não caracteriza título executivo extrajudicial: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMISSÃO E USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRATOS. CABIMENTO. Consoante precedentes deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de emissão e uso de cartão de crédito, acompanhado dos extratos, é documento suficiente para efeito de demonstração literal da obrigação em sede de ação monitória, porquanto não constitui título executivo extrajudicial. Apelo improvido. sentença mantida. (TJ-DF - AC 19990150038250, Terceira Turma Cível, DJU 30.8.2000, p. 24) Assim, no presente caso, os documentos que embasam a execução não caracterizam título executivo, não existindo, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013185-40.2005.403.6102 (2005.61.02.013185-8) - BENEDITO CARLOS OLIVEIRA (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006803-50.2013.403.6102 - ONIVALDO GIGLIOTTI (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ONIVALDO GIGLIOTTI contra a sentença prolatada às fls. 130-133, que concedeu a segurança para determinar que as verbas recebidas pelo impetrante de forma acumulada na ação de rito ordinário n. 98.1002345-6, sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não determinou a anulação da notificação de lançamento n. 2010/832927535626010, o que possibilita a cobrança indevida do débito tributário. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada nada dispôs acerca do pedido de anulação do lançamento fiscal formulado na inicial. Ante ao exposto e pelos fundamentos já consignados na sentença embargada, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os, para suprimir da referida sentença a omissão apontada. Logo, onde se lê: Diante o exposto, concedo a segurança para determinar que as verbas recebidas pelo impetrante de forma acumulada na

ação de rito ordinário n. 98.1002345-6, sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas. Leias-se: Diante do exposto, concedo a segurança para anular o lançamento fiscal n. 2010/832927535626010 e determinar que as verbas recebidas pelo impetrante de forma acumulada na ação de rito ordinário n. 98.1002345-6, sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas. P. R. I.C.

**000088-55.2014.403.6102 - SANDRA MACEDO SANITA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP**

Recebo o aditamento das fls. 22-23. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA MACEDO SANITA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, objetivando o alegado direito líquido e certo da impetrante à colação de grau de bacharel no curso de Fisioterapia. A impetrante aduz, em síntese, que: a) cursa o último ano da faculdade de Fisioterapia da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP; b) foi notificada para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, realizado no dia 24.11.2013; c) não participou do referido exame, por motivo de doença; d) apresentou, junto à Universidade, o atestado médico pertinente, o qual não foi aceito; e) esses fatos estão impedindo a sua participação na cerimônia de colação de grau, bem como a obtenção do respectivo diploma e histórico escolar; e e) recebeu proposta de emprego em razão de sua iminente graduação. Pede, liminarmente, medida que assegure a sua participação na cerimônia de colação de grau, a ser realizada no dia 23.1.2014, e o recebimento do certificado de conclusão de curso. Juntou os documentos das fls. 12-20. Aditamento à inicial apresentado às fls. 22-23. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). Da análise dos autos, verifico que: a) a impetrante, de fato, foi convocada a participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, realizado no dia 24.11.2013 (fl. 15); b) por determinação médica, teve que permanecer em repouso por 3 (três) dias, a contar do dia 22.11.2013 (fl. 16); e c) possui possibilidade de emprego na área de Fisioterapia (fl. 20). Na data em que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE foi realizado (24.11.2013), a impetrante estava sob cuidados médicos, conforme documento da fl. 20. Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 10.861-2004, que estabeleceu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, não foi editada para o fim de prejudicar o aluno, mas para aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial (artigo 5º, 1º). De fato, o propósito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação (artigo 5º, 2º). Outrossim, é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (artigo 5º, 5º). Além da exceção prevista no 5º do artigo 5º da Lei nº 10.861-2004, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que a não participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE decorrente de fundadas razões alheias à sua vontade não pode prejudicar sua colação de grau e a expedição do diploma. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI Nº. 10.861/04. NÃO SUBMISSÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A SUA VONTADE. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU. PENALIDADE DESPROPORCIONAL. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Na excepcional espécie dos autos, há de se reconhecer a desnecessidade de submissão da impetrante ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, eis que a estudante deixou de prestar o referido exame por motivos de problema de saúde, conforme atestado médico carreado para os presentes autos. Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, 2º, da Lei nº 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame atrasar a colação de grau da impetrante, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou a terceiros. II - No caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato amparada por decisão judicial, proferida há mais de 02 (dois) anos, que, liminarmente, garantiu a colação de grau, com os

consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição, na espécie.III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF-1ª Região, REOMS 0005877-52.2011.4.01.3400, Quinta Turma, 27/11/2013 e-DJF1, p. 40)No caso vertente, portanto, pelas razões já consignadas, verifico a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, decorrente do iminente prejuízo a ser suportado pela impetrante em razão da perda da possibilidade de emprego.Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau, a ser realizada no dia 23.1.2014, e a respectiva expedição do certificado de conclusão de curso, desde que não haja outro motivo impeditivo.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, adequando o pólo passivo do presente feito, conforme pleiteado às fls. 22-23.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 746**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA**

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Osvaldo Donizeti da Rocha, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo moto Yamaha YS 250, ano 2011/ 2012, placa ESD 3536/SP e RENAVAM 343831767, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45851245.Às fls. 17 foi proferida sentença extinguindo o feito. A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 19/24. Foi prolatado acórdão às fls. 30/33, reformando a decisão e remetendo os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de liminar.É o que importa como relatório.Decido.A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 10/12), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/06, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3ª do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.Cumpra-se. Intime-se.Fls. 38: Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 04/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7) - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 2014000001 e 2014000002, juntados às fls. 397/398.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3) - CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 262/263: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000129 e 20130000130.

**0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0)** - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X UNIAO FEDERAL X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/554: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000133, 20130000134 e 20130000135.

**0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0)** - PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000112 e 20130000113.

**0313273-49.1998.403.6102 (98.0313273-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5)) GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000118.

**0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9)** - WALTER APARECIDO DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X WALTER APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/391: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000116 e 20130000117.

**0013538-56.2000.403.6102 (2000.61.02.013538-6)** - LENOTRE MERCANTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LENOTRE MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/375: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000131 e 20130000132.

**0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1)** - RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X RITA MARIA LOVETRO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000121 e 20130000122.

**0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0)** - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119) X PERSIO DA FONSECA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000110 e 20130000111.

**0006323-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006323-2)** - MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000119 e 20130000120.

**0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8)** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000054 e 20130000055.

**0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6)** - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/450: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000101 e 20130000102.

**0012904-84.2005.403.6102 (2005.61.02.012904-9)** - ANSELMO BORGES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000125 e 20130000126.

**0002104-60.2006.403.6102 (2006.61.02.002104-8)** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 410: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000124.

**0005415-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005415-4)** - IRINEU ANTONIO DE MELO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/385: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000114 e 20130000115.

**0007136-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007136-0)** - CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000127 e 20130000128.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6)** - ROBERTO FERNANDO GALLO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO FERNANDO GALLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 303: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000123.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1378**

**EXECUCAO FISCAL**

**0306812-61.1998.403.6102 (98.0306812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOGNOMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X VLADIMIR ALEXANDRE DA SILVA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 121), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeçam-se ofícios para o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bens dos executados (fl. 74).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2543**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004277-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-89.2011.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY**

A Embargante Indústria Mecânica Abril Ltda interpôs recurso de apelação fora do prazo legal.A sentença foi publicada em 16/09/2013 no Diário Eletrônico, tendo decorrido o prazo para eventual recurso em 02/10/2013; a petição de fls. 33/43 foi protocolada somente em 26/11/2013.Dessa forma, DEIXO de receber o recurso interposto.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, providencie a embargante o depósito da multa a que foi condenada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001491-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP316542 - PAULA MARINO DE GODOY)**

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais proposta pela Fazenda Nacional em face de Indústria Mecânica Abril.Após a arrematação do bem penhorado, o arrematante atravessou petição nos autos requerendo a sua desistência, diante da interposição de embargos à arrematação, pedido que foi indeferido às fls. 218, sob argumento de conluio entre as partes.A decisão foi publicada no Diário Eletrônico em 16/09/2013.Decorrido o prazo para manifestação, o arrematante requereu a devolução do prazo, cujo indeferimento se deu pela decisão de fls. 247.Inconformado com a decisão, foi interposto agravo de instrumento, no qual foi dado provimento pelo egrégio Tribunal.Intimado da devolução do prazo, o arrematante opôs recurso de apelação.É a síntese do necessário.Diante do exposto, DEIXO de receber a apelação, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que, além de não ter sido proferida sentença nestes autos, em relação à execução de honorários, o recurso cabível ao caso deveria ser dirigido à Segunda Instância. Dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

**Expediente Nº 2544**

**ACAO PENAL**

**0016328-86.2008.403.6181 (2008.61.81.016328-7)** - JUSTICA PUBLICA X DALVA ALESSIO MARTINS X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0003977-76.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0004005-44.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3683**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004349-25.2013.403.6126** - HERON LEITE BARBOSA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) Fls. 88/102 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004455-84.2013.403.6126** - JORGE GONCALVES DE ALVARENGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4820**

**MONITORIA**

**0005664-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SERAFIM LONGUINHO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002574-72.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores penhorados junto ao banco Bradesco, vez que comprovada a natureza de poupança de R\$ 817,34, sendo que os demais valores estão depositados em CDB, conforme extrato de fls.54.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015956-21.2002.403.6126 (2002.61.26.015956-4)** - JOEL ELIAS MONTESANTE X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS AMORIM MONTESANTE(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000397-82.2006.403.6126 (2006.61.26.000397-1)** - JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006895-67.2010.403.6317** - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Designo audiência para oitiva das testemunhas determinada às fls.171, a ser realizada no dia 13/03/2014, às 14h e 30min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

**0007632-27.2011.403.6126** - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001001-33.2012.403.6126** - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-17.2012.403.6126** - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002446-86.2012.403.6126** - MARIA FRANCISCA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para

prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006204-73.2012.403.6126** - SILVIO ANTENOR MICAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o autor objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 14/106. O INSS apresentou contestação (fls 112/118) e pugna pela improcedência do pedido. Foram requisitadas informações da empresa MAGNETI MARELLI - COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, as quais foram prestadas às fls 128/181, tendo as partes se manifestado às fls 185/186 e 187. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das

empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, prevalecem as informações patronais apresentadas às fls 132 pela empresa, em atendimento à determinação judicial, nas quais consignam que no período de 06.03.1997 a 14.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Assim, improcede o pedido revisional deduzido nos presentes autos.Da divergência de documentos.:Em virtude da constatação da divergência de informações patronais que foram apresentadas nos presentes autos para atestar as condições de trabalho exercidas por SILVIO ANTENOR MICAI, no período de 01.08.1977 a 14.11.2006, na empresa Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças, que os informes emitidos pela empresa DSS8030 (às fls 39/47) consignam que o autor estava exposto a ruído de 82dB(A) e no outro informe patronal, o PPP de fls 22, declara que a exposição do autor a ruído em 91 dB(A), entendendo que houve a prestação de informação falsa pela empregadora ou a adulteração de documento emitido com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário indevido. Assim, diante da possibilidade da configuração do crime seja o de falsificação de documento público ou de eventual prática de estelionato contra a Previdência Social fica caracterizado o interesse do Estado na apuração da responsabilidade. (AC 200351040028652, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/04/2013.)Por isso, em atenção ao Princípio Geral de Cautela, determino sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal para extração de cópias e adoção das diligências que entender devidas, cujo resultado deverá ser comunicado nestes autos.Determino, também, seja procedida comunicação à Gerência Executiva do INSS em Santo André encaminhando-se cópia desta sentença.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VICENTE FRANCO BUENO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício.Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices.Com a inicial, vieram documentos.Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade da tramitação do feito - fls. 84.Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 87/110), alegando, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal para julgar o feito e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 114/120).É o breve relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Primeiramente, rejeito a arguição da parte ré de incompetência do Juízo, baseando-se no Parecer da Contadoria Judicial de fls. 123/126, no qual em decorrência de uma simulação, apurou-se um valor que supera a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.O direito a revisão pleiteada não decaiu, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial.Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Com base no Demonstrativo do Cálculo de fls. 27, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de

**0001401-13.2013.403.6126** - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para percepção de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário, em que o autor, na qualidade de segurado pretende a manutenção da implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como, o pagamento dos valores atrasados em relação ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição reconhecida em sede de recurso administrativo. Sustenta possuir o direito de opção ao benefício mais vantajoso, qual seja a manutenção da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DER: 05.10.2006), sem abrir mão dos atrasados decorrentes da primeira entrada da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 18.10.1999). Com a inicial, vieram os documentos de fls 17/169. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls 171. Citado, o INSS apresenta contestação (fls 182/187) e alega, em preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/203. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do primeiro requerimento administrativo do benefício em questão foi concluído em 18.02.2010 (fls 92/95), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Rejeito, também, a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal, uma vez que não decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data da concessão do benefício administrativo (18.02.2010) e a data da propositura da presente demanda (26.03.2013). Superadas as preliminares que foram apresentadas, passo ao exame do mérito da demanda. Indefiro o requerimento do INSS para requerer a expedição de ofício ao órgão do próprio INSS para que apresente cópia do processo administrativo que se encontra em seu poder, uma vez que compete a própria Autarquia diligenciar os processos administrativos que se encontram sob sua guarda. Da opção pelo beneficiomais vantajoso.: Com efeito, da análise do procedimento administrativo juntado aos presentes autos, verifico que o autor postulou dois requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição. O primeiro requerimento de aposentadoria foi apresentado, em 18.10.1999 (NB.: 42/114.458.752-0), cuja decisão que indeferiu o pedido foi objeto de recurso manejado nas instâncias administrativas, sendo dado provimento para conceder a aposentadoria proporcional, em 18.02.2010 (fls 92/95). No segundo requerimento de aposentadoria apresentado, em 05.10.2006 (NB.: 42/138.000.696-9), foi concedida aposentadoria integral por tempo de serviço. Entretanto, com a concessão do primeiro requerimento administrativo por decisão da 2ª. Câmara de Julgamento o autor foi intimado a exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, conforme comunicação de fls 121, sendo que a manifestação do segurado foi considerada como embargos declaratórios e, no mérito, rejeitada (fls 146) para indeferir a opção manifestada pelo segurado. Com efeito, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o direito de opção calcado na impossibilidade de cumulação de benefícios, nos termos dos artigos 122 e 124 da Lei 8.213/91, não se sobrepõe ao direito de se proporcionar a proteção social ao segurado, sendo possível conceder-lhe mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Friso, por oportuno, que a opção de escolha somente ocorreu por causa de mais de uma década que a Autarquia Previdenciária consumiu para apreciar o recurso administrativo manejado pelo segurado, em relação ao primeiro benefício. Assim, enquanto o recurso manejado aguardava apreciação nas esferas administrativas, o segurado continuou a verter contribuições na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que na data do segundo requerimento administrativo obteve sucesso na aposentadoria integral. Entretanto, como foi reconhecido o direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que antes da data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, o autor já havia preenchido os requisitos para obtenção do benefício, mesmo antes da data do requerimento administrativo (DER: 18.10.1999). Logo, o autor não pode ser prejudicado pela inércia administrativa. Ademais, não há que se falar em desaposeção, uma vez que quando da entrada do segundo requerimento administrativo (em 05.10.2006), não havia ato jurídico perfeito em relação ao primeiro pedido de aposentadoria, considerando que a questão estava sub judice administrativo. Por isso, não havia qualquer possibilidade de opção do segurado à época do requerimento do segundo benefício. Portanto, a possibilidade de facultar ao segurado a escolha pelo recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo ou pelo benefício em sua forma integral, a partir do segundo pedido formulado perante a autarquia, é um direito que foi regularmente exercido pelo autor, ao optar pela manutenção do segundo benefício, qual seja, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB.: 42/138.000.696-9), desde 05.10.2006. Do mesmo modo, o autor faz jus a percepção dos valores atrasados entre a data do requerimento do primeiro pedido administrativo (18.10.1999) e a véspera do requerimento do segundo benefício (04.10.2006), uma vez que a autarquia não havia concluído a análise do recurso manejado pelo autor em relação ao primeiro benefício administrativo.

(APELREEX 00046547620064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:..)Em relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, como pretendido às fls 176/179, é incabível sua concessão para determinar o pagamento das verbas atrasadas, em virtude do exposto comando constitucional esculpido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, ao pagamento dos valores atrasados será observado o competente requisitório de pagamento, nos moldes da legislação vigente. Todavia, até para que não se paire dúvidas, concedo a tutela específica para ratificar a opção do segurado na manutenção do benefício de aposentadoria integral formulada pelo autor, no NB.:42/138.000.696-9.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social que efetue o pagamento dos valores em atraso entre a data do requerimento do benefício NB.: 42/114.458.752-0, em 18.10.1999, até a véspera do início do requerimento do benefício NB.: 138.000.696-9, em 04.10.2006 e, também, para determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida através do NB.: 42/138.000.696-6.Extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, por entender presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS mantenha a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo benefício NB.: 42/138.000.696-9, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002590-26.2013.403.6126 - RITA DE CASSIA V DONEGA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em sentença. A Autora opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar erro material na sentença de fls. 93/94. Aduz a Embargante que a r. sentença que julgou procedente a ação ordinária fundamentou os juros com percentual diverso do previsto no Código Civil, além de não condenar o réu em honorários advocatícios, com base em dispositivo legal declarado inconstitucional. Com razão a Embargante. Realmente, ocorreu erro material ao indicar fundamento do percentual de juros e da condenação em honorários. Primeiramente, onde se lê: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a remuneração da(s) conta(s) de depósito fundiário da Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Leia-se:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a remuneração da(s) conta(s) de depósito fundiário da Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), nos termos do art. 406, do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional.E, onde se lê:Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001.Leia-se:Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da efetiva condenação destes autos.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

**0002592-93.2013.403.6126 - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GINO CHIARI, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária pelo rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Foi indeferida a antecipação da tutela, às fls 97.O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 154/187, suscitando preliminar de decadência e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 197/208.Fundamento e decido.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e serão analisadas em conjunto. No mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede.Com efeito, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estanke, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social.Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais:Ementa:PREVIDENCIARIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MINIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.- INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO.- NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA.- IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE.- APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL:TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo se refere ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica o Autor isento do pagamento das custas em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002776-49.2013.403.6126 - BENEDITO ROQUE DE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO ROQUE DE MOURA FILHO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária pelo rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Foi indeferida a antecipação da tutela, às fls 89. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 130/152, suscitando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/168. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e serão analisadas em conjunto. No mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede. Com efeito, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estanke, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04002692 DECISÃO: 04-04-1995 PROC: AC NUM: 0400269 ANO: 95 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. - INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. - NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA. - IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP: 05354000 DECISÃO: 15-08-1996 PROC: AC NUM: 00563430 ANO: 94 UF: PB TURMA: 03 REGIÃO: 05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo se refere ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica o Autor isento do pagamento das custas em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Condene-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003317-82.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO IERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ALBERTO IERVOLINO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária pelo rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao

salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Foi indeferida a antecipação da tutela, às fls 57. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 66/89, suscitando preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/100. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e serão analisadas em conjunto. No mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede. Com efeito, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estanke, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. - INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. - NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA. - IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica o Autor isento do pagamento das custas em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003500-53.2013.403.6126 - NELI TEREZINHA FERIGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NELI TEREZINHA FERIGO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da pensão por morte, consistente em rever a RMI do benefício originário, alterando-se a Data da Início do Benefício (DIB), por gerar benefício mais vantajoso. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito - fls. 76. Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão, bem como requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação (fls. 79/100). Sobreveio réplica (fls.

103/123).É o breve relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Da preliminarAcolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS, uma vez que o benefício instituidor da pensão por morte (NB 21/064.919.938-3) foi concedido em 12/10/1991, segundo dados constantes do INFBEN - Informação do Benefício - Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntado às fls. 97, portanto, entre a concessão daquele benefício e a propositura do presente feito (23/07/2013), decorreu um período superior a 20 anos, excedendo o prazo decadencial para revisão da Renda mensal Inicial de benefícios constante do art. 103, da Lei 8.213/91.Nesse sentido, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, na direção de que quanto aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.Como a concessão do benefício objeto da revisão nestes autos é anterior a Medida Provisória, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial do referido tribunal superior em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.Assim, o direito para pleitear revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (23/07/2013), o direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012-0027526-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012)Considerando casos de revisão de benefício originário, o entendimento ora exposto é o que tem prevalecido no E. TRF - 3ª Região, segundo julgados que seguem: TRF 3 - Processo: 0016924-23.2012.4.03.9999 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Julgador: DESENBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Data da decisão: 17/06/2013; TRF 3 - Processo: 0003455-18.2010.4.03.6138 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Julgador: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Data da decisão: 08/10/2012Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado deduzido na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**0003718-81.2013.403.6126** - JOSE DA SILVA CARNEIRO X VICENTINA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora as fls. 05, a ser realizada no dia 24/04/2014, às 15h e 45 min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

**0003819-21.2013.403.6126** - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004352-77.2013.403.6126** - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou improcedente a ação. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de aditamento à petição inicial apresentado antes da prolação da sentença.Fundamento e Decido.Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a petição de aditamento foi apresentada antes da prolação da sentença nos presentes autos.Por isso, recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos e RECEBO A PETIÇÃO de fls. 58/64, em aditamento à petição inicial.Entretanto, no mérito, não verifico a ocorrência de omissão do julgado, uma vez que a relativização da coisa julgada pretendida no aditamento da exordial foi apreciada quando do mérito da demanda. Diante do exposto, acolho os embargos e, no mérito, rejeito-o para manter a sentença tal como exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005010-04.2013.403.6126** - ANGELA MARIA PEREIRA KOSTECHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, na qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do beneficiário instituidor e a consequente majoração na pensão por morte recebida pela autora.Juntou documentos fls 15/317.Vieram os autos para despacho inicial.Fundamento e

decido. Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo indicado no termo de fls 318. Entretanto, não entendo presentes as condições da ação. Isto porque, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. A autora percebe o benefício de pensão por morte, precedido de benefício concedido ao segurado em 26.03.2003 (fls. 254), pelo Instituto Nacional do Seguro Social correspondente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/126.612.970-4). A pensão por morte que se busca alterar foi concedida em 30.12.2011 (NB.: 21/159.308.064-3), cujo direito decorre do benefício que o falecido percebia enquanto estava vivo, eis que o valor da pensão corresponde integralmente ao montante que era pago a título de aposentadoria, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a concessão da pensão por morte, ou seja, a concessão da pensão por morte não reabre o prazo decadencial para rediscussão do ato concessório da aposentadoria originária, se extrapolado o prazo decadencial decenal. No caso em tela, o prazo decadencial para o pedido de revisão, teve início a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei n. 8.213/91), ou seja, 01.04.2003. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em abril de 2013, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 10.10.2013), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. (RESP 201200275260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/03/2012 ..DTPB:.) e (RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.) Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Extingo o feito, com resolução do mérito. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005830-23.2013.403.6126 - NILTON OLIVEIRA DE FARIAS FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NILTON OLIVEIRA DE FARIAS FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito à desaposentação com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 56.961,00. Relata que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/110.152.758-4, desde 30.04.1998 e pretende incluir o período trabalhado até a data da propositura da ação para auferir novo benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) vê-se obrigado a receber ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. (...) O Estado tem obrigação moral de dar a devida estrutura para que a cobertura previdenciária a qual lhe caiba a gestão, propicie aos beneficiários a proteção perseguida. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. De início, assevero que não há qualquer notícia acerca de ter sido protocolado qualquer pedido administrativo para requerer a revisão do benefício em manutenção. Assim, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento das prestações atrasadas a partir da data da citação (item e - fls 13). Atribui à causa o valor de R\$ 56.961,00, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da nova renda mensal inicial acrescida de 20 vezes o salário-mínimo pelo dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da revisão pretendida desde a data da citação, ou seja, a diferença existente entre o benefício em manutenção (R\$ 1.976,11) e o que pretende em revisão (R\$ 3.616,82), acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 19.688,52, valor inferior ao

determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005904-77.2013.403.6126 - ADALVA TAVARES VIANA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0005938-52.2013.403.6126 - CELIA REGINA NERY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.458,07 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.125,57. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 15.990,00, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI) X MARIA HELEN EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI)**

Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002883-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-54.2011.403.6126) JOSE BARBOZA FILHO(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 21.

**0005346-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-43.2011.403.6126) ANA SCANAVACHI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 33.

**0006352-84.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-52.2011.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 174.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9)** - EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDOUARD SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do requisitorio expedido. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9)** - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Em que pese a decisão de fls.365 determinar a remessa dos presentes autos para esta Subseção Judiciária de Santo André, em atendimento ao requerimento formulado pela União Federal às fls.363/364, com fundamento no artigo 475 P do Código de Processo Civil, a competência territorial relacionado ao município de Ribeirão Pires pertence a 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP, nos termos do Provimento 322/2010. Dessa forma, considerando o objetivo da parte Exequente em promover a execução nos termos do artigo 475 P do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de Mauá. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4821**

#### **MONITORIA**

**0005568-44.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEAO DA SILVA LUCENA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

**0007713-73.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CLARO ANTONIO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006535-55.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER STANISCHESK PARRA JR

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000870-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000870-5)** - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000046-84.2007.403.6317** - CLAUDIO DE MATOS(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações expostas pelo despacho proferido às folhas 276, bem como a manifestação do INSS de

fls.268/271, necessário se faz esclarecer que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de Ribeirão Pires, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento 226, do CJF 3ª Região, de 26 de novembro de 2001, que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento. Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Assim, considerando que a cidade de Ribeirão Pires não possui Fórum Federal, sendo faculdade da parte Autora ingressar com ação previdenciária na Justiça Estadual ou na Justiça Federal competente, manifestem-se as partes sobre a redistribuição da ação para esse Juízo, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000797-28.2008.403.6126 (2008.61.26.000797-3) - LAURO JOSE MENDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)**  
No caso em exame, os documentos de fls. 201/234 demonstram que o percentual dos juros de correção fundiária foi realizado na forma progressiva, estabelecida pela Lei n. 5.107/66. Deste modo, o autor nada tem a executar, uma vez que já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros, nos termos da legislação vigente. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002275-03.2010.403.6126 - GENESIO BISPO DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X PAULO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0000569-48.2011.403.6126 - VIRGINIA VITELLI - ESPOLIO X CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado a causa. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome da advogada, diferença entre Receita Federal e OAB. Assim promova a regularização do nome junto ao órgão de classe Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000690-42.2012.403.6126 - DEOLINDA ROSA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 -**

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002931-86.2012.403.6126** - MARIA GOMES DA GAMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004960-12.2012.403.6126** - DAILZA ROSA DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005611-44.2012.403.6126** - ISABEL CLEIDE CATRASTA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005770-84.2012.403.6126** - IRENE DUARTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de tendinopatia dos ombros e artrose da coluna vertebral. Assevera, a perita, que a patologia de discopatia da coluna vertebral é de origem degenerativa, bem como que a tendinopatia diagnosticada é a causa da efetiva limitação de movimentos dos ombros e, ainda, que ocorre efetiva limitação para as atividades que exijam sobrecarga da coluna vertebral e dos ombros, não há perspectiva de cura. Desse modo, considerando que a autora, atualmente, com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, de baixa instrução acadêmica, demonstrando apenas ter exercido atividades braçais de ajudante de cozinha, desde 1990 (CTPS de fls. 15/17), ou seja, por mais de 23 anos; entendo, à luz do laudo pericial que, no momento, esta se encontra inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls. 73/95, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença; Intimem-se.

**0000599-15.2013.403.6126** - MARIA ELISA MARTINI VEIGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001088-52.2013.403.6126** - PAULO AMERICO PINTO SERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005238-76.2013.403.6126** - CROSSWORD BORRACHAS E PLASTICOS LTDA ME(SP292892A - LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca

indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. Intimem-se.

**0005713-32.2013.403.6126** - JOSE CESAR PASSOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006279-78.2013.403.6126** - ANTONIO CALIXTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 09 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 1.425,96 (fls.74) e o valor já recebido mensalmente R\$ 746,58 (fls.56).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 14.266,98, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0006350-80.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-35.2013.403.6126) JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente apensem - se os presentes autos à Ação Ordinária de nº 0002279-35.2013.403.6126. Após, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005058-60.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-55.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO WATANABE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROBERTO WATANABE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que houve apuração incorreta da RMI do benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, toda a evolução da renda mensal encontra-se majorada, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 36, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Fundamento e DecidoNa situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 27/30 dos autos.DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado ROBERTO WATANABE em R\$ 57.506,87 (cinquenta e sete mil quinhentos e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até abril de 2013.Sem honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 27/30, a ser trasladado para os autos do Processo nº 0005759-55.2012.403.6126, juntamente com cópia desta Sentença.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005734-08.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000825-3)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X VALDEMIR MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0005914-24.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005902-10.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-76.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

I- Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.II- Apense-se aos autos principais (AO n 0004462-76.2013.403.6126). III- Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da LEI nº 1.060 de 05/02/1950.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200855-17.1988.403.6104 (88.0200855-8)** - WILSON DANTAS CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 551/559: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a parte final da r. sentença extintiva da execução de fls. 517/518, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001369-65.1999.403.6104 (1999.61.04.001369-5)** - MARYLAND CORREA ALVES FILGUEIRAS X ANA SOARES NASCIMENTO X ANALIA MARIA DA SILVA X MATILDE CORTE CENSI X MAXIMINA MOCO VIANNA X ONEIDA REBELLO SERRA X REGINA FONTES COSTA X SILVIA BAIARRADA BARBOSA X SILVIA PAULINO RODRIGUES X SUZETE DE JESUS DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 410/412 e 420.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes ONEIDA REBELLO SERRA, REGINA FONTES COSTA E SUZETE DE JESUS DOS SANTOS.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2014.

**0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5)** - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 178/186, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007432-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007432-6)** - MARIA REGINA MANCUZO MARQUES(SP175006 -

GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP214596 - MAURO LUIS MANCUZO MARQUES E SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA REGINA MANCUZO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013357-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013357-8)** - LIGIA MARIA CERCHIARI CAETANO DOS SANTOS(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 125/ 126.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de janeiro de 2014.

**0000678-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000678-1)** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 85/94: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002236-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002236-1)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação do INSS, sobre as alegações da parte autora de fls. 129, 134/135 e 167. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0005299-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005299-0)** - VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008789-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008789-3)** - RUBENS AUGUSTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região que, de ofício, julgou extinto o processo, ante a decadência da revisão almejada, negando seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0012838-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012838-0)** - MARCIO GALVAO DE CASTRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora para, de ofício pronunciar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003449-79.2011.403.6104** - VANDERLEI BENETTI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006424-74.2011.403.6104** - MIGUEL ANTONIO LOPEZ SAHUQUILLO(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006740-48.2011.403.6311** - MARISA VEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009152-54.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 171/185) e pelo INSS (fls. 188/198), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001034-55.2013.403.6104** - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0006142-65.2013.403.6104** - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000138-75.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAQUIM ALVAREZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução em relação ao exequente Joaquim Alvarez. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0200585-75.1997.403.6104 (97.0200585-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)  
Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0207839-80.1989.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 127/134, 155/159, 183/184, 191/193 e 195, prosseguindo-se naqueles. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 141/147, juntando-se nos autos da ação ordinária supracitada, certificando-se. Após, em face da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Prossiga-se na execução. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201079-52.1988.403.6104 (88.0201079-0)** - ANTONIO DANELLA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 319/323: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 647/668: Embora o INSS não tenha se manifestado acerca dos cálculos complementares apresentados pela parte autora, reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, e, sendo o caso, para elaboração de cálculos complementares nos estritos limites do título executivo. Fls. 672/673: Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2008.0001926 - protocolo 20080158045, expedido em favor do falecido autor Antonio Augusto Fernandes (fl. 485). Publique-se.

**0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ARLINDO JOSE CAETANO X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X LAURINDA MARTINS NUNES X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 472/481: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - IVAIL EDELTO LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVAIL EDELTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 294/300), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208969-27.1997.403.6104 (97.0208969-7) - CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 134: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0209160-38.1998.403.6104 (98.0209160-0) - OSCAR MARINHO ESPINDOLA X NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA X NILZE VALERIO BATISTA X NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO GONCALVES X ALBERTINO DOS SANTOS DA SILVA X NELSON CARVALHO X WALDYR MARTINS X ODAIR CECILIO DA LUZ X NILTON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR CECILIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 443/445, 482/489, 517, 519/522, 600, 609/618 e 620/621, bem como a manifestação de fl. 625.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de janeiro de 2014.

**0004116-85.1999.403.6104 (1999.61.04.004116-2) - AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X NEUSA MARIA GONCALVES MULERO X NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER X NORMA IARA LOPES GONCALVES X ROBERTO GONCALVES JUNIOR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GONCALVES MULERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 273/274, 321/322, 326/328 e 346/348.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes AGUINALDO AUGUSTO SOUTO, JOSE CAETANO DOS SANTOS, NEUSA MARIA GONÇALVES MULERO, NIVIAN TERESINHA GONÇALVES CAMPREGHER, NORMA IARA LOPES GONÇALVES e ROBERTO GONÇALVES JUNIOR.P. R. I.Santos, 13 de janeiro de 2014.

**0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8) - MARINA GUERRA DOS SANTOS X PAULO ADOLFO**

DOS SANTOS X SORAYA DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARINA GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/197: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0004971-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004971-2)** - BENEDITO SEBASTIAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 115/116, bem como a manifestação de fl. 119.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de janeiro de 2014.

**0010488-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010488-7)** - FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203 e 205/206: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada eventual diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

**0004806-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004806-2)** - MARIA CONCEICAO ARISTIDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CONCEICAO ARISTIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 197/198, 209/211 e 217/218.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de janeiro de 2013.

**0005837-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005837-7)** - ANTONIO CARLOS PIMENTEL(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2)** - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006287-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006287-7)** - JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação do INSS (fls. 173/177), retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos em complementação, observando-se a r. decisão de fls. 154/157.

Publique-se.

**0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6)** - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002026-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002026-7)** - MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/208: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0)** - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0015477-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015477-6)** - JOSE SABINO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0016875-42.2003.403.6104 (2003.61.04.016875-1)** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a

ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0018998-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018998-5)** - ARNALDO NOBRE VIEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARNALDO NOBRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 247, bem como as manifestações de fls. 251 e 254. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de janeiro de 2014.

**0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)** - JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0004296-28.2004.403.6104 (2004.61.04.004296-6)** - ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS - MENOR (ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS - MENOR (ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/158: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0005223-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005223-6)** - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/121: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, a

regularização da situação do benefício da autora. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

**0005230-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005230-3)** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0001408-18.2006.403.6104 (2006.61.04.001408-6)** - ABELARDO PRISCO DE SOUZA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X DOMINGOS FERNANDES X ILTON PAIVA X ORLANDO DA SILVA CEZAR X OSWALDO ALVES VILELLA X RICARDO VERON GUIMARAES X SEBASTIAO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VERON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001642-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001642-3)** - WASHINGTON GONCALVES DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003917-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003917-4)** - MARIVAL JORGE DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001374-09.2007.403.6104 (2007.61.04.001374-8)** - ROBERTO SIMOES SEGURO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIMOES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003856-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003856-3) - LUIZ GUSTAVO ISOLDI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO ISOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0006318-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006318-5) - JOAO CARLOS MARCHIORI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0005503-81.2008.403.6311 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO CRUZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 142/158: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0) - GERALDA ALVARENDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVARENDA HILSDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 183/193: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001739-24.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEDRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006378-85.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO FRANCISCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução invertida, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0012436-07.2011.403.6104** - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0001971-94.2011.403.6311** - MIRIAM SOUZA DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001734-65.2012.403.6104** - NILSON PINTO DE FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PINTO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002299-29.2012.403.6104** - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

## Expediente Nº 3206

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0005521-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005521-0) - JOSE BALTAZAR DE LORENA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação.1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2) - JOSE NEPOMUCENO BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009551-54.2010.403.6104 - MARCIA JOHNS LEQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003151-87.2011.403.6104 - JOSELITO MOTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação.1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para

conhecimento.1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0012013-47.2011.403.6104** - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0006841-85.2011.403.6311** - CRISTINO LIMA REIS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001722-51.2012.403.6104** - MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004873-25.2012.403.6104** - ROSENILDO FERREIRA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0006869-58.2012.403.6104** - JOAO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008602-59.2012.403.6104** - REGINALDO DE CARVALHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0010171-95.2012.403.6104** - ANTONIO GOUVEA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 3209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204562-17.1993.403.6104 (93.0204562-5)** - EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X MANUEL PAULO DE ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE X JOAO MACEDO DA SILVA LOBO X LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS X JULIETA MARCOVECCHIO RODRIGUES X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X MARIA AUGUSTA COSTA X

SILVIO SANTOS X VITORIA ALVES TADEU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono da autora Vitória Alves Tadeu para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0202673-91.1994.403.6104 (94.0202673-8)** - ANTONIO ROMEU RABELO DE SA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro remessa ao INSS para apresentar cálculos em face dos depósitos de fls. 218/220 e tendo em vista que cabe à parte autora pleitear o que de direito. Int.Decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006210-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006210-8)** - FRANCISCO ANTAS FLORENTINO X ANTONIO CARLOS SLUCE X JOSE AVELINO DUARTE FILHO X JOSE MARIA MATIAS X JOSE ROBERTO CAMILLO X LUIS AUGUSTO MARTA X MARIO SERGIO FERREIRA X JOANINHA LEONELI DE REZENDE X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR ABELLAN BANHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006210-69.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: FRANCISCO ANTAS FLORENTINO E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAFRANCISCO ANTAS FLORENTINO, ANTONIO CARLOS SLUCE, JOSE AVELINO DUARTE FILHO, JOSE MARIA MATIAS, JOSE ROBERTO CAMILLO, LUIS AUGUSTO MARTA, MARIO SERGIO FERREIRA, JOANINHA LEONELI DE REZENDE, SERGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e VALDIR ABELLAN BANHO propõem a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou conta de liquidação e requereu a citação do INSS (fls. 175/309).Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que os cálculos autorais encontram-se nos limites do julgado (fl. 351).A autarquia previdenciária concordou expressamente com os cálculos (fl. 374).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 415/425).Comprovantes de pagamento colacionados aos autos (fls. 461/493, 509/514).Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito, os exequentes informaram que o INSS efetuou o pagamento e implantou as RMIs devidas (fl. 525).Sentença de extinção pelo pagamento (fl. 527).Posteriormente, requereu a parte exequente a execução em relação ao coexequente LUIZ AUGUSTO MARTA (fl.s. 535/536).O INSS não se opôs (fl. 650v).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 698/699) e extratos de pagamento acostados (fls. 702/703).Requereu a parte exequente o arquivamento dos autos, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento das diferenças apuradas e implantou as RMIs devidas (fl. 704).É o relatório.Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003543-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003543-2)** - SEVERINO INCAU X ALVARO AUGUSTO LOURENCO X ANTONIO BERNARDINO MOYSES X ANTONIO MODONO MARTINS X JOSE PEREIRA DE CASTRO X JUVIANO ELIAS NETO X MARIA APARECIDA BORIN X MARIA VITORINA QUINTELA PRIETO X SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que o autor Severino Incau não foi encontrado (fls. 737/738), e em vista os extratos do CNIS (fl. 745) e da Receita Federal (fl. 747) aguarde-se no arquivo sobrestado eventual habilitação ou levantamento do valor comunicado pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 731/732). Int.

**0011441-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011441-9)** - THEREZA LAINO ESMERIZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono da autora, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0016740-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016740-0)** - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO X AFONSINA LEONCIO ARAO X EUDALIA LOPES DOS SANTOS X INFANCIA SOARES SIMOES X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X MARINA BLANCO GOUVEA X OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA FARIAS X JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA X VILMA GOMES SILVA DE FREITAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Em face da petição do INSS (fls. 391/400) intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005743-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005743-8) - CANDIDA TERESA MARQUES(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005743-75.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: CANDIDA TERESA MARQUESE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA CANDIDA TERESA MARQUES propõe execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A autarquia apresentou planilha de cálculo (fls. 267/273), com a qual concordou a exequente (fls. 278/280). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 288/289) e acostado extrato de pagamento (fls. 295, 297/298). Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fl. 299-v). É o relatório. Decido. EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006498-31.2011.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006498-31.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: REINALDO CURATOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA REINALDO CURATOLO ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário, mediante o afastamento da limitação dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício e a aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o consequente pagamento das diferenças vencidas atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, que verteu contribuições acima do valor teto, as quais devem ser utilizadas no cálculo do benefício, sem haver limitação, a qual somente pode ocorrer na fixação da renda mensal inicial e por consequência, o valor da RMI foi inferior ao que deveria ter sido apurado. Aduz que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste, ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei nº 8.870/94. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 23/30. A parte autora emendou a inicial (fls. 36/39). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 46, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 51/62), na qual arguiu, em síntese, que o autor não faz jus à revisão tendo em vista que o seu benefício não foi limitado ao teto, devendo o feito ser julgado improcedente. Réplica às fls. 58/62 A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 49). Juntado o processo administrativo de concessão do benefício do autor (fls. 69/95). Intimadas a se manifestarem, a parte autora quedou-se inerte e a autarquia pugnou pela improcedência da ação (fl. 98/99). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, ressalto quanto à arguição de decadência que, em relação ao pleito de aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento nos artigos 26, da Lei n. 8.870/94, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de aplicação do índice teto por ocasião do primeiro reajuste do benefício, de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Superada a objeção, passo ao mérito propriamente dito. Com efeito, a pretensão autoral visa ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.870/94, que tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Do ponto de vista temporal, deve ser aplicado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, considerando que o benefício do autor iniciou-se em 07/01/92. Porém, do ponto de vista material, ao contrário do alegado e consoante carta de concessão de fls. 92, o salário de benefício do autor restou inferior ao valor do teto previdenciário vigente à época (\$ 923.262,76), não tendo sofrido qualquer limitação. Por

consequência, não há que se falar em direito à revisão, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Ressalto, por fim, que o fato das contribuições vertidas terem sido limitadas ao teto é irrelevante para fins de cálculo do benefício, desde que tenham sido integralmente computadas e atualizadas no momento da concessão, o que no caso ocorreu, conforme se pode verificar da carta de concessão. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 06 de dezembro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

**0011859-29.2011.403.6104** - CARMELINDA DE LIMA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos exame/atestado para comprovação da doença incapacitante na visão, no prazo de 15 dias.

**0000048-38.2012.403.6104** - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora para que traga aos autos a qualificação e o endereço da esposa do falecido, Sra. Creuza Cardoso Batista Santos Batista, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, intime-o da certidão de fls. 96/98.

**0001372-29.2013.403.6104** - LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0001372-29.2013.403.6104 DECISÃO: Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide. No caso em exame, a controvérsia cinge-se em saber se o autor exercia atividades em condições especiais, sujeitas a agentes agressivos à sua saúde nas empresas empregadoras, nos períodos indicados na inicial. No caso, para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos, não é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, tendo a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmado o entendimento de que o reconhecimento da especialidade pode ser efetuado com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), desde que este, porém, contenha todos os elementos indispensáveis à aferição das condições de exercício da atividade. O autor trouxe aos autos a documentação pertinente entre 01/03/1984 até 28/04/1995, comprovando a exposição ao agente agressivo amianto e o exercício da atividade de motorista profissional, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, até mesmo porque consta do PPP que as condições ambientais sofreram alteração em relação ao momento da prestação do serviço que se pretende reconhecer como especial (fls. 55). Por outro lado, não há nos autos documentação suficiente para comprovar o exercício de atividade de motorista de caminhão de carga (código 2.4.2 do Anexo II Decreto nº 83.080/79) em relação às empresas Constran S/A, Construtora Sanigel S/A e Azevedo e Travassos S/A. Não havendo comprovação de recusa por parte do empregador, cabe à parte diligenciar junto a essas empresas para obter os documentos e informações necessários à comprovação da atividade exercida. Sendo assim, defiro o prazo de 30 dias para que a parte traga a documentação referente aos períodos supramencionados. Com a juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0002027-98.2013.403.6104** - JUREMA DOS PASSOS RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS N. 0002027-98.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JUREMA DOS PASSOS RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA JUREMA DOS PASSOS RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter majoração do seu benefício de pensão por morte para 100%, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do óbito. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 20/43. Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos da exordial, bem como requereu a produção de prova pericial (fls. 45/49) que foi indeferido à fl. 51. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer a autora que o coeficiente do seu benefício de pensão por morte seja elevado para 100% do salário de benefício, conforme os ditames da Lei nº 9.032/95. No caso concreto, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 08/07/2012, já em vigência a norma que determinou que a pensão por morte fosse

calculada em 100% do salário de benefício do instituidor. Assim, sua pensão já foi calculada em 100% do salário-de-benefício, razão pela qual não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado - aplicação do art. 75 da Lei 8.213 com a redação determinada pela Lei 9032/95. Saliente-se que a autora não apontou o erro da autarquia quando da concessão do benefício previdenciário. Ademais, por iniciativa deste juízo, em consulta ao PLENUS, verificou-se que o valor da pensão por morte recebida pela parte autora é o mesmo que o último benefício pago ao instituidor da pensão a título de aposentadoria especial. Assim não se verifica no caso, interesse de agir quanto ao pedido de pagamento de pensão por morte em 100% da aposentadoria. De rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011797-18.2013.403.6104 - ROBERTO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Trata-se de procedimento ordinário visando à aposentadoria por invalidez. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 77.000,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Emende a inicial, se o caso, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo a colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI); 2. Trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência; 3. Manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com o processo nº 0008179-65.2009.403.6311, que tramitou no JEF de Santos-SP, cujas cópias das principais peças encontram-se juntadas às fls. 21/27; 4. Trazer a colação, os documentos citados na inicial à fl. 03, e que não foram juntados (indeferimento, relatórios médicos). Int.

**0011959-13.2013.403.6104 - LOIDE FERNANDES NAZARETH (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 50.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0012005-02.2013.403.6104 - MARIA FERNANDES SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Trata-se de procedimento ordinário visando à aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.478,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0012044-96.2013.403.6104 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº 0012044-96.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAISABEL LORDARO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da RMI da aposentadoria NB 42/101.495.701-7, de para incluir salários de contribuição não computados pela autarquia quando do cálculo de seu benefício. Com a inicial, juntou documentos de fls. 02/18.É o relatório. Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inviável o processamento da demanda, em razão da existência de óbice material à pretensão autoral.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos

administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 26/05/2000 (fl. 14), portanto, depois da entrada em vigor da MP 1.523/97 e que a parte somente ingressou com ação em 03/12/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ressalte-se ainda que o pedido de revisão na seara administrativa formulado em 04/03/2011 (fl. 13), igualmente foi requerido após o decurso do prazo decadencial. Com base em tais fundamentos, pronuncio a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, INDEFIRO A INICIAL e RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento nos artigos 269, IV e 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, em razão da ausência de citação do réu. P. R. I. Santos, 05 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012050-06.2013.403.6104** - NEIDE DE OLIVEIRA PASSOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada no quadro de fls. 86, conforme cópias acostadas às folhas 87/93, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012523-89.2013.403.6104** - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (pensão por morte), sob pena de indeferimento da inicial. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004869-85.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006175-70.2004.403.6104 (2004.61.04.006175-4)** - MARLY CID DE ALCANTARA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLY CID DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do falecimento da autora Marly Cid de Alcantara (fl. 267), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Acolho o parecer da Procuradoria do INSS (fl. 274), pois o habilitante Wanderley de Lima, sobrinho da autora (fls. 263/271), não se enquadra no rol de dependentes da Previdência Social, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91. Assim sendo, indeferido o pedido de fls. 263/271, devendo o patrono da autora propor ação judicial pelas vias próprias para comprovação de seu direito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## Expediente Nº 3219

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0204133-84.1992.403.6104 (92.0204133-4)** - MARLENE PEREZ RACCIOPI X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X MARIA CUSTODIA ADELAIDE MARQUES CHAGAS X ELISABETE VENANCIO MARQUES X MATEUS VENANCIO MARQUES X DANIELLE VENANCIO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204133-84.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARLENE PEREZ RACCIOPI e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAMARLENE PEREZ RACCIOPI, ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO, MARIA CUSTODIA ADELAIDE MARQUES CHAGAS, ELISABETE VENANCIO MARQUES, MATEUS VENANCIO MARQUES e DANIELLE VENANCIO MARQUES propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.A parte exequente apresentou memória de cálculo (fls. 97/125), com a qual concordou a autarquia (fl. 129).A parte exequente alegou que o INSS não pagou os juros e correções devidos, apresentando cálculos (fls. 160/162), os quais foram impugnados pela autarquia (fls. 167/171).Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls.173/177), com os quais discordaram as partes (fls. 182/183 e 185/186), porém, acolhidos pelo Juízo (fls. 190/192).As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 194/198 e 202/205), o qual restou provido em relação aos exequentes (fls. 208/211) e negado à autarquia (fl. 222).A Contadoria apresentou novos cálculos e informação (fls. 246/257), com os quais concordaram as partes (fl. 261 e 264).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 267/279).Deferidas as habilitações dos coexequentes MARIA CUSTODIA ADELAIDE MARQUES CHAGAS, ELISABETE VENANCIO MARQUES, MATEUS VENANCIO MARQUES e DANIELLE VENANCIO MARQUES, em substituição a autora MARIA EMILIA MARQUES (fl. 299) e expedido alvará de levantamento (fl. 315).Instada a se manifestar se havia algo a requerer, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 331-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0205057-61.1993.403.6104 (93.0205057-2)** - JOAO EVANGELISTA FREITAS X JOAO GOMES X JOAO PRADO FERNANDES X JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205057-61.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FREITAS e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAJOAO EVANGELISTA FREITAS, JOAO GOMES, JOAO PRADO FERNANDES, JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA e MESSIAS RODRIGUES DA SILVA propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Os exequentes apresentaram memória de cálculo (fls. 622/741), sendo opostos embargos à execução pela autarquia (fl. 746), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 786/787).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 794/799 e 812/813) e acostados extratos de pagamento (fls. 803/808 e 820/821).Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte exequente (fl. 826-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0208376-37.1993.403.6104 (93.0208376-4)** - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X MIRIAM MALBURG SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SALEM MI FERRO X HINA SCATOLLO LIMA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208376-37.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EUFRASIO CANUTO DE SOUZA e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAEUFRASIO CANUTO DE SOUZA, DOROTI DOS SANTOS BRIQUES, DORACY MERCES LEITE DA SILVA, ARISTIDES QUINTINO DA

NOBREGA, MARGHERITA OSCURO KERSEVAN, VIVALDO CUNHA BRANDAO, MANOEL SILVA, MIRIAM MALBURG SIQUEIRA, MARIA DE LOURDES SALEMMI FERRO E HINA SCATOLLO LIMA propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou memória de cálculo (fls. 223/234), com a qual concordou a autarquia (fl. 246). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 255/268) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 301/328). Deferida as habilitações das exequentes MARGHERITA OSCURO KERSEVAN, tendo em vista o falecimento do coexequite BRANKO KERSEVAN (fl. 289); de MIRIAM MALBURG SIQUEIRA, em substituição a CARMINE SIQUEIRA (fl. 353); e de MARIA DE LOURDES SALEMMI FERRO, em substituição a MELCHIADES DELSON FERRO (fl. 383). Expedidos alvará de levantamento, devidamente liquidado, em nome das exequentes habilitados supracitadas (fls. 331, 366) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 332/333, 367/368) e ofícios requisitórios em nome de MARIA DE LOURDES SALEMMI FERRO (fls. 387/388), sendo acostados extratos de pagamentos (fls. 395/396). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 403). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0202718-27.1996.403.6104 (96.0202718-5)** - JACY FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM BASILIO MEIRELES X JOSE DORIA DE JESUS X LEONARDO ASSIS OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO X NELIO CARDOZO FONTES X VICTOR JOSE GUERRA X SOYEI AKAMINE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202718-27.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JACY FRANCISCO FERREIRA e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JACY FRANCISCO FERREIRA, JOAQUIM BASILIO MEIRELES, JOSE DORIA DE JESUS, LEONARDO ASSIS OLIVEIRA, LUIZ MONTEIRO, NELIO CARDOZO FONTES, VICTOR JOSE GUERRA e SOYEI AKAMINE propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram memória de cálculo (fls. 170/220), sendo opostos embargos à execução pela autarquia (fl. 225), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 271/275). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 284/286) e acostados comprovantes e extratos de pagamento (fls. 294/301 e 303/305). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 305-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0)** - DEOLINDA GONCALVES X LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200149-82.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DEOLINDA GONÇALVES e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DEOLINDA GONÇALVES, LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO, CELIA MARIA BRANCO COELHO, MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA e OLGA FONSECA DOS SANTOS propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Deferida habilitação de CELIA MARIA BRANCO COELHO e LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO, em substituição à DEOTILLA GIOSIO COELHO (fl. 267); e de MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO, em substituição à OLGA FONSECA DOS SANTOS (fl. 276). A autarquia alegou não ter cálculos a apresentar, em razão da inexigibilidade do título executivo (fl. 269-v), manifestando-se a parte exequente (fls. 288/291). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 303-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000715-78.1999.403.6104 (1999.61.04.000715-4)** - WALTER DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000715-78.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WALTER DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAWALTER DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.O exequente apresentou novo cálculo para liquidação do julgado (fls. 278/279), não se opondo a autarquia (fl. 281).Ofício requisitório expedido (fl. 299) e acostados comprovantes de pagamento (fl. 305).Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 307-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0007495-92.2003.403.6104 (2003.61.04.007495-1) - ADILSON BARBOSA DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO DA COSTA X JOSE APARECIDO CAVASSA X NELSON ALVES DE MENEZES X SERGIO APARECIDO DE BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007495-92.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ADILSON BARBOSA DE LIMA e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAADILSON BARBOSA DE LIMA, MARIA LUCIA CAMARGO DA COSTA, JOSE APARECIDO CAVASSA, NELSON ALVES DE MENEZES e SERGIO APARECIDO DE BARROS propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.A autarquia apresentou memória de cálculo dos valores devidos aos exequentes (fls. 138/189), com a qual estes concordaram (fl. 204).Habilitada MARIA LUCIA CAMARGO DA COSTA, em substituição ao coautor ARNOLDO DA COSTA (fl. 207).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 250/259) e acostados aos autos comprovantes de pagamento (fls. 260/266, 269/271 e 273/291).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0015973-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015973-7) - MARIA DA GLORIA SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0015973-89.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAMARIA DA GLORIA SANTANA propõe execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Homologado acordo em sentença de fls. 152/153.Expedidos ofícios requisitórios (fls. 159/160) e acostados extratos de pagamentos (fls. 162/163).A autarquia informou ter realizado a revisão do benefício do autor (fls. 168/178).Decorreu o prazo in albis para a exequente (fl. 181-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001170-67.2004.403.6104 (2004.61.04.001170-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001170-67.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA autarquia previdenciária informou que a APS/Santos cumpriu a decisão judicial transitada em julgado, mediante averbação, como atividade especial, do período trabalho pelo autor de 18/04/1989 a 29/06/1992 e que nada mais é devido ao autor (fls. 134/136).Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 143-v).Assim, ante a inexistência de valores a executar em satisfação do julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Santos, 11 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0001379-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001379-0) - NEILTO DE FRANCA VALENTIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001379-94.2008.403.6104PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIOEXEQUENTE: NEILTO DE FRANÇA VALENTINEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇANEILTO DE FRANÇA VALENTIN propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.A autarquia apresentou memória de cálculo (fls. 217/223), com a qual concordou o exequente (fls. 236/238).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 250/251) e acostados extratos e comprovantes de pagamento (fls. 256, 258/259 e 261/263).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 264-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0003048-46.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE PEDRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003048-46.2012.403.6104PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIOAUTOR: JOSE ROBERTO DE PEDRO e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAJOSE ROBERTO DE PEDRO e JOSE CARLOS SIMOES DIAS propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/38.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).Sentença de fls. 68/69, julgou extinta ação em relação ao coautor JOSÉ ROBERTO DE PEDRO, tendo em vista a existência da litispendência com ação proposta no JEF, sob o nº 0505188-65.2004.403.6301, devendo prosseguir apenas em relação ao coautor JOSE CARLOS SIMOES DIAS.Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 73/89).Réplica às fls. 91/97.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não

viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 23/07/1993 (fl. 26), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 26/03/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 12 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0001051-91.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001051-91.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 2).Instada, a parte autora emendou à inicial, às fls. 22/23, colacionando documentos a fim de comprovar o valor da causa.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/55, na qual arguiu a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta do interesse agir. No mérito, requereu a improcedência da demanda.Réplica às fls. 57/60.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma;

AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - NONA TURMA - e-DJF3: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 29/04/1990 (fl. 23), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 07/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005243-67.2013.403.6104** - MARILDA MATOS PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005243-67.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARILDA MATOS PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARILDA MATOS PINTO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de revisar o benefício previdenciário, pelos índices legais, inclusive o de setembro de 1991 com o índice de 147,06%, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Pleiteou a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Instada a emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 24), a parte autora requereu a desistência da presente ação, tendo em vista não possuir mais interesse na tramitação da mesma (fl. 27).É o relatório. Fundamento e decido.Observe que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, nos termos do artigo 267, 4º Código de Processo Civil.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 27, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011259-81.2006.403.6104 (2006.61.04.011259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011259-81.2006.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: CIREMA GOIS DE AQUINO e outrosSentença Tipo B SENTENÇAAcolhidos em parte os presentes Embargos à Execução, foi o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00 (fls.107/108).Ofício requisitório expedido à fl. 116 e acostados aos autos comprovantes de pagamento (fls. 122/124).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 131-v).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3241**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206185-48.1995.403.6104 (95.0206185-3)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Após, tendo em vista a decisão de fl. 249, remetam-se ao arquivo.Int.

**0204918-07.1996.403.6104 (96.0204918-9)** - COMPANIA LATINO AMERICANA DE NAVEGACION S/A(Proc. MARCOS VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008420-39.2013.403.6104** - OSVALDO RENZO FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da impetrante de fls. 83/93 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal

**0008825-75.2013.403.6104** - GENIAL VEICULOS LTDA X GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008825-75.2103.43.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GENIAL VEÍCULOS LTDA E OUTRO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSENTENÇAGENIAL VEÍCULOS LTDA e GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA impetram o presente mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o intuito de obter provimento jurisdicional, liminar e final, que determine sejam prestadas as informações por elas solicitadas administrativamente, quanto aos seus funcionários que se afastaram no ano de 2011 e 2012, especificando seus nomes, o número dos benefícios concedidos, a descrição e o número do CID que deu origem aos afastamentos. Aduziram, em síntese, que estão sendo descontadas no Fator Acidentário de Prevenção-FAP nos percentuais de 1,3045% (GENIALI) e 1,5881% (GENIALI). Contudo, acreditam que não existam tantos afastados por acidente de trabalho, pelo que pretendem apresentar recurso (prazo de 30 dias) contra a portaria interministerial 413, publicada em 24/09/2013. Dessa forma, relatam que necessitam das informações supra descritas, as quais foram solicitadas ao INSS em 25/06/2013, mas até o momento não foram apresentadas, em desacordo com os prazos estabelecidos pela Lei 9.784/99. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que procedesse à apreciação do pedido formulado pelas impetrantes no prazo de cinco dias (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC (fls. 67/69). O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito, tendo em vista ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 71). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, a parte impetrante pleiteou determinação judicial para que fossem prestadas as informações por ela solicitadas administrativamente, quanto aos seus funcionários que se afastaram no ano de 2011 e 2012, especificando seus nomes, o número dos benefícios concedidos, a descrição e o número do CID que deu origem aos afastamentos. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito que formulou um prazo razoável. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, não se pode esquecer que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004). Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções. Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato. Este é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção do abuso, consistente na demora em responder aos questionamentos formulados, mediante a imposição da prática do ato administrativo. Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky) As impetrantes comprovaram por meio de documentos que apresentaram seu requerimento administrativo em 24/06/2013 (fls. 27/28), ou seja, há mais 30 dias. Dessa forma, em exame liminar, este Juízo entendeu comprovada a relevância do fundamento, uma vez que a não prolação de qualquer decisão no prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 constitui-se em ato omissivo ilegal, conforme acima delineado, e deferiu a liminar (fls. 40/41). Ao prestar as informações, o impetrado reconheceu a procedência do pedido (fl. 68). Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II,

do Código de Processo Civil. Condene o impetrado ao reembolso das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009850-26.2013.403.6104** - MARIANE OLIVEIRA FELIX DA SILVA GONZAGA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SP AUTOS Nº 0009850-26.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIANE OLIVEIRA FELIX DA SILVA GONZAGA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA MARIANE OLIVEIRA FELIX DA SILVA GONZAGA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 32/37, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 39/41). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 49). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2.

Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 24/28). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009853-78.2013.403.6104 - GILCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SP AUTOS Nº 0009853-78.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA GILCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 26/32, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 34/36). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fls. 44/46). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho

com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 23). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009854-63.2013.403.6104** - RENATA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0009854-63.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA RENATA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 22/28, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação

pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 30/32). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 40). É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fls. 16/17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 19). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009901-37.2013.403.6104 - AMANDA GOMES DE SOUZA LIMA (SP237939 - ALEXANDRE DOS**

SANTOS GOSSN) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Intime-se o Dr. Alexandre dos Santos Gossn, OAB/SP 237.939, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o requisito previsto no artigo 45 do CPC.

**0009932-57.2013.403.6104** - ACQUILA IND/ E COM/ DE VERNIZES LTDA(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA E SP139976 - IRINEU JOSE CAMPANHA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS n.º 0009932-57.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACQUILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VERNIZES IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença tipo ASENTENÇA ACQUILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VERNIZES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento jurisdicional que determine a liberação da totalidade das mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº 13/1850370-3, cujo registro foi efetuado em 19/09/2013. Narra a exordial que o despacho aduaneiro referente às mercadorias descritas na declaração de importação acima mencionada, num total de 14 adições, foi paralisado em razão das seguintes exigências: I) providenciar licença de importação não automática para máquina usada (Máquina Marco Hero, Fabricante Hero Europe Srl- Itália, modelo a400/240VAC50HZ, número de série 1703, fabricação janeiro de 2009) - (adição 09, fls. 37); II) adição 002: retificar fabricante (Du Pont); III) adição 003: retificar fabricante (3M); IV) adição 04: retificar classificação NCE e descrição detalhada- não se trata de partes de assentos, mas sim de assentos desmontados, ainda que incompletos, nos termos da regra 2A; V) adição 005: retificar descrição detalhada de partes para mesas desmontadas, ainda que incompletas, nos termos da regra 2A; VI) adição 006: classificação NCM para 5801.31.00. Notícia, ainda, que foi lavrado termo de retenção parcial n 0172/2013 para mercadorias supostamente não declaradas, mas que fazem parte do conjunto descrito na primeira exigência acima descrita. Refere que efetuou diligências para a continuidade do despacho aduaneiro, colocando-se à disposição da autoridade, pois seria, em tese, facilmente resolvido pela retificação da descrição e classificação das mercadorias, bem como pela apresentação de documentos comprovando que a máquina não era usada e que as mercadorias consideradas não declaradas (balança, espectrômetro e computador) fazem parte dela. Assevera que não obteve informações acerca da liberação das mercadorias, salvo que a apreciação demoraria no mínimo 60 (sessenta) dias, temendo por prejuízos, já que a importação teve por finalidade a participação na Feira de Revenda e da Mercenária-FORMAR, que acontecerá nos dias 17 a 19 de outubro de 2013. Fundamenta sua pretensão de liberação das mercadorias ao argumento de que é possível seu exame em sede de mandado de segurança, dispondo-se a apresentar caução. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/47). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo, em síntese, que o despacho aduaneiro está aguardando manifestação da impetrante, porque, ao contrário do alegado na inicial, até o momento não houve o cumprimento das exigências realizadas, ou mesmo, impugnação administrativa delas (fls. 62/72). A liminar foi parcialmente deferida para determinar o prosseguimento do despacho de importação em relação às mercadorias descritas nas adições em face das quais não houve formulação de exigência ou retenção (Adições nº 01, 07, 08, 10 e 14), sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária (fls. 74/76). As partes se declararam cientes da decisão (fls. 79 e 85) e o Ministério Público apresentou manifestação, na qual opinou pela denegação da segurança (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, o impetrante pretende, em sede liminar e final, a determinação judicial para liberar a totalidade das mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº 13/1850370-3 e alega, ainda, temer por prejuízos, uma vez que não obteve informações acerca da liberação das mercadorias, salvo que a apreciação demoraria no mínimo 60 (sessenta) dias. Com efeito, no estreito âmbito ritual do mandado de segurança, a apreciação da ilegalidade da ação administrativa pressupõe a presença da prova pré-constituída, ante a impossibilidade de dilação probatória. Oportuno recordar, nesse aspecto, a sempre valiosa lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles sobre o conceito de direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito

invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 36/37). No âmbito aduaneiro, essa ressalva é extremamente relevante, pois muitas vezes não há elementos que permitam comprovar prima facie o direito que se pretende tutelar, seja em razão da insuficiência de documentos formados no âmbito administrativo, da fase inicial do despacho aduaneiro ou até mesmo da necessidade de dilação probatória para a completa e adequada delimitação do quadro fático. De qualquer modo, sempre que for possível firmar um juízo seguro sobre a situação fática que circunda a ação administrativa, estará aberto o controle na via do writ. Feita essa anotação, passo a apreciar os aspectos que permeiam a presente impetração. Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Cumpre destacar que o importador participa ativamente desse procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, a mercadoria importada, o exportador, sua classificação, valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). À administração incumbe efetuar a conferência e liberar as mercadorias, caso não haja nenhum óbice à sua internalização. Porém, constatada, durante a conferência aduaneira, a ocorrência de fato que impeça o prosseguimento do despacho, este deve ter seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente pela autoridade fiscal (art. 570 do RA). Ao impetrante cumpre atender a exigência ou impugná-la, seja administrativa ou judicialmente, comprovando que se trata de um ato ilícito. No caso em questão, constato que a interrupção do despacho não pode ser estendida para todas as adições contidas na DI nº 13/1859370-3, uma vez que em relação a algumas delas inexistem óbices ao prosseguimento do despacho de importação. No que se referem às exigências em face das adições 02 a 06, reputo que a impetrante deverá atendê-las ou impugná-las, não cabendo a este juízo avançar sobre a pertinência da formulação sem que haja específica impugnação sobre cada uma delas, o que não foi efetuado na inicial. Anoto, em face dessas adições, que os documentos colacionados à inicial não demonstram que a impetrante tenha cumprido as exigências do impetrado, o que foi confirmado pela autoridade impetrante. Ressalto, além disso, que parte das exigências refere-se à divergência de classificação das mercadorias importadas (adições 04 a 06), o que pode ensejar alteração das alíquotas dos tributos incidentes na operação. No que concerne à adição 09 (Máquina Marco Hero) e ao Termo de Retenção parcial nº 172/2013, não vislumbro condições de contraste do comportamento administrativo no presente mandado de segurança, em razão da precariedade das provas apresentadas e da impossibilidade de dilação probatória neste procedimento. Nesse aspecto, reputo que a declaração do produtor (ou exportador) é insuficiente para superar o juízo formado pela fiscalização aduaneira durante a conferência física, uma vez que se trata de documento produzido unilateral e ulteriormente por um dos intervenientes e interessados na conclusão da operação. Além disso, formalmente o documento não foi vertido para o vernáculo, consoante determina a legislação vigente (art. 156 e 157, CPC), nem submetido previamente à autoridade fiscal, segundo constou das informações (fls. 68). Em relação às demais adições (01, 07 e 08, 10 a 14) inexistem óbices ao prosseguimento do despacho aduaneiro, uma vez que não foi formulada nenhuma exigência em relação a elas, de modo que foi cabível o deferimento da liminar, a fim de que o despacho de importação tivesse parcial prosseguimento. Por todo o exposto, resolvo o mérito do writ, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar o prosseguimento do despacho de importação em relação às mercadorias descritas nas adições em face das quais não houve formulação de exigência ou retenção (Adições nº 01, 07, 08, 10 a 14), sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas satisfeitas (fl. 13). Após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010002-74.2013.403.6104 - LUCY DE JESUS REIS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SP AUTOS Nº 0010002-74.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCY DE JESUS REIS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO Sentença Tipo B SENTENÇA LUCY DE JESUS REIS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 22/25, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 27/29). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fls. 16/17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 18) e c) a conta fundiária

em nome do(a) interessado(a) (fl. 19). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010003-59.2013.403.6104** - MONIKA PEREIRA FARIAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010003-59.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MONIKA PEREIRA FARIAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA MONIKA PEREIRA FARIAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 21/24, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 26/29). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 36). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o

levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fls. 14/15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010281-60.2013.403.6104** - ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA (SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 204/211: Mantenho a decisão de fls. 195/197 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010440-03.2013.403.6104** - JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0010440-03.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 27/30, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 33/34). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 41). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a

tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 17). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010452-17.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DUTRA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010452-17.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DUTRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO Sentença Tipo B SENTENÇA MARCO ANTONIO DUTRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com

o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 35/41, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 43/45). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 53). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 18); b) a conversão em

cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 20) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 21). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010454-84.2013.403.6104 - JUCELIA BORGES DOS SANTOS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010454-84.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JUCELIA BORGES DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA JUCELIA BORGES DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 34/40, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 42/44). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 52). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N.

178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010522-34.2013.403.6104** - CARLA SIMOES SOUZA (SP271840 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010522-34.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLA SIMOES SOUZA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA CARLA SIMOES SOUZA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 25/31, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 33/35). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de

que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 22/23). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010523-19.2013.403.6104 - SANDRA LUCIO PAULINO SILVEIRA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SP AUTOS Nº 0010523-19.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANDRA LUCIO PAULINO SILVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇAS SANDRA LUCIO PAULINO SILVEIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a

inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 32/35, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 37/39). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fls. 47/49). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 21/30). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz

**0010636-70.2013.403.6104** - EDNA TOMAZ DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010636-70.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDNA TOMAZ DA SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAEDNA TOMAZ DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 22/28, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 30/32).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico

celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14/01/2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010637-55.2013.403.6104** - ANDERSON SOUZA DE MEIRELES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010637-55.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANDERSON SOUZA DE MEIRELESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAANDERSON SOUZA DE MEIRELES impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 24/30, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 32/34).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 41). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de

11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 20) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 21/22). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010640-10.2013.403.6104** - LUCILENE SANTOS DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010640-10.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCILENE SANTOS DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA LUCILENE SANTOS DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 18/24, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 37/39). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 46). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação,

encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 30); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 31) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 15). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010731-03.2013.403.6104 - CARMEN LUCIA DE FRANCA X CELIA REGINA SANTANA X ISABEL CRISTINA RAMOS CRUZ X MARCIO AUGUSTO DE CASTRO X MARCO ANTONIO MENDES X MARIA ANGELICA ROLIM DOS SANTOS X MARIA LUIZA SANTOS SILVA SANTANA X MAURA DE LACERDA CABRAL X ROSARIA PEIQUE AZNAR X SONIA SOLANGE DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM**

SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010731-03.2013.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: CARMEN LUCIA DE FRANÇA E OUTROS IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B

SENTENÇA CARMEN LUCIA DE FRANÇA, CÉLIA REGINA SANTANA, ISABEL CRISTINA RAMOS

CRUZ, MÁRCIO AGUSTO DE CASTRO, MARCO ANTONIO MENDES, MARIA ANGÉLICA ROLIM DOS

SANTOS, MARIA LUIZA SANTOS SILVA SANTANA, MAURA DE LACERDA CABRAL, ROSARIA

PEIQUE AZNAR e SONIA SOLANGE DOS SANTOS impetraram a presente mandamental contra ato do

SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a

concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação

ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do

Guarujá. Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei

Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382

do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do

extinto TRF. Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o

argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da

Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 145/151, no sentido

de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das

contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a

equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls.

153/155). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 162). É o

breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS

estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas

supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a

indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do

empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida

indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a

tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico

de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo

de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de

hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a

continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo

inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de

emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico

de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir

da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o

extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho

com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de

movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa

modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas

nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de

regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da

entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia,

a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o

1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a

promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das

contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20,

I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA

LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o

entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que

isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2.

Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO.

FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1.

O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em

que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 33, 50, 59, 68, 77, 89, 99, 110, 125, 140) b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 34, 50, 60, 69, 78, 90, 100, 111, 126, 141); e c) conta fundiária em nome do impetrante (extrato, fls. 35, 51, 61, 70, 79, 91, 101, 114, 128, 142).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010888-73.2013.403.6104** - ANITA MARIA PEREIRA DE MELO X ANTONIO JOSE FERNANDES X CLAUDIA FERREIRA DE BRITO X HOSANA MOREIRA LIMA X IRACEMA DA SILVA FERREIRA X JOAO RICARDO REBOUCAS RODRIGUES X LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X MARCOS EVANDRO FERREIRA X PAULO ROBERTO MORGADO X VANESSA DA SILVA AMORIM(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010888-73.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANITA MARIA PEREIRA DE MELO E OUTROSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença tipo B SENTENÇAA Anita Maria Pereira de Melo, Antonio Jose Fernandes, Claudia Ferreira de Brito, Hosana Moreira Lima, Iracema da Silva Ferreira, João Ricardo Rebouças Rodrigues, Leonardo Oliveira Gonçalves, Marcos Evandro Ferreira, Paulo Roberto Morgado e Vanessa da Silva Amorim impetraram a presente mandamental contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 128/134, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 136/138).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 145). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico

de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 31; 42; 53; 64; 74; 84; 93; 104; 114; 124) b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 31; 43; 54; 65; 75; 83; 94; 105; 115; 125); e c) conta fundiária em nome do impetrante (extrato, fls. 32; 44; 55; 67; 76; 85; 95; 107; 116; 126). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010908-64.2013.403.6104 - DEBORA EVANGELISTA DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SP AUTOS Nº 0010908-64.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DEBORA EVANGELISTA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA DEBORA EVANGELISTA DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não

estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 25/31, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 33/35). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 42). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 20/23). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.

**0010909-49.2013.403.6104** - GILDENES VALERIA IZIDORO SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010909-49.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILDENES VALERIA IZIDORO SANTOS IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA GILDENES VALERIA IZIDORO SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 23/29, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 31/33). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 40). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1.

O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TRF).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 20) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 21).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14/01/2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010910-34.2013.403.6104 - JUSCELINO BOMFIM ROCHA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010910-34.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JUSCELINO BOMFIM ROCHAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAJUSCELINO BOMFIM ROCHA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 29/35, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 37/39).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 46). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo

da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 22/27). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010947-61.2013.403.6104** - TELE PONTO COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Fls. 147/157: Mantenho a decisão de fls. 136/139 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011240-31.2013.403.6104** - MARLI XAVIER(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0011240-31.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARLI XAVIER IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA MARLI XAVIER impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local

onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 41/47, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 49/51). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 58). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 32); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 33) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 39). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário

**0011246-38.2013.403.6104** - ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0011246-38.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 21/27, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 29/31). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de

conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 13).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14/01/2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011247-23.2013.403.6104 - PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0011247-23.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO SILVEIRA JUNIORIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAPAULO SILVEIRA JUNIOR impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 21/27, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 29/31).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo

da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 13). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011276-73.2013.403.6104 - CATIA DE SOUZA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0011276-73.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CATIA DE SOUZA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA CATIA DE SOUZA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 34/40, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 42/44). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 51). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a

movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 22/32). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012472-78.2013.403.6104** - ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Verifico pela petição de fl. 42 que o segundo item do despacho de fl. 40 não foi cumprido, razão pela qual, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a autora traga aos autos prova do vínculo empregatício (cópia

da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0012529-96.2013.403.6104** - LEO STEINBRUCH (PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

No prazo de cinco dias, esclareça o impetrante o polo passivo da presente ação, haja vista o pedido em face do Chefe da Receita Federal na Alfândega do Porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina (fls. 24/25). Santos, 17 de janeiro de 2014.

**0012548-05.2013.403.6104** - PRISCILA RODRIGUES MACHADO (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012548-05.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES MACHADO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO PRISCILA RODRIGUES MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 27/33). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das

contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 26) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 19). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 16 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012596-61.2013.403.6104** - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

No prazo de cinco dias, deverá o impetrante trazer aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 018507-66.2013.403.6100, a fim de possibilitar aferir eventual prevenção ou litispendência. Santos, 17 de janeiro de 2014.

**0012749-94.2013.403.6104** - SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012749-94.2013.403.6104 IMPETRANTE: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo CSENTENÇASOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ - SAMAR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine ao impetrado proceder ao registro de sua adesão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em relação aos créditos oriundos das taxas de ocupação e laudêmio dos imóveis cadastrados na SPU sob o RIP nº 6475000347078 e RIP nº 6475000347159. Custas satisfeitas (fl. 10). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/57. Em apertada síntese, a impetrante relata que adquiriu os imóveis de Aziz Nader e na qualidade de sucessora tributária requereu à autoridade impetrada os números de inscrição em dívida ativa, relativos aos débitos junto ao SPU, a fim de formalizar sua inclusão no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, com adesão prorrogada até 31/12/2013, conforme Lei nº 12.865/13. Aduz não ter logrado êxito, pois teria sido informada pela impetrada que somente pelo site seria possível requerer a adesão a parcelamento. Ocorre que o site não permite a adesão pelo sucessor legal tributário e solicita dados do proprietário originário, para fins de adesão. Alega que a exigência de requerer administrativamente a alteração do cadastro do anterior proprietário no SPU, para somente após requerer o parcelamento, demanda longa tramitação burocrática, intransponíveis antes escoamento do prazo legal (31/12/2013). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Houve manifestação da União pelo indeferimento da liminar pleiteada (fl. 66). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e arguiu sua ilegitimidade passiva, em

virtude de se tratar de débitos já inscritos em dívida ativa, bem como por ter o devedor principal domicílio no Município de São Paulo/SP. Argumentou, ainda, a perda do objeto, tendo em vista a impossibilidade de atendimento do pleito pelo escoamento do prazo e, no mérito, alegou a ausência de comprovação do pagamento mínimo necessário à adesão ao parcelamento (fls. 66/72). É o relatório. DECIDO. Insuperável a preliminar aventada pela autoridade impetrada, sendo de rigor seu acolhimento. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso, o impetrante colocou no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal em Santos/SP. Porém, os débitos cujo parcelamento pretende obter estão inscritos em dívida ativa, de modo que estão sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem a Lei Complementar nº 73/93 atribuiu competência para as questões relativas a créditos já inscritos em dívida ativa, como é o caso dos autos. Não sem razão a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 07/2013, que abriu o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, expressamente atribuiu competência ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, para apreciar prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça (art. 19, inciso II). Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar o ato questionado, é indevida sua colocação no polo passivo da relação processual, configurando hipótese de ilegitimidade passiva para o processo. Além disso, constato que o impetrante é terceiro, sustentando ter adquirido a responsabilidade por sucessão, em razão da aquisição do bem imóvel. Ocorre que o devedor principal possui domicílio tributário em São Paulo, o que implicaria também em ilegitimidade da autoridade impetrada, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido. (TRF3 - AC 325690, 3ª Turma, j. 21/02/2013 - Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1- Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. 2- Uma vez que o débito discutido já se encontrava inscrito na Dívida Ativa da União, deveria figurar no pólo passivo da impetração o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator. 3- Ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo. 4- Apelação improvida. (TRF3 - AC 272145 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 12/11/201, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). À vista do acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, não conheço do mandado de segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF. Santos, 16 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000216-69.2014.403.6104** - EDNA APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000216-69.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDNA APARECIDA SANTOS DE SOUZA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO EDNA APARECIDA SANTOS DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra

ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 22/28). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 13). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000223-61.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Tendo em vista que o terminal Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos atua na condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao Gerente Geral da Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciacão da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificacão do polo passivo, excluindo-se o corréu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000231-38.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Tendo em vista que o terminal alfandegário (Gerente Geral do Terminal da Mesquita S/A Transportes e Serviços) atua na condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao Gerente Geral do Terminal da Mesquita S/A Transportes e Serviços, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Ao Sedi para a retificacão do polo passivo, excluindo-se o corréu. Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciacão da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000237-45.2014.403.6104 - ROSANGELA SANTANA CORTEZ(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000237-45.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: ROSANGELA SANTANA CORTEZ IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃõ ROSANGELA SANTANA CORTEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessãõ de provimento judicial que determine a liberaçãõ para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistênciã judicial gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisãõ indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentacão da conta fundiária, nos termos da

Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 21/27). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 19). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A

MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 16 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000238-30.2014.403.6104 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000238-30.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ROSANA RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 22/28). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20,

I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 16 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000239-15.2014.403.6104** - PAULA CRISTINA BACELLAR NEVES (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a cerca de eventual prevenção apontada entre os presentes autos com o de nº 0009094.17.2013.403.6104 em trâmite perante à 2ª Vara, conforme quadro indicativo de fl. 19

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6)** - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0013360-23.2008.403.6104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Requerente: LAUDICÉIA ALVES DE AMORIM Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇALAUDICÉIA ALVES DE AMORIM, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição de documentos da conta de FGTS de seu falecido esposo. Aduz a requerente que se dirigiu a uma agência da requerida para o fim de levantar os valores relativos ao FGTS do de cujus, oportunidade em que foi informada que a conta estava zerada e que os valores tinham sido retirados pela última empregadora do falecido, qual seja, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Alega que não obteve informações a respeito da destinação do saldo anteriormente apresentado naquela conta, razão pela qual requer a exibição da totalidade dos documentos da conta fundiária de titularidade do falecido Sr. JOSÉ PEREIRA AMORIM FILHO, tais como extratos referentes a todo o período da conta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/22. Indeferida a inicial e extinto o feito por falta de interesse de agir (fls. 24/25). Interposta apelação, o E. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 52/54). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citada, a CEF apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que todas as contas localizadas já foram sacadas pelo falecido, em vida, salvo a última, que se refere a conta não optante, ou seja, a período em que o trabalhador não era optante do FGTS e não fez opção retroativa (fls. 59/63). Réplica às fls. 72/76. Determinada a complementação dos extratos faltantes (fl. 78), a requerida

informou que a conta vinculada com os recolhimentos do FGTS relativos ao período de 01/02/67 a 09/1988 pertencem ao empregador, visto que o trabalhador permaneceu na condição de NÃO OPTANTE (fls. 81/82).Instada à manifestação, a requerente insistiu na pretensão veiculada na exordial (fl. 85).É o relatório.DECIDO.Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito.Destaco inicialmente que não se discute no presente processo o mérito da destinação dos recursos das contas fundiárias do falecido, mas tão-somente o direito da sucessora de obter os extratos para avaliar a melhor forma de tutelar seus interesses.Nessa perspectiva, ressalto que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele, mas apenas a atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao processo principal, com função e conteúdo dele diversos.No caso concreto, a autora funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto à requerida, cópias dos extratos de FGTS da conta do seu falecido esposo, presumivelmente constantes do sistema da CEF, referente a todo o período por ele laborado, de modo a possibilitar aferir o motivo da inexistência de saldo que lhe foi alegado pela requerida, bem como a regularidade dos procedimentos administrativos efetuados.Em sua defesa, a requerida arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, ao argumento de inexistência de prova da pretensão resistida, pois a requerente sequer especificou o nome e endereço da agência à qual supostamente se dirigiu para requerer os mencionados extratos.Trata-se de preliminar superada, nesta instância processual, em razão do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, no caso em concreto (fls. 52/54).Superada a preliminar, assiste razão à requerente.Com efeito, a Lei 8.036/90 determinou a centralização das contas vinculadas ao FGTS, pela requerida, no prazo de um ano após sua promulgação (artigo 12).A partir de então, a CEF iniciou a inserção, no seu sistema informatizado, dos dados que lhe foram repassados pelos bancos depositários, relativos aos períodos pretéritos.A Caixa Econômica Federal informou à fl. 81: (...) a conta vinculada com os recolhimentos do FGTS no período de 01/02/1967, data da criação do FGTS até a competência 09/88, pertencem ao empregador, visto que o trabalhador permaneceu na condição de NÃO OPTANTE ao regime do FGTS.Vale lembrar que os valores constantes da conta vinculada NÃO OPTANTE (01/1967 a 10/1988) foram sacadas pelo empregador pelo código de saque 26 (saque de conta não optante sem que tenha havido pagamento de indenização pelo empregador - autorização para o saque é concedida pela SRTE).A requerida apresentou os extratos referentes ao período de 1995 a 1999 (fls. 62/63), todavia, remanesce o interesse da parte autora quanto à apresentação dos extratos relativos ao período anterior, apesar da inexistência de saldo alegada, a fim de que a sucessora possa aferir a correção do procedimento administrativo adotado pela gestora do Fundo.Na qualidade de atual gestora, a CEF tem a possibilidade de atender à solicitação da interessada e há elementos suficientes nos autos para tanto, que poderão ser eventualmente complementados quando do cumprimento da presente.Por estes fundamentos, resolvo o presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à requerida que exiba os extratos fundiários da conta de JOSÉ PEREIRA AMORIM FILHO.Isento de custas.Condeno a CEF a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em face do reduzido valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204435-40.1997.403.6104 (97.0204435-9)** - EDUARDO JOSE BORRELLI X NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0204435-40.1997.403.6104CAUTELAR INONIMADAREQUERENTE: EDUARDO JOSE BORRELLI e outroREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFConverto em diligência.Fls. 254/268: ciência aos requerentes.Não havendo oposição ao requerido pela CEF, venham os autos conclusos.Intimem-se. Santos/ SP, 15 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3246**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006723-80.2013.403.6104** - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Tendo em vista o noticiado à fl. 163 retire-se de pauta a audiência anteriormente designada à fl. 157.Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia da presente aos autos da ação ordinária em apenso.Intime-se e cumpra-se com urgência.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3915**

#### **ACAO PENAL**

**0007289-10.2005.403.6104 (2005.61.04.007289-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES  
INTIMA A DEFESA DO REU ALBANO MARINHO RIBEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

### **Expediente Nº 3916**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000711-21.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO)

Nos termos do despacho de fl. 76, redesigno audiência preliminar para o dia 12 de Fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da autora, para comparecer na audiência. Em caso de impossibilidade de comparecimento que se manifeste sobre aceitação ou não da proposta de transação. Intra-o com cópias de fls. 67/70 e deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3917**

#### **ACAO PENAL**

**0011279-72.2006.403.6104 (2006.61.04.011279-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X HILTON DE MELLO PIERONI  
Processo núm. 0011279-72.2006.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Gildo Fernandes e Hilton de Mello Pieroni, com a imputação da prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal em relação ao primeiro e art. 171, 3º do Código Penal em relação ao segundo. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2010 (fls. 173). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao co-réu Hilton de Mello Peironi (fls. 250), que aceitou o benefício (fls. 283). Citado, o acusado Gildo Fernandes apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 264/280), apresentando os seguintes argumentos: a-) que está sendo processado, nessa subseção judiciária, por delitos que apresentam as pluralidades de condutas e de crimes da mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnio, caracterizando, assim, o crime continuado. Requeru, portanto, a unificação dos processos; b-) que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançadas nos relatórios médicos, foram colhidos em 15 de dezembro de 2009, para outra finalidade, de feito criminal diverso desse, que se apura suposta prática de estelionato. Assim, afirma, que o laudo pericial de fls. 133/139 deve ser desentranhado, haja vista que está eivado de vício. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição

sumária. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido do co-réu Gildo de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, Gildo Fernandes é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam beneficiários previdenciários. Em cada um dos feitos, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. Da mesma forma, o pedido de desentranhamento do laudo pericial deve ser indeferido. Quanto à ilicitude da prova, não obstante não arrolada entre as matérias do art. 397 do CPP, cumpre, por dever de ofício, examinar a questão. Com efeito, uma ação penal iniciada com base tão-somente em provas ilícitas consistiria, a princípio, em constrangimento ilegal. No entanto, respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, não ficou demonstrado o laudo pericial de fls. 133/139 se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. Logo, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade de prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito com designação de audiência de instrução e julgamento. No entanto, deve ser indeferida a oitiva do corréu Hilton de Mello Pieroni como testemunha. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade. Vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: AP 470 AgR-sétimo / MG - MINAS GERAIS SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 18/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01 PP-00020RSJADV nov., 2009, p. 30-31 Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.06.2009. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 14:00 horas, intimando-se o acusado Gildo Fernandes, o Douto Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia (fl. 171, verso), requisitando-se-a, se necessário, bem como a testemunha Leonardo Pires de Souza arrolada pela defesa (fls. 272), com endereço nesta subseção (à exceção do corréu Hilton de Mello Pieroni, conforme fundamentação acima). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Londrina/PR para as oitivas das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 273) por videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção Judiciária de Londrina/PR e o setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro Caetano (fls. 273) Solicite-se que a audiência seja designada para data anterior a 27/02/2014. Defiro a expedição de ofício ao INSS: a-) para que forneça cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que o co-réu Hilton de Mello Pieroni supostamente tenha obtido; b-) para que forneça cópia do processo administrativo referente ao auxílio previdenciário por auxílio-doença que resultou na presente ação penal, com todos os relatórios médicos que acompanham o processo. Indefiro os itens c e d das fls. 272, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Em razão da suspensão do processo para o corréu Hilton, promova a Secretaria o desmembramento do feito. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 27 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto FICA A DEFESA INTIMADA DAS EXPEDIÇÕES QUE SEGUEM: EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 07/2014 (OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA - COMARCA DE ITANHAÉM/SP) E Nº 08/2014 (OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA - VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2739**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001165-10.2007.403.6114 (2007.61.14.001165-8) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, sofrer com crises de etilismo crônico, com conseqüente agitação e agressividade, não mais reunindo condições de desempenhar atividade laboral. Revela ter formulado pedido na via administrativa indeferido. A decisão da fl. 44 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/31, na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos de incapacidade e miserabilidade para a concessão do amparo. Houve réplica. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico anexados às fls. 64/67 e 70/74, acerca dos quais somente o INSS manifestou-se. Prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 90/91), o autor interpôs recurso de apelação (fls. 95/97). Os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal, onde o Ministério Público Federal requereu a declaração de nulidade da sentença prolatada, ante a ausência de participação daquele órgão em Primeira Instância (fls. 108/109). O pedido do Parquet foi acolhido, sendo a sentença anulada e determinado o retorno dos autos a este Juízo para a devida intervenção do Ministério Público (fls. 119/120). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda (fl. 126/126vº). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1961 (fl. 06). Como não é idoso, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, o requerente possui quadro compatível com transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool e síndrome de dependência, não havendo incapacidade laborativa. Como se vê, o demandante não está incapacitado para o desempenho de atividade profissional que lhe assegure o sustento, o que acarreta a rejeição de seu pleito. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 -**

RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

SENTENÇAIZILDA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LUIZA ALVES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento integral de pensão por morte de seu marido, Antônio Ademir de Oliveira, falecido em 2001. Aponta que ter se casado com o falecido em 18/03/1978, tendo obtido o benefício. Narra que após seis meses da concessão foi comunicada acerca da divisão do benefício, para inclusão da ex-esposa de Antônio, ocorrendo nova redução no valor no ano de 2006. Pugna pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. A decisão da fl.37 concedeu à parte autora o benefício da AJG.O INSS apresentou contestação às fls.45/60, na qual explica que a pensão foi concedida à autora em 17/10/2001, ocorrendo o desdobramento do benefício em favor de Luiza, na qualidade de cônjuge, e a Mikaelle Alves de Oliveira, filha menor, no ano de 2004. Defende a legalidade de sua atuação, impugnando o pedido de indenização por danos morais. A fl.83, foi requerida a emenda da inicial, para inclusão de Mikaelle Alves de Oliveira e de sua mãe no pólo passivo. Veio aos autos cópia do processo concessório do NB 136.568.849-3.Luiza Alves de Oliveira e Mikaelle Alves de Oliveira apresentaram a contestação das fls.165/172, na qual explicam que Luiza casou-se com Antônio em 1968, com quem teve filhos, dentre os quais Mikaelle, a única ainda menor de idade. Contaram que Antônio passou a fazer viagens à cidade de São Paulo a partir do ano de 1976, onde trabalhava por alguns meses, retornando a Fortaleza com as economias aferidas. Contestam o casamento de Antônio com Izilda, ante a presença de impedimento absoluto. Houve réplica às fls.133/188.O Ministério Público Federal ofertou a promoção das fls. 192/199.Vieram aos autos as certidões de casamento das fls. 207 e 210 e de nascimento da fl.331. Colhida a prova oral, as partes deixaram de apresentar suas alegações finais.É o relatório. Decido.A leitura dos autos dá conta de que a morte de Antônio Ademir de Oliveira, ocorrida em 2001, deu origem a duas pensões por morte. A primeira, concedida à parte autora, que mantinha vínculo matrimonial com o falecido à época da morte e a segunda, paga à primeira esposa de Antônio, e à filha Mikaelle.A prova produzida ao longo da instrução processual demonstra que a pensão deve ser paga à demandante, exclusivamente. Em seu depoimento pessoal, Izilda relatou que manteve longo relacionamento com Antônio, não tendo prévia ciência do anterior casamento ou da existência de outra família. Disse que o companheiro, com quem se casou no civil em 1978, nunca mais retornou ao nordeste para visitar a família, não tendo se afastado do lar durante o período de convivência.No mesmo sentido, o testemunho de Rosa Maria Alves Munhoz.A filha de Luiza, Rozaina, ouvida como informante da parte autora, relatou que sua mãe se casou com Antônio em 1968, não tendo se separado judicialmente antes de sua morte. Contou que Antônio, enquanto permaneceu morando em São Bernardo do Campo, jamais prestou auxílio à família no nordeste, ou aos filhos, quando de sua vinda para o sudeste em busca de melhores condições de vida. Ao contrário, disse que auxiliou Izilda nos cuidados de seu pai pouco tempo antes de seu falecimento.A corré Luiza, por sua vez, relatou que foi casada com Antônio desde 1968, com quem teve cinco filhos. Destacou que Antônio abandonou o lar, tendo se mudado para São Paulo. Relatou que posteriormente tomou ciência do novo casamento de Antônio com Izilda, declarando não conhecer a nova companheira.As testemunhas da ré nada acrescentaram para o deslinde da questão, pois a conheceram quando aquela já era viúva. Como se vê, a corré Luiza e o segurado falecido eram separados de fato desde longa data, inexistindo prova de ter havido a prestação de auxílio financeiro pelo varão após o relatado abandono do lar.Conforme consolidada jurisprudência, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a dependência econômica ser comprovada. Neste sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- O artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. 3- Na petição da ação de separação judicial movida pela Autora em face do falecido, resta consignado que desiste temporariamente da pensão alimentícia. 4- Documentos que não trazem qualquer elemento que indique a alteração nas condições econômicas que levaram a dispensa de alimentos, não constituem início de prova material. 5- A Ausência da prova oral ocorreu em razão da desídia da parte Autora, que a dispensou a oitiva de testemunhas (fls. 28). 6- Não comprovada nos autos a dependência econômica da Autora em relação ao falecido, torna-se incabível a concessão da pensão por morte pleiteada. 7- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 8- Agravo retido não provido. Apelação pelo INSS provida. Sentença reformada.(AC 200503990329030 DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES NONA TURMA DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 1037)Com efeito, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê:2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o cônjuge separado deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado.No caso concreto, resta claro que era a parte autora a pessoa a quem Antônio prestava auxílio antes de

sua morte, não existindo nenhum indício que evidencie que aquele ajudasse financeiramente Luiza ou os filhos da primeira união após a separação de fato. Portanto, a ação deve ser julgada procedente, para que a parte autora receba, com exclusividade, o benefício pela morte de Antônio. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não há motivo para sua acolhida. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). A situação descrita nos autos, porém, não é apta a ensejar o reconhecimento de dano à esfera pessoal da demandante, pois houve, tão somente, prejuízo de ordem patrimonial, que será recomposto financeiramente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a parte autora é a única beneficiária da pensão pela morte de Antônio Ademir de Oliveira, devendo ser cessado o benefício pago a Luiza Alves de Oliveira (NB 136.658.849-3). Condene o INSS a pagar as diferenças das prestações, desde o irregular desdobramento, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Ficam as corrés Luiza e Mikaelle dispensadas da devolução das quantias recebidas a título de pensão, ante o caráter alimentar do benefício. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS cesse o desdobramento da pensão no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: IZILDA ALVES 2. Benefício concedido: pensão por morte 3. NB: 21/123.165.693-74. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007900-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007900-2) - DIRCEU CARDOSO SANTANNA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

DIRCEU CARDOSO SATANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças mentais, não reunindo condições de laborar. Sentença de extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC, anulada pelo TRF da 3ª Região. Baixados os autos, foi deferida a prova pericial médica. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 66/72, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 03/07/2013 constatou que o autor é portador de transtorno de personalidade esquizóide, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral atual ou progressiva. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o

diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001155-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001155-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de males na coluna e artrose na bacia, não reunindo condições de laborar.Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, anulada pelo TRF da 3ª Região.Baixados os autos, foi deferida a prova pericial.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Laudo pericial acostado às fls. 110/125, do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 09/04/2013 constatou que a autora é portadora de artrose degenerativa e tendinose, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes e ausência de repercussão neurológica, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Por fim, a idade da autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002807-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002807-2) - MARIA ETEL DA VEIGA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇAMARIA ETEL DA VEIGA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças na mão e punho, fratura, problemas de coluna e

depressão, não reunindo condições de laborar. Sentença de extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC, anulada pelo TRF da 3ª Região. Baixados os autos, foi deferida a prova pericial médica e concedidos os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurada, falta de carência e incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 101/119, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 17/06/2013 constatou que a autora possui sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, discreto desvio do eixo longitudinal e compressão do nervo mediano a nível dos punhos de grau leve em ambos os lados, alterações essas que não determinam incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, requerendo a anulação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Primeiramente, não há qualquer prejuízo à parte autora ser prolatada decisão nos embargos de declaração interpostos pelo INSS, antes da publicação da sentença para o autor, porquanto, uma vez publicada, abre-se prazo para que o demandante possa valer-se dos recursos processuais que entender cabíveis. No mais, o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA**

CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando erro material e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão o embargante somente em relação ao erro material apontado, considerando que do dispositivo constou nome diverso ao do segurado. No mais, vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos para corrigir o erro material passando o dispositivo da sentença a seguinte redação: Posto isso, DECLARO A MORTE PRESUMIDA de LEANDRO DUARTE BERTOZE para fins previdenciários, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a conceder à Autora pensão por morte a partir desta data. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

**0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)** MARIA JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA, objetivando o pagamento de pensão por morte de seu companheiro, Edmilson Rosa de Sousa, falecido em 1996. Aponta que manteve relacionamento com o falecido até o óbito, tendo requerido o benefício em conjunto com a filha Camila, menor de idade. Revela que a pensão foi deferida apenas à filha, buscando o pagamento, para si, das parcelas vencidas e vincendas. A decisão da fl.31 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.36/60, na qual aponta a ausência de requerimento administrativo em nome da autora. Impugna o pedido, salientando a ausência de prova da existência de união estável à época do óbito. À fl.83, foi requerida a emenda da inicial, para a inclusão de Camila da Silva Rosa de Souza no pólo passivo, a qual se manifestou às fls. 82/84. Houve réplica às fls.86/88. Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral, apresentando os litigantes alegações finais por memoriais. O Ministério Público Federal ofertou a promoção das fls. 172/173. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Coletores Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado

do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Edmilson, que mantinha vínculo empregatício quando de seu óbito. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente daquele antes do falecimento. A fim de comprovar a dependência, a autora apresentou a certidão de óbito de fl.12 e a guia de sepultamento da fl. 15, nas quais consta que vivia maritalmente com Edmilson. A prova oral colhida é suficiente para corroborar o início de prova material apresentada, pois evidencia a presença de relacionamento público e duradouro entre o de cujus e a requerente até o falecimento daquele, de modo que forçoso concluir pela existência de dependência entre a demandante e o morto. Considerando-se que não houve anterior requerimento em nome da parte, o benefício deveria ser pago a partir da citação da autarquia, ocorrida em 03/05/2010. Porém, a postulante é mãe da atual beneficiária da pensão, Camila da Silva Rosa de Sousa, atuando como sua representante legal. Como resta demonstrado que mãe e filha residem juntas, forçoso concluir que a genitora recebe os valores pagos pelo INSS em nome da menor, sendo igualmente beneficiária de fato dos valores. Assim, caso fosse determinado o pagamento das quantias vencidas desde a citação da autarquia, haveria o pagamento em duplicidade, acarretando enriquecimento ilícito. Logo, o pedido deve ser acolhido apenas para determinar o desdobramento do benefício, com a separação do pagamento entre mãe e filha a partir da ciência da autarquia desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à pensão pela morte de Edmilson Rosa de Sousa, devendo ser desdobrado o benefício pago a Camila da Silva Rosa de Sousa (NB 149.285.825-8). Sem valores em atraso, nos termos da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS cesse o desdobramento da pensão no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Fixo os honorários do defensor dativo no valor mínimo da Resolução CJF nº 558. Providencie o cartório o pagamento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARIA JOSE DA SILVA 2. Benefício concedido: pensão por morte 3. NB: 149.285.825-84. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001389-40.2010.403.6114 - LUCIANO TAVARES ALMEIDA (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA LUCIANO TAVARES ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui osteonecrose no fêmur e sinovite do quadril esquerdo, não reunindo condições de laborar. Sentença de extinção, nos termos do art. 267, VI do CPC, anulada pelo TRF da 3ª Região. Baixados os autos, foi deferida a prova pericial médica e concedidos os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 107/116 do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso

concreto, a perícia médica realizada em 21/03/2013 constatou que o autor possui necrose de cabeça do fêmur, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, sem repercussão neurológica, não caracterizando incapacidade laboral no momento atual. Desta forma, atestada a capacidade atual do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale ressaltar que o perito informou ter havido incapacidade pós operatório a partir de outubro de 2009, cessada depois de um ano. Contudo, o benefício não poderá ser concedido retroativamente, pois neste período ausente o requerimento administrativo e a citação só foi feita em 15/04/2011, quando não havia mais incapacidade. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001809-45.2010.403.6114** - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PEDRA LUZIA GONÇALVES DIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de espondilodiscopatia, protusão discal L4-L5, epicondilite no cotovelo direito, síndrome do túnel do carpo nos punhos e fibromialgia, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Emenda da inicial às fls. 51/52. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial ortopédico acostado às fls. 175/194 e psiquiátrico juntado às fls. 218/226, tendo as partes se manifestado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica ortopédica realizada em 14/09/2012 constatou que a autora apresenta entesopatia incipiente, fibromialgia, transtorno ansioso depressivo, síndrome do túnel do carpo, alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, radiculopatia esquerda, dentre outros acometimentos, concluindo, ao final, que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. No exame pericial psiquiátrico, realizado em 23/08/2013, constatou o perito que a autora apresenta quadro compatível com o diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo. Conclui que, com base nos elementos e fatos expostos, a autora é capaz de imprimir a contento a sua vida psicológica e de exercer suas atividades laborativas habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação aos laudos, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o

diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ressalto que o fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003809-18.2010.403.6114 - ROBERTO ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Chamo o feito à ordem. Aponta o INSS erro na apuração do tempo de serviço do autor. Alega que o período de 01/04/2006 a 30/09/2006 foi computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria (tabela fl. 117), mas não constam os recolhimentos realizados no CNIS. Assiste razão à autarquia, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o erro apontado. De arrancada, merece reparo a tabela da fl. 117, onde consta o período de 01/04/2006 a 30/08/1988, o qual deve ser lido como 01/04/2006 a 30/09/2006. Conforme alega o demandante, no citado interregno houve recolhimentos como contribuinte individual. Porém, os pagamentos alegados não constam dos sistemas da Previdência Social, não tendo vindo aos autos os respectivos comprovantes. Assim, deve ser decotado o tempo de serviço referente ao período acima apontado, com a redução de seis meses do tempo de serviço da parte autora. O total encontrado é de 34 anos, 07 meses e 03 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Porém, observo que à data do requerimento administrativo, Roberto contava apenas 48 anos de idade, insuficiente para a aposentação, por conta do requisito etário estabelecido pelas regras de transição da EC 20/98. Por tal motivo, cesso a tutela antecipada indevida e anteriormente concedida. Deve ainda ser readequada a sucumbência, para que seja a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a obrigação em face da concessão da AJG. P.R.I. Retifique-se.

**0006564-15.2010.403.6114 - CELIO ADENILSON CHILITI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

CELIO ADENILSON CHILITI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui tendinose do supra espinhal dos ombros, epicondilite nos cotovelos, dilatação ventricular supra tentorial do crânio e protusões discais em C4-C5 e L3-L4-L5, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 97/116, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 03/10/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, tendinose do tendão do músculo supra espinhal, discreta peritendinite dos músculos flexores, discopatias degenerativas e pequena dilatação do sistema ventricular supra tentorial, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou progressiva. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007789-70.2010.403.6114** - SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0052962-41.2010.403.6301** - WILSON CARVALHO VITORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003054-57.2011.403.6114** - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003180-10.2011.403.6114** - JOSEFA VIEIRA AURELIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSEFA VIEIRA AURELIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas ortopédicos, pressão alta e osteoporose, não mais reunindo condições para laborar. Foram concedidos os benefícios da AJG (fls.32/33).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.40/49, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor. Salienta a existência de recolhimentos durante o período em que se postula o amparo.Laudo pericial médico acostado às fls. 70/93, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2013 indica que a autora é obesa, não apresentando outras alterações osteoarticulares que justifiquem incapacidade. Segundo o perito, não há alterações ou limitações de movimento ou força nos membros inferiores e superiores, não sendo constatada resistência dolorosa na coluna lombar. Concluiu o médico que as queixas referidas pela autora, se adequadamente tratadas, terão resposta adequada e satisfatória. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e

equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, a idade da requerente, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004083-45.2011.403.6114** - FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FRANCISCO MANOEL HOLANDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 16/06/1986 a 08/08/1989, 03/12/1998 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 08/04/2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 01/07/2009 em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/108, argüindo a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salieta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica, contemporânea ao período controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de cômputo de tempo especial após 28/05/1998. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria

especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Quanto aos períodos em que houve o gozo de auxílio-doença, diga-se que a jurisprudência firmou entendimento que tais lapsos somente podem ser computados como tempo especial se o afastamento do trabalhador decorrer de problema de saúde causado pela exposição ao agente nocivo a que esteve exposto. No caso concreto, o autor teria se sujeitado a ruído, de forma que apenas as doenças causadas por aquele poderiam acarretar o reconhecimento do tempo em benefício como tempo especial. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 16/06/1986 a 08/08/1989 Empresa: Federal Mogul Elétrical do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 89 dB Prova: Formulário fl.68 e laudo pericial fl.69 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário juntado aos autos indica que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Períodos: De 03/12/1998 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 08/04/2009 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 91 dB, 94,5 dB, 100,2 dB, 92 dB e 89,5 dB Prova: Formulário fls. 70/71 e laudo pericial fl. 72 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário juntado aos autos indica que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia, de modo que a conversão pretendida não possui amparo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0004128-49.2011.403.6114** - MARIA INES BATISTA DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA INES BATISTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui hepatite C, gastroduodenite, cirrose hepática, epistaxe, sinusite, plaquetopenia, hipertensão arterial sistêmica, varizes esofágicas, transtorno delirante orgânico e síndrome amnésica orgânica, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta

de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/77, do qual se manifestaram as partes. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia psiquiátrica. Laudo Psiquiátrico acostado às fls. 109/126, complementado às fls. 159/160, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que a psiquiátrica concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, constatada com base no histórico, antecedentes, documentos dos autos e exame físico. Informou não haver possibilidade de atestar incapacidade pregressa, pois imprescindível o exame físico. Destarte, comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, necessário averiguar se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência. De acordo com a tela do CNIS de fls. 52/53, a última contribuição individual da autora foi recolhida em 11/2009 e concedido o benefício no período de 28/04/2010 a 12/11/2010. Assim, na perícia feita em 27/08/2012, data em que foi comprovada a incapacidade, a autora havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005065-59.2011.403.6114 - MARIA HELENA GOULART DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARIA HELENA GOULART DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade em virtude de processo de compressão de raiz nervosa em região lombar por protusão discal lombar, entesopatia calcaneana bilateral com dificuldade de locomoção, tendinite crônica de tendões bilateral, osteoporose na coluna e no fêmur, osteoartrose nos pés, além de apresentar síndrome de ansiedade generalizada. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A autora informou a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2011. Laudo pericial acostado às fls. 145/160, complementado às fls. 197/208, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Conforme informado pela própria autora houve a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2011 (fls. 136). Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a concessão da aposentadoria foi posterior à citação, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 170. Int.

**0006156-87.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui protusão discal lombar, espondiloartrose lombar, tendinite supraespinhal, colecistopatia calculosa e depressão, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 85/111, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia psiquiátrica. Laudo psiquiátrico juntado às fls. 125/135, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram, ao final, pela ausência de incapacidade, embora constatada pela perícia ortopédica a presença de colecistite crônica calculosa, colecistectomia convencional, hernioplastia umbelical, lombalgia, alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal e abaulamento discal. Vale ressaltar que a perícia psiquiátrica informou não haver doença psiquiátrica. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006313-60.2011.403.6114** - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 30/06/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de esquizofrenia paranóica, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/55, na qual sustenta a falta de comprovação da incapacidade laboral. Destaca que após a alta médica, a parte voltou a contribuir ao RGPS como autônoma. Pugna pela improcedência da ação. Laudos periciais médicos acostados às fls. 85/88 e 115/127, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à

aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 constatou que a autora apresenta quadro de epilepsia, estando em acompanhamento médico com resultados satisfatórios. O perito constatou incapacidade total e temporária decorrente da alteração neurológica. Apontou como início do quadro a data de 12/08/2009, sugerindo reavaliação em seis meses. A segunda perícia, realizada em abril de 2013, apontou ausência de repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. Do ponto de vista neurológico, não foi constatada incapacidade. Assim, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB 545.042.939-4, recebido até 30/06/2009, que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio-doença desde a data da cessação do NB 545.042.939-4, em 30/06/2009, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO2. Benefício concedido: auxílio-doença3. NB: 545.042.939-44. DIB: 30/06/20095. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0006959-70.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO DE SOUSA LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial, nos períodos de 22/12/1974 a 30/03/1979, 29/08/1979 a 22/09/1980, 16/11/1981 a 14/02/1982 e 23/04/1982 a 18/08/1983, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (29/09/1980 a 15/11/1981, 04/07/1984 a 26/11/1985 e 01/04/1986 a 31/07/1990), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 19/10/2011. A decisão das fls. 92/93 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/106, na qual discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades prestadas em condições insalubres. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade dos lapsos requeridos, ante a ausência de prova contemporânea da exposição habitual e permanente aos agentes insalubres. Bate pela necessidade de apresentação de prova técnica para os agentes ruído e calor. Aponta o uso de EPI eficaz. Quanto ao labor rural, defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral. Houve réplica. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos os seguintes documentos:- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francinópolis-PI, emitida em 2011, dando conta de que o demandante, que não era sócio do sindicato, laborou como arrendatário de Raimundo Hipólito de Mesquita;- Seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data ilegível, sem qualificação;- Certidão de partilha do imóvel pertencente a Raimundo Hipólito de Mesquita e respectiva escritura de compra e venda do imóvel;- ITR do imóvel de Raimundo Hipólito de Mesquita, atinente ao ano de 1992. Foram ouvidas três testemunhas. João Francisco relatou que conheceu Antônio no Piauí, pois era seu vizinho na roça. Disse que tinha 13 anos e que Antônio tinha, provavelmente, a mesma idade. Alega que trabalhou na roça de arroz, milho, feijão na propriedade de Raimundo, sabendo que o autor também laborou ali. Não se recorda de quando deixou o meio rural, nada informando sobre o demandante. Firmino contou que conheceu o requerente no Piauí, na Fazenda Gado Bravo. Alegou que em 1978 deixou o meio rural, sendo que até então trabalhou na roça. Diz que plantavam arroz, feijão, milho, de tudo. Não soube informar quando o autor deixou a localidade. Gilberto relatou que trabalhou com o autor na fazenda, cujo nome não se recorda, de propriedade de Raimundo, não sabendo informar a localização da mesma. Afirmou que plantavam arroz, não se recordando de quando saiu do local ou quando o autor teria se mudado. Entendo que o pedido de reconhecimento do lapso de trabalho rural não pode ser acolhido, haja vista a ausência de razoável início de prova material contemporânea aos fatos cuja prova se busca. Nenhum dos documentos apresentados é apto a evidenciar que o autor tenha de fato sido rurícola nos períodos mencionados. Além disso, o reconhecimento pretendido exige a apresentação de prova testemunhal, robusta e apta a corroborar a prova material, o que não se verifica nos autos. As testemunhas ouvidas deram depoimentos vagos, não dando certeza quanto ao exercício de atividade rural pelo autor desde jovem ou ainda de sua permanência e retorno à roça. Reputo, pois, a prova produzida insuficiente. 2- Tempo de serviço EspecialA aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes,

registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Cumpre, pois, verificar os lapsos indicados na inicial. Período: De 29/09/1980 a 15/11/1981 Empresa: Bilstein Brasil Atividades: Ajudante qualificado Agente nocivo: Ruído de 95 decibéis e óleo mineral. Enquadramento legal: ----- Provas: Formulário da fl. 35 Conclusão: O documento apresentado não pode ser considerado como especial, já que o formulário não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Consta do documento que o registro das condições ambientais foi feito entre 1999 a 2010. Ainda que exista a informação no sentido de não terem ocorrido significativas modificações do local de trabalho, entendo que o decurso de mais de 18 anos após o término do contrato de trabalho exige cautela na apreciação de tal alegação. Quanto ao agente calor, não existe a informação quanto à temperatura medida no local do serviço. Tampouco existe prova da exposição habitual e permanente ao agente óleo mineral, devendo ser salientado o uso de EPI eficaz. Período: De 04/07/1984 a 26/11/1985 Empresa: Best Metais e Soldas S/A Atividades: Ajudante geral D. Agente nocivo: Ruído de 83 decibéis. Enquadramento legal: ---- Provas: Formulário da fl. 39 e laudo técnico das fls. 40/42. Conclusão: O documento apresentado não pode ser considerado como especial, já que a medição do nível de ruído ocorreu em 2004. O laudo pericial informa que a medição não ocorreu no setor onde o demandante trabalhou, pois o mesmo foi completamente desativado e desconfigurado. O laudo ainda indica que as informações ali consignadas foram retiradas de laudo confeccionado para outro trabalhador. Logo, o período não pode ser considerado especial. Período: De 01/04/1986 a 31/07/1990 Empresa: Thyssenkrupp Molas Ltda. Atividades: Ajudante qualificado e Operador tratamento térmico. Agente nocivo: Ruído de 95 decibéis. Enquadramento legal: ----- Provas: Formulário da fl. 52 e laudo técnico das fls. 53/54. Conclusão: O documento apresentado não pode ser considerado como especial, já que consta do documento o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para nível inferior ao patamar legal. Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia, de modo que o autor não cumpriu os requisitos para a aposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora

ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007377-08.2011.403.6114** - AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da sentença de fls., nos quais aponta o autor embargante a existência de nulidade no julgado. Alega que o pedido inicial, a inclusão dos valores recebido a título de auxílio-acidente no cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida em 2004 não foi apreciado, tendo a decisão examinado a possibilidade de cumulação dos dois benefícios. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante ao apontar a existência de nulidade na sentença, a qual apreciou pedido diverso daquele formulado na inicial. Assim, por economia processual, torno nula a decisão e passo a examinar o pedido ventilado pelo demandante. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, pois decorridos mais de cinco anos entre a data de ajuizamento do feito e a concessão da aposentadoria por idade a ser revista. O auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. Antes da alteração legislativa, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, podendo ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário, ante seu caráter eminentemente indenizatório. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). No caso em comento, a parte autora passou a receber o auxílio-acidente em 1972, o qual foi cessado em 2004 com o deferimento de aposentadoria por idade. Como já ressaltado, tem o aposentado o direito a incluir o valor do auxílio na base de cálculo da aposentadoria, ou seja, aos salários de contribuição integrantes do PBC da aposentadoria serão somados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, de modo a afastar qualquer prejuízo decorrente do cancelamento daquele benefício. Ante o exposto, ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação acima lançada, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar a aposentadoria por idade deferida à parte autora (NB 136.347.871-8), mediante a inclusão do auxílio-acidente NB 000.947.911-2 em seu período básico de cálculo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, ante a impossibilidade de apurar o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007744-32.2011.403.6114** - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, artrose primária de outras articulações, osteocondrose vertebral juvenil, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, síndrome pós-laminectomia não classificada em outra parte, gonartrose primária bilateral, transtornos de ligamentos e reumatismo não especificado, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 96/116, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o

sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia judicial realizada em 23/11/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, laminectomia lombar, espondilodiscoartrose, síndrome do túnel do carpo, lombalgia crônica, radiculopatia lombar crônica, protrusão discal, lombociatalgia, cervicalgia, polineuropatia, esporão de calcâneo, escoliose lombar e fibrose cicatricial, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou pregressa.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007819-71.2011.403.6114** - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008316-85.2011.403.6114** - GENOVEVA BENVINDA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GENOVEVA BENVINDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui transtorno obsessivo compulsivo, outros transtornos do humor persistentes e dor lombar baixa, não reunindo condições de laborar.Decisão deferindo a antecipação da perícia médica e concedendo os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Laudo pericial acostado às fls. 55/78, do qual as partes se manifestaram.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia psiquiátrica.Laudo psiquiátrico juntado às fls. 100/109, do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram, ao final, pela ausência de incapacidade, embora tenha sido constatada pela perícia ortopédica a presença de lombociatalgia crônica, protrusão discal e dorsalgia, bem como pela perícia psiquiátrica quadro compatível com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos com sintomas de leve intensidade, passíveis de tratamento adequado, com possibilidade de remissão.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às

partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008627-76.2011.403.6114 - FRANCIS MARY APARECIDA BERTON(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FRANCIS MARY APARECIDA BERTON, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que é portadora de tendinite do supra-espinal no ombro direito, cervicalgia e bursite do ombro, patologias ligadas a chamada Síndrome do Manguito Rotador, não reunindo condições de laborar.Com a inicial juntou os documentos.Decisão concedendo os benefícios da AJG e antecipando a perícia médica judicial.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Laudo pericial acostado às fls. 131/146, do qual as partes se manifestaram.Foi determinada a realização de perícia médica com especialista em cardiologia, sobrevindo o laudo de fls. 179/196, complementado às fls. 211/212., tendo as partes oportunidade de se manifestarem.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica ortopédica realizada em 27/04/2012 constatou que a autora é portadora de tendinite do supraespinal, cervicalgia, lombalgia, bursite, dor precordial atípica, bradicardia, alterações degenerativas em coluna vertebral, dentre outros acometimentos, concluindo, ao final, que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais.Em outro giro, o exame pericial cardiológico realizado na autora, relata que a pericianda foi submetida a cirurgia corretiva de coarctação aórtica e evoluiu sem seqüelas, apresentando extrassístoles aos exames sem significado clínico. Conclui, ao final, pela capacidade laboral da autora para exercer suas atividades laborais habituais.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A requerente tampouco faz jus ao pagamento de auxílio-acidente, uma vez que citado amparo se destina aos trabalhadores que sofreram acidente de trabalho ou de qualquer natureza, com seqüelas que diminuam sua capacidade física para o desempenho das atividades que até então exerciam. Não há a notícia de redução da capacidade física da obreira em decorrência de acidente, o que empece a acolhida do pedido.Por fim, ressalto que

o fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009173-34.2011.403.6114** - MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possuir problemas ortopédicos, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 124/148, complementado às fls. 168/175, tendo as partes se manifestado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 06/07/2012 constatou que a autora é portadora hérnia discal posterior, alterações degenerativas em coluna vertebral, discopatia, lombalgia crônica, compressão medular, protusão discal, abaulamento discal, dentre outros acometimentos, concluindo, ao final, que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009670-48.2011.403.6114** - LEIDIVAL BERNARDES DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LEIDIVAL BERNARDES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser inválido desde 18 de dezembro de 1999, data em que foi atingido por três tiros em assalto a estabelecimento comercial no qual trabalhava, passando a gozar do benefício de aposentadoria por invalidez nº 92/136.518.157-7. Afirma que, por conta da invalidez referida, passou a depender economicamente de seus pais, João Bernardes e Antônia de Souza Lima, os quais recebiam benefícios previdenciários e vieram a falecer em 12 de janeiro de 2009 e 13 de agosto de 2011, respectivamente. Formulou junto ao Réu requerimento de pensões devidas pelo falecimento de seus pais, sendo o

pleito indeferido. Afirmado o entendimento sobre assistir-lhe direito aos benefícios, pede seja o Réu condenado à sua concessão de forma retroativa à data do pedido administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a inaplicabilidade dos benefícios no caso concreto, visto que o Autor já goza de aposentadoria em quantia superior à que era recebida por seus falecidos pais, o que afasta a relação de dependência. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente. Em caso de procedência, pleiteia a isenção de custas processuais e que a verba honorária seja fixada de forma equitativa, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pelo Autor. Em debates orais, as partes reiteraram o teor de suas anteriores manifestações, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo, com a devida vênia, que nada justifica a análise de prova acerca da dependência econômica em se tratando de filho inválido, para o fim de tê-lo como beneficiário de pensão por morte, conforme descrito no 1º acima transcrito. Isso porque a lei de regência é taxativa ao determinar a presunção de dependência econômica em tais casos, sem qualquer temperamento, seja ele relativo à plena capacidade econômica do filho inválido ou qualquer outro. Note-se que o próprio 4º estabelece claríssima distinção entre as pessoas que devem comprovar dependência econômica, de um lado, e aquelas que, de outro lado, se encontram dispensadas disso. Caso fosse intenção do legislador condicionar o deferimento de pensão por morte ao filho inválido à efetiva comprovação da dependência, certamente não utilizaria a fórmula lançada no 4º, bastando, para isso, que indicasse a necessidade de prova da dependência para todo e qualquer caso, o que não se verifica. Portanto, tenho que o fato de ter o Autor renda própria derivada de aposentadoria por invalidez em nada altera o direito ao benefício, até porque, em caso contrário, a concessão, v.g., de pensão por morte ao cônjuge já aposentado também dependeria de prova de dependência, o que soa absurdo e nunca foi cogitado, seja em âmbito administrativo ou pelo próprio Judiciário. Restando incontroversa nos autos a invalidez do Autor e demonstrado ser filho de João Bernardes de Lima e de Antonia de Sousa Lima (fl. 10), os quais eram aposentados e faleceram em 12 de janeiro de 2009 (fl. 21) e 13 de agosto de 2011 (fl. 24), antes, portanto, da incapacitação, o deferimento do benefício de pensão por morte é de rigor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão pela morte de Antonia de Sousa Lima e de João Bernardes de Lima, de forma retroativa à data do requerimento administrativo formulado em 24 de agosto de 2011. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

**0009851-49.2011.403.6114** - RAIMUNDA BERNADETE RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
RAIMUNDA BERNADETE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui graves problemas ortopédicos, psiquiátricos e cardíacos, não reunindo condições de laborar. Sentença de extinção, nos termos do art. 267, V, do CPC, anulada pelo TRF da 3ª Região. Baixados os autos, foi deferida a prova pericial médica e concedidos os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 179/184, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 07/03/2013 constatou que a autora possui artrose degenerativa e tendinose, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010000-45.2011.403.6114** - EVERALDO MARINHO DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000003-04.2012.403.6114** - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0000006-56.2012.403.6114** - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao ÀS PARTES, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000012-63.2012.403.6114** - ANTONIO GOMES DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO GOMES DE AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui mialgia, capsulite adesiva do ombro, neoplasia maligna do encéfalo, neoplasia benigna das meninges cerebrais e epilepsia, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AGJ. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 181/209, do qual se manifestaram as partes. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópias do processo do estado. Cópias acostadas pelo autor às fls. 235/291 e manifestação do réu às fls. 296/297. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 10/08/2012 constatou a incapacidade total e temporária do autor, devido a meningioma meningotelial com acometimento visual por tratamento de radioterapia. Fixou o início da incapacidade em 15/01/2009. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo nº 534.405.745-4 feito em 19/02/2009 (fls. 89). Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo auxílio doença de nº 538.335.072-8 no período de 04/01/2010 a 04/03/2010, bem como do período trabalhado compreendido de 21/05/2010 a 31/12/2012, conforme CNIS anexo. Quanto ao auxílio doença acidentário concedido pela Justiça Estadual, conforme fls. 240/291, entendo não haver litispendência com estes autos, considerando que foi fundamentado em doença diversa e reconhecido o nexo com o trabalho. No mais, embora não seja possível a cumulação do auxílio doença previdenciário e acidentário, é certo que o autor faz jus ao benefício mais vantajoso, devendo a opção ser feita administrativamente. No tocante ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência se impõe. Resta evidenciado que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir do requerimento administrativo feito em 19/02/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade, ressaltando a possibilidade de opção por benefício mais vantajoso. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo benefício nº 538.335.072-8, bem como o período trabalhado compreendido de 21/05/2010 a 31/12/2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ANTONIO GOMES DE AQUINO 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 19/02/2009 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475,

**0000116-55.2012.403.6114** - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
IRACEMA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui taquicardia sinusal, esofagite erosiva distal, hérnia hiatal por deslizamento, erosão elevada em corpo gástrico, gastrite antral erosiva plana intensa, duodenite erosiva moderada, comprometimento osteo-articular degenerativo, baixo sinal em T2, abaulamento discal posterior difuso de L2 a L5, artropatia degenerativa facetaria, osteófitos anteriores, protusão discal em C6-C7, achatamento do corpo vertebral D6, área arredondada de alto sinal em T1 e T2, sugestiva de hemangioma em D6, hérnia discal posterior, central mediana em D12-L1, alteração degenerativa do tipo II de modic nos platôs de C7-T1, processo neuropático periférico sugestivo de mononeuropatia múltipla crônica, predominantemente distal, sensitiva/motora, axonal/miélnica de pequena intensidade, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Laudo pericial acostado às fls. 90/108, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 23/11/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, taquicardia sinusal, esofagite erosiva distal, hérnia hiatal, gastrite antral, duodenite erosiva moderada, comprometimento articular degenerativo, mononeuropatia múltipla crônica, estenose dorsal, hérnia discal e abaulamento discal, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou progressiva. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000412-77.2012.403.6114** - CRISTINA FATIMA DA LUZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
CRISTINA FATIMA DA LUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que sofreu deslocamento de retina no olho esquerdo e possui olho direito com introflexão escleral 360º, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da

ação. Laudo pericial acostado às fls. 94/110, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 16/05/2013 constatou que a autora apresenta acuidade visual no olho direito com correção de 20/30 que corresponde a 0,66 decimal, ou seja, 91,4% de visão e no olho esquerdo sem percepção luminosa. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Esclareceu, ainda, que são considerados portadores de visão subnormal aqueles com perdas visuais de moderadas a graves, com graduação de acuidade visual abaixo de 20/60, que corresponde a 0,3 decimal, ou seja, 69,9% de visão em 100% no melhor olho. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000531-38.2012.403.6114 - SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que sofreu AVC e possui hipertensão e diabetes, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando a concessão do auxílio doença até a juntada do laudo judicial. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 1100/110. O réu peticionou comprovando a concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente, requerendo a extinção da ação. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Conforme informado pelo réu houve a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez a partir de 22/05/2013 (fls. 115), dia posterior à cessação do auxílio doença recebido em face da tutela concedida (26/07/2012 a 21/05/2013). Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a concessão da aposentadoria foi posterior à citação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0000702-92.2012.403.6114** - RENAN DE CARVALHO SANTOS X MARIA RAIMUNDA ROCHA DE CARVALHO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000767-87.2012.403.6114** - EDMILSON DOS SANTOS MEDEIROS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDMILSON DOS SANTOS MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, possui infecção pelo vírus HIV, neoplasia cerebral e cegueira legal em olho esquerdo, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral e do dano moral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 195/216, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 23/11/2012 constatou quadro de infecção pelo vírus HIV, lesões cerebrais, abscesso cerebral e descolamento de retina. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade no momento atual, todavia, afirmou ter havido incapacidade progressiva no período de 08/11/2011 a 08/11/2012, suficiente à concessão de auxílio doença apenas neste período. Neste ponto, cumpre mencionar que o autor recebeu o auxílio doença nº 548.992.461-2 de 19/11/2011 a 20/01/2012 (fls. 226) e o auxílio doença nº 553.992.264-2 de 25/10/2012 a 15/12/2012 (fls. 227), além de ter trabalhado no interregno entre os dois auxílios doença, recebendo salário, conforme comprovam as cópias do CNIS de fls. 224. Assim, observo que ao longo do período de incapacidade fixado pelo perito, o demandante ou recebia auxílio-doença deferido administrativamente ou mantinha vínculo empregatício. Como o benefício por incapacidade se destina a substituir a remuneração daquele que não pode prover o sustento pelo exercício de atividade profissional, concluo que o requerente não faz jus ao benefício no lapso indicado. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência se impõe. Resta evidenciado que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tenho havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da manutenção da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001283-10.2012.403.6114** - ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 17/08/2011, bem como o pagamento deste benefício no período de 21/10/2010 a 01/02/2011. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de esquizofrenia paranóide e esquizofrenia residual. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, apontando a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Laudo pericial médico acostado às fls. 106/109, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Determinada a realização de nova perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 146/157. As partes manifestaram-se. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em agosto de 2012, concluindo o perito pela ausência de incapacidade. Em nova perícia, realizada em junho de 2013, o perito judicial constata ser o autor portador de transtorno esquizoafetivo, estando incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais. Contudo, não houve como o perito precisar a data de início da incapacidade, mencionando, apenas, que o início da doença se deu há aproximadamente 8 (oito) anos, devendo ser reavaliado no prazo de 1 (um) ano. Destarte, restou comprovada por esta perícia judicial a incapacidade temporária necessária somente para concessão de auxílio-doença. Resta estabelecer a data para concessão do benefício. O último benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi cessado em 23/08/2011. O autor exerceu atividade laborativa no período de janeiro a julho de 2012. A perícia realizada em agosto de 2012 não atestou incapacidade laboral. Assim, entendo que a data de início do benefício deva ser a da realização da perícia, a qual atesta a incapacidade do autor, qual seja, 25 de junho de 2013, nada restando a receber em períodos pretéritos, uma vez que não há nos autos documento capaz de macular o procedimento negativo adotado pelo INSS em suas perícias administrativas. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde 25/06/2013, devendo a parte ser novamente examinada no prazo de um ano a contar da intimação desta decisão. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS2. Benefício concedido: auxílio-doença3. DIB: 25/06/20134. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0002066-02.2012.403.6114 - RONALDO REIS GOMIDE BESSI SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RONALDO REIS GOMIDE BESSI SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui tendinose no ombro esquerdo com rotura parcial dos tendões dos músculos supra espinhal, infra espinhal e subescapular, artrose acrômio clavicular, líquido na bolsa subacromial subdeltóidea e punho e mão direita com cisto sinovial, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 67/86, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 23/11/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, tendinose com rotura parcial de tendões, artrose acrómio clavicular, protusão discal, depressão e calcificação tendinea, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou pregressa. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002169-09.2012.403.6114 - SONIA SALGUEIRO DE OLIVEIRA X KAMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MANOR IMPUBERE X KARINE RIBEIRO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

EDMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui transtornos psicológicos, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Designada a perícia médica para o dia 16/07/2012, todavia, o perito informou que o autor compareceu à perícia, mas alegou que não tinha interesse em continuar a entrevista e foi embora. A parte autora requereu nova perícia, sendo redesignado o dia 19/04/2013. Veio aos autos a informação do falecimento de Edmilson, requerendo a parte autora a habilitação dos herdeiros, da qual não se opôs o INSS. Deferida a habilitação, foi designada a realização de perícia indireta. Laudo pericial acostado às fls. 186/196, do qual se manifestaram as partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, o autor obteve a chance de comprovar a incapacidade laboral alegada, todavia, em 16/07/2012 recusou-se a realizar o exame, deixando a sala de perícias, conforme informado às fls. 119/120. Foi redesignada nova data, porém, em 21/03/2013

o autor veio a falecer (fls. 145).Habilitadas as herdeiras, foi determinada a realização de perícia indireta com base nos exames, relatórios e demais documentos constantes dos autos, no entanto, o perito judicial informou a impossibilidade de atestar a incapacidade do falecido, sendo imprescindível a entrevista e o exame físico.Vale ressaltar, ainda, que consultando o CNIS do falecido, 3 meses após a recusa em submeter-se a perícia (16/07/2012) o falecido começou a trabalhar (16/10/2012), encerrando o vínculo apenas no mês do falecimento (08/03/2013), razão pela qual entendo fortes os indícios de capacidade laboral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002173-46.2012.403.6114 - JOSE ALVARO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ALVARO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1965 a 01/12/1973, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (27/03/1978 a 21/11/1989, 06/01/2003 a 15/09/2005, 06/11/2005 a 04/03/2009 e 05/05/2010 a 04/10/2011), a conversão do tempo de serviço comum prestado entre 01/01/1965 a 01/12/1973, 24/01/1974 a 05/06/1974, 10/06/1974 a 13/12/1976 e 18/01/1977 a 01/07/1977 em tempo especial, e a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2011.A decisão da fl.73 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.78/119, na qual discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades prestadas em condições insalubres. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade dos lapsos requeridos, salientando a utilização de EPI eficaz. Bate pela necessidade de apresentação de prova técnica para o agente ruído. Quanto ao labor rural, defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral. Guerreia a conversão do tempo comum em especial, especialmente quanto ao período de alegado período de atividade rural. Houve réplica. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência. É o relatório. Decido.1- Tempo de serviço ruralO reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Logo, desde que devidamente demonstrado, o tempo de serviço prestado em regime de economia familiar antes da edição da Lei de Benefícios pode ser computado como tempo de serviço, mas não para fins de carência, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ainda no ponto, cabe indeferir o pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de alegado trabalho agrícola, pois não existe a exposição do trabalhador a agente insalubre. Ainda que as condições de trabalho sejam penosas, o trabalhador rural tem direito À redução do tempo de contribuição para a aposentadoria, não havendo amparo legal para o cômputo requerido. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos:- Declaração de terceiro dando conta de que teria trabalhado em regime de economia familiar no sítio Boa Esperança entre 1967 a 1973;- Certidão do Ministério do Exército, dando conta de que consta da ficha de alistamento militar do demandante a profissão de agricultor ao se alistar em setembro de 1973;- Declaração de terceiro dando conta de que a parte autora teria freqüentado a Escola Municipal de Boa Esperança, na zona rural, entre 1968 a 1971.Considero que não foi produzido razoável início de prova material contemporânea aos fatos cuja prova se busca.As declarações trazidas, firmadas por terceiros, não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).3. Recurso provido.(REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404)Não há prova da titularidade do sítio Boa Esperança, que teria pertencido ao pai do demandante e que, segundo a testemunha, ainda estaria na posse da família. A declaração do Exército indica que o alistamento ocorreu em setembro de 1973, tendo José afirmado que teria deixado a zona rural em dezembro do mesmo ano. Diante da impossibilidade de concessão de efeitos retroativos ao conteúdo do documento, consigno que não há prova material para o período anterior a setembro de 1973. Em seu depoimento pessoal, José relatou que trabalhou na Paraíba, no sítio Boa Esperança, que pertencia a seu pai. Disse que na propriedade, com seis alqueires, laboravam o pai e os irmãos, plantando milho, feijão, para o gasto. Alegou que no início de 1974 deixou a zona rural.Foram ouvidas duas pessoas. Paulo, cujo irmão é casado com a irmã do autor, relatou que conhece o autor desde pequeno, tendo se criado juntos no Município de Monteiro. Afirmou que o autor morava no sítio Boa Esperança, tendo laborado e estudado junto. Disse que sua mãe foi professora do demandante, no MOBREAL, afirmando que estudaram juntos durante a noite. Afirmou que o autor deixou o sítio pro volta de 1978. Alegou que trabalhavam no sítio do pai do autor e para terceiros, por dia.A testemunha Valdemar relatou que foi amigo de infância de José, tendo o conhecido no sítio Boa Esperança, em Monteiro. Relatou que o autor trabalhou na terra do pai, sendo que a família do autor ainda reside lá. Disse que José limpava o mato, fazia cerca, plantava milho e feijão, afirmando que teria laborado junto do demandante na roça, também para vizinhos. Disse que o autor teria estudado na escola local no período da manhã. Entendo que o pedido de reconhecimento do lapso de trabalho rural não pode ser acolhido. Além da ausência de prova material para todo o período postulado, a prova oral produzida se mostra frágil, vaga, não se mostrando apta a amparar o reconhecimento do lapso de trabalho rural. 2- Tempo de serviço EspecialA aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T).

Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Cumpre, pois, verificar os lapsos indicados na inicial. Período: De 27/03/1978 a 21/11/1989 Empresa: ZF do Brasil Ltda. Atividades: Ajudante, Operador de Máquinas e Preparador de Máquinas. Agente nocivo: Ruído de 100 decibéis. Enquadramento legal: ----- Provas: Formulário das fls. 64/65 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que as informações trazidas no formulário não estão amparadas em laudo pericial contemporâneo à prestação dos serviços. Além disso, não consta o devido registro do profissional responsável pela monitoração ambiental junto ao respectivo órgão de classe. Períodos: De 06/01/2003 a 15/09/2005, 06/11/2005 a 04/03/2009 e 05/05/2010 a 04/10/2011 Empresa: ZF do Brasil Ltda. Atividades: Operador de Máquinas, Operador Industrial Agente nocivo: Ruído de 88 e 90 decibéis. Enquadramento legal: ----- . Provas: Formulário da fl. 67 Conclusão: Os documentos apresentados demonstram que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em patamar inferior ao exigido pelo Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997. A partir de 18/11/2003, deve ser observado o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior a 85 decibéis (CA07445). Ainda que assim não o fosse, não veio o respectivo laudo pericial a comprovar as informações lançadas no formulário. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado

assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Tendo em conta a rejeição de todos os pedidos ventilados pelo autor, deve ser mantido o tempo de serviço apurado pela autarquia, não havendo amparo para a transformação do benefício concedido em aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002246-18.2012.403.6114 - ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas cardíacos com insuficiência coronária, tendinite nos membros superiores e nos joelhos, bursite, hérnia, protusão e desvio discal, não estando apto ao labor.Decisão concedendo os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Após a juntada pelo autor de exames complementares requerido pelo perito judicial, sobreveio o laudo pericial de fls. 104/125, do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em maio de 2013 constatou que o autor apresenta quadro de infarto agudo do miocárdio com colocação de stent, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram ausência de incapacidade laboral.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a

habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002576-15.2012.403.6114** - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANTONIO CARLOS GUILHERME, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador das doenças constantes dos CIDs: M.S10, M54, G62.9, I10, I83.9, E14.9, M51.0, I80, E11, M19.9, G55.1, , não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Após apresentação pelo autor dos exames complementares solicitados pelo perito judicial, foi submetido a nova perícia médica sobre vindo o laudo de fls. 146/166, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, em perícia realizada em maio de 2013, restou constatado sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, as quais decorrem de causas internas e naturais, têm evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito (pós graduando em perícias médicas pela Universidade de São Paulo) mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ressalto que a apresentação de um único documento datado do ano de 2009 não dá azo a designação de nova perícia, uma vez que o especialista designado possui aptidão para analisar suposta doença, conforme já dito. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002733-85.2012.403.6114** - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
APARECIDA DONIZETE DA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que sofre de problemas nos ombros, não mais reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 23. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/41, na qual suscita as preliminares de carência de ação e de prescrição. Sustenta a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 47/54, acerca do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de

produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).As preliminares de carência de ação e de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comportam acolhida, pois o decorridos cerca de noventa dias entre a data de entrada do requerimento do benefício na via administrativa (09/01/2012) e o ajuizamento da demanda (13/04/2012). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia judicial realizada em junho de 2013 informou que a autora sofre de tendinose, síndrome do manguito rotador. Tanto a inspeção estática quanto a dinâmica foram consideradas normais, não tendo sido verificadas alterações na extensão e flexão, na rotação e nas articulações dos braços. Foram constatadas alterações mínimas, não limitantes, durante as manobras e testes realizados, não existindo repercussão neurológica (ausência de déficit motor e sensitivo). Segundo o perito, a parte sofre limitações algicas na agudizações de processos inflamatórios, não verificando a existência de incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002865-45.2012.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1972 a 01/10/1979, salientando ter laborado como professor no meio rural no interregno de 30/11/1977 a 30/11/1979, (b) o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (01/03/1983 a 31/07/1990 e 01/08/1990 a 31/03/1995), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/02/2008.A decisão da fl.112 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.117/133, na qual refere que o tempo de serviço prestado como professor na zona rural já foi devidamente computado como tempo de serviço. Quanto ao labor rural, defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material contemporânea à época dos fatos controvertidos, devidamente corroborada pela prova oral. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades prestadas em condições insalubres. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade dos lapsos requeridos, uma vez que a prova dos autos não indica a exposição habitual e permanente aos agentes químicos. Bate pela necessidade de apresentação de prova técnica para o agente ruído. Aponta que o trabalhador não implementou os requisitos impostos pela EC 20/98 para a concessão do benefício, especialmente quanto ao requisito etário. Houve réplica. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais.É o relatório. Decido.1- Tempo de serviço ruralO reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o

exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos os seguintes documentos:-Sua certidão de nascimento, ocorrido em 1958, na qual consta que seu pai era agricultor;- Seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de 1979, com qualificação preenchida a mão;- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aguiar-PB, emitida em 1999, dando conta de que o demandante laborou como rurícola no Sítio Cachoeirinha. - Declaração emitida em 1999, na qual Clotildes Gomes informa que o demandante estudou na escola de 1º grau Ave Maria entre os anos de 1972 a 1975, possuindo residência no sítio vizinho ao grupo escolar;- Histórico escolar, onde se lê que a parte tinha domicílio no sítio Ave Maria;- ITR em nome de Manoel Serafim de Souza, referente ao sítio Cachoeirinha nos exercícios de 1983 e 1996. Em seu depoimento pessoal, Francisco relatou que trabalhou como rurícola na propriedade de Manoel Serafim de Souza na Paraíba entre 1972 e 1979. Disse que morava com sua família na propriedade onde cultivava milho, arroz, feijão, para consumo próprio e venda do excedente. Foram ouvidas duas testemunhas, as quais relataram que o autor ajudava a família no sítio Cachoeirinha, como rezeiro. Disseram que o autor trabalhava pela manhã, pela tarde estudava e à noite lecionava. Entendo que o pedido de reconhecimento do lapso de trabalho rural pode ser acolhido, haja vista a presença de razoável início de prova material contemporânea aos fatos cuja prova se busca, devidamente corroborada pela prova oral. Logo, devem ser averbados, independentemente de recolhimento de contribuições, os períodos de 01/01/1972 a 28/02/1977, 01/12/1977 a 28/02/1978, 01/12/1978 a 28/02/1979, já que o tempo de serviço prestado como professor já foi devidamente computado pela autarquia (fls.36 e 75). 2- Tempo de serviço Especial A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do

tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Cumpre, pois, verificar os lapsos indicados na inicial. Período: De 01/03/1983 a 31/07/1990 e 01/08/1990 a 31/03/1995 Empresa: Basf S/A Atividades: Recebedor de matéria-prima e conferente separador Agente nocivo: Hidrocarbonete aromático, óleo vegetais, cargas mineiras, solventes, pigmentos orgânicos/inorgânicos e amoníaco Enquadramento legal: ---- Provas: Formulário da fl. 47 e laudo técnico da fl. 47v. Conclusão: Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que o autor esteve exposto aos agentes agressivos indicados de forma direta, habitual e permanente. Logo, descabido o enquadramento pretendido. 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma

proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente (28 anos, 07 meses e 17 dias - fl.80) e o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço rural -01/01/1972 a 28/02/1977, 01/12/1977 a 28/02/1978, 01/12/1978 a 28/02/1979- (05 ano, 07 meses e 24 dias), totaliza 34 anos, 03 meses e 11 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (fl.80). Na data do requerimento administrativo (02/02/2008), porém, o autor não havia implementado a idade mínima de 53 anos para a aposentação, uma vez que nasceu em 25/04/1958 (fl.26). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os lapsos de 01/01/1972 a 28/02/1977, 01/12/1977 a 28/02/1978, 01/12/1978 a 28/02/1979 como laborados pela parte autora como rurícola, averbando-os para fins de aposentadoria, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003046-46.2012.403.6114 - MALVINA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MALVINA DE JESUS DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui osteoartrose femoro-tibial, sinais de lesões degenerativas de menisco e artrose de ombro, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 95/115, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 26/11/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, lombalgia, lesão meniscal e condral, alterações disco vertebrais, protrusão discal, condromalacea patelar, lombociatalgia irradiada, lesões degenerativas, osteoartrose e cirurgia em ombro, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou pregressa. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003269-96.2012.403.6114** - MARIA GENI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA GENI DOS SANTOS SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui Síndrome do Túnel do Carpo e Dedo Gatilho da mão esquerda e que, mesmo após realização de cirurgia continuou a sentir dores intensas e perdeu a força nas mãos, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 67/74, do qual somente o INSS manifestou-se. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em abril de 2013 informou que a autora foi acometida de síndrome do túnel do carpo, o qual encontra-se corrigido cirurgicamente, não havendo incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003681-27.2012.403.6114** - EDNA REGINA FURLAN BETTI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA REGINA FURLAN BETTI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui hipertensão, diabetes e glaucoma, além de problemas ortopédicos, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 74/93, complementado às fls. 98/103, tendo as partes se manifestado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou

temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 22/06/2012 constatou que a autora é portadora glaucoma, hérnia discal cervical e lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, Diabetes Mellitus, osteófitos anteriores, cervicobraquiálgia a direita, dentre outros acometimentos, concluindo, ao final, que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003777-42.2012.403.6114 - MAGALI DE OLIVEIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAGALI DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui tendinite em ambos os braços e hérnia de disco cervical, não reunindo condições de laborar.A inicial foi emendada às fls. 26/29 e 32/33.Decisão concedendo os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Laudo pericial acostado às fls. 60/72, do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, considerando as emendas às fls. 26/29 e 32/33.Ademais, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)No mérito, postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 05/03/2013 constatou que a autora possui artrose degenerativa, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003913-39.2012.403.6114** - YONE CRISTINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) YONE CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que em resultado a uma queda sofrida sofre de fratura no cóccix e hérnia. Aduz, ainda, ser portadora de espondiloartrose lombar, abaulamento discal em L5 - VT, hérnia discal póstero lateral direita em VT-S1, alterações discais degenerativas, mega apófise transversa de L5 a esquerda, protusões discais entre L3-L4 e L4-L5 com sinais de ruptura do ângulo fibroso, não reunindo condições de laborar.Com a inicial juntou os documentos.Decisão concedendo os benefícios da AJG indeferindo, contudo, a antecipação de tutela requerida.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Laudo pericial acostado às fls. 76/95, complementado às fls. 113/116, tendo as partes se manifestado.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 06/07/2012 constatou que a autora é portadora de alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discal, hérnia discal, espondiloartrose lombar, lombalgia crônica, protusões discais, mega apófise, dentre outros acometimentos, concluindo, ao final, que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. Ressalta o perito em seus esclarecimentos de fls. 113/116 que as alterações descritas não podem ser atribuídas ao referido acidente de abril de 2010, sendo essas anteriores a este, causadas pelo processo fisiológico do envelhecimento. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A requerente tampouco faz jus ao pagamento de auxílio-acidente, uma vez que citado amparo se destina aos trabalhadores que sofreram acidente de trabalho ou de qualquer natureza, com seqüelas que diminuam sua capacidade física para o desempenho das atividades que até então exerciam. Não há a notícia de redução da capacidade física da obreira em decorrência de acidente, o que impece a acolhida do pedido.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ressalto que o fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face

da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003936-82.2012.403.6114** - JACIR GIACOMINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JACIR GIACOMINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui enfermidades ortopédicas graves CID M 50.0 e M 51.0, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao auxílio doença, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 86/109, complementado às fls. 132/135, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 06/07/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, artrodese em coluna vertebral, lombociatalgia, hérnia discal e radiculopatia, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou pregressa. Afirmou, ainda, que a conclusão se baseia no exame físico e análise minuciosa de toda a documentação apresentada. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004639-13.2012.403.6114** - GILVA MARIA GUIMARAES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA GILVA MARIA GUIMAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e contribuições suficientes a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Defende o cômputo dos lapsos em que esteve em gozo de auxílio-doença. A decisão da fl. 155 deferiu a tutela antecipada requerida e concedeu a AJG postulada. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 172/184, na qual impugna o cômputo dos períodos em que houve o pagamento de auxílio-doença para fins de carência. Houve réplica. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 19/09/2011, tendo completado 60 anos na data de 18/11/2011 (fl. 15). Dessa forma, o período de carência deve observar a

regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2011. Pelo CNIS acostado aos autos (fls. 119/120), verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e, segundo o documento de fls. 23/25, tais períodos não foram computados para efeitos de contagem da carência, o que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria. No entanto, o período que o segurado percebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade, uma vez que a lei considera tais parcelas como salário-de-contribuição. Percebe-se que a redação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 possibilita o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho. Citado reconhecimento inclusive já foi examinado pelo TRF da 3ª Região, como demonstram as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei nº 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 438005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei nº 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) Desta forma, considerando que os períodos que esteve no gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade, a autora possui tempo suficiente a concessão da aposentadoria pretendida, conforme tabela anexada à fl. 156. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, feito em 19/09/2011. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: GILVA MARIA GUIMAR. 2. Benefício revisado: aposentadoria por idade. 3. DIB: 19/09/2011. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004699-83.2012.403.6114** - JOSE EDSON RIBEIRO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004870-40.2012.403.6114** - JOSE ADRIANO DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004962-18.2012.403.6114** - KANJI NAKAMURA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo no que tange a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que a justiça gratuita concedida à fl. 98 não foi mencionada na sentença, razão pela qual a sentença deverá ser retificada para acrescentar a seguinte frase em destaque: Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Porém, resta a exigibilidade de tal condenação, em relação a parte autora, sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0005122-43.2012.403.6114** - NARCI GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005710-50.2012.403.6114** - JANETE APARECIDA DE LEMOS(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JANETE APARECIDA DE LEMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui acentuação do meteorismo entero-cólico, pâncreas de difícil avaliação, cisto renal simples a esquerda, osteopenia, granulomas de colesterol bilateralmente, disfunção diastólica de VE tipo alteração do relaxamento, insuficiência tricúspide de grau discreto, periapendicite aguda, edema e hiperplasia linfóide na submucosa do apêndice cecal, fragmento de tuba uterina aderido à serosa do apêndice exibindo salpingite aguda, cistos paratubários simples, colecistopatia calculosa com barro biliar e CID F3.22 e F4.32, não reunindo condições de laborar. Decisão da Justiça Estadual declinando a competência para Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta vara, foi deferida a prova pericial médica e concedidos os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 84/105, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 26/11/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, acentuação do meteorismo entero cólico, depressão, cisto renal simples à esquerda, osteopenia, apendicectomia, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica e laparotomia exploradora, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou progressiva. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm

presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005732-11.2012.403.6114** - AGDA MARIA DE SOUSA (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AGDA MARIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas cardíacos, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 131/157, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 26/11/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de insuficiência arterial crônica em membro inferior direito, infarto agudo do miocárdio anterior e ausência de alterações sugestivas de isquemia cardíaca ao eletrocardiograma, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou pregressa. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005743-40.2012.403.6114** - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fl. 229 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 17/02/2014, às 15:00h, pelo Juízo da Comarca de Alegre - ES. Int.

**0005746-92.2012.403.6114** - MARIA COSTA PIMENTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA COSTA PIMENTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio

doença. Aduz, em síntese, que possui hérnia discal, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 51/67, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 26/11/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de espondilose cervical, tendinite do supraespinhal em ombro, osteopenia leve e alterações degenerativas em coluna vertebral, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou progressiva. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005949-54.2012.403.6114** - ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005954-76.2012.403.6114** - EURICO JOSE DE CARVALHO (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EURICO JOSE DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui cefalalgia e neubalgia crônica por artrose de C3 a C7 lombar A2, NE L5 L6, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 83/100, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 30/11/2012 informou que a documentação médica descreve quadro de rarefação da textura óssea, alterações degenerativas em coluna vertebral, redução do espaço discal e esclerose interfacetária, todavia, constatou não haver incapacidade laborativa atual ou progressiva. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006022-26.2012.403.6114 - ADEMIR PEREIRA BARBOSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ADEMIR PEREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em auxílio acidente. Pleiteia, ainda, anulação da cobrança administrativa dos valores recebidos pelo benefício nº 542.902.744-4. Relata que possui seqüela de fratura do fêmur decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 01/12/2006. Requer a concessão de auxílio doença até o ano de 2008, quando foi reabilitado na função de porteiro, com posterior conversão em auxílio acidente, considerando a redução de sua capacidade laboral de forma permanente. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 83/106, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 30/11/2012 constatou que o autor apresenta deficiência física na perna esquerda, devido ao acidente sofrido em 01/12/2006, que reduz sua capacidade laboral, todavia, não o incapacita para o seu trabalho habitual como porteiro. Informou, ainda, a incapacidade para desempenhar função que demande esforço físico maior. Assim, entendo que logo após o acidente sofrido restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença com posterior direito à concessão de auxílio acidente. Todavia, analisando o CNIS de fls. 74/75, em 01/12/2006, data do acidente de

transito sofrido e início da incapacidade constatada, o autor havia perdido a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus à concessão de quaisquer dos benefícios requeridos. Passo a analisar o pedido no tocante à anulação da cobrança dos valores recebidos administrativamente pelo benefício de nº 542.902.744-4. Neste ponto, assiste razão ao autor. Não há o que se falar em devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, considerando sua natureza alimentar e a boa-fé no recebimento. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1026231/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 18/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009) Assim, embora o benefício tenha sido concedido equivocadamente, não restou comprovada a má-fé do autor, motivo pelo qual não merece prosperar a cobrança e devolução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para anular a cobrança dos valores recebidos pelo autor no auxílio doença nº 542.902.744-4. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006160-90.2012.403.6114 - ANTONIETA PEREIRA DE SOUSA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ANTONIETA PEREIRA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra ser portadora de cisto ganglionico - pulso direito, não mais reunindo condições para laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG (fl.25). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de carência da ação e de prescrição. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 71/89, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois o pedido fixa a data de início do benefício na citação do INSS. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em maio de 2013 indica que a autora apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo as articulações interfalangeanas e metacarpo falangeanas. Segundo o perito, as alterações verificadas ocorrem de causas internas e naturais, tendo evolução com o passar dos anos e não justificam incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento para que o perito responda a quesitos complementares, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006199-87.2012.403.6114 - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)** ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de catarata nos dois olhos, com perda de visão de 75%, além de ser portador de hepatite tóxica e de cirrose hepática alcoólica, não mais reunindo condições de trabalhar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.44/57, na qual suscita as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Bate pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls.73/105, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). As preliminares suscitadas não comportam acolhida, pois o autor formulou pedido administrativo em 13/05/2011 e 18/08/2011. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em maio de 2013 constatou que a parte autora está em bom estado de saúde, tendo sido diagnosticado com catarata nos dois olhos, hepatite C e cirrose. Concluiu o perito que a parte possui 10% de visão em cada olho, devendo apresentar melhora com a realização da cirurgia para implante de lentes pela qual aguarda. Quanto à hepatite C, foi verificado aumento do fígado e do baço. Por conta da baixa acuidade

visual, o perito considerou que seria difícil exercer alguma atividade de trabalho, de modo que entendo que a parte faz jus ao auxílio-doença postulado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que Rogério deu entrada em dois requerimentos administrativos, a saber, em 13/05/2011 e 18/08/2011. A documentação médica trazida pela parte, com a inicial e quando da realização da perícia, indica que a catarata, com indicação de cirurgia, somente foi diagnosticada em junho de 2012, não existindo prova de sua presença em data anterior. Por tal motivo, entendo que o benefício não pode ser concedido a partir da data de entrada do requerimento administrativo, mas apenas quando da juntada do laudo pericial aos autos, em 30/08/2013, quando a autarquia tomou ciência do problema de saúde de Rogério. Considerando-se a existência de recolhimentos ininterruptos do requerente como contribuinte individual desde 03/2011, restam cumpridos os requisitos carência e manutenção da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-doença desde 30/08/2013. Considerando o decurso de mais de dezoito meses da indicação da cirurgia para implante de lentes, deverá a parte se reavaliada em seis meses a contar da intimação desta decisão. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ2. Benefício concedido: auxílio-doença3. DIB: 30/08/20134. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006253-53.2012.403.6114 - ADENIR JUSTINO(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ADENIR JUSTINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 19/01/1976 a 28/09/1978, 08/11/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 06/05/1985, 18/01/1980 a 10/07/1981, 13/05/1985 a 25/08/1986, 13/01/2000 a 11/01/2002, 02/04/2007 a 13/06/2007 e 20/05/2009 a 17/08/2009, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço requerida em 20/10/2010. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 196. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201/215, na qual impugna a especialidade dos períodos cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 220/226. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG,

Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: 19/01/1976 a 28/09/1978, 08/11/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 06/05/1985 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído entre 90 e 83 dB Prova: Formulários fls.170/172 e laudo pericial fls. 176 e seguintes Conclusão: Os formulários trazidos revelam que o autor trabalhava no setor de ferramentaria. O laudo pericial trazido, além de ter sido confeccionado em abril de 1986, ou seja, após o término do vínculo de trabalho, não faz menção a alterações no ambiente de trabalho. Porém, consta do documento que o trabalhador operava tornos, lixadeiras e maçaricos, estando submetido à exposição a poeiras metálicas. Cabível o enquadramento no Item 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, portanto. Períodos: 18/01/1980 a 10/07/1981 Empresa: Iguatemy Operacional Indústria Comércio e Transporte Ltda. Agente nocivo: Motorista Prova: Formulário fls.98/100 Conclusão: O enquadramento pela categoria profissional exige a prova de que o motorista atuava no transporte de carga ou de passageiros. Na CTPS da fl.34, consta apenas que o empregado era motorista. O formulário da fl. 98, por sua vez, dá conta de que Adenir era motorista de caminhão de 4 toneladas, levando correspondências e trazendo malotes. A prova trazida, além de extemporânea e preenchida irregularmente (falta o nome do médico do trabalho e o órgão de classe do responsável pelos registros ambientais), não dá certeza quanto ao transporte de cargas, o que impede o enquadramento pretendido. Períodos: 13/05/1985 a 25/08/1986 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/AAgente nocivo: Ruído de 81 dB Prova: Formulário fl.103 e laudo pericial fls.104/110 Conclusão: Incabível o enquadramento postulado, pois o laudo apresentado foi confeccionado em 2003, ou seja, mais de quinze anos após o término do vínculo empregatício, não havendo no documento ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho. Períodos: 13/01/2000 a 11/01/2002 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 88 dB Prova: Formulário fls.114/116 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período, pois o nível de ruído está abaixo do limite legal de 90 decibéis previsto no Decreto n. 53.831/64. Períodos: 02/04/2007 a 13/06/2007 Empresa: Aethra Componentes Automotivos Ltda. Agente nocivo: Ruído de 95,37 dB Prova: Formulário fls.47/48 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período. O formulário trazido revela que houve o uso de EPI eficaz (CA5745), apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Além disso, o PPP não veio acompanhando do respectivo laudo técnico. Períodos: 20/05/2009 a 17/08/2009 Empresa: Polymont do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 86 dB Prova: Formulário fls.119/120 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período. O formulário trazido revela que houve o uso de EPI eficaz (CA2271), apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Além disso, o PPP não veio acompanhando do respectivo laudo técnico. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que

desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 33 anos, 10 meses e 07 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20. Entretanto, cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (09/10/2007) o autor contava 51 anos de idade (nascido em 02/07/1959), não preenchendo o requisito etário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 19/01/1976 a 28/09/1978, 08/11/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 06/05/1985. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006304-64.2012.403.6114 - MARCIA FLORINDA DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARCIA FLORINDA TORRANO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de depressão e de lupus, não mais reunindo condições para laborar. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas o pedido de tutela antecipada foi rejeitado (fl.32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.43/48, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor. Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls. 50/87 e complementado às fls. 99/101, sobre os quais foi dada oportunidade para manifestação das partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 indica que a autora não apresenta incapacidade. Foi constatada a presença de transtorno depressivo leve, estando a autora em acompanhamento psiquiátrico, devidamente medicada. Além disso, e segundo o perito, não há alterações ou limitações de movimento ou força nos membros inferiores e superiores, estando preservados o tônus e a força muscular. Quanto à coluna vertebral, não foi constatada resistência dolorosa ou redução significativa de movimento. Quanto ao lupus, sinalou o perito que a taxa de reagente FAN não é indício suficiente para concluir-se pela incapacidade. A parte faz uso da medicação correta, suficientes para o controle pressórico, antiinflamatório e controle psíquico-emocional. Concluiu o médico pela

ausência de incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006363-52.2012.403.6114 - JURACI PEREIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0006372-14.2012.403.6114 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador de doenças degenerativa, quais sejam, hérnia discal e presbiacusia bilateral, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a falta de prova da alegada incapacidade para o exercício da atividade laboral. Laudo pericial acostado às fls. 54/64, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274)  
A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se pretende e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, em perícia realizada em abril de 2013, constatou-se, pelo quadro clínico e o exame físico, diante de manobras e testes, alterações mínimas, não limitantes, bem como ausência de repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. Afirma que do ponto da presbiacusia nada foi apresentado para comprovação da afecção. Conclui que o autor não possui incapacidade laborativa. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006492-57.2012.403.6114** - MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006909-10.2012.403.6114** - JOSE AUGUSTO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA JOSE AUGUSTO SILVA, qualificado nos autos e representado por seu curador, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação da aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 24/01/2006 em aposentadoria por invalidez. Aponta sofrer de demência fronto-temporal, tendo sido interditado em 2012. Diz que sua condição é progressiva, exigindo o auxílio de terceiros para o desempenho de atos do cotidiano, como locomoção, cuidados pessoais e alimentação. Requer o pagamento da aposentadoria desde a data a ser averiguada pela perícia oficial ou em 29/09/2011, data do laudo confeccionado no processo de interdição. Pugna ainda pelo cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria, como forma de majorar a RMI do benefício. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 120). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138/159, na qual suscita as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício postulado, sinalizando a impossibilidade de alterar o ato jurídico perfeito. Houve réplica. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 162/171, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda. É o relatório do necessário. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente

demanda tampouco comporta acolhida, pois o pedido formulado diz com o pagamento do benefício a partir do ano de 2011 ou da data fixada no laudo pericial. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição. No caso concreto, o autor aposentou-se por idade em 24/01/2006, tendo sido diagnosticado como portador da doença de Pick, cujos sintomas se assemelham com a demência senil. Segundo o laudo pericial oficial, os sintomas começaram a se manifestar por volta do ano de 2003, estado o demandante incapaz para todo tipo de atividade. Verificou-se que a parte depende terceiros para a manutenção, havendo restrições para a fala e manifestação do pensamento a justificar a necessidade de acompanhamento. Como se vê, a parte preenche os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, sendo provável que já estivesse inválido à época de sua aposentação. Nesse particular, pontuo que o pedido de conversão de benefício não se confunde com a desaposentação, já que aquela diz com o cômputo do tempo de serviço prestado após a aposentadoria, sendo, ao contrário, similar à transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Assegura-se ao trabalhador o direito ao melhor benefício, tão somente. Assim, não vejo óbice à acolhida do pedido, inclusive no que diz com o pagamento do acréscimo de 25% disciplinado pelo art. 45, da Lei 8.213/91, pois evidenciada a necessidade de auxílio constante de terceiros. Quanto ao termo inicial do benefício, o mesmo deve ser fixado na data de juntada do laudo oficial aos autos (fl. 162- 21/03/2013), momento em que a autarquia tomou ciência da condição do demandante. No que se refere ao cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria, tenho que o pleito não comporta acolhida. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a transformar a aposentadoria por idade concedida à parte autora em 24/01/2006 em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, com o acréscimo de 25% disciplinado pelo art. 45, da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: JOSE AUGUSTO SILVA 2. NB: 140.033.401-03. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 4. DIB: 21/03/20135. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0006995-78.2012.403.6114** - ANTONIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui mínima escoliose lombar sinistro côncava, espondilose lombar incipiente, espondilose lateral dorsal, dores nos joelhos, dores no punho direito e tenossinovite de quervain, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 102/116, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do

mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 05/03/2013 constatou que a autora possui artrose degenerativa, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, requerendo o retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007185-41.2012.403.6114** - ANA MARIA ROMAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência Dispõe a Lei 9.800/99, in verbis: Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. (grifei) Considerando que a parte autora deixou de cumprir o determinado no artigo 2º, não conheço dos embargos de declaração de fls. 95/96. Intime-se.

**0007223-53.2012.403.6114** - JOSE MARIO CAPITANIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007359-50.2012.403.6114** - MARCELO HENRIQUE DUARTE ALVES - MENOR IMPUBERE X GIOVANNA DUARTE ALVES - MENOR IMPUBERE X ANDRE DUARTE ALVES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA BENEDITA DUARTE ALVES X ANDREIA BENEDITA DUARTE ALVES(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007370-79.2012.403.6114** - CESAR DANTAS DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007637-51.2012.403.6114** - ROSEMEIRE SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSEMEIRE SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 29/07/1986 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 12/10/1989, 16/10/1989 a 20/012/1998 e 14/09/2000 a 23/05/2012, convertendo-os em tempo comum, e a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23/05/2012. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/88, na qual bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Quanto aos agentes químicos, aponta a ausência de laudo a demonstrar a exposição habitual e permanente. Sinala que a requerente não cumpriu os requisitos para a aposentação quando da entrada do pedido administrativo. Réplica às fls. 91/104. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.° 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum,

independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 29/07/1986 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 12/10/1989Empresa: Bombril S/AAgente nocivo: Ruído de 85 dB e agentes químicos diversosProva: Formulário fl.43Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que não consta a qualificação técnica do responsável pelo preenchimento do documento. A irregularidade apontada torna o formulário irregular. Quanto ao agente ruído, o formulário não veio acompanhado do respectivo laudo pericial a corroborar as informações ali lançadas. Períodos: De 16/10/1989 a 20/012/1998Empresa: Algodoeira Olan Peças Automotivas e Têxteis Ltda. Agente nocivo: ----Prova: ----Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que não veio aos autos prova da alegada exposição a agentes nocivos à saúde da trabalhadora. Cabe apontar que a prova da especialidade deve ser técnica, não sendo admitida a produção de prova oral nesse intuito. Descabido o enquadramento pela categoria profissional, já que não existe a descrição das tarefas desempenhadas pela parte como analista de laboratório para que comparação com a profissão de químico. Período: De 14/09/2000 a 23/05/2012Empresa: Toro Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 64 dB e produtos químicos diversosProva: Formulário fls.44/46 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o nível de ruído indicado está abaixo do patamar legal. Quanto aos produtos químicos indicados, cumpre sinalar que não existe a avaliação quantitativa dos produtos listados, na forma exigida pela NR-15, anexo 13-A. Ademais, não existiu monitoração ambiental antes de 23/05/2010 e após 23/05/2011.Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia, de modo que a conversão pretendida não possui amparo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0007671-26.2012.403.6114** - REINALDO GALDINO DAMIAO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) REINALDO GALDINO DAMIAO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer a especialidade do período de 11/03/1974 a 27/09/1979, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço requerida em 25/11/2011.Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.40.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/57, na qual impugna a especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, salientando a necessidade de apresentação de prova técnica para o agente ruído. Aponta que o laudo pericial apresentado indica a existência de ambiente salubre. Alega que a conversão deve ser feita pelo fator 1,20 até 21/07/19992. Bate ainda pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 6.887/80. Houve réplica às fls. 61/63, tendo o demandante trazido aos autos cópia do processo administrativo concessório.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Pontuo de arrancada que a parte autora limita em sua petição o pedido de reconhecimento da especialidade do vínculo empregatício mantido entre 11/03/1974 a 27/09/1979, não havendo na petição, seja na fundamentação, seja no pedido, menção aos demais períodos cuja especialidade foi afastada pela autarquia. Considerando que o pedido deve ser certo e específico, e em observância ao princípio da demanda, analiso apenas o citado lapso. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original,

possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela

lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Períodos: 11/03/1974 a 27/09/1979 Empresa: Ausbrand Fábrica de Metal Duro e Ferramentas de Corte Ltda. Agente nocivo: Ruído de 80 dB e poeiras metálicas Prova: Formulário fl.12 e laudo pericial fls. 13/17. Conclusão: O formulário trazido revela que o autor trabalhava como retificador de ferramentas, no setor de retífica. O laudo pericial apresentado, o qual foi confeccionado em 05/2002, conforme recibo da fl.18, além de não mencionar eventual mudança no ambiente de trabalho, revela que o nível de ruído apurado nas máquinas retíficas varia entre 74 e 80 decibéis, valor inferior ao limite legal exigido. Porém, consta do documento que o trabalhador operava esmerilhando, desbastando e atacando o material com os abrasivos cortantes, estando submetido à exposição a poeiras metálicas. Cabível o enquadramento no Item 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831 /64, portanto. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º

da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu (fl. 108), acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido (02 anos, 02 meses e 19 dias), totaliza 33 anos, 04 meses e 11 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 11/03/1974 a 27/09/1979. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007684-25.2012.403.6114** - MARIA INES DE JESUS OLIVEIRA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA INES DE JESUS OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de fibromialgia, não mais reunindo condições para laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.60).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.71/77, na qual suscita a perda da qualidade de segurado entre outubro de 2008 e maio de 2012. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor.Laudo pericial médico acostado às fls. 82/96, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em março de 2013 não constatou incapacidade. Segundo o perito, a demandante, durante o exame físico, demonstrou alterações mínimas, não limitantes, não sendo apurada repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. A inspeção dinâmica efetuada na coluna vertebral e nos membros superiores mostrou-se normal.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007711-08.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA ALICE CASTRIGUINI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA CELIA OLIVEIRA SANTOS MARTINS X SUELI MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE LOURDES MARTINS, qualificada nos autos e representada por sua filha, Maria Alice Castriguini, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, possuir 72 contribuições e completado a idade de 60 anos em 1994. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 04/10/2008, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência.Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 81.Noticiado o falecimento da autora, pugnam os herdeiros pela habilitação. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/118, na qual requer a extinção do feito sem análise do mérito, pois o falecimento da parte autora ocorreu antes de sua citação. Explica que os vínculos empregatícios mantidos por Maria foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, não tendo sido cumprida a carência. Aponta ainda a perda da qualidade de segurado da trabalhadora. Houve réplica.O INSS discordou do pedido de habilitação formulado. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de início a preliminar de carência de ação. Observo que a falecida autora formulou pedido na via administrativa em 2008, tendo ajuizado a demanda apenas em 2012. O fato de ter Maria morrido antes da citação da autarquia não retira dos herdeiros o direito ao crédito do benefício, caso reconhecido o direito àquele. Por tal motivo, entendo que não existe motivo para indeferir o pedido de habilitação dos herdeiros. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais.Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios.A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 2008, tendo completado 60 anos na data de 14/07/1994 (fl.19). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 72 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 1994.Para comprovar seu tempo de contribuição, a parte autora apresentou

cópia de suas CTPS (fls.22/42). Cotejando citados documentos com a planilha de tempo de contribuição confeccionada pelo INSS - fl.53, resta evidenciado que os contatos de trabalho foram devidamente computados, à exceção daquele iniciado em 05/12/1978 (fl.27), o qual não possui data de saída da trabalhadora. A autarquia apurou 7 anos e 8 meses de contribuições, ou seja, 92 recolhimentos. Como se vê, Maria já tinha direito à aposentadoria quando da entrada do requerimento administrativo, de modo que merece acolhida o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder aos herdeiros de Maria de Lourdes Martins a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo feito em 04/10/2008 (fl.53), na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: Herdeiros de Maria de Lourdes Martins2. Benefício concedido: aposentadoria por idade3. DIB: 04/10/20084. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA A INCLUSÃO DOS HERDEIROS LISTADOS ÀS FLS. 84/85 NO POLO ATIVO.

**0007991-76.2012.403.6114** - ALMIR FRANCISCO DE BRITO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALMIR FRANCISCO DE BRITO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de serviço obtida em 28/04/2008 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/1999. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/125, na qual impugna a especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz e níveis de ruído inferiores ao patamar legal. Houve réplica às fls. 128/144. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem

do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para

comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Períodos: 06/03/1997 a 28/04/2008 (DER) Ainda que conste na inicial a data de 31/05/1999, considero que ocorreu erro material, haja vista a menção à decisão técnica da autarquia no processo concessório Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 88 dB (01/97 a 05/99), 84 dB (06/99 a 01/00) e 82 dB (02/00 a 04/08) Prova: Formulário fls. 48/49 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período, pois consta do documento que o nível de ruído não é superior ao patamar de 90 decibéis, como exigido pela legislação de espécie a partir de 05/03/1997, e de 85 decibéis a contar de 18/11/2003. Ademais, consta do documento a utilização de EPI eficaz (CA13), suficiente para atenuar ainda mais o nível de ruído apurado. Diga-se entretanto que a partir de 01/802/2000 o trabalhador passou a desempenhar tarefas de cunho eminentemente administrativas, de modo que questionável eventual exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Logo, incabível a concessão de aposentadoria especial, devendo ser mantida a contagem de tempo de contribuição encontrada pela autarquia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0008002-08.2012.403.6114 - MARIA MIUZA ROCHA MARTINS (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)** MARIA MIUZA ROCHA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas ortopédicos e psiquiátricos, não mais reunindo condições para laborar. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl. 19). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/55, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor. Laudo pericial médico acostado às fls. 61/83, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em maio de 2013 indica que a autora apresenta alterações na coluna decorrentes de degeneração que ocorrem de causas internas e naturais. Segundo o perito, inexistente prejuízo da capacidade laborativa, sendo os sintomas passíveis de melhora com a adesão a tratamento. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008060-11.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DE SA (SP260752 - HELIO DO**

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARLENE APARECIDA FERREIRA DE SÁ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, idéias de morte, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, transtorno misto ansioso e depressivo, condromalácia da rótula, não reunindo condições de laborar. Decisão deferindo a antecipação da prova pericial e concedendo os benefícios da AJG. Laudo psiquiátrico acostado às fls. 81/90, do qual as partes se manifestaram. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia na área ortopédica. Laudo ortopédico juntado às fls. 127/130, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram, ao final, pela ausência de incapacidade laboral, embora constatado transtorno de personalidade com instabilidade emocional, episódios depressivos não especificado e comorbidades pela perícia psiquiátrica, bem como espondilodiscoartrose lombar condromalácea nos joelhos pela perícia ortopédica. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008127-73.2012.403.6114** - FERNANDA LARA(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA FERNANDA LARA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente do quadro de depressão grave que apresenta. Revela ter recebido o amparo até 23/10/2012, cujo restabelecimento foi negado por conta do parecer contrário da perícia médica. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl.20). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/71, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sinala que a parte foi considerada apta pela perícia realizada no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 29/33, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora. A contraproposta ofertada foi rechaçada pela autarquia. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em janeiro de 2013, que constatou que a autora possui incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral em virtude do episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e comorbidades constatado. Apontou que os sintomas tiveram início em 13/11/2012. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio-doença. Como a enfermidade que foi apurada pelo perito do juiz é a mesma que deu origem ao benefício anteriormente pago, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença cessado em 23/10/2012, tendo em conta o pequeno lapso decorrido entre a cessação e data indicada pelo perito e a provável manutenção do quadro até então verificado. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio doença, desde a data da cessação do NB 553.641.565-0, em 23/10/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: FERNANDA LARA2. Benefício concedido: auxílio-doença3. NB: 553.641.565-04. DIB: 23/10/20125. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0008141-57.2012.403.6114 - JORZIBERTO MARTINS CIPRIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JORZIBERTO MARTINS CIPRIANO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10/05/1973 a 28/02/1979, 14/01/1980 a 11/10/1982, 29/04/1995 a 12/10/1997, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço requerida em 16/01/2008. Alternativamente, pugna pela reafirmação da DER para 08/05/2010. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.269. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 274/278, na qual impugna a especialidade dos períodos cujo reconhecimento se pretende, salientando a necessidade de apresentação de prova técnica para o agente ruído. Contesta o pedido de reafirmação da DER, pois a rejeição do pedido ocorreu antes do implemento do requisito etário. Houve réplica às fls. 282/295. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura

a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a

lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Feitas tais considerações, sinalo que os lapsos de 09/12/1988 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 05/03/1997 foram considerados como especiais pelo INSS (fl.92), de modo que passo à análise dos lapsos remanescentes. Períodos: 10/05/1973 a 28/02/1979 e 11/03/1974 a 27/09/1979 Empresa: Companhia de Tecido Paulista Agente nocivo: Ruído de 84,9 a 89 dB Prova: Formulário fls.79/81 Conclusão: Impossível o enquadramento pretendido, pois o formulário trazido não veio acompanhado do respectivo laudo pericial individual. Além disso, a leitura do documento revela que não havia monitoração ambiental no local de trabalho à época do vínculo empregatício. Consta do documento que a monitoração ambiental somente passou a ocorrer a partir de 06/2003, não havendo informação acerca de alteração no lay out da empresa ou das condições de trabalho então existentes. Períodos: 06/03/1997 a 12/10/1997 Empresa: Transzero Transporte de Veículos Ltda. Agente nocivo: Ruído de 82,1 dB Prova: Formulário fl.78 Conclusão: Impossível o enquadramento pretendido, pois o formulário trazido não veio acompanhado do respectivo laudo pericial individual. Ademais, consta do documento que no interregno havia exposição a ruído em patamar inferior ao limite legal previsto no Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, sendo que a monitoração ambiental somente passou a ser realizada em 04/2003. Descabido ainda o enquadramento pela categoria profissional, nos termos da Lei nº 9.032/95. Como se vê, não há direito à conversão pretendida, de modo que descabida a concessão do benefício a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo ou ainda daquele formulado em 06/04/2010, em virtude do não cumprimento do requisito etário. Observo que o INSS reconheceu a especialidade do lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997 em virtude do enquadramento pela categoria profissional e da exposição a ruído superior a 80 decibéis. Porém, a averbação de tal interregno no benefício NB 42/147.374.684-9, apresentado em 16/01/2008, não proporcionará nenhum benefício ao demandante, haja vista não ter implementado então os requisitos para a concessão da aposentadoria (35 anos de contribuição ou requisito etário para a aposentadoria proporcional). Quanto ao pleito de reafirmação da DER para a data de aniversário do demandante, 08/05/2010, entendo que o mesmo não pode ser acolhido, à míngua de fundamento legal para a alteração pretendida. Conforme demonstra a comunicação anexada às fls.96/97, o pedido foi rejeitado em 03/05/2010, ou seja, antes do dia em que o autor completou 53 anos de idade. Logo, não há motivo para a alteração pretendida. Diante do exposto, EXTINGO O PEDIDO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação ao reconhecimento da especialidade do interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de averbação da conversão do interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997 no benefício NB 42/147.374.684-9, forte no art. 267, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008163-18.2012.403.6114** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VALTER FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de serviço obtida em 19/05/2007 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/05/1977 a 12/05/1980 e 09/02/1981 a 30/08/2003. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.173. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/190, na qual impugna a especialidade dos períodos cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 193/212. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria

especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º

do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, anoto que o lapso de 09/05/1977 a 12/05/1980 foi devidamente reconhecido como laborado em condições especiais (fls. 64 e 72), de modo que falece interesse ao autor nesse particular. Passo à análise do lapso remanescente. Períodos: 09/02/1981 a 30/08/2003 Empresa: Trorion S/A Agente nocivo: Ruído de 90dB Prova: Formulário fls. 47/48 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período. O formulário trazido revela que houve monitoração ambiental apenas no mês de maio de 1996, de modo que não existe prova quanto ao interregno anterior ou posterior à citada data. Não consta do formulário a qualificação técnica do responsável, além de não ter sido apresentado o respectivo laudo pericial. Além disso, consta do documento que o nível de ruído não é superior ao patamar de 90 decibéis, como exigido pela legislação de espécie entre 05/03/1997 e 17/11/2003. Logo, incabível a concessão de aposentadoria especial, devendo ser mantida a contagem de tempo de contribuição encontrada pela autarquia. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 09/05/1977 a 12/05/1980, forte no art. 267, inc. VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0008165-85.2012.403.6114 - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDNA OLIVEIRA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui hérnia discal cervical, estenose do canal, instabilidade da coluna, espondilodiscoartrose e protusões discais centrobilaterais em C2C3, C3C4, C4C5 e C6C7, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que a autora está recebendo o auxílio doença e não possui incapacidade permanente suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 59/74, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade

de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 16/04/2013 constatou que a autora possui poliatalgia, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, sem repercussão neurológica, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008209-07.2012.403.6114 - NAIR APARECIDA DE SOUZA CATUCCI (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NAIR APARECIDA DE SOUZA CATUCCI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui dor lombar baixa, dor articular e coxartrose, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, bem como a necessidade de observar o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 72/86, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 16/04/2013 constatou que a autora possui artrose degenerativa e tendinose, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, sem repercussão neurológica, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta

denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008339-94.2012.403.6114 - JOSE LICINIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE LICINIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não mais reúne condições de trabalhar desde a realização de procedimento cirúrgico para a retirada da próstata. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.86.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.97/114, na qual aponta a falta de interesse quanto à manutenção do auxílio-doença, o qual foi prorrogado até junho de 2013. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido de aposentadoria, ante a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 48/60, acerca do qual se manifestaram o INSS e o autor.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que existe interesse em eventual restabelecimento do auxílio-doença pago até junho/2013. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2013 indica que o demandante está em bom estado de saúde, apesar de sofrer de hipertensão essencial (primária) e diabetes mellitus e de ter se submetido a cirurgia para a retirada da próstata. Não foi constatada incapacidade, tendo o perito explicado que as doenças verificadas possuem controle medicamentoso. Quanto à incontinência urinária, não foi constatado impedimento para o desempenho de suas funções como motorista, tendo o periciando salientado que estava trabalhando quando da realização do exame. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Vale sinalar inicialmente que a existência de seqüelas da cirurgia não implica, por si só, a inaptidão para o desempenho de atividade profissional. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PROVIDENCIE A SECRETARIA A

RENUMERAÇÃO DAS FOLHAS, a partir da página 115.

**0008462-92.2012.403.6114** - JUDITE SILVA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008478-46.2012.403.6114** - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença pago até 21/07/2009. Narra sofrer de diversos problemas de saúde, apresentando redução de sua capacidade física para o desempenho de suas funções como cabeleireira. Decisão concedendo os benefícios da AJG (fl.61). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.70/86, na qual suscita a perda da qualidade de segurado, pois a autora, após a alta médica, efetuou apenas cinco recolhimentos a partir de outubro de 2012. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício postulado, salientando que não existe prova da alegada seqüela redutora de sua aptidão física. Laudo pericial médico acostado às fls. 90/106, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente. Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, a perícia médica realizada em fevereiro de 2013 não constatou incapacidade. Segundo o perito, a demandante, durante o exame físico, demonstrou alterações mínimas, não limitantes, não sendo apurada repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. A pericianda apresenta diagnóstico de artrose degenerativa, protusão discal e tendinose; porém, a limitação referida, decorrente de dores, somente terá lugar durante as agudizações do processo inflamatório. O quadro está estável. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-acidente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008501-89.2012.403.6114** - FRANCISCO BORGES LEAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FRANCISCO BORGES LEAL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 03/01/1983 a 12/09/1984, 01/08/1998 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 27/06/2011, convertendo a aposentadoria por tempo de serviço deferida em 15/06/2012 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.208. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/223, na qual impugna a especialidade dos períodos cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz, a apresentação de prova extemporânea, a exposição a nível de ruído abaixo do limite legal. Houve réplica às fls. 229/238. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03

de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: 03/01/1983 a 12/09/1984 Empresa: Instemon Instalações e Montagens Ltda. Agente nocivo: Cromo e Cádmiio Prova: Formulário fls. 26/27 Conclusão: Descabido o enquadramento pela categoria profissional, pois a descrição das tarefas do trabalhador não permite concluir pela similitude com as atividades de operários de indústrias metalúrgicas (soldagem, galvanização, calderaria). Quanto aos agentes químicos, vale ressaltar que não consta do documento o nome do responsável técnico pela monitoração do registro ambiental. Ainda que exista a informação da exposição aos agentes cádmio e cromo, observo que o preenchimento do formulário foi feito, mais de 25 anos após o término do vínculo empregatício, com base nas informações lançadas na ficha de registro, documento que reputo insuficiente para o preenchimento. Períodos: 01/08/1998 a 31/03/2005 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 87 dB Prova: Formulário fls. 30/35 Conclusão: O enquadramento pretendido não comporta acolhida, pois o nível de ruído até 18/11/2003 é inferior ao patamar legal. Quanto ao lapso posterior, além de não ter vindo aos autos o respectivo laudo pericial, consta do documento o uso de EPI eficaz (CA 13), apto a reduzir o nível para valor abaixo do limite de 85 decibéis. Períodos: 01/04/2005 a 27/06/2011 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 89,9 e 88,2 dB Prova: Formulário fls. 30/35 Conclusão: Incabível o enquadramento postulado, pois o formulário apresentado, o qual não veio acompanhado do indispensável laudo técnico, evidencia o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal (CA 13). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008560-77.2012.403.6114** - ELVIRA DE FATIMA MOGOGA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELVIRA DE FATIMA MOGOGA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas psiquiátricos e respiratórios e também de câncer de mama, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça

gratuita (fl.32).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/61, na qual suscita as preliminares de prescrição e de carência de ação. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente no exame realizado na via administrativa. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/82, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Afasto as preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir, pois resta evidenciado que a demandante requereu o benefício na via administrativa em setembro de 2012, ou seja, cerca de três meses antes de ajuizar a presente demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2013 indica que a autora sofre de doença pulmonar obstrutiva de grau leve e de transtorno depressivo leve, além de artrose. Não há limitação pulmonar incapacitante ou quadro psiquiátrico que implique redução de sua aptidão. Quanto ao quadro ortopédico, concluiu o perito que a parte apresenta alterações mínimas, não limitantes e ausência de repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. A parte informou que não teve câncer de mama. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de benefícios por incapacidade.No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Por fim, cumpre sinalar que a alegação de que os médicos que acompanham a parte atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008580-68.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas psiquiátricos, não mais reunindo condições para laborar. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl.52).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.62/81, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor.Laudo pericial médico acostado às fls. 91/101, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Afasto a preliminar de prescrição, pois a cessação do auxílio cujo restabelecimento se postula ocorreu cerca de dois meses antes do ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se

concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2013 indica que a autora apresenta quadro compatível com diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, não havendo alterações ao exame que indiquem prejuízo da capacidade laborativa, já que os sintomas são de leve intensidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. A alegação de que os médicos que acompanham a demandante atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido, mormente quando as perícias realizadas no âmbito administrativo se harmonizam com as conclusões do perito judicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008611-88.2012.403.6114 - FRANCISCA SERAFIM DE SOUSA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCA SERAFIM DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de diferenças de benefício previdenciário. Narra que, em 12/03/1988, protocolou pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que o técnico previdenciário, ao analisar os documentos apresentados com o requerimento, deixou de receber o laudo técnico que comprovaria a especialidade de um dos períodos de trabalho, ao fundamento de que o documento não seria aceito pelo perito da autarquia. Aponta que requereu a revisão do benefício em 04/2011, ocasião em que juntou o laudo anteriormente rejeitado, o qual foi valorado e aceito para fins de majoração do valor do benefício. Requer a condenação da autarquia a pagar-lhe as diferenças de crédito vencidas entre a data de revisão e a data de entrada do requerimento administrativo. A decisão da fl.49 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 55/57, na qual bate pela improcedência da demanda. Ressalta que ao formular o pedido de aposentadoria, em 2008, a parte autora deixou de anexar o laudo pericial que embasaria o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, não havendo prova de que a exclusão do documento teria sido provocada pelo servidor da autarquia. Houve réplica às fls.61/65. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Alega a parte autora que formular pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentou laudo técnico que comprovaria a especialidade do contrato de trabalho mantido entre 1980 e 2001. Segundo alega, o servidor responsável pelo recebimento do requerimento administrativo, ao analisar os documentos que instruíam o pedido, considerou que o laudo apresentado não seria valorado pelo perito da autarquia, determinando sua exclusão do requerimento. Em 2011, a parte autora formulou pedido de revisão de benefício, tendo apresentado o documento que supostamente fora descartado quando da entrada do requerimento administrativo, obtendo a majoração de sua renda mensal. Busca o pagamento das diferenças de prestação vencidas entre a data do pedido formulado na via administrativa e a data da revisão efetuada. O pedido não comporta acolhida. Os atos da Administração Pública, dentre os quais estão aqueles praticados pelas autarquias, gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Tais atributos transferem ao ao interessado o ônus de comprovar a sua inadequação, forte o art. 333, I do Código Processual Civil. No caso dos autos, a parte autora confessa que o formulário que comprovaria a especialidade de um dos contratos de trabalho mantidos deixou de ser juntado ao requerimento administrativo formulado em 2008, o que inviabilizou sua apreciação e conseqüente possibilidade de pagamento de aposentadoria com renda mensal mais elevada. Porém, a afirmação de que seu procurador teria sido influenciado pelo técnico que recebeu o pedido e a documentação que o instruíam não encontra amparo em nenhum elemento de prova, fato esse que é suficiente para fulminar o pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso,

**0008613-58.2012.403.6114 - SIMONE DA SILVA INACIO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SIMONE DA SILVA INACIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 31/03/2012 e a conversão daquele em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude das seqüelas do AVC sofrido no ano de 2011. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e deferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 54/55. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.64/81, na qual suscita a preliminar de prescrição. No mérito, salienta inexistir prova da alegada incapacidade a ensejar o pagamento dos benefícios pretendidos. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 93/100, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. O Ministério Público Federal opinou pela acolhida do pedido de restabelecimento do auxílio-doença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que o auxílio cujo restabelecimento se pretende foi suspenso em 2012, ao passo que a distribuição da demanda ocorreu poucos meses após tal fato. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em fevereiro de 2013, que constatou que a autora apresenta seqüelas de AVC e síndrome anticorpo antifosfolípide. A autora sofre de afasia global e hipercoagulabilidade, podendo controlar os efeitos do quadro mediante o uso de medicamentos. Existem limitações do ponto de vista mental, sendo constatada incapacidade parcial e permanente. Ainda que a perícia tenha firmado posição quanto à presença de incapacidade parcial e temporária, entendo que o restabelecimento do auxílio pretendido é medido de justiça. Com efeito, a parte autora apresenta quadro de confusão mental e possui limitações de comunicação, tendo sido interditada, pois não consegue expressar sua vontade. Considerando-se que a parte está de fato impossibilitada de prover o próprio sustento pelo trabalho, entendo que a mesma deva receber o amparo pretendido e ser reabilitada para o exercício de função adequada a suas limitações. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, cabível a acolhida do pedido inicial. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 545.934.294-1, em 03/04/2012, devendo o INSS promover a reabilitação da demandante. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a mesmo título. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: SIMONE DA SILVA INACIO 2. Benefício concedido: auxílio-doença 3. DIB: 03/04/2012 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0008647-33.2012.403.6114 - MARIA LUIZA FUGANHOLLE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LUIZA FUGANHOLLE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, possui dores nos membros inferiores e superiores, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 159/175, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade

profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 21/02/2013 constatou que a autora é portadora de poliartrrose degenerativa, todavia, informou que o quadro clínico e exame físico demonstram alterações mínimas não limitantes e ausência de repercussão neurológica, não demonstrando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008673-31.2012.403.6114 - DARCI DA SILVA RAMOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇA DARCI DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 08/10/1981 a 30/10/1982, 22/04/1980 a 27/01/1981 e 22/04/1986 a 08/12/2011, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 08/12/2011 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG e denegando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 186. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193/108, na qual bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Aponta a impossibilidade de aplicação da legislação trabalhista para o reconhecimento da especialidade dos lapsos controvertidos. Houve réplica às fls. 211/227. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. No ponto, sinalo que o pedido de expedição de ofícios às empresas para a apresentação dos laudos periciais não comporta acolhida, já que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, é ônus da parte fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Considerando-se que é obrigação da empregadora fornecer ao trabalhador o documento requerido, ausente prova da recusa da entrega, compete ao interessado diligenciar na produção da prova que entende necessária. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado

diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais

estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Quanto aos períodos em que houve o gozo de auxílio-doença, diga-se que a jurisprudência firmou entendimento que tais lapsos somente podem ser computados como tempo especial se o afastamento do trabalhador decorrer de problema de saúde causado pela exposição ao agente nocivo a que esteve exposto. No caso concreto, o autor teria se sujeitado a ruído, de forma que apenas as doenças causadas por aquele poderiam acarretar o reconhecimento do tempo em benefício como tempo especial. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 08/10/1981 a 30/10/1982 Empresa: Alumínio Fuji Ltda. Agente nocivo: Ruído de 88 dB Prova: Formulário fl.62 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado

em condições especiais, considerando que existe a informação de inexistência de laudo pericial no período. Quanto aos demais agentes indicados, a descrição das tarefas desempenhadas pelo obreiro é suficiente para afastar o contato habitual e permanente com os agentes óleos e graxas e poeiras metálicas. Períodos: De 22/04/1980 a 27/01/1981 Empresa: Prensas Schuler S/A Agente nocivo: Ruído de 86,5 dB Prova: Formulário fls. 63/64 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o formulário trazido não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, consta do documento que somente existiu responsável pela monitoração ambiental em 11/1990, de modo que não é possível apurar a veracidade e a precisão do nível de ruído informado no lapso. Período: De 22/04/1986 a 08/12/2011 Empresa: Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda. Agente nocivo: Ruído de 86,5 dB Prova: Formulário fls. 66/67 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o PPP não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, o nível de ruído no interregno de 05/03/1997 a 17/11/2003 é inferior ao patamar legal, nos termos da nova jurisprudência do STJ. Não há prova da alegada exposição após 09/05/2011, data de emissão do formulário. Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia, de modo que a conversão pretendida não possui amparo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0008675-98.2012.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIZETE AMBROSIO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui osteoartrose nos joelhos e mãos, síndrome de impacto nos ombros direito e esquerdo, coluna lombar com protusões discais e fibromialgia, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 68/85, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 21/02/2013 constatou que a autora possui artrose degenerativa, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, sem repercussão neurológica, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc.

I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0012023-48.2012.403.6301** - MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante da renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 214, defiro o pedido de tutela antecipada, para que seja averbado o tempo de serviço especial exercido entre 21/01/1985 a 17/08/1989, com a respectiva conversão, já que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria.Intimem-se.

**0000013-14.2013.403.6114** - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA X TASSIANE ARAGOSO DA SILVA X WESLEY ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Diferente do alegado pelo autor, não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela, sendo que toda a documentação demonstra haver controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus.A questão foi analisada conforme exposto na decisão e de acordo com os documentos acostados aos autos, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0000073-84.2013.403.6114** - MARIA LUCIA VITALINO CARAPINA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA VITALINO CARAPINA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui as doenças classificadas pelo CID E11, I70, I21, 694 e M 199, não reunindo condições de laborar.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/62, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Na espécie dos autos, o laudo pericial médico constatou que a autora possui AVC sequelar e miocardiopatia isquêmica, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente, fixando o início da doença e incapacidade em 2001.Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a autora mantinha a qualidade

de segurado e carência. De acordo com a tela do CNIS de fls. 68, o último vínculo da autora se encerrou em 08/08/1985, mantendo sua qualidade de segurada somente até 1986, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, em 2001, ano em que constatada a incapacidade, a autora não mantinha mais a condição de segurada, não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**000079-91.2013.403.6114 - FLAVIO BAILLOT ROMANI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLAVIO BAILLOT ROMANI, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 52/52vº. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/69. Foi determinada a produção de prova pericial, realizada em 19/02/2013, sobrevivendo o laudo de fls. 73/90, no qual o Perito Judicial conclui ser o autor portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Sífilis e Espondilite Anquilosante, estando incapacitado parcial e permanente para atividade laboral desde 2008. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 93/94, concordando a parte autora às fls. 119. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença a partir de 19 de fevereiro de 2013, com o pagamento de 80% dos valores que forem encontradas em liquidação de sentença. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 93/94, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

**000095-45.2013.403.6114 - SONIA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SONIA DE OLIVEIRA MAGALHAES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, possui ataxia, tetraplegia, tontura, instabilidade, dor lombar baixa, escoliose, transtorno mental orgânico e transtorno depressivo recorrente, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 78/105 do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 21/02/2013 constatou que a autora é portadora de artrose degenerativa, todavia, o quadro clínico e exame físico demonstram alterações mínimas não limitantes e ausência de repercussão neurológica, não demonstrando incapacidade laboral. Afirmou, ainda, inexistência de paraplegia e déficit neurológico incapacitante como descrito nos autos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao

laudo e requerimento de nova perícia, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000105-89.2013.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURICIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui dores abdominais, tonturas fortíssimas devido ao uso de remédios controlados, pressão alta, crises convulsivas e sofre de alcoolismo, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 122/129, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando perícia com neurologista. Laudo pericial juntado às fls. 153/162, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que ambas concluíram não haver incapacidade laboral no momento atual, embora constatado quadro de epilepsia e uso de medicação anti-convulsiva. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000123-13.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇASEVERINO JOSE MENDES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença de nº 529.818.904-7. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. A AJG foi deferida.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.Houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o benefício foi revisto administrativamente.Em primeiro lugar, porque a preliminar versa conteúdo atinente ao mérito da lide. Em segundo porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Em terceiro, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa.Ultrapassada tal questão, prossigo para o exame do pedido inicial.Sustenta o segurado que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2008. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99:Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei.Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora de nº 529.818.904-7, na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição devendo pagar as diferenças daí advindas.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Custas ex lege. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação se amolda ao patamar positivado no artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000155-18.2013.403.6114** - ROSANA MARIA GOMES DE SOUZA MARTINS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA MARIA GOMES DE SOUZA MARTINS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 22/11/1977 a 15/03/1980, 18/03/1981 a 27/04/1984, 03/12/1994 a 30/06/1999, 01/06/1999 a 21/03/2000, 10/02/2000 a 30/10/2000, 16/12/2002 a 22/04/2003 e 18/09/2000 a 11/10/2010, convertendo-os em comum, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11/10/2010. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.56Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/63, arguindo a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que parte das atividades desenvolvidas pela parte tinha caráter administrativo, não havendo prova da alegada exposição, habitual e permanente, a agentes deletérios à saúde da trabalhadora. Houve réplica às fls. 67/72, trazendo a parte cópia do processo administrativo concessório. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento

no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 22/11/1977 a 15/03/1980 Empresa: Hospital São Camilo Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fls. 131/132 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que a parte desempenhava a função de recepcionista, não havendo prova da alegada exposição habitual e permanente a agentes deletérios a sua saúde. Período: De 18/03/1981 a 27/04/1984 Empresa: Hospital das Clínicas Agente nocivo: --- Prova: Formulário fls. 133/134 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que a parte desempenhava a função de escriturária, não havendo prova da alegada exposição habitual e permanente a agentes deletérios a sua saúde. Período: De 03/12/1994 a 30/06/1999 Empresa: Neomater S/C Ltda. Agente nocivo: ---- Prova: CTPS fl. 90 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que a parte desempenhava a função de recepcionista, não havendo prova da alegada exposição habitual e permanente a agentes deletérios a sua saúde. Períodos: De 01/06/1999 a 21/03/2000 e 16/12/2002 a 22/04/2003 Empresa: Fundação do ABC- Hospital Municipal Universitário de SBC Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fls. 135/136 Conclusão: Os períodos não podem ser considerados como especiais, pois se exige dos trabalhadores em estabelecimentos de saúde, a obrigatória demonstração de contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. Os formulários trazidos não trazem tal informação. Além disso, consta o uso de EPI eficaz, o que é suficiente para afastar eventual possibilidade de reconhecimento da especialidade. Período: De 10/02/2000 a 30/10/2000 Empresa: Hospital e Maternidade Rudge Ramos Ltda. Agente nocivo: ---- Prova: CTPS fl. 99 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que a parte desempenhava a função de auxiliar de enfermagem, não havendo prova da alegada exposição habitual e permanente a agentes deletérios à sua saúde. Período: De 18/09/2000 a 11/10/2010 Empresa: Hospital e Maternidade Brasil S/A Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fls. 137/138 Conclusão: Os períodos não podem ser considerados como especiais, pois se exige dos trabalhadores em estabelecimentos de saúde, a obrigatória demonstração de contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. Os formulários trazidos não trazem tal informação. Além disso, consta o uso de EPI eficaz, o que é suficiente para afastar eventual possibilidade de reconhecimento da especialidade. Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia, de modo que a conversão pretendida não possui amparo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0000169-02.2013.403.6114 - LUCIANA LEAL SANCHES (SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIANA LEAL SANCHES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, possui lombalgia severa e hérnia discal lombar, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 61/80, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 19/02/2013 constatou que a autora é portadora de hérnia de disco e transtorno depressivo, todavia, informou que o quadro clínico e exame físico demonstram alterações mínimas não limitantes e ausência de

repercussão neurológica, não demonstrando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000204-59.2013.403.6114 - WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui neoplasia maligna da mama, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurada, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/89, do qual se manifestaram as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial em 26/02/2013 que constatou quadro de neoplasia maligna de mama, concluindo pela incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, necessário averiguar se em 2012, quando fixada a incapacidade pelo perito, foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência. Alegou o INSS a perda da qualidade de segurada, apresentando o CNIS às fls. 77, em que consta o último vínculo empregatício iniciado em 1986 sem data de saída. Todavia, a autora comprovou o recolhimento de contribuições individuais nas competências de 02/2012 a 11/2012, sob o código 1929, conforme documentos de fls. 42/52, razão pela qual entendo preenchida a qualidade de segurada. Quanto à carência, seu preenchimento é dispensado tendo em vista a neoplasia maligna constatada, consoante expressa disposição do art. 151 da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. DISPENSA. NEOPLASIA MALIGNA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. 2. Por estar o apelado acometido de neoplasia maligna, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, não se aplica o período de carência. 3. Conquanto não esteja o recebimento do auxílio-doença condicionado ao cumprimento da carência neste caso, os documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de abril de 2003 a novembro de 2004. 4. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois o último recolhimento data de novembro de 2004 e o requerimento administrativo foi realizado em dezembro de 2004. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200580010028216, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2007 - Página::747 - Nº::103.) Assim, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/07/2012 (fls. 20). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo feito em 27/07/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 27/07/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**000205-44.2013.403.6114** - ANTONIO DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de pensão por morte. Explica que era pai de Rubens de Souza, falecido em 26/12/1986, e que sua esposa, Maria da Silva Souza, obteve o benefício, com exclusividade. Aponta que, por conta do falecimento de sua mulher, a pensão foi cessada. Diz que enfrenta dificuldades financeiras, pois a aposentadoria que recebe é insuficiente para fazer frente às despesas mensais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, sustentando a impossibilidade de manutenção do benefício. Explica que o benefício pretendido exige prova da dependência econômica dos pais em relação ao filho morto. Houve réplica às fls. 42/45. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o reconhecimento do direito de receber pensão por morte de seu filho, falecido em 1986. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dependência dos pais em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO POSTULANDO PENSÃO DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado (AgRg no REsp 1.227.972/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 6/9/11, grifo nosso). 2. O julgamento do recurso, no presente caso, se deu pela via monocrática em razão de estar em contrariedade com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual, a teor do disposto no 4º do inciso II do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado falecido, para efeito de concessão de pensão por morte, não é presumida, mas deve ser comprovada. 3. O Tribunal de origem não reconheceu a condição de dependência econômica da recorrente em relação ao de cujus. Nessas circunstâncias, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta à Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 219426/PR, PRIMEIRA TURMA, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/08/2013) O demandante não trouxe nenhum elemento de prova material que evidencie que seu filho era responsável por seu sustento. Diga-se que a dependência econômica exigida deve ser substancial, não sendo admitida a prova de eventual auxílio entre os integrantes do grupo. Nessa senda, cumpre apontar que, em consulta ao sistema da Previdência Social realizada na data de hoje, verifico que a parte autora estava vinculada ao RGPS como contribuinte individual à época da morte de Rubens, que havia iniciado novo contrato de trabalho menos de doze meses antes de falecer. O autor, por sua vez, aposentou-se em 1996. Conforme relatado na petição inicial, a pensão inicialmente requerida foi deferida apenas à genitora de Rubens, com a exclusão do postulante, certamente porque foi verificado então que Antônio era economicamente ativo e desempenhava atividade profissional. Vale referir que a Previdência Social tem o escopo de amparar o trabalhador nas situações de risco social eleitas pelo legislador como passíveis de proteção. Assim, considerando-se que o demandante já recebe aposentadoria, desde longa data, e que, quando seu filho ainda era vivo, exercia atividade econômica, não há como reconhecer o direito à pensão, especialmente quando deveria ter sido provado que, antes da morte de Rubens, ou seja, há 27 anos, era ele o responsável pelo sustento de seu pai. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-51.2013.403.6114 - RAIMUNDA DE CASTRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDA DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui dores intensas na região lombar, cervical e dorsal, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 63/78, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 26/02/2013 constatou que a autora é portadora de artrose degenerativa, todavia, informou que o quadro clínico e exame físico demonstram alterações mínimas não limitantes e ausência de repercussão neurológica, não demonstrando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000239-19.2013.403.6114 - JOSEFA ISABEL DA SILVA PINTO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA ISABEL DA SILVA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, possui pinos metálicos nas pernas, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 62/73, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 26/02/2013 constatou que a autora possui deformidade por encurtamento de membro inferior, que causa limitação para o desempenho de atividades que exijam movimentos simétricos dos membros inferiores, podendo exercer atividades sem sobrecarga, sem movimentos de impacto, repetitivos ou vibratórios. Desta forma, considerando que os benefícios requeridos exigem que a parte esteja totalmente incapacitada para desempenhar atividade profissional que lhe assegure o sustento, situação essa que não resta configurada nos autos, descabida a concessão do amparo pretendido. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000259-10.2013.403.6114 - JOSE GERALDO FERRAZ (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE GERALDO FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, possui problemas cardíacos, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de carência da ação e de prescrição. Bate pela ausência de incapacidade para o labor, salientando os requisitos para a concessão dos benefícios por invalidez. Laudo pericial acostado às fls. 69/81, do qual somente o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Coletores Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se pretende e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de

desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 26/02/2013 constatou que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica sem comprometimento da função cardíaca ao exame físico, concluindo que não há incapacidade laborativa.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000333-64.2013.403.6114 - JOAO MAIA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO MAIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui disfunção diastólica de ventrículo esquerdo, rebaixamento visual, hipoacusia, hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus tipo II, hérnia discal, espondilodiscoartrose e ambos os ombros com tendinopatia de supra espinhal, não reunindo condições de laborar.Decisão concedendo os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 121/142, do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 05/03/2013 constatou que o autor é portador de artrose degenerativa, hipertensão arterial e diabetes mellitus, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000334-49.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença recebido até 24/10/2012. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o

trabalho, pois sofre de câncer de mama. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 192). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 200/205, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 209/226, sobre o qual se manifestou a parte autora. Proposta de acordo às fls. 228/229, com a qual a autora não concordou. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em comento. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em fevereiro de 2013, que constatou que a parte autora apresenta neoplasia maligna, em tratamento adjuvante pós mastectomia, com quimioterapia e radioterapia. Segundo o laudo, a demandante está total e permanentemente incapacitada de desempenhar qualquer atividade profissional, estando inválida desde o ano de 2010. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, que autoriza a concessão da aposentadoria pretendida desde a cessação do auxílio-doença anteriormente pago, uma vez que as enfermidades que geram a incapacidade já se manifestavam desde então. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença NB 539.128.804-66, em 30/10/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ DA SILVA 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 31/10/2012. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0000405-51.2013.403.6114** - DAVID ANDRESSON REINALDO PINTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DAVID ANDRESSON REINALDO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, possui transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave e agorafobia, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 56/63, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a

concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 26/06/2013 constatou que o autor é portador de episódio depressivo leve desde 17/05/2011, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de nova perícia, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000497-29.2013.403.6114 - IRINEU ALMENDRO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual aponta o embargante a existência de omissões no julgado. Alega a parte autora que não houve manifestação expressa quanto à aplicação da Resolução nº 134/10 do CJF até o pagamento da dívida e também acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei nº 9494/97. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora quanto às omissões alegadas. No que diz com a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, cabe apenas destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu a redação ao dispositivo impugnado, ao apreciar a ADI 4357/DF (Rel. Min. Ayres Brito, julgada em 14/03/2013). Porém, a decisão ainda pende de publicação, sendo possível a modulação dos efeitos da decisão. Portanto, deve ser mantida a aplicação da correção das parcelas devidas nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Quanto ao pedido de apuração da dívida conforme citada Resolução até o adimplemento do crédito, cabe salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios e índices de correção monetária têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. Logo, eventual alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal terá aplicação imediata, não sendo possível assegurar sua incidência até o efetivo pagamento. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar as omissões suscitadas, acrescentando à sentença a fundamentação acima lançada. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

**0000528-49.2013.403.6114 - GERLANDIA MARIA GOMES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

GERLANDIA MARIA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário compatível com seu grau de incapacidade. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/48 sustentando a regular cessação do auxílio doença e ausência de comprovação da incapacidade laboral, pugando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 52/59. Manifestação das partes às fls. 61 e 62/64. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial

realizada em 05/03/2013 constatou que a autora é portadora de astrocitoma difuso, restando demonstrado durante a perícia déficit motor por tratar-se de um tumor com sobrevida discutível e de prognóstico reservado. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente, fixando o início da incapacidade desde 2011. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data em que cessado o auxílio-doença de nº 550.454.090-5, recebido de 12/03/2012 a 08/10/2012 (fl. 48). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio doença de nº 550.454.090-5 em 08/10/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: GERLANDIA MARIA GOMES2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 09/10/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0000535-41.2013.403.6114 - TEREZINHA JOSEFA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZINHA JOSEFA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portadora de hipertensão essencial, gonartrose primária bilateral, artrose primária de outras articulações, dor lombar e problemas no coração, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 59/81, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em março de 2013 constatou que a autora é portadora de artrose degenerativa, cardiopatia não especificada. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, a idade da autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc.

I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000543-18.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES FONSECA BORGES DE NORONHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE LOURDES FONSECA BORGES DE NORONHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui sérios problemas de saúde, diagnosticados na coluna vertebral como abaulamento posterior do disco L4-L5, redução do espaço discal de C5-C6 e C6-C7 e osteófitos antero-marginais, discopatia degenerativa com redução dos discos intervertebrais, protusão discal L5-S1 comprimindo a face ventral do saco dural, redução do espaço discal L5-S1, além de problemas no braço direito, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimentos dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 172/185, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 26/02/2013 constatou que a autora possui artrose degenerativa, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante realização de audiência de instrução. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Por fim, a idade da autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não

são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000557-02.2013.403.6114** - MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA LIZIE DA SILVA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui graves problemas de saúde nos membros superiores, membros inferiores, coluna vertebral, descontrole da tensão arterial, descontrole emocional e problemas de saúde mental, não reunindo condições de laborar. Emenda à inicial às fls. 125/126. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 155/170, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 21/03/2013 constatou que a autora possui artrose degenerativa e tendinose, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000573-53.2013.403.6114** - RITA DE CASSIA ROMERO DE FREITAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RITA DE CASSIA ROMERO DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui coxoartrose, gonartrose primária bilateral, condromalácia da rótula e osteomielite, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 83/92, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do

CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 05/03/2013 constatou que a autora possui artrose degenerativa, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de novas provas, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000697-36.2013.403.6114** - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui sérios problemas cardíacos, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 40. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/67, na qual explica que o benefício anteriormente concedido foi cessado, tendo a parte autora efetuado dois recolhimentos desde então (em 02/2009 e 03/2013). Sustenta a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Laudo pericial acostado às fls. 70/77, acerca do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em maio de 2013 informou que o autor sofre de cardiomiopatia. Segundo o perito, a implantação do marca-passo implicou em melhora significativa, não sendo verificada arritmia. Concluiu que não há incapacidade laborativa atual, pois não demonstrada limitação por insuficiência cardiorespiratória. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional

habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e apresentação de quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Além disso, a presença de doença não implica, por si só, a existência de incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000734-63.2013.403.6114 - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de diversos problemas ortopédicos, não mais reunindo condições para laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.65). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.74/83, na qual suscita a perda da qualidade de segurado entre janeiro de 2010 e novembro de 2011. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor. Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls. 87/102, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em março de 2013 não constatou incapacidade. Segundo o perito, a demandante, durante o exame físico, demonstrou alterações mínimas, não limitantes, não sendo apurada repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. A inspeção dinâmica efetuada na coluna vertebral e nos membros superiores mostrou-se normal. A pericianda apresenta diagnóstico de artrose degenerativa e tendinose, porém, a limitação referida, decorrente de dores, somente terá lugar durante as agudizações do processo inflamatório. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000735-48.2013.403.6114 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIDIGAL(SP255994 - RENATA AGUILAR**

BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA MADALENA DE SOUZA VIDIGAL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui rim transplantado e doença renal em estágio final, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 44/50, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 07/03/2013 constatou que a autora não possui doença atualmente, informa que tinha insuficiência renal, corrigida por transplante. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000747-62.2013.403.6114** - PEDRO CARNAUBA DA MOTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PEDRO CARNAUBA DA MOTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 01/06/1999 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 16/07/2008, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 16/07/2008 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl. 96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/130, arguindo a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salieta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica. Ressalta também a utilização de EPI eficaz, não havendo direito à conversão pretendida. Houve réplica às fls. 133/151, apresentando o demandante os documentos das fls. 152/159. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em

laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/06/1999 a 28/02/2001 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 88 dB Prova: Formulário fls. 46/50 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o formulário trazido não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, consta do documento que o nível de ruído é inferior ao patamar legal de 90 decibéis exigido pelo Decreto n. 2.172/97. Períodos: De 01/03/2001 a 16/07/2008 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 91 e 89,5 dB Prova: Formulário fls. 46/50 e 153/159 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que o formulário trazido não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, consta do documento o uso de EPI eficaz (CA 13), apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia, de modo que a conversão pretendida não possui amparo. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0000763-16.2013.403.6114** - OSVALDO GELLI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OSVALDO GELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, possui osteoartrose nos joelhos, artralgia de joelho, lombalgia crônica, osteoartrose de coluna lombar e abaulamento discal, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 123/139, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 07/03/2013 constatou que o autor é portador de artrose degenerativa, protusão discal e tendinose, todavia, informou que o quadro clínico e exame físico demonstram alterações mínimas não limitantes, não demonstrando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000765-83.2013.403.6114** - LUZIA BELA FERRACINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUZIA BELA FERRACINI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas cardíacos, dentre outras enfermidades, não mais reunindo condições de trabalhar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 81. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/95, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 99/112, acerca do qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-

doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2013 indica que a demandante sofre de insuficiência cardíaca e arritmia, havendo limitações para atividades com esforço físico. Segundo o perito, a autora pode exercer atividades profissionais adequadas à sua condição e também as tarefas do cotidiano, devendo aderir a tratamento. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000795-21.2013.403.6114 - FRANCINEIDE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FRANCINEIDE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui neoplasia maligna do cólon sigmóide, neoplasia de comportamento incerto ou desconhecidos dos cólons e abdome agudo, sem condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 123/129. Oferecida proposta de acordo pelo réu, da qual não concordou a autora. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial em 19/03/2013 que constatou quadro de câncer de intestino, concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária da autora. Embora o perito tenha denominado a incapacidade como parcial, considerando o comprometimento em 50% (cinquenta por cento), entendo que deve ser concedido o auxílio doença. Quanto ao termo inicial, deverá ser fixado na cessação do benefício nº 540.628.586-2, recebido de 27/04/2010 a 06/03/2012, tendo em vista a incapacidade constatada pelo perito desde 2011. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença à autora desde a cessação do benefício nº 540.628.586-2 em 06/03/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos

administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: FRANCINEIDE DA SILVA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 07/03/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0000991-88.2013.403.6114 - MARCELO PEDRO DE SA SOUZA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCELO PEDRO DE SA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença grave denominada anemia falciforme, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 84/91, do qual somente o INSS se manifestou. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 19/03/2013 constatou que o autor é portador de anemia falciforme, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001027-33.2013.403.6114 - ISMAEL ARRUDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISMAEL ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui deslocamento e subluxação recidivantes de articulação, deslocamento de disco cervical, tendinopatia supraespinhal bilateral, osteoartrose de coluna, cervicobraquialgia, síndrome do túnel do carpo e cervicálgia, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade permanente, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 67/81, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está

previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 19/03/2013 constatou que o autor é portador de artrose degenerativa e tendinose, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001111-34.2013.403.6114 - IDALINA CARVALHO DAS NEVES (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

IDALINA CARVALHO DAS NEVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possuir problemas nos joelhos, fibromialgia, e outros problemas ortopédicos, não mais reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 103. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/118, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de comprovação da alegada invalidez, como apurado nos cinco exames realizados na via administrativa. Laudo pericial acostado às fls. 123/138, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em março de 2013 constatou que a autora sofre de artrose degenerativa e tendinose. Durante a perícia, ficaram demonstradas, diante de manobras e testes, alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. Segundo o perito, há restrições físicas por conta de queixas algícas nas agudizações do processo inflamatório, devendo a demandante controlar e minorar os efeitos com fisioterapia e outros tratamentos, não restando caracterizada situação de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas

considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da demandante, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Quanto aos quesitos complementares apresentados, os mesmos devem ser indeferidos. Saliento que o diagnóstico de fibromialgia foi feito em 10/2008 (fl.83), não havendo na documentação mais recente trazida pela parte autora (fls.84/86- relatórios médicos emitidos em 2012, ou seja, há mais de cinco anos) sequer menção à presença de tal enfermidade, donde se pode concluir pela cessação de seus sintomas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001123-48.2013.403.6114 - JANIR CARLOS DE CASTRO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JANIR CARLOS DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que sofre de hérnia discal, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl.19. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/42, na qual suscita as preliminares de carência de ação e de prescrição. Sustenta a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Laudo pericial acostado às fls. 45/60, acerca do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). As preliminares de carência de ação e de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comportam acolhida, pois o decorrido apenas três dias entre a data de cessação do benefício a ser restabelecido e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em março de 2013 informou que o autor sofre de artrose degenerativa e tendinose. Segundo o perito, a parte sofre limitações algícas na agudizações de processos inflamatórios, não verificando a existência de incapacidade. Verificou-se amplitude de movimentos dentro do padrão normal para a idade e afecções associadas, com força preservada. Foram constatadas alterações mínimas, não limitantes, durante as manobras e testes realizados, não existindo repercussão neurológica (ausência de déficit motor e sensitivo). Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e apresentação de quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Além disso, a presença de doença não implica, por si só, a existência de incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001129-55.2013.403.6114** - VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição no que tange a data de início do benefício concedido ao autor, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, bem como pela análise dos documentos de fls. 144, 148 e 153 conjuntamente com o laudo pericial, especialmente o quadro de fl. 189. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0001149-46.2013.403.6114** - MARCIA MONTE GARCIA MOTOLO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA MONTE GARCIA MOTOLO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 01/06/2010 ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas ortopédicos, não reunindo condições para o desempenho de suas atividades profissionais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/78, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a falta de prova da alegada incapacidade para o exercício da atividade laboral. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/96, sobre o qual se manifestaram o INSS e a parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se pretende e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou

temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em março de 2013, indica que a demandante é portadora de artrose degenerativa e tendinose. Afirma, que durante a perícia não foi detectada déficit motor ou sensitivo, estando a autora apta ao labor. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Indefiro ainda o pedido de realização de nova perícia, pois o laudo oficial foi confeccionado após a análise da documentação trazida pela parte e de seu exame físico. A autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos, as quais assemelham-se àquelas da perícia realizada na via administrativa. Por fim, a idade da autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidosDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001169-37.2013.403.6114 - GILFREDO GONCALVES CAMPOS(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
GILFREDO GONÇALVES CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui problemas com dependência química e alcoolismo, não reunindo condições de laborar.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Laudo pericial acostado às fls. 80/90, do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 21/03/2013 constatou que o autor possui doença mental e às vezes física, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Relatou, ainda, que o autor está trabalhando atualmente.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001227-40.2013.403.6114 - LEANDRO JOSE DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LEANDRO JOSE DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possuir problemas na coluna lombar, não mais reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 12. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/28, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de comprovação da alegada incapacidade, salientando ter o demandante mantido vínculo empregatício anteriormente ao ajuizamento da demanda. Laudo pericial acostado às fls. 33/48, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em março de 2013 constatou que a parte autora sofre de artrose degenerativa e abaulamento discal, Durante a perícia, ficaram demonstradas, diante de manobras e testes, alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo. Segundo o perito, há restrições físicas por conta de queixas algicas nas agudizações do processo inflamatório, devendo o demandante controlar e minorar os efeitos com fisioterapia e outros tratamentos, não restando caracterizada situação de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do demandante, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. A existência de doença não implica, por si só, a impossibilidade de desempenho de atividade laboral, tendo o autor inclusive mantido vínculo empregatício entre 11/2012 e 01/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001251-68.2013.403.6114 - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 01/06/1989 a 03/10/1991, 19/12/1994 a 12/04/1996, 13/08/1996 a 29/04/2007, 26/02/2008 a 13/07/2009 e 17/06/2010 a 26/07/2011, convertendo-os em comum, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26/07/2011. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 158. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/177, arguindo a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica. Ressalta também a utilização de EPI eficaz e a concessão de auxílio-doença nos lapsos de 30/04/2007 a 25/02/2008, 14/07/2009 a 01/03/2010, 02/03/2010 a 16/06/2010 e 31/03/2011 a 06/05/2011. Alega que a conversão deve ser feita pelo fator 1,20 até 21/07/1992. Houve réplica às fls. 186/209. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a

compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a

conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Quanto aos períodos em que houve o gozo de auxílio-doença, diga-se que a jurisprudência firmou entendimento que tais lapsos somente podem ser computados como tempo especial se o afastamento do trabalhador decorrer de problema de saúde causado pela exposição ao agente nocivo a que esteve exposto. No caso concreto, o autor teria se sujeitado a ruído, de forma que apenas as doenças causadas por aquele poderiam acarretar o reconhecimento do tempo em benefício como tempo especial. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 01/06/1989 a 03/10/1991 Empresa: Metaltork Indústria de Autopeças Ltda. Agente nocivo: Ruído de 92 dB Prova: Formulário fls. 42/43 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que o formulário trazido não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, consta do documento que a verificação ambiental ocorreu em 02/2011, quando já decorridos quase 20 anos do término do vínculo empregatício. Como não há no formulário a informação quanto à manutenção das condições ambientais verificadas quando da prestação dos serviços à empregadora, descabida a conversão. Períodos: De 19/12/1994 a 12/04/1996, 13/08/1996 a 29/04/2007, 26/02/2008 a 13/07/2009 e 17/06/2010 a 26/07/2011 Empresa: All Fasteners Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. Agente nocivo: Ruído de 92 dB Prova: Formulário fls. 86/87 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que o formulário trazido não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, consta do documento que a verificação ambiental que embasa o preenchimento do formulário ocorreu em 02/2011, poucos meses antes do término do vínculo empregatício. Como não há no formulário a informação quanto à manutenção das condições ambientais, descabida a conversão no período anterior a 27/02/2011. Quanto ao período posterior, observo que o demandante atuava no setor de manutenção predial, laborando como encarregado de obras. A descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente ruído, já que aquele prestava os serviços de manutenção predial e realização de tarefas de pedreiro (reboco de paredes, construções de salas e obras) e que não há a indicação precisa de onde foi feita a medição do nível de ruído indicado. Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia, de modo que a conversão pretendida não possui amparo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0001339-09.2013.403.6114 - FRANCISCO SOUZA GOMES (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, na qual aponta o INSS a existência de sentença ultra petita, pois analisado período de tempo especial não requerido pela parte autora. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, devendo ser corrigido o erro apontado nesta oportunidade. Consta da petição inicial o pedido de cômputo do período de 02/09/1991 a 30/10/1994 como laborado em condições especiais. Foi apreciado, porém, o lapso de 01/04/1994 (data da alteração da sede da empresa onde efetuada a verificação ambiental) a 05/03/1997. Como se vê, houve o exame de lapso não postulado pela parte autora, o qual deve ser decotado do tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais. Por tal motivo, ACOELHO os presentes embargos opostos, para corrigir o erro material apontado, para reconhecer como especial o lapso de 01/04/1994 a 30/10/1994, o qual acarretará o acréscimo de 02 meses e 24 dias no tempo de serviço do demandante. Ficam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0001343-46.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui hipertensão, insuficiência cardíaca, arritmias cardíacas, diabetes, miocardia e distúrbios de metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita as preliminares de carência da ação e de prescrição. Bate pela ausência de incapacidade para o labor, salientando os requisitos para a concessão dos benefícios por invalidez. Laudo pericial acostado às fls. 51/61, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio cujo restabelecimento se pretende e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em março de 2013 constatou que o autor é portador de obesidade, hipertensão e diabetes, todavia, informou que não há limitação funcional, não caracterizando situação de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001361-67.2013.403.6114 - JOANA RODRIGUES DA COSTA (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOANA RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença NB 532.993.583-7, cessado em 30/08/2011, alegando que possui incapacidade para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 123/130 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir relativamente ao benefício de auxílio-doença, uma vez que tal benefício já foi concedido administrativamente à autora. No mérito, sustenta a falta os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, pugando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 135/146. Manifestação das partes às fls. 149/153 e 154/157. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie, foi realizada perícia médica em

21/03/2013 que constatou possuir a autora transtorno dissociativo, estando total e temporariamente incapacitada para o labor. Afirma que a incapacidade está presente desde o ano de 2008. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora para o recebimento de auxílio-doença. Entretanto, tal benefício já está sendo pago a autora, com data prevista para cessação em 18/12/2013, momento em que a autora será submetida a nova perícia administrativa para verificar a continuidade de sua incapacidade, nada restando a ser decidido. Em outro giro, constatada a incapacidade, resta ao Réu o pagamento do valor do auxílio-doença nos períodos em que a autora deixou de receber o benefício, quais sejam, 31/08/2011 a 14/02/2012, 28/03/2012 a 28/06/2012, 01/10/2012 a 18/10/2012 e 01/07/2013 a 17/09/2013 uma vez que, consoante laudo pericial, não houve recuperação da autora em tais períodos. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença à autora nos períodos de 31/08/2011 a 14/02/2012, 28/03/2012 a 28/06/2012, 01/10/2012 a 18/10/2012 e 01/07/2013 a 17/09/2013. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando o princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0001539-16.2013.403.6114 - VALDELI SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VALDELI SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 25/07/1991 a 30/07/1992, 20/08/1998 a 02/04/2002, 08/04/2002 a 13/12/2004, 10/12/2004 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 30/05/2010, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/08/2010. Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/59, arguindo a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica. Ressalta também a utilização de EPI eficaz e necessidade de prova da exposição habitual e permanente aos agentes deletérios à saúde da trabalhadora. Houve réplica às fls. 62/65. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T).

Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 25/07/1991 a 30/07/1992 Empresa: Casa de Saúde Santa Rita S/A Agente nocivo: Auxiliar de enfermagem Prova: Formulário fls. 18/19 Conclusão: A atividade de enfermagem era considerada pelo Decreto nº 53.831/64 e pelo Decreto nº 83.080/79 como especial. Os atendentes/auxiliares/técnicos de enfermagem, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela equiparam-se. Logo, comprovada a exposição a agentes biológicos, em virtude do contato direto com pacientes possível o enquadramento nos Códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto nº 72.771/73 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - Enfermeira. Período: De 20/08/1998 a 02/04/2002 Empresa: Serv. Soc. Da Ind. de Papel Papelão e Cort do Estado Agente nocivo: --- Prova: CTPS fl. 29 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que não há prova da exposição da profissional a agentes deletérios à sua saúde, sendo inviável o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 08/04/2002 a 13/12/2004 Empresa: Pro-Saúde Assistência Médica Agente nocivo: --- Prova: CTPS fl. 30 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que não há prova da exposição da profissional a agentes deletérios à sua saúde, sendo inviável o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 10/12/2004 a 31/03/2010 Empresa: Associação Saúde da Família. Agente nocivo: ----- Prova: Formulário fls. 20/21 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que não há informações acerca do contato obrigatório, habitual e permanente da trabalhadora com agentes prejudiciais à sua saúde (contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados). Período: De 01/04/2010 a 30/05/2010 Empresa: SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina Agente nocivo: --- Prova: CTPS fl. 30 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que não há prova da exposição da profissional a agentes deletérios à sua saúde, sendo inviável o enquadramento pela categoria profissional. Assim, o acréscimo referente ao tempo de serviço totaliza 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, o qual somado ao total apurado pela autarquia (25 anos, 01 meses e 18 dias) é insuficiente para o deferimento da aposentadoria pretendida, mormente quando a parte autora contava apenas 43 anos à época do requerimento administrativo (nascida em 08/02/1967-fl.36). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para condenar o INSS a computar como especial o período de 25/07/1991 a 30/07/1992, convertendo-o pelo fator 1,20. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0001661-29.2013.403.6114 - DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, incluindo na fundamentação o que segue. O autor, ora embargante, também requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 17/12/1988, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Preliminarmente, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/03/2008. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de

pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,85 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a parcial procedência da ação. Assim, verifico que o dispositivo da sentença deverá ser retificado passando a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0001733-16.2013.403.6114 - NILSON ANTONIO LOPES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
NILSON ANTONIO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui enfermidade crônica, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 48/61, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 09/04/2013 constatou que o autor é portador de abaulamento e protusão discal, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e,

ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001759-14.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇAANA DA PENHA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença de nº 515.118.959-6. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. A AJG foi deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, informando que o benefício já foi revisto administrativamente. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o benefício foi revisto administrativamente. Em primeiro lugar, porque a preliminar versa conteúdo atinente ao mérito da lide. Em segundo porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Em terceiro, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. Sustenta o segurado que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2008. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições

mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei.Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora de nº 515.118.959-6, na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição devendo pagar as diferenças daí advindas.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores pagos administrativamente.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Custas ex lege. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação se amolda ao patamar positivado no artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-06.2013.403.6114 - VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui Síndrome de dependência, alcoolismo crônico, dipsomania, toxicomania e hepatomegalia homogênea, não reunindo condições de laborar.Decisão concedendo os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o labor. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 73/99, do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia judicial realizada em maio de 2013 constata que, embora o periciando apresente relatório indicando que o mesmo faz uso de bebida alcoólica, com síndrome de dependência, não há incapacidade para atuar em postos de trabalho da qual encontra-se com contrato de trabalho aberto, na função de auxiliar de depósito. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo e ao perito judicial, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito (pós graduando em perícias médicas pela Universidade de São Paulo) mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, restando insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, o perito ou assistente que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001791-19.2013.403.6114** - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001803-33.2013.403.6114** - ANA PAULA ARIENTI(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA ARIENTI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, é portadora de nódulo no fígado, problemas ortopédicos e transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, não reunindo condições de laborar.Decisão concedendo os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Laudo pericial acostado às fls. 95/110, do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 09/04/2013 constatou que a autora é portadora de artrose degenerativa e tendinose. Afirma que do ponto de vista do nódulo hepático os exames não demonstram evidências histológicas de malignidade; do ponto de vista psiquiátrico os exames e testes foram considerados normais e do ponto de vista clínico não ficou demonstrada incapacidade.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001823-24.2013.403.6114** - MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMIGUEL ARCANJO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença de nº 535.359.149-2 e nº 104.183.747-7, concedidos em 14/04/2009 e 06/07/2006, respectivamente. Sustenta que os benefícios foram calculados com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. A AJG foi deferida.Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, informando que o benefício do autor já foi revisto.Houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pela autora.Em primeiro lugar, porque a preliminar versa conteúdo atinente ao mérito da lide. Em segundo porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo

pagamento daí decorrente. Em terceiro, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. Sustenta o segurado que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2008. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os benefícios da parte autora de nº 104.183.747-7 e 535.359.149-2 na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição devendo pagar as diferenças daí advindas. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Custas ex lege. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação se amolda ao patamar positivado no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001832-83.2013.403.6114** - ANDERSON SILVA SOARES (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANDERSON SILVA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que

vem sentindo dores nos ouvidos, e é portador de transtorno de ansiedade e transtorno depressivo recorrente, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, os quais deverão ser apurados por meio de perícia médica judicial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 46/67, do qual somente o INSS manifestou-se. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2013 constatou que o autor é portador transtorno depressivo leve. Conclui que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado capaz para as atividades laborativas habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001988-71.2013.403.6114** - PERCIDES MAGNABOSCHI GUEDES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002021-61.2013.403.6114** - MARCIA DE SOUSA MENDES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA DE SOUSA MENDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui discopatia degenerativa lombar e cervical, hérnia de disco, tendinite nos dois ombros, bursite e síndrome do túnel do carpo, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 191/202, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 02/07/2013 constatou que a autora possui artrose degenerativa e tendinose, todavia, informou que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, sem repercussão neurológica, não

caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata em caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002065-80.2013.403.6114** - ORLANDO MEDRADO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002130-75.2013.403.6114** - JOAQUIM ANTONIO ALVES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253. Int.

**0002150-66.2013.403.6114** - BERNADETE BERTULINA DE ANDRADE(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BERNADETE BERTULINA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, espondilose, outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte (M79), ciática, outros transtornos de discos intervertebrais, carvicálgia, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 85/118, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2013 constatou que a autora possui sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, bem como transtorno depressivo leve. Conclui que essas alterações ortopédicas ocorrem de causas internas e naturais, têm evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra, não estando a autora incapaz para suas atividades laborais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às

partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002154-06.2013.403.6114** - MARGARIDA NICOLINA DOS SANTOS(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARGARIDA NICOLINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas na coluna, não mais reunindo condições para laborar. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas o pedido de tutela antecipada foi rejeitado (fl.28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.37/42, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor. Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls. 45/67, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2013 indica que a autora está em bom estado geral, não apresentando limitações de movimento ou alterações significativas nos membros inferiores e superiores ou ainda na coluna vertebral. Segundo o perito, não há incapacidade para o trabalho, estando a demandante apta a manter atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento para que seja elaborada nova perícia, não vejo relevância. O resultado da perícia judicial está em harmonia com as conclusões do perito do INSS. Assim, não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002184-41.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador de síndrome do manguito rotador, cervicalgia, lumbago com ciática, espondilopatia e depressão grave psicótica, não reunindo condições de laborar. Emenda da inicial às fls. 66/70. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 92/115, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do

CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, em perícia realizada em junho de 2013, restou constatado não estar o autor inapto ao trabalho, possuindo condições compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões para as quais sempre exerceu. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002203-47.2013.403.6114 - FLAVIANA SANTOS GUIMARAES(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002242-44.2013.403.6114 - MARCIA SIGOLI DE CARVALHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARCIA SIGOLI DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui transtorno misto ansioso e depressivo e outros episódios depressivos, não reunindo condições de laborar. Decisão deferindo a antecipação da prova pericial e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 47/53, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso

concreto, a perícia judicial realizada em 15/05/2013 constatou que a autora possui transtorno misto ansioso e depressivo, todavia, concluiu pela capacidade de imprimir a contento a sua vida psicológica e de exercer suas atividades laborais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002281-41.2013.403.6114** - ANTONIA MARIA BARROS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIA MARIA BARROS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui esporão do calcâneo, artrose primária de outras articulações, dorsalgia não especificada e doença cardíaca hipertensiva, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 76/81, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 02/07/2013 constatou que a autora possui arritmia e valvopatia leves, informando que o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, não caracterizando incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002430-37.2013.403.6114** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui problemas no pé e tornozelo direito, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, bem como a necessidade de observar o preenchimento da qualidade de segurado, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 89/93, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 18/06/2013 constatou que a autora apresenta artrose do pé e tornozelo direito. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual. Embora o perito tenha denominado a incapacidade como parcial, informou redução em grau máximo com prejuízo maior que 2/3 do movimento da articulação tíbio-társica, razão pela qual entendo que a autora faz jus à concessão de auxílio doença. Ademais, tratando-se de incapacidade permanente para sua atividade, o benefício somente poderá ser cessado após a reabilitação da autora a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial deverá ser fixado na data da cessação do auxílio doença de nº 519.580.298-6, recebido de 16/02/2007 a 24/10/2012 (fls. 82), considerando a incapacidade a partir de 2007. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença desde a data da cessação do NB 519.580.298-6, em 24/10/2012, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO 2. Benefício concedido: auxílio-doença 3. NB: 519.580.298-64. DIB: 25/10/20125. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0002431-22.2013.403.6114 - DANIEL FELICIO GOMES (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
DANIEL FELICIO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que não pode desempenhar suas atividades como soldador sem despendar grandes esforços desde o infarto sofrido. Aponta que recebeu auxílio-doença até 23/09/2011, salientando a redução parcial de sua aptidão física. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 29. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/46, na qual sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Aponta que o auxílio-acidente exige origem traumática e por exposição a agentes exógenos, salientando que a enfermidade da parte tem cunho degenerativo. Laudo pericial acostado às fls. 50/57, acerca do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei de Benefícios: Art. 86. O

auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que a concessão do referido benefício exige a existência de acidente de qualquer natureza, que reduza a capacidade do trabalhador para as tarefas que até então desempenhava. Diga-se que acidente do trabalho é aquele que ocorreu durante a prestação de serviços à empresa empregadora, provocando lesão corporal, que causar a perda ou a redução da capacidade para o trabalho. Estão também incluídas as doenças profissionais ou do trabalho, que têm origem no exercício do trabalho peculiar a determinada atividade. No caso concreto, a perícia médica realizada em julho de 2013 constatou que o autor sofreu um infarto em 2011, tendo se submetido a cirurgia para desobstrução. A parte apresenta ausculta cardíaca sem alterações, não sendo apurados sinais de lesão a órgãos alvo: baixo débito cardíaco, ausência de arritmias ventriculares, cintigrafia do miocárdio sem presença de alteração isquêmica. Segundo o perito, não existe incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-acidente, mormente quando não resta evidenciado que o infarto teve relação com o desempenho da profissão da parte. Quanto à impugnação lançada, ponto que a parte autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos trazidos pela parte, exames requeridos e realizados recentemente, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Quanto ao laudo pericial anteriormente confeccionado, diga-se que houve o decurso de mais de doze meses do anterior exame, não tendo a parte autora apresentado queixa nesse particular quando da perícia realizada nestes autos. Aliás, consta do laudo trazido pela parte que não havia seqüelas do quadro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002507-46.2013.403.6114 - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ELIETE CANDIDO DE BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 06/03/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui deformidade congênita em membro inferior e artrose, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls. 55/59, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 18/06/2013 constatou que a autora apresenta deformidade e osteoartrose do pé esquerdo com perda do arco plantar e força muscular, bem como limitação da mobilidade articular. Concluiu pela incapacidade permanente para atividade laborativa atual. Assim, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB 545.144.269-6, recebido de 09/03/2011 a 06/03/2013, que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a

conceder à parte autora o auxílio doença desde a data da cessação do NB 545.144.269-6, em 06/03/2013, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ELIETE CANDIDO DE BRITO2. Benefício concedido: auxílio-doença3. NB: 545.144.269-64. DIB: 07/03/20135. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0002532-59.2013.403.6114** - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
GABRIEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, ser portador de transtorno de discos lombares, transtorno de disco cervical com mielopatia, síndrome do manguito rotador, transtorno misto ansioso e depressivo, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 40/67, do qual somente o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2013 constatou que o autor possui sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra e articulação acrómio clavicular. Conclui que essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tendo evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002619-15.2013.403.6114** - MARIA LUCIA RODRIGUES MILANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA LUCIA RODRIGUES MILANI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou,

alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz que sofre de problemas ortopédicos, além de ser portadora de hipertensão, obesidade mórbida, diabetes, miopia na vista esquerda e astigmatismo em ambos os olhos, bem como insuficiência arterial periférica crônica, não mais reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 86. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/106, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 108/127, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl. 128 e a autora, às fls. 137/144. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 17/06/2013 indica que a demandante refere sofrer de dores na região lombar, sem irradiações. Segundo consta, a autora é portadora de obesidade grau III. Conclui que esta alteração não determina incapacidade para o labor. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da demandante ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002942-20.2013.403.6114 - AURELIA CRISTINA ANDRE DOS PASSOS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

AURÉLIA CRISTINA ANDRE DOS PASSOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui lombalgia e cervicalgia crônica, espondiloartrose e protusões discais em L3-L4 e L4-L5, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 62/66, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o

sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 18/06/2013 constatou que a autora possui espondilodiscoartrose cervical e lombar, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002951-79.2013.403.6114 - EDIVALDO CAVALCANTE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752B - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

EDIVALDO CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, possui doença degenerativa na coluna, não reunindo condições de laborar.Com a inicial juntou os documentos.Decisão concedendo os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Laudo pericial acostado às fls. 63/66, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 22/07/2013 constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose da coluna vertebral, todavia, informou que não há limitação funcional, não caracterizando situação de incapacidade laboral.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002952-64.2013.403.6114** - CLARO DE SOUSA NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARO DE SOUSA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que é portador de espondilodiscoartropatia degenerativa, protusão discal posterior de L4-L5, abaulamentos discais difusos de L3-L4 e L4-L5, complexos disco osteofitários posterior de C4-C5 e C5-C6, póstero foraminal C6-C7, redução dos formaes, tendinopatia dos extensores do antebraço, osteofitos anteriores, osteoartrose acrômio-clavicular, alteração do supraespinhoso, tendinite do supraespinhal do ombro direito, diabetes e pressão alta, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 76/96, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2013, constata, pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos por meio do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar o autor incapaz para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002991-61.2013.403.6114** - MARIA HELENA FELIX GOMES(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA HELENA FELIX GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de fratura do fêmur esquerdo e artroplastia de quadril esquerdo. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, bem como a necessidade de observar o preenchimento da qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 39/42, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o

exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, o laudo pericial médico constatou que a autora possui seqüela de fratura no fêmur esquerdo em status pós operatório de artroplastia total do quadril. Concluiu, ao final, por sua incapacidade total e permanente, fixando o início da doença e incapacidade em julho de 2008. Neste ponto, vale ressaltar o disposto no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERICIA MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE DESDE A INFÂNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PLEITEADOS. APELAÇÃO. 1. O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. No caso dos autos, o laudo pericial oficial é claro e objetivo ao concluir que a autora está incapacitada permanentemente para qualquer atividade laboral desde a infância, acrescentando que ela é portadora de doença preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. Apelação improvida. (AC 200401990186643, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2010 PAGINA:105.) Destarte, considerando a doença adquirida em julho de 2008 e a primeira contribuição individual recolhida apenas em julho de 2011 (fls. 35), a autora não faz jus à concessão dos benefícios pretendidos, pois doença é anterior à filiação à Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003087-76.2013.403.6114** - ANASTACIO GOMES DA SILVA (SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANASTACIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, possui perda auditiva, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, bem como a necessidade de observar o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 51/68, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença

superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 17/06/2013 constatou que apesar da perda auditiva mista profunda do lado esquerdo e perda auditiva severa do lado direito, a mesma se mantém estável desde 23/12/2011, razão pela qual concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Afirmou, ainda, que o autor utiliza aparelho auditivo e está habituado a ler lábios quando não faz uso.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003255-78.2013.403.6114 - EDNALDO ONOFRE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇAEDNALDO ONOFRE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 29/10/1975 a 30/03/1979, 02/12/1983 a 23/03/1986 e 06/03/1997 a 13/08/2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 13/08/2012 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 128.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/144, arguindo a carência de ação, pois o lapso de 01/10/1990 a 05/03/1977 já foi computado como especial. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz e a exposição a ruído a nível inferior ao patamar legal. Houve réplica às fls. 154/158.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. No ponto, sinalo que o pedido de expedição de ofício à empresa Bridgestone não comporta acolhida, já que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, é ônus da parte fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Considerando-se que é obrigação da empregadora fornecer ao trabalhador o documento requerido, ausente prova da recusa da entrega, e ciente o demandante do vício que macula o documento, não há motivo para determinar a expedição do ofício. A preliminar de carência de ação deve ser afastada, já que o período indicado não foi objeto de controvérsia, tendo o demandante apontado em sua petição que a autarquia havia o computado devidamente. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos

ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de

conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No ponto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.151.363/MG sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, confirmou o entendimento no sentido de que o índice a ser adotado para a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. Quanto aos períodos em que houve o gozo de auxílio-doença, diga-se que a jurisprudência firmou entendimento que tais lapsos somente podem ser computados como tempo especial se o afastamento do trabalhador decorrer de problema de saúde causado pela exposição ao agente nocivo a que esteve exposto. No caso concreto, o autor teria se sujeitado a ruído, de forma que apenas as doenças causadas por aquele poderiam acarretar o reconhecimento do tempo em benefício como tempo especial. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 29/10/1975 a 30/03/1979 Empresa: Motores Búfalo S/A Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: Formulário fls. 42/43 e laudo pericial fls. 44/49 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a verificação ambiental ocorreu em 1990, quando já decorridos quase 11 anos do término do vínculo empregatício. Como não há no formulário a informação quanto à manutenção das condições ambientais verificadas quando da prestação dos serviços à empregadora, descabida a conversão. Períodos: De 02/12/1983 a 23/03/1986 Empresa: Irmãos Hristov Ltda. Agente nocivo: Ruído de 81 dB Prova: Formulário fls. 34/35 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o formulário trazido não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, não consta do documento a qualificação técnica da responsável pela

monitoração ambiental, não sendo possível verificar se a pessoa indicada possui registro junto ao CREA ou CREMESP. Período: De 06/03/1997 a 13/08/2012 Empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído entre 76 dB e 89 dB Prova: Formulário fls.38/39 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o PPP não veio acompanhando do respectivo laudo pericial. Além disso, o nível de ruído nos interregnos de 06/03/1997 a 17/11/2003 05/12/2010 a 30/11/2010 e 05/12/2011 é inferior ao patamar legal, nos termos da nova jurisprudência do STJ. Nos demais lapsos, houve a utilização de EPI eficaz, apto a reduzir o ruído para valor abaixo do exigido pela legislação de regência. Não há prova da alegada exposição após 05/12/2011. Assim, deve ser mantido o tempo de contribuição apurado pela autarquia, de modo que a conversão pretendida não possui amparo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0003393-45.2013.403.6114** - ANA JULIA DIAS FURLANETTO X RUBENS DONIZETTI FURLANETTO X ORLANDA VICENTE DIAS (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA JULIA DIAS FURLANETTO, qualificado nos autos e representada por seus genitores, Rubens Donizetti Furlanetto e Orlanda Vicente Dias, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portadora de deficiência mental, não possuindo seus familiares condições econômicas de prover o seu sustento. Defende fazer jus ao amparo, que foi indeferido na via administrativa. A decisão da fl. 3918 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/67, na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Finda, requerendo a improcedência do pedido. Laudo socioeconômico acostado às fls. 79/90 e exame médico pericial anexado às fls. 69/75, sobre os quais somente o INSS manifestou-se. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 2003 (fl. 12), contando atualmente 10 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. Conforme apurado no laudo pericial, a autora é portadora de retardo mental leve. Conclui o perito que, tendo em vista o seu histórico e apresentação no momento do exame, a despeito de suas dificuldades de rendimento escolar, pode-se inferir que, provavelmente, terá condições de ser bem sucedida na comunidade e viver de forma independente. A parte autora reside junto de seus pais e uma irmã em imóvel alugado, em bom estado de conservação. A residência é atendida pelos serviços públicos básicos (rede de energia elétrica, água esgoto e transporte público e serviços básicos de saúde e

educação). O sustento da casa advém da aposentadoria recebida pelo pai da autora, no montante líquido de R\$ 678,00, da renda variável da mãe, no valor médio de R\$ 250,00 e, atualmente, do seguro desemprego da irmã, no valor de R\$ 927,00. As despesas da família não são de grande monta, sendo que Ana é atendida pela AVAPE. Como se vê, além de não existir a incapacidade a renda per capita familiar está acima do patamar legal, o que impede a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003472-24.2013.403.6114** - JONAS GUEDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JONAS GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de deficiência mental, não reunindo condições de laborar. Decisão deferindo a antecipação da perícia médica e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 47/54, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 03/07/2013 constatou que o autor é portador de retardo mental leve com comprometimento mínimo, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral atual ou progressiva. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003630-79.2013.403.6114** - SILVANIO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SILVANIO BATISTA BONFIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui hérnia discal, espondilodiscoartrose e osteofitose marginal em corpos vertebrais, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 81/87, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que

lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 22/07/2013 constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose da coluna lombar, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003647-18.2013.403.6114 - ISAIAS JOSE DE SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA ISAIAS JOSE DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas ortopédicos que apresenta. Relata ter requerido auxílio-doença em 12 de abril de 2013, indeferido por parecer médico contrário. Decisão concedendo os benefícios da AJG (fl.24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/45, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, apontando a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Laudo pericial médico acostado às fls. 47/50, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo demandante. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou que a parte autora apresenta osteoartrose de ombro direito, joelho direito, punho esquerdo, cisto sinovial volar no punho esquerdo, tendinopatia do ombro direito, seqüela de fratura no punho esquerdo. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral à época do exame, sugerindo reavaliação em seis meses. Fixou a data de início da incapacidade no dia do exame pericial, à míngua de prova material que justificasse a incapacidade detectada. Destarte, restou comprovada por esta perícia judicial a incapacidade temporária necessária somente para concessão de auxílio-doença. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde a data de juntada do laudo pericial 30/08/2013, devendo a parte ser novamente examinada no prazo de seis meses a contar da intimação desta decisão. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ISAIAS JOSE DE SANTANA2. Benefício concedido: auxílio-doença3. NB :601.374.093-7 4. DIB: 30/08/20135. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0003863-76.2013.403.6114 - MARIA JOSE ROSSI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA JOSE ROSSI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser idosa, não tendo condições de exercer atividade laboral em virtude dos problemas de saúde que apresenta. Aponta que a renda familiar não é suficiente para suprir as necessidades do grupo. A decisão da fl.44 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.56/66, na qual sustenta o não preenchimento do requisito miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Estudo socioeconômico acostado às fls. 68/77, sobre os quais se manifestaram ambas as partes.Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, a postulante conta atualmente 65 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, já que é idosa. Segundo o laudo sócio econômico, Maria mora com o filho, aposentado por invalidez, em casa alugada, em estado de conservação ruim. A residência possui três cômodos e está equipada com móveis e eletrodomésticos básicos em estado regular de conservação, além de estar atendida pelas redes de energia e água e esgoto, iluminação pública, bem como os demais serviços públicos, O sustento da parte advém da aposentadoria recebida pelo filho da autora, no valor mensal de R\$ 1.200,00. As despesas da casa não são de grande monta.Como se vê, o grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2013 superava o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003869-83.2013.403.6114** - REGINA APARECIDA GONCALVES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

REGINA APARECIDA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença de nº 504.090.635-4, 502.876.264-0 e 529.651.411-0. Sustenta que os benefícios foram calculados com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado pela Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Requer, ainda, a correção dos salários de contribuição nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1999, janeiro e fevereiro de 2000, maio de 2001 e abril de 2006, recalculando a renda mensal inicial considerando o PBC correto. A AJG foi deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que a autora deixou de comprovar os salários alegados, considerando que as informações não constam do CNIS. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Preliminarmente, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, inicialmente, entendo que deve ser analisado o pedido de correção dos salários de contribuição nas competências de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1999, janeiro e fevereiro de 2000, maio de 2001, outubro de 2004 e abril de 2006. A fim de comprovar os salários de contribuição dos períodos, a autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 53/66. Observo que a CTPS acostada é contemporânea, com carimbos e assinaturas, anotações de salário e FGTS e não contém rasuras ou qualquer indício de falsidade, razão pela qual entendo que constitui prova suficiente dos vínculos empregatícios. Assim, entendo que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), que corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Ademais, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias a Lei nº 8.212/91 prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Portanto, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Deste modo, foram comprovados os salários de contribuição, conforme segue, que deverão ser retificados no CNIS e utilizados no cálculo dos benefícios da autora. I) Fls. 55vº e 57vº - Período de 04/05/1999 a 26/02/2000, laborado na Mundial Limpeza Empresarial Ltda, com salário inicial de R\$ 400,00, alterado para R\$ 490,00 a partir de 01/02/2000. II) Fls. 55vº - Período de 01/06/2000 a 10/05/2001, laborado na Foccus Terceirização de Serviço Ltda, com salário de R\$ 671,83. III) Fls. 56 e 58 - Período de 11/08/2004 a 02/06/2005, laborado na PC Power Tecnologia e Serviços de Informática Ltda, com salário inicial de R\$ 600,00, alterado para R\$ 645,00 a partir de 01/01/2005. IV) Fls. 65vº - Período de 02/06/2005 a 21/09/2012, laborado na Sul América Seguros, com salário de R\$ 848,21. Contudo, vale ressaltar que deverá ser observada a proporção do salário em relação à quantidade de dias trabalhados no mês, por exemplo, para o mês de maio de 2001, deve ser registrado o salário proporcional a 10 (dez) dias de trabalho. Neste ponto, cumpre mencionar que a renda mensal do auxílio doença somente pode ser utilizada como salário de contribuição quando o recebimento for intercalado com período de contribuição, nos termos do art. 29, 5º e 55, II, da Lei n. 8.213/1991. Este é o caso dos autos, conforme se observa do CNIS anexo, motivo pelo qual as rendas mensais dos auxílios doenças deverão ser utilizadas no cálculo dos novos benefícios da autora. Resolvidas tais questões, passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial pela média dos 80% dos maiores salários de contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, a orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, art. 32, 2º, assim dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o

regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Tendo em conta que o artigo 29, II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a revisar os auxílios doença da autora de nº 504.090.635-4, 502.876.264-0 e 529.651.411-0, corrigindo os salários de contribuição nos meses de agosto/99, outubro/99, novembro/99, dezembro/99, janeiro/2000, fevereiro/2000, maio/2001, outubro/2004 e abril/2006 de acordo com a fundamentação, recalculando a renda mensal inicial dos benefícios um a um, utilizando as novas rendas mensais alteradas no novo cálculo, bem como aplicando o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003968-53.2013.403.6114 - KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas na coluna, não mais reunindo condições para laborar. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas o pedido de tutela antecipada foi rejeitado (fl.58). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.68/87, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor. Laudo pericial médico acostado às fls. 89/92, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto a preliminar de incompetência absoluta, pois o perito do juízo não verificou a existência vínculo entre o exercício das funções da parte autora e a enfermidade alegada. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em julho de 2013 constatou que a autora sofre de dores na coluna vertebral. A parte sofre de espondilodiscoartrose da coluna cervical e lombar, sem limitação funcional ou acometimento neurológico. Segundo o perito, não há incapacidade para o trabalho, principalmente para a atividade laboral atual. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003982-37.2013.403.6114 - LEO VALIM PARAJARA (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LEO VALIM PARAJARA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que faz tratamento médico em psiquiatria em virtude de doenças diagnosticadas sob CID 10: F 32,3 e K 70, não reunindo condições de laborar.Decisão concedendo os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 35/40, do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 23/08/2013 constatou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool, síndrome da dependência, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003984-07.2013.403.6114 - MARIA PATRICIA DE SOUSA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARIA PATRICIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidentário. Aduz, em síntese, que perdeu a força da mão esquerda em virtude de fratura do dedo, reduzindo sua capacidade laboral.Decisão da Justiça Estadual declinando a competência para Justiça Federal, tendo em vista a natureza previdenciária do benefício.Redistribuídos os autos a esta vara, foi deferida a prova pericial e concedidos os benefícios da AJG.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade parcial e permanente, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Laudo pericial acostado às fls. 51/53, do qual apenas o INSS se manifestou.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente.Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.No caso concreto, foi realizada perícia médica em 18/07/2013 que concluiu que a autora possui seqüela de fratura da articulação interfalangeana distal do quarto dedo da mão esquerda, todavia, concluiu não haver incapacidade para atividade atual.Desta forma, atestada a capacidade laboral da

requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003986-74.2013.403.6114** - ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, pois sofre de transtorno esquizofrênico. O feito foi primeiramente distribuído à Justiça Estadual. Verificada a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do processo, foram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal. Emenda da inicial às fls. 39/40. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/56, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 58/65, sobre o qual somente a parte autora manifestou-se. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações, passo ao exame do caso em comento. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em agosto de 2013 que constatou que o autor apresenta quadro de esquizofrenia paranóide. A data de início da incapacidade foi fixada em 26/10/2004, sugerindo reavaliação pericial em 6 (seis) meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, que autoriza o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº 546.973.869-4, em 30/07/2012. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 546.973.569-4, em 30/07/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO2. NB: 546.973.869-43. Benefício concedido: auxílio-doença4. DIB: 31/07/20125. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0003990-14.2013.403.6114** - JUREMA ASSUNCAO PIEDADE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JUREMA ASSUNÇÃO PIEDADE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui esquizofrenia, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do

benefício, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 80/85, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 23/08/2013 constatou que a autora possui transtorno misto de ansiedade e depressão, concluindo, ao final, pela capacidade de imprimir a contento sua vida psicológica e de exercer suas atividades laborativas atuais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de novas provas, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003996-21.2013.403.6114 - ANTONIO SOARES DE LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ANTONIO SOARES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui problemas psiquiátricos com sintomas residuais de quadro psicótico grave, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 43/50, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 23/08/2013 constatou que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral, tendo em vista que o autor encontra-se em remissão dos sintomas, com boa

adaptação social e familiar. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004071-60.2013.403.6114** - EVERALDO DONIZETI CORDEIRO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004475-14.2013.403.6114** - IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
IVANI GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas psiquiátricos, não reunindo condições de laborar. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da AGJ. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 63/69, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 71/72, não tendo a parte concordado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 23/08/2013 constatou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária com início em 11/03/2013, sugerindo reavaliação pericial em 3 (três) meses. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir do requerimento administrativo feito em 21/03/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 3 (três) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade,

respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 21/03/20134. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0004551-38.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora da síndrome do manguito rotador, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/64, sustentando a falta de qualidade de segurada da autora quando do início da alegada incapacidade. Bate, ainda, pela ausência de incapacidade laboral. Finda pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 66/69, tendo as partes manifestado-se. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, a perícia médica realizada em agosto de 2013 indica que a autora apresenta tendinopatia em status pós operatório. Constatou o perito que a autora está incapacitada total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A data do início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2012 (no ato cirúrgico), sugerindo reavaliação em 12 meses. Aqui o ponto que empece a concessão do benefício. A autora iniciou os recolhimentos previdenciários, na qualidade de segurada facultativa, em abril de 2009 efetuando pagamento até o mês de julho de 2009. Voltou a contribuir em setembro de 2012, conforme CNIS de fl. 64. O perito Judicial afirmou como sendo a data de início da incapacidade o mês de dezembro de 2012. Assim, quando do início da incapacidade a autora não preenchia a carência necessária a concessão dos benefícios requeridos, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004579-06.2013.403.6114** - ANA LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANA LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui síndrome do túnel do carpo, epicondilite medial e epicondilite lateral, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, bem como a necessidade de observar o preenchimento da qualidade de segurada e carência. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 65/68, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O

auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 30/08/2013 constatou que a autora possui tendinopatia dos ombros, tenossinovite do punho/antebraço direito e fascite plantar bilateral, informando que no exame clínico não houve limitação da mobilidade articular, trofismo e força muscular sem alterações, testes especiais para ombro, cotovelo e punho negativos, motivo pelo qual concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004647-53.2013.403.6114** - EDSON APARECIDO DO AMARAL (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EDSON APARECIDO DO AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui cardiopatia isquêmica, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 45/52, do qual apenas o autor se manifestou. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial em 24/09/2013 que constatou quadro de cardiopatia grave, concluindo, ao final, pela incapacidade laboral total e permanente, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deve ser fixado na data da cessação do auxílio doença de nº 535.534.860-9, recebido de 22/06/2009 a 30/03/2013, considerando que o perito constatou início da incapacidade em 2009. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio doença de nº 535.534.860-9 em 30/03/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: EDSON APARECIDO DO AMARAL2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 31/03/20134. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0004691-72.2013.403.6114** - MARIA TEREZINHA COUTO COELHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA TEREZINHA COUTO COELHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui graves problemas na coluna, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 32/35, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 10/09/2013 constatou que a autora possui espondilodiscoartrose da coluna lombar, todavia, informou não haver incapacidade laboral atual. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004731-54.2013.403.6114** - PAULO DE SOUSA AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAULO DE SOUSA AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui lesões na coluna cervical e lombar e lesões nos membros superiores e inferiores, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a impossibilidade de deferimento de auxílio acidente ao segurado autônomo, bem como a falta de comprovação da redução da incapacidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 79/82, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da Justiça

Federal, pois não há qualquer prova do nexo entre a doença e o trabalho. Ademais, trata-se de segurado autônomo, não havendo o que se falar em auxílio doença acidentário. Passo a analisar o mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 10/09/2013 constatou que o autor possui espondilodiscoartrose, todavia, informou não haver incapacidade laboral atualmente. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004793-94.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui artrose, tendinite e tendinopatia nos joelhos, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, bem como a necessidade de observar o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 74/77, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 10/09/2013 constatou que a autora possui osteoartrose do joelho esquerdo, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laborativa atual. Desta forma, atestada a

capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004927-24.2013.403.6114** - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROGERIO DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofreu fratura do punho e cotovelo esquerdo, não reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 43/46, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 10/09/2013 constatou quadro de artrose no punho direito, informando que no exame clínico não houve alterações de força ou trofismo muscular, mobilidade preservada, exame neurológico normal, sem dor a palpação da cartilagem triangular, nem sinais de instabilidade. Concluiu, ao final, pela ausência de restrição ou dificuldade para utilização do punho ou mão direita. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005079-72.2013.403.6114** - ANTONIO BORGES AMORIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO BORGES AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui sérios problemas cardíacos, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl.102. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 172/182, sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Laudo pericial acostado às fls. 184/191, acerca do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 17/09/2013 informou que o autor sofre de cardiomiopatia e insuficiência cardíaca não grave. Segundo o perito, o demandante possui taxa de ejeção acima do padrão de critério para definição de cardiopatia grave. Apontou a ausência de sinais de lesão de órgãos alvos, baixo critério cardíaco, ausência de arritmias ventriculares, cintigrafia do miocárdio sem presença de alteração isquêmica e função renal preservada. O perito constatou não haver incapacidade laborativa atual, sinalando que o autor apresenta restrições para esforços físicos intensos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Aponto que após a alta médica em 2010, o autor, que trabalha como gesso, vem recolhendo contribuições regularmente, o que faz presumir pelo desempenho de atividade profissional. Além disso, a presença de doença não implica, por si só, a existência de incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora (fl.109).

**0005431-30.2013.403.6114 - MARIA COELHO DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARIA COELHO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser idosa sem condições de prover o próprio sustento. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 22/02/2013, o qual foi indeferido. A decisão da fl.79 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, denegando, porém, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/100, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls.51/58. Estudo socioeconômico acostado às fls.103/110, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. O MPF opinou pela procedência do feito (fls.72/74). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos

autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1947 (fl.28). Logo, e por ser idosa, deve restar provado que a parte não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. A parte autora reside com seu esposo em casa situada em área não regularizada, a qual possui dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, em regular estado de conservação. A casa está equipada com móveis antigos, em regular estado de conservação. O sustento da parte é provido pela aposentadoria que o marido recebe, no valor de um salário mínimo. As despesas da casa não são de grande monta. Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado. Nesse particular, cabe destacar a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar Petição nº 7203/PE, firmou entendimento quanto à possibilidade de exclusão do cálculo da renda familiar o benefício de valor mínimo recebido pelo integrante do grupo com idade superior a 65 anos, aplicando-se analogicamente o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A decisão foi assim ementada: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Publicação, DJe de 11/10/2011). Entendo que resta caracterizada a situação de miserabilidade exigida pela lei para o deferimento do pedido, uma vez que resta claro que a autora não possui meios de prover o próprio sustento. Quanto aos filhos, vale sinalar que todos possuem suas respectivas famílias, não residindo com a demandante, o que impede que se considere eventual auxílio para afastar o pagamento do benefício. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir do requerimento administrativo 22/02/2013). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 700.123.405-32. Nome do beneficiário: MARIA COELHO DA SILVA 3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada 4. DIB:

22/02/20135. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005951-87.2013.403.6114** - LEONILDA MARIA SANTANA RAMOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LEONILDA MARIA SANTANA RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade desde 15/02/2012. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresenta proposta de acordo (fls. 51/67), concordando a autora à fl. 70. É o relatório. Decido. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por idade a partir de 15/05/2012, cessando o mesmo benefício concedido em 17/07/2013, efetuando as devidas compensações com os valores já recebidos e passando a nova RMI a 902,87. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 51/67, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0006411-74.2013.403.6114** - AFONSO QUEIROGA DE FIGUEIREDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006571-02.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO DE MELO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006894-07.2013.403.6114** - SEVERINO VIEIRA RENATO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007146-10.2013.403.6114** - NEUSA MARIA ROJAS SENA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA MARIA ROJAS SENA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o

mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento

do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007614-71.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso ADESIVO em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007654-53.2013.403.6114 - DIVA BORGES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando erro material e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão o embargante somente em relação ao erro material apontado, considerando que do relatório, em seu primeiro parágrafo, constou nome diverso ao da autora. No mais, vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para corrigir o erro material e constar da sentença, em seu primeiro parágrafo, o nome de Diva Borges da Costa. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

**0007656-23.2013.403.6114 - MARLUCE TEREZA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0007895-27.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PEKIM (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 -**

## EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o tempo de serviço posterior à concessão do benefício, com o reconhecimento do tempo especial. Informa que após a concessão do benefício continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre destacar que embora tenha o autor pleiteado a revisão de sua aposentadoria, trata-se na realidade de pedido de desaposentação e substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Destarte, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II

- É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007907-41.2013.403.6114 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE AFONSO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0000639-04.2011.403.6114, 0006433-06.2011.403.6114 e 0006759-63.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator

previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0007908-26.2013.403.6114 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE AFONSO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria com a aplicação do fator previdenciário somente sobre o período de atividade comum e isentando sua aplicação sobre os períodos de atividades especiais. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processos n. 0006175-30.2010.403.6114 e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O pedido não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressalvou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em

comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0007913-48.2013.403.6114 - VALTER DORETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER DORETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre

determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a

execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0007918-70.2013.403.6114 - CELSO ZANETTE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007930-84.2013.403.6114 - FERNANDO CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito

patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora

concedo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007932-54.2013.403.6114 - JESUS ANTONIO MARIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JESUS ANTONIO MARIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)A parte autora pretende, por meio desta ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 0007374-19.2012.403.6114, conforme se depreende do extrato processual juntado às fls. 69/70. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;(...)Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência.Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Concedo os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007933-39.2013.403.6114 - FERNANDO CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO CALIXTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição,

sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0007937-76.2013.403.6114 - JESUS ANTONIO MARIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser

utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se

igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008001-86.2013.403.6114 - FRANCISCA DIAS SOBREIRA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCA DIAS SOBREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 0035717-46.2012.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Cível de São Paulo, foram juntados as cópias de fls. 31/45. É o relatório. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) A parte autora pretende, por meio desta ação, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 0035717-46.2012.403.6301, sendo o pedido julgado improcedente ante a ausência de incapacidade laborativa, pendente, no momento, de julgamento de recurso, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 31/45. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008095-34.2013.403.6114 - JOSE ALVARO MONTEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à

aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos

interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008096-19.2013.403.6114 - ADELINO DE OLIVEIRA AMARAL NETO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008098-86.2013.403.6114 - ALCIDES ANDRADE FILHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à

aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos

interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008100-56.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008102-26.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DUARTE(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à

aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos

interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008113-55.2013.403.6114 - EDINALVA PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposementação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008114-40.2013.403.6114 - EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDINALVA PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/11/2007, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários

estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO

AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008115-25.2013.403.6114 - MILTON RIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON RIZZI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram

uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008116-10.2013.403.6114 - ARLINDO HYPPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-

71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação.Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele.A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação

de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008139-53.2013.403.6114 - ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu

benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008208-85.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PALERMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-

71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação.Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele.A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação

de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008261-66.2013.403.6114 - HIROYUKI MINAMI(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo

abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008328-31.2013.403.6114 - ODINO LIBERATO SAMPAIO(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a

possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a

situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008346-52.2013.403.6114 - INACIO MASSARO IMAI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena

aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008391-56.2013.403.6114 - RENALDO PIRES DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RENALDO PIRES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e

aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal,

quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008393-26.2013.403.6114 - SEBASTIAO BATISTA MARQUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIÃO BATISTA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto

no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008394-11.2013.403.6114 - MICHIKO YAMAZAKI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MICHIKO YAMAZAKI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais

parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Rel.ª Des.ª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008395-93.2013.403.6114 - MICHIKO YAMAZAKI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Michiko Yamazaki ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de

benefício, concedido em 25/11/1996, com reflexos na pensão por morte que recebe desde 23/10/2007, com a soma dos valores das contribuições sobre os ganhos habituais e que esta seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de benefício concedido em 25/11/1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008397-63.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso

do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º

5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008403-70.2013.403.6114 - HILDEGARD ATKINSON BALZANO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HILDEGARD ATKINSON BALZANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de

reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008404-55.2013.403.6114 - IRACEMA DA SILVA DE DEUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRACEMA DA SILVA DE DEUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo

de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à

perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008406-25.2013.403.6114 - RUBEM BALAN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUBEM BALAN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Saliencia que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo

Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008435-75.2013.403.6114 - JOAO BELTRANE(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de

modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008442-67.2013.403.6114** - NEIDE SOUZA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE SOUZA DA COSTA, qualificada nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008443-52.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata

cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008495-48.2013.403.6114 - LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO(SP085759 - FERNANDO**

## STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos

Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008496-33.2013.403.6114 - GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, verifico a existência de erro material no pedido de fl. 13, item 1, considerando que nos fatos o autor requer a DIB em 01/02/1998. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim,

que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010122-74.2013.403.6183 - MIGUEL EDUARDO REI(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Diante da notícia de existência de prevenção, foi juntado o extrato processual às fls. 79/80, sendo os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fl. 81). Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Contudo, tal questão já foi debatida nos autos do processo nº 0004161-73.2010.403.6114, que teve seu regular trâmite perante este Juízo, com decisão de improcedência, tendo havido o trânsito em julgado da decisão. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo, cancelando, por via de consequência, a audiência de instrução aprazada para a data de amanhã. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000247-50.2000.403.6114 (2000.61.14.000247-0)** - RUBENS DE CAMPO (SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado. Observo que a quantia indevidamente quitada, referente a diferenças de juros de mora e atualização monetária, apuradas sobre o principal e a honorária, foi levantada, mediante alvará, pelo advogado João Batista Domingues Neto em junho/2002, em nome próprio e como procurador de Rubens de Campo. Em consulta ao sistema Dataprev, constatei que o autor Rubens de Campo, CPF 302.559.888-37, faleceu em dezembro/1999, tendo sua aposentadoria sido cessada em março/2000. Considerando-se que a execução teve início após a morte do credor, sem a respectiva habilitação dos herdeiros, deve o beneficiário dos saques efetuar a restituição do montante indevidamente recebido. Oficie-se a OAB para apuração de eventual prática de ato infracional, instruindo-se o ofício com cópias dos documentos pertinentes. Intimem-se.

**0005655-02.2012.403.6114** - IOLANDA SIQUEIRA DE MARTINS (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IOLANDA SIQUEIRA DE MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença mental, não reunindo condições de laborar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral e carência, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial psiquiátrico acostado às fls. 57/60, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, designando realização de perícia com neurologista. Laudo pericial juntado às fls. 86/99, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Inicialmente, cumpre mencionar que a alteração do pedido para constar a concessão do benefício assistencial não merece prosperar. É vedado à autora modificar o pedido na fase em que se encontra, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC. Neste sentido, ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Autor deseja inovar na apelação a causa de pedir e o pedido: primeiramente requereu o benefício assistencial de prestação continuada e, posteriormente, pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. O Código de Processo Civil, no artigo 264, parágrafo único, permite a alteração objetiva do litígio até a fase de saneamento do processo - princípio da estabilização da lide; 2. Não se satisfizeram, assim, os requisitos intrínsecos do recurso, especificamente a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de recorrer; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante

suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200603990085259, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 494.)Passo a analisar o mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que ambas constataram a presença de doença psiquiátrica e sintomas depressivos, todavia, informaram não haver incapacidade, pois o quadro clínico e o exame físico demonstram alterações mínimas, não limitantes, sem repercussão neurológica.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003074-77.2013.403.6114 - CLAUDIO SALES DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇACLAUDIO SALES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou ainda, de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que sofre de problemas psiquiátricos, não mais reunindo condições de trabalhar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.28).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.36/43, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e da sistemática de perícias no âmbito administrativo. Bate pela improcedência do pedido, salientando a conclusão da perícia quando da alta médica. Laudo médico acostado às fls.46/54, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2013 constatou que a parte autora apresenta quadro compatível com diagnóstico de transtorno dissociativos, com sintomas de leve intensidade e estabilizados, passíveis de tratamento adequado. Refere o perito ainda que o periciando segue tratamento médico adequado, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o

impeçam de desempenhar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Por fim, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003488-75.2013.403.6114** - EDNA MARIA NUNES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EDNA MARIA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas psiquiátricos, não mais reunindo condições de trabalhar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.51/58, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e da sistemática de perícias no âmbito administrativo. Bate pela improcedência do pedido, salientando a ausência de prova da alegada incapacidade. Houve réplica. Laudo médico acostado às fls.61/67, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em julho de 2013 constatou que a parte autora apresenta diagnóstico de retardo mental leve e transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Refere o perito ainda que a pericianda pode desempenhar atividades laborais que não exijam maior nível de complexidade intelectual. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 2750**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005858-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008483-68.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008614-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO DIAS

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004563-52.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006754-41.2011.403.6114** - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores acerca da baixa dos autos.Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 48, a favor dos autores, em cumprimento à parte final da sentença de fls. 64.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

### **MONITORIA**

**0004964-27.2008.403.6114 (2008.61.14.004964-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000681-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA APARECIDA DA SILVA ALVES SANTANA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X TACIDO ALVES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Fls. - Fixo em favor do advogado dativo honorários no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais, dezessete centavos), valor máximo da tabela, conforme disposto pelo artigo 2º e Anexo I da Resolução nº 558/07, do Egrégio CJF, face ao trânsito em julgado de fls. 180.Requisite-se o pagamento da referida verba honorária.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001504-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMO MANOEL DA SILVA

Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.Int.

**0002424-98.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008401-71.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0010349-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CORRADI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002022-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON PACHECO DE SOUZA(SP301280 - EUGENIO ALVES SOARES E SP301342 - MARCONE DA SILVA RODRIGUES)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007438-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000673-08.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE LOPES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001331-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001866-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA SICCO GIANNOCARO X LOURDES SICCO GIANNOCARO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios de fls. 43/156 e 177/318.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002358-50.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS LOPES SERRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003981-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003981-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003500-0)) UNIAO FEDERAL X PETIT IND/ E COM/ DE

PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fls. - Concedo aos embargados vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007506-42.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-85.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se ao embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000257-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000603-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCELINO DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002866-93.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004202-35.2013.403.6114** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EXEQUENTE.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006159-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007591-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008061-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA MARQUES GIORA E SILVA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 20.Fls. 20 - Manifeste-se a CEF expressamente quanto ao interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que na petição inicial e na documentação dos autos a executada tem domicílio em Restinga - SP.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002528-56.2012.403.6114** - FERNANDO ACACIO FERREIRA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003731-19.2013.403.6114** - EDUARDO NAVAS SORIANO(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Publique-se a sentença proferida às fls. 69 e verso.Fls. 69 e verso - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Navas Soriano, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor do Instituto Metodista de Ensino Superior, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula ao 7º (sétimo) período do curso de Administração de Empresas mantido pela instituição de ensino superior. Saliencia o impetrante que, embora tenha pagado o boleto de cobrança relativo a matrícula em janeiro deste ano, verificou ao iniciar as aulas que seu nome não constava da lista de chamada. Afirma que diligenciou junto a Instituição, bem como ao banco de pagamento e o recebedor, não logrando êxito em solucionar a questão, motivo pelo qual sua matrícula foi trancada ex-offício.A decisão da fl. 28 indeferiu a liminar pretendida.Na petição das fls. 35/41, o impetrante noticia que a instituição de ensino confirmou o recebimento da mensalidade de janeiro de 2013. A autoridade coatora prestou as informações das fls.42/69, nas quais explica que Eduardo efetuou o recolhimento da taxa de matrícula utilizando código de barras diverso daquele lançado no boleto, o que acarretou o cancelamento daquela. Revela que o banco localizou o pagamento, tendo as partes, de comum acordo, acordado no sentido de efetuar o aproveitamento das disciplinas cursadas no primeiro semestre de 2013. O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem análise do mérito. É o relatório. Decido.Narra o impetrante que efetuou o pagamento da mensalidade escolar em janeiro de 2013, tendo constatado, quando do início do semestre letivo, que seu nome não constava da lista de aluno matriculado. Relata que contactou o setor financeiro da faculdade, sendo informado que o recolhimento supostamente feito não havia sido repassado pelo banco a sua conta corrente. Diz ainda que sua matrícula foi trancada de ofício, ainda que tivesse frequentado as aulas e aproveitado as disciplinas cursadas. Pelos documentos acostados aos autos não há possibilidade de verificar se o pagamento realizado à fl. 09 refere-se a rematrícula, como narrado na exordial. De fato, o Impetrante realizou o pagamento de um boleto de cobrança, contudo, não há qualquer informação acerca do cedente de tal título. A autoridade coatora, entretanto, informa que o numerário recolhido foi identificado pelo banco, sendo repassado a sua conta corrente. Explica também que efetuaram, de comum acordo, o aproveitamento das disciplinas cursadas ao longo do primeiro semestre do ano de 2013.Como se vê, não veio aos autos prova do direito líquido e certo do impetrante, a assegurar a acolhida de seu pleito. Ademais, eventual acolhida do pedido nenhuma utilidade teria, pois o impasse restou superado no âmbito administrativo.Diante da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

**0006596-15.2013.403.6114** - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0007518-56.2013.403.6114** - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Devolvo à impetrante o prazo restante, a partir da efetiva remessa dos autos ao Ministério Público

Federal. Após, abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL.Int.

**0008521-46.2013.403.6114** - FERNANDO HILARIO FIORAVANTI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0000011-10.2014.403.6114** - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
DECISÃO PLASTICOS LUCONI LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Aduz que tais valores não integram salários de contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória. É o relatório. Decido. O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Ausente a prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0000096-93.2014.403.6114** - JESSICA LOPES SHIGEMURA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA LOPES SHIGEMURA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando, em sede de liminar, ordem a lhe assegurar o direito de participar da colação de grau e ter expedido o diploma do curso de medicina veterinária. Aduz, em síntese, que foi impedida de participar da colação de grau e ter expedido o respectivo diploma, tendo em vista a ausência de inscrição no ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes). Alega que forneceu seu CPF em tempo hábil para que a inscrição fosse realizada. Sustenta que a inscrição do aluno é de responsabilidade da instituição de ensino. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à impetrante. Dispõe o 6º do art. 5º da Lei nº 10.861/2004: Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 6º. Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Destarte, é de responsabilidade da instituição de ensino a inscrição de seus alunos no ENADE. Na espécie dos autos, a impetrante comprovou às fls. 39 que regularizou seu cadastro junto à instituição, apresentando cópia de seu CPF em tempo hábil para inscrição no ENADE, conforme fls. 50. Assim, tendo em vista que não participou do exame por circunstâncias alheias a sua vontade, deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da solenidade de colação de grau e receber seu certificado de conclusão do curso, desde que esse seja o único óbice. Neste sentido, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200672000086511, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENAD. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o diploma. 2. Remessa oficial improvida. (REOAC 200972060009170, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA -

CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O não comparecimento ao exame não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que tal exame tem como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo. 3- Remessa necessária desprovida.(REO 201050010020082, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::134.)ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E CONSEQUENTE COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. I - A não participação do Impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), decorrente de fundadas razões alheias à sua vontade, não pode prejudicar sua colação de grau e a expedição de seu diploma. Com efeito, a Lei 10.861/2004, que introduziu o ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES não tem a pretensão de prejudicar o aluno, e sim de aferir seu desempenho em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação a fim de conferir suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores no âmbito específico de sua profissão, com o propósito de promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil. II - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 845320114013200, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:150.) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o direito de participar da colação de grau e ter expedido o seu diploma, desde que cumpridos os demais requisitos à conclusão do curso.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003665-73.2012.403.6114** - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007895-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007895-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

**0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008478-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008478-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fls. - Concedo à EMGEA o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6)** - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003432-76.2012.403.6114** - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002294-40.2013.403.6114** - RICARDO DOMINGUES DA SILVA (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

**0002295-25.2013.403.6114** - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

**0006755-55.2013.403.6114** - EMPLAMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000187-86.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-21.2013.403.6114) AMARO HOMEM DE GOUVEIA (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
DECISÃO Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face ao apontamento da certidão de dívida ativa inscrita sob nº 8011301056187, no valor de R\$ 9.702,53, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - SP, com vencimento em 15 de janeiro de 2014. Alega que o débito cobrado não merece prevalecer, razão pela qual ingressou com ação principal de revisão, visando corrigir erro no preenchimento da declaração do imposto de renda de 2008/2009. Sustenta a desnecessidade do protesto, vez que a CDA conta com atributos de certeza e liquidez. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Cumpre mencionar, inicialmente, que as CDAs podem ser levadas a protesto, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Neste sentido, recentemente a Segunda Turma do STJ mudou seu entendimento, conforme decisão publicada em 16/12/2013, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de

mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, notapromissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.515 - PR (2009/0042064-8) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN)Na espécie dos autos, como alegado pelo próprio requerente a dívida foi inscrita por erro do contribuinte no preenchimento da declaração e perda do prazo para impugnação na esfera administrativa, motivo pelo qual legítima a sua cobrança enquanto não extinta ou suspensa sua exigibilidade nos autos da ação principal. Vale ressaltar que a discussão quanto à exigibilidade do débito deverá ser feita nos autos da Ação Anulatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004136-55.2013.403.6114 - DEBORA MORAN DE OLIVEIRA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X NAO CONSTA**

Intime-se a requerente, por intermédio de sua patrona, face às diligências negativas de fls. 41/42, a retirar a CERTIDÃO emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Subdistrito SBCampo - SP, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000030-02.2003.403.6114 (2003.61.14.000030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORI EDSON MAZZON X MARIA APARECIDA BAZON**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3222

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000427-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000427-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002432-7)) KUKA SYSTEMS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante, ante a expressa anuência da parte adversa (fl. 202), extinguindo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo recursal, promova-se o arquivamento destes autos após as anotações e comunicações de estilo. Promova-se a juntada de cópia deste decisum nos autos apensos. Comunique-se o e. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 157 e seguintes, acerca da solução deste feito.

**0005581-45.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-22.1999.403.6114 (1999.61.14.001829-0)) PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A massa falida de Plascon Ind. e Com. de Plásticos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração da prescrição do crédito tributário ou, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida). Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/12). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 28/33. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acolho em parte os embargos. A parte embargante aponta prescrição em relação aos créditos estampados na certidão fiscal de número 32.243.634-6. Extrai-se da confusa redação da petição inicial que a parte embargante ora refere-se à prescrição intercorrente, ora à prescrição propriamente dita, embora concentre maior atenção em relação àquela. Pois bem. Compulsando os autos não se extrai com a segurança necessária a data de constituição dos créditos tributários ora executados (marco inicial da prescrição propriamente dita) - ônus que cabia ao embargante na forma do artigo 333, I, do CPC - de modo que em atenção à presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos em geral - inclusive os fiscais - é medida de rigor afirmar a higidez do título executivo em relação a esse aspecto. Têm-se notícias somente sobre as datas dos fatos geradores (início do lapso decadencial), da inscrição dos débitos no livro de dívida ativa (16/11/1998) e da distribuição do feito (05/04/1999). Elementos insuficientes para um seguro exame acerca da ocorrência - ou não - do lapso prescricional. Deste modo, atento à partilha do ônus probatório e observada a presunção de acerto e legitimidade dos atos administrativos em geral, forçoso afastar a alegação de que houve prescrição tributária propriamente dita. Anoto, outrossim, que tampouco houve prescrição intercorrente. Analisando os autos apensos concluo que a parte exequente agiu de modo diligente na condução do feito, impulsionando-o sempre que necessário, de modo que não se pode dizer que houve prescrição intercorrente. Conforme bem afirmou a União Federal: (...) há prova da efetiva citação da empresa e que, às fls. 22/23, há prova da efetivação da penhora. A execução prosseguiu quanto aos sócios co-responsáveis. Tudo isso se deu em 1999, portanto, anteriormente à falência da executada. Tendo em vista a existência de bens penhorados e de diligências empreendidas a fim de prosseguir a execução fiscal, não se pode imputar inércia à Fazenda Pública (...) (fl. 29). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.2. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem, não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 175260 - 2º Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJe de 08/02/2013). Insisto. Não há nota de desídia, negligência ou morosidade da Fazenda Nacional que permita a declaração da prescrição intercorrente em seu prejuízo. Afasto, portanto, também essa linha de raciocínio. Não há prova de prescrição nestes autos em quaisquer das suas espécies. No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência deste pedido em relação à massa falida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial espelhado nas Súmulas números 192 e 565 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE

MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 25/05/2010).Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do quantum sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida.Relativamente aos juros de mora incidentes sobre valores em execução contra massa falida, ressalto que a jurisprudência estabeleceu o entendimento de que até a data da quebra eles devem incidir normalmente, e, após a decretação, são devidos apenas diante da constatação de situação patrimonial positiva da falida ao término do procedimento falimentar. Ilustrando:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002).(...).5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 1086058 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 03/09/2009).E de fato o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 conduz a tal linha de decisão: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Ressalto que nestes autos não há notícia sobre o término do procedimento falimentar, e, especialmente, sobre a existência - ou não - de patrimônio após o pagamento de todos os credores.E somente poderão ser excluídos os juros de mora do montante sob execução após a constatação de tal realidade: patrimônio ativo remanescente.Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mantidos os juros de mora incidentes inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão serão afastados os juros de mora incidentes após a data da quebra.Embora no caso estejamos diante de uma decisão judicial condicional - circunstância fortemente criticada pela doutrina processual - pondero que a situação fática não recomenda que a prestação da tutela jurisdicional seja retardada, aguardando-se o desfecho do procedimento falimentar. Nem se afiguram razoáveis a manutenção da paralisia do procedimento executivo ou a pura e simples rejeição da pretensão da embargante sob o argumento de que, por ora, não há prova categórica sobre a sua situação patrimonial, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45.Também não vislumbro viabilidade na idéia da execução prosseguir por valores não correspondentes àqueles espelhados no título executivo (certidão fiscal) que lhe serve de pressuposto processual.Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos aos juros de mora integralmente mantidos no quantum sob execução.Por fim no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, digo o quanto segue:As Cortes Superiores sinalizam que tais valores são devidos, inclusive pela massa falida.HONORARIOS ADVOCATICIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDENCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.(...)2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal.3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário, correspondendo a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Plascon Ind. e Com. de Plásticos Ltda. em face da

UNIÃO FEDERAL (PFN), e acolho-os em parte para determinar a exclusão do montante correspondente à multa moratória dos valores em execução (exclusivamente em relação à massa falida) e para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Feito não sujeito a reexame necessário, conforme artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

**0008135-16.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003728-0)) JOSE CARLOS ROSA (Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Os embargos em questão são intempestivos, eis que o prazo para oposição já restou a muito superado. O prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal é iniciado a partir da primeira penhora (artigo 16, III, da Lei 6.830/80), sendo absolutamente irrelevantes as datas do reforço ou substituição da penhora, como no caso, quando os embargos não atacam aspectos formais, procedimentais, do segundo ato construtivo (penhora do veículo). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; Resp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997).3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.(...)(STJ - RESP 1116287 - Corte Especial - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 04/02/2010). Indefiro, portanto, a inicial destes embargos na forma do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito sem exame do mérito conforme artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Traslade-se cópia deste decisum nos autos da Execução Fiscal 0003728-06.2009.403.6114.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004523-70.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7)) FABIANA PINCELLI SANTOS (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Fabiana Pincelli Santos em face da União Federal. Consta da exordial, em breve síntese, que houve penhora de veículo da parte autora nos autos da execução fiscal nº 0004013-04.2006.403.6114 ajuizada em face de Wilson José dos Santos Informática e Wilson José dos Santos. Assevera que a medida é indevida visto não ser parte no feito onde ocorreu a restrição. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro para desconstituição da penhora. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 203 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em atenção ao princípio da liberdade de demandar a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, indicando as partes que deveriam integrar o pólo passivo desta demanda, considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário. No entanto, na manifestação de fls. 208/210, a embargante silenciou quanto a regularização do pólo passivo. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito com fulcro na combinação dos artigos 267, I e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004013-04.2006.403.6114.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1505890-17.1997.403.6114 (97.1505890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)**  
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal em face de JOMAFI IND. METALÚRGICA LTDA., objetivando o recebimento dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.049866-12. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 06/03/2006 (fl. 58). Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 64. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/2006, e, após ser intimada a se manifestar, a exequente, em petição datada de 08/01/2014, afirma não ter identificado causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Mais de sete anos se passaram sem que a exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEP, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1512213-38.1997.403.6114 (97.1512213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007506-96.2000.403.6114 (2000.61.14.007506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI X SILVIA AURIA MARCHINI**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 269, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002721-23.2002.403.6114 (2002.61.14.002721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ABC SERVICO DE AMBULANCIA PARTICULAR S/C LTDA X PAULA CRISTINA ARAUJO X ELIAS FERMIN KOO MONROY(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X FERNANDO BECKRICH ABSUN(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS)**  
Tendo em vista a comprovação (fls. 359/366) do levantamento dos valores, devolvidos ao exequente nos termos da determinação de fl. 337, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002722-08.2002.403.6114 (2002.61.14.002722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ABC SERVICO DE AMBULANCIA PARTICULAR S/C LTDA X PAULA CRISTINA ARAUJO X ELIAS FERMIN KOO MONROY X FERNANDO BECKRICH ABSUN**  
Tendo em vista a comprovação (fls. 359/366 dos autos nº 0002721-23.2002.403.6114) do levantamento dos

valores devolvidos ao exequente, nos termos da determinação de fl. 337 daquele feito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003078-03.2002.403.6114 (2002.61.14.003078-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ABC SERVICO DE AMBULANCIA PARTICULAR S/C LTDA X PAULA CRISTINA ARAUJO X ELIAS FERMIN KOO MONROY X FERNANDO BECKRICH ABSUN

Tendo em vista a comprovação (fls. 359/366 dos autos nº 0002721-23.2002.403.6114) do levantamento dos valores devolvidos ao exequente, nos termos da determinação de fl. 337 daquele feito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006879-19.2005.403.6114 (2005.61.14.006879-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISABELA GUILERME JOAO(SP156120 - ISABELA GUILHERMINO JOÃO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003885-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003885-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR(SP108501 - JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR) X GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 275, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Diante do silêncio da exequente quanto a utilização dos valores penhorados via sistema BACENJUD, expeça-se alvará para levantamento daqueles valores a favor do executado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002432-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002432-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KUKA SYSTEMS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI)

Nos embargos à execução fiscal nº 0000427-17.2010.403.6114 foi noticiado, pela exequente (fl. 203), o pagamento integral do débito executado nestes autos. Por esta razão, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001176-63.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERRAMENTARIA NOVA ERA LTDA(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Ferramentaria Nova Era Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL, argumentando, em síntese, que o crédito inscrito foi quitado em datas anteriores à propositura desta ação. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção com a consequente extinção do feito (fls. 14/26). Foram apresentados documentos (fls. 27/45). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 50 noticiando o envio do procedimento administrativo à Delegacia da Receita Federal para manifestação daquele órgão. Requereu prazo de 90 dias para verificação. Informação encaminhada pela Receita Federal no sentido de que o pagamento da obrigação fiscal deu-se de forma incorreta através de Guia da Previdência Social-GPS (fl. 55). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos

decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos trazidos pela excipiente demonstram o pagamento da dívida ora executada, fato este reconhecido pela União Federal. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Ferramentaria Nova Era Ltda., para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida, conforme manifestação da Receita Federal de fls. 55 e 57. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, arquite-se mediante as anotações de estilo.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002457-88.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006921-87.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009010-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009010-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005454-0)) SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP271616 - VICTORIA CAIUBY GUIMARÃES)  
Trata-se de execução movida pela APV South América Indústria e Comércio Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando a expedição do ofício requisitório nº 20120000264 (fl. 80) e o silêncio da exequente quanto à intimação de fl. 86, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

#### **Expediente Nº 3223**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003034-18.2001.403.6114 (2001.61.14.003034-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES (SP195369E - RICARDO FUSO ANTONIALI E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X MARIA HADJINE CAMPELO ARAUJO RIBEIRO X VALDECIR CARDOSO PALMA  
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8915**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000237-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000237-7)** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, peça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001043-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001043-7)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$3.754,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento - to.

**0001075-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001075-9)** - JURANDIR FERREIRA PAZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JURANDIR FERREIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0003256-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003256-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) CLAUDIO CAMPOY SERRANO X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO CAMPOY SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1)** - MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista o óbito do Autor falecido, suspendo o processo nos termos do art. 265 do CPC.Providencie o advogado da parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004317-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004317-1)** - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Após, peça-se o ofício requisitório.

**0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7)** - VANDERLEI CORREA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 286, abra-se vista ao Autor para que diga se quer continuar recebendo o benefício administrativamente ou se opta em receber o benefício concedido nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000551-39.2006.403.6114 (2006.61.14.000551-4)** - CARLOS SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0002297-39.2006.403.6114 (2006.61.14.002297-4)** - ALTAIR FLORES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006904-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006904-8)** - MEREZILDA DE LOURDES PROCOPIO(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4)** - LUIZ MIRANDA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002943-15.2007.403.6114 (2007.61.14.002943-2)** - NILTO CELIO DE SOUZA(SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002548-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002548-7)** - GIVALDO CLAUDINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos da petição de fls. 172/173, devendo optar pelo benefício que recebe administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)** - AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo Autor.

**0000996-86.2008.403.6114 (2008.61.14.000996-6)** - CACILDA RODRIGUES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6)** - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pelo autor.

**0007896-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4)** - ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 487. Intimem-se.

**0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3)** - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

**0005141-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005141-0)** - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006087-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006087-3) - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0006524-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006524-0) - VILMA APARECIDA RIBEIRO MUTTON(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0038627-51.2009.403.6301 - JOSE BROGIATO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001774-85.2010.403.6114 - CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004053-44.2010.403.6114 - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004090-71.2010.403.6114 - ODACI SIMAO NUNES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006333-85.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Indefiro o pedido de restituição dos valores pagos à título de aposentadoria por invalidez, por ordem deste Juízo, em razão de antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. - Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por

determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Portanto, descabida a cobrança dos valores pagos.Diante do cumprimento do julgado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007990-62.2010.403.6114 - IVONETE BEZERRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002494-18.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005018-85.2011.403.6114 - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006051-13.2011.403.6114 - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0008263-07.2011.403.6114 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0008865-95.2011.403.6114 - ARNALDO LEMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000335-68.2012.403.6114** - MARIA MONTSERRAT VIVAS DE SOUZA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0001675-47.2012.403.6114** - LUCIENE VALDEVINA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004663-41.2012.403.6114** - ELEUZA DA SILVA CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LISANDRA CARDOSO CIRINO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0004770-85.2012.403.6114** - KATIA REGINA GOMES DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004864-33.2012.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006742-90.2012.403.6114** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0008055-86.2012.403.6114** - JOSIEL DE SOUZA MOREIRA - MENOR IMPUBERE X JOVERCINA NERES DE SOUZA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000698-21.2013.403.6114** - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000805-65.2013.403.6114** - ROSA POSSAMAI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000950-24.2013.403.6114** - MARIUSA JERONIMO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 555,70 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001076-74.2013.403.6114** - JOSE OLINTO SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0001984-34.2013.403.6114** - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002120-31.2013.403.6114** - CELIA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora sobre a alegação do INSS às fls. 125/126.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0002238-07.2013.403.6114** - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS referentes aos honorários advocatícios, bem como sobre a informação de inexistência de valores referente a atrasados. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária.Intimem-se.

**0003253-11.2013.403.6114** - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003770-16.2013.403.6114** - EVERALDO CLEMENTINO LEITE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003845-55.2013.403.6114** - FELICE OTTAVIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora tendo em vista que conforme o extrato de fls. 139 a petição mencionada às fls. 137 foi excluída do sistema.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003257-48.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)  
Reitere-se o despacho de fls. 42, a fim de que a advogada apresente os cálculos para execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0007392-06.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008308-40.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008311-92.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008316-17.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-39.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008317-02.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-24.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIANA FERAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008613-24.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008710-24.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-44.2002.403.6114 (2002.61.14.006037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004828-40.2002.403.6114 (2002.61.14.004828-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513985-36.1997.403.6114 (97.1513985-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ANTONIO NOGUEIRA FILHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0)** - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA ARNOSTI DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$6.792,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4)** - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X VITORIA PEREIRA LEONOR X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X

MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA PEREIRA LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Regina Agnelli Martinelli, Reginaldo Orestes Agnelli e Roberto Orestes Agnelli como herdeiros do autor falecido Artur Orestes Agnelli. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 1020. Intimem-se.

**1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0)** - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 392/393 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 394/399 como Agravo Retido. Abra-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório complementar conforme determinado às fls. 393. Intimem-se.

**1502450-13.1997.403.6114 (97.1502450-5)** - ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. MILITAO XAVIER) X ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8)** - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$83,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006847-24.1999.403.6114 (1999.61.14.006847-5)** - SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$10.448,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8)** - NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES X EDSON GOMES DA SILVA MARQUES X GERMANO DA SILVA MARQUES - ESPOLIO(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência aos advogados das partes autoras: Dr. Nilton Moreno, Dr. Fabio de Oliveira Bassi e Dr. Rodrigo Pereira Adriano dos depósitos em contas judiciais em vossos favores no(a) CEF das quantias de R\$13,939,25, R\$3.484,81 e R\$3.484,81, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4)** - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Sonia Maria Caneshi Mendes como herdeira do Autor falecido Sergio Mendes. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal informando a habilitação tendo em vista o ofício expedido Às fls. 456.

**0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3)** - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores requisitados nestes autos foram depositados e levantados pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0005015-19.2000.403.6114 (2000.61.14.005015-3)** - FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0001283-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001283-5)** - IVALDEMIR MONTEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVALDEMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0001688-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001688-9)** - JOSE ROBERTO BANIN(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0003651-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003651-7)** - LUIZ CABRAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ CABRAL X UNIAO FEDERAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0006130-07.2002.403.6114 (2002.61.14.006130-5)** - EDIVALDO FERREIRA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de

R\$24.537,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0003547-15.2003.403.6114 (2003.61.14.003547-5)** - SIRLENE RODRIGUES MARTINS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIRLENE RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Kayky Martins de Siqueira, representado por Tadeu Bezerra de Siqueira, como herdeiro da Autora falecida Sirlene Rodrigues Martins.Ao Sedi para as anotações necessárias.Expeça-se o ofício requisitório.

**0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0)** - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.170,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7)** - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.551,51, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0000383-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000383-1)** - DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - ESPOLIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.472,34, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0004632-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004632-5)** - ROBERTO DINIZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7)** - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.409,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0000375-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000375-0)** - DOMICIANO MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMICIANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$31.176,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0001773-42.2006.403.6114 (2006.61.14.001773-5)** - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 2.758,18 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.205,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003068-17.2006.403.6114 (2006.61.14.003068-5)** - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0004252-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004252-3)** - VALTER VINCE(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTER VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.159,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1)** - MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA - ESPOLIO X CLOTILDE LUZIA ADELIA GAVA X MARISTELA GAVA X REGINA MARIA GAVA ESPADA X ANGELICA GAVA LAGATTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação de Antonio Carta, Esmeria Carta Julião e Helena Carta Martins Alves como herdeiros da Autora falecida Maria Calejon Alvares. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos de fls. 103/104 na proporção de 1/3 para cada.

**0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1)** - ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X JULIA MARIA DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$508,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007533-69.2006.403.6114 (2006.61.14.007533-4)** - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 557,12 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4)** - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE

VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X ELISABETH FERREIRA X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto em relação aos Autores João Batista, Sebastiana e Deusdete. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 941.Expeça-se ofício para conversão em renda conforme cálculos de fls. 930.Intimem-se.

**0002258-08.2007.403.6114 (2007.61.14.002258-9)** - DIOGENES HARACHIDE(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIOGENES HARACHIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.293,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003258-43.2007.403.6114 (2007.61.14.003258-3)** - FRANCISCO LOPES TOSCANO X JOSE DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS X GONCALO DE ARAUJO FEITOSA X LUIZ DOS SANTOS VALIM X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LOPES TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária do BANCO DO BRASIL para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003268-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003268-6)** - DANIEL BISPO DOS SANTOS X HELIO FERRARI X ARISTIDES DE CARVALHO X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X MARIA ZORAIDE DIAS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X MARIA ZORAIDE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0003283-56.2007.403.6114 (2007.61.14.003283-2)** - JOSE MARCELINO GOMES X ADERBAL ALVES SANTOS X DACIO JOSE DOS PASSOS X JOAO OLIVEIRA ZUCARATTO X JOAO BATISTA ROSA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERBAL ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA ZUCARATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.464,67, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006069-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006069-4)** - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP109250E - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$33.736,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. to.

**0006680-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006680-5)** - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.344,70, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. to. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006699-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006699-4)** - BERENICE FIRMINO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BERENICE FIRMINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$332,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. to. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000915-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000915-2)** - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO(SP275739 - MARCO ANTONIO

QUIRINO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF no valor de R\$ 2.365,78 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0002599-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002599-6)** - JOSE FERREIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.155,43 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0002784-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002784-1)** - MARIA JOSE BARROS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.643,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dan- do-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1)** - AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ROMILDA DA SILVA SANTOS X JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE SILVA SANTOS X ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS X ROSANE SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Vistos. Ciência aos advogados Alex do Nascimento Capucho e Helio do Nascimento das partes autoras dos depósitos em contas judiciais em vossos favores no(a) CEF da quantia de R\$206,06 e R\$103,02, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autores, dan- do-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003330-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003330-0)** - MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.018,84 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0003657-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003657-0)** - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR DE QUEIROZ REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0004625-68.2008.403.6114 (2008.61.14.004625-2)** - BARBARA DA SILVA BARBOSA X INGRID DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BARBARA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.729,89, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dan- do-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9)** - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a liberação do valor referente ao honorário contratual, mediante apresentação do contrato pelo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação do contrato, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal para conversão do depósito de fls. 143 em depósito judicial.

**0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)** - MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA INES LEONE CONTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0006131-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006131-9)** - ARLEY BASILIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLEY BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9)** - LEONICE DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER XAVIER DE SOUZA - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEONICE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.381,40 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0006819-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006819-3)** - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO MERONHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.561,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0007245-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007245-7)** - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JURANDIR MATSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 3.903,45 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0000488-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000488-2)** - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORREIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0002030-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002030-9)** - MARIA DA CONCEICAO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.697,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0)** - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

**0002952-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002952-0)** - DEZMAR SOARES SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEZMAR SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.442,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003011-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003011-0)** - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X LUCIANA NEIDE LUCCHESI

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.213,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3)** - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AECIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo concedido às fls. 129, manifeste-se o advogado Dr. Jonne Machado Mora - OAB 149.643, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0)** - IVONE REZENDE DA SILVA X CLEITON DANTAS DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 952,15 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0004064-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004064-3)** - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

**0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2)** - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.003,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0)** - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FIRMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.087,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. to.

**0009237-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009237-0) - OSMILTON SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.460,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0009634-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009634-0) - AROLDO BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AROLDO BUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.927,34 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3) - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.399,31 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001581-70.2010.403.6114 - DALVINA CUSTODIO MACHADO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALVINA CUSTODIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$732,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

**0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação e cálculos de fls. 296, abra-se vista às partes. Após, cumpra-se o item final do despacho de fls. 293. Intimem-se.

**0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RITA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.082,82 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0002903-28.2010.403.6114 - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARNEIRO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$15.994,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA X ANTONIA FRANCINEIDE COSTA**

FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FRANCINEIDE COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.729,73 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0003492-20.2010.403.6114** - MARIA DIAS BOFF(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DIAS BOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 4.563,29 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0003672-36.2010.403.6114** - TELMA SPOSARO MORAES VITOR(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TELMA SPOSARO MORAES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.140,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003842-08.2010.403.6114** - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$227,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005897-29.2010.403.6114** - ADRIANO LIMA BASTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANO LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0006828-32.2010.403.6114** - YGOR SILVERIO SANTANA - MENOR X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$924,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006873-36.2010.403.6114** - JOSE ODILON DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ODILON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODILON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado Dr. Levi Fernandes o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0007160-96.2010.403.6114** - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CESAR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado ainda não regularizou o seu CPF, expeça-se o ofício requisitório somente em relação a parte autora. Intimem-se.

**0007620-83.2010.403.6114** - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR BENTO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO TRANQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BANCO DO BRASIL, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000656-40.2011.403.6114** - ANTONIO BOMFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.853,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001043-55.2011.403.6114** - ISABEL DA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ISABEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 679,65 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001531-10.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 770,37 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001553-68.2011.403.6114** - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROQUE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**0002680-41.2011.403.6114** - JORGE CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE CHERUBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0003176-70.2011.403.6114** - MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.425,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004233-26.2011.403.6114** - JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 466,19 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0004760-75.2011.403.6114** - MARIA EDIVA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EDIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$646,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004915-78.2011.403.6114** - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0004948-68.2011.403.6114** - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CIRO SANSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$504,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005282-05.2011.403.6114** - ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$652,34, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006507-60.2011.403.6114** - DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 814,54 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0006571-70.2011.403.6114** - MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.642,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006695-53.2011.403.6114** - LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO X JOVENILIA PEREIRA LIMA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENILIA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.341,78 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0008716-02.2011.403.6114** - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVALDO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.682,13 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0009184-63.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.144,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0010243-86.2011.403.6114** - SANDRA DA SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.790,84 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0000035-09.2012.403.6114** - CARLOS ROBERTO APOLINARIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.559,28 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0000415-32.2012.403.6114** - MARIA ZIFIRINA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ZIFIRINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$365,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000590-26.2012.403.6114** - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PROCOPIO LELIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Dê-se ciência à parte autora sobre as manifestações de fls. 157/159.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Fls. 164: Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$846,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000639-67.2012.403.6114** - LUCIANO FELIX DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X

LUCIANO FELIX DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0000739-22.2012.403.6114** - OLGA APARECIDA ROMAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA APARECIDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0001318-67.2012.403.6114** - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício requisitório tendo em vista as manifestações de fls. 210/211 e 212/213.

**0001407-90.2012.403.6114** - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIA EGIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 568,21 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001830-50.2012.403.6114** - VALDECI INACIO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDECI INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 894,77 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001999-37.2012.403.6114** - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VIVIANE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.595780, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamen- to. Expeça-se carta registrada para o Autor, dan- do-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002057-40.2012.403.6114** - CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIANE COSTA QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 2.183,70 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0002236-71.2012.403.6114** - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MACIMONE DE SA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.303,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamen- to. Expeça-se carta registrada para o Autor, dan- do-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002579-67.2012.403.6114** - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PETRUCIO LEITE FEITOZA X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.176,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002814-34.2012.403.6114** - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.002,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002835-10.2012.403.6114** - ANDERSON DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.201,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003157-30.2012.403.6114** - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO MESSIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0003640-60.2012.403.6114** - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

**0003759-21.2012.403.6114** - GRAND PACK EMBALAGENS LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDA DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRAND PACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0004529-14.2012.403.6114** - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIA PERES AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.640,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004533-51.2012.403.6114** - SEVERINO SANTANA DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 167/169, apresente o instrumento de mandato em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004713-67.2012.403.6114** - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Autor às fls. 176.

**0004777-77.2012.403.6114** - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

**0004953-56.2012.403.6114** - MARIA VILANI DE LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VILANI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILANI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 616,11 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0005055-78.2012.403.6114** - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.314,23 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0005119-88.2012.403.6114** - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENEIDA MARIA HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$13.854,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamen- to.

**0005205-59.2012.403.6114** - ROSINALVA MARTINS DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSINALVA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$350,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dan- do-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005607-43.2012.403.6114** - IRIS PUGIRA DA PAIXAO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRIS PUGIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$273,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamen- to. Expeça-se carta registrada para o Autor, dan- do-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005829-11.2012.403.6114** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAGI REFRIGERANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$301,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamen- to.

**0005941-77.2012.403.6114** - FUMIHARU MATSUI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUMIHARU

MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 2.174,69 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0005952-09.2012.403.6114** - VAGNER JOSUE DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VAGNER JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 422,75 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0006120-11.2012.403.6114** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 651,06 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0006401-64.2012.403.6114** - RUFINO ELESBAO DE SOUZA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RUFINO ELESBAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$869,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006526-32.2012.403.6114** - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 550,79 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0006737-68.2012.403.6114** - SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA - EPP(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.509,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0007008-77.2012.403.6114** - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$627,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0007101-40.2012.403.6114** - ALVERINDA MOREIRA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALVERINDA MOREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BANCO DO BRASIL, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007296-25.2012.403.6114** - MARIA ALVES MOREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$375,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007518-90.2012.403.6114** - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS às fls. 212/221, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007542-21.2012.403.6114** - DILEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LIMA MESQUITA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP146159 - ELIANA FIORINI) X DILEIDE CASSIMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o advogado a efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0007736-21.2012.403.6114** - CLENILDA ALVES LACERDA SILVA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLENILDA ALVES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.059,75, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008236-87.2012.403.6114** - MARIANO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$402,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0008498-37.2012.403.6114** - JOSE PEREIRA DE QUEIROZ(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 128,61 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0008639-56.2012.403.6114** - GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 745,37 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0000124-95.2013.403.6114** - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$402,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0001481-13.2013.403.6114** - CARVINO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.556,62 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001590-27.2013.403.6114** - ELMA DE OLIVEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 548,86 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0001967-95.2013.403.6114** - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

**0002151-51.2013.403.6114** - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$69,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004073-30.2013.403.6114** - VANDERLEI DA SILVA MATTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VANDERLEI DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 141/146 eis que os ofícios requisitórios foram cadastrados em 11/12/2013 e a petição foi protocolada em 12/12/2013 (art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168, de 05/12/11).

**0004866-66.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 81/86 eis que os ofícios requisitórios foram cadastrados em 11/12/2013 e a petição foi protocolada em 12/12/2013 (art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168, de 05/12/11).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)** - GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 1.546,04 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expedido carta de intimação para a parte autora nos termos da Ordem de Serviço 01/2013.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro a habilitação de Eduardo Ferreira Viana Siqueira e Lucilene Ferreira Siqueira, menores, representados por Luziene Ferreira Viana, como herdeiros do autor falecido Enoque Ferreira Viana Siqueira. Ao Sedi para as anotações necessárias. Determino a reserva da meação da viúva de Enoque do depósito de fls. 697, até a decisão final da ação de união estável noticiada às fls. 744. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para conversão em depósito judicial do depósito de fls. 697. Intimem-se.

**0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0) - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DUO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$982,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI DE CAMPOS BONON**

A localização da parte autora é essencial para que seja efetivada a penhora sobre o veículo cuja restrição encontra-se às fls. 113/115. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC até provocação das partes. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8960**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008693-85.2013.403.6114 - MARLUCE DE SOUZA CRIZOSIMO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 24 de março de 2014, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 24 de janeiro de 2014, às 10:00 horas, na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida

independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se

## **Expediente Nº 8961**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008603-77.2013.403.6114 - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial de fls. 15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/44. Custas recolhidas às fls. 45. Aditada a inicial às fls. 51. É o relatório. Decido. De início, recebo a petição de fls. 51 como aditamento à inicial. Por conseguinte, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**0008731-97.2013.403.6114 - NEI FRANCISCO MOREIRA(SP076319 - NEI FRANCISCO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NEI FRANCISCO contra ato coator da União, praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, no qual objetiva a anulação da Notificação de Lançamento nº 2009/705918578613131, decorrente da incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas. Aduz a parte autora que nos autos de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, recebeu a importância de R\$ 120.301,95 referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 20/07/2001 a 26/06/2008. Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 3.847,40 a título de imposto de renda, restando ao autor o valor líquido de R\$ 116.454,55. Contudo, esclarece que em 25/02/2013 recebeu Notificação de Lançamento no valor de R\$ 46.887,69 referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada, ou seja, pelo regime de caixa e não de competência. A inicial veio instruída com documentos. Custas iniciais recolhidas às fls. 54. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Isto porque, consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais

rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. Requerido o benefício em 20/07/2001 e indeferido administrativamente, o autor ingressou com ação judicial, sendo que o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 26/06/2008. Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA: 1, REL. HERMAN BENJAMIN) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL.

HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/705918578613131, até decisão final a ser proferida nos presentes autos.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007783-30.2000.403.6109 (2000.61.09.007783-1) - COML/ MODA LTDA X PAZZINI OCTAVIANO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)**  
1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Aguarde-se julgamento dos embargos delcaração no STJ.

**0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)**  
Vista à parte autora por cinco dias.

**0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista à parte autora sobre o ofício de implantação do benefício.Após, subam os autos ao TRF3.

**0001967-29.2012.403.6115 - GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO X ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002025-32.2012.403.6115 - VALDEMIR ROSSI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos das Portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, III, d, fica intimada a parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório.

**0002837-74.2012.403.6115 - ROMILDO VICENTE RAMOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

**0001805-97.2013.403.6115** - OSVALDO PENHA(SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001839-72.2013.403.6115** - MARIA FONSECA DE LIMA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0002358-47.2013.403.6115** - CLAUDIONOR RAMOS GUIMARAES(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002633-93.2013.403.6115** - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro os pedidos de requisição do processo administrativo e dos ofícios à empresa Faber Castell e INSS, visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 4- Cite-se.

**0000351-73.2013.403.6312** - VALDECI PILON(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000043-17.2011.403.6115** - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001965-25.2013.403.6115** - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI(SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001082-78.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-93.2013.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PRETO CARDOSO X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)  
Não discordam as partes sobre (a) o principal, (b) as custas e (c) o valor atualizado do tanto depositado. Discordam quanto a honorários.Sem razão a embargante. Os honorários em cobro são fixados na sentença da ação principal (0001081-93.20013.403.6115; fls.59). O acórdão em apelação à sentença destes embargos dispensa honorários deste feito, não daquele.Fixo como valores a serem executados no cumprimento de sentença os encontrados às fls.164-80, com o devido desconto pro rata já depositado.Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e desta aos principais. Façam-se os principais conclusos, para expedição de requisitórios nos termos acima.

**0002209-51.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ODETE BAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ODETE BAES(SP202686 -

TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001826-10.2012.403.6115** - ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS X GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004721-95.1999.403.6115 (1999.61.15.004721-3)** - TERSIO PELEGRINI X PAULO MESSIAS JUNQUEIRA X ARARY CLARO DA SILVA X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARARY CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes por 10 dias, sucessivamente, para manifestação. (cálculos)

**0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea a fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

**0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9)** - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEWTON LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 3256**

#### **ACAO PENAL**

**0001655-19.2013.403.6115** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

1) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de liberdade provisória renovado pelo acusado Carlos Eduardo Clemente Leal. Com efeito, outro já havia sido deduzido e indeferido (fls. 397), cuja cópia junto. A par de não haver fato novo, aguarda o processo penal a últimação da instrução. O acusado reproduz alguns depoimentos tencionando o prejulgamento favorável a si. No entanto, a manutenção da prisão cautelar se impõe, não só pelo inalterado quadro de fatos, como da temerária análise de parte das provas testemunhais. Do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória. Intimem-se o Ministério Público Federal, o patrono do requerido e este, por ofício à diretoria do CPD, instando-a a comunicá-lo desta. 2) Atenda-se fls. 633-4: a. encaminhem-se as informações ao MM. Min. Relator do HC 285920/SP e envie cópia ao MM. Des. Fed. Presidente do TRF3ª Região; b. após, junte-se cópia do ofício nestes autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007537-91.2010.403.6106 - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida às fls. 76/79 contém inexactidão material, uma vez que, ao analisar o termo inicial do benefício, dispôs que, sendo a parte autora incapaz (nascida em 2007 - fl. 15), contra si não correm os prazos de prescrição e decadência, motivo pelo qual o termo inicial para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão passa a ser o recolhimento de seu pai à prisão. Dessa forma, a data de início do benefício deve corresponder à data de recolhimento do pai do autor, ou seja, 29/10/2009 - fl. 71. Entretanto, no antepenúltimo parágrafo da fundamentação, bem como no dispositivo constou que o benefício deveria ser pago desde a data do requerimento administrativo, indicada como 05/12/2009, divergindo da fundamentação. Também há erro material no tópico síntese para cumprimento da sentença, que constou como DIB 05/09/2009. Por tal razão, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo antepenúltimo parágrafo da fundamentação e o dispositivo passam a ter o seguinte teor: Observo que Deivid recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 12.08.2008 a 18.09.2008, conforme documento de fl. 61, como remuneração mensal o valor de R\$ 507,87. Entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data do recolhimento do genitor do autor, 29.10.2009 - fl. 71, tendo em vista que o autor é menor e contra si não incide o instituto da prescrição. (...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão ao autor, nos termos do artigo 80, da Lei nº 8.213/91, no valor mensal de R\$ 507,87, correspondente ao salário recebido pelo segurado Deivid Esteves, no período anterior à data do recolhimento à prisão, retroativo à data da prisão (fl. 71 - 29.10.2009) e enquanto esta durar, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora concedida. Corrijo, ainda, o tópico síntese da sentença proferida, para fazer constar, nos termos do Provimento COGE 144/2011, os seguintes dados para cumprimento da sentença: Autor: KAUA SALES ESTEVES Data de Nascimento: 18/01/2007 Nome da mãe: SOLANGE BASTOS SALES Representante: SOLANGE BASTOS SALES Endereço: Rua Odete de Andrade Rocha Mendes, nº 650, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO RMI: R\$ 507,87 DIB: 29/10/2009 CPF da mãe: 129.474.508-50 Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro nº 02/2012, nº 00121). Após, comunique-se acerca da presente correção ao INSS, por meio de mensagem eletrônica, servindo cópia desta decisão como ofício. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2304**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009098-28.2011.403.6103** - CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em apertada síntese, ordem judicial que cancele liminarmente o arrolamento administrativo-fiscal do bem imóvel apontado na inicial, sob o fundamento de que houve transferência de propriedade em decorrência de separação judicial transitada em julgado. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. As custas foram integralmente recolhidas. A liminar foi indeferida. A parte impetrante opôs embargos declaratórios e estes foram rejeitados. Novos embargos declaratórios foram opostos e novamente rejeitados. Notificou-se a Autoridade Coatora e a União Federal. Ambas ficaram inertes. O MPF deu seu parecer de falta de interesse público. Requisitou-se a integra do processo administrativo de arrolamento de bens. Juntou-se este. E os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDOO exame do processo de arrolamento de bens não apresenta nenhum vício de modo a maculá-lo. O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguarde quanto a futura demanda executória - Lei 9.532/1997. O pedido buscando o cancelamento do ato ao argumento de constrangimento ilegal, abuso de poder, prejuízo e existência de direito líquido e certo não colhe. O imóvel residencial sito à Avenida Cidade Jardim nº 3.200, apartamento 402, em São José dos Campos integrou os bens arrolados quando da instauração do procedimento administrativo de arrolamento de bens pela Secretaria da Receita Federal. Naquela ocasião nada se objetou e os argumentos de efeitos nefastos no patrimônio do sujeito passivo, de falta do devido processo legal e de ser o imóvel em questão bem de família em nada abala a regularidade daquele arrolamento de bens. A mídia eletrônica do devido processo legal encontra-se acostada à folha 137. A propriedade do bem à época de sua inclusão no aludido arrolamento era inquestionavelmente do sujeito passivo da obrigação tributária que motivou aquele arrolamento. O fato de o bem imóvel eventualmente ser classificado com bem de família não impede seu arrolamento. É pacífico no STJ o entendimento de que o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Vejam-se os seguintes arestos: RESP200802286127 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099026 - Relator HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 20/08/2009 - Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Senhor Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. REQUISITO SUFICIENTE PARA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA). IMPOSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 2. Trata-se de procedimento que: a) não versa sobre créditos tributários ainda a vencer; b) não implica qualquer tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, em favor do Fisco (penhora), ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública (caução); e c) não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Nesse contexto, o arrolamento, isoladamente, não se presta a autorizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). 4. Recurso Especial provido. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR. INEFICÁCIA. 1. A TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL ARROLADO EM PROCEDIMENTO FISCAL DE GARANTIA, EFETUADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.532/97, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUÍ-LO DAQUELE ROL, MORMENTE, CONSIDERANDO QUE O NEGÓCIO FOI EFETIVADO ENTRE SÓCIOS-GERENTES DE MESMA EMPRESA. 2. A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O BEM DO ARROLAMENTO, NÃO SERVINDO O REGISTRO POSTERIOR PARA TORNÁ-LO INEFICAZ, MORMENTE CONSIDERANDO QUE A VENDA DE PRATICAMENTE TODO O ACERVO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE POUCO ANTES DO PROCEDIMENTO REVELA INDÍCIOS DE FRAUDE. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. (Processo AG 200305000019577 AG - Agravo de Instrumento - 47749 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 25/08/2003 - Página: 442 Data da Decisão 10/06/2003 Data da Publicação 25/08/2003) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. ARROLAMENTO. IMÓVEL. CISÃO DE EMPRESA. BEM

REGISTRADO EM NOME DAQUELA AUTUADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE SUSCITADA PELA NOVA INTENDADE NEGOCIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1 - A MULTIBANK S.A. almeja ver anulado o arrolamento de imóvel, sob a alegação, primeiro, de que ele já não mais integrava o patrimônio da MULTIBANK COBRANÇAS, RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., autuada pelo Fisco por dívida tributária, à época do inventário, pois esta fora cindida para a constituição de nova empresa, com a conseqüente transferência parcial de seus bens. Segundo, a autoridade fazendária deveria ter realizado o levantamento de bens do seu ativo permanente com base em seus arquivos, balanços e declarações de IRPJ existentes no setor de contabilidade, nos termos do art. 7.º, PARÁGRAFO 4.º, da IN SRF n.º 264/2002, e não mediante consulta em cartórios de registro de imóveis.2 - O bem imóvel constava, em 2007, em Cartório de Registro de Imóveis como propriedade da empresa autuada, a Multibank Cobranças, Recebimentos e Serviços Ltda., segundo Certidão a repousar nestes autos, descabendo a tese de nulidade do inventário patrimonial do ativo permanente da Multibank S.A., elaborado em 2005. 3 - Cabe à Fazenda Pública ser diligente nas investigações quanto ao patrimônio passível de garantia da dívida, não só analisando os documentos contábeis confeccionados pelo devedor, mas também os registros e bancos de dados existentes em órgãos oficiais, notadamente em razão de a lei impor certas formalidades para a existência e legalidade de determinados atos de natureza empresarial, tanto para salvaguardar aqueles envolvidos diretamente no negócio, quanto terceiros. Inexistência da verossimilhança do direito.4 - Inexiste prejuízo para a parte devedora no mero fato de serem arrolados bens e direitos, porquanto é medida dirigida à proteção de terceiros - passa-se a exigir apenas que ela informe ao Fisco quanto a qualquer ato de alienação, oneração e transferência -, não a impedindo de exercer o direito de propriedade. Falta de perigo da demora,. Agravo de instrumento desprovido. Processo AG 200905000653025 AG - Agravo de Instrumento - 99010 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 31/05/2010 - Página: 93 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 31/05/2010AGRESP 200900450295 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1127686 STJ PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 27/06/2011 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Senhor Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09). 2. Agravo regimental não provido.Ao contrário do quanto asseverado na inicial, não se pode falar, ao menos por ora, em lesão ao due process of law, já que o arrolamento, como destacado, não importa em processo expropriatório, mas sim medida administrativa que, também ao contra-azimute da postulação, não impede o direito de dispor da coisa, apenas exigindo comunicação ao Fisco.TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N.º 9.532/97.Procedimento que não impede a livre alienação, oneração ou transferência dos bens. Inexistência de afronta ao jus disponendi. Apelo improvido.(TRF 5.ª Região, AMS 200083000009519, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 12.03.2003, p. 876).Por todos estes fundamentos denego a ordem.DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA confirmando o indeferimento da liminar.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**000094-93.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO FARIA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, objetivando impetrante nova correção do exame feito pelo impetranteO pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 73/76.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo incompetência absoluta do Juízo , em razão da sede funcional da autoridade impetrada.O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse que justifique sua atuação nos presentes autos.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.A autoridade apontada como coatora no presente mandamus é o presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, cuja sede funcional está localizada no SRTVS, Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do INEP, CEP 70340-909, Brasília - DF, conforme se depreende de fls. 79, 90 e 137.Consabido que a

competência para processar e julgar o mandado de segurança é regida em função da autoridade apontada como coatora, sendo certo que no caso em apreço, a competência é da Justiça Federal do Distrito Federal. Nesse sentido, o julgado coletado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. EMEN: STJ - RECURSO ESPECIAL - 257556 QUINTA TURMA, MIN RELATOR FELIX FISCHER, DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 DTPB: Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à urna das Varas da Justiça Federal de Brasília - DF, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001622-65.2013.403.6103 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**  
Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP, objetivando a realização de inscrição definitiva ou provisória da impetrante como técnica de enfermagem junto ao COREN, mediante apresentação de certidão de conclusão do curso. Com a inicial foram juntados os documentos. Determinada a emenda da inicial, foi esta retificada, requerendo a impetrante a gratuidade processual. Deferida parcialmente a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo seja denegada a segurança. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção no processo. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDONarra a impetrante que sua inscrição provisória como técnica de enfermagem expirou em 12/11/2012, razão pela qual buscou regularizar sua situação perante a subseção do COREN em São José dos Campos, apresentando para tanto certidão de conclusão do curso Técnico em Enfermagem, expedida pelo SENAC (fls. 12). Afirma a impetrante que teve sua inscrição indeferida pelo Conselho profissional sob a alegação de que seria necessária a apresentação do diploma original (fls. 17/18) e, devido a tal exigência, encontra-se impossibilitada de exercer a profissão. A impetrante demonstrou estar apta à obtenção do registro no COREN mediante a apresentação de declaração, na qual a instituição de ensino declara ter a impetrante concluído o curso de Técnico de Enfermagem, se comprometendo que o processo de certificação se dará em 90 (noventa) dias após regularização e entrega do histórico do ensino médio (fl. 12). Neste concerto, não parece razoável que o Conselho Regional de Enfermagem se abstenha de aceitar como válida tal documento expedido pelo SENAC, uma vez que traduz os mesmos efeitos do diploma, enquanto este não é certificado. É de notória sabença a burocracia e a demora que imperam no procedimento de expedição de diplomas, demora esta que não é ensejada pela Impetrante. Assim, impedir o ingresso ou a regularização da Impetrante no mercado de trabalho em decorrência da formalidade de apresentação do diploma, quando por meio idôneo restou demonstrado ter a Impetrante concluído o curso técnico de enfermagem. Vale salientar que o documento apresentado pela Impetrante traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende a expedição de tal documento. Com efeito, não se pode imputar à Impetrante o ônus pelo fato da Administração não expedir o documento em tempo hábil a viabilizar sua inscrição no COREN. A negativa da inscrição extrapola as garantias constitucionais estampadas no artigo 5º, XIII da Constituição da República. E não apresentou a autoridade impetrada haver quaisquer outros impedimentos ao registro da Impetrante nos quadros do Conselho Regional. Sobre a matéria, observa-se que o e. TRF da 5ª Região, em diversos e recentes julgados, tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade, conforme se infere dos acórdãos abaixo colacionados: Confira-se: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, para determinar que o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem no Estado de Alagoas efetue a inscrição da parte impetrante nos seus quadros profissionais, sob pena de incorrer em crime de desobediência e de fixação de multa-diária. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 e 4 desta ementa). 3. Uma vez certificado por instituição de ensino superior a conclusão de graduação, com a menção à data da colação de grau, não se afigura razoável subordinar a inscrição no respectivo Conselho Profissional à apresentação do diploma, submetendo-a à demora decorrente de trâmites burocráticos da administração, sob pena de malferir a liberdade profissional prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 88. 4. A ausência de reconhecimento de curso em instituição de ensino superior não tem o condão de impedir a expedição de diploma e o exercício profissional dos alunos que concluirão o curso regulamente autorizado pelo Ministério da Educação. 5. Remessa a que se nega provimento. (TRF5, REO -

Remessa Ex Offício - 552601, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE - Data:07/02/2013 - Página:319).Processual Civil. Administrativo. Apelação sem preparo, em mandado de segurança que visa à inscrição imediata no conselho profissional respectivo, com a apresentação do certificado de conclusão do curso. Duplo grau obrigatório. 1. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional, embora sejam autarquias, não são isentas de pagamento de custas, com fíncas no parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96. 2. O prazo do art. 14, inc. II, da Lei 9.289 prescinde de intimação, e, vencido este sem que o recorrente junte o comprovante de preparo, o recurso é julgado deserto. 3. A hipótese dos autos não é de complementação de preparo, e, sim, de ausência dele. Aplicação do art. 511, caput, do CPC. Precedente: AC 467527-CE, desta relatoria, publicado em 29/05/2009. 4. Não obstante o disposto nos arts. 2º e 6º, inc. I, da Lei 7.498/86 entendo, que o certificado de conclusão do curso é documento suficiente e comprobatório para efeito de registro do enfermeiro no respectivo conselho profissional, a teor dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Os impetrantes têm direito líquido e certo à inscrição imediata no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, com base no certificado de conclusão do curso, desde que inexista outro impedimento para sua efetivação, devendo substituí-lo pelo diploma, tão logo seja possível. 6. Apelação não conhecida por estar deserta, e remessa oficial improvida. TRF5 - Apelação / Reexame Necessário - 27781, Segunda Turma, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Decisão: 25/06/2013, Publicação: DJE 04/07/2013 P. 509. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da SJ/CE que, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por Mayra Cavalcante Gazelli contra o CREMEC - Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, concedeu a segurança para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que procedesse à inscrição da impetrante nos quadros do CREMEC-CE, com base no Certificado de Conclusão de Curso e Colação de grau emitido pela UNIFOR, condicionando a definitividade da inscrição a posterior apresentação do Diploma. 2. A matéria posta em questão fica restrita à análise da possibilidade ou não de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe com a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso emitido pela Faculdade São Vicente de Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que o referido Conselho condiciona a inscrição à apresentação do Diploma respectivo. 3. A apresentação da certidão de conclusão e colação de grau no curso de Enfermagem, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, é suficiente para que se proceda ao registro no respectivo conselho profissional, quando a impossibilidade de apresentação do diploma se deveu a questões de ordem burocrática. Precedentes. 4. O certificado de conclusão e a colação de grau comprovam a conclusão do curso de Enfermagem pela impetrante na Faculdade São Vicente de Pão de Açúcar/AL, sendo a exigência do Diploma para deferimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe atentatória aos princípios da razoabilidade e do livre exercício da profissão, tendo em vista que não se pode imputar à impetrante qualquer ônus pela demora na confecção do seu diploma, a cargo da instituição de ensino superior. 5. Remessa oficial não provida. TRF5 - Remessa Ex Offício - 557359, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 497 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. - É possível a inscrição em Conselho Profissional mediante a apresentação de Certificado de Conclusão do Curso, uma vez que a morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos aos formados pela universidade, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. Precedentes: REO 00049906520104058000, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2011; APELREEX 200980000046458, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 01/07/2010 e APELREEX 00073527420094058000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 22/06/2010 - Apelação e remessa obrigatória improvidas. Apelação / Reexame Necessário - 27212, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 214 Quando a demora da expedição do diploma de conclusão de curso se dá por questões de ordem meramente burocráticas, se me parece razoável que se proceda o registro da inscrição da Impetrante no COREN, desde que não exista outro impedimento a sua inscrição e tão logo possível, seja apresentado o diploma. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO ECONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada realize a inscrição provisória de PATRICIA CRISTINA DA SILVA (RG nº 44.067.283-1 SSP/SP) como Técnica de Enfermagem, expedindo nova carteira profissional com validade de 120 dias. Mantenho a decisão de fls. 34/35. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0001720-50.2013.403.6103 - IRENE LIMA DE CHIARA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP**  
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança aforado contra o Sr. Reitor da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba, instituição mantida pela Sociedade Fundação Valeparaibana de Ensino, objetivando provimento judicial que determine, com concessão de liminar, à autoridade apontada como coatora efetuar a matrícula do no 1º semestre de 2013, 9º período do Curso Direito. Com a inicial vieram documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e deferida a liminar. A impetrante juntou comprovantes de matrícula e do acordo firmado para pagamento do débito que impedia a matrícula. Notificada a autoridade impetrada prestou informações. Requer a revogação da liminar. O Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Não há preliminares a serem resolvidas, os temas que tratam de temas que poderiam enquadrar-se como preliminar confundem-se com o mérito e com este serão decidido. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada no 9º período do Curso de Direito. A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrados para pagamentos das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confira o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada é para penúltimo semestre do curso de Direito. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (Adin 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3.º, DO CPC.1. Nos termos do disposto no art. 515, 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal competente poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.2. O ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular, referente às atividades de ensino superior, é considerado ato de autoridade pois age como delegado do Poder Público. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra referido ato.3. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino particular.4. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.5. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.6. De ofício, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação

improvida.(TRF3, MAS - 221547, SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/06/2003, Fonte: DJU DATA:12/09/2003 PÁGINA: 574, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA).Entretanto, o caso da Impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.O pleito da Impetrante é razoável.A impetrante necessita da rematrícula a fim de consolidar seu vínculo de estágio pelo CIEE junto a Municipalidade de São José dos Campos.Além disso, a impetrante trouxe aos autos o contrato celebrado com a impetrada em 08 de março de 2013, referente ao ano letivo de 2013 (fls. 32/33).De seu turno, a autoridade impetrada apresentou recibo emitido pelo escritório Soliva Soria Cobrança Extrajudicial, emitido em 1 de março de 2013, relativo ao acordo de parcelamento do débito da impetrante perante a instituição de ensino, cujas parcelas terão vencimento mensal de 10/04/10133 a 10/02/2015, conforme discriminado à fl. 68.Portanto, a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias.Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...]STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA:03/03/2008Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de rematrícula, por quitar o débito muitos dias após. Mas não é esse o caso dos autos. Tem-se uma aluna que buscou sua rematrícula e formalizou acordo para pagamento dos valores em atraso.A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º).Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias.Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da

lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido.STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA: 03/03/2008Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraído-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. Não se pode conceber, por um lado, que a simples quitação posterior do débito assegure o direito à matrícula, ignorando-se a organização do calendário letivo, pois do contrário transformar-se-ia o mandado de segurança em instrumento de matrícula judicial de quem, ao tempo da data-limite para matrícula, era inadimplente, e ainda assim extemporaneamente. Podemos encontrar os seguintes arestos:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. Processo REO 200270000290219 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504 Data da Decisão 23/09/2003 Data da Publicação 01/10/2003CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da matrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de matrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempestividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para realização de procedimento de urgência durante o prazo de matrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da matrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Processo AC 00068653420104058400 AC - Apelação Cível - 525649 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/09/2011 - Página::218 Data da Decisão 23/08/2011 Data da Publicação 01/09/2011ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS O PRAZO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- Dentro de sua autonomia, a Universidade pode fixar prazos para a renovação das matrículas de seus alunos, que devem ser devidamente cumpridos. Contudo, isso não impede que, em casos excepcionais, tal regra seja flexibilizada, na esteira da razoabilidade e proporcionalidade. 2- O excesso de rigor da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido da impetrante por haver passado o prazo para matrícula em apenas 10 (dez) dias, sem se importar com a situação peculiar da impetrante, configura conflito com um princípio constitucional de maior relevância, o do direito à educação (art. 205 da Constituição).(AC 201051020027944 RJ 2010.51.02.002794-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/06/2012, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::13/06/2012 - Página::428, undefined)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a

conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante.2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula.3. Remessa necessária improvida.(REO 200950020018069 RJ 2009.50.02.001806-9, Relator: Juíza Federal Convocada NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::357, undefined).É de direito, portanto, a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar, vez que o óbice apontado foi afastado de modo a permitir a efetivação da matrícula.DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que mantenha a renovação da matrícula da Impetrante IRENE DE LIMA CHIARA para assegurar à Impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula no 9º período do Curso de Direito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

**0002859-37.2013.403.6103** - EDNELSON ROBERT DOS SANTOS(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial que determine ao impetrado a baixa da averbação nº 1 da matrícula 41.529 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP, porquanto referente a arrolamento administrativo tocante a débito tributário do vendedor, posterior a aquisição do imóvel pelo impetrante.Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.O MPF teve vista dos autos, não se pronunciando sobre o mérito.A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 53/60, alegando no mérito, inexistência de ato coator.A União Federal requereu seu ingresso no feito. A liminar foi indeferida.A parte impetrante apresentou agravo retido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO DECIDOPRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO A IMPETRAÇÃO DO MSeja total acolhida a preliminar de decadência do direito à impetração do mandado de segurança.Como bem asseverou a autoridade apontada como coatora a impetrante foi cientificada em data de 19/11/2012 e somente veio a impetrar esta ação mandamental em 01/04/2013, quando já decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do possível ato coator.Ademais, conforme se vê do documento de folha 32 o registro público do mencionado arrolamento de bens e direitos ocorreu em 13 de março de 2008.Como a função do registro público e dar publicidade ao ato, bem como torná-lo oponível contra todos, o prazo para a impetração já restou ultrapassado em muito.Sendo assim, acolho a preliminar de decadência do direito à impetração da ação mandamental, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.Por todos estes fundamentos acolho a preliminar de decadência.DISPOSITIVOAnte o exposto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, acolhendo a preliminar de decadência do direito à impetração da ação mandamental, JULGO EXTINTO o feito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004344-72.2013.403.6103** - JULIANA GREGORIO DE AVELAR(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a ter sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 novamente corrigida, com o consequente remanejamento, a possibilitar a sua reclassificação e aprovação no curso de Medicina em Universidade Federal.Alega a impetrante ter obtido nota baixa na referida prova, aduzindo falta de motivação para a nota recebida. Afirma que com a nota obtida não pôde concorrer a uma das vagas desejadas no ensino superior. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos o benefício da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de liminar.A União manifestou interesse e requereu sua inclusão no polo passivo do presente mandamus. Em preliminar, aventou ser parte ilegítima para compor a lide e requereu seja acolhida a preliminar com a extinção do processo, sem resolução do mérito.A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção no presente processo.Vieram os autos conclusos para sentença.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.No caso em tela, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional a que autorize a ter nova correção de sua prova de redação do ENEM 2012 e, eventualmente, a sua reclassificação e aprovação no curso de Medicina em Universidade Federal.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.A autoridade apontada como coatora no presente mandamus é o presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais - INEP, cuja sede funcional está localizada no SRTVS, Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do INEP, CEP 70340-909, Brasília - DF, conforme se depreende de fls. 35 e 87. Consabido que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é regida em função da autoridade apontada como coatora, sendo certo que no caso em apreço, a competência é da Justiça Federal do Distrito Federal. Nesse sentido, o julgado coletado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. ..EMEN:STJ - RECURSO ESPECIAL - 257556QUINTA TURMA, MIN RELATOR FELIX FISCHER, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de Brasília - DF, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005816-11.2013.403.6103** - POLIANA FERREIRA LUZ (SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pugnano pela condenação do impetrado em readequar os valores pagos a título de seguro desemprego à impetrante. Assevera a impetrante que por um erro da impetrada estaria recebendo cinco parcelas de R\$ 678,00, quando faria jus a parcelas no valor de R\$ 1.235,91. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. Indeferido o pedido de liminar. A União ingressou na lide, na qualidade de litisconsorte facultativo. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção. Notificada a autoridade impetrada prestou informações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada ao cômputo dos valores corretos das parcelas de seguro-desemprego, bem como o pagamento das respectivas diferenças. A Impetrante relata que os salários considerados para fins de cálculo do seguro-desemprego estão incorretos, uma vez que foram colhidos os dados do salário registrado em sua CTPS, desconsiderando-se os documentos comprobatórios dos reais valores dos salários percebidos pela Impetrante. Com efeito, a Impetrante demonstrou que o Comunicado de Dispensa, emitido pela empregadora e apresentado no Ministério do Trabalho e Emprego indica os valores dos salários percebidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012. E bem assim, apresentou cópias do Demonstrativo de Pagamento Mensal dos referidos meses. Comprovou, ainda, a Impetrante que o valor das parcelas de seguro-desemprego foram fixadas no valor do Salário Mínimo então vigente R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), fl. 11. A autoridade impetrada limitou-se a aduzir ter considerado o valor informado na CTPS da impetrante, mesmo de posse do documento Comunicado de Dispensa (07). Afirmou, ainda, que, em caso de discordância em relação aos dados coletados de salários, é assegurado o direito de recorrer, pedindo o complemento das parcelas. Tal procedimento, segundo informa, só é possível após a percepção de todas as parcelas do benefício em comento. Evidente o erro praticado pela autoridade impetrada que, mesmo de posse de documento que demonstrava os corretos valores dos salários percebidos pela Impetrante, descurou-se no procedimento de inserção dos dados corretos, em prejuízo da trabalhadora impetrante. O argumento de que tais valores não constavam do CNIS não ampara a tese da autoridade impetrada. Vale repisar que a impetrante apresentou o Comunicado de Dispensa (fl. 07) que informava os valores corretos e, mesmo assim, optou por lançar o valor constante da CTPS, cuja ocupação é de Vendedora, sendo de notória sabença a percepção por estes profissionais de comissões que integram os seus salários e como comprovam os Demonstrativos de Pagamento Mensal (fls. 08/10), em detrimento do real valor do benefício de natureza alimentar que deveria ser pago à impetrante. E mais. A anexa pesquisa CNIS demonstra que as reais remunerações da impetrante de abril de 2006 a janeiro de 2013 constam daquele Cadastro Nacional, sendo certo que nenhum destes valores coincide com o salário mínimo então vigente. São muito superiores, como se pode verificar. A autoridade impetrada tem o dever de primar pela correta inserção dos dados, quando do requerimento do benefício em questão, com responsabilidade e acurado zelo, a fim de não laborar em prejuízo da parte hipossuficiente que é o trabalhador desempregado. Não tendo laborado com a diligência necessária em casos que tais, deve a autoridade impetrada corrigir a ilegalidade praticada mediante a correta inserção das remunerações apontadas no CNIS no sistema de gerenciamento do seguro-desemprego, a fim de possibilitar à Impetrante a percepção dos valores corretos do benefício. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a impetrada que promova, de imediato, o ajustamento da informação dos valores corretos da remuneração da impetrante nos sistemas do Seguro-Desemprego, a fim de possibilitar a aferição dos reais valores devidos à impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhem-se os presentes autos SUDP para inclusão da UNIÃO no polo passivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0006712-54.2013.403.6103** - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pugnando pela condenação da impetrada em pagar as parcelas de seguro desemprego a que aduz ter direito, sem necessidade de devolução de quaisquer valores percebidos. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Impetrante sustenta ter cumprido os requisitos necessários e legais para a percepção do seguro-desemprego, requerido em 18/08/2013, sem condicionar à devolução de duas parcelas do seguro desemprego. De seu turno a autoridade impetrada afirma que a impetrante teve o benefício do seguro-desemprego notificado a restituir duas parcelas do requerimento anterior, referente à demissão de 08/08/2006, tendo em vista de constar reemprego em 21/09/2006, na empresa Newpromo Serviços Temporários, conforme consta no banco de dados do CNIS. Por esta razão, a impetrante permaneceu desempregada por 44 (quarenta e quatro) dias, fazendo jus a receber apenas uma parcela do benefício. Destaca que à época a impetrante recebeu três parcelas no valor de R\$ 512,09 cada uma, em 11/10/06, 01/11/06 e 11/12/06, respectivamente. Em razão do ocorrido, quando da postagem do seguro desemprego relativo à demissão em 09/07/2013, pela empresa Milclean Com. e Serv. Ltda., o benefício foi indeferido e, conforme determina a legislação de regência, a impetrante deverá restituir as duas parcelas recebidas indevidamente. Esclarece a autoridade impetrada que após a restituição do valor devido, a situação da impetrante será regularizada no sistema, liberando o benefício atual de seguro desemprego. Neste concerto, entende a autoridade impetrada haver justa causa a impedir o deferimento do benefício seguro desemprego à impetrante. De seu turno, a impetrante afirma não constar nenhuma anotação de contrato de trabalho com a empresa Newpromo em sua CTPS. De fato, a anexa pesquisa DADOS CADASTRAIS DO TRABALHADOR informa o registro dos dados cadastrais da impetrante (Nome, filiação materna, RG e CPF) que coincidem com dados constantes da inicial e documentos que a instruem. Apenas o número de PIS/PASEP/NIT difere do informado à fl. 13. Nesse passo, entendo que a questão acerca da pertinência ou não do registro de vínculo laborativo constante do CNIS depende de dilação probatória a fim de que a impetrante promova pesquisa junto a empresa Newpromo, a fim de elucidar a questão sobre o registro no CNIS com os dados pessoais da impetrante. De efeito, a pretensão pressupõe que haja ampla dilação acerca do registro constante no CNIS, apontando vínculo laborativo com a empresa Newpromo que a impetrante alega desconhecer. De tudo resulta que a lide proposta desborda dos limites do mandado de segurança. Na verdade, a continuidade do procedimento militaria em desfavor da própria impetrante que, senão pelos documentos trazidos com a inicial, não teria qualquer outra oportunidade de produzir provas em favor de sua pretensão. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). DISPOSITIVO Diante do exposto, remeto a parte autora às vias ordinárias e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006792-18.2013.403.6103** - VANIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Reitor da Universidade do Vale do Paraiba - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetivar matrícula para o segundo semestre de 2013, no curso de Serviço Social da UNIVAP. Sustenta a impetrante ter sido obstada de se matricular em razão de ter perdido o prazo para efetuar o pagamento do boleto relativo à matrícula. Pondera não deter débitos perante a instituição de ensino. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Emendada a inicial, a liminar foi indeferida, sobrevindo pedido de reconsideração. Concedida liminar determinado a realização da matrícula da impetrante. A autoridade impetrada manifestou-se, pugnando pela revogação da liminar e denegação da ordem. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse que justifique sua atuação no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão é a existência do direito, ou não, de a impetrante consolidar sua matrícula para as

atividades acadêmicas no segundo semestre nas condições apresentadas na inicial e já apreciadas na decisão que indeferiu a liminar. Adoto os termos da decisão de fls. 50/54, como razão de decidir, uma vez que bem analisou o direito da impetrante à matrícula. Verbis: A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 No caso dos autos, vê-se que a impetrante estava em situação regular no primeiro semestre deste ano - Certidão de fl. 47. Assevera a impetrante que o único débito que tem em aberto perante a Universidade é em relação ao valor da matrícula, cujo prazo perdeu. Situações particulares de matrículas extemporâneas devem ser avaliadas pelo julgador de molde a preservar o direito à educação, notadamente estando certificada a regularidade no primeiro semestre. Ademais, o atraso na matrícula não deve conduzir a uma situação que, por mero rigor formal, leve a conseqüências danosas e injustas. Podemos encontrar os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. Processo REO 200270000290219 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504 Data da Decisão 23/09/2003 Data da Publicação 01/10/2003 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da matrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de matrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempestividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para realização de

procedimento de urgência durante o prazo de matrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da matrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Processo AC 00068653420104058400 AC - Apelação Cível - 525649 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/09/2011 - Página::218 Data da Decisão 23/08/2011 Data da Publicação 01/09/2011 ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS O PRAZO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- Dentro de sua autonomia, a Universidade pode fixar prazos para a renovação das matrículas de seus alunos, que devem ser devidamente cumpridos. Contudo, isso não impede que, em casos excepcionais, tal regra seja flexibilizada, na esteira da razoabilidade e proporcionalidade. 2- O excesso de rigor da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido da impetrante por haver passado o prazo para matrícula em apenas 10 (dez) dias, sem se importar com a situação peculiar da impetrante, configura conflito com um princípio constitucional de maior relevância, o do direito à educação (art. 205 da Constituição). (AC 201051020027944 RJ 2010.51.02.002794-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/06/2012, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::13/06/2012 - Página::428, undefined) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante. 2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula. 3. Remessa necessária improvida. (REO 200950020018069 RJ 2009.50.02.001806-9, Relator: Juíza Federal Convocada NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::357, undefined). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado realize, mesmo fora do prazo, a matrícula da impetrante VANIA DE OLIVEIRA MONTEIRO no 2º semestre de 2013, do Curso de Serviço Social da UNIVAP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0008032-42.2013.403.6103** - DM TACHIRA EPP(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José dos Campos. Narra a impetrante ser tributada pelo regime do Simples Nacional. Alega ter pago em duplicidade o DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional referente a competência 05/2010, tendo o primeiro pagamento ocorrido em 11/06/2010, no valor de R\$ 2.431,49 (fls. 35/36) e o segundo em 23/06/2010, no valor de R\$ 2.447,53 (fls. 37/38). Custas pagas. A impetrante foi intimada e emendar a inicial, tendo cumprido o comando judicial com a petição de fls. 51/52. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Informa a impetrante ter efetuado pedido de restituição junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil referente ao pagamento em duplicidade em 15/03/2011 (fls. 34), estando até hoje sem apreciação. Por conseguinte, não obstante, a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo até o aforamento da presente ação extrapolou o limite imposto pela novel legislação há necessidade de se apurar as razões do ocorrido. Diante do exposto, RELEGO A APRECIÇÃO DA LIMINAR para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0008824-93.2013.403.6103** - MAURO MENINO DAS NEVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X AGENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva seja implementado o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho cujo deferimento foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fl.08). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Com efeito, o autor instruiu a

inicial com a comunicação de decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício nº 529.577.178-0, de natureza acidentária (consulta INF BEN anexa). Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **Expediente Nº 2316**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0405087-47.1995.403.6103 (95.0405087-5)** - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004640-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004640-0)** - ANGELO DA SILVA X LEONEL EDSON SIMOES X ORLANDO SALES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE MOURA X JAIRO MATEUS X DILMA FAUSTINA DOS REIS X NEDIO RICARDO DA SILVA X JARME DA SILVA X NELIO DE ALMEIDA BRITO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0003812-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003812-6)** - HENRIQUE CRESPIM (SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0)** - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Suspendo, por enquanto, a realização da prova pericial, tendo em vista a notícia de que o imóvel objeto de debate foi adjudicado em 26/12/2005 (fls. 187/189), antes, portanto, da citação da CEF (sucedida em 30/05/2006, fl. 64). Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à pertinência de seu interesse processual. Prazo de 10 (dez) dias. Após, pelo mesmo lapso, abra-se vista à CEF. Por fim, conclusos.

**0005836-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005836-3)** - JAIR GONCALVES FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 76/78, por 5 (cinco) dias; no silêncio, conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009484-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009484-7)** - DULCE CARMEM DA SILVA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a proposta de acordo apresentada pela CEF, o processo foi extinto com homologação da transação celebrada entre as partes (75). A CEF apresentou conta de liquidação, informando que os valores depositados na conta vinculada FGTS da parte autora estão liberados para levantamento em quaisquer das agências da CAIXA, desde que preenchida quaisquer das hipóteses de saque (fl. 80/88). Diante disso, prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora.

**0001495-35.2010.403.6103** - RENATA MARIA DA CUNHA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intempestividade da apelação apresentada, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0001625-25.2010.403.6103** - ELZA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência formulada às fls. 129. Considerando que já houve citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 126), expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0001951-82.2010.403.6103** - ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, já em muito escoado o prazo solicitado à fl. 105. Assim, não tendo havido qualquer justificativa para a não-complementação da prova oral, bem como ausente insurgência contra a decisão de fl. 103, encerro a instrução. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

**0008527-91.2010.403.6103** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela existência de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, com restrição motora mínima para movimentos de flexão, inexistindo incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS. À SUDP para retificar o assunto constante na capa dos autos. P.R.I.

**0003891-14.2012.403.6103** - VALDECIR BENEDITO MOREIRA E SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 60/61, citando o INSS. P.R.I.

**0005608-61.2012.403.6103** - LUCINDA FARIA DOS SANTOS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I - Designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, a fim de ouvir as testemunhas, que oportunamente serão arroladas, e colher o depoimento pessoal da autora.II - Nesse sentido, intimem-se as partes para que procedam ao arrolamento de suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las ao juízo independentemente de intimação pessoal. Não sendo possível assim proceder, mediante justificativa fundamentada, deverá a parte indicar o endereço da respectiva testemunha, a fim de que seja devidamente intimada. III. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão das rés no pólo passivo, consoante fls. 82/84 e 90/100.IV - Vista à autora para réplica.V - Intimem-se, bem como ao MPF.

**0004385-39.2013.403.6103** - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 079.477.728-7, desde 01/10/1989, estando ainda em gozo do benefício.Diante do exposto, intime-se a autora para que esclareça os limites do pedido.

**0004403-60.2013.403.6103** - AMARILDO FERREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.P.R.I.

**0004530-95.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija função nas alturas, tais como a que exerce, uma vez que o autor é pedreiro.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.CUMPRASE COM URGÊNCIA.P.R.I.

**0004537-87.2013.403.6103** - EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 122/123, citando o INSS.P.R.I.

**0004902-44.2013.403.6103** - ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 60/61, citando o INSS. P.R.I.

**0004913-73.2013.403.6103** - MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços excessivos da articulação, tais como a que exerce, uma vez que a autora informa ser empregada doméstica. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

**0004979-53.2013.403.6103** - SUELI APARECIDA VILELA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 61/62, citando o INSS. P.R.I.

**0004995-07.2013.403.6103** - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA (SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 209: Providencie a intimação dos réus para que seja dado cumprimento da decisão do E. TRF-3 (fls. 204/206), no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverão ser citados, consoante decisão de fls. 106/110.

**0008853-46.2013.403.6103** - GLOBO FACTORING LTDA (SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito constituído com fulcro na Notificação nº S002094, bem como que a ré se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa, ou a proceder a qualquer meio de execução dos valores devidos ou a realizar novas autuações. Alega a parte autora que seu objeto social não se enquadra dentro do âmbito de atuação e fiscalização do Conselho Regional de Administração - CRA, de modo que não seria necessária sua inscrição em tal órgão de classe. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. DECIDO. Da análise do Contrato Social da sociedade empresária autora (fls. 61/67), verifico que consta como sendo seu objeto social as atividades de FACTORING E FOMENTO MERCANTIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA. Para além de não haver clareza quanto à limitação da atividade da demandante ao chamado factoring convencional - o objeto social, tal qual explicitado no instrumento de constituição da sociedade, permite, ao menos em tese, a realização de operações com análise creditícia e prestação de serviços relacionados ao fomento, como a administração de carteira -, a questão jurídica subjacente não é pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, não desconheço o precedente citado na peça inaugural, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux (REsp 932.978/SC, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008); sucede que a 2ª Turma da mesma Corte Superior, por seu turno, sempre ostentou, como ostenta, posicionamento diametralmente oposto, assentando a obrigatoriedade do registro das sociedades que exercem atividade de factoring - mesmo aquele convencional - perante o Conselho de Administração de sua localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC. 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, EDRESP 201102971257 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1297606, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012) Além do posicionamento uniforme nos julgados oriundos da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outrossim, espousa entendimento contrário à pretensão da demandante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. EMPRESA DE FACTORING. OBJETO SOCIAL: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E FOMENTO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Todos os pontos discutidos pelo agravante no recurso foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu, após avaliar a situação concreta, pelo prisma do critério da prevalência das atividades desenvolvidas pela empresa, que enquadradas nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração. 2. Nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96 as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se o contrato social da agravante (exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil), nas hipóteses legalmente previstas para registro perante o CRA. 3. Não se deixou de analisar, como alegado, as atividades efetivamente exercidas pela empresa, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi que estas guardam pertinência com as da Lei 4.769/65, relacionando-se à área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. O artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00060099720114036102AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339068, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012). Isso, por si só, afasta a robustez dos argumentos, e atrai a necessidade de debate sobre o tema em regular tramitação do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

**0008868-15.2013.403.6103** - MANOEL DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante fixação de novo teto com a majoração do valor máximo da renda mensal. Desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

**0008885-51.2013.403.6103** - VANILTON MENDES CESAR(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão de auxílio doença, em que o autor atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Dessa forma, ante o valor atribuído à causa e não estando presente

quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**0008886-36.2013.403.6103 - JOAO MORAIS PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante fixação de novo teto com a majoração do valor máximo da renda mensal. Desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

**0008908-94.2013.403.6103 - MARCUS DARIUS DOS SANTOS VASCONCELLOS X REBECA PEREIRA VASCONCELLOS(RJ085916 - MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS) X PRO REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIFESP**

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, em face da UNIFESP (PRO-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-permanência em favor dos autores, estudantes do curso de Ciência e Tecnologia, bem como para anular as faltas escolares dos autores, permitindo a matrícula dos mesmos para o primeiro semestre de 2014. Alegam os autores (pai e filha) que vivem em situação de vulnerabilidade econômica e social e, em razão do valor do benefício de auxílio-permanência que lhes foi deferido, não tem condições de se manter no município de São José dos Campos estudando, uma vez que os autores residem em Ouro Preto-MG. Informam que o benefício foi cortado por falta de assiduidade dos beneficiários às aulas do curso. Com a inicial vieram os documentos. Decido. A tese da inicial é dependente de análise de documentos e demais provas e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, não há plausibilidade jurídica no quanto alegado. Se os autores não frequentaram as aulas, nos termos do edital e demais regulamentos que regem o programa de auxílios aos estudantes da Universidade, não fazem jus à percepção do benefício. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Observo que os autores, em que pese, tenham juntado declaração de pobreza (fls. 19) não requereram o benefício da gratuidade processual. Desta forma, intimem-se os autores para emendar a inicial ou comprovar o pagamento de custas. Prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos cite-se. P.R.I.

**0008914-04.2013.403.6103 - SEBASTIAO ANGELO DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante fixação de novo teto com a majoração do valor máximo da renda mensal. Desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

**0008945-24.2013.403.6103 - VALDIR LOPES BARRETO(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço c/c cobrança. Nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha com o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

**0008949-61.2013.403.6103 - HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE**

SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA X JOSIER BENICIO RIBEIRO X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO-COMGAS

Cuida-se de ação de rito ordinário, que visa seja determinada a ordem de preferência de pagamento dos credores do autor, bem como em antecipação dos efeitos da tutela se-jam suspensos atos de cunho executivo tais como bloqueio de conta, penhora e outros de cunho expropriatório. Alega a parte autora que vem sofrendo com o bloqueio de numerário deposita-do em conta de sua titularidade em razão de ser ré em diversos processos de cobrança e execução. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Pois bem. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 119, inciso I, que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Exatamente por ser claro o objeto da ação, fica evidente que este Juízo é in-competente para apreciá-lo. Com efeito, a fim de fixar a ordem de preferência dos credores deve o autor requerer a sua recuperação judicial ou extrajudicial, se o caso, ou pedir sua falência no Juízo universal da falência - na Justiça Estadual. Tratando-se de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 11.101/05 e 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Remetam-se os autos à Justiça Estadual desta comarca, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Intimem-se.

**0009034-47.2013.403.6103** - BERENICE VIANA DA SILVA ANDRADE (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de WILLIAN ALEX ANDRADE, aos 14/06/2002, conforme fls. 38, aduzindo a autora ser o falecido seu filho. A autora comprovou ter buscado a via administrativa - fls. 19. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado WILLIAN ALEX ANDRADE, aos 14/06/2002, conforme fls. 38, alegando ser seu filho. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado resta demonstrada pelo fato do falecido estar empregado ao tempo de sua morte. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. Consta dos autos, a informação de que o falecido não tinha filhos e era solteiro - fls. 38. Pois bem. A qualidade de dependente dos genitores em relação aos filhos falecidos pressupõe a existência de dependência econômica ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 11/02/2014, às 15h00min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, que deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação. Anote-se.

**0009035-32.2013.403.6103** - MARIO PAULO GOMES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada, tendo em vista que a matéria versada (tempo de serviço) demanda dilação probatória. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se e intime-se.

**0000767-93.2013.403.6327** - ALEXANDRE PAULO E SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada, tendo em vista que a matéria versada (tempo de serviço) demanda dilação probatória. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se e intime-se.

**0001349-93.2013.403.6327** - PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA X JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA X REJANE MARIA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a parte autora cópia de RG e CPF dos menores e declaração de hipossuficiência, bem como providencie a autenticação dos documentos que instruem a exordial. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, se em termos, cite-se e intime-se.

**0000022-72.2014.403.6103** - ANTONIO CELSO GARCIA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400300-14.1991.403.6103 (91.0400300-4)** - INARIA MARIA DE SOUZA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005309-50.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-62.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA APARECIDA DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese à declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o

magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal aposentada, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 4.595,32 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Dessa forma, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**0005310-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-80.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o

impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 7.701,51 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Dessa forma, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

**0005311-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-**

40.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RITA APARECIDA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o(a) impugnado(a) é servidor(a) público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido.Recebido e autuado o pedido, foi intimado(a) o(a) impugnado(a), que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$ 8.448,93 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Dessa forma, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.3. DispositivoDiante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que

não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6014**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000367-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000367-2) - CARLOS MENEZES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001655-60.2010.403.6103 - RUBEM MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002827-37.2010.403.6103 - GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008259-37.2010.403.6103 - DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008686-34.2010.403.6103 - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000376-05.2011.403.6103 - DENILDE LIMA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000511-17.2011.403.6103** - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001055-05.2011.403.6103** - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001651-86.2011.403.6103** - BENEDITO VINHAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003584-94.2011.403.6103** - MARIA DA GLORIA SILVA CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006856-96.2011.403.6103** - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007843-35.2011.403.6103** - JOSE CARLOS CORNELIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008400-22.2011.403.6103** - FRANCINA GONCALVES ALEIXO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008681-75.2011.403.6103** - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 112: cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, ao Eg. TRF3ª Região.Int.

**0000012-96.2012.403.6103** - JOAO LUCIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fs. 67: Cientifique-se a parte autora de que o benefício foi implantado, conforme se verifica às fls. 68. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**000032-87.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 113. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000341-11.2012.403.6103** - MARCIO COSTA CARVALHAL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000923-11.2012.403.6103** - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001162-15.2012.403.6103** - ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001171-74.2012.403.6103** - MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005800-91.2012.403.6103** - SEBASTIAO HENRIQUE NETO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006207-97.2012.403.6103** - SEBASTIAO LUIZ ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006979-60.2012.403.6103** - MARIA ZELIA CORREIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007205-65.2012.403.6103** - MAURO JOSE DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007557-23.2012.403.6103** - ADELMO LACERDA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 96/100: Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007579-81.2012.403.6103** - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007648-16.2012.403.6103** - MARIA ROSA VITAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008567-05.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULA CARDOSO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008750-73.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009422-81.2012.403.6103** - DOLVINA DE CARVALHO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003493-33.2013.403.6103** - LAZARO RAIMUNDO DA TRINDADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006202-41.2013.403.6103** - ISOMERO NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006405-03.2013.403.6103** - DIMAS APARECIDO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007474-70.2013.403.6103** - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007579-47.2013.403.6103** - CELSO DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6028**

#### **ACAO PENAL**

**0001144-38.2005.403.6103 (2005.61.03.001144-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO FONSECA DE ALMEIDA (SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ROGÉRIO FONSECA DE ALMEIDA, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 183, da Lei nº 9472/97. Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls. 207/209 e 211), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 218/219. Aos 19/05/2011, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 225/226, o que foi aceito pelo acusado e sua defensora. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 227/235). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 239, requerendo a extinção da punibilidade do acusado. Juntou novas folhas de antecedentes criminais. É o relatório. II. Fundamentação. Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 227/235, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 225/226), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ROGÉRIO FONSECA DE ALMEIDA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008392-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008392-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA (SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X MARIA DE LOURDES DE LIMA

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 200661030083920, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Gleidivania Menezes de Andrade

Correa.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA, brasileira, casada, dona de casa, portadora do RG nº36.970.019-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº162.740.668-96, filha de José Barreto de Andrade e de Maria Menezes de Andrade, nascida aos 10/09/1972, residente e domiciliada à Rua Albânia, nº74, Vila Nair, São José dos Campos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que a acusada, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, depositou em sua conta corrente (cc nº12313-7, ag.1960, Banco Bradesco em São José dos Campos/SP) o cheque nº001526, emitido pela Caixa Econômica Federal, preenchido no valor original de R\$180,00 no ano de 2002, por Maria de Lourdes de Lima, mas que teria sido adulterado pela ré para o valor de R\$ 6.180,00. Aos 02/10/2008 foi recebida a denúncia (fl.103). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls.111 (INI) e 113 (IIRGD). A acusada foi citada aos 10/07/2009 (fl.136). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls.115/116), a qual não foi aceita pela acusada e seu defensor, em audiência realizada aos 27/08/2009 (fls.143/144). Apresentada resposta à acusação às fls.145/152. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.155/157. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fls.159/160. Laudo de perícia grafotécnica foi juntado às fls.169/184. Aos 15/09/2010, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerida a realização de nova perícia grafotécnica e expedição de ofício ao banco onde a acusada possui conta, o que foi deferido pelo juízo (fls.196/203). Resposta do Banco Bradesco às fls.206/210. Novo laudo de perícia grafotécnica foi juntado às fls.214/221, com a informação de que não foram apresentados documentos suficientes para a confrontação solicitada. O Ministério Público Federal requereu a expedição de novo ofício ao Banco Bradesco (fl.223). Ofício do Banco Bradesco foi juntado às fls.228/236. Novo laudo de perícia grafotécnica foi juntado às fls.250/254, do qual foram as partes intimadas (fls.256 e 262/263). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que não há indícios suficientes de autoria para autorizar um decreto condenatório em face da acusada, requerendo sua absolvição (fls.265/266). Por sua vez, a defesa da acusada, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, requereu sua absolvição, posto que restou demonstrado não ter sido a acusada quem adulterou o cheque da CEF (fls.270/271). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal da acusada GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA, anteriormente qualificada, pela suposta prática dos delitos tipificados na denúncia.Não tendo sido arguidas preliminares, tampouco inexistindo nulidades a serem sanadas no presente feito, passo à análise do mérito.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra a acusada GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA pela eventual prática de crime descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 14 do Código Penal, posto que a acusada teria depositado em sua conta corrente (cc nº12313-7, ag.1960, Banco Bradesco em São José dos Campos/SP) o cheque nº001526, emitido pela Caixa Econômica Federal, preenchido no valor original de R\$180,00 no ano de 2002, por Maria de Lourdes de Lima, mas que teria sido adulterado pela ré, para o valor de R\$ 6.180,00.A acusada, tanto em sede policial quanto judicial, negou veementemente que tivesse adulterado o cheque acima descrito. Com efeito, a primeira perícia realizada no cheque em questão (fls.71/73), constatou que apenas a aposição do nome do beneficiário partiu do punho de GLEIDIVANIA, sendo que, em contrapartida, não houve qualquer constatação de adulteração nos locais relativos ao valor representado na cártula.Posteriormente, na segunda perícia realizada, com maior número de elementos para confrontação de grafia (fls.250/254), os Srs. Peritos concluíram pela presença de divergências, sutis, mas fundamentais, que demonstram que GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA não foi autora do lançamento efetuado no cheque acima mencionado.Das conclusões do laudo pericial, acrescida do exame conjunto dos depoimentos prestados perante a autoridade policial e judicial não vislumbro prova da materialidade e certeza da autoria do delito imputado à ré. Ao contrário, restou comprovado que a acusada, de fato, não concorreu para a prática delitiva apurada nestes autos.Desta forma, verifica-se que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para afastar a imputação inicialmente feita em face da acusada. Conforme bem ponderou o representante do Ministério Público Federal, às fls.265/266: (...) No mérito, a pretensão punitiva do Estado deduzida na inicial acusatória deve ser julgada IMPROCEDENTE, já que da análise dos autos verifica-se que não há suficientes indícios de autoria para autorizar um decreto condenatório. Restou comprovado nos autos que a Acusada não foi quem adulterou o cheque de MARIA DE LOURDES DE LIMA para tentar obter vantagem ilícita para si, induzindo em erro entidade de direito público - CEF.(...) Tratando-se de requisito imprescindível à configuração do crime em testilha, se não restou comprovada a adulteração do cheque pela acusada, tendo sido provado que GLEIDIVANIA não praticou o delito a ela imputado, outro não pode ser o desate da persecução penal senão o decreto absolutório.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER a acusada GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA, qualificada nos autos, em razão de estar provado que esta acusada não concorreu para a infração penal que lhe foi imputada na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.Com o

trânsito em julgado da presente, procedam às comunicações aos órgãos cabíveis, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0099899-05.2007.403.0000 (2007.03.00.099899-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PRIANTI(SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO E SP268906 - EDILENE FORTES PALAU)**

AÇÃO PENAL Nº 0099899-05.2007.403.0000AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOSÉ CARLOS PRIANTIUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0099899-05.2007.403.0000, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu José Carlos Prianti.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ CARLOS PRIANTI, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 138.281.348-15, nascido aos 21/01/1944, natural de Igaratá/SP, filho de Benedita Ramos Prianti, domiciliado na Rua Arari S. Moscatello, nº 507, casa 11, CEP: 12.324-200, Igaratá/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de prefeito do Município de Igaratá/SP, no ano de 2005, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre de realizar a conduta proibida, dispensou a realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses previstas em lei, e empregou indevidamente as verbas originárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Segundo consta na denúncia, o acusado contratou diretamente serviços de recauchutagem e adquiriu autopeças, sem adotar qualquer procedimento licitatório, utilizando, para tanto, verbas originárias do FUNDEF, no valor global de R\$57.498,43 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), sendo que os fornecedores contratados mantinham relação de parentesco e vínculos partidários com o réu. Narra a denúncia que o acusado, no ano de 2005 e na qualidade de prefeito, contratou diretamente, sem observância ao procedimento licitatório, fornecimento de cesta básicas, no valor total de R\$32.335,52 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valendo-se das verbas federais do FUNDEF. Alega o órgão acusador que as verbas federais também foram empregadas para gastos pessoais, tais como realização de viagens, pagamento de combustíveis e pedágios. Aduz o órgão ministerial que o acusado, no ano de 2005 e na qualidade de prefeito de Igaratá/SP, celebrou diretamente contrato de compra de combustíveis, sem observância do procedimento licitatório, com o uso de verbas públicas federais originárias do FUNDEF, no valor global de R\$81.318,91 (oitenta e um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos). Alega o Parquet Federal que a empresa fornecedora de combustíveis (Auto Posto Mendes LTDA.) era de propriedade de parentes do acusado (primos). Sustenta o Ministério Público Federal que o acusado, também no exercício de 2005 e na qualidade de prefeito de Igaratá/SP, celebrou diretamente contrato de compra de materiais de construção, sem observância do procedimento licitatório, no valor global de R\$58.910,69 (cinquenta e oito mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos), cuja verba pública federal era advinda do FUNDEF. Por derradeiro, alega o órgão ministerial que o acusado, no exercício de 2005 e na qualidade de prefeito de Igaratá/SP, celebrou contrato de aquisição de equipamentos de informática e material permanente, sem observância do procedimento licitatório, no valor global de R\$78.834,33 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), sendo que o preço do contrato foi superfaturado. Ao final, pugna o Parquet Federal a condenação do acusado como incurso nas penas tipificadas no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art. 70 do Código Penal (concurso formal), por quatro vezes em concurso material entre si, na forma do art. 69 do Código Penal; e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 89 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 70 do Código Penal (concurso formal). Aos 20/08/2012, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado (fls. 395/397). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 409/415 Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 418/524). Às fls. 525/527, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), indeferiu o pedido formulado pela defesa de produção de prova pericial, e designou audiência de instrução. Aos 21/11/2012, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Procedeu-se, nesta mesma assentada, ao interrogatório do acusado (fls.568/581). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu requereu a produção de prova pericial, e o Ministério Público Federal requereu a requisição de informações junto ao Tribunal de Contas da União acerca de eventual processo administrativo, referente ao período no qual exerceu o mandato eletivo de prefeito. Este Juízo indeferiu o pedido formulado pela defesa, tendo sido mantido o mesmo fundamento da decisão outrora proferida à fl. 526, e deferiu o pedido formulado pela acusação. Documentos juntados às fls. 590/722. Informações do TCU juntadas à fl. 733. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que restou demonstrada a autoria, materialidade e responsabilidade pessoal do réu em relação aos crimes imputados na denúncia. Por sua vez, a defesa do acusado, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, sob os seguintes argumentos: i) a decisão tomada pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Igaratá) é decorrente de perseguição política e partidária; ii) as dispensas licitatórias foram fundamentadas em conformidade com a lei; iii) inexistente relação de parentesco ou de amizade

entre os fornecedores contratados e o acusado; iv) as verbas públicas federais foram adequadamente empregadas para garantir a continuidade do serviço público; vi) inexistente prova cabal de superfaturamento dos contratos administrativos, tendo sido as compras efetuadas pelo melhor preço disponível no mercado; e v) inexistência de dolo voltado para a prática do crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ao final, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, na forma dos incisos VI e VII do art. 386 do CPP. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ CARLOS PRIANTI, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. I. MÉRITO 1.1 Do Crime Tipificado no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 O art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, que busca proteger a moralidade e impessoalidade administrativa, mormente sob os aspectos da competitividade, isonomia entre os licitantes e lisura do procedimento licitatório, classifica-se como crime próprio, vez que exige qualidade especial do sujeito ativo; formal e de perigo abstrato (não exige a produção de resultado naturalístico para a consumação do delito, consistente no efetivo prejuízo material ou moral à Administração Pública); comissivo, nas modalidades dispensar e inexigir; e omissivo, na modalidade deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. O sujeito ativo do delito é o servidor público, que, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.666/93, compreende aquele que exerce cargo, emprego ou função em órgãos da Administração Pública Direta, em entidade paraestatal (autarquia, fundação pública, empresa pública e sociedade de economia mista) ou em entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Entendo que o Prefeito Municipal, por ser o agente político ordenador de despesas, não pode deixar de ser responsabilizado criminalmente quando, com emprego de estratégias e condutas vis, burla a obrigatoriedade do procedimento licitatório, não havendo que se falar em bis in idem em relação aos crimes específicos (crimes de responsabilidade do prefeito) previstos no rol do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67. Entendo que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, prescindindo do elemento subjetivo específico, haja vista que a simples leitura do tipo penal demonstra a inexistência de finalidade específica do agente, isto é, não há no tipo as expressões com o fim de, com o intuito de, a fim de, etc. Entretanto, o C. STJ, colocando fim às divergências da Quinta e Sexta Turmas, em recente decisão de sua Corte Especial, modificou, por maioria, o entendimento reinante, ao decidir que o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige dolo específico e efetivo dano ao erário, razão pela qual adiro a esse novo entendimento. Transcrevo o acórdão para melhor entendimento: AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.- Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente. (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012) A denúncia imputa ao acusado a prática de cinco delitos tipificados no caput do art. 89 da Lei 8.666/93, quais sejam: I) utilização de verbas oriundas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no valor de R\$57.498,43, para contratação direta de fornecedores de mercadorias (autopeças) e prestação de serviços de manutenção; II) utilização de verbas oriundas do FUNDEF, no valor de R\$ 39.733,11, para contratação direta de fornecedores de mercadorias (cestas básicas); III) utilização de verbas oriundas do FUNDEF, no valor de R\$81.318,91, para contratação direta de fornecedores de mercadorias (combustíveis); IV) utilização de verbas oriundas do FUNDEF, no valor de R\$58.910,69, para contratação direta de fornecedores de mercadorias (materiais de construção); e V) utilização de verbas oriundas do FUNDEF, no valor de R\$78.834,33, para contratação direta de fornecedores de mercadorias (materiais de uso permanente). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: representação formulada pela Organização não governamental Movimento Transparência (fls. 10); Relatório da Comissão Especial de Inquérito realizada pela Câmara do Município de Igaratá/SP (fls. 32/83 e 134/139); diligências realizadas in loco pela Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP (fls. 256/262); informações colhidas junto ao INFOSEG (fls. 263/264); cópias dos contratos sociais dos fornecedores contratados, Auto Peças Claumar Ltda.,

Serviços Automotivos Mendes Ltda., Nilpri Serviços e Locações Ltda. e Pioneira Materiais para Construção Ltda. (fls. 265/279, 295/297, 1031/1043); notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal de Igaratá/SP (fls. 289/294); relação de bens apresentadas pelo acusado junto ao TRE/SP (fls. 298); cópias dos documentos de habilitação dos licitantes, do termo de adjudicação e do contrato de aquisição de mercadorias referente ao Pregão nº 05/2005, que tinha por objeto a aquisição de combustíveis (fls. 1022/1067); notas de empenho de verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$51.221,00, acompanhadas de notas fiscais emitidas por fornecedores diversos - Águas Igaratá Material para Construção Ltda., Paraíso de Igaratá Matérias de Construção Ltda., Pioneira Materiais para Construção Ltda., Cibene Material de Construção Ltda., Uniwatts Comércio de Material Elétrico Ltda., D.A. Coutinho & Cia. Ltda., Artespaço Material para Construção Ltda., Jaci Rocha & Filho Materiais para Construção (Alexandre José Rocha Igaratá ME), O Rei das Fraldas de Jacareí Ltda., Silvia Inês Paschoal ME (fls. 1069/1234); notas de empenho de verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$8.645,00, acompanhadas de recibos e notas fiscais emitidas por fornecedores diversos - Rodrigo Camargo Vieira, MSV Confeções e Comunicação Visual Ltda. (fls. 1236/1254); notas de empenho de verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$29.262,60, acompanhadas de recibos e notas fiscais emitidas por fornecedores diversos - A.B.Informática Ltda., Houter do Brasil Ltda., Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Helena Alves Pereira Houlicoff, C&C Casa e Construção Ltda., Luiz Carlos Costa Silva Informática ME, Fast Shop Comercial Ltda., Multi-Nox Equipamentos para Restaurantes Ltda., Globex Utilidades S/A, Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., Abbas Khalil Dib Harb ME, Mega Star Box Ltda., Suellen de Fátima Campos Equipamentos ME, Oliveira & Oliveira Ltda., Marisol Bazar e Papelaria Jacareí Ltda., Digital Word Computadores Ltda., Osni Priante Mendes, Top Office Comércio de Móveis para Escritório Ltda., Concorrência Móveis para Escritório Ltda., Movbel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Brasil Áudio Som Comercial Ltda., Fantástico Center Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda., Lojas CEM S.A., Hilda Lopes da Silva Penharbel EPP, Robin Informática Ltda. (fls. 1259/1336). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Por se tratar o caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93 de norma penal em branco, a conduta de dispensar a licitação deve ser integrada por outra norma que se encontra no mesmo diploma legislativo, que trata das hipóteses de dispensa de licitação (art. 24). Entende-se por dispensa de licitação a autorização conferida por lei ao administrador público para que, nos casos de incompatibilidade objetiva entre o procedimento licitatório (custos econômicos, custos de alocação de pessoal e custos de tempo) e os valores norteados pela atividade administrativa, realize a contratação direta de compras, obras e serviços. A contratação direta não se caracteriza como uma livre atuação do administrador, ao contrário, impõe o dever de obediência a um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar os princípios que norteiam a Administração Pública, mormente os princípios da publicidade, isonomia entre os contratantes e tratamento igualitário entre todos os administrados, bem como o dever de realizar a melhor contratação possível. A hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 faz referência ao custo econômico da licitação em relação ao benefício dela extraível, ou seja, quando a contratação de serviços e compras for de valor até R\$8.000,00 (oito mil reais), e desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Da leitura do dispositivo legal mencionado vê-se que é válido promover fracionamento de contratações, não se admitindo, porém, que isto conduza à dispensa de licitação. Assim, existindo, no curso do exercício financeiro, pluralidade de contratos que envolvem objetos idênticos ou de natureza semelhantes deve-se considerar o seu valor global, não se admitindo o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. O art. 26 da Lei nº 8.666/93 demonstra que os casos de dispensa de licitação envolvem um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Numa fase preparatória e interna, deve a Administração Pública definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais; verificar se os interessados preenchem os requisitos de habilitação e contratação; e realizar uma prévia pesquisa de preços no mercado em relação ao objeto a ser contratado ou adquirido. Numa fase externa, a Administração Pública deve escolher a proposta mais vantajosa e o contratante mais qualificado, e, após justificar a contratação direta, formalizar a contratação. Destarte, impõe-se ao gestor de recursos públicos a obrigação de demonstrar a boa e regular utilização destes recursos. Pois bem. Passemos ao exame minucioso das provas documentais e orais produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, neste feito. No que diz respeito ao primeiro fato delituoso (contratação direta de compra de autopeças e fornecimento de serviços de recauchutagem), os documentos juntados às fls. 107/112 (apenso I do inquérito policial) fazem prova de que, com o emprego das verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$57.498,43 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), o Prefeito do Município de Igaratá, no exercício financeiro de 2005, contratou diretamente serviços de recauchutagem e aquisição de autopeças com os seguintes fornecedores: Alexandre de Moraes Jacareí ME, M.T.G. Comércio de Peças e Serviços de Trucagem, Pneus Bahia Recauchutagem Ltda., Vanderlei Paulo Zorzi ME, L. Roberto da Silva Mecânica, Renov de Pneus Presidente Guarulhos S/C, RPM Retificadora de Moraes Ltda., Auto Socorro Mecânico Cavallari, Moacir Ap. Fernandes Prianti, Julio Yamamoto Peças ME, José Francisco de Souza Retifica, Radiadores Vale do Paraíba, Turbo Eletro Diesel Líder Ltda., Aeja Auto Elétrica Ltda., Marinho Cleto Vieira Sarmiento, Roberto Carlos Prianti, Ademir Pereira da Silva, Geraldo Aparecido

Pedroso, Brisa Comércio de Vidros e Peças para Ônibus, PMG-C Pneus, Peças e Acessórios para Autos Ltda., TRC Tractor Comércio de Peças para Tratores Ltda., Catervale Comércio de Mangueiras Ltda., L. Roberto da Silva Mecânica, Forte Peças Comercial Ltda. Auto Peças Claumar, Vanderlei Paulo Zorzi ME, SF Dos Santos Usinagem ME, Jacauto Comércio de Veículos Ltda., Posto de Escapamento Decibel Ltda., Dispemec Distribuicora Peças Mecânicas Ltda., Raio Laser Comércio de Baterias, Operama Peças Acessórios Ltda., Sodepar - Soc. Distribuidora de Parafusos Ltda., L. Ushizima Lima Jacarei ME, Marinho Cleto Vieira Sarmiento, Uniwatts Comércio de Materiais Elétricos Ltda., César A. M. de Souza e Cia. Ltda., Turbo Eletro Diesel, Della Via Pneus Ltda. Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de qualquer procedimento administrativo especial e simplificado, tampouco documentos que demonstrem a vontade da Administração Pública Municipal de contratar diretamente serviços de recauchutagem e aquisição de autopeças, as condições básicas de contratação, convocação de interessados para formularem propostas, a realização de pesquisas de preços na localidade e a escolha da proposta mais vantajosa. Inexiste também qualquer justificativa por parte do gestor dos recursos públicos, no caso, o acusado, que fundamente a escolha e contratação de um determinado fornecedor em detrimento ao outro. Outrossim, além de as contratações diretas terem sido celebradas sem a prévia existência de processo administrativo simplificado, os atos que a autorizaram não foram publicados, tampouco o extrato do contrato, em nítida violação ao princípio da publicidade contemplado nos artigos 26 e 61 da Lei nº 8.666/93. Observa-se, ainda, que as contratações deram-se de forma fracionada, envolvendo objetos idênticos, de forma a possibilitar a dispensa de (...) licitação, muito embora o preço global supere e muito o limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. As asserções das testemunhas arroladas pela acusação são uníssonas em confirmar a ilegalidade dos atos de contratação realizadas diretamente pelo réu. Senão, vejamos: Na fase inquisitorial, a testemunha ALEXANDRE CHINAGLIA, afirmou, em resumo, o seguinte: (...) que é comerciante; que é proprietário de um auto posto na cidade de Igaratá; que se recorda de uma licitação no ano de 2005, feita pela Prefeitura de Igaratá; que não se recorda exatamente como era feita a convocação para esta licitação; que participou desta licitação; que recebeu a relação dos documentos que deveriam ser providenciados para participar da licitação; que obteve uma certidão positiva com efeitos de negativa; que ao apresentar a documentação, foi desclassificado da licitação; que foi vencedor da licitação o Auto Posto Mendes; que não sabe dizer se o dono deste posto vencedor tem algum parentesco com o então prefeito da cidade; que sempre teve a impressão de que na cidade de Igaratá tem três famílias, e que são todos parentes; que chegou a entrar com recurso em face da desclassificação, mas não surtiu efeito; que seu sócio comparece na data da disputa dos concorrentes; que não sabe dizer se a empresa vencedora foi a que ofertou o menor preço; que os lances foram entregues em envelopes, o qual era diverso do envelope dos documentos; que o objeto da licitação era o fornecimento de combustível para os veículos da prefeitura; que apenas seu sócio Wagner foi ouvido na Polícia Federal. (fls.570 e 581) Nas fases inquisitorial e judicial, a testemunha CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, afirmou, respectivamente, o seguinte: (...) que é vereador no município de Igaratá; que em razão de verificarem possível aplicação irregular de verbas do FUNDEF, por parte do Prefeito de Igaratá, Sr. José Carlos Prianti, diversos vereadores da Câmara Municipal propuseram a criação de uma CEI - Comissão Especial de Investigação; que a primeira CEI proposta não obteve êxito em seus trabalhos, uma vez que era composta por integrantes em sua maioria de partidários do Prefeito de Igaratá; que José Carlos Prianti encontrava-se em seu terceiro mandato como Prefeito, sendo que estes mandatos foram cumpridos alternadamente; que posteriormente, em razão da possível manutenção da má aplicação das verbas do FUNDEF, foi proposta a criação da denominada Segunda CEI do FUNDEF, cujo relatório final é aquele constante às fls. 32/53; que foi o relator do referido trabalho; (...) que as contas apresentadas pelo Município em 2005 e 2006 foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que, ao que sabe, nem sequer foram apresentadas as pertinentes defesas administrativas; que entende que a má verbação das verbas do FUNDEF pelo Prefeito tem exclusivamente o escopo de favorecer a ele próprio ou a terceiros; que dentre os fatos que implicam a má aplicação da referida verba, pode citar a compra de autopeças para reparos de veículos do setor de educação, os quais, na verdade, são novos e não justificam tantos gastos; que sabe dizer que uma das lojas fornecedoras de autopeças ao município pertence ao filho do Prefeito, Cláudio Roberto Vieira Prianti, e a sua sobrinha, Ana Maria Prianti; que referida loja é denominada Autopeças Claumar, localizada em Igaratá; que referidas compras são realizadas sem a devida licitação; que o combustível adquirido em Igaratá é comprado sem licitação em um postos de combustíveis pertencente ao primo do Prefeito, José Roberto Prianti (Auto Posto Mendes); que este posto pertence a José Roberto Prianti Mendes e Ademir Prianti Mendes, ambos primos do prefeito e irmãos do Secretário Municipal de Educação (Osnir Prianti Mendes); que as faixas de polipropilenoque foram utilizadas em um desfile de aniversário da cidade, em 2005, foram compradas, sem licitação, do Sr. Rodrigo Vieira Prianti, sobrinho do Prefeito; que referida compra contém sérios indícios de superfaturamento; que a compra dessas faixas foi feita diretamente da pessoa física referida, sem emissão da respectiva nota fiscal (apenas um recibo); que foram gastos R\$8.645,00 na compra de referidas faixas, valor que supera o limite de dispensa de licitação; (...) que José Carlos Prianti era sócio de uma empresa da terraplanagem NILPRI - Terraplanagem e Serviços, localizada em Igaratá; que antes de assumir seu mandato, José Carlos teria deixado o quadro social da empresa com escopo de que o município com esta pudesse contratar; que de fato, referida empresa vem prestando serviços ao município; que somente no primeiro ano do mandato de José Carlos (2005)

referida empresa faturou com a Prefeitura o valor de R\$68.000,00; (...) que em 2005/2006 o presidente da comissão de licitações do município de Igaratá era José Ferreira Cardoso, sendo recentemente substituído por Fátima Madalena Prianti, sobrinha do Prefeito José Carlos, a qual era escrituraria municipal concursada; que Osni Prianti Mendes é sobrinho do Prefeito e foi nomeado diretor municipal de Educação; (...) que também se recorda que foram feitas compras sem licitação em depósito de materiais de construção de propriedade de um cunhado do Prefeito José Carlos; que referido depósito é denominado Pioneira Materiais Para Construção; que foi solicitada uma prestação de contas ao FUNDEF, e com os documentos apresentados, foi possível constatar que as vergas deste programa estavam sendo aplicadas, sem licitação, na aquisição de bens e serviços; que a menção aos recursos do FUNDEF vem expressa nas notas de empenho; que a Prefeitura Municipal utiliza o artifício de adquirir bens e serviços de forma parcelada, visando, com isso, enquadrar os contratos de compra de bens e serviços em dispensa de licitação; que referidas compras, se somadas, ultrapassam o limite de dispensa, atualmente fixado em R\$8.000,00; (...) que a Prefeitura tem o costume de empenhar verbas mediante vinculação da verba do FUNDEF e gastá-los sem a competente licitação; (...) que acrescenta que não havia necessidade de o município terceirizar o serviço de transporte de estudantes, uma vez que no município existem veículos suficientes para cumprir esta função, adquiridos com verbas do FUNDEF; que, assim, os veículos adquiridos com recursos do FUNDEF para transporte de alunos do município, passaram a ser utilizados em outros setores; que acredita que esta terceirização também teria sido voltada a beneficiar um grupo de pessoas ou empresas prestadoras de serviços de transporte; e (...) que é vereador na cidade de Igaratá de 2005 a 2009, e, ainda, de 2010 até a presente data; que junto de outros vereadores formaram uma comissão de inquérito para apurações na gestão do então prefeito da cidade; que a comissão de inquérito constatou uma evolução patrimonial desproporcional em relação ao acusado José Carlos Prianti; que com as investigações chegou a sofrer ameaças, consistentes em recados; que na época um vereador de nome Abel estava portando uma arma dentro da Câmara; que não tem nada de concreto acerca das mencionadas ameaças; que um primo do prefeito assumiu o cargo de diretor municipal de educação e fazia parte da comissão de licitação; que nos relatórios da comissão de inquérito não foi mencionado que os contratos sem licitação ocorreram no início da gestão do acusado; que havia contratos que já estavam em curso no início da gestão do acusado; que é adversário político do acusado; que acredita que os funcionários do setor de educação do município já recebiam cestas básicas da prefeitura; que a comparação de valores de produtos de informática adquiridos, foi feita com preços da época da aquisição, e não meramente da época do relatório da comissão de inquérito; que não se lembra muito bem da especificação do produto DVD, mas a divergência do produto comparado deve ter sido um fato isolado; que tem dois irmãos que atualmente exercem cargo comissionado na Prefeitura de Igaratá; que muitas vezes os vereadores pediam cópia do processo licitatório, mas retornava uma resposta de que não tinha havido licitação; que não havia justificativa para a não realização de licitação; que havia informação de que as compras da prefeitura eram parceladas, para serviços contínuos; que nas apurações relativas às verbas do Fundef foi apurado que sequer havia contratação, apenas a realização do serviço e o respectivo pagamento; que a comissão de inquérito chegou a comunicar o TCU, mas não sabe dizer se foi instaurado algum procedimento de apuração; que não sabe dizer o valor que era transferido do Fundef para o município; que na comissão de inquérito foi apurado que verbas do Fundef eram utilizadas para aquisição de compras de cestas básicas de servidores da prefeitura, além de gastos estranhos à Administração, como gastos em churrascaria; que algumas das empresas contratadas pelo município sem licitação, cujos sócios são parentes do acusado, aumentaram seus portes após as contratações. (fls.571 e 581) Em juízo, a testemunha JOSÉ SILVESTRE RABELO, afirmou, em resumo, o seguinte:(...) que é motorista da Prefeitura de Igaratá; que entre 2005 e 2006 foi chefe do Setor de Transporte da prefeitura; que também ocupou este cargo na gestão anterior; que a frota da Prefeitura consistia em aproximadamente 40 veículos; que a prefeitura tinha uma oficina mecânica que fazia os reparos em seus veículos; que não tinha carros reserva; que sempre que algum veículo quebrava, procuravam o lugar mais barato; que em Igaratá havia apenas dois locais para compra de peças; que algumas vezes, por ter veículos de várias marcas, as peças não eram encontradas em uma das revendedoras, assim tinham que comprá-la, obrigatoriamente, na outra; que por não haver carro reserva, sempre que quebrava um veículo havia urgência em arrumá-lo, razão pela qual as peças eram compradas diretamente; que apenas era feito um orçamento, a fim de identificar o lugar mais barato; que sempre eram peças baratas, custando menos de oito mil reais; que, se houvesse necessidade de comprar peças de valor superior, aí sim era feita a licitação; que dos quarenta veículos da prefeitura, alguns eram destinados ao transporte escolar, outros para saúde, além de outros setores do município; que havia mais de quarenta motoristas na prefeitura; que eram todos concursados; que, na época, quando precisava de peças procurava a pessoa responsável pelas licitações; que, por vezes, precisavam procurar peças em outras lojas fora de Igaratá, como Jacareí e São José dos Campos; que as duas únicas lojas de auto peças da cidade de Igaratá pertenciam a parentes do prefeito, ora acusado; que os serviços de emergência nos veículos era sempre feito pelo mecânico da prefeitura, mas se fosse um serviço mais complexo, dependia de licitação; que, posteriormente, parte do serviço de transporte escolar foi terceirizado. (fls.572 e 581) Em juízo, a testemunha HAMILTON JOSÉ CAMARGO, afirmou, em síntese, o seguinte:(...) que trabalha no almoxarifado da Prefeitura de Igaratá; que não tinha nenhum contrato para fornecimento de bens e serviços; que a entrada e saída de bens era direta; que o almoxarifado era responsável apenas pelo recebimento e repasse dos bens para os setores

respectivos; que a aquisição de bens depende de liberação de recursos pelo setor de finanças; que se recorda de haver licitações para aquisição de peças; que coisas pequenas eram compradas diretamente; que não havia uma empresa registrada para cadastro de preços. (fls.573 e 581) Em juízo, a testemunha OSNI PRIANTE MENDES, afirmou, em síntese, o seguinte:(...) que foi Diretor da Educação do Município de Igaratá de 2005 a 2008; que nesta função chegou a fazer viagens custeadas com verbas do Fundef, tais como, seminários, cursos de capacitação, encontro com o Ministro da Educação, reuniões na Secretaria Estadual da Educação, ou seja, encontros promovidos pelo MEC e Secretaria Estadual da Educação; que durante sua direção, houve aquisição de bens para reforma de escolas do município de Igaratá; que na época também foram adquiridos bens de uso permanente para as escolas, como aparelhos de DVD, rádio, equipamentos para cozinha; que parte dos materiais, se acaso houvesse urgência, eram adquiridos diretamente sem licitação, mediante orçamento em, ao menos, três lugares; que para aquisição de um note book, uma câmera e um DVD, foi feita pesquisa de preços antes da aquisição; que estes equipamentos eram divididos em todas as escolas do município; que cada escola tinha que agendar o uso dos equipamentos; que a aquisição de materiais da área da educação era sempre repassada para o setor de finanças e para a comissão de licitação; que não se recorda se havia um conselho específico para gerir as verbas do Fundef; que havia o conselho municipal de educação, onde era deliberado acerca das necessidades de aquisições; que houve viagens que foram pagas integralmente pelo MEC, inclusive a alimentação, mas, em contrapartida, houve viagens que somente foram pagas as despesas com transporte e hospedagem, sendo que a alimentação ficou por conta dos participantes; que certa vez, no retorno de um evento do MEC, parou com a equipe da educação do município, para comer na lanchonete Roda Viva, na Dutra, em Guarulhos, e, somente depois de terem apresentado as notas, perceberam que a razão social da lanchonete, era Restaurante, Lanchonete e Motel Roda Viva; que tal fato acabou gerando celeuma; que havia recebimento de cesta básica por parte dos docentes, mas não houve entrega de cestas básicas para outros funcionários que não os docentes; que eram feitas licitações para aquisição de bens e materiais para as escolas, mas, se fosse uma aquisição de urgência, a compra era direta; que o transporte escolar era feito pela própria prefeitura, pelas empresas de linhas da cidade, além de terceirizados; que não se recorda de um conselho do Fundef. (fls.574 e 581) Em juízo, a testemunha MAURO SIQUEIRA TEIXEIRA, afirmou, em síntese, o seguinte:(...) que é supervisor de ensino no município de Igaratá; que é concursado desde 2009; que entre 2005 e 2008 foi vereador no município de Igaratá; que fez parte da comissão de inquérito; que era do PT, e o acusado era do antigo PL; que teve uma primeira comissão, que sequer chegou a ter relatório de conclusão; que esta primeira comissão tinha por objeto investigar o uso de verbas do Fundef; que na segunda comissão, a comparação de preços de equipamentos de informática adquiridos, foi feita com base em preços da época do relatório da comissão, e não da época em que foram adquiridos; que os bens foram adquiridos em 2005, mas o levantamento foi em 2006; que foram levadas em consideração as características dos bens constantes das notas; que não se recorda se no caso do DVD, se foi cotado um DVD que tivesse vídeo cassete junto; que não aceitou as conclusões da comissão de inquérito, pois, ao final, tornou-se uma mera questão política; que o relator da comissão pediu a presença da televisão para noticiar os fatos; que o depoente saiu da bancada, por não concordar com o rumo da comissão; que atualmente o proprietário da loja de Auto Peças Prianti é adversário político do acusado; que não sabe dizer se todas contratações da prefeitura eram feitas diretamente sem licitação; que sabe eram feitas licitações, sendo que pode afirmar que na Educação era feita pela modalidade convite; que eram vistos três preços, e escolhido o menor; que não sabe afirmar se as compras diretas tinham a formalização de dispensa de licitação; que havia um conselho municipal do Fundef; que a aquisição de equipamentos era feita por orçamento; que não tem certeza se era a modalidade de carta convite. (fls.575 e 581)Em juízo, a testemunha SILVIO RAMOS, afirmou, em síntese, o seguinte:(...) que atualmente está aposentado, mas foi responsável pelas obras na Prefeitura de Igaratá, na gestão do acusado; que as compras para obras eram feitas com base em relação dos materiais, os quais eram apresentados no setor de compras, para liberação da verba para compras. (fls.576 e 581)Em juízo, a testemunha RUBEM CESAR PEREIRA, afirmou, em síntese, o seguinte:(...) que foi diretor de administração na prefeitura de Igaratá, nos anos de 2005 a 2008; que ao ingressar na Prefeitura não havia um fornecedor específico de auto peças; que ao ingressar, a frota de veículos estava bastante sucateada; que um dos veículos teve que ser jogado fora o banco, e improvisado um banco de madeira com almofada; que, se houvesse necessidade de reparos até oito mil reais, era feita a tomada de preços, através de melhor oferta, dentre as três cotações; que acima desse valor era feito o procedimento licitatório; que foi criado um setor para cuidar das licitações; que se recorda de algumas licitações havidas, sendo que a dos combustíveis foi a primeira; que em razão de ter sido criado o departamento de licitações na gestão do acusado, a primeira licitação demorou para acontecer; que não participou diretamente dos processos licitatórios; que se recorda que apenas dois postos de combustíveis participaram, pois a cidade é pequena, e só tem dois postos; que Fátima Prianti é servidora concursada, mas na época, fez parte do departamento de licitações; que ela é prima do acusado; que o Auto Posto Mendes ganhou a licitação; que os proprietários desse posto são parentes do acusado; que não sabe se nas compras diretas se havia formalização da dispensa de licitação; que, a princípio, não havia distribuição de cesta básica para os servidores do município, mas depois, foi feita uma licitação para este fornecimento; que acredita que a verba para pagamento da cesta básica seja exclusivamente municipal. (fls.577 e 581) Em juízo, a testemunha BENEDITO CARLOS FILHO, afirmou, em síntese, o seguinte:(...) que é servidor

público da Prefeitura de Igaratá, no setor de saúde; que em 2005 a 2008, além de servidor público, era vereador em Igaratá; que foi criada uma comissão de inquérito na Câmara Municipal; que foi arrolado como testemunha, mas sempre trabalhou no setor de saúde, e que nunca teve envolvimento no departamento de educação; que em razão de ter sido arrolado como testemunha pela comissão, ficou impedido de participar da comissão; que Moacir Prianti é vereador atualmente, e é adversário político do acusado; que na área da saúde, as aquisições eram feitas de acordo com o valor dos bens; que havia um departamento de licitação na Prefeitura, mas que não existia na gestão anterior; que as licitações eram presididas pela pessoa de Fátima Prianti, a qual é parente do acusado; que não tem conhecimento de como eram feitas as compras em outros departamentos; que não sabe dizer se havia uma relação de fornecedores; que Igaratá só tem dois postos de combustível, e duas lojas de auto peças; que todos os servidores recebem cestas básicas, mas não sabe dizer se é usada alguma outra verba além da municipal para compra das cestas básicas. (fls.578 e 581)Em juízo, a testemunha CELSO FORTES PALAU, afirmou, em síntese, o seguinte:(...) que foi vice prefeito de 2005 a 2008 na Prefeitura de Igaratá; que ao ingressar na prefeitura, não houve transição política, razão pela qual houve dificuldades para iniciar as licitações; que as verbas do Fundef eram usadas mediante o empenho das despesas; que a verba do Fundef era usada para pagamento das cestas básicas dos servidores da área da educação, mas não de outros setores; que não tem conhecimento de eventual ameaça que tenha sido dirigida à testemunha Carlos Alexandre da Silva; que no primeiro semestre da gestão do acusado, as compras eram feitas em regime de urgência; que depois foi criado o setor de licitação, momento em que passou a ser feitas licitações; que antes de começarem a fazer as licitações, eram feitas compras menores; que não houve um procedimento de dispensa da licitação. (fls.579 e 581).O depoimento da testemunha José Silvestre Rabelo - no sentido de que (...) sempre que algum veículo quebrava, procuravam o lugar mais barato; que em Igaratá havia apenas dois locais para compra de peças; que algumas vezes, por ter veículos de várias marcas, as peças não eram encontradas em uma das revendedoras, assim tinham que comprá-la, obrigatoriamente, na outra; que por não haver carro reserva, sempre que quebrava um veículo havia urgência em arrumá-lo, razão pela qual as peças eram compradas diretamente; que apenas era feito um orçamento, a fim de identificar o lugar mais barato; que sempre eram peças baratas, custando menos de oito mil reais (...) -, corroborado com o ofício encaminhado pelo réu à Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Igaratá/SP (fl. 98/117 do apenso I do inquérito policial), demonstra que, durante o exercício do mandato eletivo (ano de 2005), inexistiu qualquer processo administrativo especial e simplificado de contratação direta de fornecedores de mercadorias (autopeças) e serviços (recauchutagem), tampouco a formalização, justificação e publicidade dos atos administrativos de dispensa de licitação e contratação direta do objeto do contrato.O depoimento das testemunhas Carlos Alexandre da Silva no sentido de que a empresa contratada, Autopeças Claumar, tem em seu quadro social parentes do réu (o filho, Cláudio Roberto Vieira Priante, e a sobrinha, Ana Maria Prianti); e José Silvestre Rabelo, segundo o qual as duas únicas lojas de auto peças da cidade de Igaratá pertenciam a parentes do prefeito, revelam o dolo do acusado de fracionar o valor global da licitação, de modo a lhe permitir, fraudulentamente, a contratação direta e, por conseguinte, o favorecimento de parentes consanguíneos. As diligências realizadas in loco pela Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, os dados colhidos perante os sistemas da Receita Federal do Brasil e JUCESP, bem como as certidões de registro de imóveis revelam o seguinte (fls. 256/257 e fls. 593/732): o filho do acusado, Sr. Cláudio Roberto Vieira Priante, é sócio-administrador da sociedade empresária Cauto Peças Claumar, que foi constituída em 02/04/1996, sendo que o estabelecimento comercial situa-se ao lado da empresa Auto Peças Priante, a qual pertence ao sobrinho do réu; e os estabelecimentos comerciais (Avenida Francisco Lourenço, nº 85, Igaratá/SP) encontram-se situados em imóveis de propriedade do réu, segundo declaração prestada ao TSE por ocasião do registro de sua candidatura ao cargo de prefeito municipal em 2008 (fls. 260 e 298).Em seu interrogatório judicial, o acusado JOSÉ CARLOS PRIANTI, afirmou, em síntese, o seguinte:(...) que foi prefeito de Igaratá; que há duas casas de auto peças em Igaratá, sendo que uma é de seu filho, e a outra é da família Prianti, os quais são seus adversários políticos; que se o preço fosse bom, as peças eram compradas na loja da família Prianti; que muitas peças foram compradas em Jacaré ou em São José dos Campos; que ao assumir na Prefeitura os veículos estavam sem pneus; que não se recorda qual o total da frota de veículos da Prefeitura de Igaratá; que os veículos estavam quebrados, e chegaram ao ponto de emprestar carros para fazer limpeza de ruas; que ao receber verba da Fundef, os valores eram destinados apenas aos veículos destinados ao transporte escolar; que para usar a verba da Fundef apenas conversavam com o responsável da financeira e liberavam o valor para efetuar as compras; que eram feitas licitações; que não sabe afirmar se em todos os casos foram feitas licitações, pois havia urgência, como, por exemplo, na compra de pneus; que assinou algumas dispensas de licitação, mas não sabe afirmar se em todos os casos em que não houve licitação, se chegou a assinar a respectiva dispensa; que todas suas contas foram aprovadas no Tribunal de Contas; que não sabe dizer se as contas relativas às verbas do Fundef foram aprovadas pelo TCU; que acredita as investigações que tiveram início na Câmara de Vereadores da cidade, deve-se a desavenças políticas; que não colocou parentes seus em comissões da Prefeitura; que na comissão de licitação tinha uma prima sua, mas que auxiliava o responsável pelas licitações; que o responsável pelas licitações ocupava um cargo comissionado; que foi sócio de uma empresa de terraplenagem, mas antes de ser prefeito; que esta empresa chegou a firmar contrato com esta empresa durante sua gestão; que foram compradas cestas básicas para a Educação, e não para os servidores da prefeitura; que tais cestas foram compradas com verbas do Fundef;

que tinha licitações para aquisição das cestas, e sempre ganhava uma empresa que fornece cestas básicas até hoje; que esta mesma empresa fornece as cestas básicas para os servidores do município, mas são licitações distintas, com verbas distintas; que não houve utilização de verbas do Fundef para pagamento de despesas de diárias de viagens do servidor comissionado Osni, o qual ocupou o cargo de Diretor de Educação do Município; que as viagens realizadas na qualidade de Diretor de Educação era emitida nota para pagamento com as verbas do Fundef; que ao assumir a Prefeitura já tinha uma empresa que fornecia combustível para o município; que era a empresa Mendes que já fornecia combustível; que não se recorda como era feita a contratação para fornecimento de combustível antes de agosto de 2005; que acredita que era feito um decreto para a compra do combustível; que não sabe afirmar se era feito um contrato para compra do combustível; que avaliavam o melhor preço, mas que não era fracionada a compra; que, a princípio, não tinha pessoas indicadas para fazer licitação; que não sabe informar se era feita a dispensa da licitação; que não se recorda de ter assinado alguma dispensa de licitação para aquisição de combustível; que os sócios do Auto Posto Mendes são seus primos; que houve licitação através da modalidade de pregão, e o Auto Posto Mendes ganhou; que a contratação para reforma e ampliação das escolas públicas foi realizada diretamente; que faziam convite para vários comércios de materiais de construção; que as compras eram feitas de acordo com a necessidade das obras; que sempre avaliavam o melhor preço; que posteriormente chegou a ser feita licitação para reforma das escolas; que não se recorda quais foram as empresas vencedoras nos certames feitos posteriormente; que, em relação a materiais eletrônicos, era feita uma cotação em três empresas, e compravam de acordo com o melhor preço; que não tinha uma empresa contratada pelo município para fornecimento de materiais de escritório para a Prefeitura; que não era feito um processo licitatório; que recebia três mil reais como prefeito; que tinha outras atividades, pois tinha um sítio; que tinha uma máquina retroescavadeira que alugava; que acredita que seus bens hoje são menos do que quando entrou na prefeitura; que alguns de seus bens são objeto de herança; que Carlos Alexandre falou bobagens sobre sua administração; que tudo foram desavenças políticas; que ao assumir a prefeitura não tinha uma pessoa para cuidar das licitações; que contratou uma pessoa para cuidar das licitações; que foi uma pessoa que trabalhou com licitações na Telesp antes, e entendia bastante do assunto; que não acompanhava o serviço do responsável pelas licitações, pois ele tinha bastante experiência; que não tem tantos bens em seu nome, muito menos em nome de parentes; que não deu bens de presente para seus parentes; que atribui as acusações sofridas a perseguições políticas. (fls.580/581) Aludido depoimento, no que diz respeito a formalização dos atos administrativos de dispensa de licitação, é inverossímil, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram que as contratações diretas de fornecedores davam-se sem a observância de uma fase preparatória-interna de divulgação do interesse da Administração Municipal, especificação do objeto a ser contratado, publicidade dos atos administrativos e escolha da proposta mais vantajosa e do fornecedor qualificado. No que diz respeito ao segundo fato delituoso (contratação direta de alimentos), os documentos juntados às fls. 107/112 (apenso I do inquérito policial) fazem prova de que, com o emprego das verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$ 39.733,11, o Prefeito do Município de Igaratá, no exercício financeiro de 2005, contratou diretamente a aquisição de cestas básicas e alimentações em viagem. Os documentos de fls. 178/183 do apenso I do inquérito policial trazem a relação dos fornecedores (Sul Brasil Distribuidora de Produtos Ltda.; Mergulhão e Guisso Ltda.; Mercadinho Hasegawa & Kimie Ltda. e Comercial João Afonso Ltda.) e dos valores contratados para a aquisição de cestas pela Prefeitura Municipal de Igaratá/SP, no exercício de 2005. O processo de licitação nº 03/2005 (apensos III e IV do inquérito policial), na modalidade pregão, tipo melhor preço global, que tinha por objeto a aquisição de 1.860 (um mil e oitocentos e sessenta) cestas básicas para distribuição aos servidores do Poder Executivo Municipal, foi publicado somente em 13/06/2005, tendo sido o pregão realizado, presencialmente, em 29/06/2005. Participaram do certame os licitantes Alimentar Com. De Produtos Alimentícios Ltda., Comercial João Afonso Ltda., CCM Comercial Creme Marfim Ltda., CATHITA Comercial e Distribuição de Alimentos Ltda., Comercial de Alimentos Bla Blu Ltda., e Mercadinho Hasegawa & Kimie Ltda., tendo sido classificada, em primeiro lugar e pelo menor preço, a proposta da empresa Comercial João Afonso Ltda., a qual foi declarada habilitada. Após o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, o pregoeiro declarou, em 12/07/2005, vencedor o licitante Comercial João Afonso Ltda. O contrato de aquisição de cestas básicas adjudicado pela licitação foi celebrado em 15/07/2005. Os documentos encartados no apenso I do inquérito policial (fls. 14/47 e 178/183) fazem prova de que o réu, na condição de prefeito do Município de Igaratá, assinou, no exercício de 2005, as notas de empenho para aquisição de cestas básicas junto aos fornecedores Sul Brasil Distribuidora de Produtos Ltda.; Mergulhão e Guisso Ltda.; Mercadinho Hasegawa & Kimie Ltda. e Comercial João Afonso Ltda.. Registra-se que desde a competência de janeiro de 2005, ou seja, antes da publicação do edital de pregão nº 03/2005 e da celebração do contrato de fornecimento de cestas básicas (15/07/2005), a compra destas mercadorias eram feitas diretamente, sem observância de qualquer procedimento administrativo simplificado de dispensa de licitação. Não houve qualquer pesquisa prévia no mercado para a análise dos melhores preços, das propostas mais vantajosas para a Administração Pública Municipal e da qualificação dos fornecedores (regularidade fiscal). A ousadia do réu foi tamanha que celebrou a contratação direta de aquisição de cestas básicas junto à empresa Sul Brasil Distribuidora de Produtos Ltda., na data de 13/01/2005, no valor de R\$14.077,80 (quatorze mil, setenta e sete reais e oitenta centavos), o que ultrapasse o limite objetivo fixado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (R\$8.000,00). O mesmo fato

ocorreu em 04/02/2005 (fl. 19) e 07/03/2005 (fl. 43), ocasião na qual o réu autorizou o pagamento no valor de R\$14.077,80 (para cada evento), referente à aquisição de cestas básicas junto ao fornecedor Sul Brasil Distribuidora de Produtos Ltda. Compulsando os autos, observa-se também que o acusado fracionou a aquisição de mercadorias perante a outros fornecedores, na tentativa de justificar a contratação direta, sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa, sendo que o valor global pago, por exemplo, ao fornecedor Comercial João Afonso Ltda. - o qual somente em 15/07/2005 firmou contrato administrativo com a Prefeitura de Igaratá, após ter sido consagrado vencedor no certam licitatório na modalidade pregão - foi, em 26/02/2005, de R\$12.229,50 (fl. 182). Outro fato que causa estranheza é que, a despeito de a empresa Comercial João Afonso Ltda. ter sido vencedora da licitação (pregão 03/2005) e celebrado contrato de fornecimento de cestas básicas ao Poder Executivo Municipal, o réu assinou, em 17/08/2005, notas de empenho, autorizou o pagamento de despesas e contratou diretamente com outra empresa ( Mercadinho Hasegawa & Kimie Ltda.). No que diz respeito ao terceiro fato delituoso (contratação direta de compra de combustíveis), os documentos juntados às fls. 107/112 (apenso I do inquérito policial) fazem prova de que, com o emprego das verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$81.318,91 (oitenta e um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos), o Prefeito do Município de Igaratá, no exercício financeiro de 2005, contratou diretamente a aquisição de combustíveis. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou que (...) não sabe afirmar se em todos os casos em que não houve licitação, se chegou a assinar a respectiva dispensa; (...) que, a princípio, não tinha pessoas indicadas para fazer licitação; que não sabe informar se era feita a dispensa da licitação; que não se recorda de ter assinado alguma dispensa de licitação para aquisição de combustível, o que demonstra a inobservância das exigências prescritas no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vê-se, na verdade, que ocorreu o parcelamento do objeto contratado com o nítido intuito de o gestor dos recursos públicos utilizar-se da via excepcional da contratação direta, em violação ao regramento contido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual veda o fracionamento de contratações que podem ser realizadas conjunta e concomitantemente. Ora, é inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor da contratação que não é isolada. Com efeito, os documentos juntados aos autos, mormente as notas de empenho de despesa e as notas fiscais, demonstram que nos períodos de janeiro a outubro de 2005, antes da adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, a Prefeitura do Município de Igaratá contratou diretamente o fornecimento de combustíveis com a empresa Serviços Automotivos Mendes Ltda., cujo valor total foi de R\$73.296,95 (setenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos). Todas as notas de empenho foram assinadas pelo réu (fls. 281/742 dos apensos II e III). O valor total de gasto com aquisição de combustíveis, no exercício de 2005, foi de R\$81.318,91, sendo que deste total o montante de R\$73.296,95 foi pago ao fornecedor Serviços Automotivos Mendes Ltda., antes de ter sido adjudicado o objeto da licitação e celebrado o contrato administrativo. Ao que parece o réu, na qualidade de Prefeito municipal, por meio do edital de licitação na modalidade pregão, que implicou na celebração do contrato administrativo de fornecimento de combustíveis em 31/10/2005, buscou conferir certa aparência de legalidade aos atos pretéritos praticados em detrimento das normas previstas na lei de licitações. Outrossim, mesmo após ter sido celebrado o contrato de fornecimento de combustíveis com o fornecedor Serviços Automotivos Mendes Ltda., verifica-se que o réu continuou a emitir notas de empenho de despesa para pagamento de aquisição de combustíveis com fornecedores diversos do licitante vencedor. Veja-se: em 19/12/2005, o réu emitiu nota de empenho de R\$50,00 para pagamento de combustível fornecido por Auto Posto Publiese & Chinaglia Ltda., o qual havia sido declarado inabilitado no procedimento licitatório; em 17/11/2005, emitiu nota de empenho de R\$20,00 para pagamento de combustível fornecido por Auto Posto Monte Serrat Ltda.; em 22/12/2005, emitiu nota de empenho no valor de R\$30,00 para pagamento de combustível fornecido por HR Auto Posto Ltda.; em 01/12/2005, emitiu nota de empenho no valor de R\$30,00 para pagamento de combustível fornecido por Posto Central de Santa Isabel; e em 21/12/2005, emitiu nota de empenho no valor de R\$20,00 para pagamento de combustível fornecido por Cris Auto Posto Ltda. O relatório elaborado pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Igaratá (fls. 168/169 do apenso I) apurou que, levando-se em consideração o valor dos recursos do FUNDEF utilizados para a aquisição de combustíveis no exercício de 2005 e o número de veículos integrantes da Administração Pública Municipal alocados para o transporte escolar, seria necessário que, durante quatro anos, todos estes veículos percorressem uma média de 122.600 KM por ano para que se justificasse o gasto global com a aquisição de combustíveis. Ora, tal fato demonstra o dolo do réu de, através de meios ardis, fraudar o diploma legal e fracionar a licitação, para facilitar a contratação direta e a obtenção de vantagens em proveito próprio e de terceiros (parentes). As alegações do réu no sentido de que (...) ao assumir a Prefeitura já tinha uma empresa que fornecia combustível para o município; que era a empresa Mendes que já fornecia combustível; que não se recorda como era feita a contratação para fornecimento de combustível antes de agosto de 2005; que acredita que era feito um decreto para a compra do combustível; que não sabe afirmar se era feito um contrato para compra do combustível; que avaliavam o melhor preço, mas que não era fracionada a compra, quando confrontadas com as provas materiais colhidas nos autos, revelam-se inverídicas, porquanto tanto antes quanto após a publicação do edital de pregão para aquisição de combustíveis e a celebração do contrato com o licitante vencedor (Serviços Automotivos Mendes Ltda.) a Prefeitura do Município de Igaratá contratava de forma direta e fracionada a aquisição de combustíveis, sendo o gestor de recursos públicos e ordenador de despesas o acusado. No que diz respeito ao

quarto fato delituoso (contratação direta de compra materiais de construção), os documentos juntados às fls. (apenso do inquérito policial) fazem prova de que, com o emprego das verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$58.910,69 (cinquenta e oito mil, novecentos e dez mil, e sessenta e nove reais), o Prefeito do Município de Igaratá, no exercício financeiro de 2005, contratou diretamente a aquisição de materiais de construção. Os documentos juntados às fls. 149/153 do apenso I e fls. 1069/1254 do apenso V do inquérito policial fazem prova de que, no exercício de 2005, o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Igaratá e gestor de recursos públicos, emitiu notas de empenho de despesa para aquisição de materiais para manutenção das escolas municipais, sem a realização prévia de processo administrativo simplificado que justificasse a contratação direta de fornecedor (Águas Igaratá Material para Construção Ltda., Paraíso de Igaratá Matérias de Construção Ltda., Pioneira Materiais para Construção Ltda., Cibene Material de Construção Ltda., Uniwatts Comércio de Material Elétrico Ltda., D.A. Coutinho & Cia. Ltda., Artespaço Material para Construção Ltda., Jaci Rocha & Filho Materiais para Construção (Alexandre José Rocha Igaratá ME, O Rei das Fraldas de Jacareí Ltda. e Silvia Inês Paschoal ME), a escolha da proposta mais vantajosa e do fornecedor melhor qualificado. Em exame às notas fiscais emitidas pelos fornecedores, verifica-se que se trata de materiais idênticos cujo uso deveria ser empregado de forma conjunta e concomitante, o que demonstra a inviabilidade do fracionamento das parcelas e do preço global. Conquanto o valor das parcelas fracionadas encontra-se no limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (R\$8.000,00), o valor global pago a alguns fornecedores, como por exemplo as empresas Pioneira Materiais Para Construção Ltda. e Águas de Igaratá Materiais Para Construção Ltda., ultrapassa e muito o montante de R\$8.000,00. A alegação do acusado - no sentido de que (...) a contratação para reforma e ampliação das escolas públicas foi realizada diretamente; que faziam convite para vários comércios de materiais de construção; que as compras eram feitas de acordo com a necessidade das obras; que sempre avaliavam o melhor preço; que posteriormente chegou a ser feita licitação para reforma das escolas; que não se recorda quais foram as empresas vencedoras nos certames feitos posteriormente - não guarda nenhum respaldo nas provas produzidas neste feito, haja vista que as contratações de fornecimento destes materiais foram realizadas sem qualquer formalidade que permitisse inferir a melhor proposta (custo econômico) para a Administração Pública, inexistindo qualquer ato emanado do ordenador de despesas (prefeito) que justificasse a contratação direta ou mesmo cadastro de fornecedores para a contratação de pequeno valor. Por derradeiro, no que diz respeito ao quinto fato delituoso (contratação direta de compra de equipamentos de informática e material permanente), os documentos juntados às fls. 1259/1336 (apenso VI do inquérito policial) fazem prova de que, com o emprego das verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$78.834,33 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), o Prefeito do Município de Igaratá, no exercício financeiro de 2005, contratou diretamente a aquisição de materiais de informática e de uso permanente. No relatório elaborado pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Igaratá, constatou-se o seguinte: aquisição de equipamentos de informática e de material permanente, no valor de R\$78.834,33, conforme documentos constantes no Anexo VII (total de 68 páginas), sem qualquer processo licitatório, configurando favorecimento ilícito além do que a maioria destes produtos terem sido adquiridos pela administração municipal por preços muito acima dos praticados no mercado (superfaturamento), conforme demonstrado pelas pesquisas de preços aditadas no Anexo VII, folhas de 01 a 10, como por exemplo, o Notebook Semp Toshiba, cujas cópias das notas fiscais e de empenho constam às fls. 67 do Anexo supramencionado, que poderia ter sido adquirido pelo valor de R\$3.929,00, conforme pesquisa de preço às folhas 05 do Adendo ao Anexo VII, sendo que a administração municipal pagou o valor de R\$5.990,00, conforme folhas 67 do Anexo VII, pelo produto de características idênticas, ou seja, uma diferença de 35% a mais para o Poder Público Municipal. Assim ocorre com as compras de 01 microcomputador adquirido pela quantia de R\$3.435,00 a unidade (fls. 49 a 51 do Anexo VII), enquanto que poderia ter sido comprados com as mesmas configurações pelo valor unitário de R\$1.450,00 (folhas 03 do Adendo ao Anexo VII), ou seja, por menos da metade do valor pago pela Prefeitura; e com a Câmera Digital marca Sony 6.0 megapixels, pela qual foi paga a quantia de R\$1.640,00 - fls. 62 do Anexo VII, enquanto que no mercado pode ser encontrada pelo valor de R\$715,00 (fls. 09 do Adendo), ou seja, por menos da metade do valor pelo qual a Prefeitura Municipal adquiriu o mesmo produto; e com o DVD marca Sony, adquirido pelo preço de R\$1.140,00 (fls. 03 do Anexo VII) e cujo preço de mercado pode chegar a R\$347,00 (fls. 01 do Adendo), ou seja, um terço do valor pago pela Administração Municipal. Para se ter uma idéia do prejuízo causado ao erário municipal, o valor total pago pela Prefeitura somente para produtos acima relacionados como exemplo foi de R\$12.205,00, enquanto que pela pesquisa de preços incluída no Anexo VII, se poderia adquirir os mesmos produtos pelo valor total de R\$6.441,00, ou seja, diferença de preço de cerca de 50% a menos. As notas de empenho assinadas pelo réu (fls. 1259/1336 do apenso VI do inquérito policial), durante o exercício de 2005, fazem prova de que aquisições de materiais de informática e de uso permanente deram-se sem o devido processo licitatório e sem o procedimento administrativo de dispensa da licitação. Consta apenas nas notas de empenho que a modalidade licitatória é dispensada, não há qualquer formalização do ato administrativo de dispensa, tampouco a justificativa para a contratação direta de fornecedores. Com efeito, conquanto, aparentemente, os valores pagos pela Administração Pública Municipal não ultrapassem o limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vê-se que, na realidade, trata-se de fracionamento irregular dos objetos adquiridos, de forma a evitar o procedimento licitatório. As notas de empenho de fls. 1259/1260 demonstram que

para a aquisição de materiais de informática de uma mesma escola municipal (Escola Municipal Jardim Rosa Helena) fracionou-se, indevidamente, as contratações, de forma a conduzir a dispensa de licitação, sendo que o valor global contratado foi de R\$14.968,78. O superfaturamento na aquisição de alguns materiais de informática (Notebook Semp Toshiba Satellite A75.5125 - fl. 1325, no valor de R\$5.990,00; Microcomputador - fls. 1307/1308, no valor de R\$3.435,00; Câmera Digital DSC - W7 Sony - fl. 1320, no valor de R\$1.640,00; e DVD Sony Combo - fl. 1321, no valor de R\$1.140,00), que ficou comprovado a partir da análise dos preços dos produtos adquiridos diretamente pela Prefeitura Municipal com aqueles praticados hodiernamente no mercado (fls. 1327/1336), faz prova de que a dispensa irregular de licitação não era viável economicamente, ou seja, os custos econômicos inerentes a uma licitação não eram maiores do que se tivesse realizado a sua dispensa. Os esclarecimentos prestados pelo réu, à época Prefeito do Município de Igaratá, perante a Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal (fls. 288 do inquérito policial), no sentido de que as contratações diretas deram-se com fundamento no art. 24, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93, além de serem genéricas, revelam-se totalmente inverossímeis. O acusado, como já restou sobejamente provado, sem observância de um procedimento administrativo simplificado, fracionou a aquisição de materiais idênticos ou similares com o único fim de burlar a lei de licitação, tendo, inclusive, em alguns casos superfaturado a aquisição de materiais de informática. Ora, tal fato é contrariamente a intenção do legislador que autoriza a contratação direta somente quando os custos econômicos e de tempo inerentes à licitação superam os benefícios que dela poderiam advir, e desde que a proposta contratada seja a mais vantajosa possível para a Administração Pública. No que tange à alegação de contratação em situação emergencial ou de calamidade pública também é inverossímil, porquanto não há qualquer início razoável de prova material que demonstre, à época das contratações diretas, a existência de dano sério, efetivo, potencial e irreparável a algum bem ou interesse do Município de Igaratá. Observa-se ainda que sequer o réu, na qualidade de Prefeito Municipal, editou, no exercício de 2005, decreto municipal que declarasse a situação de emergência ou de calamidade pública do Município de Igaratá. Outrossim, o réu não demonstrou, seja durante a fase extrajudicial ou seja em juízo, qualquer relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano ou de supressão do risco de dano. Nesse ponto, esclarecedor o depoimento da testemunha Hamilton José Camargo, segundo o qual: inexistia na Prefeitura um setor de almoxarifado; as compras eram feitas de acordo com a necessidade; o setor de compra liberava a despesa e as compras eram feitas no comércio local; que eram apresentadas as notas fiscais e os documentos de liberação da compra; que ele só verificava a regularidade documental. Destarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática do delito tipificado no caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento da sua conduta e dirigiu sua vontade para, por meio de subterfúgios, realizar diversas contratações diretas, produzindo resultado danoso ao erário (superfaturamento das contratações) e privilegiando sociedades empresárias constituídas por parentes. 1.2 Dos Crimes Tipificados nos Arts. 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67 Dentre os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, tem-se a figura típica de desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas. Trata-se de crime próprio, ou seja, exige a qualidade especial do sujeito ativo (Prefeito de Município); formal e de mera conduta, pois o crime se perfaz pela simples prática da conduta estabelecida em lei, independentemente da existência de efetivo prejuízo ao interesse da Administração Pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. O objeto jurídico tutelado pela norma penal incriminado é a regularidade administrativa, preservando a correta aplicação das verbas (dotações especificamente destinadas execução de serviço ou fim de utilidade pública) e rendas (valores percebidos pela Fazenda Pública ou a esta pertencentes, seja qual for sua origem) públicas. O objeto material do delito engloba o conceito de verbas ou rendas públicas. Segundo Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 (pg. 1051), entende-se por verba pública a dotação de quantia em dinheiro para o pagamento das despesas do Estado, e por renda pública, qualquer quantia em dinheiro legalmente arrecadada pelo Estado. O elemento subjetivo corresponde ao dolo genérico, que compreende a vontade livre e consciente do agente público de desviar, ou aplicar indevidamente, as verbas ou rendas públicas. Não há de se falar em exigência de dolo específico, representado pelo fim de prejudicar a Administração Pública, sendo prescindível a prova do dano ao erário. Segundo lição de Tito Costa, in Responsabilidade de prefeitos e vereadores, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988 (pg. 43):(...) Quanto ao desvio de rendas (ou verbas) públicas, o preceito não faz senão repetir o que já ficou fixado no inc. I, deste art. 1º, do Dec.-lei 201/67. A novidade que ele abriga está na punição da indevida aplicação. [...] O crime consuma-se com a simples prática da ação prevista em lei, independentemente de indagar-se se houve ou não efetivo prejuízo ao interesse da administração pública. O delito tipificado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 guarda semelhança com aquele previsto no art. 315 do Código Penal, segundo o qual incrimina a conduta de dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei. Entretanto, para a caracterização do delito previsto no Decreto-Lei nº 201/67, é prescindível que a aplicação da verba ou renda pública seja diversa da estabelecida em lei orçamentária, bastando que seja indevida (STJ - Recurso Especial nº 419.223/PE, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04/08/2003). A denúncia imputa ao acusado a prática deste delito (por quatro vezes e em concurso formal com o art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93), ao argumento de que, na qualidade de Prefeito do Município de Igaratá, durante o exercício de 2005, o réu empregou

verbas públicas oriundas do FUNDEF para aquisição, sem processo de licitação, de autopeças, materiais de construção, cestas básicas para servidores do Poder Executivo Municipal, combustíveis, contratação de serviços de manutenção (recauchutagem) e realização de gastos em viagens de servidores públicos municipais. Em relação às verbas públicas que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização do Magistério - FUNDEF, necessário, preliminarmente, analisar a sua origem, constituição, repasse aos entes políticos e as finalidades vinculadas à sua aplicação. Dispõe a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, vigente à época dos fatos delituosos, hoje parcialmente revogada pela Lei nº 11.494/07, que os recursos do fundo devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, sendo vedada a utilização destes recursos como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos entes políticos, admitida sua utilização como contrapartida somente em operações que se destinem ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) enumera as hipóteses de utilização dos recursos do fundo para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Vejamos (grifei): Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Repisando ao que já previa a Leis nºs. 9.424/96 e 9394/96, o art. 23 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, dispõe que é vedada a utilização dos recursos do fundo no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. A denúncia também imputa ao acusado a prática do delito tipificado no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, cuja conduta criminosa consiste em apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio. Segundo o Parquet Federal, o acusado, no exercício de 2005 e na condição de Prefeito de Igaratá, teria utilizado a quantia de R\$78.834,33, oriunda do FUNDEF, para a contratação direta de materiais permanentes e de informática, superfaturando o valor das contratações. Trata-se de crime próprio, vez que exige qualidade especial do sujeito ativo; material (a sua consumação exige o resultado naturalístico, consistente no efetivo benefício auferido pelo agente); e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. A conduta de apropriar significa que o agente visa inverter a posse de coisa que se encontra em sua esfera de disponibilidade fática ou jurídica. Deve existir uma relação de causa e efeito entre a coisa apreendida e o exercício do cargo público. A conduta de desviar refere-se a alterar o destino da coisa, ou seja, o agente dá à coisa destinação diversa da exigida, em proveito próprio ou de outrem. O dolo do crime nesse delito, na modalidade de apropriar-se, é a mera consciência e vontade de apropriar-se de bens ou rendas públicas, não exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo. É irrelevante que o agente não tivesse a intenção de lesar o erário público, pois o dolo genérico, exigível para a configuração do tipo, resume-se à vontade consciente de se apropriar as verba pública, não se perquirindo das razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que o tenham conduzido à conduta ilícita. Já na modalidade desviar, é necessário o elemento subjetivo do tipo que consiste na finalidade de obter proveito próprio ou para terceiro. A figura do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 guarda relação de identidade com os delitos de peculato-apropriação e peculato-desvio previsto no art. 312 do Código Penal, quando dispõem sobre a presença do elemento subjetivo do tipo, representado pela expressão em proveito próprio ou em proveito alheio. Por sua vez, o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 difere-se da figura típica contida no inciso III deste mesmo artigo na medida em que, naquele tipo penal, o desvio de verbas públicas dá-se em proveito próprio ou alheio, sendo que neste tipo penal, que trata de hipótese mais amena, o desvio pressupõe uma alocação diversa daquela legalmente prevista na dotação orçamentária, mas o dinheiro público é ainda empregado em favor da

própria Administração Pública ou da coletividade que ela representa. 1.2.1 Aquisição de Autopeças O primeiro delito imputado na denúncia ao acusado diz respeito à contratação de serviços de recauchutagem e aquisição de autopeças, sem qualquer procedimento licitatório, e com verbas oriundas do FUNDEF, no valor total de R\$57.498,43. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: representação formulada pela Organização não governamental Movimento Transparência (fls. 10); Relatório da Comissão Especial de Inquérito realizada pela Câmara do Município de Igaratá/SP (fls. 32/83 e 134/139); diligências realizadas in loco pela Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP (fls. 256/262); informações colhidas junto ao INFOSEG (fls. 263/264); cópias dos contratos sociais dos fornecedores contratados, Auto Peças Claumar Ltda., Serviços Automotivos Mendes Ltda., Nilpri Serviços e Locações Ltda. e Pioneira Materiais para Construção Ltda. (fls. 265/279, 295/297, 1031/1043); relação de bens apresentados pelo acusado junto ao TRE/SP (fls. 298); e notas de empenho de despesa assinadas pelo acusado, na qualidade de Prefeito do Município de Igaratá/SP, alocando verbas do FUNDEF para a aquisição de bens e serviços; notas fiscais emitidas pelos fornecedores contratados diretamente pelo Poder Executivo Municipal (apensos I a VI do inquérito policial). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Os documentos juntados às fls. 107/112 (apenso I do inquérito policial) fazem prova de que, com o emprego das verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$57.498,43 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), o Prefeito do Município de Igaratá, no exercício financeiro de 2005, contratou diretamente serviços de recauchutagem e aquisição de autopeças com os seguintes fornecedores: Alexandre de Moraes Jacareí ME, M.T.G. Comércio de Peças e Serviços de Trucagem, Pneus Bahia Recauchutagem Ltda., Vanderlei Paulo Zorzi ME, L. Roberto da Silva Mecânica, Renov de Pneus Presidente Guarulhos S/C, RPM Retificadora de Moraes Ltda., Auto Socorro Mecânico Cavallari, Moacir Ap. Fernandes Prianti, Julio Yamamoto Peças ME, José Francisco de Souza Retifica, Radiadores Vale do Paraíba, Turbo Eletro Diesel Líder Ltda., Aeja Auto Elétrica Ltda., Marinho Cleto Vieira Sarmiento, Roberto Carlos Prianti, Ademir Pereira da Silva, Geraldo Aparecido Pedroso, Brisa Comércio de Vidros e Peças para Ônibus, PMG-C Pneus, Peças e Acessórios para Autos Ltda., TRC Tractor Comércio de Peças para Tratores Ltda., Catervale Comércio de Mangueiras Ltda., L. Roberto da Silva Mecânica, Forte Peças Comercial Ltda. Auto Peças Claumar, Vanderlei Paulo Zorzi ME, SF Dos Santos Usinagem ME, Jacauto Comércio de Veículos Ltda., Posto de Escapamento Decibel Ltda., Dispemec Distribuidora Peças Mecânicas Ltda., Raio Laser Comércio de Baterias, Operama Peças Acessórios Ltda., Sodepar - Soc. Distribuidora de Parafusos Ltda., L. Ushizima Lima Jacareí ME, Marinho Cleto Vieira Sarmiento, Uniwatts Comércio de Materiais Elétricos Ltda., César A. M. de Souza e Cia. Ltda., Turbo Eletro Diesel, Della Via Pneus Ltda. Às fls. 143/145 constam a relação dos veículos utilizados no transporte escolar municipal (30 veículos, dentre microônibus, ônibus, Kombi, moto, saveiro). O depoimento das testemunhas Carlos Alexandre da Silva, no sentido de que a empresa contratada, Autopeças Claumar, tem em seu quadro social parentes do réu (o filho, Cláudio Roberto Vieira Priante, e a sobrinha, Ana Maria Prianti); e José Silvestre Rabelo, segundo o qual as duas únicas lojas de auto peças da cidade de Igaratá pertenciam a parentes do prefeito, revelam o dolo do acusado de fracionar o valor global da licitação, de modo a lhe permitir, fraudulentamente, a contratação direta e, por conseguinte, o favorecimento de parentes consanguíneos. As diligências realizadas in loco pela Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, os dados colhidos perante os sistemas da Receita Federal do Brasil e JUCESP, bem como as certidões de registro de imóveis revelam o seguinte (fls. 256/257 e fls. 593/732): o filho do acusado, Sr. Cláudio Roberto Vieira Priante, é sócio-administrador da sociedade empresária Cauto Peças Claumar, que foi constituída em 02/04/1996, sendo que o estabelecimento comercial situa-se ao lado da empresa Auto Peças Priante, a qual pertence ao sobrinho do réu (Roberto Carlos Prianti); e os estabelecimentos comerciais (Avenida Francisco Lourenço, nº 85, Igaratá/SP) encontram-se situados em imóveis de propriedade do réu, segundo declaração prestada ao TSE por ocasião do registro de sua candidatura ao cargo de prefeito municipal em 2008 (fls. 260 e 298). Os valores arrecadados pela Auto Peças Claumar e pelo sobrinho do acusado (Roberto Carlos Prianti), no exercício de 2005, perfazem o valor total de R\$7.800,60 (sete mil, oitocentos reais e sessenta centavos). As diligências realizadas a cargo pela Polícia Federal também demonstram a considerável evolução patrimonial do acusado após o exercício do mandato de prefeito. Vejamos: José Carlos Prianti, antes de ser prefeito, era pecuarista de pequeno porte. Assumiu a prefeitura de Igaratá por três vezes, de forma alternada. Segundo dados obtidos da declaração de bens de José Carlos Prianti, contidas no livro de registros da Câmara Municipal de Igaratá, quando assumiu a prefeitura no ano de 1970, seus bens eram: um sítio de 19 alqueires no bairro Morro Azul; um caminhão basculante ano 1963; 40 cabeças de gado. Atualmente, segundo a declaração de bens do prefeito, obtidas no site do TSE, por ocasião do registro de sua candidatura para prefeito de 2008, seus bens são: 1. construção rua Moacir Prianti Chaves s/n, R\$22.042,80; 2. casa Avenida José Prianti Sobrinho, 270, R\$70.000,00; 3. um sobrado Rua José Prianti Sobrinho, 290, R\$36.738,00; 4. casa Rua José Alves de Almeida 05 Igaratá, R\$14.695,20; 6. casa Avenida José Prianti Sobrinho, 280, R\$60.000,00; 7. construção na Avenida Francisco Lourenço 85, R\$120.000,00; 8. lote Rua Benedito Rodrigues de Freitas, R\$8.572,00; 9. 35,7 há de terras Bairro Morro Azul, R\$244.920,00; 10. caminhonete GMB 81, R\$9.796,80; 11. retro escavadeira ano 97, R\$50.000,00; 12. automóvel fusca ano 97, R\$7.294,70; 13. jeep willys 51, R\$3.673,80; 14. Fiat strada ano 2001,

R\$16.094,00; 15. linha telefônica residencial, R\$1.959,36; 16. trator valmet 87, R\$15.000,00; 17. automóvel fusca 73, R\$3.000,00. Às fls. 263 constam a relação dos veículos cadastrados em nome do réu, e às fls. 593/722 constam a relação dos bens imóveis registrados em nome do réu (matrículas n.ºs. 3268, 5128, 5650, 8266, 16177, 17616, 31769 e 40171). A alegação do acusado, em juízo, no sentido de que (...) recebia três mil reais como prefeito; que tinha outras atividades, pois tinha um sítio; que tinha uma máquina retroescavadeira que alugava; que acredita que seus bens hoje são menos do que quando entrou na prefeitura; que alguns de seus bens são objeto de herança, não se mostra verossímil quando confrontada com a relação de bens móveis e imóveis registrados em seu nome, bem como do valor das contratações diretas que permitiram o favorecimento de parentes. Restou provado nos autos que a contratação direta deu-se de forma irregular, uma vez que não foi precedida de um devido procedimento administrativo que justificasse a dispensa de licitação. Entretanto, o órgão acusador não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que, neste ponto, o emprego dos valores oriundos do FUNDEF para a aquisição de autopeças e a contratação de serviços de recauchutagem, ainda que ao arripio da Lei n.º 8.666/93, tenha sido empregado, irregularmente, em favor da própria Administração Pública. Isso porque o art. 70 da Lei n.º 9.394/96 autoriza o uso das verbas oriundas do Fundo para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o que nele se inclui a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, e o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino. Observa-se que, na verdade, ocorreu desvio de parte das verbas públicas oriundas do Fundo para proveito alheio (parentes do réu). As provas colhidas permitem inferir que tal fato amolda-se ao crime previsto no inciso I do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201/67. Destarte, tendo ocorrido apenas erro na tipificação do delito - o Ministério Público Federal foi categórico ao dizer que tais fatos demonstram que o fracionamento das despesas para viabilizar a dispensa de licitação tinha a clara intenção de favorecer terceiros, quando não o próprio denunciado-, cabível a incidência do regramento contido no art. 383 do Código de Processo Penal, dando-se ao fato definição jurídica (capitulação) diversa daquela posta na peça acusatória. Ressalta-se que não há prejuízo à defesa do acusado, uma vez que este, no exercício da autodefesa, e a defesa técnica voltam-se aos fatos imputados, e não à classificação feita, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência ante o farto conjunto probatório produzido, sob o crivo do contraditório, neste feito. Nesse diapasão, a presença do elemento subjetivo do réu é indubitosa, haja vista que o réu, como prefeito de Igaratá/SP, era responsável pelos atos da administração municipal, na medida em que recebeu recurso do Fundo (à época denominado FUNDEF), cuja aplicação é vinculante às finalidades prescritas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e, como tal, deveria cumprir os fins estritamente apontados no mandamento legal, de acordo com o cronograma físico-financeiro, e prestar contas da verba utilizada no prazo estabelecido previamente, fatos estes que não aconteceram. Portanto, não há dúvida quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, razão pela qual encontra-se incurso na sanção prevista pelo artigo 1, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

1.2.2 Aquisição de Cestas Básicas e Outras Despesas O segundo delito diz respeito ao emprego de verbas oriundas do FUNDEF para pagamento de despesas de viagens, alimentações, combustíveis e pedágios, em detrimento dos recursos destinados à manutenção da educação municipal. A materialidade do delito restou comprovada pela representação formulada pela Organização não governamental Movimento Transparência (fls. 10); pelo Relatório da Comissão Especial de Inquérito realizada pela Câmara do Município de Igaratá/SP (fls. 32/83 e 134/139); pelas diligências realizadas in loco pela Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP (fls. 256/262) e informações colhidas junto ao INFOSEG (fls. 263/264); pelas notas de empenho de despesa assinadas pelo acusado, na qualidade de Prefeito do Município de Igaratá/SP, alocando verbas do FUNDEF para a aquisição de bens e serviços; pelas notas fiscais emitidas pelos fornecedores contratados diretamente pelo Poder Executivo Municipal (apensos I a VI do inquérito policial). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em juízo, a testemunha Osni Prianti Mendes, primo do acusado, que exerceu o cargo de Diretor de Educação do Município de Igaratá durante a gestão do prefeito, afirmou o seguinte: (...) que foi Diretor da Educação do Município de Igaratá de 2005 a 2008; que nesta função chegou a fazer viagens custeadas com verbas do Fundef, tais como, seminários, cursos de capacitação, encontro com o Ministro da Educação, reuniões na Secretaria Estadual da Educação, ou seja, encontros promovidos pelo MEC e Secretaria Estadual da Educação; (...)que havia o conselho municipal de educação, onde era deliberado acerca das necessidades de aquisições; que houve viagens que foram pagas integralmente pelo MEC, inclusive a alimentação, mas, em contrapartida, houve viagens que somente foram pagas as despesas com transporte e hospedagem, sendo que a alimentação ficou por conta dos participantes; que certa vez, no retorno de um evento do MEC, parou com a equipe da educação do município, para comer na lanchonete Roda Viva, na Dutra, em Guarulhos, e, somente depois de terem apresentado as notas, perceberam que a razão social da lanchonete, era Restaurante, Lanchonete e Motel Roda Viva; que tal fato acabou gerando celeuma; que havia recebimento de cesta básica por parte dos docentes, mas não houve entrega de cestas básicas para outros funcionários que não os docentes. O relatório de fls. 178/183 do apenso I do inquérito policial demonstra que diversos pagamentos foram realizados pelo Município de Igaratá em razão de despesas decorrentes de viagens de servidores públicos municipais, inclusive da testemunha Osni Prianti Mendes, de hospedagens e de alimentação. As notas de empenho de fls. 220/380 fazem prova de que os recursos utilizados para o pagamento destas despesas eram oriundos do

Fundo. O art. 70 da Lei nº 9394/97 autoriza o emprego de verbas do Fundo para o custeio de remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, desde que vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino. No caso em testilha, o que se verifica é o gasto desordenado das verbas oriundas do Fundo para cobrir outras despesas que não aquelas vinculadas às atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério. Sustentou, em juízo, o acusado que (...) não houve utilização de verbas do Fundef para pagamento de despesas de diárias de viagens do servidor comissionado Osni, o qual ocupou o cargo de Diretor de Educação do Município; que as viagens realizadas na qualidade de Diretor de Educação era emitida nota para pagamento com as verbas do Fundef. Entretanto, as provas colhidas nos autos revelam que diversas despesas ordinárias do Poder Executivo Municipal foram pagas com as verbas oriundas do Fundo, não tendo o réu se desincumbido do ônus probatório de comprovar a regularidade destas verbas públicas. Outrossim, o processo de licitação nº 03/2005 (apensos III e IV do inquérito policial), na modalidade pregão, tipo melhor preço global, publicado em 29/06/2005, tinha por objeto a aquisição de 1.860 (um mil e oitocentos e sessenta) cestas básicas para distribuição aos servidores do Poder Executivo Municipal. Ora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como a lei vigente à época dos fatos (Lei nº 9.424/96 (sucédida pela Lei nº 11.494/2007)), é clara ao proibir o emprego das verbas públicas do Fundo para o custeio de outras despesas que não aquelas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. A conduta do réu enquadra-se no crime tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que agiu com vontade livre e consciente de aplicar indevidamente as verbas públicas para o custeio de despesas que não aquelas autorizadas pelo art. 70 da Lei nº 9.434/96.

1.2.3 Despesas com Combustíveis O terceiro fato delituoso imputado na denúncia e tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, refere-se à contratação direta de aquisição de combustíveis, no valor de R\$81.318,91, com emprego de verbas do FUNDEF. A materialidade do delito restou comprovada pela representação formulada pela Organização não governamental Movimento Transparência (fls. 10); pelo Relatório da Comissão Especial de Inquérito realizada pela Câmara do Município de Igaratá/SP (fls. 32/83 e 134/139); pelas diligências realizadas in loco pela Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP (fls. 256/262) e informações colhidas junto ao INFOSEG (fls. 263/264); pelas notas de empenho de despesa assinadas pelo acusado, na qualidade de Prefeito do Município de Igaratá/SP, alocando verbas do FUNDEF para a aquisição de bens e serviços; pelas notas fiscais emitidas pelos fornecedores contratados diretamente pelo Poder Executivo Municipal (apensos I a VI do inquérito policial). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. As notas de empenho de despesa (fls. 285/742 dos apensos II e III) e as notas fiscais emitidas pelos fornecedores fazem prova de que, nos períodos de janeiro a outubro de 2005, antes da adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, a Prefeitura do Município de Igaratá contratou diretamente o fornecimento de combustíveis com a empresa Serviços Automotivos Mendes Ltda., cujo valor total foi de R\$73.296,95 (setenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos). Todas as notas de empenho foram assinadas pelo réu (fls. 281/742 dos apensos II e III), nelas constando, expressamente, a origem do recurso para o custeio da despesa (FUNDEF). O relatório da Polícia Federal (fls. 257/258) e as informações colhidas na JUCESP revelam que os sócios da sociedade empresária Serviços Automotivos Mendes Ltda., Srs. Ademir Prianti Mendes, Benedito José Mendes, e José Roberto Prianti Mendes, são parentes do réu (o próprio acusado afirmou, em seu interrogatório judicial, que os sócios do referido posto são seus primos). O valor total de gasto com aquisição de combustíveis, no exercício de 2005, foi de R\$81.318,91, sendo que deste total o montante de R\$73.296,95 foi pago diretamente ao fornecedor Serviços Automotivos Mendes Ltda., antes de ter sido adjudicado o objeto da licitação e celebrado o contrato administrativo. Outrossim, mesmo após ter sido celebrado o contrato de fornecimento de combustíveis com o fornecedor Serviços Automotivos Mendes Ltda., verifica-se que o réu continuou a emitir notas de empenho de despesa para pagamento de aquisição de combustíveis com fornecedores diversos do licitante vencedor. Veja-se: em 19/12/2005, o réu emitiu nota de empenho de R\$50,00 para pagamento de combustível fornecido por Auto Posto Publiese & Chinaglia Ltda., o qual havia sido declarado inabilitado no procedimento licitatório; em 17/11/2005, emitiu nota de empenho de R\$20,00 para pagamento de combustível fornecido por Auto Posto Monte Serrat Ltda.; em 22/12/2005, emitiu nota de empenho no valor de R\$30,00 para pagamento de combustível fornecido por HR Auto Posto Ltda.; em 01/12/2005, emitiu nota de empenho no valor de R\$30,00 para pagamento de combustível fornecido por Posto Central de Santa Isabel; e em 21/12/2005, emitiu nota de empenho no valor de R\$20,00 para pagamento de combustível fornecido por Cris Auto Posto Ltda. O relatório elaborado pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Igaratá (fls. 168/169 do apenso I) apurou que, levando-se em consideração o valor dos recursos do FUNDEF utilizados para a aquisição de combustíveis no exercício de 2005 e o número de veículos integrantes da Administração Pública Municipal alocados para o transporte escolar, seria necessário que, durante quatro anos, todos estes veículos percorressem uma média de 122.600 KM por ano para que se justificasse o gasto global com a aquisição de combustíveis. Restou provado nos autos que a contratação direta deu-se de forma irregular, uma vez que não foi precedida de um devido procedimento administrativo que justificasse a dispensa de licitação. Todavia, o órgão acusador não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que, neste ponto, o emprego dos valores oriundos do FUNDEF para a aquisição de combustíveis, ainda que ao arripio da Lei nº 8.666/93, tenha sido empregado,

irregularmente, em favor da própria Administração Pública. Isso porque o art. 70 da Lei nº 9.394/96 autoriza o uso das verbas oriundas do Fundo para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o que nele se inclui a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, e o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino. As provas produzidas nesta persecução penal - contratação de empresa constituída por parentes do acusado para o fornecimento de combustíveis ao Município de Igaratá e o elevado gasto de verbas oriundas do FUNDEF para o custeio de despesas com os veículos utilizados no transporte escolar, que é incompatível com o número de veículos (ônibus, microônibus, Kombi) alocados ao serviço da educação municipal - constituem indícios sérios e fundados de que a conduta do réu era dirigida para desviar parte das verbas públicas em proveito alheio (parente) ou próprio. Tal fato, a princípio, amoldar-se-ia ao crime previsto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 (peculato-próprio apropriação ou desvio). Entretanto, na denúncia, o Parquet Federal não descreve a conduta de apropriar-se de verbas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio, não menciona o especial fim de agir (se a conduta foi dirigida a beneficiar terceiro ou o próprio agente do delito), o que obsta a este magistrado, na fase de prolação de sentença, dar definição jurídica diversa ao fato capitulado, eis que não traduz hipótese de emendatio libelli. Outrossim, o Ministério Público Federal, conquanto impute a esse fato o delito tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, vê-se incongruência no que foi asseverado à fl. 387 - não há impedimentos para a utilização de verbas do FUNDEF com combustível, entretanto há que se respeitar a obrigatoriedade da contratação via procedimento licitatório, não só em respeito ao princípio da impessoalidade, como também em respeito à economicidade, por meio da qual se busca a melhor proposta para a Administração. Ora, se é permitido o uso de verba oriunda do FUNDEF para a manutenção e funcionamento dos transportes públicos municipais voltados ao serviço de educação, e se não há prova de emprego destas verbas para o custeio de outras despesas da Administração Pública Municipal, não há que se falar na prática do delito previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

#### 1.2.4 Aquisição de Materiais de Construção sem Licitação

O quarto fato delituoso imputado na denúncia e tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, refere-se à contratação direta de materiais para construção, no valor de R\$58.910,69, com emprego de verbas oriundas do FUNDEF. A materialidade do delito restou comprovada pela representação formulada pela Organização não governamental Movimento Transparência (fls. 10); pelo Relatório da Comissão Especial de Inquérito realizado a cargo da Câmara do Município de Igaratá/SP (fls. 32/83 e 134/139); pelas diligências realizadas in loco pela Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP (fls. 256/262) e informações colhidas junto ao INFOSEG (fls. 263/264); pelas notas de empenho de despesa assinadas pelo acusado, na qualidade de Prefeito do Município de Igaratá/SP, alocando verbas do FUNDEF para a aquisição de bens e serviços (fls. 196/201 do apenso I e fls. 1069/1234 do apenso V); e pelas notas fiscais emitidas pelos fornecedores contratados diretamente pelo Poder Executivo Municipal (Águas Igaratá Material para Construção Ltda., Paraíso de Igaratá Matérias de Construção Ltda., Pioneira Materiais para Construção Ltda., Cibene Material de Construção Ltda., Uniwatts Comércio de Material Elétrico Ltda., D.A. Coutinho & Cia. Ltda., Artespaço Material para Construção Ltda., Jaci Rocha & Filho Materiais para Construção (Alexandre José Rocha Igaratá ME, O Rei das Fraldas de Jacareí Ltda. e Silvia Inês Paschoal ME - apensos I a VI do inquérito policial). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em exame às notas de empenho de fls. 1069/1234 do apenso V do inquérito policial, verifica-se que o réu assinou-as, no exercício de 2005, tendo autorizado a contratação direta de aquisição de materiais para construção. Em algumas notas de empenho existe a descrição da escola municipal beneficiária das mercadorias adquiridas, o que se pode inferir ter sido nelas utilizadas para fim de reforma ou ampliação. Entretanto, outras notas de empenho contêm descrições diversas - aquisição de materiais, aquisições de materiais de consumo, aquisições de materiais para jardins -, sendo que a dotação para o custeio destas despesas adveio do Fundo. Não obstante o réu alegue que os materiais foram adquiridos para reforma, manutenção e ampliação das escolas municipais, verifica-se a inexistência de qualquer projeto básico ou executivo, aprovados pela autoridade competente e precedido de procedimento licitatório, voltados à execução de obras e prestação de serviços da área de educação municipal. Analisando detidamente as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, no exercício de 2005, depreende-se que os materiais adquiridos eram voltados não apenas para a manutenção e reforma dos prédios vinculados à prestação do ensino público municipal, mas também para todos os prédios do Poder Executivo Municipal. A conduta do réu enquadra-se, portanto, no crime tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que agiu com vontade livre e consciente de aplicar indevidamente as verbas públicas para o custeio de despesas que não aquelas autorizadas pelo art. 70 da Lei nº 9.434/96.

#### 1.2.5 Aquisição de Equipamentos de Informática de Material Permanente

A denúncia imputa ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, ao argumento de que o réu, utilizando-se de verbas oriundas do FUNDEF, no valor global de R\$78.834,33 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), na condição de Prefeito do Município de Igaratá, no exercício financeiro de 2005, contratou diretamente e de forma superfaturada a aquisição de materiais de informática e de uso permanente. A tipificação do delito na forma do caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93 já foi anteriormente analisada, restando verificar se a conduta do réu também se subsume ao delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. A Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Igaratá/SP, após analisar as

notas de empenho e documentos fiscais, constatou a ocorrência de superfaturamento na aquisição de alguns produtos de informática. Eis o teor do relatório: aquisição de equipamentos de informática e de material permanente, no valor de R\$78.834,33, conforme documentos constantes no Anexo VII (total de 68 páginas), sem qualquer processo licitatório, configurando favorecimento ilícito além do que a maioria destes produtos terem sido adquiridos pela administração municipal por preços muito acima dos praticados no mercado (superfaturamento), conforme demonstrado pelas pesquisas de preços aditadas no Anexo VII, folhas de 01 a 10, como por exemplo, o Notebook Semp Toshiba, cujas cópias das notas fiscais e de empenho constam às fls. 67 do Anexo supramencionado, que poderia ter sido adquirido pelo valor de R\$3.929,00, conforme pesquisa de preço às folhas 05 do Adendo ao Anexo VII, sendo que a administração municipal pagou o valor de R\$5.990,00, conforme folhas 67 do Anexo VII, pelo produto de características idênticas, ou seja, uma diferença de 35% a mais para o Poder Público Municipal. Assim ocorre com as compras de 01 microcomputador adquirido pela quantia de R\$3.435,00 a unidade (fls. 49 a 51 do Anexo VII), enquanto que poderia ter sido comprados com as mesmas configurações pelo valor unitário de R\$1.450,00 (folhas 03 do Adendo ao Anexo VII), ou seja, por menos da metade do valor pago pela Prefeitura; e com a Câmera Digital marca Sony 6.0 megapixels, pela qual foi paga a quantia de R\$1.640,00 - fls. 62 do Anexo VII, enquanto que no mercado pode ser encontrada pelo valor de R\$715,00 (fls. 09 do Adendo), ou seja, por menos da metade do valor pelo qual a Prefeitura Municipal adquiriu o mesmo produto; e com o DVD marca Sony, adquirido pelo preço de R\$1.140,00 (fls. 03 do Anexo VII) e cujo preço de mercado pode chegar a R\$347,00 (fls. 01 do Adendo), ou seja, um terço do valor pago pela Administração Municipal. Para se ter uma idéia do prejuízo causado ao erário municipal, o valor total pago pela Prefeitura somente para produtos acima relacionados como exemplo foi de R\$12.205,00, enquanto que pela pesquisa de preços incluída no Anexo VII, se poderia adquirir os mesmos produtos pelo valor total de R\$6.441,00, ou seja, diferença de preço de cerca de 50% a menos. O superfaturamento na aquisição de alguns materiais de informática (Notebook Semp Toshiba Satellite A75.5125 - fl. 1325, no valor de R\$5.990,00; Microcomputador - fls. 1307/1308, no valor de R\$3.435,00; Câmera Digital DSC - W7 Sony - fl. 1320, no valor de R\$1.640,00; e DVD Sony Combo - fl. 1321, no valor de R\$1.140,00), que ficou comprovado a partir da análise dos preços dos produtos adquiridos diretamente pela Prefeitura Municipal com aqueles praticados hodiernamente no mercado (fls. 1327/1336), faz prova de que a dispensa irregular de licitação não era viável economicamente, ou seja, os custos econômicos inerentes a uma licitação não eram maiores do que se tivesse realizado a sua dispensa. Pois bem. Não obstante tenha sido demonstrado o superfaturamento de determinados bens contratados diretamente pela Prefeitura de Igaratá/SP, a imputação do delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 ao acusado é vaga e não se subsume a nenhum dos fatos narrados na denúncia às fls. 389/390. O Parquet Federal em nenhum momento imputou ao réu a conduta de apropriar-se de bens ou rendas públicas ou de desviá-los em proveito próprio ou alheio. Ao contrário, o órgão acusador descreveu tão-somente os elementos objetivos, as circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução, e o elemento subjetivo ínsito ao crime tipificado no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93. Os elementos fáticos objetivos e subjetivos expostos na peça acusatória não fazem alusão a quaisquer daqueles que integram o crime de peculato-apropriação ou peculato-desvio previsto na figura típica do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. O que se observa, na verdade, é que o órgão acusatório apenas imputou ao acusado este crime, em concurso formal com o crime tipificado no art. 89, caput, da Lei 8.666/93, sem, contudo, descrever os elementos da figura típica. Ora, não há sequer menção ao especial fim de agir (em proveito próprio ou alheio) ou à conduta de se apropriar ou desviar as verbas públicas do Fundo. A denúncia formulada em desobediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, sem descrever perfeitamente as condutas típicas, a autoria, e as circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, há de ser considerada inepta. A menção genérica de conduta imperita dificulta, sobremaneira, o exercício do direito à ampla defesa. A discriminação pormenorizada dos fatos é ônus que recai sobre a acusação, pois, no Estado Democrático de Direito, a especificidade daquilo que é imputado ao réu mostra-se imprescindível para o exercício de sua ampla defesa, haja vista que, de modo contrário, não é possível refutar-se à acusação, ante a vagueza e imprecisão que pode assumir a imputação criminosa. Dessarte, quanto a esta imputação feita pelo órgão acusatório, tenho que a denúncia é inepta. 2. DO CONCURSO DE CRIMES A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, em concurso formal, por quatro vezes em concurso material entre si, e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, em concurso formal. Após o exame da materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado, restou provado o seguinte: em relação ao primeiro fato delituoso (aquisição de autopeças e serviços de recauchutagem), o réu praticou os delitos tipificados no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 1, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 (emendatio libelli); em relação ao segundo fato delituoso (aquisição de cestas básicas), o réu praticou os delitos tipificados no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 1, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67; em relação ao terceiro fato delituoso (aquisição de combustíveis), o réu praticou o delito tipificado no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93; em relação ao quarto fato delituoso (aquisição de materiais de construção), o réu praticou os delitos tipificados no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 1, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67; e, em relação a quinto fato delituoso (aquisição de equipamentos de informática e material permanente), o réu praticou o crime tipificado no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93. No que diz respeito ao concurso formal de delitos

imputados ao acusado, entendo que se encontram presentes. No concurso formal, o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica uma pluralidade de crimes, os quais lesionam bens jurídicos diversamente tutelados pelas normas penais incriminadoras. No caso em testilha, o acusado fracionou a aquisição de bens e serviços, de modo a evitar do procedimento licitatório, e, concomitantemente, em duas situações, desviou a verba pública oriunda do FUNDEF, aplicando-a, indevidamente, em outras finalidades da Administração Pública que não a manutenção do ensino público municipal. Em outra situação, como restou provado, o acusado dispensou indevidamente a licitação e, utilizando-se dos recursos oriundos do FUNDEF, desviou parte dele em proveito próprio e de terceiros (parentes). O caso é, portanto, de concurso formal heterogêneo, uma vez que mediante uma só conduta comissiva satisfazem-se as exigências de dois tipos penais distintos, que visam a tutelar bens jurídicos diversos. Em se tratando de concurso formal heterogêneo, na fase de dosimetria da pena, dever-se-á selecionar a penas mais grave e aplicar o percentual de aumento de um sexto até a metade (art. 70 do Código Penal). Registra-se que este magistrado adere ao entendimento de que a causa geral de aumento de pena (um sexto até a metade) deve ser aferida objetivamente, ou seja, de acordo com o número de crimes perpetrados pelo acusado. No que tange à aplicação do concurso material em relação aos delitos praticados pelo acusado, na forma pugnada pelo Parquet Federal, não lhe assiste razão. Senão, vejamos. As infrações penais perpetradas pelo acusado deram-se no mesmo contexto de tempo, lugar, meio e modo de execução. O réu, valendo-se da qualidade de Prefeito de Igaratá/SP e de gestor dos recursos públicos municipais, no exercício financeiro de 2005, realizou a contratação direta de fornecedores de mercadorias e serviços, dispensando-se indevidamente o procedimento licitatório. O modus operandi perpetrado pelo réu também foi o mesmo, uma vez que se valeu de verbas oriundas do FUNDEF, as quais são voltadas exclusivamente para o custeio de despesas na manutenção do ensino público municipal, para o custeio de aquisições e serviços não voltadas a estas finalidades. O padrão de comportamento do réu repetiu-se nesse exercício de 2005, haja vista que assinava a nota de empenho, ordenava a realização de despesas e contratação direta com fornecedores, e empregava as verbas públicas do FUNDEF, dispensando-se o procedimento licitatório. As infrações penais cometidas pelo acusado, as condições objetivas nas quais elas se sucederam, o liame volitivo entre os delitos e a unidade de desígnio voltada para a frustração do procedimento licitatório e o desvio irregular das verbas públicas, em algumas situações com o fim de favorecer a si mesmo ou a terceiros, revelam se tratar de continuidade delitiva, e não concurso material de crimes. Registra-se que, no que tange à dosagem da pena no crime continuado, adiro ao entendimento de que o percentual da pena deve variar de acordo com o número de infrações praticadas.

2. DOSIMETRIA DA PENA

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na denúncia em face do acusado JOSÉ CARLOS PRIANTI, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

2.1 Da Aquisição de Autopeças e Contratação de Serviços de Recauchutagem

2.1.1 Crime Tipificado no art. 89, caput, da Lei 8.666/93

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Registra-se que por se tratar de crime próprio, que se exige a qualidade especial do sujeito ativo, o fato de o crime ter sido perpetrado pelo acusado durante o exercício do mandato eletivo de Prefeito de Igaratá, na qualidade de gestor das verbas públicas municipais, não deve ser utilizado para majorar a pena, caso contrário, ter-se-ia o uso do bis in idem em desfavor do acusado. Não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado (fls. 412/413), o que impede a valoração da circunstância de Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se em atentar contra a lisura e regularidade do procedimento licitatório, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Em relação às circunstâncias do crime, não há nada a valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que envolve a contratação direta de fornecedores de mercadorias e serviços, o que implicou gastos desmedidos de verbas públicas oriundas do FUNDEF, malversação do dinheiro público e desvio de verbas públicas para outras finalidade que não as estabelecidas em lei. Entretanto, tais circunstâncias não devem ser valoradas negativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem, vez que constituem elementos objetivos e subjetivos de outras figuras típicas (art. 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67), as quais também são imputadas ao réu. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por derradeiro, os bens móveis e imóveis de titularidade do acusado revelam a sua boa capacidade econômica. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de detenção. Fixo a pena de multa, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, em 2% do valor global dos contratos celebrados com a dispensa indevida de licitação (R\$57.498,43), o que perfaz o montante de R\$1.149,96 (um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos). Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas.

2.1.2 Do Crime Tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Registra-se que por se tratar de crime próprio, que se exige a qualidade especial do sujeito ativo, o fato de o crime ter sido perpetrado pelo acusado durante o exercício do mandato eletivo de Prefeito de Igaratá, na qualidade de gestor das verbas

públicas municipais, não deve ser utilizado para majorar a pena, caso contrário, ter-se-ia o uso do bis in idem em desfavor do acusado. Não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado (fls. 412/413), o que impede a valoração da circunstância de Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se em atentar contra os deveres de fidelidade que deve existir entre o gestor da coisa pública e a Administração Pública, contra a moralidade administrativa e em prejuízo ao patrimônio público, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Em relação às circunstâncias do crime, não há nada a valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que envolve a contratação direta de fornecedores de mercadorias e serviços, o que implicou gastos desmedidos de verbas públicas oriundas do FUNDEF, malversação do dinheiro público e desvio de verbas públicas para outras finalidade que não as estabelecidas em lei. Entretanto, tais circunstâncias não devem ser valoradas negativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem, vez que constituem elementos objetivos e subjetivos deste crime. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por derradeiro, os bens móveis e imóveis de titularidade do acusado revelam a sua boa capacidade econômica. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal heterogêneo), frente a existência de dois crimes distintos, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de R\$1.149,96 (um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), a título de pena de multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal c/c art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93. 2.2 Da Aquisição de Cestas Básicas 2.2.1 Crime Tipificado no art. 89, caput, da Lei 8.666/93 Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Registra-se que por se tratar de crime próprio, que se exige a qualidade especial do sujeito ativo, o fato de o crime ter sido perpetrado pelo acusado durante o exercício do mandato eletivo de Prefeito de Igaratá, na qualidade de gestor das verbas públicas municipais, não deve ser utilizado para majorar a pena, caso contrário, ter-se-ia o uso do bis in idem em desfavor do acusado. Não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado (fls. 412/413), o que impede a valoração da circunstância de Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se em atentar contra a lisura e regularidade do procedimento licitatório, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Em relação às circunstâncias do crime, não há nada a valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que envolve a contratação direta de fornecedores de mercadorias e serviços, o que implicou gastos desmedidos de verbas públicas oriundas do FUNDEF, malversação do dinheiro público e desvio de verbas públicas para outras finalidade que não as estabelecidas em lei. Entretanto, tais circunstâncias não devem ser valoradas negativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem, vez que constituem elementos objetivos e subjetivos de outras figuras típicas (art. 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67), as quais também são imputadas ao réu. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por derradeiro, os bens móveis e imóveis de titularidade do acusado revelam a sua boa capacidade econômica. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de detenção. Fixo a pena de multa, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, em 2% do valor global dos contratos celebrados com a dispensa indevida de licitação (R\$39.733,11), o que perfaz o montante de R\$794,66 (setecentos e noventa e quatro e sessenta e seis centavos). Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. 2.2.2 Do Crime Tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67 Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Registra-se que por se tratar de crime próprio, que se exige a qualidade especial do sujeito ativo, o fato de o crime ter sido perpetrado pelo acusado durante o exercício do mandato eletivo de Prefeito de Igaratá, na qualidade de gestor das verbas públicas municipais, não deve ser utilizado para majorar a pena, caso contrário, ter-se-ia o uso do bis in idem em desfavor do acusado. Não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado (fls. 412/413), o que impede a valoração da circunstância de Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se em atentar contra os deveres de fidelidade que deve existir entre o gestor da coisa pública e a Administração Pública, a moralidade administrativa, em prejuízo ao

patrimônio público, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Em relação às circunstâncias do crime, nada a se valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que envolve a contratação direta de fornecedores de mercadorias e serviços, o que implicou gastos desmedidos de verbas públicas oriundas do FUNDEF, malversação do dinheiro público e desvio de verbas públicas para outras finalidade que não as estabelecidas em lei. Entretanto, tais circunstâncias não devem ser valoradas negativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem, vez que constituem elementos objetivos e subjetivos deste crime. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por derradeiro, os bens móveis e imóveis de titularidade do acusado revelam a sua boa capacidade econômica. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal heterogêneo), frente a existência de dois crimes distintos, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de R\$794,66 (setecentos e noventa e quatro e sessenta e seis centavos), a título de pena de multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal c/c art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93. 2.3 Aquisição de Combustíveis - Crime Tipificado no art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Registra-se que por se tratar de crime próprio, que se exige a qualidade especial do sujeito ativo, o fato de o crime ter sido perpetrado pelo acusado durante o exercício do mandato eletivo de Prefeito de Igaratá, na qualidade de gestor das verbas públicas municipais, não deve ser utilizado para majorar a pena, caso contrário, ter-se-ia o uso do bis in idem em desfavor do acusado. Não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado (fls. 412/413), o que impede a valoração da circunstância de Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se em atentar contra a lisura e regularidade do procedimento licitatório, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Em relação às circunstâncias do crime, nada há que se valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que envolve a contratação direta de fornecedores de mercadorias e serviços, o que implicou gastos desmedidos de verbas públicas oriundas do FUNDEF, malversação do dinheiro público e desvio de verbas públicas para outras finalidade que não as estabelecidas em lei. Entretanto, tais circunstâncias não devem ser valoradas negativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem, vez que constituem elementos objetivos e subjetivos de outras figuras típicas (art. 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67), as quais também são imputadas ao réu. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por derradeiro, os bens móveis e imóveis de

titularidade do acusado revelam a sua boa capacidade econômica. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de detenção. Fixo a pena de multa, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, em 2% do valor global dos contratos celebrados com a dispensa indevida de licitação (R\$58.910,69), o que perfaz o montante de R\$1.178,21 (um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos). Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas.

2.4.2 Do Crime Tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Registra-se que por se tratar de crime próprio, que se exige a qualidade especial do sujeito ativo, o fato de o crime ter sido perpetrado pelo acusado durante o exercício do mandato eletivo de Prefeito de Igaratá, na qualidade de gestor das verbas públicas municipais, não deve ser utilizado para majorar a pena, caso contrário, ter-se-ia o uso do bis in idem em desfavor do acusado. Não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado (fls. 412/413), o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se em atentar contra os deveres de fidelidade que deve existir entre o gestor da coisa pública e a Administração Pública, a moralidade administrativa, em prejuízo ao patrimônio público, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Em relação às circunstâncias do crime, nada a se valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que envolve a contratação direta de fornecedores de mercadorias e serviços, o que implicou gastos desmedidos de verbas públicas oriundas do FUNDEF, malversação do dinheiro público e desvio de verbas públicas para outras finalidade que não as estabelecidas em lei. Entretanto, tais circunstâncias não devem ser valoradas negativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem, vez que constituem elementos objetivos e subjetivos deste crime. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por derradeiro, os bens móveis e imóveis de titularidade do acusado revelam a sua boa capacidade econômica. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal heterogêneo), frente a existência de dois crimes distintos, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de R\$1.178,21 (um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), a título de pena de multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal c/c art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93.

2.5 Aquisição de Equipamentos de Informática e Materiais Permanentes - Crime Tipificado no art. 89, caput, da Lei 8.666/93

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Registra-se que por se tratar de crime próprio, que se exige a qualidade especial do sujeito ativo, o fato de o crime ter sido perpetrado pelo acusado durante o exercício do mandato eletivo de Prefeito de Igaratá, na qualidade de gestor das verbas públicas municipais, não deve ser utilizado para majorar a pena, caso contrário, ter-se-ia o uso do bis in idem em desfavor do acusado. Não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado (fls. 412/413), o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se em atentar contra a lisura e regularidade do procedimento licitatório, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Em relação às circunstâncias do crime, nada há que se valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que envolve a contratação direta de fornecedores de mercadorias e serviços, o que implicou gastos desmedidos de verbas públicas oriundas do FUNDEF, malversação do dinheiro público e desvio de verbas públicas para outras finalidade que não as estabelecidas em lei. Entretanto, tais circunstâncias não devem ser valoradas negativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem, vez que constituem elementos objetivos e subjetivos de outras figuras típicas (art. 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67), as quais também são imputadas ao réu. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por derradeiro, os bens móveis e imóveis de titularidade do acusado revelam a sua boa capacidade econômica. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de detenção. Fixo a pena de multa, na forma do art. 99, 2º, da Lei nº 8.666/93, em 2% do valor global dos contratos celebrados com a dispensa indevida de licitação (R\$78.834,33), o que perfaz o montante de R\$1.576,68 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por derradeiro, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de oito crimes distintos, tipificados no art. 89, caput, da Lei 8.666/93, art. 1º,

inciso I e inciso III, do Decreto-Lei 201/67, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção e ao pagamento de R\$6.325,88 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), este em observância a própria regra de exasperação adotada, na forma do art. 72 do Código Penal c/c art. 99, 2º, da Lei 8.666/93. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Ante o patamar fixado da pena privativa de liberdade, ausente a possibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal), bem como a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, em relação ao quinto fato delitivo narrado na denúncia, que imputou ao acusado, em concurso formal com o art. 89, caput, da Lei 8.666/93, a prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, reconheço, neste ponto, a inépcia da denúncia, na forma do art. 41 do CPP. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: A) em relação ao terceiro fato delitivo apontado na denúncia, no qual imputa ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, absolver o réu, na forma do art. 386, inciso II, do CPP, haja vista não haver prova da existência do fato; e B) com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, por duas vezes; artigo 89, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, em concurso formal, na forma do art. 70 do CP; e art. 89, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, em concurso formal, na forma do art. 70 do CP, por duas vezes; e todos cumulados com o art. 71 do Código Penal, em continuidade delitiva, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa no valor de R\$6.325,88 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), em observância ao art. 72 do Código Penal c/c art. 99, 2º, da Lei 8.666/93, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Na forma do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei 201/67, declaro a perda do mandato eletivo outrora exercido pelo acusado, a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública, eletivo ou de livre nomeação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** 01. Relatório Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos pela defesa da acusada NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA (fls.1591/1594), e do acusado RENE GOMES DE SOUSA (fls.1596/1598), em face do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, constante da decisão de fl.1583. Alegam os embargantes que, ao indeferir o pedido de produção de prova pericial contábil, estaria caracterizado o cerceamento de defesa. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. 2.

Fundamentação As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Não assiste razão aos embargantes. Não há obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão a ser suprida. O Juízo afastou, de forma fundamentada, o requerimento de produção de prova pericial contábil, por entender pela desnecessidade da realização de referida prova. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 155 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Ademais, cumpre salientar que o artigo 156 do Código de Processo Penal estabelece que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de modo que, cabe à parte embargante fazer prova dos pontos que pretende comprovar em juízo, conforme indicados às fls.1592 e 1596, que no entender deste Magistrado, independente de produção de prova pericial contábil, posto que tal demonstração pode ser feita mediante a apresentação de documentos pela própria parte interessada. Ressalto, ainda, no que toca à alegação de que os acusados não teriam sido intimados no curso do processo administrativo fiscal, tal assertiva em nada interfere a legitimidade da inicial acusatória, tampouco dá ensejo à necessidade de prova pericial, posto que apuração relativa aos indícios de

autoria, necessários ao processamento da presente ação penal, ocorreram em sede de inquérito policial, e não nas diligências levadas a efeito pela autoridade fazendária. Observo, assim, que há nítido caráter infringente nos recursos de embargos declaratórios interpostos, voltados, em verdade, à modificação da decisão, por mero inconformismo dos acusados. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do CPP, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Intimem-se.

**0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE NILTON CASOTTI(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Converto o julgamento em diligência. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a vinda dos documentos supra, dê-se ciência às partes e, após, tornem imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0009651-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009651-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIOGENES MARCIO FERNANDES FERRAZ X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1) Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 321/frente e verso em relação a DIOGENES MARCIO FERNANDES FERRAZ, conforme certificado à folha 358, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 2) Expeça-se a solicitação de pagamento ao defensor nomeado à fl. 229, Dra. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor mínimo constante da tabela específica, conforme determinado em sentença. 3) Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4) Cumpridos os itens anteriores, aguarde-se o cumprimento das obrigações da suspensão condicional do processo em relação ao acusado PAULO OLIVEIRA DE BRITO. 5) Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9)** - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Preliminarmente, oficie-se ao Cartório de Imóvel de Caraguatatuba requisitando cópia da matrícula nº 32.206. Sem prejuízo, junte o executado documentos que demonstrem que é o único proprietário do imóvel. Int.

**0000404-70.2011.403.6103** - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que já houve prolação da sentença e a mesma transitou em julgado em 01.08.2013, indefiro os pedidos da parte autora às fls. 97-98. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em não havendo concordância, apresente os cálculos no valor que entende correto, que devem estar condizentes com o termo inicial do benefício determinado na sentença. Com manifestação ou não, prossiga-se nos termos determinados às fls. 86. Int.

**0007031-90.2011.403.6103** - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 125, oficie-se aos responsáveis legais da empresa TECAP conforme endereço fornecido às fls. 135-136 e no endereço da consulta à Receita Federal que faço juntar.

**0007299-47.2011.403.6103** - ADAO CARLOS MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007475-26.2011.403.6103** - ANA APARECIDA DA SILVA (SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 60: Vista às partes dos documentos de fls. 67-131.

**0000171-39.2012.403.6103** - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, expeça Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 223. Int.

**0001778-87.2012.403.6103** - SILVANA CRISTINA MARTINS DE LIMA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003120-36.2012.403.6103** - ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A - Jacareí, de 01.08.1996 a 05.03.1997, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-61. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0005050-89.2012.403.6103** - ZARIF SALLES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, entendo necessário intimar a autora para que, no prazo último de 10 (dez) dias, apresente outros documentos comprobatórios da atividade rural que alega ter exercido. Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008248-37.2012.403.6103** - VALDECI TEIXEIRA VIEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A empresa Gerdau Aços Longos S/A deixou transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para prestar as informações requeridas através do ofício nº 336/2013 (cópia recebida juntada às fls. 133). Desta forma, determino nova expedição, desta vez de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o requerido às fls. 131-verso, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de

Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

**0009369-03.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA MOTA RODRIGUES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000160-73.2013.403.6103** - ANTONIO LOPES DOS ANJOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0000249-96.2013.403.6103** - EMILLY BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS X BIANCA LAIS VIEIRA DOS SANTOS X VANIA MARIA APARECIDA SANTOS VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001907-58.2013.403.6103** - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que as diligências requeridas pelo INSS, foram englobadas pelo pedido mais amplo formulado pelo Parquet Federal, às fls. 47-47/vº. Desta forma, defiro o pedido de produção de prova material. Providencie a Secretaria a expedição do necessário, bem como realize as pesquisas junto ao BACENJUD e INFOSEG que deverão ser juntadas aos autos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Realizadas todas as diligências, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

**0002528-55.2013.403.6103** - NEUDIR DA SILVA DUTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E

SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se o ofício expedido às fls. 111, assinalando que se refere, tão-somente ao período de 15-12-2011 a 07-11-2012 trabalhado pelo autor.Ciência às partes do laudo juntado técnico juntado às fls. 130-141.Int.

**0003198-93.2013.403.6103** - SERGIO DA COSTA PIMENTEL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0003799-02.2013.403.6103** - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intime-se o autor para que, no mesmo prazo, proceda à juntada dos perfis profissiográficos previdenciários ou laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos que alega ter exercido as atividades de motorista e frentista, conforme cópia de CTPS de fls. 26.Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

**0004870-39.2013.403.6103** - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor arroladas às fls. 08, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bocaina-PI.Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 34, juntando as cópias dos laudos periciais, sob pena de julgamento da ação no estado que se encontra.Int.

**0005428-11.2013.403.6103** - JOSE MAURO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

**0007248-65.2013.403.6103** - JOSE TADEU RABELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 77: Vista às partes dos documentos de fls. 80-83.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001810-49.1999.403.6103 (1999.61.03.001810-6)** - WILSON LEITE DE OLIVEIRA X GERTRUDES FREDERICO OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que traga aos autos a via recibada do Alvará de Levantamento nº 97/3ª/2013.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000880-84.2006.403.6103 (2006.61.03.000880-6)** - DANUZIA CASTRO BARCELAR X MARIA FALANDES X RUBENS FALANDES X MARINO FALANDES X OTAVIO FALANDES X ROBERTO FALANDES X JOAO FALANDIS X NELSON FALANDES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DANUZIA CASTRO BARCELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Vista parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005839-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005839-1)** - TEREZINHA ROSA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007984-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007984-9)** - MARIA CICERA DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003296-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003296-5)** - LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda imediatamente ao desbloqueio das Requisições de Pequeno Valores - RPVs de fls. 227-228. Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos pagamentos. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0007927-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007927-5)** - JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001985-57.2010.403.6103** - LUZIA SIQUEIRA JERONYMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SIQUEIRA JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001099-24.2011.403.6103** - ROSICLER DE PAULO TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER DE PAULO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004517-67.2011.403.6103** - MARIA INEZ MIRA MARTINS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ MIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005708-50.2011.403.6103** - VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001467-96.2012.403.6103** - PAULO CESAR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005567-94.2012.403.6103** - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM VICENTE DA SILVA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0001629-57.2013.403.6103 - WILSON ANTONIO MACIEL (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

## **Expediente Nº 7473**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno depressivo, cumulado a transtorno de alimentação, de hábitos e impulsos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde abril de 2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 71-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 79-80). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 106-108. Sentença de improcedência às fls. 110-111. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força da r. decisão monocrática de fls. 131-132, foi anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Determinada a realização de nova perícia, foi juntado laudo pericial às fls. 146-151, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente leve, mas não se encontra incapacitada para o trabalho. Ao exame pericial, a autora se apresentou em trajes e cuidado pessoal adequados, humor estável, afeto com traços depressivos, indicando depressão leve, estando orientada no tempo e no espaço, com crítica adequada e sem sintomas produtivos. A autora tem histórico de problemas psíquicos desde a adolescência, além de possuir distúrbio crônico de alimentação e de hábitos e impulsos. Faz psicoterapia, o que causou melhora no quadro e parcial controle. A perita diz que a doença foi diagnosticada em 2010, quando teve depressão, que evoluiu com melhora atual. Faz uso de medicamentos para controle do quadro, mas não possui dependência do mesmo, mas sim, necessidade de uso, segundo a perita. A perita concluiu, portanto, não haver incapacidade para o trabalho. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a

elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000663-31.2012.403.6103** - SERGIO MARTIN FALCON(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001146-61.2012.403.6103** - DANIEL DE MORAIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença referente ao período de 07.11.2011 a 14.12.2011, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde. Relata o autor que era portador de fobia, tendo sido submetido à cirurgia em ambos os olhos. Narra que permaneceu afastado pela empresa por 15 dias, e que, excedido este prazo, requereu o benefício ao INSS, que foi mantido no período de 13.09.2011 a 07.11.2011. Alega que tentou retornar ao trabalho, porém, seus olhos ardiam muito, motivo pelo qual requereu a reconsideração da decisão que cessou o benefício, porém, seu pedido foi negado, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 47-49. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar os laudos administrativos, tendo sido dada vista à perita, que apresentou laudo complementar, bem como às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresentava fobia e lacrimação importantes pós-operatório de cirurgia de catarata. Consignou ainda, que o autor encontrava dificuldade para realizar as suas atividades laborais em função do ambiente de trabalho (poeira e claridade). Acrescentou ainda, acreditar que a incapacidade tenha sido parcial e temporária, uma vez que, segundo relatórios, apresentava acuidade visual mantida. Acrescentou que a incapacidade teve início após as cirurgias de catarata, a última em 23.08.2011 e que a fobia acompanhada do lacrimação pode ocorrer logo após a cirurgia de catarata e tem duração variável, além de ser um sintoma subjetivo. No laudo complementar, realizada à luz da perícia administrativa (fls. 59-61), afirmou a perita que a recuperação da cirurgia de catarata é variável e no caso do autor, como não houve complicação cirúrgica, um prazo de 40 a 60 dias seria suficiente. O autor foi submetido a cirurgias em 28.06.2011 e 23.08.2011 e esteve em gozo do auxílio-doença no período de 04.09.2011 a 07.11.2011; requereu a reconsideração da decisão em 28.11.2011, que foi indeferida (fls. 18). Deste modo, a conclusão que é possível extrair é que a perita judicial não apresentou laudo conclusivo, no sentido da presença de uma incapacidade laborativa no período requerido pelo autor, nem tampouco o fez em sentido contrário. Não obstante, a declaração de fls. 14, datada de 01.11.2011, sugere afastamento do autor para evitar piora da fobia e fobia, devido às condições do ambiente de trabalho (poeira e produtos químicos). Deste modo, considerando a dificuldade encontrada pela perita para aferir a incapacidade por meio de perícia indireta, julgo conveniente acolher o laudo do médico assistente do autor. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devido o pagamento do auxílio-doença neste período. Está igualmente

cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, uma vez que o autor mantém vínculo de emprego na empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE, desde 20.04.2010. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 08.11.2011 a 14.12.2011, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Daniel de Moraes. Número do benefício: 547.942.091-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 08.11.2011 a 14.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 851.623.298-00. Nome da mãe Antonia da Silva Moraes. PIS/PASEP 10717892341. Endereço: Avenida Domingos de Macedo Custódio, 85, Jardim Santa Inês, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002776-55.2012.403.6103 - MARCELO MELO CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento correspondente ao auxílio-doença referente aos períodos em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde (16.11.2011 a 23.11.2011 e de 23.11.2011 a 16.01.2012). Relata o autor que, na data dos fatos, apresentava episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Alega o autor que se manteve afastado pela empresa pelo período de 15 (quinze) dias. Ainda incapacitado para o trabalho, requereu o benefício auxílio-doença em 20.10.2011, cessado em 08.11.2011 e teve o pedido de reconsideração indeferido. Narra que, mesmo incapacitado, resolveu retornar ao trabalho, por questões financeiras, mas conseguiu trabalhar somente até 20.12.2011, requerendo novamente o benefício em 16.01.2012, que foi indeferido. Sustenta que, apesar do indeferimento do INSS, não tinha condições de voltar ao trabalho, conforme atestaram os médicos que o atenderam à época, razão pela qual tem direito ao benefício nos períodos supramencionados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45-46, tendo sido dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial relata que, avaliando-se o material de atestados do período da perícia administrativa, provavelmente o autor estava incapacitado nos períodos requeridos. De fato, a análise dos atestados médicos juntados aos autos confirmam a necessidade de afastamento do autor de suas atividades em datas coincidentes com as requeridas pelo autor. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho nos períodos pleiteados, sendo devido o pagamento do auxílio-doença. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, uma vez que o autor mantém vínculo de emprego na empresa VALPE COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que

entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença nos períodos de 16.11.2011 a 23.11.2011 e de 16.01.2012 a 03.02.2012, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003219-06.2012.403.6103 - ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na r. sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Verifico que estes embargos de declaração são intempestivos. De fato, trata-se de sentença proferida em audiência realizada em 20.11.2013, da qual as partes foram intimadas no próprio ato. Não cabia, portanto, determinar a republicação do ato. Assim, os embargos apresentados em 09.12.2013 foram interpostos quando já havia decorrido o prazo legal de cinco dias. Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Não tendo havido recurso do INSS e sendo dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de execução. Cumprido, intime-se a autora para manifestação e para que requeira a citação do INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Não havendo embargos à execução, requirite-se o pagamento dos valores devidos e aguarde-se em Secretaria. Publique-se. Intimem-se.

**0004619-55.2012.403.6103 - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, a manutenção do auxílio-doença até eventual reabilitação profissional. Relata é portador de dermatite espongíotica compatível com dermatite eczematosa (CID L 25.3), razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Afirma que em perícia realizada no curso de ação judicial anterior, foram constatadas calosidades palmares profundas, dermatite nas mãos e antebraços e membros inferiores e em bota bilateral, o que resultou na concessão judicial do auxílio-doença. Sustenta que, depois de nova perícia administrativa, o benefício foi cessado, sem que tivesse recuperado sua aptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 46-47. Laudo pericial judicial às fls. 49-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Impugnação ao laudo pericial às fls. 66-67. Intimado, o perito apresentou esclarecimentos às fls. 70-71. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O perito observou que o autor apresenta alergia a cimento, há cerca de dez anos. No entanto, não foram constatados sinais de progressão da alergia, uma vez que, pode ser controlada com a não exposição ao cimento e uso de EPI. O exame físico constatou descamações nas plantas dos pés e mãos, musculatura trófica, calosidades nas mãos e não há restrições articulares. Concluiu, assim, que a alergia não é causa de incapacidade para o trabalho, cuidando-se de doença tratável. O laudo da perícia administrativa (fls. 47)

comprova que existe a patologia alegada, que, todavia, não é causa de incapacidade. A perícia administrativa também constatou a presença de indícios de atividade laboral recente, o que definitivamente afasta a hipótese de verdadeira incapacidade. Nas fls. 70-71 o perito esclarece que no momento da perícia o autor não apresentou fissuras sangrentas, pois tais fissuras podem ocorrer quando há maior exposição ao cimento e, quando o contato com o cimento cessa, há a cicatrização e elas somem. Sustenta, novamente, que usando corretamente luvas e EPI, o contato com o cimento seria impedido, evitando as reações alérgicas. Informa, ainda, que o autor pode realizar outras funções em uma obra, desde que não entre em contato com o cimento. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004818-77.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 05.04.1982 a 31.8.2010, porém, o INSS reconheceu apenas parte deste período, de 05.04.1982 a 03.12.1998, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial às fls. 97-99. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a

apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 04.12.1998 a 31.8.2010. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 05.4.1982 a 03.12.1998 (fl. 26), tratando-se, portanto, de período incontroverso. Quanto ao período de 04.12.1998 a 31.8.2010, está devidamente comprovado nos autos, pelo laudo técnico de fls. 97-99, que indicam que o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da

atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (31.8.10), 28 anos, 04 meses e 27 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 04.12.1998 a 31.08.2010, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (31.08.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alexandre Marcolino Número do benefício: 153.631.694-3 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.8.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.772.888-30 Nome da mãe Conceição Aparecida de Castro Marcolino Endereço: Rua São Cosme, n 65, São Judas Tadeu, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0007058-39.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.3.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma ter trabalhado nas empresas INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, de 07.4.1982 a 28.7.1988, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.6.1989 a 27.11.1991, de 14.8.1995 a 18.7.2007, e WIREX CABLE S.A., de 19.8.1995 a 19.3.2012, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, requerendo o reconhecimento da atividade especial. Intimado a apresentar os laudos técnicos periciais, o autor requereu a expedição de ofício às empresas às fls. 110. Laudos às fls. 111-113 e 123-149. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 150-156. Laudo técnico às fls. 165-171. Citado, o INSS contestou alegando, como prejudicial, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como atividade especial. Em réplica, a parte autora impugna a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de

serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Quanto à exclusão dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, verifico que a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer distinção a respeito. Apenas o Regulamento da Previdência Social é que traz regramento do tema (art. 65), para considerar como tempo de trabalho, para fins de aposentadoria especial, o período em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença decorrente da submissão a condições prejudiciais à saúde. Tratando-se de restrição a um direito sem previsão legal, não temos dúvida em reconhecer a ilegalidade no regulamento, neste ponto. A ilegalidade do Decreto é mais evidente a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, que, sem nenhum fundamento válido, limitou essa contagem aos períodos de auxílio-doença acidentário, o que não se pode admitir. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial trabalhado nas seguintes empresas: a) INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, de 07.4.1982 a 28.7.1988; b) GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.6.1989 a 27.11.1991, de 14.8.1995 a 18.7.2007; c) WIREX CABLE S.A., de 19.8.1995 a 19.3.2012. Quanto ao tempo trabalhado à empresa INBRAC, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 65-66, que indica que esteve exposto a ruídos de 92,3 dB (A), nos períodos de 07.4.1982 a 30.9.1983 e de 90,1 dB (A), de 01.10.1983 a 28.7.1988. A intensidade de ruídos de 90,1 dB (A) (Leq) está corroborada pelo laudo técnico de fls. 68-70, que diz respeito à função operador de máquina I, que era a desempenhada pelo autor na maior parte do tempo, consoante explica o PPP. Nesses termos, embora o laudo de fls. 112-113 seja absolutamente inconclusivo e se refira a outra função (líder de manutenção mecânica), há prova de suficiente exposição do autor a ruídos superiores aos tolerados. Quanto ao período trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor apresentou o PPP de fls. 74-75, que indica a exposição a ruídos de 88 dB (A), no período de 12.6.1989 a 31.8.1989, de 91 dB (A), no período de 01.9.1989 a 31.12.1989 e de 93 dB (A) no período de 01.01.1990 a 27.11.1991. Finalmente, quanto WIREX CABLE S.A., os PPPs e laudos técnicos de fls. 123-149 indicam que o autor esteve exposto a ruídos de seguinte intensidade: Período Intensidade 19.8.1995 a 31.9.1995 82 dB (A) 01.10.1995 a 04.5.2000 95,8 dB (A) 05.5.2000 a 30.6.2000 Sem comprovação. 01.7.2000 a 21.4.2002 95,8 dB (A) 22.4.2002 a 26.10.2004 94,2 dB (A) 27.10.2004 a 31.8.2009 89,2 dB (A) 01.9.2009 a 21.5.2013 (atual) 88,2 dB (A). Conclui-se, portanto, que é possível considerar como especiais apenas os períodos de 19.8.1995 a 04.5.2000 e de 01.7.2000 a 19.3.2012, em que o autor esteve seguramente exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma,

AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando-se os períodos aqui admitidos como especiais com os vínculos de empregos lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (19.3.2012, conforme delimitação do pedido do autor), 38 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante o seguinte demonstrativo:Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Ind de Fogos e de Pólvora Santa Branca 1/9/1977 6/4/1982 comum 16792 Inbrac S/A Condutores Elétricos 7/4/1982 28/7/1988 comum 23053 Ind de Fogos e de Pólvora Santa Branca 12/10/1988

2/3/1989 comum 1424 Gates do Brasil Ind e Comércio Ltda. 12/6/1989 27/11/1991 comum 8995 Ari Del Alamo 1/6/1993 30/7/1993 comum 606 Fogos Caramuru Com. Imp. e Exportação Ltda. 14/2/1994 10/2/1995 comum 3627 Wirex Cable S/A 11/2/1995 7/8/1995 comum 1788 Wirex Cable S/A 19/8/1995 4/5/2000 especial 17219 Wirex Cable S/A 5/5/2000 30/6/2000 comum 5710 Wirex Cable S/A 1/7/2000 19/3/2012 especial 4280 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5682 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6001 0,4 8401 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14084 TEMPOTOTALAPURADO 38 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 7 Meses 4 Dias\* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade \* Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 3622 Pedágio (em dias) \* Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) \* Tempo + Pedágio ok? \* 7328 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 6756 Data nascimento autor 26/1/1963 20 18 Idade em 10/6/2013 50 0 6 Idade em 16/12/1998 35 28 6 \* Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS, de 07.4.1982 a 28.7.1988, WIREX CABLE S.A., de 19.8.1995 a 04.5.2000 e de 01.7.2000 a 19.3.2012 e na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.6.1989 a 27.11.1991, de 14.8.1995 a 18.7.2007, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Pereira Número do benefício: 157.296.414-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.914.658-65. Nome da mãe Antonia Mendes de Faria Pereira. PIS/PASEP 10705027128 Endereço: Rua Jaime de O. Costa, 11, Jardim Albuquerque, Santa Branca/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007897-64.2012.403.6103 - GERALDO GALDINO FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Relata que apresenta episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1), depressão ansiosa com somatizações que oscilam com o quadro emocional, necessitando de tratamento por tempo indeterminado, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 29.08.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 32-33. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 51-55. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial e o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as demais condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de quadro de stress pós traumático de depressão moderada, com início em 2011, após a morte do filho e com agravamento do quadro após o falecimento da esposa em maio de 2012. Ao exame psíquico constatou ansiedade moderada, ausência de sintomas produtivos, volição comprometida, sintomas neurastênicos e crítica exagerada. Consignou a médica judicial que o requerente apresenta incapacidade total e temporária, com início em maio de 2012, estimando um prazo de 9 meses para estabilização do quadro. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato faço anexar, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à concessão do auxílio-doença. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que

não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 29.08.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Galdino Ferreira. Número do benefício: 530.144.590 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Rosária Joana da Silva CPF: 005.329.998-19. Endereço: Praça Primeiro de Maio, 88, Novo Horizonte, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009331-88.2012.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou, alternativamente, a integral. Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou os períodos discriminados em carnês de março a agosto de 1980, março de 1982 a fevereiro de 1983, março a junho de 1983, outubro de 1985, setembro de 1992 e abril de 1996, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 25-67, complementado às fls. 70-71. Intimado, o autor emendou a inicial para requerer, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 82-83. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 28.9.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.12.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo constantes dos carnês de contribuição, que não foram considerados pelo INSS, relativos às seguintes competências: março a agosto de 1980; março de 1982 a fevereiro de 1983; março a junho de 1983; outubro de 1985; setembro de 1992 e abril de 1996. As cópias de fls. 13-19 comprovam o recolhimento das contribuições não computadas pelo INSS. Somando os recolhimentos reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos, verifica-se que o autor completou 35 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição até 30.11.2012 (fl. 74), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.11.2012, data da última contribuição previdenciária, conforme fl. 74. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, os recolhimentos previdenciários vertidos nas competências março a agosto de 1980 (fl. 13); março de 1982 a fevereiro de 1983 (fl. 14-15); março a junho de 1983 (fl. 16); outubro de 1985 (fl. 17); setembro de 1992 (fl. 18) e abril de 1996 (fl. 19), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Victor Fraissat Baricca. Número do benefício 159.998.330-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 30.11.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0007322-44.2012.403.6301 - LUIZ NUNES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer o reconhecimento de atividade rural com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 23.8.2010, indeferida pela falta de comprovação de tempo de contribuição. Afirma que o réu não reconheceu como rural o período de 04.10.1969 a 1979.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 53-54.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de incompetência de fls. 193-195, vindo a este Juízo por redistribuição.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência.Considerando a data do requerimento administrativo ocorrido em 23.8.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.3.2012 (fls. 02).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende o autor, ainda, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 04.10.1969 a 1979, na de seu pai VICENTE NUNES DE ALMEIDA, no bairro do Quilombo, em São Bento de Sapucaí, SP.Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais, Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí (fls. 23-26), certidão do Registro de Imóveis (fl. 31); certidão de casamento (fls. 27).O exercício da atividade rural na citada propriedade em São Bento do Sapucaí foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo autor, na propriedade do seu pai. As testemunhas disseram que o autor trabalhava em regime de economia familiar e que trabalhava no cultivo de milho, mandioca e criava gado. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram, com riqueza de detalhes, a atividade rural do autor em regime de economia familiar.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural de 04.10.1969 a 1979, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.Somando o período rural reconhecido, aos períodos de atividade comum constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos que faço anexar, verifica-se que o autor atingiu 39 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural de 04.10.1969 a 31.12.1979, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Nunes de Almeida Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 028.140.378-38. Nome da mãe: Lourdes Nunes do Prado Endereço: Rua Sumaré, nº 64, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**000054-14.2013.403.6103 - MAURICIO RAMON MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 11.12.2012, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.3.1983 até a data do requerimento administrativo, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 26-29. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou laudo técnico de fls. 52-54. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro

que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.3.1983 a 05.11.2012 (data do formulário de fls. 24/verso), exposto ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21-24 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 85,7 e 88,6 decibéis. Deste modo, somente poderá ser reconhecido como atividade especial os períodos de 08.3.1983 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 05.11.2012. Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 39 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da

atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições

especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.3.1983 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 05.11.2012, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Maurício Ramon Marques. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 474.561.676-72. Nome da mãe: Maria José Marques. PIS/PASEP 1.204.690.891-2. Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 153, Vila Ester, São José dos Campos - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 26-29. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício concedido nesta sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000311-39.2013.403.6103 - ANA PAULA EVANGELISTA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de disfunção neuromuscular, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que mora com a irmã que está atualmente desempregada, e, portanto, depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 07.5.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender ao requisito de impedimento de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 35-47. Laudos judiciais às fls. 48-50 e 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-62. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que

as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico concluiu que não há doença incapacitante atual, esclarecendo que o quadro clínico da autora está dentro da normalidade. Afirma o sr. perito que a vasculite esclerosante impossibilita a autora de se locomover somente nos momentos de crise e que a última ocorreu há 1 ano. Informou, ainda, que a requerente faz uso de medicação para controlar as crises. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. O estudo social indica que a autora reside com a irmã e um sobrinho menor de idade em imóvel alugado por R\$ 810,60 (oitocentos e dez reais e sessenta centavos), dotado de dois quartos, sala, copa, cozinha e um banheiro, e contando com o fornecimento de água, energia elétrica, iluminação pública e pavimentação asfáltica. As despesas da família somam o valor de R\$ 1.718,14 (hum mil, setecentos e dezoito reais e quatorze centavos) com água, energia elétrica, gás, alimentação, imposto (anual), aluguel, Net TV, consulta médica e remédios. A renda da família provém da pensão que o sobrinho da autora recebe de seu genitor no valor de R\$ 1.100,00 e do trabalho esporádico da irmã da autora como confeiteira, o qual rende aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, dependendo da quantidade de pedidos de clientes. Concluiu a perita que a autora depende da ajuda de sua irmã para sua manutenção e sustento. A situação social do grupo familiar nos leva a crer que, conquanto vivam modestamente, os componentes do lar, incluindo a autora, não se encontram desamparados, mormente pelo relato de gastos com itens não tão essenciais ao homem médio, como o pagamento de TV por assinatura, o que somado à conclusão da perícia médica, descaracteriza o critério de miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000325-23.2013.403.6103 - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS reconheceu como tempo especial o período trabalhado à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 26.02.1996 a 02.12.1998, indeferindo o período de 03.12.1998 a 30.07.2008. Além desse período, requer a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 02.05.1974 a 01.08.1977 e de 18.09.1978 a 28.04.1995, afirmando que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico pericial às fls. 59-61. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal

originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver

reconhecido como especial o período trabalhado à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 30.07.2008, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58/verso, bem como o laudo técnico de fls. 60-61, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 e 87,1 dB (A), superiores, portanto, aos limites estabelecidos para cada período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991,

anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nos períodos de 10.12.1980 a 10.6.1983 e de 01.7.1983 a 31.7.1983. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente àquele reconhecido neste processo, resultam em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (13.01.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Pedro Gonçalves dos Santos. Número do benefício: 148.503.225-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.125.298-15. Nome da mãe Aida Messias de Moraes PIS/PASEP 10627062358. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 394, Centro, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0000708-98.2013.403.6103 - JOAO GALDINO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa ORION S.A., de 05.4.1989 a 31.5.2010, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será

especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a

contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ORION S.A., de 05.4.1989 a 31.5.2010.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 16.8.1977 a 31.8.1978 e de 05.8.1985 a 09.8.1988 (fls. 50-51), tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. O período trabalhado na empresa ORION S.A. está devidamente comprovado nos autos pelo PPP de fls. 28-29, que indica que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado, de 91,4 decibéis, devendo, portanto, ser considerado especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (17.12.2010), 31 anos, 09 meses e 28 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 17.12.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos

laborados na empresa ORION S.A., de 05.4.1989 a 31.5.2010, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.12.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Galdino dos Santos Número do benefício: 154.610.794-8 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 886.788.148-53. Nome da mãe Evangelina Cunha dos Santos Endereço: Rua dos Pintores, nº 163, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000943-65.2013.403.6103** - TONY RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TONY RIBEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao fundamentar a improcedência do pedido no 2º da Lei nº 8.874/98 e não no artigo 243 da Lei 8.112/90. Sustenta que todos os servidores do DCTA, que eram empregados públicos contratados sem necessidade de concurso público antes da Constituição Federal de 1988, como é o caso do embargante, tiveram seus contratos transformados em cargos públicos pelo regime estatutário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não há qualquer contradição ou omissão na sentença ora embargada. No caso em exame, tanto a sentença quanto os precedentes nela invocados averbaram que a reintegração prevista na Lei nº 8.878/94 não assegurava o direito à conversão de regime, daí porque inaplicável ao caso a regra do art. 243 da Lei nº 8.112/90. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, sendo certo que a impugnação da parte autora deve ser deduzida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0001141-05.2013.403.6103** - TEREZA MARIA RODRIGUES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui artrose na coluna lombar e perda auditiva em ambos os ouvidos (CID 490-5), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 20.3.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 19. Laudo médico judicial às fls. 26-28. Às fls. 30-32 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de dor na coluna lombar, porém, não há incapacidade para o trabalho. Afirmou que a autora apresentou deambulação normal, tendo apresentado sinal de Lasegue negativo bilateralmente. Não apresentou dor ao caminhar na ponta dos pés ou pelo calcanhar. Atestou, ainda, que a autora é portadora de deficiência auditiva, fazendo uso de aparelho em ambos os ouvidos, sendo tal

deficiência desde os 3 anos de idade. Informou, finalmente, que faz acompanhamento médico e não necessita de tratamento cirúrgico no momento, não havendo incapacidade. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001760-32.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que não tem condições de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo e de sua família. Aduz que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A autora não foi localizada para realização do estudo social. Informado novo endereço, foi realizada a perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 30-33. Estudo social às fls. 27-30. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 35-37. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou a respeito do laudo técnico social. Em vista o Ministério Público Federal oficializa pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 67 anos, mora com seu marido e duas netas com 13 e 16 anos, estudantes, em imóvel próprio, em bom estado de conservação, guarnecido

com móveis também em bom estado. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação asfáltica. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), anotando-se que a autora recebe ajuda da filha para alimentação. Constou ainda, que não recebe ajuda humanitária de instituição não governamental ou do Poder Público. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 678,32 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone e remédios. Consignou que a autora tem diabetes, colesterol e faringite, tomando medicação fornecida pelo SUS. No caso dos autos, embora esteja registrado no laudo pericial que a autora recebe algum auxílio de sua filha para alimentação, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Aliás, o marido da autora celebrou vários empréstimos consignados (como se vê de fls. 18), demonstrando mais do que evidente de que o salário mínimo não é suficiente para fazer frente às despesas de uma família composta por quatro pessoas. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Ademais, os problemas de saúde da autora é indicativo seguro de uma situação de absoluta miserabilidade, razão pela qual o benefício é devido. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.11.2012, dia do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Moraes Silva. Número do benefício: 554.037.201-4 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 05.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 303.962.628-05. Nome da mãe: Maria Benedita de Moraes. PIS/PASEP/NIT: 11990696591. Endereço: Rua Serra dos Aimoreis, 292, Bairro Altos de Santana, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0001768-09.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que vive com seu marido, de 70 (setenta) anos de idade, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo, afirmando que o valor é insuficiente para a manutenção da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 27-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32-34. Intimadas as partes, a autora se manifestou a respeito do laudo técnico social. O Instituto Nacional de Seguro Social apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência. Em vista o Ministério Público Federal oficializa pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O

benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 67 anos, mora com seu marido, em imóvel cedido pelo seu filho, localizado na zona sul desta cidade, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sem pavimentação asfáltica. A casa possui quatro cômodos, com aproximadamente 80 metros quadrados de área construída, em estado regular de conservação, guarnecida com móveis antigos e em bom estado. Afirmou a autora, durante a perícia, que os medicamentos necessários para seu tratamento são fornecidos pelo SUS. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação e empréstimo consignado. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. O extrato de fls. 18 mostra que o marido da autora contraiu sucessivos empréstimos consignados, indicativo seguro de que o benefício de que é titular não é suficiente para a manutenção do casal. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03. 5.2013, dia da ciência da decisão. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Guimarães dos Santos. Número do benefício: 159.998.331-9. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 03.5.2013 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 214.553.888-74. Nome da mãe: Maria Augusta Guimarães Endereço: Avenida Fortaleza, nº 29, Pq. Industrial, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0002060-91.2013.403.6103 - GINALDO GOMES DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de transtorno do disco cervical com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, compressões das raízes e dos plexos nervosos, diabetes mellitus insulino dependente. Acrescenta que esteve internado para tratamento de arritmias cardíacas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 10.10.2012 até 02.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor juntou seu prontuário médico (fls. 42-66). Laudos médicos administrativos às fls. 37-39. Laudos médicos judiciais às fls. 67-69 e 73-84. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica à contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial cardiológico atesta que o autor é portador de arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e osteoporose. Ao exame físico, constatou ritmo cardíaco irregular em dois tempos sem sopros. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, estimando o prazo de 60 dias para recuperação, tempo que reputa necessário para que a medicação para o tratamento da arritmia cardíaca produza efeitos. Afirmou que de acordo com o relato e laudos médicos, a data provável da incapacidade é há 30 dias. O perito ortopedista constatou que o autor é portador de discopatia cervical e lombar, constatando dor irradiada da coluna cervical e lombar para os membros inferiores. Ao exame físico, os testes provocativos denominados Lasegue, Thomas e Valsava resultaram positivos. Concluiu, igualmente, que tais lesões causam incapacidade relativa e temporária para a atividade laborativa, com início estimado em setembro de 2012. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 02.01.2013 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03.01.2013, dia seguinte a data que o benefício foi cessado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em

favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ginaldo Gomes de Paula. Número do benefício: 553.665.962-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Amélia Gomes de Paula. CPF: 872.843.408-00. PIS/PASEP/NIT 1.141.167.046-3. Endereço: Avenida Campos Elíseos, n 157, Jardim Alvorada, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002291-21.2013.403.6103** - DIVA MARCONDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno psicológico e passou a ter manifestações de alteração de humor, forte depressão e dificuldade no convívio social. Por tais razões, alega estar incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu o benefício auxílio-doença entre 26.7.2012 e 07.3.2013, quando este foi cessado, tendo requerido a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 45-48. Laudo médico judicial às fls. 49-53. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 55-57. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminar de ausência de interesse processual, e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica à contestação, a parte autora refuta a preliminar argüida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora teve cessado o pagamento do auxílio doença em 07.03.2013 (fls. 32). Ademais, verifico que estão presentes as demais condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de quadro depressivo grave com risco de suicídio e, por este motivo, necessita de supervisão, mas não está incapacitada para a prática dos atos da vida civil. Afirma a perita que a autora apresenta quadro reativo ao stress por situação de catástrofe e perda afetiva grave (luto), com humor deprimido, sem sintomas produtivos, sentimento de desvalia e culpa, bem como vida e capacidades globais comprometidas. Necessita de tratamento intensivo para obter melhora a longo prazo. Consignou a médica judicial que a requerente apresenta incapacidade total e temporária, com início em maio de 2012 e piora progressiva, estimando um prazo de 10 meses para reavaliação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 07.3.2013, conforme fls. 32, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 08.3.2013, dia seguinte à data de cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Diva Marcondes. Número do benefício: 551.612.972-5 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Ernesta dos Santos Marcondes. CPF: 045.638.568-19. Endereço: Avenida Vicenzia Batista da Silva, nº 89, Jardim do Vale, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003221-39.2013.403.6103 - MARILDA DE SOUZA ANASTACIO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta sinais de degeneração do ligamento redondo adicionado de tendinites dos glúteos mínimo e médio e tendinite dos ísquiotibiais e possível fibromialgia, cuja doença não possui exame para certificação, sendo que o seu diagnóstico é feito por exclusão, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 18.12.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 33-34. Laudo pericial às fls. 39-48, complementado às fls. 52-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-57. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial indica ser a autora portadora de bursite trocantérica quadril esquerdo. A bursite é uma inflamação da bursa, que é um pequeno saco gelatinoso que normalmente contém uma pequena quantidade de fluido, cuja função é recobrir os ossos e os tecidos moles, ajudando, ainda, a reduzir a fricção entre o deslizamento entre os tendões dos músculos e os ossos. O diagnóstico da doença surgiu em fevereiro de 2012. O tratamento adequado é a fisioterapia. Em esclarecimentos complementares, o perito afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e relativa para o trabalho, principalmente quando em processo de agudização do quadro. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício auxílio doença até 18.12.2012 (fls. 30). Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma

solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 19.12.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marilda de Souza Anastácio. Número do benefício: 554.597.665-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Ione Cândida de Souza CPF: 199.165.298-41 PIS/PASEP/NIT 2004106647-7 Endereço: Rua Conceição Rodrigues de Azevedo, 23, Caçapava Velha, Caçapava/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003455-21.2013.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em contradição, por não ter reconhecido o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, cuja fundamentação contraria entendimento consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada julgou improcedente o pedido do embargante, fundamentando suficientemente, as razões do não reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, qualquer obscuridade. Vale ressaltar que julgados isolados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem efeito vinculante. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0003703-84.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003758-35.2013.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, os seguintes períodos: a) de 01.12.1984 a 30.9.1986, 03.11.1987 a 21.01.1992, 01.7.1992 a 25.8.1993, trabalhados no VALECLIN Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA.; b) de 21.01.1987 a 07.10.1987, trabalhado no IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII; c) de 01.6.2001 a 25.2.2011 (DER), trabalhado no SECLIN Serviço de Análises Clínicas S/C LTDA., em que esteve exposta a agentes biológicos e químicos, de forma habitual e permanente, o que a impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi indeferido às fls. 49-51. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal. Em réplica a parte autora reitera os argumentos afirmando a procedência do

pedido. Intimadas a especificarem provas, as partes alegaram que não tem provas mais a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos: a) de 01.12.1984 a 30.9.1986, 03.11.1987 a 21.01.1992, 01.7.1992 a 25.8.1993, trabalhados no VALECLIN Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA.; b) de 21.01.1987 a 07.10.1987, trabalhado no IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII; c) de 01.6.2001 a 25.2.2011 (DER), trabalhado no SECLIN Serviço de Análises Clínicas S/C LTDA. Para a comprovação dos períodos indicados na alínea a, a autora apresentou cópia de sua CTPS às fls. 16-18 e também as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22-23. No período de 01.12.1984 a 30.9.1986 a autora exercia a função de faxineira, que não é presumidamente nociva. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22-23 não especifica a quais produtos de limpeza e microorganismos a autora teria sido submetida, o que impede, ao menos desta fase, considerar esse período como especial. De 03.11.1987 a 21.01.1992 não houve a apresentação de nenhum laudo ou formulário que pudesse comprovar as afirmativas da autora. Outrossim, com relação ao período de 01.7.1992 a 25.8.1993, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-27 comprova que a autora ocupava o cargo de auxiliar de laboratório, tendo como atividades participar da realização dos exames de análises clínicas, inserindo os materiais biológicos nos equipamentos automatizados e realizar exames manuais de baixa complexidade. Durante este período, a autora esteve exposta a Fenol, Ácido Clorídrico e Hidróxido de Sódio, assim como a microorganismos. As substâncias nocivas descritas no PPP estão devidamente contempladas no código 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código esse reproduzido nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial. Quanto ao período constante da alínea b, a autora apresentou o PPP de fls. 24-25 e também cópia da CTPS às fls. 17. Em ambos os documentos está comprovado que sua ocupação era de atendente de enfermagem. As atividades de auxiliar e atendente de

enfermagem enquadram-se no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. Com relação ao período descrito na alínea c, a cópia da CTPS de fls. 21, assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-28/verso esclarecem que a autora exerceu as funções de auxiliar de coleta, auxiliar de laboratório e técnico de laboratório. Em todos os períodos o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que a autora esteve exposta a agentes biológicos como vírus e bactérias, o que também se enquadra no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. A soma dos períodos aqui reconhecidos resulta em pouco mais de 11 anos de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos nas empresas IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII, de 21.01.1987 a 07.10.1987, VALECLIN Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA., de 01.7.1992 a 25.8.1993 e SECLIN Serviço de Análises Clínicas S/C LTDA., de 01.6.2001 a 25.2.2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003934-14.2013.403.6103 - CENILDA AIRES DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos psicológicos, tais como transtorno misto, ansioso e depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 19.4.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 23. Laudo médico judicial às fls. 25-29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 31-32. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora apresenta quadro depressivo decorrente grave desencadeado por luto. O primeiro episódio deu-se há 5 anos e o segundo acarretou agravamento, em junho de 2012 (por luto recorrente). Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, apresentando-se um prognóstico bom e sendo necessários 05 meses para a estabilização. Por tais razões, estando cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 29.6.2012 a 14.8.2012 e de 19.02.2013 a 19.4.2013, e o início da incapacidade foi estimado em junho de 2012, entendo que é o caso de determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.4.2013, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Cenilda Aires de Oliveira Número do benefício: 600.632.924-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 162.823.098-32 Nome da mãe Ana Aires de Oliveira PIS/PASEP 1.239.142.435-5. Endereço: Rua Inocêncio Teodoro de Siqueira, n 204, Bandeira Branca II, Jacareí - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e

compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004414-89.2013.403.6103 - AIRTON TOSSATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.8.1978 a 31.7.1981, porém, o INSS reconheceu apenas os períodos de 01.8.1981 a 31.8.1989 a 25.01.1990 a 03.5.2006, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial às fls. 92-93. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do

laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.8.1978 a 31.7.1981. O período está devidamente comprovado nos autos, pelo PPP de fl. 48 e laudo técnico de fls. 92-93, que indicam que o autor esteve exposto a ruído de 86 decibéis de forma contínua e intermitente. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS

NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos judicialmente, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (03.5.2006), 27 anos, 04 meses e 10 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial.Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.8.1978 a 31.7.1981, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (03.5.2006).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Airton TossatoNúmero do benefício: 144.849.084-4Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.5.2006Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 041.067.858-01Nome da mãe Maria Alves TossatoEndereço: Rua Dona Maria da Conceição Pereira Bueno, n 75, Jardim São José, Caçapava - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0004860-92.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata ser portadora de artropatia na amiloidose, dor articular, lumbago com ciática, síndrome do túnel do carpo bilateral e osteoartrose das mãos, motivos pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença que foi indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica.Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo médico judicial às fls. 34-39.Às fls. 41-43, foi juntada a contestação depositada em Cartório.Impugnação ao laudo pericial às fls. 45-46.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora apresenta artrite reumatóide, que é uma doença auto-imune, onde haverá períodos curtos de crise algica, tratados com medicação antiinflamatória e corticoterapia, porém não foi constatada incapacidade laborativa.Esclareceu o perito, que trata-se de doença auto-imune e acomete a autora desde a tenra idade e a pericianda manuseia bem as mãos sem dorConclui o perito que não há empecilho para o trabalho doméstico, inclusive feito em casa pela autora.Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de

corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Não tendo a autora trazido outras provas que sirvam para infirmar as conclusões da perícia, estas devem ser mantidas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005010-73.2013.403.6103 - RENATO DA COSTA LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.3.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SEG-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, de 31.12.1985 a 02.12.1986 e NESTL BRASIL LTDA., de 03.12.1986 a 30.6.1999, de 01.7.1999 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 31.12.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído, agentes químicos e exercendo a função de vigia. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 34-43. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 44-47. Intimado o INSS apresentou contestação. Em réplica a parte autora reitera os argumentos sem sentido de procedência. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação

da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa SEG-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, de 31.12.1985 a 02.12.1986, na função de vigia, e NESTL BRASIL LTDA., de 03.12.1986 a 30.6.1999, função de vigia; de 01.7.1999 a 31.10.2005, agente nocivo ruído e de 01.11.2005 a 31.12.2012, agente nocivo químico. Quanto ao período trabalhado na empresa SEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, verifico que o autor, embora tenha comprovado o vínculo empregatício com a empresa (fl. 17), não trouxe aos autos documentos comprobatórios acerca da utilização de arma de fogo durante a sua jornada de trabalho. Trata-se de questão que precisa ser mais bem demonstrada no curso da instrução processual. Já os períodos de 03.12.1986 a 30.6.1999 e de 01.9.2000 a 28.02.2006, trabalhados a NESTL, estão devidamente comprovados mediante o laudo técnico de fls. 28-28/verso, que indica o uso de arma de fogo no primeiro período e a exposição a ruídos de 92 decibéis no segundo. Nos períodos remanescentes de 01.7.1999 a 31.8.2000 e de 01.3.2006 a 31.12.2012, verifico que o autor alega ter estado exposto a diversos agentes químicos utilizados no processo de fabricação de massas, cremes e outros, porém, tais agentes não estão especificamente indicados no regulamento da previdência social como prejudiciais à saúde, mesmo porque, em sua maior parte, constituem produtos habitualmente acrescentados aos alimentos industrializados que são consumidos pela população em geral. Mesmo quanto ao álcool 96%, o laudo técnico não

informa suficientemente sobre a intensidade e frequência de exposição a esse agente que pudesse resultar, ao menos potencialmente, em prejuízo à saúde do segurado. Nesses termos, ao menos diante dos elementos até aqui produzidos, não há prova inequívoca para que tais períodos sejam considerados especiais. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é evidente que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 17 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio), porém o autor não alcançou a idade mínima. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (21.3.2013), 34 anos, 05 meses e 13 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, conforme informações do CNIS, o autor continuou trabalhando, datando sua última remuneração de outubro de 2013, completando, assim, o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em outubro de 2013 (data da última remuneração constante do CNIS). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos à empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, de 16.3.1978 a 23.3.1986, de 15.3.1988 a 04.3.1994 e de 04.01.1995 a 05.3.1997, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Renato da Costa Lima. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: outubro de 2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 883.599.137-49 Nome da mãe Cléa Rosa da Costa Lima. Endereço: Rua Targino de Moreira de Mattos, nº 71, Parque Residencial Maria Elmira, Caçapava/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005464-53.2013.403.6103 - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA., de 15.6.1977 a 29.9.2009, porém, o INSS reconheceu apenas

parte deste período, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 79-106. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar

a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA., de 15.6.1977 a 31.12.1993 e de 04.12.1998 a 29.9.2009. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 01.01.1994 a 03.12.1998 (fl. 61), tratando-se, portanto, de período incontroverso. Os períodos em questão estão devidamente comprovados nos autos, pelos PPPs de fls. 57-59, que indicam que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado, de 91,5 e 91 decibéis, devendo, portanto, serem considerados especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (29.9.2009), 32 anos, 03 meses e 15 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar

da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 29.9.2009, data do primeiro requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados na empresa FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA., de 15.6.1977 a 31.12.1993 e de 04.12.1998 a 29.9.2009, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (29.9.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Umbelino Bezerra de Souza Número do benefício: 151.952.667-6. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.9.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 011.043.978-38 Nome da mãe Genelice Bezerra de Souza Endereço: Rua Áureo de Moura Andrade, n 108, casa 1, Jardim Jacinto, Jacaréi - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005579-74.2013.403.6103** - EDSON CAMARGO DE GOUVEA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.08.1979 a 31.12.2008, porém, o INSS reconheceu apenas parte deste período, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 85-86. Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial às fls. 89-95. Citado, o INSS contestou alegando, como prejudicial, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como atividade especial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 28.01.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.06.2013 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da

questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Quanto à exclusão dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, verifico que a Lei n.º 8.213/91 não faz qualquer distinção a respeito. Apenas o Regulamento da Previdência Social é que traz regramento do tema (art. 65), para considerar como tempo de trabalho, para fins de aposentadoria especial, o período em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença decorrente da submissão a condições prejudiciais à saúde. Tratando-se de restrição a um direito sem previsão legal, não temos dúvida em reconhecer a ilegalidade no regulamento, neste ponto. A ilegalidade do Decreto é mais evidente a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que, sem nenhum fundamento válido, limitou essa contagem aos períodos de auxílio-doença acidentário, o que não se pode

admitir. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.08.1979 a 31.12.2008. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 01.8.1979 a 05.3.1997 (fl. 80), tratando-se, portanto, de período incontroverso. Quanto ao período de 06.03.1997 a 31.12.2008, o autor esteve exposto a ruídos superiores aos permitidos somente no período de 19.11.2003 a 31.12.2008, devidamente comprovado nos autos, pelos PPPs de fls. 23-27 e laudo técnico de fls. 89-95, que indicam que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (28.01.2009), 22 anos, 08 meses e 18 dias de atividade especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em

comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.8.1979 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2008, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0008357-17.2013.403.6103 - ARINOS AFRANIO ALVES TITO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.ObsERVE-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é

indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008387-52.2013.403.6103** - FRANCISCO BALBINO DA SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e

nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008679-37.2013.403.6103 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008747-84.2013.403.6103 - CELSO ANTONIO PEDRO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.ObsERVE-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000053-92.2014.403.6103** - EDMUNDO OLIVEIRA DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº

11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5.

Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação

processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002100-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002100-3)** - ANTONIO RONILSON BARBOSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RONILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001165-04.2011.403.6103** - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-89.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: J. Ciência. Intimem-se da designação do dia 05/02/2014 às 14h30min para audiência de oitiva de testemunh, na Comarca de São Bento do Sapucaí-SP.

**0008672-45.2013.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EDSON FERREIRA ENTREGAS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a suspensão da execução do Contrato nº 28.944/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 108/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de motoboy para a prestação de serviço de entrega-recepção de documentos. Afirma que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos violou o monopólio postal da autora, pela contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, que alega ser prestação exclusiva dos CORREIOS. Narra que, em junho de 2013, iniciou-se o Pregão Presencial nº 108/2013, terminando por contratar a empresa CORRÉ EDSON FERREIRA ENTREGAS ME, por meio do contrato nº 28.944/2013, firmado em 12 de julho de 2013. Alega que o serviço público exercido pelos CORREIOS é regulado pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que em seu art. 7º, conceitua o que seja serviço postal e que no art. 9º, da mesma Lei, está consagrado o que é monopólio postal. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,

alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso concreto, há verossimilhança nas alegações. Neste juízo perfunctório, vejo que o edital de pregão presencial, na fls. 70 e ss. destes autos, indica que o objeto da licitação impugnada é a prestação de serviço de motoboy para Secretaria de Serviços Municipais. Aparentemente, a entrega destes documentos viola o monopólio da ECT sobre o serviço de recebimento, transporte e entrega de cartas em território nacional (Lei n. 6538/78, art. 9º). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. PRIVILÉGIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. LEI Nº 6.538/78. ART. 21, X, DA CF/88. ADPF/46/STF. I - Agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada pela ora agravante contra o município de Castelo/ES. II - Consoante o art. 21, X, da Magna Carta, é de competência exclusiva da União Federal a manutenção do serviço postal, cuja definição é dada pelo art. 7º, da Lei 6.538/78. A entrega de objetos postais conceituados como carta (art. 9º da Lei nº 6.538/78) e seu consequente recebimento, transporte e entrega, invade o monopólio da União nos serviços postais, por ter como objeto a prestação de serviços para transporte e entrega de documentos. III - O STF, através do julgamento da ADPF 46, consagrou o entendimento de que o serviço postal é serviço público, podendo haver monopólio da União e tendo a ECT o privilégio de explorar, com exclusividade, tal atividade. Assim, há plausibilidade jurídica na tese da agravante, a fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela no processo originário. IV - Decisão agravada reformada para deferir a liminar no mandado de segurança, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal V - Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201002010003163, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/07/2010 - Página::289.) Por outro lado, há perigo de dano porque a continuação da prestação do serviço posto em licitação acarretará prejuízos financeiros à ECT, que se verá elidida de parte de seu serviço em concorrência que afronta seu monopólio legal. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão da execução do contrato n. 28.944/2013 decorrente do Pregão Presencial nº 108/2013, incontinenti. Proceda a Secretaria como necessário para intimar os réus para cumprimento da ordem. Citem-se os réus. Afasto as supostas prevenções apontadas pelo Distribuidor, porque se tratam de processos anteriores à própria existência da licitação impugnada, e, por imperativo lógico, não podem a ela se referir. Int.

**0008881-14.2013.403.6103 - PAULO JOSE DAS NEVES (SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a petição de fls. 61-62, inclusive a assinatura do advogado constituído, é uma cópia, intime-se a parte autora para que traga aos autos o original. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0008910-64.2013.403.6103 - ZACARIAS DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0) - JOSE MESSIAS SOARES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES X UNIAO FEDERAL**

Fls. 228: Intime-se a parte autora para que traga aos autos o solicitado pelo Setor de Contadoria às fls. 222.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2744**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007257-06.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-21.2013.403.6110) JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Os documentos juntados pelo requerente às fls. 38 a 40 não alteram o teor da decisão proferida às fls. 20-2 que decretou a sua prisão preventiva, na medida em que se fundamentou, em especial, na gravidade do delito perpetrado. Assim, na ausência de fato novo, deve ser mantida a decisão de fls. 20-2.2. Intime-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5435**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006814-55.2013.403.6110** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 449, fornecendo cópia do aditamento à inicial para contrafé. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000171-47.2014.403.6110** - MOACIR CALDAS SALES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para contrafé, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9)** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Considerando o parcelamento referente ao ofício precatório, aguarde-se o pagamento final. Int.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000050-19.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-17.2012.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0005131-17.2012.403.6110, que recebeu os presentes embargos, intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005131-17.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI E SP193340 - DANIEL FINEIS)

VISTOS. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa Previdenciária da União sob n.ºs 40.137.039-9 e 40.137.040-2, cujo valor em 12/05/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 52.336,39 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). Após a citação da executada, foi determinada a ordem de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, a qual restou negativa (fls. 28/29). Às fls. 32, a exequente requereu a livre penhora de bens do executado. Expedido o mandado de penhora e avaliação (fl. 37), procedeu-se à penhora do veículo descrito no auto de penhora e depósito de fls. 49, avaliado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme fls. 51. Em 07/01/2014, a executada opôs embargos à execução fiscal, processo n.º 000050-19.2014.403.6110 em apenso. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a

recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010) Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constricto. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e a satisfação integral do crédito fazendário. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0000050-19.2014.403.6110 em apenso, sem efeito suspensivo. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novos bens para reforço da penhora. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal n.º 0000050-19.2014.403.6110 em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006916-77.2013.403.6110** - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada analise seus pedidos de restituição das Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, apresentados em 09/02/2010, 11/02/2010 e 11/10/2010, e autuados sob os n.º 3407918504, 1629331412, 0846713825, 3812571658, 2721400635, 4009378567, 2152721778 e 0905128947. Sustenta a impetrante, em síntese, que, nas datas de 09/02/2010, 11/02/2010 e 11/10/2010, apresentou pedidos de restituição dos valores retidos na fonte em excesso, referentes às Contribuições Sociais

sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, formalizando os processos administrativos 3407918504, 1629331412, 0846713825, 3812571658, 2721400635, 4009378567, 2152721778 e 0905128947. No entanto, até a presente data encontra-se pendente de análise. Alega que, não obstante o tempo decorrido até o presente momento, o referido requerimento administrativo ainda não foi devidamente apreciado, contrariando, destarte, os princípios insculpidos no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e os dispositivos contidos na Lei nº 9.784/98 e 11.457/2009. A apreciação do pedido liminar foi postergada, por despacho proferido à fl. 201, para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 205/209), alega que os documentos citados pela impetrante não se tratam de Pedidos de Restituição, mas sim de Declarações de Compensação, nas quais o contribuinte indicou créditos e os utilizou integralmente para compensação de débitos também indicados pelo próprio contribuinte. Ressalta que não foi possível a execução do procedimento de homologação da compensação, pois os débitos informados pelo contribuinte também foram incluídos em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, para a homologação das compensações, faz-se necessário excluir do parcelamento os débitos cuja compensação será homologada. Afirma que, contudo, a impetrante encontra-se impossibilitada de efetuar tal exclusão em razão de ainda não terem sido disponibilizadas as funcionalidades necessárias junto aos sistemas de informática que controlam os parcelamentos efetuados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ao final, pugna pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens da vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seus processos administrativos sob n.º 3407918504, 1629331412, 0846713825, 3812571658, 2721400635, 4009378567, 2152721778 e 0905128947, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, em que pese a autoridade coatora ter informado que a finalização da homologação da compensação depende de recursos tecnológicos que ainda não foram disponibilizados, verifica-se que os processos administrativos com pedido de restituição dos valores retidos na fonte em excesso, referentes às Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, foram apresentados no ano de 2010, ou seja, há quatro anos, motivo pelo qual me curvo ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas

infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não concluir os processos administrativos da parte impetrante, protocolizados há quatro anos, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Vislumbro, destarte, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, em razão do próprio reconhecimento da autoridade coatora em não realizar a análise dos processos administrativos no prazo previsto em lei, que faz direito o impetrante. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade coatora conclua os processos administrativos, apresentados em 09/02/2010, 11/02/2010 e 11/10/2010, e autuados sob os n.º 3407918504, 1629331412, 0846713825, 3812571658, 2721400635, 4009378567, 2152721778 e 0905128947, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta decisão. Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se os processos administrativos em questão referem-se a Pedido de Restituição, conforme narrou na inicial, ou à Declaração de Compensação, consoante se depreende dos documentos carreados às fls. 25/198. Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0006977-35.2013.403.6110** - DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO / OFÍCIO N.º 04/2014-MSI) Inicialmente, recebo a petição de fls. 74/78 e o documento de fl. 79 como emenda à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

**0000080-54.2014.403.6110** - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de auxílio-doença concedido nos autos nº 0014119-66.2008.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/233. Consulta de Prevenção Automatizada às fls. 238/262. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe seja garantida a implantação imediata do benefício de auxílio-doença obtido junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba. O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo de direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. Conforme narrado na exordial, o autor obteve, nos autos nº 0014119-66.2008.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença desde a data de sua cessação, e agora, em sede de mandado de segurança, requer a imediata implantação de tal benefício. Todavia, afigura-se incabível o requerimento, haja vista que a sentença (fls. 253/255) e o acórdão (fls. 257/261), proferidos no feito acima referido, não podem, aqui, ser executados, devendo o autor se valer dos meios processuais pertinentes. Aplica-se, neste caso, a regra contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, competindo ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição processar a execução. Neste contexto, impõe-se a extinção do processo por inadequação da via processual eleita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000141-12.2014.403.6110** - MOYSES & CIA/ LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por MOYSES & CIA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8061110679798, no valor de R\$ 7.086,21. Sustenta a autora que foi notificada em 13/01/2014 pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba-SP para pagamento do título - CDA nº 8061110679798, no valor de R\$ 7.086,21, vencível em 15/01/2014. Alega a ilegalidade do protesto, uma vez que a CDA é um título executivo extrajudicial e, portanto, reveste-se de todos os requisitos autorizadores para que a Fazenda Pública promova a ação de execução, sem que haja a necessidade do protesto. Afirma, ainda, que a efetivação do protesto da referida CDA é uma forma ilegal de coagir o contribuinte para o pagamento do débito, independentemente do seu reconhecimento ou não. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e a existência do periculum in mora ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A verossimilhança da alegação do autor, nessa cognição sumária, encontra respaldo nos documentos carreados aos autos. Com efeito, o documento de fls. 19 atesta a notificação recebida pelo autor para pagamento da mencionada CDA, com vencimento para o dia 15/01/2014. Além disso, o autor, na exordial, comprometeu-se a prestar caução no valor integral do débito. Posto isto, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido de sustação de protesto formulado pelo autor, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis. Ademais, a parte autora se dispõe a prestar caução no valor total da CDA objeto do protesto, celeuma da presente demanda. De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, porquanto o protesto indevido maculará gravemente o bom nome da parte autora, bem como poderá prejudicar as suas atividades civis, comerciais e sociais. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a liminar para o fim de determinar a sustação do protesto da CDA nº 8061110679798, no valor de R\$ 7.086,21, a que se refere o protocolo nº 1759-10/01/2014-74, expedido pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba-SP, com prazo limite em 15/01/2014. Comprove a parte autora a efetivação da caução total do valor do título protestado. Após a comprovação da realização da caução, oficie-se, por e-mail, ao Tabelião de Protesto Letras Títulos de Sorocaba do teor desta decisão, ficando autorizado o advogado a retirar cópia do documento, comprovando a entrega no cartório no prazo de cinco dias. Determino à parte autora que emende a petição inicial para adequar o valor da causa, no valor do título executivo questionado, pois no presente caso não se aplica o entendimento exposto acerca do valor da causa nas ações cautelares. Cite-se. Intimem-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 06/2014**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5999**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012516-83.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO MENJON LOPES

Tendo em vista a certidão de fls. 36 verso, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0005311-66.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

Fls. 38: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 27/33, para o seu integral cumprimento, observando o endereço indicado pela CEF que, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0007877-85.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL BOA SORTE

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MANUEL BOA SORTE. Juntou documentos (fls. 05/13). Custas pagas (fls. 14). Às fls. 20 foi concedida liminar, determinando a busca e apreensão do bem gravado. O requerido não foi citado (fls. 32). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 22). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fls. 22), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007984-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

### **MONITORIA**

**0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO)

Trata-se de ação monitoria em que foi realizada a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 000298 do CRI de Itápolis/SP de propriedade do requerido Antonio Ricardo Teixeira. Alega o executado que a penhora deve ser desconstituída, uma vez que se trata de bem de família (fls. 202/204). Intimada a executada a se manifestar quanto ao argumentado, esta opinou pela manutenção da penhora (fls. 229/230). Analisando as certidões de fls. 37 verso e 185 verso, bem como os documentos juntados às fls. 205/2010, verifico que o imóvel constricto está situado no endereço declinado na inicial, onde o executado foi citado e para onde são enviadas as faturas de débito de energia elétrica, de sorte que se pode concluir que referido imóvel serve de moradia ao executado e a sua família, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º, da Lei 8009/90. Assim, declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 000298 do CRI de Itápolis/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0004737-48.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

prosseguimento do feito.

**0008067-53.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO  
[...]Cso o requerido não resida em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no prazo de 10(dez) dias comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

**0000415-14.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO CESAR BERGO(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES)  
Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 53/55, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

**0002235-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUIS UNGER  
Fls. 50/51: Indefiro. Verifico que não foi dado cumprimento ao art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem o qual se torna inviável a penhora de bens do devedor.Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito.No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002736-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA  
Fls. 41: intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 41/45, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Cumpra-se. Int.

**0003423-96.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 27 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004112-43.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA  
Fls. 55: expeça-se novo mandado para citação do requerido, observando-se os endereços indicados pela CEF.Cumpra-se. Int.

**0004212-95.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LOPES PEREIRA  
Trata-se de ação monitória, onde a autora requereu a suspensão do feito, ante a realização de acordo entre as partes.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 792, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da autora.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior manifestação da requerente quanto ao cumprimento do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004215-50.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS  
[...]Cso o requerido não resida em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no prazo de 10(dez) dias comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

**0006449-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)  
Fls. 131/133: considerando a ausência de documentos que comprovem o estado de miserabilidade da embargante, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à determinação para a emenda da petição inicial dos embargos, para que a embargante declare o valor que entenda seja o correto, haja vista o pedido lastrear-se em

excesso de execução, não se configura na necessidade de apresentação de perícia contábil, mas sim de declinar a quantia que entende seja devida. Com efeito, deve a requerente fundamentar o seu pleito, demonstrando os fatos constitutivos do seu direito, trazendo elementos concretos para a análise de suas alegações. Nesse sentido, a ementa do acórdão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, que rejeitou os embargos e condenou a parte ré a pagar o valor inicialmente cobrado pela autora, oriundo de contrato de crédito rotativo; II - O embargante não logrou provar os fatos constitutivos do seu alegado direito, uma vez que os documentos que acostou aos autos não comprovam ter havido a quitação do débito, bem como nada apresentou quanto ao alegado excesso de execução, como por exemplo o percentual dos juros que deveriam ter sido utilizados nos cálculos, ou os valores que entendia serem os corretos. Não se trata de exigir do embargante a apresentação de uma perícia contábil, mas tão-somente que tivesse providenciado a vinda aos autos de elementos concretos que evidenciassem as suas alegações; III - Destarte, não passando as razões expostas nos embargos monitorios de meras alegações genéricas, desprovidas de qualquer substrato fático, outro não poderia ser o deslinde dado ao feito, a não ser o julgamento pela rejeição dos embargos; IV - Recurso desprovido. (AC - Apelação Cível - 52136, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - No caso em julgamento, os embargos monitorios do devedor limitaram-se a alegar excesso de execução de forma genérica, além de impugnar a taxa de correção monetária supostamente aplicada para corrigir o contrato e a incidência de multa contratual. Por sua vez, no recurso de apelação o recorrente-devedor pede a aplicação da taxa de juros no importe de 1% ao mês com força no art. 192, 3º, da Constituição Federal, no Decreto-Lei 22.626/33, no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, matérias que não foram ventiladas em primeiro grau de jurisdição. II - Não se conhece de alegações genéricas articuladas em demanda judicial contra cláusulas contratuais de contrato bancário em razão da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça e, tampouco, do recurso de apelação que inova nas razões recursais porque viola o art. 264 do CPC e o duplo grau de jurisdição, além de configurar indevida supressão de instância. Precedentes desta Corte e do STJ. III - Apelação do devedor não conhecida. (TRF1, Sexta Turma, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), data da publicação 05/08/2013). Assim, concedo à embargante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que declare o valor que entende devido, sob pena de o excesso de execução não ser conhecido como fundamento dos embargos. Int.

**0007308-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA REGINA BIFFI CAMARGO(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA REGINA BIFFI CAMARGO. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi determinada a citação e intimação da requerida para realização da audiência de tentativa de conciliação. As partes entabularam acordo o qual foi homologado por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 26). Às fls. 39 a CEF requereu o prosseguimento do feito com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 45). É o relatório. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem -se

**0007354-10.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD

Fls. 38: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, observando-se os dois últimos endereços apontados pela CEF. Cumpra-se. Int.

**0007363-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA

Primeiramente, dou por intimados nos termos do artigo 475-J, do CPC, os requeridos Denis Marcelo de Oliveira e Daniela Cristina Carneiro de Oliveira, bem como recebo a impugnação por eles ofertada às fls. 74/81, sem efeito

suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Desentranhe a petição juntada às fls. 74/81, instruindo-a com cópia deste despacho para distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Ação Monitória n. 0007363-69.2012.403.6120.Int. Cumpra-se.

**0010017-29.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO

Fls. 52: intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 52/57, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Cumpra-se. Int.

**0001224-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o requerente a se manifestar sobre certidão de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005257-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

prazo de 05 (cinco) dias à CEF para juntada de substabelecimento (aguardando juntada de substabelecimento).

**0006751-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN

... prazo de 05 dias à CEF para a juntada de substabelecimento (aguardando juntada de substabelecimento).

**0008982-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO

Tendo em vista os documentos de fls. 21/34, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 14. Cite-se a requerida, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.(PROMOVA A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS). Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1)** - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por GERALDINA AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELUDO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: defiro. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, inclusive dos honorários contratuais (fls. 102), intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4)** - JOSE MARQUES DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos de fls. 134/169.

**0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8)** - JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA JOSÉ GONÇALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001135-15.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 98 verso, arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser pagos pelos embargantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos os documentos solicitados pelo expert às fls. 91/92, uma vez que imprescindíveis à realização dos trabalhos. Int.

**0001530-36.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-22.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o aditamento de fls. 69/78. Deixo de receber os embargos opostos por José Luiz Teciano & Cia Ltda e por José Luiz Teciano, posto que intempestivos. Recebo os embargos opostos por Odete Mancini da Silva apenas no efeito devolutivo, visto que a matéria alegada não implica em prejudicialidade ao prosseguimento do feito executivo, pois além de não estar prevista em uma das hipóteses descritas no parágrafo primeiro do art. 739-A, do CPC, é certo que foi proferida sentença de improcedência (fls. 86/87) nos autos da ação ordinária e, até o momento, não foi prolatada decisão pelo E. TRF 3ª Região (fls. 90/91). Por fim, considerando os documentos jungidos às fls. 79/85, determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0008054-49.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fls. 32 verso, intemem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram o determinado no r. despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fls. 89/90: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0002358-37.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução, feito n. 0004924-56.2010.403.6120, intime-se a exequente para que apresente nova planilha de cálculo, nos termos do decisum, para o prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005096-61.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO MARQUES

Fls. 88: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que foi localizado bem passível de constrição (fls. 74/75).Assim, expeça-se a competente carta precatória para a penhora do veículo descrito às fls. 75, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0005070-29.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM

Tendo em vista as certidões de fls. 50 e 51, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002840-77.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. M M SEGNINI EPP (CNPJ 03.525.107/0001-41)ENDEREÇO: Rua Pedro Morelli, n. 463, Jd. Arco Iris, Araraquara-SP, CEP 14808-3672. MERCEDES ANTONIO SEGNINI (CPF 260.341.258-20).ENDEREÇO: Av. Mario Yabarra de Almeida, n. 935, Carmo, Araraquara/SP, CEP 14.800-420.3. SILVIO JOSÉ SEGNINI (CPF 077.422.918-78).ENDEREÇO: Rua Pedro Morelli, n. 463, Jd. Arco Íris, Araraquara/SP, CEP 14808-367; 4. RENATO SEGNINI (CPF 081.338.738-86).ENDEREÇO: Rua Pedro Morelli, n. 463, Jd. Arco Íris, Araraquara/SP, CEP 14808-367 Valor da dívida: R\$ 84.837,14 (18/02/2013)Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Escoado o prazo para pagamento e não sendo indicado bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seconforme o item a acima; .PA 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no

sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0007370-27.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 27 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008979-45.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO AFFONSO

Fls. 32: considerando que o executado reside em cidade que não é sede de subseção judiciária e que a distribuição para a realização da citação deve ser feita no Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0014186-25.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO BESSI

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011860-29.2012.403.6120** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 617/621, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001612-67.2013.403.6120** - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96 e da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005444-79.2011.403.6120** - MALVINA DE SALES SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MALVINA DE SALES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 95/104).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1)** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

Fls. 353: defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, com a resposta, dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3)** - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do officio precatório expedido às fls. 239.Int. Cumpra-se.

**0003553-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003553-7)** - MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 171/172: Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 166, comunicando a este Juízo.Após, comprovado o saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005555-39.2006.403.6120 (2006.61.20.005555-3)** - SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a advogada Dra. Ivanise Olgado Salvador da Silva, OAB/SP n. 130.133, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento de saldo remanescente existente na conta 1181005507779559 (fls. 111), comunicando a este Juízo.Int.

**0000478-15.2007.403.6120 (2007.61.20.000478-1)** - APPARECIDA DE ABREU PIRES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APPARECIDA DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos officios requisitórios expedido (fls. 156/157).

**0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA  
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.3. Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 40 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007, devendo a Secretaria solicitar o seu pagamento.4. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI  
Fls. 117: expeça-se nova carta precatória para intimação das requeridas, ora executadas, nos termos do art. 475-J, do CPC, observando-se o endereço informado pela CEF, que deverá, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juizo Federal, fica intimado o embargado a se manifestar sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008375-89.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA VALERIA TORTORELLI

Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIRPFs das executadas Vanessa de Camargo Faboso e Carla Valéria Tortorelli, para o ano de 2013. Assim, considerando a certidão de fls. 82 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 80, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001761-34.2011.403.6120** - VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (Ofício de fls. 58). PA 1,10 ... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fls. 156/157).

**0002699-29.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Fls. 224: concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005105-23.2011.403.6120** - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: considerando que o valor a ser requisitado em favor da parte autora é inferior ao limite estabelecido na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 130, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, sem a realização de qualquer desconto do crédito a ser requisitado. Int. Cumpra-se.

**0012965-75.2011.403.6120** - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 87/101).

**0008544-08.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI

Fls. 41: intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 42/43, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Para tanto, comprove a CEF o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0000286-72.2013.403.6120** - ROGERIO DA SILVA MARIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO DA SILVA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o requerente a se manifestar sobre a guia de depósito judicial de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013678-79.2013.403.6120** - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por VALDIR RIBEIRO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores

provenientes de contas vinculadas do FGTS. Assevera, para tanto, que por informação da requerida, somente poderá sacar os referidos valores mediante alvará judicial. Juntou documentos (fls. 05/17). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6024**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007511-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007511-8) - VALTER APARECIDO ZORZI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

VALTER APARECIDO ZORZI ofereceu embargos de declaração (fls. 112/113), alegando que não pretende a manutenção do benefício previdenciário com valor superior ao teto estabelecido pela Previdência Social, como foi analisado na sentença de fls. 107/109, mas requer que o primeiro reajuste seja aplicado sobre o total do salário-de-benefício (Cr\$198.329,16) para posterior redução ao teto (Cr\$420.002,00) e sobre esse valor sejam aplicados os demais percentuais de reajustes. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004822-34.2010.403.6120 - DIRCO BRITO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

DIRÇO BRITO DOS SANTOS ofereceu embargos de declaração (fls. 110/111) da sentença de fls. 100/107, requerendo a inclusão do período laborado pelo autor durante o trâmite do processo no cálculo de tempo de contribuição e concedido o benefício de aposentadoria com proventos integrais, antecipando os efeitos da tutela. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Pretende o embargante que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período laborado até a prolação da sentença (26/11/2013), sob o fundamento de se tratar de fato novo a ser considerado pelo Julgador no momento em que proferir decisão, a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que a sentença de fls. 201/203 teve sua análise restrita ao período vindicado na inicial, que incluía o cômputo dos interregnos trabalhados pelo autor até 22/02/2010 (DER), não havendo nos autos qualquer pedido de reconhecimento de tempo de contribuição para períodos posteriores a esta data. Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir

natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposta por HELIO PORFIRIO representado por Teresa Porfírio, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para o levantamento de valores representados pelas cotas do PIS, no importe de R\$ 3.672,15 e a condenação em danos morais. Aduz, em síntese, que foi interdito judicialmente em 03/10/1991, em face de problemas mentais/psiquiátricos e que requereu na via administrativa a liberação dos referidos valores, porém lhe foi informado que não teria direito ao levantamento. Juntou documentos (fls. 11/21). Às fls. 24 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 24. O autor manifestou-se às fls. 31, juntando documentos às fls. 32/34. O autor manifestou-se às fls. 35, sendo determinado às fls. 36, a intimação de seu patrono para subscrever referida petição, sob pena de desentranhamento. Não houve manifestação do autor (fls. 37). Às fls. 38 foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 35, devido à ausência de subscrição e a intimação do requerente para que juntasse aos autos documento que comprovasse sua incapacidade. O autor manifestou-se às fls. 43, juntando documento às fls. 44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46/47, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/68, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial com relação ao pedido de dano moral. No mérito, asseverou que a parte autora não comprova os requisitos para o levantamento do PIS. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/71). Houve réplica (fls. 74/76). O julgamento foi convertido em diligência para determinar que as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 77). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 78) e a Caixa Econômica Federal nada requereu (fls. 79). Às fls. 80 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial, designando perito judicial (fls. 81). O autor apresentou quesitos às fls. 84. Laudo médico pericial juntado às fls. 87/88. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/93, opinando pela parcial procedência do pedido formulado pela parte autora. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de inépcia do pedido de danos morais em face da ausência de causa de pedir, confunde-se com o mérito e nele será dirimida. A pretensão posta pelo requerente é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. O PIS foi instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 07/09/70, tendo por finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Os requisitos para levantamento das importâncias creditadas nas contas dos participantes do PIS estão previstos no artigo 4º, 1º da Lei Complementar n.º 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Ressalte-se que o artigo 239, 2º da Constituição Federal proibiu o saque do PIS e do PASEP em face do casamento. Ainda, existem outras hipóteses, conforme legislação vigente, em que autoriza o levantamento das cotas do PIS, ou seja, portador do vírus HIV-AIDS/SIDA (Lei n.º 7670/88); Amparo Social ao Idosos (Lei n.º 8743/93); Amparo Social a portadores de deficiência física (Lei n.º 8743/93) e Neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes (Lei n.º 8922/94). Com efeito, verifico pelos documentos juntados e laudo médico pericial de fls. 87/88, que o autor está incapacitado de forma total e permanente em face de ser portador de retardo mental moderado, com antecedentes de alcoolismo e surtos psicóticos, o que autoriza o levantamento do PIS pelo autor. Assim, é de se acolher o pedido para que o requerente possa efetuar o levantamento das quotas do PIS. Igual sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. De partida cumpre anotar que o fato de a CEF ter negado o pedido de levantamento do PIS na via administrativa não indica a prática de ato abusivo ou ilegal. Vale lembrar que a atuação da ré na gestão do PIS é essencialmente vinculada: não tendo sido demonstrado de forma cabal que o autor sofria de patologia que autorizava o levantamento das quotas do PIS, não se poderia esperar outro procedimento da ré que não o indeferimento da pretensão. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor; quanto a isso, a inicial se limita a articular que a conduta da ré feriu o princípio da dignidade da pessoa humana, e só. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que

prejudica a análise do elemento nexa de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexa causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que a ré libere em favor do autor o saldo de sua conta no PIS. Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Condeno a CEF ao pagamento de 2/3 das custas e o autor ao pagamento do restante. Contudo, fica suspensa a obrigação do autor enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Considerando o quadro de saúde do autor, bem como sua idade (57 anos), antecipo os efeitos da tutela. Por conta disso, determino que a CEF proceda à liberação do saldo do PIS em favor do autor em até 15 dias contados da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

**0008419-11.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Pedro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 08/08/2004. Afirma que teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 504.212.312-8, a partir de 08/08/2004. Ressalta, porém, que está incapacitado de forma total e definitiva em face de ser portador de coronariopatia, insuficiência coronariana, com duas angioplastias com implante de stent e realização de cirurgia cardíaca em 17/07/2008, doença isquêmica crônica do coração, angina pectoris e coronariopatia obstrutiva. Juntou documentos (fls. 07/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 30, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 30. O autor manifestou-se às fls. 33, juntando documentos às fls. 34/35. O INSS apresentou contestação às fls. 39/42, alegando, em síntese, que o autor não faz jus a conversão pleiteada, pois não preenche todos os requisitos legais. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 43/44. Às fls. 49 foi determinada a produção de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/59. Não houve manifestação do INSS (fls. 62). O autor manifestou-se às fls. 67/70 e 83/86, juntando documentos às fls. 71/82 e 87/94. Às fls. 95/96 informou o autor que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na via administrativa em 10/08/2012, requerendo a procedência da presente ação. Juntou documento (fls. 97). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que juntasse aos autos, cópia do procedimento administrativo que originou o benefício de que trata a carta de concessão de fls. 97 (fls. 101). O INSS juntou documentos às fls. 104/108. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntados às fls. 111/122. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Constatou que a parte autora possui vínculo empregatício desde 25/06/1990, sendo o último com data de admissão em 08/03/2004 e rescisão em 12/12/2004. Verifico, ainda, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/08/2004 a 31/03/2006 (NB 504.212.312-8), de 02/05/2006 a 01/10/2006 (NB 516.517.791-9) e de 05/10/2006 a 09/08/2012 (NB 518.090.336-6) e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 10/08/2012 (NB 553.176.947-0) - fls. 111/115. Portanto, não houve perda da qualidade de segurado. Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 53/59, constatou que o autor apresenta pós-operatório tardio de revascularização do miocárdio sem complicações após 2 angioplastias transluminais por doença coronariana obstrutiva crônica (quesito n. 3 - fls. 57). Concluiu o Perito Judicial que (fls. 57): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Frente ao conteúdo do documento oficial, a parte autora apresentou sua discordância, atentando ao fato de que o INSS, reconheceu a procedência do pedido, pois concedeu

administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez em 10/08/2012 (fls. 95/97). Neste cenário, passo a analisar o caso em comento. Em análise detida dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente nos períodos de 08/08/2004 a 31/03/2006 (NB 504.212.312-8), de 02/05/2006 a 01/10/2006 (NB 516.517.791-9) e de 05/10/2006 a 09/08/2012 (NB 518.090.336-6) e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 10/08/2012 (NB 553.176.947-0) - fls. 111/115. Desse modo, a autarquia reconheceu que a parte autora possui incapacidade para o trabalho, sendo que a manteve em gozo de auxílio-doença nos períodos acima mencionados, convertendo o benefício posteriormente em aposentadoria por invalidez. Em consulta aos dados do sistema CNIS/PLENUS (fls. 121/122), observo que a doença incapacitante que ensejou a concessão de referido benefício na via administrativa é a prevista no CID I20 (angina pectoris), ou seja, a mesma constante na petição inicial e analisada judicialmente pela perícia realizada em 11/10/2011 (fls. 53/59), para a qual, no entanto, o laudo pericial não reconheceu a presença de incapacidade para o trabalho. No entanto, apesar do laudo pericial ter sido negativo quanto à constatação de incapacidade para o trabalho, considerando o livre convencimento do juiz e os documentos acostados aos autos, convenço-me de que o quadro da parte autora permite reconhecer a sua incapacidade laboral. Com efeito, verifico que o autor em 15/05/2007 passou por intervenção cirúrgica para colocação de stent (fls. 23), sendo que em 12/03/2008 houve indicação de cirurgia de revascularização miocárdica em face de ter apresentado dois eventos de reestenose intrastent no seguimento médio do ramo descendente anterior (fls. 25), cirurgia esta realizada em 17/07/2008 (fls. 27). Neste período, em razão das intervenções operadas recebeu o autor o auxílio-doença, em face da expectativa de que a sua incapacidade fosse temporária. Não obstante, em 08/06/2009 foi realizado cateterismo cardíaco tendo sido concluído o referido exame em coronariopatia obstrutiva (fls. 26). Neste momento restou caracterizada a natureza da doença que acomete o autor, revelando que a sua incapacidade para o trabalho é total e permanente, passando a fazer jus neste momento à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, por se tratar do reconhecimento de uma situação pretérita, seus efeitos devem ser produzidos retroativamente, imputando-se consequências desde a data do requerimento administrativo em 06/06/2009 (fls. 20). Ressalte-se que durante todo o período acima descrito, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (05/10/2006 a 09/08/2012 - NB 518.090.336-6) - fls. 114. No que diz respeito à data de início do benefício, fixo-a a partir de 06/06/2009 (DER - NB 518.090.336-6 - fls. 20), data em que reputo como demonstrada a incapacidade total e permanente do autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, condenando a autarquia-ré a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 518.090.336-6) em aposentadoria por invalidez ao autor José Pedro da Silva, CPF n. 580.095.234-53, a partir de 06/06/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/99). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: - 553.176.947-0 NOME DO SEGURADO: Jose Pedro da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INICIO DO BENEFÍCIO: 06/06/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011140-33.2010.403.6120 - JOAO PAULO MENDONCA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)** Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, João Paulo Mendonça pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor que, em 09/08/2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de trabalho nas empresas Rádio e Televisão Bandeirantes S/A (de 08/08/1983 a 18/06/1985), Indústrias de Chocolate Lacta S/A (de 24/06/1985 a 16/04/1986), Bicycletas Caloi S/A de (01/09/1986 a 18/03/1987), Bayer do Brasil S/A (de 30/03/1987 a 19/03/1991), Companhia Votorantim de Celulose e Papel (de 09/04/1991 a 11/07/1991), Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. S/A (de 09/06/1992 a 28/02/1996), Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. (de 10/09/1996 a 14/02/1997), Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (de 17/02/1997 a 27/09/2001), Village Segurança Especial S/C Ltda. (de

28/09/2001 a 31/07/2003), Peleggi Engenharia Civil, Higiene e Segurança do Trabalho Ltda. (de 01/09/2003 a 30/06/2007) e International Paper do Brasil Ltda. (a partir de 04/07/2007). Assevera que referidos períodos perfazem um total de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 14/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 41. Citado (fls. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou sua contestação às fls. 44/51, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 52/56). Às fls. 58 foi acostada cópia da decisão proferida na ação de impugnação ao valor da causa nº 0005123-44.2011.403.6120, que foi acolhida para fixação do valor da causa no montante de R\$31.044,00. Intimados a especificarem provas, não houve manifestação do INSS (fls. 60). O autor informou não possuir outras provas a serem produzidas (fls. 61). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a realização de perícia técnica (fls. 62). O laudo judicial foi acostado às fls. 66/78, com a juntada de documentos (fls. 79/90) e manifestação da parte autora às fls. 94/101, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 105 o julgamento foi convertido em diligência, para que o Perito Judicial assinasse o laudo de fls. 66/78. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 109. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas funções de bombeiro: nos períodos de 08/08/1983 a 18/06/1985 (Rádio e Televisão Bandeirantes S/A), de 24/06/1985 a 16/04/1986 (Indústrias de Chocolate Lacta S/A), de 01/09/1986 a 18/03/1987 (Bicicletas Caloi S/A), de 30/03/1987 a 19/03/1991 (Bayer do Brasil S/A), de 09/04/1991 a 11/07/1991 (Companhia Votorantim de Celulose e Papel), de 09/06/1992 a 28/02/1996 (Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. S/A), de 10/09/1996 a 14/02/1997 (Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda.), de 17/02/1997 a 27/09/2001 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), de 28/09/2001 a 31/07/2003 (Village Segurança Especial S/C Ltda.) e de técnico de segurança do trabalho: nos períodos de 01/09/2003 a 30/06/2007 (Peleggi Engenharia Civil, Higiene e Segurança do Trabalho Ltda.) e a partir de 04/07/2007 (International Paper do Brasil Ltda.), bem como a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados para aposentadoria foi juntada aos autos: a) cópia da CTPS (fls. 18/22); b) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos (fls. 26/38), c) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 17). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/22), observo que a parte autora laborou nas empresas Cia Santo Amaro de Automóveis (20/11/1972 a 25/04/1973), Creações Corão Calçados Finos Ltda. (01/12/1973 a 28/12/1973), Aukamotor Veículos Ltda. (01/12/1974 a 17/01/1976), Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (07/07/1982 a 02/08/1982), Radio e Televisão Bandeirantes S/A (08/08/1983 a 18/06/1985), Indústrias de Chocolate Lacta S/A (24/06/1985 a 16/04/1986), Bicicletas Caloi S/A (01/09/1986 a 18/03/1987), Bayer do Brasil S/A (30/03/1987 a 19/03/1991), Companhia Votorantim de Celulose e Papel (09/04/1991 a 11/07/1991), Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. S/A (09/06/1992 a 28/02/1996), Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. (10/09/1996 a 14/02/1997), Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (17/02/1997 a 27/09/2001), Village Segurança Especial S/C Ltda. (22/09/2001 a 31/07/2003), Emergência Química Ltda. (01/08/2003 a 24/08/2003), Peleggi Engenharia Civil, Higiene e Segurança do Trabalho Ltda. (01/09/2003 a 30/06/2007), International Paper do Brasil Ltda. (04/07/2007 a 09/08/2010 - data do requerimento administrativo - fls. 17). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 44/51. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 20/11/1972 a 25/04/1973, de 01/12/1973 a 28/12/1973, de 01/12/1974 a 17/01/1976, de 07/07/1982 a 02/08/1982, de 08/08/1983 a 18/06/1985, de 24/06/1985 a 16/04/1986, de 01/09/1986 a 18/03/1987, de 30/03/1987 a 19/03/1991, de 09/04/1991 a 11/07/1991, de 09/06/1992 a 28/02/1996, de 10/09/1996 a 14/02/1997, de 17/02/1997 a 27/09/2001, de 22/09/2001 a 31/07/2003, de 01/08/2003 a 24/08/2003, de 01/09/2003 a 30/06/2007, de 04/07/2007 a 09/08/2010. Registre-se que, para obtenção do benefício pleiteado, aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo como atividade insalubre somente dos interregnos de 08/08/1983 a 18/06/1985, de 24/06/1985 a 16/04/1986, de 01/09/1986 a 18/03/1987, de 30/03/1987 a 19/03/1991, de 09/04/1991 a 11/07/1991, de 09/06/1992 a 28/02/1996, de 10/09/1996 a 14/02/1997, de 17/02/1997 a 27/09/2001, de 22/09/2001 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 30/06/2007, de 04/07/2007 a 09/08/2010. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais

nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas funções de bombeiro: de 08/08/1983 a 18/06/1985, de 24/06/1985 a 16/04/1986, de 01/09/1986 a 18/03/1987, de 30/03/1987 a 19/03/1991, de 09/04/1991 a 11/07/1991, de 09/06/1992 a 28/02/1996, de 10/09/1996 a 14/02/1997, de 17/02/1997 a 27/09/2001, de 28/09/2001 a 31/07/2003 e de técnico de segurança do trabalho: de 01/09/2003 a 30/06/2007 e de 04/07/2007 a 09/08/2010. Com relação ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Nesta esteira, conforme cópia da CTPS acostado às fls. 19/21 dos autos, o autor exerceu o cargo de bombeiro nos períodos de 08/08/1983 a 18/06/1985 (Rádio e Televisão Bandeirantes S/A), de 24/06/1985 a 16/04/1986 (Indústrias de Chocolate Lacta S/A), de 01/09/1986 a 18/03/1987 (Bicicletas Caloi S/A), de 30/03/1987 a 19/03/1991 (Bayer do Brasil S/A), de 09/04/1991 a 11/07/1991 (Companhia Votorantim de Celulose e Papel), de 09/06/1992 a 28/04/1995 (Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda.). Com efeito, a atividade de bombeiro pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que se caracteriza pela possibilidade de expor os profissionais a um risco constante, diante da possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, tendo o autor comprovado que exercia a atividade de bombeiro, é possível o reconhecimento do labor como especial nos períodos de 08/08/1983 a 18/06/1985, de 24/06/1985 a 16/04/1986, de 01/09/1986 a 18/03/1987, de 30/03/1987 a 19/03/1991, de 09/04/1991 a 11/07/1991, de 09/06/1992 a

28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, em que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 27/28, 31, 34), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26, 37/38), laudos técnicos (fls. 29/30, 32/33, 35/36), além da elaboração do laudo judicial de fls. 66/78. Assim, primeiramente, quanto ao período 29/04/1995 a 28/02/1996, o autor laborou na empresa Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. S/A sendo responsável pela inspeção de equipamentos de segurança (extintores e rede de hidrantes), liberava e acompanhava serviços a quente, inspecionava toda a área onde continha líquidos inflamáveis, visando a prevenção contra incêndios e acidentes, emitia relatórios de inspeção e manutenção elétrica e mecânica (fls. 27). No exercício de tais atividades, de acordo com o formulário de fls. 27, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 80 a 98 dB(A), além de ficar exposto em áreas com líquidos inflamáveis. Ainda, foi realizada perícia técnica na empresa Citrosuco Paulista S/A, sucessora da antiga empregadora do autor, ocasião na qual foi verificada exposição do requerente ao nível de pressão sonora de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, em razão dos ruídos causados pelos equipamentos de processamento e produção do suco de laranja (fls. 69). Além disso, informou o expert o contato com agentes químicos (amônia, ácidos, base, gasolina, óleo diesel) e ao risco de explosão, durante atividades de carregamento e descarregamento, inspeção e limpeza nas áreas de inflamáveis, porém de maneira habitual e intermitente (fls. 70). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 29/04/1995 a 28/02/1996. No tocante aos períodos de 10/09/1996 a 14/02/1997 (Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda.), de 17/02/1997 a 27/09/2001 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), e de 22/09/2001 a 31/07/2003 (Village Segurança Especial S/C Ltda.), o autor laborou na função de bombeiro, prestando serviços na Celpav Celulose e Papel S.A./Votorantim Celulose e Papel S.A., em que era responsável por realizar preventivamente inspeções rotineiras de coifas, porão e mezanino das Máquinas de Produção de Papel para evitar incêndios, avaliar as condições dos equipamentos para liberação do trabalho de solda, corte e maçarico e, por fim, efetuar o combate a incêndio, a fim de preservar a integridade física dos trabalhadores e patrimônio da empresa (fls. 29/30, 32 e 35). No exercício de tais atividades, conforme laudos técnicos trazidos aos autos, o autor estava exposto aos agentes físicos ruído e calor, nos seguintes níveis de intensidade e temperatura: 93,6 dB(A) e IBUTG 35,9 °C - de 10/09/1996 a 14/02/1997 (fls. 29/30); 94,6 dB(A) e IBUTG 33,8°C - 17/02/1997 a 27/09/2001 (fls. 32/33); 93,8 dB(A) e IBUTG 30,3 °C - 22/09/2001 a 31/07/2003 (fls. 35/36). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O agente físico calor, por sua vez, enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e a alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha. Já o anexo IV do Decreto nº 2.172/97, relacionou no código 2.0.4, como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. De acordo com o laudo técnico, os valores do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrados no local foram de 35,9°C, de 33,8°C e de 30,3°C, superiores ao limite máximo permitido de 26,7°C, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Desse modo, nota-se que o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente aos agentes físicos ruído e calor, com pressão sonora e temperatura superiores aos limites de tolerância previstos na legislação aplicável, possibilitando o reconhecimento da

especialidade nos interregnos de 10/09/1996 a 14/02/1997, de 17/02/1997 a 27/09/2001 e de 22/09/2001 a 31/07/2003. Quanto ao trabalho nas empresas Peleggi Engenharia Civil, Higiene e Segurança do Trabalho Ltda. (de 01/09/2003 a 30/06/2007) e International Paper do Brasil Ltda. (de 04/07/2007 a 09/08/2010), o autor exerceu a função de técnico de segurança do trabalho. Registre-se que, conforme informação do Perito Judicial às fls. 70, a empresa Peleggi Engenharia Civil, Higiene e Segurança do Trabalho Ltda. foi adquirida pela Hisos Engenharia de Segurança, Higiene do Trabalho e, em ambas, as atividades eram exercidas na Celpav, que foi adquirida pela International Paper, onde a perícia técnica foi realizada. Assim, como técnico de segurança do trabalho, o autor era responsável pela inspeção e monitoramento de segurança diariamente nas áreas industriais para verificação do atendimento aos procedimentos de segurança da empresa, executava o acompanhamento dos serviços de manutenção elétrica, mecânica, instrumentação e civil que eram realizados nas áreas industrial (no processo produtivo), observava rotineiramente as condições dos equipamentos de segurança, situações de risco, atuando preventivamente nas áreas. Executava a movimentação, transporte, monitoramento e inspeção e medidores nucleares (fontes radioativas de césio 137) utilizados no processo industrial da empresa. (fls. 71). No exercício de tais atividades, segundo o laudo judicial (fls. 71), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade: de 98,4 dB(A) de acordo com o PPP da empresa; de 81,5 a 94,8 dB(A) com média de 88,1 dB(A) no momento da realização da perícia; de 89,1 dB(A) conforme laudo técnico de 2005; de 85,5 dB(A) a 89,1 dB(A) de acordo com análise de risco de 2006 e de 89,5 dB(A) no LCAT de 2012. Também, o autor esteve exposto ao agente físico radiação ionizante, decorrente de equipamentos de monitoramento de espessura de papel, que são fontes radioativas de Césio 137, porém de modo habitual e intermitente. Assim, considerando que os níveis de ruído a que esteve sujeito o autor eram superiores a 85 dB(A), a especialidade nos períodos de 01/09/2003 a 30/06/2007 e de 04/07/2007 a 09/08/2010 deve ser reconhecida. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 08/08/1983 a 18/06/1985, de 24/06/1985 a 16/04/1986, de 01/09/1986 a 18/03/1987, de 30/03/1987 a 19/03/1991, de 09/04/1991 a 11/07/1991, de 09/06/1992 a 28/02/1996, de 10/09/1996 a 14/02/1997, de 17/02/1997 a 27/09/2001, de 28/09/2001 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 30/06/2007 e de 04/07/2007 a 09/08/2010 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade de guarda e expostos ao agente físico ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial de 08/08/1983 a 18/06/1985, de 24/06/1985 a 16/04/1986, de 01/09/1986 a 18/03/1987, de 30/03/1987 a 19/03/1991, de 09/04/1991 a 11/07/1991, de 09/06/1992 a 28/02/1996, de 10/09/1996 a 14/02/1997, de 17/02/1997 a 27/09/2001, de 28/09/2001 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 30/06/2007 e de 04/07/2007 a 09/08/2010, obtém-se um total de 25 anos e 03 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (09/08/2010 - fls. 17).

Empregador Data de Admissão Data de Saida Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Cia Santo Amaro de Automóveis 20/11/1972 25/04/1973 - 02 Creações Corão Calçados Finos Ltda. 01/12/1973 28/12/1973 - 03 Aukamotor Veículos Ltda. 01/12/1974 17/01/1976 - 04 Carrefour Comércio e Indústria Ltda. 07/07/1982 02/08/1982 - 05 Radio e Televisão Bandierantes S/A 08/08/1983 18/06/1985 1,00 6806 Indústrias de Chocolate Lacta S/A 24/06/1985 16/04/1986 1,00 2967 Bicycletas Caloi S/A 01/09/1986 18/03/1987 1,00 1988 Bayer do Brasil S/A 30/03/1987 19/03/1991 1,00 14509 Companhia Votorantim de Celulose e Papel 09/04/1991 11/07/1991 1,00 9310 Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. S/A 09/06/1992 28/02/1996 1,00 135911 Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. 10/09/1996 14/02/1997 1,00 15712 Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. 17/02/1997 27/09/2001 1,00 168313 Village Segurança Especial S/C Ltda. 22/09/2001 31/07/2003 1,00 67714 Emergência Química Ltda. 01/08/2003 24/08/2003 - 015 Peleggi Engenharia Civil,

Higiene e Segurança do Trabalho Ltda. 01/09/2003 30/06/2007 1,00 139816 International Paper do Brasil Ltda. 04/07/2007 09/08/2010 1,00 1132 9123 TEMPO ESPECIAL ATÉ A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (09/08/2010) 25 Anos 0 Meses 3 Dias Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida às fls. 94/101. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 08/08/1983 a 18/06/1985, de 24/06/1985 a 16/04/1986, de 01/09/1986 a 18/03/1987, de 30/03/1987 a 19/03/1991, de 09/04/1991 a 11/07/1991, de 09/06/1992 a 28/02/1996, de 10/09/1996 a 14/02/1997, de 17/02/1997 a 27/09/2001, de 28/09/2001 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 30/06/2007 e de 04/07/2007 a 09/08/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora João Paulo Mendonça (CPF nº 857.302.468-20), a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2010 - fls. 17). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Paulo Mendonça BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/08/2010 - fls. 17 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007683-56.2011.403.6120 - GILBERTO APARECIDO MARTINS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Gilberto Aparecido Martins pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.567.897-9), concedida em 06/02/1996. Requer a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir do início de sua vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 22/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 41, oportunidade em que foi afastada a prevenção com os processos nº 0065866-06.2004.403.6301, 0004968-12.2009.403.6120 e 0005529-02.2010.403.6120, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 34/40). O processamento do feito foi suspenso em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Às fls. 44 o julgamento foi convertido em diligência e o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, em razão de consulta à Previdência Social (fls. 43), informando que o benefício do autor foi revisto na competência agosto de 2011. A parte autora requereu prazo adicional para manifestar-se (fls. 47), que foi deferido às fls. 49. O requerente ficou em silêncio (fls. 50). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 51) e o autor intimado pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda. Resposta do autor às fls. 55, pugnando pela continuidade do processo. Citado (fls. 57), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 59/60, arguindo, como preliminar, a carência de ação, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que a revisão administrativa do benefício já foi efetuada. Juntou documentos (fls. 61/73). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 74). Informação do Contador do Juízo às fls. 77/78, com planilha de cálculos e documentos às fls. 79/88. Não houve manifestação das partes (fls. 90/vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, na presente ação, a aplicação dos novos limites máximos da renda mensal fixados pela EC nº 20 de 15.12.1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41 de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00) ao valor do seu benefício concedido anteriormente à edição das referidas Emendas. De partida cumpre anotar que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os

salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, todavia, as informações trazidas pelo INSS (fls. 65/72) e confirmadas pela Contadoria Judicial (fls. 77/78), mostram que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.567.897-9) já foi revisto na esfera administrativa, a partir da competência de agosto de 2011 (fls. 67), recebendo o autor, a partir disso, o valor mensal do benefício acrescido, além das parcelas em atraso desde 05/2006, no montante de R\$ 6.740,48, pagas em 05/2012 (fls. 71). Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo sido comprovado o fato extintivo do direito do autor, por meio da efetiva demonstração de que houve a revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das respectivas diferenças, a pretensão autoral não deve ser acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Francisco Rodrigues da Silva, representado por Simone Maria Romano de Oliveira (curadora especial - fls. 116), objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma ser portador de incapacidade laborativa decorrente de epilepsia, problemas de audição, distúrbios psicológicos e relacionados ao uso de álcool (G40-0, G40-3, F59, H91-0, H90-6 e T51). Em virtude disso, requereu, em 11/10/2005 e 21/06/2011, a concessão de benefício por incapacidade, ambos denegados sob o argumento de que a doença é preexistente ao ingresso no regime previdenciário. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/44). Os benefícios da assistência

judiciária gratuita foram concedidos às fls. 47, oportunidade em que foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da inicial para instruir o mandado de citação (contrafé), bem como corrigisse o valor atribuído à demanda. Determinações cumpridas pelo autor às fls. 49/50. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade de realização de exame pericial (fls. 53). Citado (fls. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 57/64, aduzindo, em síntese, que o requerente não comprovou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial, a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 65). Juntou documentos (fls. 66/71). Manifestação do autor às fls. 74/77. Às fls. 78 foi determinada a realização de prova médica, designando perito judicial na especialidade psiquiatria. O laudo médico foi juntado às fls. 83/85. A parte autora manifestou-se às fls. 90, aduzindo que o parecer do perito comprova a incapacidade total e permanente. O INSS pugnou pela improcedência, uma vez que houve confirmação de que o início da incapacidade ocorreu em meados de 2005 ou mesmo antes, época em que o autor não possuía qualidade de segurado e não havia retornado ao sistema com as 04 contribuições mínimas para recuperação da carência (fls. 94). Audiência de conciliação agendada às fls. 91 que, entretanto, restou infrutífera (fls. 95). Conversão do julgamento em diligência para regularização de representação processual (nomeação de curador especial), assim como deferimento de antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença em favor do autor, tendo em vista a incapacidade comprovada desde 15/09/2005 (fls. 99). Interposição de agravo de instrumento informada às fls. 106/113, com vistas à revogação da tutela concedida. Ciência do Ministério Público Federal às fls. 115. Nomeação de curadora especial ao autor, dra. Simone Maria Romano de Oliveira, OAB/SP 163.909, em face da incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil (fls. 116). Cópia da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 0014984-13.2013.4.03.0000/SP às fls. 121/126, através da qual o TRF3 deu provimento ao recurso da parte ré e cassou a tutela deferida. Manifestação pugnando pela improcedência dos pedidos juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 127/129. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 130/135. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com fulcro no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o pedido administrativo (NB 514.988.480-0) remonta a 11/10/2005 (fls. 34) e a propositura da demanda atém-se a 04/08/2011. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 08/04/1949, contando com 64 anos de idade (fls. 13). Consoante cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas às fls. 14/32 e consulta ao sistema previdenciário (fls. 130/135), possui vínculos empregatícios entre os anos de 1975 a 1999, com algumas interrupções. Há também o último vínculo cadastrado no período de 04/07/2005, ainda em aberto, mas com última remuneração em 09/2006. Observo que constam dois benefícios cadastrados no sistema CNIS: o primeiro de número 601.734.432-7 (auxílio-doença previdenciário) concedido por força de decisão judicial e o segundo de número 604.260.529-5 (aposentadoria por invalidez) concedido administrativamente, com DIB em 26/11/2013. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 83/85, decorrente de avaliação médica realizada em 27/09/2012, o médico psiquiatra relatou ser o autor portador de epilepsia, alcoolismo e demência, fato a lhe ocasionar incapacidade total e permanente para o trabalho, necessitando de assistência parcial de terceiros. Afirmou que o requerente faz uso de medicação específica (Fenitoína e Fenobarbital), estando em tratamento neurológico, além de enfatizar que o quadro atual é grave, prognóstico reservado, com agravamento progressivo da doença desde 2005. Concluiu pela incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil (quesito 12c - fls. 84). Em razão de todo o exposto, concluiu que a data provável de início da doença (epilepsia) prende-se ao ano de 2005. Quanto à data de início da incapacidade (DII) asseverou: 12b) Não há informações documentais sobre início da incapacidade. Teve reconhecida sua incapacidade pra o trabalho pelo INSS em 15/09/2005. Data de início da incapacidade 15/09/2005, sem desconsiderar a possibilidade de desenvolvimento de condições sub-clínicas já anteriormente incapacitantes que explodiriam em 2005. Pelas informações constantes nos autos e pelas conclusões periciais, é exime de dúvidas a incapacidade laborativa do autor. Em virtude de constatação de demência, com comprometimento para os atos da vida civil, fora-lhe nomeado, inclusive, curador, além de figurar o Ministério Público Federal como interveniente necessário na análise da demanda (art. 82, inciso I do CPC). Administrativamente, ainda, já houve reconhecimento da incapacidade seja em 2005, seja

posteriormente em 2011. Passo a analisar se a eventual concessão do benefício afrontaria o disposto no art. 42, 2º da Lei 8.213/91 (2º A doença ou lesão que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), fato já debatido por ocasião de cognição não exauriente e posto sob discussão nos autos de agravo de instrumento antes interposto. Pois bem. Não há que se falar em preexistência de incapacidade. Explico. De partida, é necessário bem distinguir DID e DII, uma vez que somente a partir da segunda possibilitar-se-á a correta análise do pleito em questão. A DID restou amplamente demonstrada nos autos. Com efeito, as informações fornecidas em anamnese pericial foram precisas em afirmar a constatação da doença já no ano de 2005. Veja-se: QUEIXAS: Em 2005, a primeira crise convulsiva, ao descer de um ônibus quando se dirigia ao serviço. Esteve internado por 5 dias, agitado, tendo de ser contido. Submetido a exame Tomografia Computadorizada de Crânio, resultado não disponível - mas a esposa do Autor se lembra de o exame ter apontado atrofia cortical. As crises voltaram a acontecer mas cessaram ou diminuíram muito em frequência devido à medicação (fls. 83) [Grifei] A enfermidade, assim, remonta ao ano de 2005, mas estaria a incapacidade também afeta ao mesmo ano? Tenho que não. O único dado a embasar a incapacidade em 2005 prende-se ao requerimento administrativo efetuado em 11/10/2005 (NB 514.988.480-0), por meio do qual o perito da autarquia teria constatado a sobredita incapacidade e que foi utilizada como norte pelo perito judicial (fls. 84), friso novamente: Não há informações documentais sobre início da incapacidade. Teve sua incapacidade para o trabalho pelo INSS em 15/09/2005. Entretanto, o CNIS acostado aos autos demonstra exercício de atividade laborativa no interregno de 04/07/2005 a 09/2006, mês no qual foi constatado o último salário de contribuição cadastrado. O vínculo foi estabelecido com a empresa Felix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda - EPP, não havendo notícia nos autos de que fora firmado mediante má-fé ou fraude. Assim, se o autor trabalhou é porque, ainda que minimamente, detinha condições para isso. Por outro lado, sabe-se que a moléstia incapacitante (epilepsia) é passível de manter-se sobre controle, quando conjugada à medicação. Acresça-se que a epilepsia não é fator impeditivo do exercício de inúmeras funções, tais como a de serviços gerais como o autor estava cadastrado, já que, de ordinário, não é exercida em altura, na direção de veículos, mergulho ou operação de máquinas de risco. Acerca da moléstia, valiosas informações podem ser colhidas no laudo pericial. O perito afirmou (fls. 84): A crise convulsiva é resultado de um processo, de causa difícil de determinar. Há indícios de inteligência em nível inferior, e história de alcoolismo, condição esta que, por si só, poderia dar causa às crises convulsivas (na intoxicação e na abstinência de alcoólicos) e ao processo demencial, sem prejuízo de outras hipóteses. (...) Não há informações documentais sobre agravamento da doença. O quadro atual é grave, prognóstico reservado. O agravamento é progressivo desde 2005. [Grifei] Oras, a evolução da doença é noticiada claramente pelo seu progressivo agravamento e, esse sim, pode ser constatado com início em outubro de 2005, época em que se socorreu das vias administrativas. Nesse quadro de desenvolvimento dos distúrbios psíquicos, ora colocados sob controle, ora não, torna-se evidente que, em setembro de 2006, já não suportando as restrições decorrentes do agravamento, o autor não mais contribuiu, não obstante tenha recuperado a qualidade de segurado no momento mesmo em que reingressou no RGPS (julho de 2005). Por tais motivos, não há que se falar em preexistência de incapacidade hábil a prejudicar-lhe a concessão do benefício postulado. Passando-se à análise da carência, também é de notar-se que, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, na DII que ora fixo em outubro de 2006, o autor já houvera vertido mais de quatro contribuições mensais, sendo falaciosas as afirmações da autarquia ré de ausência de período carencial necessário a tanto. Como se não bastasse, certo é que houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 99). Entretanto, a própria ré, em 28/11/2013 (DDB - fls. 132/134), converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com DIB em 26/11/2013 em razão de F.02 (demência). Se converteu, foi porque entendeu presentes todos os requisitos necessários a tanto, sob pena de ofensa a princípios como da legalidade a que se encontra também sujeita a autarquia previdenciária. Assim, tendo em vista a conclusão da perícia médica realizada em 26/10/2012 de incapacidade total e permanente do autor, que consoante explicitado se faz presente desde 2006, bem como o vínculo de trabalho de 04/07/2005 a 09/2006, venho-me fazer jus o requerente à aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2006 (DIB), mês seguinte ao término da atividade remunerada. Em vista da concessão da aposentadoria já efetuada no âmbito administrativo (NB 32/604.260.529-5), de rigor somente o pagamento de parcelas em atraso referentes ao período de 01/10/2006 e 25/11/2013, descontando-se os valores já percebidos por ocasião da concessão judicial do auxílio-doença (NB 31/601.734.432-7). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, certo é que o autor já se encontra recebendo aposentadoria por invalidez. Entretanto, em razão da autotutela a nortear os atos da Administração Pública (Súmula 437, STF), bem como a cassação da tutela antecipada, referente ao auxílio-doença, determinada nos autos de Agravo de Instrumento interposto (fls. 121/123), evidencia-se que há risco de que o benefício de aposentadoria por invalidez seja cessado administrativamente e quanto a isso, não pode o Judiciário quedar-se inerte por um direito que já está sendo reconhecido por sentença ao autor. O caráter alimentar e o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, tornam-se evidentes. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a

tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que mantenha ativo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/604.260.529-5) até ulterior julgamento contrário eventualmente a ser proferido nos autos. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia a conceder a Francisco Rodrigues da Costa, CPF nº 756.284.308-20, o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/10/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para que a aposentadoria por invalidez (NB 32/604.260.529-5) mantenha-se ativa nos termos do julgado. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, compreendidas no período de 01/10/2006 a 25/11/2013, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/604.260.529-5 NOME DO SEGURADO: Francisco Rodrigues da Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/10/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010272-21.2011.403.6120 - JOSE VALDIVINO PINTO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - DISPOSITIVO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, José Valdivino Pinto, pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de período especial e sua conversão em tempo comum. Afirmo ter requerido administrativamente referido benefício em 09/02/2011, mas teve seu pedido indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido até 16/12/1998 e por não ter comprovado, na DER, o período adicional de 40% do tempo que era necessário atingir em dezembro de 1998. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar como laborado em atividade especial os períodos de 13/10/1982 a 27/05/1988, 01/06/1988 a 28/11/1989, 29/04/1995 a 01/02/1996, 15/10/1996 a 07/01/2000 e de 05/03/2001 a 09/02/2011, data do requerimento administrativo (fls. 19/20). Asseguro que, somando os referidos períodos, com a conversão do tempo especial em comum, perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 15/74). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 78. Citado (fls. 80), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 82/94, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Asseverou que a função de vigilante/vigia não pode ser enquadrada como insalubre, uma vez não estar prevista nos Decretos que preveem as atividades especiais, sendo que somente é considerada especial a atividade vinculada a empresas especializadas em vigilância, transporte de valores ou ainda a estabelecimento financeiro. Ademais, ressaltou que após 28/05/1998, não pode haver conversão de tempo especial para comum, estando o tempo de contribuição do autor muito aquém do exigido pela legislação. Não atingiu o demandante o tempo mínimo de 35 anos para aposentadoria integral e nem tampouco 30 anos acrescido do pedágio (40% do tempo que faltava para atingir o mínimo) para aposentadoria proporcional, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos se impõe. Apresentou quesitos (fls. 95/96). Juntou documentos (fls. 97/104). Intimados a especificarem provas (fls. 105/106), o INSS entendeu pela desnecessidade de realização de perícia técnica, uma vez que constitui obrigação legal da empresa

manter laudo pericial, bem como, se fosse deferida, não retrataria com fidelidade o ambiente de trabalho do autor na época em que realizado (fls. 107/108). Pela parte autora foi requerida a realização de prova pericial, documental, contábil e testemunhal (fls. 109/110). A perícia técnica foi indeferida às fls. 112. Reconsideração da decisão de fls. 112, com conversão do julgamento em diligência, uma vez ter sido alegada exposição ao agente ruído (fls. 113). Interposição de Agravo Retido pelo INSS às fls. 115/117. Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 118/119. Laudo pericial acostado às fls. 127/133. Juntada de documentos às fls. 138/140. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 141/143, discordando do laudo técnico. Manifestação do réu às fls. 144/145, exprimindo sua concordância às conclusões periciais. O extrato do Sistema DATAPREV/CNIS foi acostado às fls. 146. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 13/10/1982 a 27/05/1988, 01/06/1988 a 28/11/1989, 29/04/1995 a 01/02/1996, 15/10/1996 a 07/01/2000 e a partir de 05/03/2001. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia do certificado de reservista de 2ª categoria (fls. 28), b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 29/48); c) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 64/66); d) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 19/20 e 70/73). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 29/48), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Geraldo Teixeira Doria, servente, de 25/02/1980 a 27/02/1981; Lotofo Tavoraro Incorporações Ltda., servente, de 23/05/1981 a 30/04/1981; Santa Fé do Pilar - Engenharia e Comércio Ltda., servente, de 02/05/1981 a 29/09/1981; Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., vigilante, de 13/10/1982 a 27/05/1988; Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., supervisor, de 01/06/1988 a 28/11/1989; Sucocítrico Cutrale Ltda., vigilante, de 02/01/1990 a 01/02/1996; Usina Maringá Ind. e Com. Ltda., vigilante, de 26/06/1996 a 07/01/2000; e Serviço Esp. De Segurança Vig. Int. Sesvi de São Paulo Ltda., de 05/03/2001 a 09/02/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 70/73). Com efeito, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/48), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 82/94. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 25/02/1980 a 27/02/1981, 23/05/1981 a 30/04/1981, 02/05/1981 a 29/09/1981, 13/10/1982 a 27/05/1988, 01/06/1988 a 28/11/1989, 02/01/1990 a 01/02/1996, 26/06/1996 a 07/01/2000, 05/03/2001 a 09/02/2011 (data do requerimento administrativo). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 13/10/1982 a 27/05/1988, 01/06/1988 a 28/11/1989, 29/04/1995 a 01/02/1996, 15/10/1996 a 07/01/2000 e de 05/03/2001 a 09/02/2011. Nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho nas empresas Sucocítrico Cutrale Ltda. (02/01/1990 a 28/04/1995), enquadrado no item 2.5.7 (Extinção de Fogo, Guarda - Bombeiros, investigadores e guardas) do Quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. (26/06/1996 a 14/10/1996), código 1.1.6 (Ruído - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde) do Quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 64/66, restando incontroversos. Assim, quanto ao reconhecimento dos períodos de 13/10/1982 a 27/05/1988, 01/06/1988 a 28/11/1989, 29/04/1995 a 01/02/1996, 15/10/1996 a 07/01/2000 e de 05/03/2001 a 09/02/2011 como especiais, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo

editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 13/10/1982 a 27/05/1988 (função: vigilante, Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.), 01/06/1988 a 28/11/1989 (função: supervisor, Estrela Azul - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.), 29/04/1995 a 01/02/1996 (função: guarda patrimonial, Sucocítrico Cutrale Ltda.), 15/10/1996 a 07/01/2000 (função: vigilante, Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.) e de 05/03/2001 a 09/02/2011 (função: vigilante, Sesvi - Serviço Esp. de Segurança Vig. Int. de São Paulo Ltda.). Para tanto, foram apresentadas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 22/25, 49/50 e 139/140) e realizada perícia judicial (fls. 127/133), que descreveram as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Vê-se que todos os períodos postulados estão afetos ao exercício de funções correlacionadas à segurança/vigilância de bens, valores ou pessoas, próprias de funções como as de vigilante e guarda de segurança (CBO 5173-30 - Agente de segurança ferroviária, Assistente de segurança, Auxiliar de segurança, Auxiliar de serviço de segurança, Encarregado de portaria e segurança, Encarregado de segurança, Encarregado de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de segurança, Fiscal de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de vigilância bancária, Guarda de banco - organizações particulares de segurança, Guarda de segurança, Guarda de segurança - empresa particular de segurança, Guarda de vigilância, Guarda ferroviário, Guarda valores, Guarda vigia, Guarda-civil, Guarda-costas, Inspetor de vigilância, Monitor de vídeo, Operador de circuito interno de tv, Ronda - organizações particulares de segurança, Rondante - organizações particulares de segurança, Vigilante bancário) e de supervisor de vigilantes (CBO 5103-10 - Supervisionam, orientam e treinam equipes de segurança. Analisam projetos de segurança e adotam medidas corretivas. Programam simulados de emergência, elaboram escalas de serviços, supervisionam atividades, postos de trabalho, locais e atividades de risco. Investigam causas de ocorrências. Sugerem medidas preventivas e corretivas, atendem clientes e coordenam planos de emergência). O laudo pericial juntado aos autos noticia que a empresa Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. está desativada nesta urbe, sendo que, no período de trabalho do autor, esse exercia suas atividades de vigilância em agência bancária. Com relação à empresa Sesvi - Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna Ltda., nota-se que o trabalho do autor é executado na agência do Banco Bradesco, entretanto, em face da ausência de acompanhamento de preposto da entidade na realização de perícia técnica, a avaliação do ambiente de trabalho restou prejudicada. Pois bem. Deixo de adotar por similaridade as conclusões periciais para as empresas Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Sesvi - Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna Ltda.. Não obstante as funções sejam as mesmas, o local de trabalho é diverso. Conforme se verá, enquanto os labores para Sucocítrico Cutrale Ltda. e Maringá Indústria e Comércio Ltda. estavam afetos à residência e à empresa, os demais eram (e ainda são) executados em agência bancária. No que tange ao trabalho na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda., o perito judicial informou (fls. 129): O autor, durante todo o período laboral, desenvolveu as atividades de segurança pessoal nas residências dos diretores da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda., com tarefas de evitar delitos e infrações no ambiente de trabalho, relacionados com sua função (proteção de pessoas e bens materiais), cumprir a legislação vigente com relação ao porte e manuseio de armas, atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais conforme estabelecido nas normas de contratação, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não, obedecendo as prescrições legais, responsabilizando pela custódia de material e arma a seu cargo. Quanto aos agentes nocivos, não houve qualquer constatação. Já as atividades executadas para empresa Maringá Indústria e Comércio Ltda., o experto afirmou (fls. 130): O reclamante desenvolveu suas atividades na vigilância patrimonial

da empresa, tendo ponto fixo na portaria principal, localizado com frente para a Rodovia e com rondas internas em prédios industriais da empresa e externas em áreas dentro do parque industrial da empresa. Acerca dos agentes agressivos, constatou (fls. 131/131): Em conformidade com a avaliação constante no Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPR, com validade para os anos de 2012/2013, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Fernando Rice, para a empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., no período de safra, o funcionário que atua como vigilante, tendo atividades no ponto fixo portaria e fazendo vigilância na área industrial da empresa, locais de trabalho do autor, foi constatado a exposição ao nível de pressão sonora de 84,0 dB(A), avaliados através de dosimetria, ruídos provocados pelo trânsito de veículos (carros, ônibus, caminhões, etc.) na portaria central e de máquinas e equipamentos na área industrial, quando da realização de vigilância e de controle de acesso de pessoas e veículos. No período de entressafra o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora abaixo de 80 dB(A). De toda forma, restringiu a exposição ao agente ruído no lapso compreendido entre 26/06/1996 a dezembro de 1996 (período de safra) - Quesito 04 - fls. 132. O ofício de guarda de segurança é bem verdade encontrava-se enquadrado no código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, o qual estabelecia presunção de periculosidade das atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Tem-se que a atividade de vigilante é equiparada à de guarda por expor o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC. - Restou plenamente comprovado o exercício de labor especial em todo o intervalo pleiteado. - Mesmo que não atestado o desempenho da atividade de vigilante, munido de arma de fogo, não há empecilho ao reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda que, na realidade, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Superada a alegação de que não é cabível o julgamento monocrático, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005358-82.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) [Grifei] Assim, possibilitado o enquadramento por atividade profissional até 28/04/1995 e havendo provas do exercício da função de vigilante e supervisor de vigilantes nos autos (CTPS - fls. 30, 37, 39, 43/44), de rigor o reconhecimento da especialidade dos interregnos compreendidos entre 13/10/1982 a 27/05/1988 e de 01/06/1988 a 28/11/1989. Para os períodos posteriores à 28/04/1995, tenho que as constatações do perito judicial devem ser analisadas em consonância às informações contidas nos PPPs carreados às fls. 22/25, 49/50 e 139/140. Quanto ao labor executado para a empresa Cutrale Sucocítrico Ltda. (30/04/1995 a 01/02/1996), embora o laudo pericial reporte, de forma genérica, ao manuseio de arma de fogo, o PPP de fls. 22, demonstra claramente que as atividades eram realizadas mediante a utilização de arma de fogo. O mesmo não se diga para o labor realizado na empresa Maringá Indústria e Comércio Ltda. A par das informações genéricas trazidas no laudo pericial, o PPP juntado não informa a realização das atividades com uso de arma de fogo. Assim, impossibilitado o enquadramento por atividade profissional e não havendo constatação de insalubridade pelo perito, não há como se reputar por especial o período. verifico que o perito constatou exposição ao agente ruído, no lapso entre 26/06/1996 a dezembro de 1996 (período de safra), uma vez que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84 decibéis. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando as informações contidas no laudo técnico, a insalubridade das atividades do interregno de 15/10/1996 a 31/12/1996 deve ser reconhecida, por estar exposto a níveis de ruído de 84 decibéis somente no período de safra. Como, posteriormente, os níveis de ruído estavam adstritos a 80 dB, não há que se falar em especialidade. Vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos. Já as funções de vigilante prestadas para a empresa Sesvi - Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna, de 05/03/2001 a 09/02/2011, o PPP de fls. 139/140 noticia o porte de arma de fogo (calibre 38) pelo autor, no desempenho de suas atribuições no Banco Bradesco S/A. Não obstante o laudo tenha seja omissivo quanto ao labor em tal empresa, certo é que ao laborar prestando serviços de vigilante em agência bancária, o autor exercia atividade com risco de assalto e tinha a sua integridade física colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente, além do que há prova nos autos quanto ao uso de arma de fogo para a consecução de tal ofício, realizada através do PPP de fls. 139/140. Nessa esteira, filio-me ao entendimento do E. TRF 3ª região que, em recente decisão, se manifestou a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de vigilante exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.11.1990 a 09.12.1997, na função de vigilante, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0012755-56.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013)

[Grifei] Além disso, sabe-se que a atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei 7.102/83, passou a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, principalmente para o uso de arma de fogo e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. No caso dos autos, não há dúvida de que o autor teve dois vínculos cadastrados em empresas que atuam no segmento de vigilância, sendo o último, ora em debate, prestado para Sesvi - Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna. Desse modo, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de trabalho de 13/10/1982 a 27/05/1988, 01/06/1988 a 28/11/1989, 29/04/1995 a 01/02/1996, 15/10/1996 a 31/12/1996 e de 05/03/2001 a 09/02/2011. Referido período totaliza 18 (dezoito) anos e 11 (onze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 25 anos, 02 meses e 28 dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 38 (trinta e oito) anos e 24 (vinte e quatro) meses até 09/02/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 19/20 e 70/73).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Geraldo Teixeira Doria	ME 25/02/1980	27/02/1981	1,00	3682
Lotofo Tavoraro Incorporações Ltda.	23/03/1981	30/04/1981	1,00	383
Santa Fé do Pilar	02/05/1981	29/09/1981	1,00	1504
Exército	01/02/1982	04/07/1982	1,00	1535
Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança	13/10/1982	27/05/1988	1,40	28746
Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança	01/06/1988	28/11/1989	1,40	7637
Sucocitrico Cutrale Ltda. - reconhec. administrativamente	02/01/1990	28/04/1995	1,40	27198
Sucocitrico Cutrale Ltda.	29/04/1995	01/02/1996	1,40	3899
Usina Maringá Industria e Comércio Ltda. - reconhec. administ.	26/06/1996	14/10/1996	1,40	15410
Usina Maringá Industria e Comércio Ltda.	15/10/1996	31/12/1996	1,40	10811
Usina Maringá Industria e Comércio Ltda.	01/01/1997	07/12/1998	1,00	70512
Tempo em benefício - NB 111.855.743-0	08/12/1998	16/04/1999	1,00	12913
Usina Maringá Industria e Comércio Ltda.	17/04/1999	07/01/2000	1,00	26514
Serviço Esp. de Segurança Vig. Int. Sesvi de S. Paulo L.	05/03/2001	09/02/2011	1,40	5079
TOTAL				13894

TOTAL 38 Anos 0 Meses 24 Dias

Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Entretanto, acerca do requisito etário, verifico que o autor, atualmente, possui 50 anos de idade (nascimento em 01/11/1963 - fls. 17), não se cogitando, pois, na concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por outro lado, de acordo com os novos critérios estabelecidos pela

Emenda Constitucional em comento, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 09/02/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 19/20 e 70/73). Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - FUNDAMENTAÇÃO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 13/10/1982 a 27/05/1988, 01/06/1988 a 28/11/1989, 29/04/1995 a 01/02/1996, 15/10/1996 a 31/12/1996 e de 05/03/2001 a 09/02/2011, convertido em 25 anos, 02 meses e 28 dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de José Valdivino Pinto (CPF 047.568.068-56), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (09/02/2011 - fls. 19/20 e 70/73). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Todavia, a isenção das custas não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Valdivino Pinto BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/02/2011 - fls. 19/20 e 70/73 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012095-30.2011.403.6120 - JOSE GERALDO PIVETTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por José Geraldo Pivetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.269.056-6) em aposentadoria especial. Afirma que, por ocasião do deferimento de seu benefício previdenciário, o INSS computou como insalubre o interregno de trabalho na empresa Nestlé Brasil Ltda., deixando de fazê-lo em relação aos períodos em que exerceu a função de frentista. Aduz que perfaz um total de 31 anos, 03 meses e 26 dias de tempo especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 12/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 62. Citado (fls. 63), o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/71, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fls. 72). Intimados a especificar provas (fls. 73), não houve manifestação do INSS (fls. 74). A parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 75), que foi deferida às fls. 76. Pelo Perito Judicial foi requerido ao autor que informasse o local da empresa a ser vistoriada. Manifestação da parte autora às fls. 82/83. O laudo judicial foi apresentado às fls. 90/96, sem manifestação das partes (fls. 98). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 100. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1976 a 03/02/1978, de 21/05/1978 a 30/06/1981 e de 01/10/1981 a 31/04/1987 (Antonio Narciso Dontato), de 17/12/1987 a 21/04/1997 (Nestlé Brasil Ltda.), de 01/07/1997 a 03/03/2008 (Antonio Narciso Dontato & Cia Ltda.). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 144.269.056-6 - fls. 15), o INSS computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 52/54: Antonio Narciso Donato (01/03/1976 a 03/02/1978, 02/05/1978 a 30/06/1981, 01/10/1981 a 16/12/1987), Nestlé Brasil Ltda. (17/12/1987 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 21/04/1997), Antonio Narciso Donato & Cia Ltda. (01/07/1997 a 03/03/2008). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 17/12/1987 a 05/03/1997 (Nestlé Brasil Ltda.), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64

(ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/03/1976 a 03/02/1978, de 21/05/1978 a 30/06/1981, de 01/10/1981 a 31/04/1987, de 17/12/1987 a 21/04/1997 e de 01/07/1997 a 03/03/2008, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento do período retro como tempo especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos em que exerceu a função de frentista: de 01/03/1976 a 03/02/1978, de 21/05/1978 a 30/06/1981, de 01/10/1981 a 31/04/1987 e de 01/07/1997 a 03/03/2008 (Antonio Narciso Dontato) e como operador de máquina: de 06/03/1997 a 21/04/1997 (Nestlé Brasil Ltda.) Para tanto, apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/20), além da avaliação judicial (fls. 90/96). Primeiramente, quanto à função de frentista, verifica-se que a antiga empregadora do autor (Antonio Narciso Dontato) encontra-se desativada, razão pela qual a avaliação pericial foi realizada em estabelecimento paradigma (Auto Posto Pau Seco Ltda.), conforme informação de fls. 91. Assim, no exercício da referida função, conforme descrição de fls. 92, o autor era responsável por efetuar o abastecimento de todos os tipos de veículos (carro, caminhões, motocicletas, etc.), efetuando troca de óleo lubrificante, efetuando limpeza de cabine de caminhão e de veículos pequenos, fazendo cobrança dos valores relativos a venda dos produtos, procedendo limpeza e manutenção na área de abastecimento do posto de combustível, fazendo o controle das vendas de combustíveis, através de leitura dos relógios instalados nas bombas de abastecimento, efetuando serviços gerais relativos ao funcionamento do posto de abastecimento de veículos. O autor exercia suas atividades na área de vendas junto às bombas de combustíveis existentes no posto de abastecimento. Quanto à exposição a agentes nocivos, concluiu o expert que as atividades desenvolvidas pelo autor durante o período laboral são consideradas perigosas (fls. 92), além de estar exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos. Neste aspecto, afirmou o Perito Judicial às fls. 93 que o autor, no desenvolvimento de suas atividades diárias tinha

contato dermal, com produtos comercializados no posto de combustível, no abastecimento de veículos com óleo diesel e gasolina, produtos derivados de carbono e quando da troca de óleos lubrificantes, contendo óleos minerais. Desta feita, embora a atividade de frentista não conste expressamente na legislação mencionada (quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79), diante do contato frequente com óleo diesel e gasolina na execução de suas tarefas (fls. 93), ela pode ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99. Logo, concluiu-se que o autor, no exercício da sua função de frentista, nos períodos de 01/03/1976 a 03/02/1978, de 21/05/1978 a 30/06/1981, de 01/10/1981 a 31/04/1987 e de 01/07/1997 a 03/03/2008, estava exposto ao agente químico de forma habitual e permanente. Registre-se, por fim, a exposição do autor ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de pressão sonora que variava entre 73,4 dB(A) a 76,8 dB(A), decorrente do funcionamento das bombas de abastecimento, segundo informação do Perito Judicial (fls. 93). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora medido é inferior ao limite estabelecido na legislação previdenciária de 80 dB(A) e 85 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente no período delimitado. No tocante ao período de 06/03/1997 a 21/04/1997, o autor laborou na função de operador de máquina na empresa Nestlé Brasil Ltda.. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18, o autor no exercício de tal atividades estaria exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 90 dB(A). Neste aspecto, registre-se que a exposição ao agente físico ruído deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique o nível de intensidade a que o segurado estava exposto. Entretanto, considerando que tal documento não foi trazido aos autos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 21/04/1997. Quanto aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/03/1976 a 03/02/1978, de 21/05/1978 a 30/06/1981, de 01/10/1981 a 31/04/1987 e de 01/07/1997 a 03/03/2008 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No caso em tela, o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 52/54, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/12/1987 a 05/03/1997. Assim, somando-se referido período com aqueles ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de 01/03/1976 a 03/02/1978, de 21/05/1978 a 30/06/1981, de 01/10/1981 a 31/04/1987 e de 01/07/1997 a 03/03/2008, obtém-se um total de 31 anos, 02 meses e 15 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Antonio Narcizo Donato 01/03/1976 03/02/1978 1,00 7042 Antonio Narcizo Donato 02/05/1978 30/06/1981 1,00 11553 Antonio Narcizo Donato 01/10/1981 16/12/1987 1,00 22674 Nestlé Brasil Ltda. 17/12/1987 05/03/1997 1,00 3366 Nestlé Brasil Ltda. 06/03/1997 21/04/1997 - 05 Antonio Narcizo Donato & Cia Ltda. 01/07/1997 03/03/2008 1,00 3898 11390 31 Anos 2 Meses 15 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.269.056-6) em aposentadoria especial a partir de 03/03/2008 - DIB. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para

reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/03/1976 a 03/02/1978, de 21/05/1978 a 30/06/1981, de 01/10/1981 a 31/04/1987 e de 01/07/1997 a 03/03/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo e, como base nisso, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.269.056-6) de José Geraldo Pivetti (CPF nº 038.414.628-71), em aposentadoria especial a partir de 03/03/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.269.056-6, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento. No entanto, a isenção não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Geraldo Pivetti BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.269.056-6) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/03/2008 09 - fls. 15/16 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012098-82.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORANDIM (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, José Carlos Morandim, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria especial. Alega que, em 15/07/2011, teve seu pedido de benefício indeferido na esfera administrativa, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 03/05/1977 a 28/12/1977, 12/11/1980 a 30/05/1981, 11/02/1982 a 22/12/1983, 08/05/1989 a 20/10/1989, 06/03/1997 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 15/07/2011. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais, perfaz um total de 28 anos, 02 meses e 10 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 21/83), dentre eles, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos controversos (fls. 47/58). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 87. Citado (fls. 89), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 90/100, arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade insalubre, baseado nas seguintes premissas: a um, não há provas de que o autor era motorista de caminhão de carga, com peso acima de 3.500kg, fato que obstaria seu enquadramento como especial, nos termos dos itens 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e 2.4.2 do Anexo III, do Decreto 53.831/64; a dois, porque não há comprovação quanto à efetiva exposição a agentes agressivos, bem como inexistência de habitualidade e permanência; e a três, porque a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) teria o condão de afastar a especialidade das funções desenvolvidas. Por fim, aduziu que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 101/105). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fl. 87), ao argumento da necessidade de ampla dilação probatória. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 107), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 108/111). Não houve manifestação do INSS (fls. 107). A perícia técnica foi indeferida às fls. 112/113, fundamentada na desnecessidade surgida no ordenamento após as alterações introduzidas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003 e na impossibilidade de se avaliar as condições originais de trabalho, no que tange ao agente ruído. Da decisão, houve apresentação de agravo retido (fls. 173/181) recebido em 16/10/2013 (fls. 182). Procedimento Administrativo referente ao benefício 46/155.900.958-3 juntado às fls. 115/170. Manifestação da parte autora acostada às fls. 184/187, pugnando pela procedência dos pedidos. Conversão do julgamento em diligência e reconsideração do despacho que indeferiu a prova técnica (fls. 188), com nomeação de perito judicial. O laudo judicial foi acostado às fls. 192/205, com manifestação da parte autora às fls. 209/2011, reclamando esclarecimentos pelo perito judicial. Deferimento de perícia complementar às fls. 212. Laudo complementar juntado às fls. 215/219. Manifestação do autor às fls. 225/226. Inércia do INSS (fls. 227). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 86, fls. 101/103 e 230. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido de concessão do benefício remonta a 15/07/2011 (fls. 69), não havendo parcelas

prescritas, uma vez que a ação foi proposta em 05/10/2011. Reporto-me ao mérito propriamente dito. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas funções de tratorista, motorista e operador de rádio PL, compreendidas nos interregnos de 03/05/1977 a 28/12/1977, 12/11/1980 a 30/05/1981, 11/02/1982 a 22/12/1983 (Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda.), 08/05/1989 a 20/10/1989, 06/03/1997 a 31/03/2008 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool) e de 01/04/2008 a 15/07/2011 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool). Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 29/46); b) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 64/68); e c) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 69). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 29/46), observo que a parte autora laborou para Roberto de Jesus Affonso (03/05/1977 a 28/12/1977), Jorge Affonso - Fazenda Bom Retiro (12/11/1980 a 30/05/1981), Jorge Affonso e Outros (11/02/1982 a 22/12/1983), Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda (26/03/1984 a 22/04/1984), Elson Pongeluppe (01/06/1984 a 31/10/1984), Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda (03/12/1984 a 25/02/1985), Elson Pongeluppe (01/06/1985 a 23/10/1985), Aracitrus Sociedade Civil Ltda (18/11/1985 a 21/01/1986 - data de saída rasurada), Elson Pongeluppe (02/06/1986 a 30/04/1987), Elson Pongeluppe (01/06/1987 a 20/12/1988), Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool (08/05/1989 a 20/10/1989), Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool (21/02/1990 a em aberto), Frutesp Agrícola S/A (06/11/1989 a 23/02/1990), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (21/02/1990 a 15/07/2011 - data da DER administrativa). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 90/100. Somente faço uma observação. O vínculo com a sociedade empresária Aracitrus Sociedade Civil Ltda, de 18/11/1985 a aparentemente 21/01/1986, conta com data de saída rasurada, motivo pelo qual, sopesando os demais documentos existentes nos autos, vislumbro que a data de desvinculação correta, na verdade, prende-se a 31/12/1985, uma vez que, a partir dos documentos juntados, como contagem administrativa e demonstrativo dataprev/CNIS, o vínculo empregatício foi computado até 12/1985, contra ele, aliás, não se insurgindo o autor. Desse modo, restam comprovados nos autos os períodos acima aludidos, com a exceção antes realizada. Ainda, registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/06/1984 a 31/10/1984, 01/06/1985 a 23/10/1985, 02/06/1986 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 20/12/1988 laborados na empresa Elson Pongeluppe - ME, na função motorista e por enquadramento no item 2.4.2 (Decreto 83.080/79) - Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente); de 21/02/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, na função motorista, por enquadramento no item 2.4.2 (Decreto 83.080/79) - Transporte Urbano e Rodoviário Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente); e de 29/04/1995 a 05/03/1997, na função de motorista, por enquadramento no item 1.1.6 - Ruído - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. No tocante aos períodos de 03/05/1977 a 28/12/1977, 12/11/1980 a 30/05/1981, 11/02/1982 a 22/12/1983, 08/05/1989 a 20/10/1989, 06/03/1997 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 15/07/2011, a serem reconhecidos como especiais na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.

9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza no período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho, como tratorista, na empresa Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda., de 03/05/1977 a 28/12/1977, 12/11/1980 a 30/05/1981, 11/02/1982 a 22/12/1983; e como motorista e operador de rádio PL, na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool nos períodos compreendidos de 08/05/1989 a 20/10/1989, 06/03/1997 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 15/07/2011. Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 192/205 e laudo complementar às fls. 215/219, que descreveu as funções por ele exercidas e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho realizado como tratorista, nos períodos de 03/05/1977 a 28/12/1977, 12/11/1980 a 30/05/1981, 11/02/1982 a 22/12/1983, nota-se que, segundo informações colhidas pelo Perito Judicial, o labor era voltado aos serviços de campo arando (sulcando), gradeando, pulverizando com uso de Trator Marca Massey Ferguson os pomares de laranja e canaviais das empresas (fls. 195). Registre-se que para realização da perícia foi tomada como paradigma a empresa Maringá - Indústria e Comércio, uma vez que as terras das empresas Roberto de Jesus Affonso, Jorge Affonso - Fazenda Bom Retiro e Jorge Affonso e Outros eram de propriedade dos antigos donos da Usina em comento, fato corroborado pelo PPP de fls. 47/48, por meio do qual se infere que tais empresas passaram a ser de responsabilidade trabalhista da Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda. Pois bem. Enquanto executava as tarefas de tratorista, estava o autor exposto a ruídos de 88,3 dB, de forma habitual e permanente, bem como a poeiras minerais e névoas de produtos químicos provocadas pela aração da terra e pulverização de pomares, de forma habitual e intermitente (fls. 195). Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, como motorista, de 08/05/1989 a 20/10/1989, 06/03/1997 a 31/03/2008, o autor prestava serviços como motorista de caminhão Mercedes 2325 tipo Muck, efetuando o transporte de equipamentos e implementos agrícolas, durante o plantio e a safra de cana de açúcar de modo habitual e permanente. Para tanto, estava exposto a ruídos de 85,8 dB(A), consoante medição efetuada pelo expert (fl. 196). De igual forma, no que tange ao período de 01/04/2008 a 15/07/2011, desempenhado na função de operador de rádio PL, na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, ao ser encarregado pelos serviços de comunicação com rádio amador ou telefone, estava o autor exposto a ruído de 80,2 dB(A), friso de forma habitual e intermitente. Não foi constatada a exposição a agentes químicos quanto ao labor desempenhado na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Assim, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Desse modo, a

considerar somente os níveis de ruído a que esteve sujeito o autor, de rigor o enquadramento como especial dos períodos de 03/05/1977 a 28/12/1977, 12/11/1980 a 30/05/1981, 11/02/1982 a 22/12/1983, 08/05/1989 a 20/10/1989 e de 06/03/1997 a 31/03/2008, uma vez que ultrapassadas as margens de tolerância legais quanto aos níveis de ruído necessários para o reconhecimento dos interregnos como especiais. Como se não bastasse, a insalubridade do desempenho de funções como a de motorista resta reafirmada pela previsão contida na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, possibilitando seu enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Por outro lado, quanto ao labor de operador de rádio PL, no período de 01/04/2008 a 15/07/2011, verifico que as informações prestadas pelo Perito Judicial são claras ao demonstrar que os níveis de ruído mantêm-se aquém do patamar mínimo para reconhecimento da insalubridade. Ademais, tais atividades eram executadas de forma intermitente, fato suficiente para afastar-lhe a especialidade em consonância, inclusive, com as novas alterações impostas pelo Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013. Refuto as alegações do autor no que se refere à consideração do labor de operador de rádio como especial (item 2.4.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64 - telegrafistas, telefonistas e rádio operadores de telecomunicações), uma vez que o enquadramento por atividades só foi possível até 28/04/1995; devendo após essa data ser demonstrado o efetivo risco ou insalubridade. Por fim, com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, vale lembrar que seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 03/05/1977 a 28/12/1977, 12/11/1980 a 30/05/1981, 11/02/1982 a 22/12/1983, 08/05/1989 a 20/10/1989 e de 06/03/1997 a 31/03/2008, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No caso concreto, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtêm-se um total de 24 anos e 11 meses, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, não fazendo jus à concessão do benefício, conforme demonstrativo que segue:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Roberto de Jesus Affonso	03/05/1977	28/12/1977	1,00	2392
Jorge Affonso - Fazenda Bom Retiro	12/11/1980	30/05/1981	1,00	1993
Jorge Affonso e Outros	11/02/1982	22/12/1983	1,00	6794
Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda	26/03/1984	22/04/1984	05	Elson Pongeluppe (reconhec. administrativamente)
Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda	01/06/1984	31/10/1984	1,00	1526
Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda	03/12/1984	25/02/1985	07	Elson Pongeluppe (reconhecido administrativamente)
Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda	01/06/1985	23/10/1985	1,00	1448
Aracitrus Sociedade Civil Ltda	18/11/1985	31/12/1985	09	Elson Pongeluppe (reconhecido administrativamente)
Aracitrus Sociedade Civil Ltda	02/06/1986	30/04/1987	1,00	33210
Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool (reconhec. administrativ.)	01/06/1987	20/12/1988	1,00	56811
Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	08/05/1989	20/10/1989	1,00	16512
Frutesp Agrícola S/A	06/11/1989	23/02/1990	013	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool (reconhec. administrativ.)
Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	21/02/1990	05/03/1997	1,00	256914
Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	06/03/1997	31/03/2008	1,00	404315
Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	01/04/2008	15/07/2011	0	9090
TOTAL				24 Anos 11 Meses 0 Dias

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 03/05/1977 a 28/12/1977, 12/11/1980 a 30/05/1981, 11/02/1982 a 22/12/1983, 08/05/1989 a 20/10/1989 e de 06/03/1997 a 31/03/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Victor Hugo Bozelli em face, inicialmente, da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em síntese, que em 17/07/2009 firmou contrato de financiamento n. 8.0282.6107.009-0 para aquisição de imóvel residencial. Entretanto, para aprovação do referido financiamento, foi

obrigado a adquirir serviços e produtos da ré, como abertura de conta corrente, seguro e título de capitalização. Aduz ter empreendido diversas tentativas de cancelamento dos produtos e serviços contratados por imposição da instituição financeira, pessoalmente na agência, por telegrama e perante a ouvidoria da CEF, porém sem sucesso. Assevera que tal prática, denominada venda casada, é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsão do artigo 39, I da Lei nº 8.078/90, constituindo-se em crime contra as relações de consumo, segundo dispõe o artigo 5º, II do CDC. Diante disso, alega que os contratos em questão são nulos, razão pela qual pleiteia a devolução das quantias pagas e a declaração de inexigibilidade das prestações vencidas e vincendas. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no importe de 40 salários mínimos, em razão do constrangimento sofrido pelo autor ao adquirir produtos e serviços que não tinha interesse para que seu cadastro e financiamento imobiliário fossem aprovados. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam cancelados os produtos e serviços contratados por meio da venda casada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/68), entre eles contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial (fls. 26/46), recibos de pagamento de parcelas do referido contrato (fls. 49), resumo das condições gerais do seguro residencial e guia para pagamento (fls. 50/55), condições gerais do título de capitalização - CaixaCap Sonho Azul (fls. 56/58) e solicitação do autor, endereçada à CEF, para cancelamento de produtos e serviços (fls. 59). Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos às fls. 69, oportunidade em que foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos. A declaração solicitada foi apresentada às fls. 72. O autor foi intimado a juntar aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou recolher os valores relativos às custas judiciais (fls. 73). Pelo requerente foi apresentado comprovante de rendimentos (fls. 75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76/77, determinando a suspensão do seguro residencial e do título de capitalização CaixaCap Sonho Azul. As custas iniciais foram recolhidas às fls. 83. Resposta ao ofício endereçado à Caixa Econômica Federal - CEF, informando que o seguro residencial e título de capitalização já haviam sido cancelados pelo próprio titular (fls. 84). A Caixa Capitalização S/A manifestou-se às fls. 86/95, pleiteando, inicialmente, seu ingresso espontâneo na lide. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, em relação à indenização por danos morais, por se tratar de pedido genérico. No mérito, afirma que nas agências da Caixa Econômica Federal são preenchidas propostas de título de capitalização em duas vias, sendo uma encaminhada à Caixa Capitalização e outra disponibilizada ao titular com as condições gerais do produto em seu verso. Aduz que não há orientação da Caixa Capitalização para vinculação de seus produtos em operações comercializadas na Caixa Econômica Federal. Assevera que não houve manifestação do autor desistindo da aquisição dos títulos de capitalização, tendo participado, sem contestar, de todos os sorteios promovidos. Relata que, somente em 27/07/2011, foi solicitado, por meio da Central de Relacionamento, o resgate antecipado do título, tendo sido disponibilizado o saldo de capitalização por meio do crédito em conta, nada sendo devido a este título. Com relação ao seguro residencial contratado, informa ter sido emitido em quatro parcelas, das quais o autor efetuou o pagamento de apenas duas, resultando no cancelamento da apólice em 27/11/2009. Informa inexistir questionamento quanto ao seguro habitacional firmado no bojo do contrato de financiamento habitacional por forma da Lei nº 4.380/64. Alega inexistir conduta censurável da ré que abalou o autor moralmente, razão pela qual não prospera o requerimento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 96/131). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 132/140), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas intermedia os seguros de vida disponibilizados pela Caixa Seguros, responsável pela contratação. No mérito, afirmou o título de capitalização CaixaCap Sonho Azul foi adquirido pelo autor em 15/06/2009, com vigência até 15/06/2014 e pagamento mensal de R\$40,00, com prazo de 30 dias para cancelamento. Aduziu que, nesse tempo, não houve desistência do título, tendo o autor participado dos sorteios previstos até 27/07/2011, quando houve solicitação do resgate antecipado, sendo o saldo de capitalização creditado em conta do requerente. O seguro residencial, com vigência em 15/06/2009 a 15/06/2010, previa um prêmio de R\$197,27 pago em 04 parcelas, contemplando cobertura de incêndios, danos elétricos, roubos, etc. Diante da quitação de apenas duas parcelas, o seguro foi cancelado em 27/11/2009 por falta de pagamento. Asseverou que a realização de financiamento habitacional não foi condicionada à compra de produtos da Caixa Capitalização e da Caixa Seguros. Relatou que os serviços contratados pelo autor foram cancelados a partir do momento em que ele entrou em contato com as administradoras (Caixa Capitalização e Caixa Seguros), uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF, como mandatária, não possui autorização para o cancelamento dos serviços convencionados. Afirmou não ser devida a indenização por danos materiais e morais, uma vez que o autor usufruiu de todos os serviços contratados, tendo participado dos sorteios e assegurados seus bens, além disso não houve negativação de sua conta ou inscrição de seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito. Aduziu ser exorbitante o valor pleiteado a título de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 141/166). Réplica da parte autora às fls. 169/185, em relação à contestação da Caixa, afirmando possuir a ré legitimidade passiva para integrar a lide, tendo em vista que a Caixa Capitalização S/A e a Caixa Econômica Federal pertencem ao mesmo grupo econômico e que as contratações narradas na inicial ocorreram na agência da segunda requerida. No mérito, reiterou os termos da inicial. Manifestação do autor às fls. 186/202 contrária ao ingresso espontâneo da Caixa Capitalização S/A. Impugnou a preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que a Caixa praticou conduta vedada pelo ordenamento

jurídico, denominada venda casada, situação em que, por se tratar de relação de consumo, é presumido o abalo moral. No mérito, reiterou os argumentos expostos na inicial. Às fls. 203/204 foi deferido o pedido de ingresso espontâneo realizado pela Caixa Capitalização S/A (fls. 86/131), sendo incluída no polo passivo da ação, além de revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 69, em razão do recolhimento das custas judiciais às fls. 82/83. Ainda, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de inépcia da inicial. As partes foram intimadas a especificar provas. Pelo autor (fls. 205) e pela Caixa Capitalização S/A (fls. 206) não foi requerida a produção de provas (fls. 205). A Caixa Econômica Federal - CEF pugnou pela oitiva de testemunha (fls. 207/208). Juntou documento (fls. 209). Às fls. 210 foi designada audiência de instrução, tendo o autor arrolado uma testemunha (fls. 211). Em audiência (fls. 216), o requerente desistiu da oitiva da testemunha arrolada e ofereceu contradita em relação à testemunha apresentada pela CEF. A contradita foi indeferida, tendo o autor agravado da decisão, que foi mantida pelo MM. Juiz Federal. Em seguida, a oitiva da testemunha arrolada pela CEF, ausente no ato, foi deprecada. A Caixa Econômica Federal - CEF informou que o contrato de financiamento habitacional foi quitado pelo autor em 25/02/2013, constando a existência de mais dois contratos em seu CPF, com parcelas em atraso, razão pela qual apresentou proposta de acordo para pagamento dos valores devidos nestes pactos (fls. 223/224). A carta precatória cumprida foi acostada às fls. 228/245, com apresentação de memorial pela Caixa Capitalização S/A às fls. 249/254. Não houve manifestação da parte autora e da CEF (fls. 248). É o relatório. Decido. Considerando que as preliminares alegadas pelas rés foram afastadas na decisão de fls. 203/204, passo à análise do mérito. Inicialmente, entendo que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A par disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se postado de acordo com a inteligência de tal dispositivo. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. Afirma o autor ter sido constrangido a adquirir produtos e serviços disponibilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, como abertura de conta corrente, título de capitalização e seguro residencial, para que seu contrato de financiamento habitacional fosse aprovado. Por entender que a conduta da ré encontra proibição no ordenamento jurídico (artigo 39, I da Lei nº 8.078/90), consubstanciando-se em ato ilícito, pleiteia a declaração de abusividade e nulidade dos contratos firmados, bem como a inexigibilidade das prestações vencidas e vincendas. Requer, ainda, a devolução das quantias pagas pertinentes aos contratos de título de capitalização e seguro residencial e, por fim, o pagamento de indenização por danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Com efeito, por meio da análise dos autos, verifica-se que o autor, em 17/07/2009, celebrou com a CEF o Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante n. 8.0282.6107.009-0, no valor de R\$ 23.553,52, para pagamento em 300 parcelas. De acordo com a cláusula sexta, parágrafo primeiro, do referido contrato (fls. 29) as prestações pactuadas seriam pagas mensalmente, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo(s) devedor(es) fiduciante(s) e mantida na CEF. Posteriormente, em 11/09/2009, o autor firmou com a CEF Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, conforme documentos de fls. 143/147, em que foram disponibilizados os serviços de Conta Corrente nº 00054901-3, com data de abertura em 19/05/2009, Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, cartão de crédito múltiplo (débito e crédito). Os demonstrativos de fls. 47/49, comprovam o pagamento das três primeiras parcelas do financiamento mediante débito automático na conta corrente nº 54901-3. Segundo informação da CEF (fls. 223/224), o contrato de financiamento habitacional nº 8.0282.6107.009-0 foi quitado em 25/02/2013, havendo débito pendente (CROT/CDC) na referida conta. Verifica-se, ainda, ter o autor adquirido, em 15/06/2009, título de capitalização da Caixa Capitalização S/A denominado CaixaCap Sonho Azul, com condições expressas nos documentos de fls. 56/58, que preveem o pagamento da parcela mensal de R\$40,00 e vigência no interregno de 15/06/2009 a 15/06/2014. De acordo com o extrato analítico de fls. 114/116, nota-se que o autor efetuou o pagamento de 05 mensalidades nos meses de 06/2009 a 10/2009, com resgate antecipado em 28/07/2011, no montante de R\$63,54. Por fim, houve a aquisição do seguro residencial (apólice nº 0101402439420), com vigência no período de 15/06/2009 a 15/06/2010, que previa cobertura em caso de incêndio, raio, explosão, danos elétricos, roubo, furto e extorsão, com um prêmio total de R\$ 197,27 a ser pago em quatro parcelas mensais. Segundo informação da CEF (fls. 91), a apólice foi cancelada automaticamente em 27/11/2009, em razão do não pagamento do prêmio respectivo (duas parcelas). Assim, diante da contratação dos produtos e serviços acima descritos, afirma o autor

ter ocorrido a venda casada. A denominada venda casada é prática considerada abusiva pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 39, I do CDC), consistente em condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro, seja da mesma ou de espécie diversa. Tal prática se contrapõe à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Entretanto, no caso dos autos, carece de qualquer suporte probatório a alegação do autor de que houve imposição da CEF para a aquisição de título de capitalização e seguro residencial como forma de obter aprovação de seu cadastro e efetivação do contrato de financiamento residencial. Primeiramente, da análise da prova material apresentada, consistente nos contratos entabulados entre as partes, verifica-se que o simples fato do contrato de financiamento habitacional ter sido realizado em data próxima (17/07/2009) à aquisição do título de capitalização e seguro residencial (15/06/2009) não autoriza qualquer presunção de que houve venda casada. Ademais, o contrato de financiamento não menciona a aquisição simultânea ou impositiva de qualquer outro produto ou serviço, pelo contrário, consigna expressamente que o contratante não está obrigado a adquirir produtos disponibilizados pela CEF (fls. 26), o que afasta a tese apresentada pelo autor. De igual modo, a testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, Márcia Valéria Cândida do Nascimento, em seu depoimento de fls. 238, afirmou que não foi imposta contratação de outros serviços como condição para obtenção de financiamento; que, conforme é de praxe, o financiamento anual tem uma taxa variável e, caso, o proponente seja cliente (correntista) haverá uma redução naquela taxa; que são oferecidos outros serviços como seguro, capitalização, previdência, mas estes serviços não provocam a redução na taxa de financiamento nem são condição para obtenção deste ou para que se torne cliente. Neste aspecto, no tocante à abertura de conta corrente da CEF, verifica-se que o contrato de financiamento habitacional prevê, em sua cláusula sexta (fls. 29), a hipótese de quitação dos encargos mensais mediante débito em conta de titularidade do autor e mantida na própria instituição bancária. Em que pese tal fato, nota-se que a conta corrente nº 00054901-3, disponibilizada ao autor em razão de contrato assinado em 11/09/2009 (fls. 143/147), não foi utilizada exclusivamente para o depósito das prestações do financiamento. Conforme consta da petição de fls. 223, o autor fez uso de crédito rotativo de cartão de crédito ou crédito direto caixa, evidenciando seu interesse na manutenção do serviço bancário a ele disponibilizado. Por fim, cabe ressaltar que o autor não demonstrou ter requerido, mediante a Caixa Econômica Federal - CEF, o cancelamento dos produtos e serviços bancários que afirma ter sido obrigado a adquirir. O único documento trazido aos autos para comprovação de tal fato (fls. 59) refere-se à solicitação de cancelamento, pelo demandante, de título de capitalização, seguro e pagamento das prestações de financiamento mediante boleto bancário. Entretanto, referido documento não possui protocolo ou informação de recebimento por preposto da Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo prova de que o apelo do autor foi efetivado. Ademais, o pedido é datado de 18/08/2009, anteriormente à assinatura do contrato de abertura de conta corrente, firmado em 11/09/2009 (143/147). Desse modo, de todo o exposto, conclui-se inexistir nos autos prova capaz de demonstrar, inequivocamente, que o autor tenha sido constrangido a celebrar contrato de financiamento habitacional, mediante a prática ilegal da venda casada, proibida pelo artigo 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não havendo provas nos autos de que a contratação do financiamento habitacional estava atrelada à aquisição de outros serviços, verifico inexistir abuso nos contratos firmados pelo autor com a CEF. Por esta razão, não há que ser declarada a nulidade dos referido ajustes ou a inexigibilidade das prestações decorrentes. Registre-se, inclusive, que os contratos elencados nesta ação, com exceção do contrato de abertura de conta corrente, já foram extintos: o contrato de financiamento habitacional foi quitado em 25/02/2013 (fls. 223/224), o título de capitalização teve seu resgate antecipado em 28/07/2011 (fls. 114/116) e o seguro residencial foi cancelado em 27/11/2009, por falta de pagamento (fls. 91). De igual modo, não há que se falar em devolução das parcelas pagas, visto que sua cobrança pela CEF foi legítima. Com relação ao pedido de dano moral, pretende o autor a indenização no montante de 40 salários mínimos, em razão do constrangimento que alega ter sofrido em virtude de a Caixa Econômica Federal - CEF haver condicionado a assinatura de contrato de financiamento habitacional à aquisição de uma apólice de seguro residencial, título de capitalização e abertura de conta corrente. Com efeito, o dano moral, após a Constituição Federal de 1988, passou a ser uma realidade, sendo que no seu artigo 5º, inciso X, foi consagrado o princípio da reparabilidade por ofensa à honra e à imagem das pessoas, decorrente de sua violação. Dispõe referido artigo que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: omissis X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Diante dessas premissas, resta observar se estão presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e se esta pode se dar pela espécie dano moral. A responsabilidade ocorre quando há fato impulsionador prévio, como por exemplo uma obrigação não cumprida, um ato ilícito, etc. Em regra, para estar configurada, é imprescindível demonstrar a lesão e o nexo causal, que o ressarcimento é devido. Outrossim, há dano moral quando a vítima sofre humilhação, perda de sua estima social, de sua reputação diante de sua família, ou de sua dignidade. Na hipótese dos autos, como já fundamentado, não houve qualquer irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal - CEF na celebração dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e aquisição de seguro residencial e título de capitalização. Logo, diante da inexistência de ato ilícito, mostra-se incabível, por conseguinte, a condenação da CEF ao pagamento de

indenização por danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-43.2012.403.6120** - RONALDO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ronaldo Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.829.505-7 - DIB 06/04/1992), considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a sua concessão, o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 21, oportunidade em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de consulta ao sistema previdenciário (fls. 19/20), informando que o autor não teria direito à revisão do seu benefício em razão dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Manifestação do requerente, informando seu interesse no prosseguimento da ação (fls. 23). Contestação do INSS (fls. 27/34) alegando, como preliminar de mérito, a decadência e no mérito a inexistência de direito à revisão pretendida. Juntou documentos (fls. 35/38). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 41/45). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fls. 47). Pelo Contador do Juízo foram prestadas as informações de fls. 50/52, com a juntada dos documentos de fls. 53/60). Manifestação da parte autora às fls. 64. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto em face da decadência. De partida afastar a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012). Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de

processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício do demandante não foi limitado ao teto (fl. 50). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003974-76.2012.403.6120 - PEDRO SANTOS DE SOUZA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Pedro Santos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.269.489-8) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 29/10/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 04/02/1975 a 01/04/1976 (Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda.), de 04/04/1977 a 30/11/1985 (Villares Mecânica S/A), de 01/05/1990 a 05/04/1991 (Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.), de 01/08/1992 a 31/07/1995 (Mecânica de Precisão Mecamil Ltda.), de 01/07/1996 a 29/10/2007 (Fábrica de Máquinas Copling Ltda.). Aduz que se referido interregno for reconhecido como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 40. Citado (fls. 41), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/51, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/56). Houve réplica (fls. 59/60). Intimados a especificarem provas (fls. 61), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 63). Não houve manifestação do INSS (fls. 62). A prova pericial foi deferida às fls. 64 com nomeação de Perito. Da referida decisão, houve pedido de reconsideração pelo INSS (fls. 67/74), que foi indeferido às fls. 75. O laudo judicial foi apresentado às fls. 78/93, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 112/113 e o INSS às fls. 114/129. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 133) e o Perito Judicial intimado a subscrever o laudo de fls. 78/93. O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 137. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pretende que seja revisto (NB 144.269.489-8) foi concedido em 29/10/2007, tendo a ação sido proposta em 29/03/2012, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 04/02/1975 a 01/04/1976 (Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda.), de 04/04/1977 a 30/11/1985 (Villares Mecânica S/A), de 01/05/1990 a 05/04/1991 (Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.), de 01/08/1992 a 31/07/1995 (Mecânica de Precisão Mecamil Ltda.), de 01/07/1996 a 29/10/2007 (Fábrica de Máquinas Copling Ltda.). Ressalta-se que o INSS, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 144.269.489-8 - fls. 137), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 31/33, reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 02/04/1976 a 17/03/1977 (Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda.), de 01/12/1985 a 23/11/1987 (Villares Mecânica S/A), de 18/07/1988 a 30/04/1990 (Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.), por enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos interregnos de 04/02/1975 a 01/04/1976 (Camil Equipamentos e Processos Industriais

Ltda.), de 04/04/1977 a 30/11/1985 (Villares Mecânica S/A), de 01/05/1990 a 05/04/1991 (Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.), de 01/08/1992 a 31/07/1995 (Mecânica de Precisão Mecamil Ltda.), de 01/07/1996 a 29/10/2007 (Fábrica de Máquinas Copling Ltda.), que passo a analisá-los. Para o reconhecimento do tempo de serviço dos períodos retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 04/02/1975 a 01/04/1976 (Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda.), de 04/04/1977 a 30/11/1985 (Villares Mecânica S/A), de 01/05/1990 a 05/04/1991 (Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.), de 01/08/1992 a 31/07/1995 (Mecânica de Precisão Mecamil Ltda.), de 01/07/1996 a 29/10/2007 (Fábrica de Máquinas Copling Ltda.). Como prova da especialidade foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS do autor (fls. 21/30), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 11/17), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 31/33) e laudo judicial (fls. 78/93), acompanhado de cópias de LTCAT (fls. 94/103). Registre-se que, conforme informação do Perito judicial às fls. 80, 82, 83 e 85, as condições de trabalho do autor nas empresas Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda., Villares Mecânica S/A, Fábrica de Máquinas Cocco Ltda foram verificadas, por similaridade, na empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, em razão das antigas empregadoras se encontrarem, atualmente, desativadas e a empresa Villares Mecânica S/A ter sido sucedida pela IESA. A empresa Fábrica de Máquinas Copling Ltda. foi utilizada como paradigma da Mecânica de Precisão Mecamil Ltda., em razão desta se encontrar inativa e estar localizada a mais de 300 Km de Araraquara/SP. Com relação ao primeiro período (04/02/1975 a 01/04/1976), o autor laborou na empresa Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda. na função de caldeireiro (fls. 81). De acordo com o referido laudo (fls. 81), o autor era responsável pela fabricação e montagem de estruturas metálicas, passadiços e lanças, desempenando, medindo, lixando, riscando, cortando e rebarbando. Nestas atividades, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de pressão sonora de 86,9 dB(A), proveniente da atividade exercida e dos equipamentos utilizados como esmeril, lixadeira e marreta (fls. 81). Afirmou o expert que o autor, também, estava exposto aos agentes químicos gases de solda e fumos metálicos, além de poeiras metálicas, porém de modo intermitente. No tocante ao trabalho na Villares Mecânica S/A, o autor, no período de 04/04/1977 a 30/11/1985, exerceu a função de serralheiro, com iguais atividades elencadas para o período anterior na função de caldeireiro. Também, nesta atividade, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 86,9 dB(A) no momento da realização da perícia. Ainda, foi informado pelo Perito Judicial que o nível de pressão sonora constante do PPRA de 1993 (Villares) foi de 82 a 88 dB(A) e de 2011 (IESA) foi de 87,9 dB(A) (fls. 82/83). Relatou o expert que, no interregno em questão, o autor esteve exposto a gases de solda e fumos metálicos, além de poeiras metálicas, porém de modo intermitente (fls. 83). Na empresa Fábrica de Máquinas Cocco Ltda. o autor exerceu a função de encarregado de caldeiraria (01/05/1990 a 05/04/1991). Na referida função, o autor orientava os caldeireiros nas tarefas diárias e também executava operações de montagem de peças, equipamentos e estruturas. De acordo com o relatado pelo Perito Judicial, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 85,9 dB(A) de modo habitual e permanente e a gases de solda e fumos metálicos e poeiras metálicas, de modo intermitente. Com relação aos períodos de 01/08/1992 a 31/07/1995 (Mecânica de Precisão Mecamil Ltda.), de 01/07/1996 a 29/10/2007 (Fábrica de Máquinas Copling Ltda.) o autor exerceu a função de líder e encarregado/supervisor de caldeiraria, executando iguais atividades descritas para o período de trabalho anteriormente analisado (01/05/1990 a 05/04/1991). No desempenho das referidas funções, segundo a perícia judicial (fls. 86/87), o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 86,3 dB(A), no momento da realização da perícia, além de gases de solda e fumos metálicos e poeiras metálicas, de modo intermitente. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos pelo Perito Judicial superam o limite de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A) para o período ora analisado e, diante do contato habitual e permanente, reconheço a especialidade nos períodos de 04/02/1975 a 01/04/1976, de 04/04/1977 a 30/11/1985, de 01/05/1990 a 05/04/1991, de 01/08/1992 a 31/07/1995 e de 01/07/1996 a 29/10/2007. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI)

não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 04/02/1975 a 01/04/1976, de 04/04/1977 a 30/11/1985, de 01/05/1990 a 05/04/1991, de 01/08/1992 a 31/07/1995 e de 01/07/1996 a 29/10/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 29 anos, 09 meses e 21 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)1 Agropecuária Boa Vista S/A	21/06/1971	11/12/1971	- 02	Agropecuária Boa Vista S/A
20/04/1972 - 03 Agropecuária Boa Vista S/A	05/06/1972	16/12/1972	- 04	Agropecuária Boa Vista S/A
20/12/1972 28/04/1973 - 05 Metalúrgica Mail Maq e Ac. Ind. Ltda.	03/05/1973	03/02/1975	- 06	Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda.
04/02/1975 01/04/1976	1,00	4227		Camil Equipamentos e Processos Industriais Ltda.
02/04/1976 17/03/1977	1,00	3498		Villares Mecânica S/A
04/04/1977 30/11/1985	1,00	31629		Villares Mecânica S/A
01/12/1985 23/11/1987	1,00	72210		Rili Equipamentos Industriais Ltda.
24/02/1988 15/07/1988 - 011 Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.	18/07/1988	30/04/1990	1,00	65112
Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.	01/05/1990	05/04/1991	1,00	33913
Mecânica de Precisão Mecamil Ltda.	01/08/1992	31/07/1995	1,00	109414
Fábrica de Máquinas Copling Ltda.	01/07/1996	29/10/2007	1,00	4137
TOTAL				10876

29 Anos 9 Meses 21 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.269.489-8) em aposentadoria especial a partir de 29/10/2007 - DIB. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 04/02/1975 a 01/04/1976, de 04/04/1977 a 30/11/1985, de 01/05/1990 a 05/04/1991, de 01/08/1992 a 31/07/1995 e de 01/07/1996 a 29/10/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.269.489-8) de Pedro Santos de Souza (CPF nº 979.011.308-06), em aposentadoria especial a partir de 29/10/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.269.489-8, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Pedro Santos de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.269.489-8) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/10/2007 - fls. 137 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004219-87.2012.403.6120 - COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES (SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, interposta por COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do crédito fiscal objeto do auto de infração n. 13.851-000.058/2001-73. Aduz, em síntese, que no exercício de 1997, declarou as áreas de sua propriedade passíveis de tributação pelo ITR, excluindo a reserva legal e a área de preservação permanente. Em vista de tais exclusões, foi autuada pela autoridade fiscal. A dívida foi objeto de discussão administrativa, que culminou na

confirmação da autuação no que concerne à exclusão da reserva legal. Aduz que as áreas em questão não podem ser objeto de incidência do tributo. Juntou documentos (fls. 07/64). Custas pagas (fl. 65). Às fls. 68 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 68. A autora manifestou-se às fls. 69. O pedido de tutela antecipada foi deferido apenas para o fim de determinar a requerida que se abstenha de inscrever o crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 13851.000058/2001-73 em dívida ativa, sendo indeferida para fins de suspender a inscrição do nome da autora no CADIN, por falta de apresentação de garantia idônea e suficiente (fls. 72/74). A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 80/89) e apresentou contestação às fls. 90/97, aduzindo, em síntese, que a área deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, com vistas a impedir a degradação ambiental. Relata que a exigência de averbação da área de reserva legal não surgiu com a Medida Provisória n. 2166-67/2001, pois a Lei 7.803/1989 já dispunha sobre a sua obrigatoriedade. Alega que no caso dos autos, a glosa da área declarada como reserva legal decorreu da sua não averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis no momento estabelecido, sendo, portanto, totalmente válido o lançamento. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 98/190). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 191). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 196/198). Peticionando nos autos (fls. 203/272), a autora pediu a substituição do levantamento topográfico georreferenciado juntado com a inicial, diante da constatação de irregularidades naqueles trabalhos. A União deu-se por ciente da petição e documentos juntados e reiterou os termos da contestação (fls. 278/279). O julgamento foi convertido em diligência para determinar vista dos autos à União Federal, na pessoa do Procurador da Seccional Fazenda Nacional, para especificar as provas que pretende produzir (fls. 283). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 286). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi regularizada às fls. 69. Assim, recebo o aditamento de fls. 69 para fixar o valor da causa em R\$132.483,72 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos). Custas recolhidas (fls. 65). No mérito, a pretensão da requerente não é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a parte autora com a presente ação a anulação do crédito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1997, objeto do auto de infração n. 13.851-000.058/2001-73. Com efeito, verifica-se que a parte autora foi autuada em face da ausência de averbação da área declarada como sendo de utilização de reserva legal, para fins de isenção de valores devidos a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR no exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Alpes. É sabido que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, conforme o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Entretanto, quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, o anterior Código Florestal, então vigente à época do lançamento tributário aqui controvertido, artigo 16, 8º da Lei n. 4.771/65, dispunha: Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento) I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) [...] 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Além disso, a regra constante no artigo 16, 2º do Código Florestal (Lei 4.771/1965) com a redação dada pela Lei 7.803/1989 já previa a obrigatoriedade da sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Eis seus termos: Art. 16 omissis 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. Pois bem, o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de reserva legal, desde que levada a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Assim, para as áreas de reserva legal é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel, com vistas a comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Ressalte-se, ainda,

que para fins tributários a averbação é condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. 5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 1.125.632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009) (g.n.) TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. 3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida. 5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental. 6. A redação do 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova. 7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. 8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro. 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. 10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do IBAMA relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal. 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o

objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.12. Recurso especial provido.(REsp 1.027.051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/05/2011) (g.n.)Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 72/74. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004821-78.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X REDIMA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP**

Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos nº 0004821-78.2012.403.6120Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRequerido: Redima Comercio de Maquinas e Implementos Agricolas Ltda EPPSENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REDIMA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, objetivando a condenação ao pagamento de todos os valores que o INSS pagou e pagará a vítima em decorrência do infortúnio. Juntou documentos (fls. 19/35). A requerida foi citada às fls. 64 e não apresentou contestação (fls. 66). Às fls. 67 foi decretada a revelia da requerida. As partes informaram que se compuseram nos seguintes termos (fls. 68/105): Cláusula Primeira. A transação tem como objeto o ressarcimento do benefício de auxílio-doença n 521.563.980-5, pago ao segurado no período de 15/08/2007 a 14/11/2007, abrangendo o decimo terceiro salario, devidamente atualizados pela SELIC até 31/08/2013 , conforme abaixo discriminado: Cláusula Segunda. Considerando a fase atual do processo judicial (com o decurso do prazo para contestação), para satisfação da obrigação objeto da ação regressiva o DEVEDOR efetuará o pagamento integral do debito nos seguintes termos: I -0 valor será pago parceladamente, conforme disciplinado pelo artigo 37-8 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pela Lei n 11.941 , de 27 de maio de 2009. em 22 prestações mensais e sucessivas, resultando numa parcela básica para o mês de agosto de 2013 no seguinte valor: II- O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês, a contar da competência 08/2013, inclusive;III -0 DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia da Previdência Social -GPS, devidamente identificada com 0 CNPJ da empresa e com código de recolhimento 9636; IV -0 DEVEDOR compromete-se a encaminhar ao ER da PR 3 em Araraquara o comprovante do recolhimento das parcelas, ate o dia 5 do mês subsequente ao do vencimento de cada parcela, mediante entrega pessoal, ou ainda, pelo envio de cópia via correio, ou por envio de arquivo eletrônico ao e-mail alberto.chamelete@agu.gov.br e/ou er.prf3.arq@agu.gov.br ; V -0 valor de cada prestação mensal, inclusive da primeira parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação (ficando convencionado como mês da consolidação o mês de agosto/2013) até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento (1 %) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; VI -Constitui motivo de rescisão do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de menos de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais; VII -0 descumprimento da transação e do acordo de parcelamento acarretará a rescisão do parcelamento, sendo admitido o reparcelamento por uma única vez e pelo valor integral da dívida. Cláusula Terceira. O DEVEDOR arcará com honorários advocatícios em favor da Procuradoria-Geral Federal no importe de 10% sobre os valores pagos. O recolhimento dos honorários advocatícios dar-se-á no mesmo prazo estipulado para o pagamento da obrigação principal, mediante quitação de Guia de Recolhimentos da União -GRU, a ser recolhida junto ao 4a Banco do Brasil, utilizando-se o código 13905-0 -PGF -Honorários Advocatícios Sucumbência. Acessar: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIAO, Impressão GRU Simples; UG: 110060 Gestão: 00001; Recolhimento Código: 13905-0 em seguida AVANÇAR. Cláusula Quarta. A dívida constante deste instrumento e definitiva e irretratável, configurando-se, após sua homologação judicial, como título executivo judicial, na forma do art. 475-N, do CPC, como todos os efeitos jurídicos decorrentes. Cláusula Quinta. O DEVEDOR arcará com as custas processuais decorrentes da extinção do processo pela transação ora pactuada. II- DISPOSITIVOTendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 68/70 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais, conforme avençado.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007545-55.2012.403.6120 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora José Nascimento de

Carvalho pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum. Aduz que, em 15/08/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que naquela ocasião, o INSS computou 31 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, sendo que o autor sempre laborou em condições especiais, nos períodos de 16/05/1988 a 15/08/1988 (trabalhador rural - Vereda Serviços Rurais), 16/05/1988 a 31/08/1988 (rurícola - Félix Serviços Rurais S/C Ltda.), 07/05/1977 a 31/10/1983 (lavrador - Paulo Sidney Zambon Fazenda Bandeirantes), 01/11/1983 a 23/03/1987 (lavrador - Paulo Sidney Zambon Fazenda Bandeirantes), 01/04/1987 a 01/03/1988 (servente - Engesul - Construção Civil Ltda.), 12/09/1988 a 17/01/1997 (ajudante de produção - Citrosuco Paulista S/A), 25/03/1998 a 09/06/1998 (servente industrial I-A - Coinbra - Frutesp S/A), 10/02/2000 a 21/06/2000 (ajudante geral - MGS Sucos Tropicais Ltda.), 20/03/2001 a 02/05/2001 (ajudante - Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.), 01/01/2002 a 12/05/2003 (vigilante - Choperia O Barril Matão Ltda. - ME), 25/10/2004 a 21/06/2005 (auxiliar serviços agrícolas I - Cambuhy Agrícola Ltda.), 16/04/2007 a 30/05/2007 (servente de pedreiro - Fercan - Construções e Incorporação de Imóveis Ltda.), 19/05/2008 a 10/12/2008 (trabalhador agrícola - Companhia Agrícola Colombo), 19/02/2010 a 13/05/2010 (servente - Aminom Construtora Ltda.), 24/11/2010 a 05/01/2011 (servente de obras - Construtora Bema Ltda.), 31/01/2011 a 15/08/2011 (servente - Aminom Construtora Ltda. até a DER). Alega que, somando-se os períodos que deseja ver reconhecidos como exercidos em condições especiais, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial ou, efetuada conversão, aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 22/153). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 156. Demonstração do valor da causa às fls. 158/159. Citado (fls. 162), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 163/172, aduzindo a falta de cumprimento aos requisitos legais (enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, apresentação de formulários - DSS-8030 ou SB-40, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e impossibilidade de conversão após 28/05/1998) para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 173/178). Instados a especificarem provas (fls. 179/180), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 182/185), não havendo manifestação do INSS. A prova pericial foi deferida às fls. 186, com nomeação do Perito, Dr. João Barbosa. Procedimento Administrativo referente ao NB 152.819.349-8 juntado às fls. 192/253. Intimados a se manifestarem sobre o P.A., a parte autora manifestou-se às fls. 256/257. Laudo pericial juntado às fls. 260/279 e juntada de documentos às fls. 280/291. Acerca da perícia realizada, o autor manifestou-se às fls. 294/300 reiterando o pedido de concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inércia do INSS (fls. 293). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 304. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições insalubres nos períodos que se estendem de 07/02/1977 até 15/08/2011, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum. Inicialmente, uma observação faz-se necessária. Com relação ao trabalho executado na empresa Citrosuco Paulista S/A (12/09/1988 a 17/01/1997), observo que, embora contratado inicialmente com ajudante geral, o autor laborou em outras funções, quais sejam: em 01/09/1991 passou a exercer a função de operador de central de limpeza (CTPS - fls. 99), em 01/02/1992, encarregado da função de operador II e em 01/10/1996 (CTPS - fls. 99), atrelado estava às funções de operador III (CTPS - fls. 101). Entretanto, a especialidade do período já foi reconhecida administrativamente, conforme contagem de fls. 42 (Item 1.1.6 - ruído), motivo pelo qual não será analisada, uma vez incontroversa sua nocividade. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia de duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 76/119); b) comprovantes de recebimento de salário relativos às empresas Citrosuco Paulista S/A, Cambuhy Agrícola Ltda., Aminom Construtora Ltda. e Construtora Bema Ltda. (às fls. 51/75); c) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 36/42); d) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 45/46 e 48/49); e e) Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, referentes às competências de 08/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 01/2010 (fls. 120/153). Há também cópia de íntegra do procedimento administrativo referente ao NB 152.819.349-8. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 76/119, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Vereda Serviços Rurais S/C Ltda. (16/05/1988 a 15/08/1988), Félix Serviços Rurais S/C Ltda. (16/05/1988 a 31/08/1988 - vide anotação da carteira às fls. 81), Paulo Sidney Zambon (07/05/1977 a 31/10/1983), Paulo Sidney Zambon (01/11/1983 a 23/03/1987), Engesul - Construção Civil Ltda. (01/04/1987 a 01/03/1988), Citrosuco Paulista S/A (12/09/1988 a 17/01/1997), Coinbra - Frutesp S/A (25/03/1998 a 09/06/1998), MGS Sucos Tropicais Ltda. (10/02/2000 a 21/06/2000),

Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. (20/03/2001 a 02/05/2001), Choperia O Barril Matão Ltda. - ME (01/01/2002 a 12/05/2003), Cambuhy Agrícola Ltda. (25/10/2004 a 21/06/2005), Fercan - Construções e Incorporação de Imóveis Ltda. (16/04/2007 a 30/05/2007), Companhia Agrícola Colombo (19/05/2008 a 10/12/2008), Aminom Construtora Ltda. (19/02/2010 a 13/05/2010), Construtora Bema Ltda. (24/11/2010 a 05/01/2011), Aminom Construtora Ltda. (31/01/2011 a 15/08/2011 data do requerimento administrativo - fls. 45/46). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 76/119) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 163/172. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos de 16/05/1988 a 15/08/1988, 16/05/1988 a 31/08/1988, 07/05/1977 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 23/03/1987, 01/04/1987 a 01/03/1988, 12/09/1988 a 17/01/1997, 25/03/1998 a 09/06/1998, 10/02/2000 a 21/06/2000, 20/03/2001 a 02/05/2001, 01/01/2002 a 12/05/2003, 25/10/2004 a 21/06/2005, 16/04/2007 a 30/05/2007, 19/05/2008 a 10/12/2008, 19/02/2010 a 13/05/2010, 24/11/2010 a 05/01/2011, 31/01/2011 a 15/08/2011 data do requerimento administrativo - fls. 45/46. No tocante ao reconhecimento dos períodos de trabalho em debate como especiais, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. (...)4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de

acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Nos presentes autos, a análise da especialidade pretendida tomará como base as atividades desenvolvidas pelo autor. A elas, pois. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial dos períodos de 07/05/1977 a 31/10/1983 (empregador: Paulo Sidney Zambon Fazenda Bandeirantes), 01/11/1983 a 23/03/1987 (empregador: Paulo Sidney Zambon Fazenda Bandeirantes), 16/05/1988 a 15/08/1988 (empregador: Vereda Serviços Rurais), 16/05/1988 a 31/08/1988 (empregador: Félix Serviços Rurais S/C Ltda.), e de 19/05/2008 a 10/12/2008 (Companhia Agrícola Colombo), todos laborados como trabalhador rural/rurícola. Para tanto, houve realização de perícia judicial que tomou como paradigma a empresa Usina Santa Cruz (Agropecuária Boa Vista). De acordo com informações tecidas pelo perito, o autor executava atividades agrícolas gerais a céu aberto, no de corte de cana no período de safra, corte de cana para mudas e corte de cana crua no plantio, capina e retirada de vegetação (ervas daninhas ou capim) na entressafra, as atividades eram aleatórias e alternadas (fls. 263). Conforme já dito linhas atrás, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Neste aspecto, entretanto, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Portanto, tendo em vista que o autor, à época, não realizava atividade de pecuarista, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição do autor a agentes nocivos, o perito destacou: Estava sujeito aos raios solares ao trabalhar na lavoura, mas como exercia atividades diversas não estava exposto de modo habitual e permanente (fls. 263). Com relação à radiação não ionizante, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor também não permite enquadrar tal agente no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. A avaliação judicial, por sua vez, embora tenha constatado a existência de radiações ionizantes, revelou a falta de exposição habitual e permanente a tal agente físico, o que, por si só, obstaculiza o reconhecimento da especialidade almejada. Desse modo, diante da não comprovação da exposição do autor a agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares, bem como a ausência de exposição de forma habitual e permanente ao agente físico genericamente constatado, deixo de reconhecer como especial os interregnos de 07/05/1977 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 23/03/1987, 16/05/1988 a 15/08/1988, 16/05/1988 a 31/08/1988 e de 19/05/2008 a 10/12/2008. De igual feita, quanto à função de auxiliar de serviços agrícolas (25/10/2004 a 21/06/2005), observo que o autor tinha o trabalho restrito à residência do proprietário da empresa, no jardim, a céu aberto e executava atividades de jardinagem a céu aberto, no corte de ramos e poda de árvores, na capina e retirada de vegetação (ervas daninhas ou capim) dos jardins da residência, as atividades eram aleatórias e alternadas. No desempenho de tais funções não estava exposto a agentes nocivos, exceto raios solares, o que se dava, porém, de forma não habitual e permanente (fls. 271). Dessa forma, tendo em conta a ausência de especificação quanto ao agente físico constatado, bem como a exposição de forma não habitual, impossível se torna o enquadramento do período de 25/10/2004 a 21/06/2005 como especial. Passa-se a análise do labor executado como servente de pedreiro e que compreende os períodos de 01/04/1987 a 01/03/1988, 16/04/2007 a 30/05/2007, e de 24/11/2010 a 05/01/2011. Enquanto atrelado a tais ofícios, o autor executava as atividades diversas de servente de pedreiro, executava o transporte de agregados com uso de carrinhos de mão, mistura de agregados com enxadas e pás, enchimento de vigas de concreto, carregamento e transporte de materiais, com uso de carriolas. Referidas atividades eram desenvolvidas nas dependências da usina de açúcar e álcool, na construção, reforma e ampliação predial nas diversas áreas (fls. 264). Com o permissivo do enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, tenho que é possível computar-se como especial o interregno compreendido de 01/04/1987 a 01/03/1988, isto porque as atividades de servente de pedreiro podem ser enquadradas nos itens 2.3.3 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do decreto 83.080/79. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008. SERVENTE DE OBRAS. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. TERMO A QUO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05/03/97. (...). 5. O período de 15/01/1975 a 28/06/1975, em que o autor laborou como Servente de obras em

construção civil deve ser reconhecido como atividade especial, haja vista que o exercício da função de servente de pedreiro é reconhecido como atividade insalubre (item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79). 6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. (...) 10. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 11. Apelação do INSS desprovida. 12. Remessa oficial parcialmente provida. 13. Recurso do autor provido.(AC 200638000316446, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2013 PAGINA:58.)Ainda, ao lidar com a mistura de componentes para obtenção de concreto, sabe-se que a exposição à poeira do agente químico cimento é suficiente para consideração da insalubridade, uma vez que a poeira do cimento encontra-se relacionada no item 1.2.10, do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deixando de estar prevista como agente nocivo químico na legislação posterior. Assim, tendo o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64 vigorado até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, o agente cimento deve ser considerado como agente agressivo à saúde até 05/03/1997. Entretanto, impossibilitado o enquadramento dos períodos que se estendem de 16/04/2007 a 30/05/2007 e de 24/11/2010 a 05/01/2011, eis que pela diversidade de tarefas executadas, o laudo pericial confeccionado remete ao trabalho ocasional e intermitente (agente ruído) e habitual intermitente (agentes químicos) - fls. 264. Especificamente no que tange às atividades de servente de pedreiro para a empresa Aminon Construtora Ltda. (19/02/2010 a 13/05/2010 e de 31/01/2011 a 15/08/2011 - DER), o perito judicial constatou a exposição a níveis de ruído de 83,5 dB(A), porém também de forma ocasional e intermitente.Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, para o labor na empresa Aminon Construtora Ltda., além da constatação de níveis de ruído abaixo de 85 dB, verifico que a exposição não se dava de forma habitual e permanente, fato que ratifica a impossibilidade de enquadramento do labor como insalubre.Cabe observar desde logo que a perícia relacionada aos ofícios de servente industrial I, realizadas na empresa Coinbra - Frutesp S/A (25/03/1998 a 09/06/1998), ajudante geral na MGS Sucos Tropicais Ltda. (10/02/2000 a 21/06/2000) e ajudante na Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. (20/03/2001 a 02/05/2001) tomaram como referência (paradigma) a empresa Citrosuco Paulista S/A.Enquanto servente industrial I, afeto às atividades de limpeza em geral, limpando o chão e ao entorno dos equipamentos de transporte e produção de sucos e nas áreas de evaporadores, estava o autor exposto a ruídos de 86,2 dB(A) - fls. 268.Já nas atividades de envazar sucos e produção de sucos de laranja (ajudante para MGS Sucos Tropicais) estava sujeito a ruídos de 86,2 dB(A), provocado pela extratora e outros equipamentos que estavam ao entorno (fls. 268/269).Finalmente, quanto ao labor de ajudante geral compreendido no lapso entre 20/03/2001 a 02/05/2001, o autor tinha suas atividades ligadas à ajudante de mecânico na área de manutenção auxiliando na manutenção de motores, bombas, transportadores, redutores, evaporadores e outros equipamentos na indústria de sucos, lixava, e executava limpeza de peças, auxiliava na montagem e desmontagens e dos equipamentos tais como redutores, e correias de transportador, bombas e motores, jornada de 8 horas (fls. 270). Em sua realização, estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído de 85,3 dB(A).Havendo habitualidade e permanência na exposição a ruídos superiores a 85 dB, fazem-se presentes os requisitos necessários para o enquadramento como especiais dos interregnos de 25/03/1998 a 09/06/1998, 10/02/2000 a 21/06/2000 e de 20/03/2001 a 02/05/2001.Passo a me manifestar quanto à especialidade das funções de vigilante, exercidas de 01/01/2002 a 12/05/2003, para Choperia O Barril Matão Ltda. - ME. Não obstante o laudo tenha apontado que o autor exercia atividade periculosa por risco de assalto e sua integridade física colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente, observo que não há menção nos autos quanto ao uso de arma de fogo para a consecução de tal ofício.Sabe-se que a atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei 7.102/83, passou a exigir a prévia habilitação técnica do profissional,

como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. Entretanto, o autor não comprovou nem ter a habilitação profissional e nem que portava arma de fogo no desempenho das atividades. Sendo certo também que o labor não era exercido em empresa de vigilância ou segurança, o período não pode ser considerado como especial. Registre-se, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Desse modo, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 01/04/1987 a 01/03/1988, 25/03/1998 a 09/06/1998, 10/02/2000 a 21/06/2000 e de 20/03/2001 a 02/05/2001, faz jus ao reconhecimento do mencionado tempo como especial. Referido período somado ao já reconhecido administrativamente (12/09/1988 a 17/01/1997) totaliza 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da lei 8.213/91, confira-se: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Paulo Sidney Zambon 07/05/1977 31/10/1983 02 Paulo Sidney Zambon 01/11/1983 23/03/1987 03 Engesul - Construção Civil Ltda. 01/04/1987 01/03/1988 1,00 3354 Vereda Serviços Rurais S/C Ltda. 16/05/1988 15/08/1988 05 Félix Serviços Rurais S/C Ltda. 16/05/1988 31/08/1988 06 Citrosuco Paulista S/A - já reconhecido administrativamente 12/09/1988 17/01/1997 1,00 30497 Coinbra - Frutesp S/A 25/03/1998 09/06/1998 1,00 768 MGS Sucos Tropicais Ltda. 10/02/2000 21/06/2000 1,00 1329 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 20/03/2001 02/05/2001 1,00 4310 Choperia O Barril Matão Ltda. - ME 01/01/2002 12/05/2003 011 Cambuhy Agrícola Ltda. 25/10/2004 21/06/2005 012 Fercan - Construções e Incorporação de Imóveis Ltda. 16/04/2007 30/05/2007 013 Companhia Agrícola Colombo 19/05/2008 10/12/2008 014 Aminom Construtora Ltda. 19/02/2010 13/05/2010 015 Construtora Bema Ltda. 24/11/2010 05/01/2011 016 Aminom Construtora Ltda. 31/01/2011 15/08/2011 0 3635 TOTAL 9 Anos 11 Meses 20 Dias Por outro lado, para análise da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho até 15/08/2011 (data do requerimento administrativo). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Paulo Sidney Zambon 07/05/1977 31/10/1983 1,00 23682 Paulo Sidney Zambon 01/11/1983 23/03/1987 1,00 12383 Engesul - Construção Civil Ltda. 01/04/1987 01/03/1988 1,40 4694 Vereda Serviços Rurais S/C Ltda. 16/05/1988 15/08/1988 05 Félix Serviços Rurais S/C Ltda. 16/05/1988 31/08/1988 1,00 1076 Citrosuco Paulista S/A - já reconhecido administrativamente 12/09/1988 17/01/1997 1,40 42697 Tempo em benefício - 31/106.538.867-2 21/10/1997 21/01/1998 1,00 928 Coinbra - Frutesp S/A 25/03/1998 09/06/1998 1,40 1069 MGS Sucos Tropicais Ltda. 10/02/2000 21/06/2000 1,40 18510 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 20/03/2001 02/05/2001 1,40 6011 Contribuições individuais - competência 01/08/03 a 31/08/03 01/08/2003 31/08/2003 1,00 3012 Contribuições individuais - comp. 01/10/03 a 30/09/04 01/10/2003 30/09/2004 1,00 36513 Choperia O Barril Matão Ltda. - ME 01/01/2002 12/05/2003 1,00 49614 Cambuhy Agrícola Ltda. 25/10/2004 21/06/2005 1,00 23915 Contribuições individuais - comp. de 01/07/05 a 31/07/07 01/07/2005 31/01/2007 1,00 57916 Fercan - Construções e Incorporação de Imóveis Ltda. 16/04/2007 30/05/2007 1,00 4417 Contribuições individuais - comp. de 01/11/07 a 31/05/08 01/11/2007 18/05/2008 1,00 19918 Companhia Agrícola Colombo 19/05/2008 10/12/2008 1,00 20519 Contribuições individuais - comp. de 01/12/08 a 31/01/10 11/12/2008 31/01/2010 1,00 41620 Aminom Construtora Ltda. 19/02/2010 13/05/2010 1,00 8321 Construtora Bema Ltda. 24/11/2010 05/01/2011 1,00 4222 Aminom Construtora Ltda. 31/01/2011 15/08/2011 1,00 196 11788 TOTAL 32 Anos 3 Meses 18 Dias Cabe ressaltar que as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual também foram consideradas na contagem, uma vez que, não obstante ausentes no sistema dataprev/CNIS, também foram consideradas pelo INSS no cômputo do tempo de serviço administrativamente (fls. 47). O mesmo se diga no que tange ao período em gozo de benefício de auxílio doença, de 21/10/1997 a 21/01/1998, em razão da autorização legal inserta no art. 55, inciso II da Lei 8.213/91. Entretanto, consigno que o tempo de serviço na empresa Vereda Serviços Rurais S/C Ltda. não foi computado para fins de contagem de tempo de serviço, bem como não foram computados 10 (dez) dias de recolhimento individual em dezembro de 2008, por vedação legal expressa do art. 96, inciso I da Lei 8.213/91. Tais períodos, embora possam integrar o salário de benefício (art. 32 da mesma lei), não podem ser computados de forma duplicada. Sabido é que a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam:

preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Paulo Sidney Zambon 07/05/1977 31/10/1983 1,00 23682 Paulo Sidney Zambon 01/11/1983 23/03/1987 1,00 12383 Engesul - Construção Civil Ltda. 01/04/1987 01/03/1988 1,40 4694 Vereda Serviços Rurais S/C Ltda. 16/05/1988 15/08/1988 05 Félix Serviços Rurais S/C Ltda. 16/05/1988 31/08/1988 1,00 1076 Citrosuco Paulista S/A 12/09/1988 17/01/1997 1,40 42697 Tempo em benefício - NB 31/106.538.867-2 21/10/1997 21/01/1998 1,00 928 Coinbra - Frutesp S/A 25/03/1998 09/06/1998 1,40 106 8649 TOTAL 23 Anos 8 Meses 14 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 06 anos, 03 meses e 16 dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 02 anos, 06 meses e 06 dias, totalizando 08 anos, 09 meses e 22 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 8 14 8.534 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 9 22 3172 dias Soma: 31 17 36 11.706 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 6 6 Entretanto, considerando que referido tempo supera o mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e que o autor comprovou apenas 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho até 15/08/2011 (data do requerimento administrativo), verifico não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/04/1987 a 01/03/1988, 25/03/1998 a 09/06/1998, 10/02/2000 a 21/06/2000 e de 20/03/2001 a 02/05/2001, convertido em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pela gratuidade da justiça. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008719-02.2012.403.6120 - JOAO EXPEDITO SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por João Expedito Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.035-7) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 01/12/2009, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A) e de 01/12/2000 a 01/12/2009 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.). Aduz que se referidos interregnos forem reconhecidos como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 19/103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 108, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 111), o INSS apresentou sua contestação às fls. 113/137, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requereu a improcedência do pedido. Intimados a especificarem provas (fls. 138), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 140/141) e apresentou quesitos (fls. 142/143). O pedido de realização de perícia foi indeferido às fls. 144. Às fls. 144 foi determinada às empregadoras do autor a requisição de cópias dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPP de fls. 31/34, que foram apresentadas às fls. 154/163. Manifestação da parte autora às fls. 166/168. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A) e de 01/12/2000 a 01/12/2009 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.). Ressalta-se que o INSS, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 146.986.035-7 - fls. 87/91), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 73/75, reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 18/07/1980 a

29/12/1982 (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas), de 22/04/1983 a 08/05/1985 e de 19/05/1986 a 05/03/1997 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos, deixando, contudo, de fazê-lo em relação aos interregnos de 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A) e de 01/12/2000 a 01/12/2009 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.), que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 01/12/2009, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A) e de 01/12/2000 a 01/12/2009 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 25/29), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/34), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 73/75), cópia dos Laudos de Avaliação de Riscos Ambientais, elaborados pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A nos anos de 1999 e 2006 (fls. 154/163). Registre-se que, conforme informação trazida pelo autor (fls. 166) a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A é sucessora da Agri-Tillage do Brasil Ltda. Assim, de acordo com os formulários (PPP) de fls. 31/34, o autor, nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 01/12/2009 exerceu a função de operador de torno CNC, em que era responsável por preparar o torno fixando, centrando, alinhando, nivelando peças, etc. bem como operar o torno, introduzindo o programa, efetuando leituras e controlando a usinagem através de painel, ler e interpretar desenhos, efetuando cálculos para execução das operações. (fls. 31 e 33). Em conformidade com os Laudos de Avaliação de Riscos Ambientais da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, elaborados nos anos de 1999 e 2006 (fls. 154/163), o ocupante do cargo de operador de torno CNC estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,2 dB(A), decorrente dos equipamentos utilizados no local como tornos, furadeiras, esmeril, além de óleos

refrigerantes e de corte utilizados no manuseio das peças. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Com relação ao agente químico informado: óleo refrigerante e de corte, a falta de especificação da substância química originadora não permite o enquadramento na relação de agentes nocivos previstos no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos laudos de fls. 154/163 superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 01/12/2009. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 01/12/2009, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. Dessa forma, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 73/75, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/07/1980 a 29/12/1982, de 22/04/1983 a 08/05/1985 e de 19/05/1986 a 05/03/1997. Assim, somando-se referidos períodos com aqueles ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 01/12/2009 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), obtém-se um total de 28 anos e 17 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 18/07/1980 29/12/1982 1,00 8942 Baldan - Implementos Agrícolas S/A 22/04/1983 08/05/1985 1,00 7473 Baldan - Implementos Agrícolas S/A 19/05/1986 05/03/1997 1,00 39434 Baldan - Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 01/12/2000 1,00 13665 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 01/12/2000 01/12/2009 1,00 3287 TOTAL 10237 TOTAL 28 Anos 0 Meses 17 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.035-7) em aposentadoria especial a partir de 01/12/2009 - DIB (fls. 87/91). Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 01/12/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.035-7) de João Expedito Silva (CPF nº 036.661.638-23), em aposentadoria especial a partir de 01/12/2009. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.986.035-7, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo

com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do pagamento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Expedito Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.035-7) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2009 - fls. 87/91 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Alecio Baldassari pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.585.214-0), concedida em 03/04/1989. Requer a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir do início de sua vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 41), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 42/60, arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, aduziu a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou a impossibilidade de equiparação da renda mensal atual do autor ao valor do novo teto. Asseverou, ainda, que o fato dos benefícios já terem sido revisados nos termos do art. 21, 3º da Lei 8.880/94 e sofrer a incidência do fator previdenciário acabaria por tornar sem efeito a revisão pretendida. Juntou documentos (fls. 61/65). Houve réplica (fls. 68/71). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 72). Informação do Contador do Juízo às fls. 75 e 80, com planilha de cálculos e documentos às fls. 76/79 e 81/82. Manifestação da parte autora às fls. 84, mantendo-se o INSS silente (fls. 85). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 42/60), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas à aplicação do novo teto de pagamentos, a partir da sua vigência, razão pela qual não incide a decadência. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Pretende o autor, na presente ação, a aplicação dos novos limites máximos da renda mensal fixados pela EC nº 20 de 15.12.1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41 de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00) ao valor do seu benefício concedido anteriormente à edição das referidas Emendas. Registre-se, inicialmente, que inexistiu vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. Neste aspecto, verifica-se que o limite dos benefícios antes da entrada em vigor da EC nº 20/98 era de R\$ 1.081,00 (valor estabelecido em junho de 1998). Referido valor passou a ser de R\$ 1.200,00 a partir da edição da EC nº 20/98 que, em seu artigo 14 determinava: o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de

forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Para conferir aplicabilidade imediata a tal dispositivo, a Previdência Social editou a Portaria nº 4.883/98-MPAS estabelecendo que o novo limite do valor dos proventos seria aplicado somente aos benefícios concedidos a partir de 16.12.98. De igual modo, a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003 o limite dos benefícios que era de R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003) foi elevado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (artigo 5º). Contudo, o MPS disciplinou a matéria na via administrativa (Portaria nº 12/2004-MPAS), aplicando o novo teto apenas aos benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Dessa maneira, a Previdência Social, ao interpretar restritivamente os dispositivos constitucionais acima mencionados, permitiu a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime previdenciário. Assim, visando corrigir tal distorção, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferida no processo 2006.85.00.504903-4, ratificou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Ressalta-se que a adoção de tal sistemática não representa um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas uma readequação ao valor de contribuição pago pelo segurado e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, mas que foi diminuído por conta do redutor. Desse modo, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Portanto, os valores-teto estabelecidos no art. 14 da EC nº. 20/98 e no art. 5º da EC nº. 41/2003 devem ser aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, desde que na data de início tenham sido limitados ao teto vigente, ou seja, nas hipóteses em que, embora o cálculo do salário de benefício tenha resultado em valor superior ao teto em vigor na DIB (data de início do benefício), a RMI (renda mensal inicial) ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. No presente caso, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 80), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 03/04/1989 com RMI de NCz\$303,00. Referido valor foi revisado pela aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e a média dos 36 salários-de-contribuição resultou no montante de NCz\$ 920,98, sendo referido valor limitado ao teto de NCz\$734,80. Assim, evoluindo a média dos salários de contribuição sem aplicação da limitação ao teto, os valores do benefício do autor seriam de R\$ 1.687,80, em 12/1998, e de R\$ 2.629,20, em 01/2004 e, portanto, superiores aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$1.200,00) e 41/03 (R\$2.400,00). Portanto, ao benefício do autor devem ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora Alecio Baldassari (NB 055.680.707-3), mediante a aplicação dos tetos previdenciários constantes das EC nº 20/98 e 41/2003, a partir da vigência de tais emendas constitucionais. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 084.585.214-0 NOME DO SEGURADO: Alecio Baldassari BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/04/1989 - fls. 27 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010244-19.2012.403.6120 - SIDINEI ALBERTO PRANDO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Sidinei Alberto Prando em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 19/01/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados nas empresas Qualidade de Manutenção Ferroviária Ltda. (17/11/2006 a 24/06/2010) e Marka Veículos Ltda. (01/09/2010 a 19/01/2012). Assevera que, somando referidos

períodos de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS (02/05/1985 a 09/06/2006), perfaz um total de 26 anos e 27 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/53), entre eles a mídia eletrônica de fls. 53 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57/58, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 60), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/85, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 86). A prova pericial foi designada às fls. 88 com nomeação de perito. O autor indicou assistente técnico às fls. 92. O laudo judicial foi juntado às fls. 93/102, com os documentos de fls. 103/129. Manifestação do autor às fls. 133/136, pugnando por esclarecimentos do Perito Judicial, que apresentou laudo complementar às fls. 140/145. Nova manifestação da parte autora às fls. 148/149. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 153, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 17/11/2006 a 24/06/2010 e de 01/09/2010 a 19/01/2012, na função de mecânico, bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 24/37 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 53 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/32), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 33), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 34/35), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 36). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24/37 do PA), observo que a parte autora laborou nas empresas ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (02/05/1985 a 09/06/2006), Qualidade de Manutenção Ferroviária Ltda. (17/11/2006 a 24/06/2010) e Marka Veículos Ltda. (a partir de 01/09/2010, sem data de saída). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 61/85. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (fls. 56). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/05/1985 a 09/06/2006, de 17/11/2006 a 24/06/2010 e de 01/09/2010 a 19/01/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 36). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foi computado como insalubre o período de 02/05/1985 a 09/06/2006, enquadrado no Código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 17/11/2006 a 24/06/2010 e de 01/09/2010 a 19/01/2012, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre no período retro, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de

ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou nas empresas Qualidade de Manutenção Ferroviária Ltda. (17/11/2006 a 24/06/2010) e Marka Veículos Ltda. (01/09/2010 a 19/01/2012), na função de mecânico. Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 26/32), além de ter sido realizada perícia, com apresentação do laudo judicial às fls. 93/102, acompanhado do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, referente aos anos de 2010/2012 (fls. 104/113 e 117/118), do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT do ano de 2011 (fls. 114/116) da empresa Marka Veículos Ltda. e de comprovantes de entrega de EPI's (fls. 119/129), e do laudo complementar às fls. 140/145. Primeiramente, com relação ao trabalho na empresa Qualidade de Manutenção Ferroviária Ltda., verifica-se que a avaliação pericial foi realizada na ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, onde o autor efetivamente desenvolvia suas atividades, em razão de a ex-empregadora não mais atuar na manutenção de equipamentos ferroviários na cidade de Araraquara/SP (fls. 95). De acordo com o Perito Judicial, o autor exerceu as funções de mecânico 3 (17/11/2006 a 01/04/2008) e de mecânico 4 (01/04/2008 a 24/06/2010), em que era responsável pela manutenção corretiva e preventiva de locomotivas e de rodoviários de vagões, realizando revista/inspeção, teste de funcionamento, manutenção, lubrificação e avaliação de desempenho de componentes de máquinas e locomotivas, efetuava operação torque com máquinas pneumáticas e lavava peças. Para a execução dos serviços listados utilizava lixadeira, policorte e esmeril (fls. 96). No exercício da referida atividade, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 87,5 dB(A), aferido no momento da avaliação judicial e proveniente dos equipamentos de lavagem de vagões e da movimentação de vagões no pátio (fls. 96). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial o período de 17/11/2006 a 24/06/2010. O laudo judicial registra, ainda, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: derivados do hidrocarboneto (graxas e óleos lubrificantes), provenientes dos equipamentos rodantes. Referidos agentes estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno em questão (17/11/2006 a 24/06/2010). No tocante ao reconhecimento da especialidade no interregno de 01/09/2010 a 19/01/2012, laborado na empresa Marka Veículos Ltda., verifica-se que o autor desempenhou a função de mecânico b, em que, de acordo com o laudo judicial (fls. 97 e 141), era responsável pela montagem e desmontagem de acessórios de tratores e implementos, pela lavagem de motores e de peças, e pela revisão de tratores novos que chegavam à empresa para liberação ao cliente. Conforme relatado pelo Perito Judicial (fls. 97), no exercício da referida atividade, o autor estava exposto a um nível de pressão sonora de 73,1 dB(A), de modo habitual e intermitente, que se elevava para 89 dB(A) quando era acionado o ar comprimido para secagem de

peças, fato que ocorria apenas ocasionalmente. Também, atestou o experto, o contato ocasional e intermitente com os agentes químicos hidrocarbonetos, óleos minerais e óleo lubrificante, entre eles: Óleo Básico de minerais, graxa, Óleo Diesel e névoas de desengraxante (mix 300 e Mix 240). Registre-se que o Perito Judicial trouxe aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, referente aos anos de 2010/2012 (fls. 104/113 e 117/118) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT do ano de 2011 (fls. 114/116) da empresa Marka Veículos Ltda. De acordo com o PPRA de 2010, o empregado que desenvolve suas funções na oficina mecânica (mecânico B) está exposto a um nível de pressão sonora de 74 dB(A), de modo ocasional e intermitente e a agentes químicos (vapores orgânicos, poeira em suspensão e hidrocarbonetos e seus compostos) de maneira habitual e permanente (fls. 106 e 110). Em 2011/2012, consta a exposição do autor aos mesmos agentes agressivos, não havendo informação, porém, se o contato ocorria de forma habitual e permanente (fls. 112, 115 e 118). Quanto ao agente físico ruído, como já fundamentado, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Desse modo, considerando que o autor nas diversas tarefas que executava na função de mecânico esteve exposto ao nível de pressão sonora [73,1 e 74 dB(A)] abaixo do limite estabelecido na legislação previdenciária de 85 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente no período de 01/09/2010 a 19/01/2012. Com relação que aos agentes químicos, em que pese os argumentos trazidos pelo autor de que o contato com os agentes químicos graxas e óleos lubrificantes é inerente à profissão de mecânico, para que a atividade laborativa seja enquadrada como especial, a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a tais agentes, não permitindo a partir da edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Assim, no caso dos autos, o Perito Judicial, ao avaliar as condições de trabalho e as atividades exercidas pelo autor, constatou que os produtos químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes e desengraxantes eram utilizados somente durante a lavagem de tratores e peças, que era realizada quando um trator novo era entregue a um cliente, fato que ocorria apenas ocasionalmente, gerando a exposição aos agentes químicos de forma intermitente e descontínua (fls. 141). Desse modo, considerando que o laudo judicial de fls. 93/102 e 140/145 analisou efetivamente o ambiente de trabalho do autor, concluindo pela exposição ocasional aos agentes químicos e que não há nos autos provas aptas a se contrapor à conclusão pericial, deixo de reconhecer a especialidade no período de 01/09/2010 a 19/01/2012. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da exposição aos agente físico (ruído) e químico, referente ao período de 17/11/2006 a 24/06/2010, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 05 (cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de atividade comum. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 33, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade no período de 02/05/1985 a 09/06/2006. Assim, somando-se referido período com aquele ora reconhecido como exercido em condição especial de 17/11/2006 a 24/06/2010, obtém-se um total de 24 anos, 08 meses e 23 dias, até 19/01/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 36), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 ALL - América latina Logística Malha Paulista S/A 02/05/1985 09/06/2006 1,00 77082 Qualidade de Manutenção Ferroviária Ltda. 17/11/2006 24/06/2010 1,00 13153 Marka Veículos Ltda. 01/09/2010 19/01/2012 - 0 9023 24 Anos 8 Meses 23 Dias Registre-se, por fim, não ser possível o acolhimento do pedido sucessivo do autor para fixação de outras datas para implantação do benefício de aposentadoria especial (item e - fls. 18), tendo em vista inexistir nos autos prova de que o trabalho desempenhado pelo autor após 19/01/2012 (DER) era insalubre. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 24 anos, 08 meses e 23 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora em regime especial o período de 17/11/2006 a 24/06/2010, totalizando 05 (cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo

Civil.Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011107-72.2012.403.6120 - JORGE LUIS FONTES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo ordinário, em que a parte autora Jorge Luis Fontes pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 152.094.224-6), mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, computando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição. Pretende, ainda, o cômputo das parcelas remuneratórias adicionadas aos salários-de-contribuição, em virtude de sentença trabalhista, que não foram contabilizadas pelo INSS no momento da concessão do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/69). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 72.Citado (fls. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 75/84, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença no cálculo da aposentadoria especial, tendo em vista que a revisão já foi efetuada. Alegou a falta de interesse processual, também, em relação ao pedido de inclusão de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, diante da ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Aduziu que, em caso, de procedência da ação, somente as verbas remuneratórias previstas no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 devem ser incluídas nos salários-de-contribuição, devendo as diferenças serem pagas a partir da citação, uma vez que o recolhimento das contribuições respectivas ocorreu depois da concessão do benefício pelo INSS. Juntou documentos (fls. 85/110).Houve réplica (fls. 113/117).Instados a especificarem provas (fls. 118), pela parte autora foi requerida a realização de perícia contábil (fls. 120), deferida às fls. 121. Informação da Contadoria Judicial (fls. 125), com a apresentação de planilha de cálculos (fls. 126/127) e documentos (fls. 128/130).Manifestação da parte autora (fls. 135) e do INSS (fls. 136).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Primeiramente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário, nos moldes do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 125/130), verifica-se que o benefício de aposentadoria especial (NB 152.094.224-6) já foi revisado na esfera administrativa, a partir da competência de agosto de 2011 (fls. 93), recebendo o autor, a partir disso, o valor mensal do benefício acrescido, além das parcelas em atraso (fls. 103).Portanto, resta caracterizada a carência da ação em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, em razão da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista que recebeu o valor pretendido na via administrativa.Desse modo, a análise do feito deve prosseguir em relação ao pedido de revisão da aposentadoria especial (NB 152.094.224-6), mediante a inclusão, no cálculo do salário-de-contribuição, das verbas trabalhistas percebidas em decorrência de sentença judicial. Por outro lado, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data:06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 75/84), configurando sua resistência à pretensão do requerente.Passo à análise do mérito.Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do benefício de aposentadoria especial, concedido em 10/05/2010 (fls. 12/13), mediante o cômputo, no cálculo do salário-de-contribuição, das verbas trabalhistas percebidas em decorrência de sentença judicial, referentes ao interregno de 07/2002 a 12/2009, resultando na majoração da renda mensal inicial do seu benefício.Da análise dos documentos acostados às fls. 28/69, constata-se que o autor ajuizou reclamação trabalhista nº 01433-2004-006-15-00-0, inicialmente perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP que foi posteriormente redistribuída a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, em face da Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A e Brasil Ferrovias S/A, com quem manteve vínculo empregatício no período de 08/03/1983 a 05/01/2010, objetivando o pagamento de diferenças salariais relativas ao cargo de maquinista A, que ocupou a partir de 01/07/2002. A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito da reclamante às verbas acima indicadas, conforme fundamentação e dispositivo da sentença (fls. 35/36), abaixo transcritos: (...) Dessarte, defiro o pleito formulado, determinando à reclamada que promova o reclassificação do obreiro na função e Maquinista A, a partir de 01/07/2002, condenando-a a satisfazer as diferenças salariais vencidas e vincendas até a regularização e sua situação funcional, bem como os pertinentes reflexos em férias e seu terço, salários trezenos, adicional por tempo de serviço, horas extras, adicional noturno e FGTS (cujos valores deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador), observados os limites do pedido.(...) Isto posto, extingo o feito sem julgamento de mérito em face de Brasil

Ferrovias S.A. e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JORGE LUIZ FONTES em face de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. para condenar a reclamada nas obrigações de fazer e pagar, nos termos da fundamentação supra, que integra este decisum. (...) Em obediência o preconizado pela Lei 10035/00, esclareço que há incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcelas de diferenças salariais e reflexos em horas extras, adicional noturno, salários trezenos e adicional por tempo de serviço (...)Referida sentença foi mantida pelo TRT da 15ª Região, conforme V. Acórdão de fls. 38/40. Destaca-se, ainda, que, após apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 46/64), reclamante e reclamado celebraram acordo, homologado às fls. 66, com recolhimento das contribuições previdenciárias pela ex-empregadora do autor em 22/08/2012 (fls. 68/69).Desse modo, tratando-se de contribuições previdenciárias recolhidas em momento posterior à concessão da aposentadoria especial (DIB em 10/05/2010 - fls. 12/16), tais valores deixaram de ser computados pelo INSS a título de salário- de-contribuição.Nesse aspecto, conforme carta de concessão de fls. 12/16, o benefício de aposentadoria especial do autor (NB 152.094.224-6) foi calculado nos moldes previstos no artigo 29, da Lei nº 8.213/91 vigente, que assim prevê:Art. 29. O salário de benefício consiste:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado: (...)d) aposentadoria especial; (...)Portanto, o período básico de cálculo do benefício do autor foi composto pelos salários-de-contribuição referentes aos meses de julho de 1994 a dezembro de 2009 (fls. 12/16).Assim, considerando que as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho com a Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, reconhecidas em processo judicial, referem-se ao período de 07/2002 a 01/2010, resta claro o direito da autora de ter revisada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo referidas verbas no valor dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do referido benefício.Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por ter o autor realizado o seu labor na condição de empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador, consoante dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91:A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência.Por conseguinte, tendo a ex-empregadora do requerente realizado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 68/69), deve o seu valor ser acrescido aos salários-de-contribuição e majorada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor. Portanto, as verbas trabalhistas referentes ao período de 07/2002 a 12/2009 e decorrentes do contrato de trabalho mantido junto à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado, proferida no processo nº 01433-2004-006-15-00-0 (3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), devem integrar os salários de contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial do autor, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício.III - DISPOSITIVO diante do exposto, em face das razões expendidas:a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da aposentadoria especial do autor pela aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91;b) julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 152.094.224-6), já concedido ao autor, JORGE LUIS FONTES (CPF nº 065.323.358-27), incluindo na correção dos salários-de-contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 01433-2004-006-15-00-0 (3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.Diante da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.094.224-6NOME DO SEGURADO: Jorge

Luis Fontes BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/05/2010 - fls. 12/16 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011461-97.2012.403.6120** - PAULO SERGIO DONIZETE MINOTI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Paulo Sérgio Donizete Minoti pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que, em 29/05/2012, requereu administrativamente a concessão de seu benefício de aposentadoria, mas teve seu pedido negado, em razão de o INSS não ter computado como especial os interregnos de 01/08/1986 a 05/06/1990 (Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda.), de 25/06/1990 a 20/12/1990 e de 24/06/1991 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 02/12/2000 a 31/01/2011 (Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Implementos Agrícolas), de 01/02/2011 a 29/05/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), laborados em condições insalubres. Afirma que, somando referidos períodos, perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo especial, preenchendo os requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 89), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 91/103, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 104/107). A perícia técnica foi designada à fls. 108. Manifestação do INSS às fls. 112/119, pleiteando a reconsideração da decisão que determinou a realização de prova pericial. O laudo judicial foi apresentado às fls. 120/131, acompanhado dos documentos de fls. 132/156. Manifestação da parte autora (fls. 161/164) e do INSS (fls. 165/166). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 169. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1986 a 05/06/1990 (Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda.), de 25/06/1990 a 20/12/1990 e de 24/06/1991 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 02/12/2000 a 31/01/2011 (Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Implementos Agrícolas), de 01/02/2011 a 29/05/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e a consequente concessão de aposentadoria especial. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foram juntados aos autos: cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 44/69), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/43), contagem de tempo contribuição (fls. 71/72), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fls. 106/107), comunicado de decisão de indeferimento de benefício (fls. 73). Com relação aos períodos de trabalho constantes da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 46/48), observo que a autora, até a data do requerimento administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. (01/08/1986 a 05/06/1990), Troféu Produtos Esportivos Ltda. (07/06/1990 a 21/06/1990), Baldan Implementos Agrícolas S/A (25/06/1990 a 20/12/1990 e 24/06/1991 a 01/12/2000), Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (01/12/2000 a 29/05/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 73). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 46/48) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS (fls. 104), não tendo sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 91/103. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço prestado pela parte autora nos períodos de 01/08/1986 a 05/06/1990, 07/06/1990 a 21/06/1990, 25/06/1990 a 20/12/1990, 24/06/1991 a 01/12/2000 e 01/12/2000 a 29/05/2012 (data do requerimento administrativo). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 01/08/1986 a 05/06/1990, 25/06/1990 a 20/12/1990, 24/06/1991 a 01/12/2000 e 01/12/2000 a 29/05/2012 laborados em condições insalubres. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos

deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1986 a 05/06/1990 (Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda.), de 25/06/1990 a 20/12/1990 e de 24/06/1991 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 02/12/2000 a 31/01/2011 (Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Implementos Agrícolas), de 01/02/2011 a 29/05/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Como prova do trabalho insalubre, trouxe aos autos os formulários de fls. 30/43, além do laudo judicial acostado às fls. 120/131. Primeiramente, com relação ao período de 01/08/1986 a 05/06/1990 (Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda), o autor desempenhou a função de enrolador de motor, executando serviços de reparo, revisão e recuperação de motor elétrico. Segundo o Perito Judicial, o autor, no exercício da referida atividade, estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 83,1 dB(A) no momento da realização da perícia e de 78 a 81 dB(A), conforme Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA 2012. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para

efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 80 dB(A), a especialidade no período de 01/08/1986 a 05/06/1990 deve ser reconhecida. Com relação ao trabalho do autor na empresa Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Implementos Agrícolas e Baldan Implementos Agrícolas S/A (sucessora da Agri-Tillage - fls. 123), o autor desempenhou as funções de auxiliar geral (25/06/1990 a 20/12/1990), eletricista I e II (24/06/1991 a 31/05/2009), líder de manutenção (01/06/2009 a 31/01/2011) e líder de manutenção elétrica (01/02/2011 a 29/05/2012). No exercício da função de auxiliar geral (25/06/1990 a 20/12/1990), o autor era responsável por auxiliar na manutenção elétrica de equipamentos como máquinas operatrizes, pontes rolantes, máquinas de solda, painéis e casa de força com transformadores. Como eletricista (24/06/1991 a 31/05/2009), o autor realizava a manutenção elétrica de equipamentos, executava os reparos elétricos e executava os testes elétricos de funcionamento em equipamentos e transformadores de 220, 380, 440 e unidades transformadoras de 13.800 volts, as atividades eram executadas na produção como os demais equipamentos funcionando. (fls. 124). Por fim, segundo o laudo, como líder de manutenção (01/06/2009 a 31/01/2011) e líder de manutenção elétrica (01/02/2011 a 29/05/2012), o autor, além de executar as funções de eletricista acima mencionadas, também era o responsável pela equipe de eletricistas. De acordo com o apurado pelo expert, o requerente estava exposto ao agente físico ruído e desenvolvia atividade perigosa, em razão do contato com redes de energia elétrica. Embora se tenha verificado o contato com agentes químicos como álcool, benzina e querosene (laudo - fls. 125 e PPP - fls. 32/43), a exposição ocorria de modo eventual, conforme afirmação do Perito Judicial à fls. 125. Quanto ao agente ruído, afirmou que na exposição ocorria de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 86,6 dB(A) no ato da realização da perícia e de 88,1 dB(A), conforme PPRA de 1999/2011 apresentado pela empresa na perícia (fls. 125). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 a 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de 25/06/1990 a 20/12/1990, de 24/06/1991 a 29/05/2012. Com relação à atividade perigosa, afirmou o expert: o autor estava exposto à atividade/operação perigosa de forma Habitual e Permanente na área de risco de vida, em ambiente energizado de 127 e 380 Volts Baixa tensão e de 13.800 Volts Média Tensão. Desse modo, é possível verificar que a partir de 24/06/1991, nas funções descritas, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. O agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, teve enquadramento no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.8) até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Contudo, a simples edição do decreto não é suficiente para retirar a natureza periculosa da atividade de eletricista comprovadamente exercida pelo autor por meio do laudo judicial de fls. 120/131. Inicialmente cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4º, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp

267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial.Recurso não conhecido.(REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, através por meio de laudo judicial, assinado por engenheiro de segurança do trabalho da confiança do Juízo (fls. 120/131), atestando que o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. Por fim, ressalta-se que o trabalhador que exerce atividades em condições especiais possui um maior desgaste físico, tendo sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, razão pela qual faz jus à aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com vistas a dar tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, considerando que o fundamento da Aposentadoria Especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de trabalho do autor, no setor elétrico, (de 24/06/1991 a 29/05/2012).Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do laudo judicial de fls. 120/131, nos períodos de trabalho 01/08/1986 a 05/06/1990, 25/06/1990 a 20/12/1990, de 24/06/1991 a 29/05/2012, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e à eletricidade é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecida, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 12 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (29/05/2012 - fls. 73).  
Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 01/08/1986 05/06/1990 1,00 14042 Troféu Produtos Esportivos Ltda. 07/06/1990 21/06/1990 - 03 Baldan Implementos Agrícolas S/A 25/06/1990 20/12/1990 1,00 1784 Baldan Implementos Agrícolas S/A 24/06/1991 01/12/2000 1,00 34485 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 01/12/2000 29/05/2012 1,00 4197 9227 TOTAL 25 Anos 3 Meses 12 DiasCom relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/08/1986 a 05/06/1990, 25/06/1990 a 20/12/1990, de 24/06/1991 a 29/05/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Paulo Sérgio Donizete Minoti (CPF nº 151.247.308-11), a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2012 - fls. 73). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com

redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Paulo Sérgio Donizete Minoti BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/05/2012 - fls. 73 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Pedro Irano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 25/09/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 11/12/1998 a 21/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 20/03/2002 a 01/02/2011 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) e de 02/02/2011 a 25/09/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), em que houve exposição a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 09 meses e 23 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 30/86), entre eles a mídia eletrônica de fls. 86 com cópia do procedimento administrativo. Às fls. 89 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 92/93. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 100), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 103/158, intempestivamente, razão pela qual foi determinado o seu desentranhamento (fls. 159). Intimados a especificarem provas (fls. 159), a parte autora requereu a realização de prova pericial e, sucessivamente, a expedição de ofício para sua empregadora (fls. 161/163). Apresentou quesitos (fls. 164/165). Manifestação do INSS, declarando ser dispensável a realização de prova pericial, em razão de estar disponibilizado ao autor vista do processo administrativo, contendo todos os documentos necessários para a instrução do feito (fls. 166/168). Juntou documentos (fls. 169/199). A prova pericial foi deferida às fls. 198 com nomeação de perito. O INSS formulou quesitos às fls. 201/202. O laudo judicial foi juntado às fls. 204/214, com os documentos de fls. 215/260, acerca do qual se manifestou o autor (fls. 269/271). Não houve manifestação do INSS (fls. 95). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 11/12/1998 a 21/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 20/03/2002 a 01/02/2011 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) e de 02/02/2011 a 25/09/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 17/35 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 53 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/59), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 86/87 do PA), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 68/71) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 72). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/28 do PA), observo que a parte autora laborou nas empresas Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. (18/01/1982 a 31/01/1982 e 28/06/1982 a 05/09/1982), José Joveliano (01/05/1983 a 30/06/1983), Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. (04/07/1983 a 27/11/1983), Baldan Implementos Agrícolas S/A (12/03/1984 a 10/04/1984), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (12/04/1984 a 05/06/1986), Irmãos Panegossi Ltda. (21/08/1986 a 19/04/1988 e 25/05/1988 a 04/08/1989), Osvaldo Scabello & Cia Ltda. (01/04/1990 a 20/08/1992), Scabello Materiais para Construções Ltda. (01/06/1993 a 26/07/1993), Baldan Implementos Agrícolas S/A (02/08/1993 a 21/07/2001), Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. (16/07/2001 a 19/03/2002), Agri-Tillage do Brasil Ltda./Baldan Implementos Agrícolas S/A (a partir de 20/03/2002, sem data de saída). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além disso, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (fls. 97). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 18/01/1982 a 31/01/1982, 28/06/1982 a 05/09/1982, 01/05/1983 a 30/06/1983, 04/07/1983 a 27/11/1983, 12/03/1984 a 10/04/1984, 12/04/1984 a 05/06/1986, 21/08/1986 a 19/04/1988, 25/05/1988 a 04/08/1989, 01/04/1990 a 20/08/1992, 01/06/1993 a 26/07/1993, 02/08/1993 a 21/07/2001, 16/07/2001 a 19/03/2002, 20/03/2002 a 25/09/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 72). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo somente dos períodos de trabalho nas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A

(12/03/1984 a 10/04/1984), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (12/04/1984 a 05/06/1986), Irmãos Panegossi Ltda. (21/08/1986 a 19/04/1988, 25/05/1988 a 04/08/1989), Osvaldo Scabello & Cia Ltda. (01/06/1990 a 20/08/1992), Baldan Implementos Agrícolas S/A/Agri-Tillage do Brasil Ltda. (02/08/1993 a 21/07/2001 e de 20/03/2002 a 25/09/2012). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 86/87 do PA e fls. 68/71), foram computados como insalubres os períodos de 12/03/1984 a 10/04/1984 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 12/04/1984 a 05/06/1986 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 21/08/1986 a 19/04/1988 e de 25/05/1988 a 04/08/1989 (Irmãos Panegossi Ltda.), 02/08/1993 a 10/12/1998 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), enquadrados nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) e de 01/06/1990 a 20/08/1992 (Osvaldo Scabello & Cia Ltda.), enquadrado no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista de caminhão de cargas), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 11/12/1998 a 21/07/2001, de 20/03/2002 a 01/02/2011 e de 02/02/2011 a 25/09/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A/Agri-Tillage do Brasil Ltda.), que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre no período retro, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou nas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A/Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. nas funções de soldador (11/12/1998 a 21/07/2001, de 20/03/2002 a 01/02/2011), de assistente de produção (02/02/2011 a 30/04/2011) e de líder de solda (01/05/2011 a 25/09/2012). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 39/59), além de ter sido realizada perícia, com apresentação do laudo

judicial às fls. 204/214, acompanhado do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A/Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., referente aos anos 1999, 2001, 2006, 2008 e 2011 (fls. 215/239), além de comprovantes de entrega de EPI (fls. 240/260). Registre-se que a empresa Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., em 01/02/2011, foi incorporada pela Baldan Implementos Agrícolas S/A, conforme anotação de fls. 34 do PA. Assim, de acordo com o Perito Judicial, no exercício da função de soldador (11/12/1998 a 21/07/2001, de 20/03/2002 a 01/02/2011) o requerente era responsável por executar: soldagem utilizando o processo MIG que compõe de Arame e Gás (CO<sub>2</sub> ou Mistura de Argônio) para a união de metais metálicos, peças, reparos de partes de equipamentos agrícolas, união de chapas e perfis, chassis e miscelâneas. Utilizava de lixadeira ou esmeril para limpeza da região a ser soldada e remoção de rebarbas e executava o acabamento das soldas (fls. 206). No exercício da referida função, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 87,4 dB(A), aferido no momento da avaliação judicial e proveniente da atividade exercida e dos equipamentos utilizados como esmeril, policorte e lixadeiras (fls. 206). Pelo Perito Judicial também foi apresentado o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A/Agri-Tillage do Brasil registrando que o ocupante do cargo de soldador está exposto a um nível de pressão sonora de 97 dB(A) nos anos de 1999, 2001 e 2006, de 89 dB(A) em 2008 e de 89,2 dB(A) em 2011 (fls. 206, 215, 217, 220, 226, 230). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial os períodos de 11/12/1998 a 21/07/2001, de 20/03/2002 a 01/02/2011. O laudo judicial registrou, ainda, a exposição do autor à radiação não ionizante decorrente do processo de soldagem, de modo habitual e permanente (fls. 206). Referido agente enquadra-se no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 que dispõe: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros, permitindo o reconhecimento da especialidade somente até 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/1997, que não mais previu este agente como nocivo à saúde do trabalhador. Por fim, o experto atestou o contato do requerente com os agentes químicos: gases de solda, fumos e poeiras metálicos, geradas pelo esmerilhamento das peças, de modo habitual e permanente (fls. 206). Registre-se que os agentes químicos gases de solda e fumos metálicos encontram previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto nº 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, considerando que, no caso dos autos, referida substância não foi descrita no laudo judicial e documentos que o acompanham (fls. 204/239), não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 11/12/1998 a 21/07/2001, de 20/03/2002 a 01/02/2011 em relação a tais agentes. Com relação ao cargo de assistente de produção (02/02/2011 a 30/04/2011), o autor aprovionava materiais e equipamentos para que fossem utilizados pelos soldadores na área de soldagem (fls. 207). Segundo o Perito Judicial, a maior parte das atividades do requerente era exercida no setor de produção, onde permanecia exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 85,9 dB(A), no momento da realização da perícia (fls. 207) e de 84,5 dB(A), conforme LTCAT de fls. 238. Quanto ao agente físico ruído, como já fundamentado, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Desse modo, acolho as conclusões do laudo judicial de fls. 204/214, que analisou efetivamente o ambiente de trabalho do autor, concluindo pela exposição ao agente físico ruído com nível de intensidade acima do limite estabelecido na legislação previdenciária, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 02/02/2011 a 30/04/2011. Por fim, no período de 01/05/2011 a 25/09/2012, o requerente atuou como líder de solda, função em que era responsável por acompanhar as atividades dos soldadores no setor de soldagem e da caldeiraria (fls. 207). Nesta função, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,3 dB(A), aferido pelo Perito Judicial, de modo habitual e permanente. Consta, ainda, do LTCAT de 2011 a exposição ao ruído, com nível de intensidade de

87 dB(A), conforme fls. 235. Desse modo, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial o período de 01/05/2011 a 25/09/2012. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da exposição ao agente físico (ruído), referente aos períodos de 11/12/1998 a 21/07/2001, de 20/03/2002 a 01/02/2011, de 02/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 25/09/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. Para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído, o tempo mínimo de trabalho exigido é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 68/71, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/03/1984 a 10/04/1984, de 12/04/1984 a 05/06/1986, de 21/08/1986 a 19/04/1988, de 25/05/1988 a 04/08/1989, 01/06/1990 a 20/08/1992, 02/08/1993 a 10/12/1998. Assim, somando-se referidos períodos com aqueles ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de 11/12/1998 a 21/07/2001, de 20/03/2002 a 01/02/2011, de 02/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 25/09/2012, obtém-se um total de 25 anos, 09 meses e 23 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (25/09/2012 - fls. 72). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 18/01/1982 31/01/1982 - 02 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 28/06/1982 05/09/1982 - 03 José Joveliano 01/05/1983 30/06/1983 - 04 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 04/07/1983 27/11/1983 - 05 Baldan Implementos Agrícolas S/A 12/03/1984 10/04/1984 1,00 296 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 12/04/1984 05/06/1986 1,00 7847 Irmãos Panegossi Ltda. 21/08/1986 19/04/1988 1,00 6078 Irmãos Panegossi Ltda. 25/05/1988 04/08/1989 1,00 4369 Osvaldo Scabello & Cia Ltda. 01/04/1990 31/05/1990 - 0 Osvaldo Scabello & Cia Ltda. 01/06/1990 20/08/1992 1,00 81110 Scabelo Materiais para Construções Ltda. 01/06/1993 26/07/1993 - 011 Baldan Implementos Agrícolas S/A 02/08/1993 10/12/1998 1,00 1956 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/12/1998 21/07/2001 1,00 95312 Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. 16/07/2001 19/03/2002 - 013 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 20/03/2002 25/09/2012 1,00 3842 9418 25 Anos 9 Meses 23 Dias Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficiente para a concessão do benefício, sequer seria necessária a realização de prova pericial, como se deu no caso dos autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 11/12/1998 a 21/07/2001, de 20/03/2002 a 25/09/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora Pedro Irano (CPF nº 075.668.108-12), a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2012 - fls. 72). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF

declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Pedro Irano BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/09/2012 - fls. 72 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Jumar Pereira de Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 13/12/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados nas empresas Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (21/01/1986 a 15/10/1987 e 13/11/1987 a 28/06/1989), Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (17/07/1989 a 22/05/1990), Royal Citrus Ltda. (22/04/1991 a 02/09/1994), Confiança Serviços Adm. S/C Ltda. (22/02/1995 a 21/05/1995), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (22/05/1995 a 27/08/1999), Citrovita Agroindustrial Ltda. Matão (01/09/1999 a 23/02/2001), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/06/2001 a 16/08/2005), Bambozzi Alternadores Ltda. (04/10/2005 a 01/01/2006) e Bambozzi Soldas Ltda. (09/01/2006 a 13/12/2012), nas funções de torneiro mecânico e mecânico de manutenção. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS (13/05/1982 a 18/10/1982, 11/02/1983 a 03/12/1983, 14/12/1983 a 18/01/1986), perfaz um total de 28 anos, 03 meses e 06 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/83), entre eles a mídia eletrônica de fls. 83 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 86/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 88, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 90), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 91/100, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o uso de EPI/EPC elimina a insalubridade, afastando a possibilidade de reconhecimento do período de tempo como especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101). Intimados a especificarem provas (fls. 102), a parte autora requereu a realização de prova pericial, com pedido sucessivo de expedição de ofício para sua empregadora (fls. 104/106). Apresentou quesitos (fls. 107/108). A prova pericial foi deferida às fls. 109 com nomeação de perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 113/128, com os documentos de fls. 129/140, acerca do qual se manifestou o autor (fls. 145/147). Não houve manifestação do INSS (fls. 144/v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21/01/1986 a 15/10/1987, 13/11/1987 a 28/06/1989, 17/07/1989 a 22/05/1990, 22/04/1991 a 02/09/1994, 22/02/1995 a 21/05/1995, 22/05/1995 a 27/08/1999, 01/09/1999 a 23/02/2001, 06/06/2001 a 16/08/2005, 04/10/2005 a 01/01/2006 e 09/01/2006 a 13/12/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 13/57 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 83 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/41, 50/61), laudo técnico de insalubridade (fls. 44/48), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 62/63), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 64/69) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 70). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/57 do PA), observo que a parte autora laborou nas empresas: Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. (21/05/1981 a 30/10/1981), Açucareira Corona S/A (13/05/1982 a 18/10/1982), Empreiteira Caporici S/C Ltda. (17/11/1982 a 18/02/1983), Açucareira Corona S/A (11/02/1983 a 03/12/1983, 14/12/1983 a 18/01/1986), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (21/01/1986 a 15/10/1987, 13/11/1987 a 28/06/1989), Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (17/07/1989 a 22/05/1990), Royal Citrus Ltda. (22/04/1991 a 02/09/1994), Confiança Serviços Adm. S/C Ltda. (22/02/1995 a 21/05/1995), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (22/05/1995 a 27/08/1999), Citrovita Agroindustrial Ltda. Matão (01/09/1999 a 23/02/2001), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/06/2001 a 16/08/2005), Bambozzi Alternadores Ltda. (04/10/2005 a 01/01/2006), Bambozzi Soldas Ltda. (a partir de 09/01/2006, sem data de

saída). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 92/100. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (fls. 86/87). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 21/05/1981 a 30/10/1981, 13/05/1982 a 18/10/1982, 17/11/1982 a 18/02/1983, 11/02/1983 a 03/12/1983, 14/12/1983 a 18/01/1986, 21/01/1986 a 15/10/1987, 13/11/1987 a 28/06/1989, 17/07/1989 a 22/05/1990, 22/04/1991 a 02/09/1994, 22/02/1995 a 21/05/1995, 22/05/1995 a 27/08/1999, 01/09/1999 a 23/02/2001, 06/06/2001 a 16/08/2005, 04/10/2005 a 01/01/2006, 09/01/2006 a 13/12/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 70). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 13/05/1982 a 18/10/1982, 11/02/1983 a 03/12/1983, 14/12/1983 a 18/01/1986, 21/01/1986 a 15/10/1987, 13/11/1987 a 28/06/1989, 17/07/1989 a 22/05/1990, 22/04/1991 a 02/09/1994, 22/02/1995 a 21/05/1995, 22/05/1995 a 27/08/1999, 01/09/1999 a 23/02/2001, 06/06/2001 a 16/08/2005, 04/10/2005 a 01/01/2006, 09/01/2006 a 13/12/2012. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 62/69), foram computados como insalubres os períodos de 13/05/1982 a 18/10/1982, de 11/02/1983 a 03/12/1983 e de 14/12/1983 a 18/01/1986 (Açucareira Corona S/A), enquadrados no Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 21/01/1986 a 15/10/1987, 13/11/1987 a 28/06/1989, 17/07/1989 a 22/05/1990, 22/04/1991 a 02/09/1994, 22/02/1995 a 21/05/1995, 22/05/1995 a 27/08/1999, 01/09/1999 a 23/02/2001, 06/06/2001 a 16/08/2005, 04/10/2005 a 01/01/2006, 09/01/2006 a 13/12/2012, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre no período retro, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo

necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou nas empresas Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (21/01/1986 a 15/10/1987 e 13/11/1987 a 28/06/1989), Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (17/07/1989 a 22/05/1990), Royal Citrus Ltda. (22/04/1991 a 02/09/1994), Confiança Serviços Adm. S/C Ltda. (22/02/1995 a 21/05/1995), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (22/05/1995 a 27/08/1999), Citrovita Agroindustrial Ltda. Matão (01/09/1999 a 23/02/2001), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (06/06/2001 a 16/08/2005), Bambozzi Alternadores Ltda. (04/10/2005 a 01/01/2006) e Bambozzi Soldas Ltda. (09/01/2006 a 13/12/2012). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/41, 50/61), laudo técnico de insalubridade (fls. 44/48), além de ter sido realizada perícia, com apresentação do laudo judicial às fls. 113/128, acompanhado do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Bambozzi Soldas Ltda., referente aos anos 2012/2013 (fls. 129/133) e Avaliação de função do LTCAT de 2004 da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. (fls. 134/140). De acordo com a análise pericial, as empresas foram divididas em grupos, de acordo com o local a ser periciado e a atividade desenvolvida pelo autor. Assim, primeiramente, quanto aos períodos de trabalho na função de torneiro mecânico nas empresas Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (21/01/1986 a 15/10/1987 e 13/11/1987 a 28/06/1989), Confiança Serviços Adm. S/C Ltda. - empresa terceirizada que prestava serviços nas dependências da Bambozzi (22/02/1995 a 21/05/1995), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (22/05/1995 a 27/08/1999), Bambozzi Alternadores Ltda. (04/10/2005 a 01/01/2006) e Bambozzi Soldas Ltda. (09/01/2006 a 13/12/2012), em conformidade com o relato do Perito Judicial, verifica-se que o autor executava a usinagem de peças e acessórios para as bombas fabricadas pela empresa com o uso de torno mecânico, limpeza das peças em Aço, Ferro Fundido ou Bronze, remoção de cavacos e rebarbas, no processo de usinagem utilizava de fluido de corte composto derivado de hidrocarboneto, executava a medição das peças fabricadas com instrumentos de medição (...) (fls. 115). No exercício de tais atividades, segundo o laudo judicial, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 88,2 dB(A), mensurado no momento da realização de perícia e de 86,2 dB(A), conforme laudo da Bambozzi Soldas Ltda. para o ano de 2012 (fls. 130). Além disso, de acordo com o relato do Perito Judicial (fls. 115), o autor estava exposto a graxas, óleos e lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes. Registre-se que o autor também exerceu a função de torneiro mecânico na Indústria Mecânica Panegossi (17/07/1989 a 22/05/1990) e na Royal Citrus Ltda. (02/04/1992 a 31/01/1993), tendo a perícia sido realizada na primeira empresa, em razão de a Royal Citrus Ltda. estar desativada. De acordo com a descrição do Perito Judicial, o autor, como torneiro mecânico, exercia iguais atividades desenvolvidas na empresa Bambozzi, consistentes na usinagem de peças e acessórios para bombas (fls. 116/117). No exercício da referida função, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 85,8 dB(A), além dos agentes químicos: graxas, óleos e lubrificantes, derivados de hidrocarboneto e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes (fls. 117). No tocante às funções de mecânico de manutenção e encarregado de manutenção, verifico terem sido exercidas pelo autor nas empresas Royal Citrus Ltda. (22/04/1991 e 01/04/1992 - mecânico de manutenção e de 01/02/1993 a 02/09/1994 - encarregado manutenção mecânica) e na Citrovita Agro Indústria Ltda. (01/09/1999 a 23/02/2001), nas quais era responsável pela limpeza e manutenção mecânica preventiva e corretiva nos equipamentos da indústria, como troca de rolamentos e de motores, efetuando a remoção de graxa e lubrificação das peças. Para tanto, utilizava furadeira de bancada, guilhotina, esmeril, policorte e lixadeira (fls. 117/118). Registre-se que as empresas citadas encontram-se desativadas, razão pela qual a perícia foi realizada na Citrosuco Paulista S/A (fls. 117/118). De acordo com avaliação judicial, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 86,7 dB(A) e agentes químicos (derivados do hidrocarboneto) como óleo lubrificante, graxa e querosene na lavagem de peças (fls. 118/119). O autor também exerceu a função de mecânico de manutenção e encarregado de manutenção na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu (06/06/2001 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 16/08/2005), na qual desempenhou as atividades acima elencadas, consistentes na limpeza e manutenção mecânica de equipamentos da indústria (fls. 119/120). No exercício de tais atividades estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,1 dB(A) no momento da realização da perícia e de 86 dB(A), em conformidade com o LTCAT 2004 (fls. 134). Conforme relato do Perito Judicial, o autor também mantinha contato dermal com agentes químicos (derivados do hidrocarboneto: óleo lubrificante, graxa e querosene) durante a lavagem das peças (fls. 120). Desse modo, conclui-se que, durante todo o período de trabalho indicado na inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos (derivados do hidrocarboneto: graxas, óleo, lubrificantes) e ao agente físico ruído nos seguintes níveis de intensidade: Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (21/01/1986 a 15/10/1987 e 13/11/1987 a 28/06/1989) - 88,2 dB(A); Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (17/07/1989 a 22/05/1990) - 85,8 dB(A); Royal Citrus Ltda. (22/04/1991 a 01/04/1992) - 86,7 dB(A), (02/04/1992 a 31/01/1993) - 85,8 dB(A) e (01/02/1993 a 02/09/1994) - 86,7 dB(A); Confiança Serviços Adm. S/C Ltda. (22/02/1995 a 21/05/1995) - 88,2 dB(A), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (22/05/1995 a 27/08/1999) - 88,2 dB(A), Citrovita Agro Indústria Ltda. (01/09/1999 a 23/02/2001) - 86,7 dB(A), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A

(06/06/2001 a 16/08/2005) - 87,1 dB(A), Bambozzi Alternadores Ltda. (04/10/2005 a 01/01/2006) - 88,2 dB(A) e Bambozzi Soldas Ltda. (09/01/2006 a 13/12/2012) - 88,2 dB(A). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirões, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial os períodos de acima descritos. Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no período retro. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da exposição aos agentes físico (ruído) e químicos, referente aos períodos de 21/01/1986 a 15/10/1987, 13/11/1987 a 28/06/1989, 17/07/1989 a 22/05/1990, 22/04/1991 a 02/09/1994, 22/02/1995 a 21/05/1995, 22/05/1995 a 27/08/1999, 01/09/1999 a 23/02/2001, 06/06/2001 a 16/08/2005, 04/10/2005 a 01/01/2006 e 09/01/2006 a 13/12/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida; no caso, o tempo mínimo exigido é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 64/69, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 13/05/1982 a 18/10/1982, de 11/02/1983 a 03/12/1983 e de 14/12/1983 a 18/01/1986. Assim, somando-se referido período com aqueles ora reconhecidos como exercidos em atividade especial, obtém-se um total de 28 anos, 03 meses e 10 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (13/12/2012 - fls. 70).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
Dias1 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda.	21/05/1981	30/10/1981	- 02	Açucareira
Corona S/A	13/05/1982	18/10/1982	1,00	1583 Empreiteira Caporici S/C Ltda.
	17/11/1982	18/02/1983	- 4	Açucareira
Corona S/A	11/02/1983	03/12/1983	1,00	2955 Açucareira
Corona S/A	14/12/1983	18/01/1986	1,00	7666 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas
	21/01/1986	15/10/1987	1,00	6327 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas
	13/11/1987	28/06/1989	1,00	5938 Indústria Mecânica Panegossi Ltda.
	17/07/1989	22/05/1990	1,00	3099 Royal Citrus Ltda.
	22/04/1991	02/09/1994	1,00	122910 Confiança Serviços Adm. S/C Ltda.
	22/02/1995	21/05/1995	1,00	8811 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas
	22/05/1995	27/08/1999	1,00	155812 Cambuhy M. C. Industrial Ltda.
	01/09/1999	23/02/2001	1,00	54113 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A
	06/06/2001	16/08/2005	1,00	153214 Bambozzi Alternadores Ltda.
	04/10/2005	01/01/2006	1,00	8915 Bambozzi Soldas Ltda.
	09/01/2006	13/12/2012	1,00	2530 10320 28 Anos 3 Meses 10 Dias

Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 21/01/1986 a 15/10/1987, 13/11/1987 a 28/06/1989, 17/07/1989 a 22/05/1990, 22/04/1991 a 02/09/1994, 22/02/1995 a 21/05/1995, 22/05/1995 a 27/08/1999, 01/09/1999 a 23/02/2001, 06/06/2001 a 16/08/2005, 04/10/2005 a 01/01/2006 e 09/01/2006 a 13/12/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora Jumar Pereira de Lira (CPF nº 049.802.408-36), a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2012 - fls. 70). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das

prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Jumar Pereira de Lira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/12/2012 - fls. 70 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002939-47.2013.403.6120** - EDSON APARECIDO AKAMOTO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Edson Aparecido Akamoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 03/10/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados na empresa Bambozzi Soldas Ltda. nas funções de auxiliar mecânico (15/09/1986 a 06/02/1992), soldador (29/04/1995 a 31/08/2000) e soldador oxiacetil (01/09/2000 a 03/10/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS (02/04/1992 a 28/04/1995), perfaz um total de 25 anos, 11 meses e 03 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/53), entre eles a mídia eletrônica de fls. 53 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 59), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/67, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Intimados a especificarem provas (fls. 68), a parte autora requereu a realização de prova pericial e expedição de ofício para sua empregadora (fls. 70/71). Apresentou quesitos (fls. 72/73). Não houve manifestação do INSS (fls. 69). A prova pericial foi deferida às fls. 74 com nomeação de perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 78/87, com os documentos de fls. 88/92, acerca do qual se manifestou o autor (fls. 96/98). Não houve manifestação do INSS (fls. 95). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Bambozzi Soldas Ltda. nas funções de auxiliar mecânico (15/09/1986 a 06/02/1992), soldador (29/04/1995 a 31/08/2000) e soldador oxiacetil (01/09/2000 a 03/10/2012), bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 12/28 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 53 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/37), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 48 do PA), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 38/39), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 40). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/28 do PA), observo que a parte autora laborou nas empresas Albarricci Indústria Metalúrgica Ltda. (10/01/1986 a 17/02/1986), Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda. (09/04/1986 a 16/05/1986), Bambozzi S/A Soldas Ltda. (15/09/1986 a 06/02/1992 e a partir de 02/04/1992, sem data de saída). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 61/67. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (fls. 56). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 10/01/1986 a 17/02/1986, 09/04/1986 a 16/05/1986, 15/09/1986 a 06/02/1992 e de 02/04/1992 a 03/10/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 40). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo somente dos períodos 15/09/1986 a 06/02/1992 e de 02/04/1992 a 03/10/2012, laborados na Bambozzi S/A Soldas Ltda. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foi computado como insalubre o período de 02/04/1992 a 28/04/1995, enquadrado no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (soldador), restando

incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 15/09/1986 a 06/02/1992, 29/04/1995 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 03/10/2012, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre no período retro, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou na empresa Bambozzi Soldas Ltda. nas funções de auxiliar mecânico (15/09/1986 a 06/02/1992), soldador (29/04/1995 a 31/08/2000) e soldador oxiacetil (01/09/2000 a 03/10/2012). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 32/37), além de ter sido realizada perícia, com apresentação do laudo judicial às fls. 78/87, acompanhado do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Bambozzi Soldas Ltda., referente aos anos 2012/2013 (fls. 88/92). Assim, de acordo com o Perito Judicial, embora com nomenclaturas diferentes, o autor exercia iguais atividades nas funções de auxiliar mecânico, soldador e soldador oxiacetil que consistiam em atividades de operação de soldagem de peças utilizando varetas sem revestimento para soldagem, prata na soldagem de latão, utilizava arame cobreado para soldagem de partes de aço por soldagem MIG, usava a pasta de soldagem Tricalox, executava a preparação de peças para serem soldadas nos equipamentos, executava linchamento (sic) no chanfro e na região a ser soldada e acabamentos nas soldas utilizando de esmeril ou lixadeiras para remoção das impurezas tais como carepas, respingos, etc. (fls. 80). No exercício das referidas funções, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 89,2 dB(A), aferido no momento da avaliação judicial e proveniente da atividade exercida e dos equipamentos utilizados como esmeril, policorte e lixadeiras (fls. 80). Pelo Perito Judicial também foi apresentado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa da empregadora para os anos de 2012/2013, segundo o qual o

ocupante do cargo de soldador (oxiacetileno) está exposto a um nível de pressão sonora de 90 dB(A) (fls. 89/92). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial os períodos de 15/09/1986 a 06/02/1992, de 29/04/1995 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 03/10/2012. O laudo judicial registrou, ainda, a exposição do autor à radiação não ionizante decorrente do processo de soldagem, de modo habitual e permanente (fls. 80). Referido agente enquadra-se no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 que dispõe: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros, permitindo o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/1997, que não mais previu este agente como nocivo à saúde do trabalhador. Por fim, o experto atestou o contato do requerente com os agentes químicos: gases de solda e fumos metálicos (ácido bórico e biosulfeto de potássio), de modo habitual e permanente e poeiras metálicas, geradas pelo esmerilhamento das peças, porém de modo intermitente (fls. 80). Registre-se que os agentes químicos gases de solda e fumos metálicos encontram previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto nº 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, considerando que, no caso dos autos, as substâncias ácido bórico e biosulfeto de potássio, informadas pelo Perito Judicial (fls. 80), não constam da relação de agentes nocivos previstos no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente somente nos períodos de 15/09/1986 a 06/02/1992 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Por fim, a intermitência do contato com a poeira metálica descaracteriza o trabalho insalubre. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da exposição aos agentes físicos (ruído e radiação não ionizante) e químicos (gases de solda e fumos metálicos), referente aos períodos de 15/09/1986 a 06/02/1992, de 29/04/1995 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 03/10/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No caso dos autos, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 38/39, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade no período de 02/04/1992 a 28/04/1995. Assim, somando-se referido período com aqueles ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de 15/09/1986 a 06/02/1992, de 29/04/1995 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 03/10/2012 (Bambozzi Soldas Ltda.), obtém-se um total de 25 anos, 11 meses e 03 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (03/10/2012 - fls. 40). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Albarricci Indústria Metalúrgica Ltda. 10/01/1986 17/02/1986 - 02 Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda. 09/04/1986 16/05/1986 - 03 Bambozzi S/A Soldas Ltda. 15/09/1986 06/02/1992 1,00 19704 Bambozzi S/A Soldas Ltda. 02/04/1992 28/04/1995 1,00 11215 Bambozzi S/A Soldas Ltda. 29/04/1995 03/10/2012 1,00 6367 9458 25 Anos 11 Meses 3 Dias Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na

inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 15/09/1986 a 06/02/1992, de 29/04/1995 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 03/10/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora Edson Aparecido Akamoto (CPF nº 069.000.428-13), a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2012 - fls. 40). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. No entanto, a isenção de custas não retira do INSS a obrigação de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Edson Aparecido Akamoto BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/10/2012 - fls. 40 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005043-12.2013.403.6120 - FATIMA DO CARMO NOVAES RUFINO (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Fátima do Carmo Novaes Rufino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.070.823-7) em aposentadoria especial desde o pedido administrativo. Afirma que, por ocasião do requerimento de aposentadoria, o INSS reconheceu como atividade insalubre os interregnos de 11/03/1975 a 01/05/1978, 01/05/1978 a 09/07/1979, 01/04/1982 a 14/10/1986, 01/12/1986 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 09/11/2004, perfazendo um total de 26 anos 09 meses e 22 dias de atividade especial, que lhe garantia o direito de obter a aposentadoria especial. Entretanto, o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário (0,6388), reduzindo o valor de seu benefício. Juntos procuração e documentos (fls. 12/147). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 150. Citado (fls. 151), o INSS apresentou contestação às fls. 153/170, aduzindo a constitucionalidade do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 que prevê o cancelamento do beneficiário de aposentadoria especial daquele segurado que continuar a exercer atividades sujeitas aos agentes nocivos previstos em lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimados a especificarem provas (fls. 171), não houve manifestação do INSS (fls. 172). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 173). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 174. É o relatório. Decido. Preliminarmente, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, conheço de ofício, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.070.823-7) em aposentadoria especial, a partir de 12/11/2004 (DIB), mediante o cômputo dos períodos de 11/03/1975 a 01/05/1978, 01/05/1978 a 09/07/1979, 01/04/1982 a 14/10/1986, 01/12/1986 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 09/11/2004 como tempo insalubre. Da análise do processo administrativo acostado às fls. 72/147 dos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição (fls. 110/111), verifica-se que o INSS, quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 134.070.823-7 - fls. 23/28), computou os seguintes períodos de trabalho: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (11/03/1975 a 09/07/1979), Lupo S/A (07/08/1979 a 04/10/1979), Citricula Brasileira Ltda. (18/05/1981 a 01/10/1981), Hospital São Paulo Araraquara Ltda. (01/10/1981 a 01/04/1982), Lysandro

Andrade Junqueira Jr. (01/04/1982 a 14/10/1986), Seth Hur Cardoso (01/12/1986 a 31/05/1990), Hospital São Paulo Araraquara Ltda. (01/06/1990 a 30/09/1994), Max-Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda. (01/10/1994 a 12/11/2004). De acordo com o documento de fls. 104, análise e decisão técnica de atividade especial, verifica-se que foi reconhecida na via administrativa a especialidade dos interregnos de 11/03/1975 a 09/07/1979, por enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 - germes infecciosos ou parasitários humanos - animais - serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes e de 01/04/1982 a 14/10/1986, 01/12/1986 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 09/11/2004, por enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 - radiação - Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas, sendo referidos períodos convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos para a concessão do benefício n. 134.070.823-7 ao autor (fls. 110/111). Portanto, resta incontroversa a especialidade nos períodos de 11/03/1975 a 01/05/1978, 01/05/1978 a 09/07/1979, 01/04/1982 a 14/10/1986, 01/12/1986 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 09/11/2004, requeridos na inicial, uma vez que reconhecida na esfera administrativa. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes biológicos e à radiação ionizante é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, considerando a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão da aposentadoria ao autor (fls. 110/111), utilizando-se somente os períodos reconhecidos como especial pelo INSS, obtém-se um total de 26 anos, 10 meses e 02 dias.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	11/03/1975	09/07/1979	1,00	15812	Lupo S/A
07/08/1979	04/10/1979	- 03 Citricula Brasileira Ltda.	18/05/1981	01/10/1981	- 04 Hospital São Paulo Araraquara Ltda.
01/10/1981	01/04/1982	- 05 Lysandro Andrade Junqueira Jr.	01/04/1982	14/10/1986	1,00
16576	Seth Hur Cardoso	01/12/1986	31/05/1990	1,00	12777
Hospital São Paulo Araraquara Ltda.	01/06/1990	30/09/1994	1,00	15828	Max-Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.
01/10/1994	12/11/2004	1,00	3695	9792	26 Anos 10 Meses 2 Dias

Quanto aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência do tempo de trabalho em condições especiais, previsto no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, há que ressaltar que, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais, somente foi introduzida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, sua aplicação é permitida para o tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não de forma retroativa. Assim, considerando que durante o período em que o autor laborou em atividades reconhecidamente especiais ainda não se falava na prova da habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo como pressuposto essencial para a concessão de aposentadoria especial, reputo que as atividades comuns, decorrentes dos vínculos empregatícios com Lupo S/A (07/08/1979 a 04/10/1979), Citricula Brasileira Ltda. (18/05/1981 a 01/10/1981), Hospital São Paulo Araraquara Ltda. (01/10/1981 a 01/04/1982), existentes entre o trabalho especial, não representam um entrave para o deferimento do benefício pleiteado. Desse modo, a autora satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial até a data do requerimento administrativo do benefício (12/11/2004 - fls. 23), razão pela qual o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertido em aposentadoria especial desde àquela data. Ressalta-se ser despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, defendido pelo INSS em sua defesa. Referido dispositivo prevê o cancelamento da aposentadoria especial ao beneficiário que retornar voluntariamente ou continuar desempenhando atividade nociva, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Por sua vez, o artigo 46 da lei em referência assim dispõe: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Tal previsão, entretanto, não se aplica ao caso em análise. Isto porque, na presente demanda, a parte autora questiona o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ocorrido em 12/11/2004, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data. Desse modo, os requisitos necessários à sua efetivação (implemento de tempo especial) devem ser verificados no momento do pleito administrativo, não estando compreendidos nesta análise os fatos futuros, como a hipótese de ter a requerente permanecido no exercício de atividade exposta a agentes agressivos. Assim, considerando que a

autora comprovou tempo suficiente para obtenção do benefício desde o requerimento formulado na via administrativa, ocasião na qual não se discutia sobre a aplicação da regra prevista no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, possui direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde 12/11/2004. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.070.823-7) de Fátima do Carmo Novaes Rufino (CPF nº 026.323.058-96), em aposentadoria especial a partir de 12/11/2004. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas pagas administrativamente no período, em especial às referentes ao benefício NB 134.070.823-7, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** Fátima do Carmo Novaes Rufino **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.070.823-7) em Aposentadoria Especial **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 12/11/2004 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

**SENTENÇA** - **RELATÓRIO** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Zenildo Antonio Truzzi, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria especial e, cumulativamente, a condenação da autarquia ré no pagamento de 40 salários mínimos a título de dano moral. Alega que, em 21/01/2013, teve seu pedido de benefício indeferido na esfera administrativa, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/05/1997 a 30/07/1997 e de 01/08/1997 a 22/01/2013 laborados na empresa Metalúrgica Taquaritinga Ltda. - EPP. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais, perfaz um total de 26 anos, 05 meses e 25 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 29/60), dentre eles, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos controversos (fls. 35/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 64. Citado (fls. 66), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 68/83, arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista as alterações legislativas sucessivas que passaram exigir comprovação quanto ao agente ruído, através de formulários, laudos ou documentos contemporâneos, os quais inexistem nos autos. Além disso, asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi suficiente para reduzir a insalubridade a níveis de tolerância que impossibilitam o enquadramento da atividade como de cunho especial. Por fim, aduziu que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria, bem como não caracteriza o indeferimento administrativo dano moral, eis que se trata de mero dissabor, não havendo comprovação quanto à ocorrência de qualquer lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 84/89). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 64), ao argumento da necessidade de ampla dilação probatória. Em réplica, o autor reafirmou a procedência de seus pedidos (fls. 92/100). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 101/102), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial ou sendo essa indeferida, a expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 103/105). Por ele, também foram apresentados quesitos (fls. 106/107). Não houve manifestação do INSS (fls. 102). A perícia técnica foi deferida às fls. 108, com nomeação de Perito Judicial. Da decisão, houve apresentação de agravo retido (fls. 112/120) recebido em 23/09/2013 (fls. 139). O laudo judicial foi acostado às fls. 121/138, com manifestação da parte autora às fls. 146/148 e inércia do INSS (fls. 145). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 63, fls. 83/88 e fls. 151. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, ressalto que não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido de concessão do benefício remonta 21 de janeiro de 2013 (fls. 47), não havendo parcelas prescritas, uma vez que a ação foi proposta em 05/04/2013. Reporto-me ao mérito propriamente dito. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1997 a

30/07/1997 e de 01/08/1997 a 22/01/2013 laborados na empresa Metalúrgica Taquaritinga Ltda. - EPP. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia de duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 13/28 - CD-R contendo a íntegra do procedimento administrativo - fls. 60 dos autos); b) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 46); e c) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 47). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/28), observo que a parte autora possui 02 (dois) vínculos empregatícios cadastrados junto à Metalúrgica Taquaritinga Ltda. - EPP, quais sejam de 01/03/1986 a 05/08/1994 e 06/01/1995 a 22/01/2013 (DER do benefício requerido). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 67/82. Desse modo, restam comprovados nos autos os períodos de 01/03/1986 a 05/08/1994 e 06/01/1995 a 22/01/2013, ratificados pelo demonstrativo dataprev/CNIS, o qual noticia que até a presente data há contribuições vertidas pela empresa empregadora. Ainda, registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/03/1986 a 05/08/1994 e de 06/01/1995 a 30/04/1997, laborados para Metalúrgica Taquaritinga Ltda. EPP, na função de operador de torno, por enquadramento nos itens 1.1.6 - Ruído - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, restando incontroverso. No tocante aos períodos de 01/05/1997 a 30/07/1997 e de 01/08/1997 a 22/01/2013, a serem reconhecidos como especial na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza no período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Metalúrgica Taquaritinga Ltda. - EPP e que

se estendem de 01/05/1997 a 30/07/1997, na função de pedreiro e de 01/08/1997 a 22/01/2013, como operador de torno. Para tanto foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 121/138, que descreveu as funções por ele exercidas e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho realizado como pedreiro, nota-se que o labor foi voltado à construção de um prédio dentro da própria empresa. De acordo com o relatado pelo Perito Judicial, as funções do autor cingiam-se a: Executava as atividades diversas de pedreiro, organizava e preparava o local da obra, executava o transporte de agregados com uso de carrinhos de mão, mistura de agregados com enxadas e pás, enchimento de vigas de concreto, carregamento e transporte de materiais, com uso de carrinhas, executava o assentamento de tijolo de Barro ou concreto, executava as fundações, aplicava o revestimento e contra piso. (fls. 124) Ocorre que a atividade de pedreiro/servente de pedreiro não está enquadrada nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, entretanto, afirmou o Perito Judicial que, no exercício da função de pedreiro, o autor não estava exposto a qualquer agente prejudicial à saúde, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/05/1997 a 30/07/1997. No tocante ao trabalho de operador de torno exercido no período de 01/08/1997 a 22/01/2013, o expert concluiu que, ao operar equipamentos como serras, tornos, prensas e guilhotinas, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído com nível de pressão sonora de 86,1 dB(A), aferido na data da realização da perícia. Em relação aos agentes químicos, informou o Perito Judicial que o autor estava exposto a graxas, óleos lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes (fls. 125). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Com relação aos agentes químicos, registre-se que referidos agentes estão descritos no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 Tóxicos Orgânicos - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono, bem como no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Acerca da exposição a hidrocarbonetos, como solventes em limpezas de peças e óleos minerais e graxa para lubrificação, a jurisprudência vem autorizando seu enquadramento como especial. A propósito: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A) e que ele também esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos relacionados, a especialidade no período de 01/08/1997 a 22/01/2013 deve ser reconhecida. Por fim, com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, vale lembrar que seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No caso dos autos, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 26 anos, 02 meses e 26 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (21/01/2013 - fl. 47). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço

(especial) (Dias)1 Metalurgica Taquaritinga Ltda - EPP (reconhec. administ.) 01/03/1986 05/08/1994 1,00 30792 Metalurgica Taquaritinga Ltda - EPP (reconhec. administrat.) 06/01/1995 30/04/1997 1,00 8453 Metalurgica Taquaritinga Ltda - EPP 01/05/1997 31/07/1997 - 04 Metalurgica Taquaritinga Ltda - EPP 01/08/1997 21/01/2013 1,00 5652 9576 TOTAL 26 Anos 2 Meses 26 DiasTrato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficiente para a concessão do benefício, sequer seria necessária a realização de prova pericial, como se deu no caso dos autos.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual ratifico o indeferimento exarado às fls. 64.Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/08/1997 a 22/01/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, implemente o benefício de aposentadoria especial à parte autora Zenildo Antonio Truzzi (CPF nº 144.450.838-52), a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2013 - fls. 47).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Zenildo Antonio TruzziBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/01/2013 - fls. 47RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005450-18.2013.403.6120 - GILBERTO DE SOUZA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Gilberto de Souza Costa, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o consequente recálculo do benefício. Alega que, em 06/07/2007, teve seu pedido indeferido na esfera administrativa, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/11/1977 a 02/04/1978, 03/04/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 20/06/1979, 01/04/1986 a 30/11/1986, 03/12/1998 a 19/06/2001 e de 02/05/2002 a 06/07/2007. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais, perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 16 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício desde a DER. Juntou procuração e documentos (fls. 22/95). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 99.Citado (fl. 101), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 103/108, arguindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 109/113).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 99), ao argumento da necessidade de ampla dilação probatória.Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 114), pelo autor foi requerida a realização

de prova pericial ou sendo essa indeferida, expedição de ofício às empresas empregadoras (fls. 116/119). Também por ele foi indicado assistente técnico, bem como foram apresentados quesitos (fls. 120/121). Não houve manifestação do INSS (fls. 115). A perícia técnica foi deferida às fls. 122. O laudo judicial foi acostado às fls. 126/141. Intimação das partes para manifestação às fls. 143, tendo a parte autora se manifestado às fls. 145/147, reclamando a procedência dos pedidos. Inércia do INSS (fls. 144). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 98, fls. 109/113 e 151. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com fulcro no art. 219, 5º do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que a conversão do benefício em aposentadoria especial remonta a 06/07/2007 (fls. 77) e a propositura da demanda atém-se a 19/04/2013. Reporto-me ao mérito propriamente dito. Pretende o autor, na presente demanda, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas funções de ajudante, meio oficial, oficial e caldeireiro, compreendidas nos interregnos de 01/11/1977 a 02/04/1978, 03/04/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 20/06/1979 (CBC Indústrias Pesadas S/A), 01/04/1986 a 30/11/1986 e de 03/12/1998 a 19/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda) e de 02/05/2002 a 06/07/2007 (Metalbras Metalúrgica Brasileira Ltda). De partida, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 36/60); b) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 68/70); e c) carta de concessão e memória de cálculo do benefício NB 143.830.168-2 (fls. 77/81). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36/60), observo que a parte autora laborou para Zila Wigert Velosa (02/09/1974 a 07/03/1975), Tuyosi Itoo (01/07/1975 a 31/03/1976), Mario Joel Malara (01/09/1976 a 30/04/1977), Ivo de Souza Rezende (01/05/1977 a 31/08/1977), CBC Industrias Pesadas S/A (01/11/1977 a 20/06/1979), Equipamentos Villares S/A (11/12/1979 a 14/08/1981), Macafé Industria e Comércio de Máquinas Ltda. (15/02/1982 a 17/08/1982), Gumac - Ind. E Com. Ltda (02/04/1984 a 12/06/2001), Gumaco - Ind. E Com. Ltda (02/04/1984 a 12/06/2001), Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A (13/06/2001 a 12/12/2001) e Metalbras Metalúrgica Brasileira Ltda - EPP (02/05/2002 a 06/07/2007 - DER administrativa). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 103/108. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/09/1974 a 07/03/1975, 01/07/1975 a 31/03/1976, 01/09/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 31/08/1977, 01/11/1977 a 20/06/1979, 11/12/1979 a 14/08/1981, 15/02/1982 a 17/08/1982, 02/04/1984 a 12/06/2001, 02/04/1984 a 12/06/2001, 13/06/2001 a 12/12/2001 e 02/05/2002 a 06/07/2007. Ainda, registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 11/12/1979 a 31/05/1980 (Treinando Usinagem) e de 01/06/1980 a 14/08/1981 (Frezador Engrenagem Mof), laborados na empresa Equipamentos Villares S/A; de 02/04/1984 a 31/03/1986 (Ajudante de Produção) e de 01/12/1986 a 02/12/1998 (Caldeireiro), laborados na empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda por enquadramento nos itens 1.1.6 - Ruído - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, 2.5.1 - Industrias Metalúrgicas e Mecânicas e 2.0.1 - Ruído - exposição a níveis de ruído acima de 90 decibéis. No tocante aos períodos de 01/11/1977 a 02/04/1978, 03/04/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 20/06/1979 (CBC Indústrias Pesadas S/A), 01/04/1986 a 30/11/1986 e de 03/12/1998 a 19/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda) e de 02/05/2002 a 06/07/2007 (Metalbras Metalúrgica Brasileira Ltda), a serem reconhecidos como especiais na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza no período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas funções de ajudante, meio oficial, oficial e caldeireiro, compreendidos nos interregnos de 01/11/1977 a 02/04/1978, 03/04/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 20/06/1979 (CBC Indústrias Pesadas S/A), 01/04/1986 a 30/11/1986 e de 03/12/1998 a 19/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda) e de 02/05/2002 a 06/07/2007 (Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda). Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 126/141, o qual descreveu as funções por ele exercidas e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho realizado na empresa CBC Indústrias Pesadas Ltda, no período de 01/11/1977 a 02/04/1978, como ajudante, de 03/04/1978 a 30/09/1978, na função de meio oficial torneiro mecânico e de 01/10/1978 a 20/06/1979, como Oficial, nota-se que o autor, segundo informações colhidas pelo Perito Judicial, auxiliava e executava a usinagem e furação de peças e acessórios para os equipamentos fabricados na empresa com o uso de torno mecânico, executava limpeza das peças remoção de cavacos e rebarbas, no processo de usinagem utilizava de fluido de corte composto derivado de hidrocarboneto, executava medição das peças fabricadas com instrumentos de medição (fls. 128). Na execução de tais tarefas, estava ele exposto a ruídos de 85,1 dB, de forma habitual e permanente, bem como a graxas e óleos lubrificantes, Derivados de Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes (fls. 128). Observo que, embora as atividades possuam atribuições diversas, as quais sofrem gradação de acordo com o desempenho pessoal do empregado, todas eram executadas no mesmo setor (Caldeiraria), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado a fls. 91 e, portanto, sujeitas aos mesmos níveis de ruído. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda, como meio oficial e caldeireiro, de 01/04/1986 a 30/11/1986 e de 03/12/1998 a 19/06/2001, o autor executava suas atividades na área de caldeira contando peças com maçarico, lixando peças com lixadeira, ponteando a peças para montagem e auxiliando o Oficial (Caldeireiro) na montagem das partes que eram fabricadas, realizava os trabalhos, policorte, esmeril, e utilizando a equipamentos de soldagem (eletrodos) para ponteamento das chapas e peças e montagens de peças de aço para fabricação de equipamentos em aço carbono e aço inoxidável, montava estruturas em aço para posterior soldagem, preparava material, desempenhava e removia as rebarbas (fls. 129). Para tanto, estava exposto a ruídos de 87,6 dB(A) e a poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças, de forma habitual e permanente, consoante medição e constatação efetuadas pelo expert (fls. 130). De igual forma, no que tange ao período de 02/05/2002 a 06/07/2007, desempenhado na função de caldeireiro, na empresa Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda., era o autor encarregado pela execução de operação com lixadeira, policorte, esmeril, e utilizando a equipamentos de soldagem (eletrodos) para ponteamento das chapas e peças de montagens de peças de aço para fabricação de equipamentos em aço carbono e aço inoxidável, montava estruturas metálicas, preparava material, desempenhando medindo, lixando, riscando cortando, rebarbando, montava equipamentos de pressão e estruturas metálicas (...), estando exposto, assim, a níveis de ruído de 89,8 dB(A), de forma habitual e permanente, além de gases de solda e fumos metálicos, de modo intermitente e ocasional (fls. 130/131). Ademais, nota-se pelo PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais acostado às fls. 138/141, que as diversas funções inerentes às operações com caldeiraria estavam todas lastreadas em agentes nocivos (ruído, radiações ionizantes, vibrações, e substâncias químicas), as quais se somadas ratificam a especialidade pretendida. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos

industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, considerando que os níveis de ruído a que esteve sujeito o autor, de rigor o enquadramento como especial dos períodos pleiteados e que se estendem de 01/11/1977 a 02/04/1978, 03/04/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 20/06/1979, 01/04/1986 a 30/11/1986, 03/12/1998 a 19/06/2001 e de 02/05/2002 a 06/07/2007, uma vez que ultrapassadas as margens de tolerância legais quanto aos níveis de ruído aceitáveis para o reconhecimento dos interregnos como especiais.Por fim, com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, vale lembrar que seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Perito, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/11/1977 a 02/04/1978, 03/04/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 20/06/1979, 01/04/1986 a 30/11/1986, 03/12/1998 a 19/06/2001 e de 02/05/2002 a 06/07/2007, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No caso dos autos, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 25 anos, 08 meses e 18 dias, período suficiente para à concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à conversão pretendida, conforme demonstrativo que segue:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)			
Zila Wigert Velosa	02/09/1974	07/03/1975	02	Tuyosi Itoo	01/07/1975	31/03/1976	03
Mario Joel Malara	01/09/1976	30/04/1977	04	Ivo de Souza Rezende	01/05/1977	31/08/1977	05
CBC Indústrias Pesadas	01/11/1977	20/06/1979	1,00	5966 Equipamentos Villares S/A (reconhec. administrativamente)	11/12/1979	14/08/1981	1,00
6127 Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	15/02/1982	17/08/1982	08	Gumaco - Ind. E Com. Ltda. (reconhec. administrativamente)	02/04/1984	31/03/1986	1,00
7289 Gumaco - Ind. E Com. Ltda.	01/04/1986	30/11/1986	1,00	24310 Gumaco - Ind. E Com. Ltda. (reconhec. administrativamente)	01/12/1986	02/12/1998	1,00
438411 Gumaco - Ind. Com. Ltda	03/12/1998	19/06/2001	1,00	92912 Inepar Fem. Equipamentos e Monstagens S/A	13/06/2001	12/12/2001	013
Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda. - EPP	02/05/2002	06/07/2007	1,00	1891 9383 TOTAL	25 Anos 8 Meses 18 Dias		

Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto julgo procedente o pedido, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/11/1977 a 02/04/1978, 03/04/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 20/06/1979, 01/04/1986 a 30/11/1986, 03/12/1998 a 19/06/2001 e de 02/05/2002 a 06/07/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, converta a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.830.168-2), implantando o benefício de aposentadoria especial à parte autora Gilberto de Souza Costa (CPF nº 151.247.308-11), a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2007 - fls. 77). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.830.168-2.Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei

11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. No entanto, a isenção não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Gilberto de Souza Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/07/2007 - fls. 77 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Carlos Henrique Corne, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria especial. Alega que, em 23/11/2012, teve seu pedido de benefício indeferido na esfera administrativa, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 12/08/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 23/11/2012. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais, perfaz um total de 27 anos, 03 meses e 17 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 26/58), dentre eles, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos controversos (fls. 32/33) e cópia gravada em mídia magnética (CD-R), contendo a íntegra do procedimento administrativo (fls. 58). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 62. Citado (fls. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 66/78, arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, aduziu que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fls. 79/80) e juntou documentos (fls. 81/85). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 62), ao argumento da necessidade de ampla dilação probatória. Em réplica, o autor pugnou pela procedência dos pedidos, ocasião na qual também clamou pela realização de prova técnica, apresentando quesitos (fls. 88/104). A perícia técnica foi deferida às fls. 105, com nova apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo autor (fls. 108/110). O laudo judicial foi acostado às fls. 112/138. Intimados a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora pugnou pelo deferimento de seus pedidos (fls. 142/144). Não houve manifestação do INSS (fls. 141). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 61, fls. 81/85 e 145. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido de concessão do benefício remonta a 23/11/2012 (fls. 45), não havendo parcelas prescritas, uma vez que a ação foi proposta em 26/04/2013. Reporto-me ao mérito propriamente dito. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições insalubres nas funções de auxiliar geral e operador de máquina de fabricação III, compreendidas nos interregnos de 12/08/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 23/11/2012, laborados na empresa Nestle Brasil Ltda. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 10/18, contida no CD-R juntado pelo autor - fls. 58 dos autos); b) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 44); e c) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 45). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. fls. 10/18, contida no CD-R juntado pelo autor), observo que a parte autora possui somente um vínculo cadastrado, firmado com a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, desde 12/08/1985 ainda em aberto. Referido período não precisa de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não ter sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 66/78. Desse modo, resta comprovado nos autos o período acima aludido, ao menos até a DER administrativa em 23/11/2012 e que é confirmado pelo demonstrativo CNIS de fls. 148, o qual nos noticia que o vínculo estende-se até a presente data, com regularidade nas contribuições. Ainda, registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1997 a 30/10/1997 e de 01/11/1997 a 10/12/1998, laborados na empresa Nestle Brasil Ltda., uma vez constatada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo Ruído, com intensidade superior ao limite de tolerância constante na legislação (fls. 42). No tocante aos períodos de 12/08/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 23/11/2012, a serem reconhecidos como especiais na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não

sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza no período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 12/08/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 23/11/2012, nas funções de auxiliar geral e operador de máquina de fabricação III, respectivamente, na empresa Nestle Brasil Ltda. Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 112/138, que descreveu as funções por ele exercidas e a sua exposição a agentes nocivos. Primeiramente, quanto ao trabalho realizado na função de serviços gerais e que compreende o período de 12/08/1985 a 31/12/1996, nota-se que o autor, segundo informações colhidas pelo Perito Judicial, auxiliava na fabricação de enlatamento de Leite em pó (auxiliava o Operador de Maquinas do Setor), buscando e colocando a matéria prima, preparava carga para áreas de fabricação e despachava as cargas, e contagem de estoque na área (fls. 114). Na execução de tais tarefas, estava ele exposto, de forma contínua e permanente, a ruídos de 88,6 dB, além de umidade e agentes químicos (detergentes, Sulfato de Sódio, poli (oxi-1, 2-etametil, alfa, sulfato-omega, hidrox-C10-16-alquil, éter sl de sódio) uma vez por semana na limpeza da área de trabalho, além do que estava exposto ao agente químico (hidróxido de Sódio e Ácido Nítrico) em média duas horas por dia, também de forma habitual e intermitente. Quanto ao trabalho desempenhado na função de Operador de Máquina de Fabricação III, no período de 11/12/1998 a 23/11/2012, o autor de 1998 a 05/2006 executava suas atividades na fabricação de Egron, operava máquinas de secagem de leite (Egron), envase e condicionamento do setor, já no período de 05/2006 a 11/2012, trabalhava no setor de fabricação (condensação), operava o controle no painel instalado dentro da mesma área dos cozedores e evaporadores, operava os evaporadores, o funcionamento do cozedores, bombas, aquecedores, liberava o produto para envase ou carregamento, auxiliava e orientava na execução da limpeza química automatizada através de circuito fechado, limpeza com sabão neutro de conexões e equipamentos, de balões com leite estandardizado para transferência, executava abertura de válvulas e registros quando necessário (fls. ). Ao desempenhar as atribuições, estava exposto a níveis de ruído de 89,5 dB(A), de forma habitual e permanente. Ainda, havia exposição ao agente umidade, de maneira habitual e intermitente, uma vez por semana; além disso, havia a exposição aos agentes químicos (detergentes, Sulfato de Sódio, poli (oxi-1, 2-etametil, alfa, sulfato-omega, hidrox-C10-16-alquil, éter sl de sódio), uma vez por semana, por ocasião da limpeza da área de trabalho, de forma habitual e intermitente. Na mesma função, foi constatada a exposição ao agente

químico hidróxido de Sódio e Ácido Nítrico, em média duas horas por dia, de forma habitual e intermitente (fls. 115/116). De partida, calha ressaltar que impossível o enquadramento das atividades executadas em razão de agentes químicos e umidade, sendo certo que a exposição se dava de maneira intermitente e não permanente, fato que obstaculiza o reconhecimento da especialidade por tais agentes agressivos. De outra banda, registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de ruído a que esteve sujeito o autor, de rigor o enquadramento como especial dos períodos de 12/08/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 23/11/2012, uma vez ultrapassadas as margens de tolerância legais quanto aos níveis de ruído aceitáveis para o reconhecimento dos interregnos como especiais. Por fim, com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, vale lembrar que seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos 12/08/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 23/11/2012, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 27 anos, 03 meses e 16 dias, período suficiente para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à concessão do benefício, conforme demonstrativo que segue:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
Nestle Brasil Ltda	12/08/1985	31/12/1996	1,00	41592
Nestle Brasil Ltda (reconhecido administrativamente)	01/01/1997	30/10/1997	1,00	3023
Nestle Brasil Ltda (reconhecido administrativamente)	01/11/1997	10/12/1998	1,00	4044
Nestle do Brasil Ltda	11/12/1998	23/11/2012	1,00	5096
TOTAL				27 Anos 3 Meses 16 Dias

Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 12/08/1985 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 23/11/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora Carlos Henrique Corne (CPF nº 073.184.818-78), a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2012 - fls. 45). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros fraseados e dispositivos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do

Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção no pagamento das custas não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Carlos Henrique Corne BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/11/2012 - fls. 45 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007461-20.2013.403.6120** - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Francisco Alves de Araújo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 03/04/2009 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/04/2009 (NB 149.124.596-1). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.463,61. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). Às fls. 39 foi determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa, trazendo aos autos demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora às fls. 40. Citado (fls. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 44/67, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 68/69). Houve réplica (fls. 72/80). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 81. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (17/06/2013), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos

patrimoniais.No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível.Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação.O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa.Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão.Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF,Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.( AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - -

723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/04/2009, NB 149.124.596-1 (fls. 32), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 14/31), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao requerente em 03/04/2009 (fls. 32), computando-se os períodos de trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor que, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a contrapartida de recebimento de outro benefício previdenciário, exceto salário família e reabilitação profissional, causando-lhe dano moral, que pretende a reparação. Ressalta-se que a responsabilização civil do Estado demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano, prescindindo dos requisitos do dolo ou da culpa. No caso dos autos, não verifico a existência de ilicitude, capaz de ensejar o ressarcimento de danos morais, no fato de o INSS não ter concedido outro benefício ao autor,

após a sua aposentadoria, tendo em vista que, conforme documentação apresentada, não há prova de que o requerente tenha incitado o Instituto-réu a lhe conceder nova aposentadoria ou outro benefício na via administrativa. Assim, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não prospera o pedido do requerente de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.124.596-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2012, operando-se a nova DIB em 01/11/2012, haja vista os documentos de fls. 34/36. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 149.124.596-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007462-05.2013.403.6120 - MOACIR DANTAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Moacir Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 05/01/2010 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/01/2010 (NB 151.068.105-9). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.107,75. Juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Às fls. 43 foi determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa, trazendo aos autos demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora à fls. 44. Citado (fls. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 47/67, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 68/75). Houve réplica (fls. 78/83). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 84. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (17/06/2013), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a

análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os

requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson

Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/01/2010, NB 151.068.105-9 (fls. 15), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 35/36), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao requerente em 05/01/2010 (fls. 15), computando-se os períodos de trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor que, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a contrapartida de recebimento de outro benefício previdenciário, exceto salário família e reabilitação profissional, causando-lhe dano moral, que pretende a reparação. Ressalta-se que a responsabilização civil do Estado demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano, prescindindo dos requisitos do dolo ou da culpa.No caso dos autos, não verifico a existência de ilicitude, capaz de ensejar o ressarcimento de danos morais, no fato de o INSS não ter concedido outro benefício ao autor, após a sua aposentadoria, tendo em vista que, conforme documentação apresentada, não há prova de que o requerente tenha incitado o Instituto-réu a lhe conceder nova aposentadoria ou outro benefício na via administrativa. Assim, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não prospera o pedido do requerente de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.068.105-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até fevereiro de 2013, operando-se a nova DIB em 01/03/2013, haja vista os documentos de fls. 38/40. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 151.068.105-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008254-56.2013.403.6120 - MEGATRANS BRASIL ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda. em face da União Federal, objetivando a não obrigatoriedade da retenção de 11% do INSS sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido pela tomadora de serviço, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91. Aduz, para tanto, que é empresa prestadora de serviços e está enquadrada no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006 que, em seu artigo 3º, f já prevê a contribuição destinada à Seguridade Social, que é recolhida na forma de arrecadação simplificada em percentuais de 6% a 17,42% sobre a receita bruta, definidas na legislação. Afirma que referido método de arrecadação é incompatível com outro regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que se constitui como uma nova sistemática de recolhimento. Juntou documentos (fls. 12/31). Custas pagas (fl. 32). À fl. 35 foi determinado à parte autora que indicasse corretamente o polo passivo da presente ação. A autora manifestou-se à fl. 36, informando que a União Federal deve constar como demandada no processo. A tutela antecipada foi deferida às fls. 37/39. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 47, informando a existência da Portaria PGFN 294/2010, bem como a lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, divulgada pela Coordenação da Representação Judicial da PGFN, cujo item 18 prevê a dispensa de contestar e recorrer sobre o tema objeto do presente processo. Requereu, ainda, a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002, de forma a excluir qualquer condenação quanto a

honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência a pretensão formulada na inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 37-39), os quais adoto como razão de decidir. Pretende o autor com a presente ação que a requerida se abstenha de exigir das tomadoras de serviços a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido pela tomadora de serviço, prevista no artigo 31 da Lei 8212/91 alterado pela Lei nº 9.711/98. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada. Com efeito, dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 que: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Saliento que o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 atribuiu ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Porém, referido artigo não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revelando apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. No caso dos autos, a autora é optante do SIMPLES. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições resulta na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção do percentual de 11% sobre o valor da fatura pelo tomador de serviços implica na supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE 1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. 2- Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 649926 - Processo: 199961020051290 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300170173 DJF3 DATA: 17/07/2008 JUIZ ERIK GRAMSTRUP)(..) Os argumentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela esgotaram a matéria, sendo desnecessário qualquer acréscimo. Como se isso não fosse suficiente, cumpre salientar que a própria União se manifestou no sentido de que a autora está desobrigada da retenção prevista no artigo 31 da Lei 8212/91, a título de contribuição previdenciária, enquanto permanecer no regime do Simples Nacional. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de exigir a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido pela tomadora de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008953-47.2013.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Victor Eduardo Molina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/07/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 11/27). Às fls. 39 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 39. Não houve manifestação do autor (fls. 40/verso). Novamente intimado a cumprir a determinação de fls. 39 (fls. 41), não houve manifestação do autor (fls. 41/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar as irregularidades constantes na certidão de fls. 39, o autor deixou de fazê-lo (fls. 40/verso e 41/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013528-98.2013.403.6120 - RENATO LIMA(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Renato Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão da concorrência pública nº 07/2013 CPA/BU de alienação de imóveis de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, por ter sido o requerente impedido de participar da referida licitação, já que não efetuou o depósito referente à caução exigida no edital, em razão de greve realizada pelos funcionários da CEF. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47). Às fls. 50 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de rendimentos recente e indicasse o valor da causa. Manifestação da parte autora às fls. 52. Às fls. 53 foi acolhida a emenda à inicial, constando como valor da causa o montante de R\$280.000,00, sendo, ainda, determinado ao autor que trouxesse comprovante atualizado de seus rendimentos ou recolhesse o valor relativo às custas iniciais. Manifestação da parte autora (fls. 56), com a juntada de documentos (fls. 57/63). O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido às fls. 64, sendo determinado ao autor que efetuasse o recolhimento das custas iniciais. Pelo autor foi requerida a desistência da ação, com o desentranhamento dos documentos por ele apresentados (fls. 65). É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 65), não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013795-70.2013.403.6120 - VALMIR CARLOS GALACINI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Valmir Carlos Galacini em face da União Federal, objetivando o pagamento da diferença da GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) desde a sua instituição. Afirma que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação

dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida. Assim, por se tratar de gratificação genérica, aduz que a GDASST deve ser estendida aos inativos (aposentados e pensionistas) com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47). Pela Secretaria do Juízo foram juntados os documentos de fls. 50/65. Às fls. 66 foi determinado ao autor que efetuasse o recolhimento das custas processuais, demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, bem como esclarecesse a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo nº 0010759-80.2013.403.6100, conforme documentos de fls. 50/65. Manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fls. 68). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 68), não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009958-41.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)

O INSS interpôs embargos de declaração contra a sentença das fls. 52-53. Em síntese, o ora embargante articula que a sentença foi omissa ao não se debruçar sobre ponto expressamente agitado na inicial dos embargos: a incidência ou não da Lei n. 11.960/2009 como critério de atualização do débito executado. Assiste razão ao embargante. De fato, revendo a sentença constato que fui bastante econômico (para dizer o mínimo) na análise dos argumentos expostos na inicial. A sentença praticamente se remeteu aos cálculos da Contadoria deste Juízo, deixando de expor de forma adequada porque o cálculo está certo ou, para ser mais específico, porque não é o caso de se aplicar as disposições da Lei 11.960/2009 quanto aos juros moratórios. Na tentativa de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, passo a tratar da omissão arguida pelo INSS, adiantado que isso não implicará alteração no resultado do julgamento. Todos sabem que executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. Logo, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. Sucede que os autos da ação de conhecimento de onde tirada a execução mostram que a sentença determinou que as parcelas vencidas fossem acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (fl. 83, verso). O INSS interpôs embargos de declaração buscando modificar a sentença, para ...assentar que a incidência dos juros respeitará os índices oficiais de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009; - no entanto, esses embargos acabaram rejeitados. Na sequência, o INSS interpôs recurso de apelação, oportunidade em que deixou de suscitar a questão que havia motivado os declaratórios; a remessa oficial não foi conhecida e a apelação do INSS foi rejeitada, de modo que o acórdão transitado em julgado manteve a sentença recorrida na íntegra. Por aí se vê que não procede a irresignação do INSS, no sentido de que o cálculo deve observar integralmente os parâmetros da Lei 11.960/2009, uma vez que o critério proposto pela autarquia se contrapõe ao que restou determinado no título judicial. Tudo somado, ACOELHO os embargos declaratórios, para o fim de sanar as omissões arguidas pelo embargante nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 6050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0)** - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3)** - ANTONIO HISSAMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO

MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5)** - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0004823-19.2010.403.6120** - CLAUDIO ALBERTO MACFADEM JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0011204-43.2010.403.6120** - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0004218-39.2011.403.6120** - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0005057-64.2011.403.6120** - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0007655-88.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0011749-79.2011.403.6120** - ANTONIO JOSE SASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005347-16.2010.403.6120** - VANDENICE DE SOUZA MARSILLI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENICE DE SOUZA MARSILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1)** - ROSELI GARDINO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSELI GARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0000352-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000352-1)** - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0)** - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTI X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7)** - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8)** - NATHALIA BARLETO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0)** - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0005602-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005602-5)** - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0006806-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006806-4)** - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4)** - SILZA MARIA DA COSTA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILZA MARIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2)** - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENIR SAMOEL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

**0002184-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002184-2)** - EUNICE BARTALINI DE FARIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUNICE BARTALINI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL FERREIRA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3)** - IRENE RIBEIRO DE JESUS LINO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE RIBEIRO DE JESUS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0001116-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001116-4)** - NANCI GRATIERI PAGLIUSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NANCI GRATIERI PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0008836-61.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES PEDRO SAMUEL(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES PEDRO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0001678-18.2011.403.6120** - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

**0003544-61.2011.403.6120** - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas

normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP).

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3314**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Considerando que foram deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo INSS que, inicialmente, seriam ouvidas neste juízo e considerando que as demais testemunhas arroladas pelas partes não residem nesta cidade, cancelo a audiência designada para o dia 22/01/2014, às 14h30min. Libere-se a pauta de audiências. Intimem-se as partes com urgência. Após, com a juntada da cópia da ação criminal nº 288/2004 que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal, bem como das cartas precatórias cumpridas, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo autor, seguida da Triângulo do Sol, Polimétrica, Leão & Leão e Unibanco, nessa ordem.

**Expediente Nº 3316**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015633-48.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando a relevância dos fundamentos alegados, aliados à complexidade da matéria de fundo (existência de grupo econômico) e a possibilidade de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação - uma vez que a garantia se dá por dinheiro - recebo os embargos no efeito suspensivo. Intime-se a União para oferecer resposta. Caso sejam juntados documentos, dê-se vista à embargante.

**0015634-33.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando a relevância dos fundamentos alegados, aliados à complexidade da matéria de fundo (existência de grupo econômico) e a possibilidade de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação - uma vez que a garantia se dá por dinheiro - recebo os embargos no efeito suspensivo. Intime-se a União para oferecer resposta. Caso sejam juntados documentos, dê-se vista à embargante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA**

## TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

### Expediente Nº 3968

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0001659-66.2012.403.6123** - ERIVALDO ISIDORO DA SILVA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 64. É que, consoante se denota pela decisão colacionada às fls. 54, o alvará de levantamento deve ser expedido em favor da parte autora, em obediência a parte final do dispositivo da sentença de fls. 43/44. Desta forma, cumpra a secretaria o determinado às fls. 44, parte final, e fls. 54, item 1, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor, observando-se os valores depositados às fls. 24. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.

#### USUCAPIAO

**0000068-35.2013.403.6123** - FLAVIO NAVARRO (SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM

Fls. 175: concedo prazo suplementar de 10 dias para que a SABESP se manifeste nos autos, sem prejuízo do contido às fls. 162, segundo parágrafo. Aguarde-se, ainda, o cumprimento do mandado de intimação expedido em favor da Prefeitura do Município de Vargem-SP, fl. 174. Após, dê-se nova vista à AGU e ao MPF e tornem conclusos para decisão.

#### MONITORIA

**0002461-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE (SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

**0001109-71.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANE MOURA SOUZA

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001600-78.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALISON TAKAZAKI

Considerando a decisão de fls. 34 e as certidões de fls. 38 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0001601-63.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

Fls. 64: Defiro a dilação de prazo de 30 dias, devendo a autora, ao seu final, apresentar planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0002246-88.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADAM GUTIERRE BIASSIO(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS)  
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pelo RÉU nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à CEF para contrarrazões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000540-22.2002.403.6123 (2002.61.23.000540-6)** - MAURICIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, officie-se à EADJ do INSS - Jundiaí para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, consoante v. acórdão proferido às fls. 197/199, que reconheceu como tempo de serviço especial o período de 01/05/1995 até 05/03/1997, procedendo a averbação devida, no prazo de 45 dias. 3. Exaurido, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

**0000428-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000428-9)** - BENEDITA PINTO DE OLIVEIRA(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o i. advogado que representava aos interesses da parte autora, ora de cujus, o determinado às fls. 97, esclarecendo o interesse na habilitação de sucessores, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6)** - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA EVA DUARTE DE ALMEIDA X JANETE DE ALMEIDA GAZZANEO X REINALDO DUARTE DE ALMEIDA X PATRICIA APARECIDA DUARTE FRANCISCO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito do autor GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA para execução do presente julgado. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros.Dessa forma, compete aos habilitantes o direito ao crédito estabelecido no julgado, proporcionalizados na forma da Lei Civil. Posto isto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor os sucessores: APARECIDA EVA DUARTE DE ALMEIDA, JANETE DE ALMEIDA GAZZANEO, REINALDO DUARTE DE ALMEIDA e PATRÍCIA APARECIDA DUARTE FRANCISCO.Ao SEDI para anotações.Após, observando-se a decisão de fls. 176 e 179 e o ofício recebido da D. Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 207/236, disponibilizando os valores depositados Às fls. 178 à ordem deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados para soerguimento dos valores.Feito, intime-se a parte exequente para retirada do alvará, no prazo de 10 dias.

**0001350-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001350-0)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA MUNHOZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende

devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0) - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 155: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes estão de acordo com a planilha de cálculos e com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, ainda, o destacamento dos honorários contratuais. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2) - ROSEMARY FERRO(SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Esclareça a parte autora seu interesse em promover a execução do julgado, observando-se os termos do determinado Às fls. 178.2. Prazo: 30 dias.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

**0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI)**

Considerando os termos da sentença prolatada, transitada em julgado sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do curador especial nomeado ao correquerido Gilberto Ferreira de Oliveira Às fls. 126, no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas - CJF, consoante fls. 150-verso. Providencie a secretaria o que necessário.

**0000389-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000389-3) - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o i. causídico da parte autora quanto a existência de sucessores interessados em se habilitar nos presentes autos, em fase de execução, cumprindo, assim, ao determinado Às fls. 120, no prazo de 30 dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

**0001565-55.2011.403.6123** - ZILDA PINTO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

**0000054-85.2012.403.6123** - ANTONIO FERNANDO DE MELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000310-28.2012.403.6123** - JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X BANCO MORADA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)  
Dê-se vista à parte exequente da manifestação do co-executado Banco Morada S/A - Em Liquidação Extrajudicial para que requeira o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001243-98.2012.403.6123** - EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001295-94.2012.403.6123** - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória da D. Comarca do Juízo de Camamu-BE, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Sem prejuízo, concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0001325-32.2012.403.6123** - JOB VALINHOS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001500-26.2012.403.6123** - TEREZA PADILHA MARIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista

à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001661-36.2012.403.6123 - MARIA VILMA FREIRE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001907-32.2012.403.6123 - ROSELISA DO CARMO LESSI BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002000-92.2012.403.6123 - GISLENE DOS SANTOS(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0002063-20.2012.403.6123 - ANTONIA CARLIVANIA VIEIRA FERNANDES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista

à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002200-02.2012.403.6123** - JOAO VITOR DINIZ ALVES - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício à fl. 1081.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002257-20.2012.403.6123** - WALTER CARDOSO JUNIOR(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS informando da correção do erro material existente na implantação da aposentadoria por invalidez que o autor recebe.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo exaurimento da obrigação de fazer contida no julgado, não havendo valores a serem executados.

**0002364-64.2012.403.6123** - ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002399-24.2012.403.6123** - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 62: Observe que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento.2- Com efeito, intime-se o perito para designação de última oportunidade para realização da prova.

**0002406-16.2012.403.6123** - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/231: descabe o requerimento formulado pela parte autora às fls. 227 quanto a inclusão na conta de liquidação dos valores referentes ao 13º salário para o ano de 2013 para fim de execução dos valores pretéritos que compõem o título executivo aqui constituído.2. Denota-se, pois, que o benefício foi regularmente implantado pelo INSS, consoante ofício de fls. 232, com DIP para 01/11/2013. Desta forma, os valores referentes ao 13º salário deste ano de 2013 deverão ser pagos administrativamente, não compondo o passivo da execução via requisição de pagamento.3. Posto isto, considerando o decidido nos autos e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.

**0002439-06.2012.403.6123** - TERESA FURLAN FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000013-84.2013.403.6123** - ARISTIDES DE SOUZA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000085-71.2013.403.6123** - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0000093-48.2013.403.6123** - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000115-09.2013.403.6123** - MARIA IOLANDA DE AZEVEDO JORGE(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0000177-49.2013.403.6123** - ROSALINDA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela

parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000322-08.2013.403.6123** - OLGA HELENA MAURO RENCAO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000477-11.2013.403.6123** - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000563-79.2013.403.6123** - HERNANI SOARES HENRIQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000572-41.2013.403.6123** - ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000967-33.2013.403.6123** - SONIA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 40/45.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000977-77.2013.403.6123** - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações do INSS (fls. 37/73) e do Banco Ficsa S/A (fls.74/114), no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0000986-39.2013.403.6123** - JOSE BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001008-97.2013.403.6123** - BENEDITO VIEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001015-89.2013.403.6123** - DJAIR ANTONIO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001026-21.2013.403.6123** - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001107-67.2013.403.6123** - REGINA CELIA NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001108-52.2013.403.6123** - CLAUDETE DAS CHAGAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001148-34.2013.403.6123** - DIRCEU MESSIAS DORIGON(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001161-33.2013.403.6123** - CASSIA MARIA PEDROS(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

dias.

**0001168-25.2013.403.6123** - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001171-77.2013.403.6123** - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada às fls. 65/67

**0001193-38.2013.403.6123** - WALTER LAVECCHIA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001196-90.2013.403.6123** - CESAR MATHEUS DE PAULA DOMINGUES(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0001239-27.2013.403.6123** - LUCIA MOREIRA FERREIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora às fls. 42/45. A uma, pois os quesitos apresentados para o laudo socioeconômico fizeram-se de forma intempestiva, observando-se a disponibilização eletrônica da decisão de fls. 38 no dia 04/9/2013, fls. 39. A duas, pois as respostas aos questionamentos trazidos Às fls. 43/45 devem ser trazidos aos autos pela própria parte autora, que serão confrontados com o relatório apresentado, no prazo de 10 dias, sem prejuízo do devido contraditório ao relatório socioeconômico determinado (fl. 46/47).Aguarde-se a vinda da contestação e do relatório socioeconômico.

**0001338-94.2013.403.6123** - ROBERTO ASSIS DA SILVA(SP210171 - CARLOS MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001584-90.2013.403.6123** - BRUNA APARECIDA FERRAZ DA SILVA - INCAPAZ X DOUGLAS FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da parte autora BRUNA APARECIDA FERRAZ DA SILVA, retirando o termo incapaz, visto a maioria da mesma.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e

não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial indireta para demonstrar eventual incapacidade laborativa do de cujus, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica indireta, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. 5- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos da época, referentes a incapacidade do de cujus, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001686-15.2013.403.6123 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação contida no CNIS juntado Às fls. 17, de onde se depreende que o autor teria falecido aos 17/9/2013, concedo prazo de 30 dias para que o i. Advogado traga aos autos certifique-se da informação, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de óbito, podendo esta autenticação ser declarada pelo próprio advogado. Feito, venham conclusos.

**0001698-29.2013.403.6123 - KAUE DE JESUS CUSTODIO - INCAPAZ X REGIANE DE JESUS CUSTODIO(SP093691 - EDWIGES APARECIDA SANTANNA ELIAS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Benefício Assistencial Autor: Kaue de Jesus Custodio - incapaz, representado por sua genitora Regiane de Jesus Custódio Endereço para realização do relatório: Rua Capitão Antonio Ferreira de Almeida, 3291, Centro - Joanópolis - SP, Cep 12980-000 Réu: INSS Ofício: 1170/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/13. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 18/21. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Com efeito, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Joanópolis/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 1170/13.P.R.I.(26/09/2013)

**0001699-14.2013.403.6123 - CLEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de

mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001700-96.2013.403.6123 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Benefício Assistencial Autor: Benedito Antonio de Moraes Endereço para realização do relatório: Rua Francisco de Barros Melo, 12, Vila Davi, Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: 1171/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 20/22. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Com efeito, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM: 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 1171/13.P.R.I.(26/09/2013)

**0001701-81.2013.403.6123 - MARIA ROSA DE JESUS CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que houve a apresentação de poucos documentos que comprovem a atividade campesina e visto a juntada dos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora de fls. 25/32, constando vínculos urbanos no período de 1975 até 2008 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - ramo atividade - rural (valor - R\$ 1.256,49) desde outubro/2010 e, visto que o início de prova material de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento,

parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Benefício AssistencialAutor: Gumercindo da SilvaRéu: INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.06/13.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 18.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Com efeito, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Por fim, determino, ao autor, que indique detalhadamente o seu endereço, a fim de que se oficie à Prefeitura Municipal de Tuiuti/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, a ser indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Indicado o atual endereço, oficie-se.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.P.R.I.(26/09/2013)

**0001706-06.2013.403.6123 - RAFAEL CRISTIANO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de TUIUTI-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI/SP, identificado como nº 1179/2013.

**0001707-88.2013.403.6123 - TARCILIA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1180/2013.

**0001709-58.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa dos autores, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463, com especialidade na área de oftalmologia, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1181/2013. Int.

**0001711-28.2013.403.6123 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 16, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0001713-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0001714-80.2013.403.6123** - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001717-35.2013.403.6123** - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001720-87.2013.403.6123** - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente problemas de saúde, Hipertensão essencial, Angina pectoris, Insuficiência cardíaca, Diabetes mellitus, não especificado, Dorsalgia, CID I 10,20,50, E 14, M 54, respectivamente...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

**0001730-34.2013.403.6123** - FRANCISCA DO SOCORRO LEITE CONCEICAO(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que a autora pretende a condenação do requerido a estabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença, alegando, para tanto, ser portadora de Tuberculose e sofrer de perda auditiva. Alega, na petição inicial, que o benefício previdenciário de auxílio doença lhe foi negado na data de 10/06/2013, BNº 602.084.685-0, e atribui, ao final, como valor da causa a quantia de R\$40.680,00. Determino à autora que, no prazo de 10 dias, esclareça qual a enfermidade que entende como causadora de sua incapacidade laboral, a fim de que a prova pericial seja corretamente direcionada. Outrossim, determino à autora que esclareça, no mesmo prazo acima assinalado, o seu pedido de auxílio doença, vez que, conforme se depreende do CNIS de fls.40, o citado benefício lhe foi concedido, com a data de 03/10/2013 para cessação, devendo, ainda, atribuir à causa o valor correto de sua pretensão, observando-se o valor do benefício recebido, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, voltem-me os autos conclusos para eventual apreciação do pedido de tutela e designação de perito médico. Int.

**0001733-86.2013.403.6123** - AILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001338-02.2010.403.6123** - LEONTINA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora para regularização de seus documentos pessoais, pelo prazo de 30 dias. Comprovado nos autos a regularização de seus documentos, encaminhem-se ao SEDI para anotações. Após, intime-se o INSS do determinado às fls. 79.

**0001323-62.2012.403.6123** - BENEDITA DE LOURDES MASSONI FAGUNDES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 3990**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001742-19.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta da falta de notícias acerca do cumprimento da carta precatória, expeça-se o necessário a fim de obter informações acerca do ato deprecado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o

presente despacho como: OFÍCIO Nº 1308/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES Move contra CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/APP para os fins abaixo declarados. Oficie-se, por meio eletrônico, ao setor de distribuição da Comarca de Barretos/SP, a fim de solicitar notícias acerca da distribuição da carta precatória de nº 147/2013 (OBSERVAÇÃO: CONSTOU O NÚMERO EQUIVOCADO DO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) (nº nosso). Int.

**0000875-89.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000554-4)) JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X FAZENDA NACIONAL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal (Processo n. 0000554-30.2007.4.03.6123), em apenso, fundados na prescrição da dívida ora embargada, nos termos dos arts. 174 e 156 do CTN; aduz impenhorabilidade de bem de família, com fulcro na Lei n. 8009/90, e ainda, a obrigação do embargante não pode ser superior a 50% dos débitos aqui discutidos, por força de contrato social. Junta documentos às fls. 08/17 e 22/105. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 106). Intimada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional (fls. 109/113, com documentação às fls. 114/142) aduz, em suma, o reconhecimento da prescrição em relação às CDAs ns. 80 2 97 049556-89, 80 2 97 049557-60 e 80 6 97 079627-74, mas, quanto ao mais, batendo-se pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 145/146. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 147), a embargante requereu oitiva de testemunhas em audiência e juntada de novos documentos, e a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 148 e 150). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, além da documental, aqui já realizada, razão pela qual fica indeferido o requerimento da embargante para realização de prova testemunhal em audiência. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito do pedido. DA DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO No presente caso, são executadas as CDAs ns. 80 2 02 005122-83; 80 2 06 075151-45; 80 2 97 049556-89; 80 2 97 049557-60; 80 6 06 156982-87; 80 6 06 156983-68; 80 6 97 079627-74 e; 80 7 06 038706-64, em face da executada Helcom Hidráulica elétrica Construções e comércio Ltda ME. Em relação às CDAs ns 80 2 97 049556-89; 80 2 97 049557-60 e 80 6 97 079627-74, a Fazenda Nacional reconhece que, em razão de disposições internas, acabou confirmando a prescrição das mesmas, de sorte que, com relação a esta parte dos embargos, não há lide entre as partes, operando-se a extinção do feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Em relação à CDA n. 80 2 02 005122-83, não há que cogitar de decadência, tendo em vista que demonstrou a embargada que o crédito teve origem em Termo de Confissão Espontânea apresentada pelo executado em 27/04/2000, para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 (REFIS), sendo que em 05/01/2002, a devedora foi excluída do REFIS, e aderiu novamente ao REFIS instituído pela Lei 10.684/2003, tendo permanecido até 15/08/2005, quando da rescisão do referido parcelamento. Desse modo, o prazo decadencial para a efetivação do lançamento se esgotaria apenas em 15/08/2010. Como a própria ação de execução foi ajuizada em 11/04/2007, não há que se falar seja em decadência, seja em prescrição com relação a este crédito específico. Com relação às demais, verifica-se que todos eles foram constituídos, por meio de declaração do sujeito passivo da obrigação tributária (STJ, Súmula n. 436), por meio de diversas DCTDs (000.100.2003.5142306; 0000.100.2003.31563367; 000.100.2003.41668072; 0000.100.2004.61768797 e 10000.000.2004.1770088873), sendo que, a mais remota delas foi entregue à autoridade fiscal aos 15/05/2003 (DCTD n. 000.100.2003.5142306). Assim estabelecido o substrato fático dos créditos tributários que substanciam as CDAs que se executam na inicial da ação de execução, verifica-se que, tomado o crédito cujo fato imponible se deu na data mais remota (15/05/2003), o Fisco teria até a data de 14/05/2008 para constituir definitivamente o crédito tributário em face do contribuinte. Ora, como a própria execução fiscal foi ajuizada aos 11/04/2007, com despacho ordinatório da citação do executado aos 19/04/2007, verifica-se estarem plenamente atendidos, no caso concreto, os prazos decadenciais e prescricionais aplicáveis. E, se tal conclusão é verdadeira para o crédito de constituição mais antiga, é decorrência imediata que também não se cogita, seja de decadência, seja de prescrição dos créditos tributários que se constituíram posteriormente. Rejeita-se, portanto, ressalva feita às CDAs aqui já mencionadas (ns. 80 2 97 049556-89; 80 2 97 049557-60 e 80 6 97 079627-74), a alegação de decadência/ prescrição dos créditos tributários ora em testilha. DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. Quanto ao argumento deduzido pelo embargante, destinado à tentativa de limitar a responsabilidade do devedor ao montante das cotas sociais subscritas pelo sócio ora executado, notória se mostra a inviabilidade de seu acolhimento. Não se pode pretender que o conteúdo avençadas entre os contratantes privados seja oponível em face da credora pública, que é terceira em relação ao negócio jurídico firmado entre as partes, e não pode, por esta razão mesma, ser atingida pelos efeitos de um ato do qual não participou, o que, ao ensejo, vem justamente ao encontro daquilo que dispõe o art. 123 do CTN, verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Observe-se que é plenamente aplicável à hipótese o dispositivo em tela, já que, é justamente a partir de uma tratativa meramente privada encetada pelo executado, que, bem a rigor, sequer se encontra documentada nos autos destes embargos, que ele pretende safar-se aos efeitos de sua responsabilidade pessoal pelo adimplemento da obrigação tributária. A pretensão encontra vedação legal expressa, razão porque não tem como ser atendida. Eventualmente, caberá ao sócio prejudicado, o direito de regresso contra o sócio não atingido pela constrição, com base na avença particular eventualmente firmada entre ambos. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA O instrumento contratual de locação imobiliária trazido aos autos, não ostenta a eficácia probatória pretendida pelo ora embargante, bem como não é oponível à exequente/embargada. Isto por se tratar de documento meramente particular, no caso firmado em nome de terceiro, reproduzido por cópia simples, que nunca foi levado a cartório para nenhum efeito, nem mesmo para efeito de reconhecimento de firma, não havendo, em razão disso, como certificar, oficialmente, quer a higidez de suas declarações, bem como - e até principalmente - a data de sua ocorrência. E isto pela simples, mas suficiente razão, de que os documentos particulares podem ser facilmente antedatados justamente para, em situações tais, livrar responsabilidades relativas aos efeitos de processos de execução. O documento nesta oportunidade apresentado pelo executado é meramente particular, que faz prova exclusivamente contra os seus signatários, nos termos do que dispõe o art. 368 do CPC. Diz a Lei Adjetiva Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Daí porque não se mostrar possível extrair do contrato de locação exibido às fls. 15/17, mesmo porque não há nenhuma prova objetiva que sustente a alegação de que o dinheiro proveniente do aluguel do imóvel penhorado, em contrato cujo beneficiário é estranho à lide, vem sendo usado para pagamento do aluguel contratado. São improcedentes, nesta parte, os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com julgamento de mérito da lide, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Nesta conformidade, reconheço a extinção, por prescrição, dos créditos tributários consignados nas CDAs ns. 80 2 97 049556-89; 80 2 97 049557-60 e 80 6 97 079627-74, na forma do art. 156, V do CTN. Prossegue a execução para a satisfação do crédito sobejante. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, ali procedendo-se às certificações de estilo, intimando-se a exequente, na seqüência, em termos de prosseguimento. P.R.I.(26/09/2013)

**0001622-05.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-80.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL**

Embargos à Execução. Embargante - REMASTER TECNOLOGIA LTDA. Embargado - FAZENDA NACIONAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001477-80.2012.403.6123, com base na CDA nº 80 2 12 007662-16. Preliminarmente, pugna pelas irregularidades constantes na Certidão de Dívida Ativa, pelo acréscimo de honorários advocatícios previamente fixados, bem como na formação da base de cálculos dos tributos em cobrança. No mérito, sustenta a embargante: 1. Pela iliquidez e incerteza das CDAs, nos termos dos arts. 202 e 203 do CTN c/c o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, havendo dúvida quanto aos valores exigidos. 2. Pela ilegalidade da cobrança dos honorários advocatícios; 3. Sustenta a cobrança excessiva de juros de mora e multa, requerendo a revisão dos índices de correção monetária, taxas e juros aplicados; É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se verifica às fls. 15 dos autos da execução fiscal nº 0001477-80.2012.403.6123, a executada/embargante foi intimada da penhora em 12/07/2013 (fls. 48/49 - cópia da certidão) tendo iniciado sua contagem no primeiro dia útil subsequente, in casu 15/07/2013. Desta maneira, seu prazo deflui aos 15 de agosto de 2013. Tendo interposto os presentes embargos em 11/09/2013 (cf. termo de autuação de fls. 02) é de se verificar que os embargos são intempestivos, nos termos do supra citado artigo 16 da Lei 6830/80. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, em face de sua manifesta intempestividade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.(16/10/2013)

**0001829-04.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-94.2011.403.6123) RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(MG116610 - WAGNER SARAIVA FERREIRA LEMGRUBER BOECHAT) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002427-89.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9)) JOAO SILVERIO DE ALCANTARA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL CASSIANO DE MELO BRAGANCA - ME X MIGUEL CASSIANO DE MELO

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 117, dando conta da não devolução do mandado de citação dos co-embargados (pessoas físicas) até a presente data, e, ainda, a apresentação da contestação dos presentes embargos de terceiro pela co-embargada (Fazenda Nacional), aguarde-se a concretização do cumprimento dos mandados supra mencionados. Feito, com ou sem apresentação de contestação dos demais co-embargados (pessoas físicas), manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da(s) contestação(ões) ofertada(s) pelo(s) co-embargado(s). Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001538-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARCELO LELIS DE OLIVEIRA Fls. 56/57. Considerando que a medida requerida pelo órgão exequente já foi realizada na presente execução fiscal (fls. 46/49), indefiro a sua pretensão. No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento Prazo 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000261-36.2002.403.6123 (2002.61.23.000261-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO TONNIATO X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO PEDRO MARQUES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001299-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001299-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Exceção de Pré-Executividade Excipiente - VALDIR AUGUSTO HERNANDESExcepta - FAZENDA NACIONAL /UNIÃO FEDEERAL. Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tá Limpo Serviços Gerais Ltda.; Valdir Augusto Hernandez, objetivando receber os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 35.021.454-9, perfazendo o valor total de R\$ 13.774,48 (treze mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 07/2013. Às fls. 322/327, o co-executado: Valdir Augusto Hernandez arguiu exceção de pre-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva em decorrência do julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE de nº 565276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda fiscal sem a comprovação prevista no art. 135 do CTN. Às fls. 330/332, a excepta concorda com a pretensão de exclusão do excipiente do pólo passivo da presente demanda fiscal, todavia, sem a condenação para pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante bem assinala a excepta em sua fundamentada impugnação, o tema aqui ventilado revolve questão já decidida, em definitivo, pelo E. TRF3ªR (fls. 134/136, 157/165 e 166). Daí porque, consolidada a preclusão processual, não cabe ao excipiente voltar a agitar a matéria, ainda que com fundamento em jurisprudência do STF. Nesse sentido, a concordância da União Federal com a exclusão do sócio executado do polo passivo da execução fiscal, deve ser, se o caso, resolvida administrativamente, por meio de substituição da CDA que aparelha a execução aqui corrente, que deve, assim, contemplar no polo passivo apenas aqueles a quem entende que pertença a responsabilidade pelo pagamento que ora se exige. Não pode o Juízo, pena de afronta à decisão já consolidada em grau superior, deliberar em sentido contrário, para excluir o sócio do polo passivo da execução. Isso posto, não conheço da exceção de pré-executividade. Intime-se a excepta em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0000868-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) Fls. 220. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

**0000264-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000264-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS**

Fls. 44. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, devendo permanecer sobrestado em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data da intimação, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento ajustado entre as partes. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

**0000511-54.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI)**

Exceção de Pré-Executividade Excipientes: BRAG TEL SERVIÇOS DE RÁDIO CHAMADA S/C LTDA - MEE excepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa BRAG - TEL SERVIÇOS DE RADIOCHAMADA S/C LTDA, objetivando receber os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 2011.T. LIVRO 01 - Processo Administrativo de nº 53500.027-248/2008 e de nº 2011.N. LIVRO 01 - Processo Administrativo de nº 535000-002.920/2007, perfazendo o valor total de R\$ 23.117,74, atualizada até março/2011. Às fls. 44/49, o executado (representado por Paulo Roberto de Oliveira) arguiu exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva porque não era sócio da empresa executada, pois retirou-se do quadro societário em momento anterior a ocorrência dos fatos geradores das CDAs (cf. instrumento de alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade Ltda.: Paulo Roberto de Oliveira - retirada do quadro societário em 20/08/1993 de fls. 63/38). Às fls. 236/243, a excepta concorda com a pretensão de exclusão do excipiente do pólo passivo da presente demanda fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se que a empresa foi citada na pessoa do sócio anterior de nome Paulo Roberto de Oliveira (fls. 37), que se retirou do quadro societário em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores das CDAs (cf. instrumento de alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade Ltda.: Paulo Roberto de Oliveira - retirada do quadro societário em 20/08/1993 de fls. 63/68). De fato, em razão desta particularidade, ocorreu efetivamente nulidade no ato citatório da executada, de vez que realizada em pessoa, que, aquele tempo não mais representava a pessoa jurídica. Necessária, portanto, a regularização do ato citatório. Por esta razão mesma, é que a presente exceção de pré-executividade sequer pode ser conhecida. É que o incidente é proposto em nome da executada, mas com procuração outorgada ao advogado por quem não mais a representa (senhor Paulo Roberto de Oliveira, cf. fls. 50). Desta forma, falta regularidade de representação processual, na medida em que, alijado da sociedade por não mais figurar como sócio da pessoa jurídica, também não pode realizar atos em seu nome, o que inclui a outorga de mandato a advogado. Por outro lado, às fls. 78, a excepta concordou com o pleito da parte contrária, e, requereu a citação da empresa executada na pessoa do atual sócio-administrador de nome Pedro Gregório Tittanegro. Isto posto: a) Por ausência de regularidade na representação processual da empresa ora executada (BRAG TEL SERVIÇOS DE RÁDIO CHAMADA S/C LTDA - ME), não conheço da presente exceção de pré-executividade; b) Acolho o pedido da exequente (fls. 78), para a citação da executada na pessoa do seu representante legal (Pedro Gregório Tittanegro), a ser cumprido no endereço indicado pela excepta (Rua Hermelindo Agulhare, nº 109, Parque Imperador, Campinas/SP). Intimem-se.

**0001162-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X KVAR IND/ E COM/ LTDA - ME(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP152552 - CRISTIANO LOPES)**

PROCESSO Nº 0001162-86.2011.403.6123 TIPO \_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KVAR IND. E COM. LTDA - ME Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 298, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 298, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. No mais, expeça-se mandado de levantamento de penhora relativo aos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 29. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(04/11/2013)

**0001169-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)**

J. Preliminarmente, comunique-se ao E. Juízo deprecado para que suste, sem a devolução da carta precatória, por ora, o cumprimento da ordem de penhora ali mencionada, até ulterior deliberação deste juízo. Autorizo a comunicação por meio eletrônico. Sem prejuízo, vista à PFN.Int.

**0001647-86.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - PUBLICIDADE(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - PUBLICIDADE Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, em razão da extinção do crédito tributário, por prescrição. Intimada, a excepta impugna a pretensão, às fls. 209/215, sob fundamento da não ocorrência da prescrição ventilada pela parte contrária. Juntada de documentos às fls. 216/235. É o relatório. Decido. Analiso, em separado, os temas apresentados no âmbito do incidente de pré-executividade. DA NULIDADE DAS CDAs Preliminarmente, não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. DA PRESCRIÇÃO alegação de nulidade das CDAs pela ocorrência da prescrição não pode prosperar, tendo em vista que as certidões de dívida ativas foram apresentadas pelo contribuinte ao fisco através do Termo de Confissão Espontânea, conforme fica demonstrado a seguir: Nº INSCRIÇÃO DATA DE ENTREGA DOTERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DATADISTRIBUIÇÃO PRAZO FATAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS 80 2 09 000344-30 20/03/2008 25/08/2011 20/03/2013 80 6 09 000870-7080 6 09 000871-5080 2 11 046637-03 24/09/2008 25/08/2011 24/09/2013 80 6 11 080185-7780 6 11 080186-58 Desta forma, conforme se verifica acima a hipótese de ocorrência de prescrição ventilada pela excipiente não pode prosperar. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Fls. 236. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo captado pelo sistema Renajud (fls. 201), a fim de formalizar a constrição judicial. Int.

**0001402-41.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESTAURANTE THIANE LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. \_\_\_\_, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0002474-63.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PSICOTRAN

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. \_\_\_\_, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000376-71.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HILTON REINALDO LEME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. \_\_\_\_, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001078-17.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A C SABBADINI - EPP(SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 19/21. Tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 24), comprovando o efetivo parcelamento noticiado, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a partir da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001386-53.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO)

Fls. 51/54. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. No mais, tendo em vista a tentativa infrutífera de constrição judicial pelo sistema BacenJud (fls. 43 - extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço indicado na inicial, a fim de dar cumprimento integral ao teor do provimento exarado às fls. 40. Int.

**0001645-48.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMACO SERRALHERIA LTDA ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora ou pagamento do débito exequendo, em razão da citação positiva do executado por meio de AR - Aviso de Recebimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

**0001646-33.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J R LEONETTI ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**Expediente Nº 4049**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000906-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000906-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO AGUIAR FERREIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)**

Fls. 296/305. Pugna a defesa do condenado pela reconsideração da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade ao argumento de que houve falha da funcionária responsável da entidade em que o apenado prestava serviços em comunicar o Juízo acerca do cumprimento das horas. Resta prejudicado o requerido, face ao decidido às fls. 277/278. Ademais, não se pode imputar a terceiro a responsabilidade de se comprovar perante o Juízo o regular cumprimento da pena imposta, já que é dever do apenado comprovar em Juízo o cumprimento das penas impostas. Aguarde-se o cumprimento do restante da pena, nos moldes em que decidido às fls. 277/278. Int.

**0001761-25.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)**

Face à certidão supra, intime-se o defensor a comprova, no prazo de 05 dias, o reinício do cumprimento das penas impostas, sob pena de regressão da pena

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000029-04.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-80.2014.403.6123) GISELDA MARÇAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO IPL 0000011-80.2014.403.6123.** Trata-se de inquérito policial referente à investigada GISELDA MARÇAL LUIZ, presa em flagrante no dia 04/12/2013, pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 304 e 171, do CP. Os autos tramitaram inicialmente perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia (autos 3008322-57.2013.8.26.0048), tendo aquele Juízo convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva e declinado da competência em favor deste Juízo, considerando-se que os delitos foram praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, expedindo-se o respectivo mandado de prisão (fls. 67/71). Redistribuído o feito a este Juízo e instado a se manifestar, o MPF, às fls. 74/76, opinou pela não concessão da liberdade provisória, indeferindo-se o pedido formulado às fls. 57/63, sustentando haver certidões de antecedentes exclusivamente do IIRGD que indicam a personalidade voltada para a prática delituosa (fls. 55/56) e que os delitos imputados tem previsão de pena superior a 04 anos, bem como havendo indícios de pertencer a investigada a quadrilha especializada neste tipo de golpe. Preliminarmente, verifico que a averiguada fora detida em flagrante, vez que se enquadrava nas hipóteses do art. 302 do CPP, de modo que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante a justificar eventual relaxamento. Assim, não se trata de mera conjectura, mas de existência de fatos concretos que evidenciam o grande risco para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, já que a averiguada ostenta antecedentes relacionados dos delitos da lei de entorpecentes, conforme acima destacado. Ainda, não há nos autos qualquer documentação relativamente à ocupação lícita e endereço fixo por parte da averiguada - ressalvo que por ocasião da distribuição do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000029-04.2014.403.6123, a requerente juntou aos autos conta da SABESP, de novembro/2013, em nome de terceira pessoa (Gisele Marçal Luiz), com anotação de tratar-se de imóvel vago -, tampouco folhas de antecedentes da Polícia Federal e da Justiça Federal, e, no caso dos autos, o delito em tela constitui crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Assim, para garantia da efetiva aplicação da lei penal, ratifico a decisão da Justiça Estadual e **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA** em relação à averiguada GISELDA MARÇAL LUIZ, qualificada nos autos, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, bem como não é o caso de concessão de liberdade provisória. Desnecessária a expedição de novo mandado de prisão preventiva, considerando-se que já o fora pelo Juízo Estadual de Atibaia nos autos originários (autos nº 3008322-57.2013.8.26.0048), enviando-se cópia desta decisão ao presídio onde se encontra recolhida a averiguada. Pelas razões acima expostas, deixo de remeter os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000029-04.2014.403.6123 ao MPF, considerando-se que o mesmo já se manifestou a respeito nos presentes autos (fls. 74/76). Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Liberdade Provisória. Após, restitua-se ao MPF para as diligências necessárias, observando-se o prazo de 15 dias em razão de estar a averiguada presa, cabendo àquele órgão diligenciar junto à Delegacia de Polícia de Atibaia para obter os documentos que pretende

#### **ACAO PENAL**

**0000496-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000496-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ODAIR CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)**

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se a defesa para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a) LILIAN APARECIDA, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e

remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado e do réu absolvido;e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF. Int.

**0001733-23.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO ALVES DE CARVALHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)  
Fls. 228/229. Dê-se vista (...) a defesa pelo prazo de 05 dias..

**0001220-21.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHAES(MG102107 - REGINALDO ROCHA DA SILVA)  
Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004629-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004629-6)** - IRENE BEATRIZ PAIS TELES(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, portanto, indefiro o pedido de levantamento através de alvará.Considerando que nos cálculos de fls. 89/92, não há indicação de valores referentes aos honorários advocatícios, resta prejudicado o pedido de descontos dos honorários de sucumbência, na expedição do ofício requisitório. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS interpor embargos à execução com relação aos cálculos apresentados às fls. 89/92, os quais HOMOLOGO. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

**0002363-56.2010.403.6121** - ANSELMO DE FARIA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo de reabilitação profissional, dê-se vista às partes, com prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000734-76.2012.403.6121** - LUIZ BENEDITO TRINDADE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003668-07.2012.403.6121** - MARIA DO CARMO RODRIGUES GARCIA(SP308558B - PEDRO GUIMARÃES RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_ 4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que o parte autor tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004302-03.2012.403.6121 - MIRIS LEITE REIS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MIRIS LEITE REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 47/48). Laudo pericial do perito médico nomeado por este Juízo às fls. 53/55. Deferida a tutela antecipada (fls. 59/60). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 70/73. Citado (fls. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 77/80. Réplica às fls. 93/103. É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme consta do laudo médico elaborado por médico perito nomeado por este Juízo e, portanto, equidistante das partes (fls. 53/55). O perito esclarece que o autor é portador de Protrusão discal cervical com complexo disco osteofitário comprimindo o saco dural, com efeito compressivo sobre a medula, sendo que a doença surgiu em decorrência do trabalho (quesitos 4 e 12 - fls. 53/54). A própria parte demandante admite tal fato como verdadeiro (cf. fl. 72)...9. Contudo, como assentou o Expert, e nesse ponto a Requerente não apresentará oposições, o caso trata de aposentadoria por invalidez acidentária, motivo pelo qual

os autos devem ser remetidos à justiça estadual, pedido esse que se faz desde já.10. E que fique assentado, para fins de prequestionamento, que diante da identificação do mal que acomete a Pericianda, impende-se a aplicação do art. 118 da Lei 8.213/91 no caso concreto, que garante a estabilidade no Trabalho, especialmente nesses casos. ...Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça

Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

**0000252-94.2013.403.6121** - ISMAEL DA CUNHA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Segundo laudo pericial de fls. 63/65, muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente, observo que também afirmou que o autor apresenta incapacidade relativa as funções que exercera anteriormente - pedreiro e auxiliar de limpeza. Apresenta capacidade residual para exercer atividades leves e moderadas como vem fazendo. A incapacidade não apresenta nexos como trabalho, sendo que, a teor do referido laudo, o autor estaria apto para o exercício da atividade de serviços gerais, como limpar quintal e pequenos terrenos e pintura de portões, a qual estaria exercendo no momento. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0000935-34.2013.403.6121** - NEUSA SANTOS DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou impedimento de longo prazo, conforme laudos periciais juntados às fls. 153/166 e fls. 197/199. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001481-89.2013.403.6121** - ADRIANA MARCONDES VIEIRA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a

existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, conforme laudos periciais juntados às fls. 37/39 e fls. 51/57. A perícia médica não indicou que a autora seja portadora de doença que cause impedimento de longo prazo, havendo limitação apenas para atividades que necessitem de deambular médias a longas distâncias, o que afasta, ao menos em sede de cognição não exauriente, a verossimilhança da alegação. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001962-52.2013.403.6121 - WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando o(s) sistema(s) CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a parte autora está trabalhando na empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo (consta que o autor pode exercer atividades laborativas na função para a qual alocado na empregadora - ajudante de mecânico), verifico que não existe nem a plausibilidade jurídica do direito autoral, nem mesmo a urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a parte autora está recebendo verba de natureza alimentar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002114-03.2013.403.6121 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, por ora não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Se, por um lado, é certo que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme fl. 14, o estudo social mostra que a autora reside com seu marido, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição na quantia de um salário mínimo, ou seja, a renda per capita familiar é superior ao limite legal de (um quarto) do salário-mínimo. Registro nº \_\_\_\_\_/2013. Mesmo que tal requisito não seja o único a indicar a pobreza do grupo familiar, ainda assim eventuais razões que afastem o critério objetivo previsto na LOAS (considerado constitucional pelo STF) exige análise e confronto de provas sob o crivo do contraditório. E mais: o casal possui 4 (quatro) filhos que, em princípio, tem a obrigação de manter a subsistência da primeira. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser

concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.).Posto isso, sendo necessária a instrução processual para aferição da possibilidade de os dependentes da autora garantirem seu sustento, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002234-46.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES DAMACENO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou impedimento de longo prazo, conforme laudos periciais juntados às fls. 95/97 e fls. 98/108.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Fls. 98: A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dos tradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato, tais, como, por exemplo, aumento da remuneração do intérprete exceder a 3(três) horas de duração da audiência. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Tal raciocínio também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuar-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do(a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, defiro o pedido de adicional de deslocamento requerido à fl. 98, de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0002545-37.2013.403.6121 - WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X BENEDITA EUGENIA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 32/34 e fls. 35/44 restou comprovada a incapacidade parcial e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, anoto que se trata de menor, com apenas oito anos de idade, que necessita de cuidados permanentes, pois é portadora de diabetes tipo 1, o que, via de regra, torna demasiadamente difícil à mãe o exercício de atividade laborativa, considerando ainda que tem mais três irmãos, sendo dois deles mais novos. A doença de que é portador exige controle medicamentoso intenso e cuidados de alimentação, para que possa se desenvolver adequadamente. Diante deste conjunto de provas, muito embora o perito declare ser incapacidade parcial e permanente, entendo se tratar de caso de concessão de benefício

assistência ao deficiente, pois caracterizado o impedimento de longo prazo, ou seja, Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2o); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ( 6º), nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011: A incapacidade detectada, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, haja vista que a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE, NIT.: 2.671.257.938-2, brasileiro, portador do CPF nº 123.004.166-46 e do RG n/c, filho de Carmo Antunes de Andrade e de Maria José Antunes de Andrade, endereço Rua Benedito Dirceu Dionísio, 201 - Jardim Bela Vista - Natividade da Serra/SP - CEP 12.180-000, representante legal do Incapaz: Benedita Eugênia Alves, CPF 092.758.496-41. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo ao Sistema CNIS de Previdência Social. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002604-25.2013.403.6121 - MARISELMA RAMOS SAMPAIO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 100/102, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Pelo conteúdo do laudo, e examinando, em cognição sumária, a extensão da incapacidade, verifico que o perito afirma que a parte autora apresenta incapacidade multiprofissional permanente, entendendo o perito que a autora não pode exercer trabalho físico pesado, nem atividades que exijam postura de trabalho estática, como inclinar e girar o tronco frequentemente, posturas exigidas das diaristas. Desse modo, o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos é o AUXÍLIO-DOENÇA. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARISELMA RAMOS SAMPAIO, NIT.: 2.102.948.809-8, brasileira, convivente, diarista, portadora do CPF n. 278.514.478-36, RG 55.812.828-2 SSP/SP, filha de Mamede Ramos Sampaio e Maria das Neves Sampaio Ramos, endereço Rua Luis Carlos Tonini, 50, Vila Olímpia, Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0002621-61.2013.403.6121 - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua

concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 93/95, observo que não restou comprovada a incapacidade laborativa atual da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002820-83.2013.403.6121 - MARCELO DE PAULA (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico (fls. 148/151), dos documentos juntados aos autos às fls. 12/139 e da consulta CNIS, cuja juntada determino, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Explico. A 148/151, a médica perita atestou a incapacidade total e permanente da parte autora. Entretanto, não foi possível precisar, no momento da perícia, a data do início da doença e da incapacidade. Assim, em princípio, em cognição sumária e na linha de precedentes jurisprudenciais, deve-se tomar a data da realização da perícia como a data de início da incapacidade (DII), no caso, 14.11.2013. Ocorre que, analisando-se os dados do extrato do CNIS que segue em anexo, o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 01.08.2011 a 20.12.2011, vale dizer, na data da perícia (DII) a parte não mais ostentava a qualidade de segurado. É certo que no decorrer da instrução poderão ser produzidas provas que permitam a aferição da data estimada do início da incapacidade, mas por ora, diante da prova até então produzida, não existem elementos que permitam a aferição da verossimilhança do direito autoral. Portanto, ausente o requisito qualidade de segurado na data do início da incapacidade, pelo menos nesse momento. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002939-44.2013.403.6121 - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO (SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO E SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 54/57, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Pelo conteúdo do laudo, e examinando, em cognição sumária, a extensão da incapacidade, verifico que a perita concluiu às fls. 56 que a autora apresenta incapacidade total e temporária por ser portadora de quadro depressivo ansioso em fase de remissão. O quadro foi desencadeado por stress pessoal em personalidade insegura (F 41.2). A

autora é professora e possui as seguintes limitações apontadas pela médica perita: ainda não reúne condições de ministrar aulas, tendo ainda medos fóbicos, o que compromete sua integridade emocional, mas está em fase de estabilização de melhora e a curto prazo deverá retornar as atividades - fls. 55. Desse modo, o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos é o AUXÍLIO-DOENÇA. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO, NIT.: 1.282.999.025-2, brasileira, casada, professora, portadora do CPF n. 274.422.918-05, RG 30.465.079-1 SSP/SP, filha de Joarib Marques e Maria Geralda de Faria Marques, endereço Rua das Margaridas, 52, Flor do Vale - Tremembé/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0002999-17.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE(SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 76/78, observo que não restou comprovada a incapacidade laborativa atual da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003035-59.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 66/68, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Observo que o perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em setembro de 2008, sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em 12/2009, quando voltou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003121-30.2013.403.6121 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou impedimento de longo prazo, conforme laudos periciais juntados às fls. 63/73 e fls. 85/87. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Fls. 63: A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dos tradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato, tais, como, por exemplo, aumento da remuneração do intérprete exceder a 3(três) horas de duração da audiência. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Tal raciocínio também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuar-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do(a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, defiro o pedido de adicional de deslocamento requerido à fl. 63, de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003180-18.2013.403.6121 - LIDIA DE FATIMA MARTINIANO SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 127/129, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Conforme consta dos extratos CNIS (fls. 16/23), o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 07.01.1997 a 05/1995, havendo contribuições como contribuinte individual no período de 01/2008 a 06/2009 e de 05/2011 a 02/2013, sendo que de 02.02.2009 a 05.04.2009 a parte autora recebeu benefício previdenciário concedida administrativamente. Conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em 24.08.2010, tendo a autora perdido a qualidade de segurado neste período, não havendo hipótese de incidência do elastério do chamado período de graça, nos termos do art. 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003193-17.2013.403.6121 - ANA CANDIDA CORREA SANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b)

o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 73/76, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0003306-68.2013.403.6121 - NAIR DE CAMPOS AMANCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado às fls.52/54 e dos documentos que acompanham a petição inicial, além dos extratos do CNIS, cuja juntada determino, não restou comprovada a incapacidade laborativa. Ademais, a autora iniciou suas contribuições em data próxima ao início da incapacidade laborativa, confrontando-se os dados do CNIS e do laudo médico pericial, merecendo ser investigada, no decorrer da instrução, a existência da qualidade de segurado.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Na sequência, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003307-53.2013.403.6121 - JORGE AFONSO VERIATO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 114/116, observo que não restou comprovada a incapacidade laborativa atual da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0003424-44.2013.403.6121 - MARCIA ALVES COELHO LINDOLFO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de

forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 41/43, observo que não restou comprovada a incapacidade laborativa atual da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003500-68.2013.403.6121 - CINARA DOS REIS GOMES (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de pensão por morte ATIVO (NB nº 14/151952071-6 - fls. 80). Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003833-20.2013.403.6121 - ABRAAO ZARZUR SOBRINHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para revisar o cálculo do benefício de aposentadoria por idade. Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de aposentadoria por idade ATIVO (NB nº 153.082.434-3) desde 26/07/2010. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003834-05.2013.403.6121 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

**0003854-93.2013.403.6121 - CATARINA GOMES VICTOR (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cotejando-se os documentos constantes dos autos (fls. 12) com as informações constantes nos extratos do sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, constato que o benefício

de pensão por morte é percebido por LOURIVAL VICTOR LEMES DE PAULA (E/NB 21/163.990.255-1), sendo que somente este é beneficiário do aludido benefício. Assim, considerando que eventual procedência do pleito da parte autora poderia acarretar prejuízo (desdobramento do benefício) ao atual e único beneficiário do benefício, determino a parte autora que promova a emenda à petição inicial para inclusão de LOURIVAL VICTOR LEMES DE PAULA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, providenciando a contrafé, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do acima exposto, colho os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE EX-ESPOSA E DE FILHA DO DE CUJUS QUE RECEBEM O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. - Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos das beneficiárias da pensão por morte, à medida que resultará em novo desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91). - É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outros dependentes, mister se faz a citação destes, a fim de que venham integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 47 do CPC). - Declarado nulo, de ofício, o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação das litisconsortes. - Prejudicada a apelação da parte autora. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 106006-Processo: 0043109-45.2005.4.03.9999-UF: SP-Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 07/05/2007 -Fonte: DJU DATA:30/05/2007 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY ) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À ESPOSA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. I. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela esposa do de cujus com a companheira, devendo por isso a beneficiária figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. II. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recurso prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 554710-Processo: 0112436-87.1999.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 23/05/2005-Fonte: DJU DATA:23/06/2005 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Sem prejuízo do acima determino, desde já, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada considerando que é necessária a instrução do feito, com a designação de audiência de instrução, a fim de comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido. Com a emenda à inicial, venham os autos conclusos. Int.

**0003867-92.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO (SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao conceder a tutela antecipada (providência que garante o próprio bem da vida, em menor ou igual extensão ao pedido formulado na petição inicial), o magistrado deve se convencer da existência de fortes indícios do direito autoral e, ao lado disso, reconhecer o prejuízo da demora da decisão na esfera do patrimônio jurídico da parte demandante (CPC, art. 273). No caso concreto, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória postulada (suspensão de cobrança referente ao contrato nº 25.2898.110.0004001-71). Os documentos juntados pela parte autora (fls. 15/25) revelam a plausibilidade jurídica do pedido autoral, haja vista a aparente quitação da dívida em relação ao contrato nº 25.2898.110.0004001-71 e posteriores descontos referentes ao referido contrato no holerite do autor. Desse modo, em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, o valor pago (fl. 21) representa, mais ou menos, os valores das prestações restantes (059 a 072), com pequeno abatimento, não se justificando, à primeira vista, os descontos nos contracheques do autor a título do contrato de mútuo em discussão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata suspensão de cobrança do(s) débito(s) referente(s) ao (s) contrato (s) 25.2898.110.0004001-71. Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90). Indefiro, no entanto, a devolução dos valores porventura já descontados, relativos a mês/meses anterior(es), porquanto incompatível tal procedimento com o mecanismo da tutela antecipada. Com efeito, na hipótese de procedência da pretensão autoral, eventuais créditos, a título de repetição de indébito (valores descontados indevidamente antes do ajuizamento da ação), serão pagos através do mecanismo próprio. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal (com endereço constante à fl. 02: R. Conselheiro Moreira de Barros, 65, Centro, Taubaté-SP- CEP 12010-080), para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida suspensão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia útil da ciência desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Oficie-se com urgência. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. : Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte

autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003871-32.2013.403.6121 - ANTONIO SAMUEL DA SILVA CLARO (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTONIO SAMUEL DA SILVA CLARO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003873-02.2013.403.6121 - DULCINEIA MILLER DIAS DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003875-69.2013.403.6121 - LUCIANA GRANITZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor(a): LUCIANA GRANITZ Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº

\_\_\_\_\_/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos

conclusos.Int.

**0003877-39.2013.403.6121** - RUBENS ROMERO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): RUBENS ROMERORé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003878-24.2013.403.6121** - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE MARCELINO DA SILVARé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003879-09.2013.403.6121** - SIMAO DE SOUSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): SIMAO DE SOUSARé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003880-91.2013.403.6121** - AIRTON DORIVAL DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): AIRTON DORIVAL DA SILVARé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando

da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003884-31.2013.403.6121 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003894-75.2013.403.6121 - IVO XAVIER(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Conquanto tenha o autor trazido aos autos a declaração de hipossuficiência à fl. 24, não formulou pedido expresso nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Em igual prazo, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 48, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003897-30.2013.403.6121 - JOSE APARECIDA DE VILAS BOAS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Conquanto tenha o autor trazido aos autos a declaração de hipossuficiência à fl. 24, não formulou pedido expresso nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0003898-15.2013.403.6121 - MARIA RINALDA FONTES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Conquanto tenha o autor trazido aos autos a declaração de hipossuficiência à fl. 24, não formulou pedido expresso nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0003902-52.2013.403.6121 - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que o autor trouxe aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido; porém, o último requerimento remonta a 19.03.2008 (fl.98), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que pressupõem a avaliação médica temporária, no caso do último benefício, bienal. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fl. 98 data de 19.03.2008. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intime-se.

**0003904-22.2013.403.6121 - SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (grande invalidez). À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim,

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0003907-74.2013.403.6121 - PLINIO GONCALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o

pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Para a perícia médica nomeie a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da

verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003909-44.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Para a perícia médica nomeie a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O

autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0003916-36.2013.403.6121 - SIRLEY COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento

são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0003917-21.2013.403.6121 - GYSLAINE CRISTINA BERNARDES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme documento de fls. 35, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/12725461180). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 -

Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003918-06.2013.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. 2. Na mesma oportunidade, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após regularizada inicial, nos termos dos itens acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. 5. Int.

**0003925-95.2013.403.6121 - HELIO CAMARGO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que o INSS cesse as cobranças administrativas (ou abstenha-se delas) referentes a valores percebidos cumulativamente de auxílio-acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez que entende indevida e, ao final seja o INSS condenado a promover a devolução dos valores já descontados da aposentadoria por invalidez. Houve requerimento de gratuidade da justiça. É, no que basta, o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvada eventual impugnação, na forma da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vislumbro nos presentes autos ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória postulada. Quanto à verossimilhança do direito alegado, segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepelíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente por erro exclusivo da Administração ou mudança de interpretação de normas jurídicas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR.

IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702584822, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado.(TRF2, APELRE 200950010015620, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE QUINTOS. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento. 2. In casu, presente a boa-fé do servidor vez que a vantagem concedida decorreu de ato da própria Administração que, após mudança de interpretação, considerou o seu pagamento indevido. 3. Precedentes desta Corte. 4. Improvimento do Agravo de instrumento.(TRF5, AG 200905001098323, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::318.) Grifei.No caso dos autos, a boa-fé da parte demandante é evidente. O INSS, com base na Súmula 44 da Advocacia-Geral da União, esta editada com base em jurisprudência consolidada à época no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, admitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria nos seguintes termos: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.Sucedo que, com a alteração da composição das turmas julgadoras do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria sofreu uma guinada, passando a entender aquele Tribunal Superior:RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502)Ou seja, de acordo com o recente entendimento do STJ, somente quando a eclosão da lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE.Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito.E em razão da mudança interpretativa do STJ, a AGU imediatamente promoveu a alteração de sua Súmula administrativa nº 44, a qual passou a vigorar com a seguinte redação, dada pela Súmula nº 65:Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Pois bem.Os segurados ou beneficiários que receberam os benefícios de AUXÍLIO-ACIDENTE e APOSENTADORIA amparados em atos administrativos ou judiciais praticados em acordo com o entendimento jurídico à época vigente não podem ser obrigados a devolver quantias pretéritas,

apuradas a partir de mudança de interpretação jurídica, seja da Administração ou do próprio Judiciário, porque isso implicaria a quebra da necessária segurança jurídica, devendo prevalecer o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé, conforme fundamentado anteriormente. No entanto, quanto à continuidade no recebimento dos dois benefícios em comento, quais seja, AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO e APOSENTADORIA, também na esteira da motivação acima, entendo que a parte autora não faz jus à pretendida acumulação, porque a APOSENTADORIA foi concedida a partir de 15/09/2004 (DIB - fls. 26), isto é, depois de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997). Demonstrada a verossimilhança, conquanto parcial, das alegações autorais, os documentos de fls. 27/29 e fls. 35/46 demonstram a possibilidade concreta de o INSS efetuar descontos no benefício da parte autora, em razão do débito que, aparentemente, em juízo sumário, não tem embasamento jurídico. Resta, portanto, demonstrada a urgência alegada e o receio de dano irreparável. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor de HELIO CAMARGO ALVES, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para o efeito de suspender a exigibilidade do débito em discussão nestes autos, objeto da cobrança documentada às fls. 46 (Ofício nº 424/2013 da Agência da Previdência Social em Pindamonhangaba/SP), até ulterior deliberação judicial. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté. Cite-se. Registre-se e intime-se.

**0003926-80.2013.403.6121** - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003928-50.2013.403.6121** - ADIEL DE ASSIS (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ADIEL DE ASSIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003956-18.2013.403.6121** - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE (SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 10, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0003974-39.2013.403.6121 - AFONSO PEDROSO DA MOTA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, bem como considerando informações constantes da petição inicial, foi possível observar que o autor encontra-se trabalhando. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o verba de caráter alimentar, não estando ao desamparo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando

solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003985-68.2013.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL X CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL interpôs ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade e salário maternidade. Requer também seja reconhecida a não incidência da contribuição para o RAT/SAT sobre as verbas indenizatórias objeto desta ação. Requer ainda o direito de efetuar a restituição/compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o autor, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. **FÉRIAS GOZADAS:** A importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (STJ, REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). **FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA (férias não gozadas):** Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). **AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). **DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO QUE INTEGRA O AVISO PRÉVIO INDENIZADO** o aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Assim, o décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. (AMS 00027088820104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e ADICIONAL NOTURNO:** Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo

entendimento firmado pelo STJ.SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada ao(a) autor(a) PREFERITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL para o efeito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive ao RAT/SAT, incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas); d) décimo-terceiro salário que integra o aviso prévio indenizado e) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, devendo o réu se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade, esta deverá incidir na forma da lei.Determino que a Fazenda Nacional se abstenha de promover autuação da requerente com relação ao objeto da presente ação.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para excluir a UNIÃO FEDERAL e fazer constar a FAZENDA NACIONAL.Oficie-se à FAZENDA NACIONAL para ciência e cumprimento da presente decisão.Cite-se a parte ré (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.Int. e oficie-se.

**0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais.2. Outrossim, regularize a sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere ao subscritor da petição de fls. 02/13, poderes para representar a parte autora no presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Int.

**0004021-13.2013.403.6121 - GUIRADO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

GUIRADO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA interpôs ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e auxílio-doença (primeiros 15 dias afastamento).Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o autor, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que tratam de verbas indenizatórias.Custas recolhidas à fl.25.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.FÉRIAS

INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA (férias não gozadas): Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO). Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada ao(a) autor(a) GUIRADO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA para o efeito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas); d) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, devendo o réu se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Determino que a Fazenda Nacional se abstenha de promover autuação da requerente com relação ao objeto da presente ação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para excluir a UNIÃO FEDERAL e fazer constar a FAZENDA NACIONAL. Oficie-se à FAZENDA NACIONAL para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se a parte ré (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado. Int. e oficie-se.

**0004034-12.2013.403.6121** - DANILO DE SOUZA MENDES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

**0004128-57.2013.403.6121** - CLAUDIO DOMICIANO DE ALMEIDA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta

doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001606-62.2010.403.6121** - BENEDICTO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/376: Não é caso de apresentação de certidão negativa de débito, mas de retificação dos seus dados cadastrais nos termos do despacho de fl. 374, a fim de evitar nova devolução de ofício requisitório. Regularizado, expeçam-se ofícios requisitórios em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s). Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003616-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003616-3)** - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO E SP269551 - FELIPE DOS SANTOS KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, observo que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto

intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 60 dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Cancelem-se, em face da expiração do prazo de validade, a(s) guia(s) de Alvará nº(s) NCJF 1884894 e 1884895, acostando-se a(s) via(s) original(is) do(s) alvará(s) na pasta de alvarás de levantamento, devendo suas cópias serem trituradas. Int.

#### **Expediente Nº 1052**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004027-20.2013.403.6121** - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo Impetrante. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/57, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 4121**

##### **ACAO PENAL**

**0000663-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000663-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 1546/1550 transitou em julgado em 07/10/2013, designo audiência admonitória para dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4123**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001687-37.2012.403.6122** - JOSE ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls. 39, que deverá comparecer ao ato independente de intimação, conforme consignado na petição retro. Publique-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3657**

### **ACAO PENAL**

**0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Autos de nº 0000149-51.2008.403.6125 Autor: MPFRéus: JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CHAVES e OUTROSD E C I S ã OA presente ação penal tem pluralidade de réus. Da sentença condenatória de fls. 3395/3433 intimou-se primeiro o MPF (fl. 3670), que levou os autos em carga e os devolveu com petição de interposição de embargos de declaração (fls. 3673/2684). Antes mesmo de os réus terem sido intimados da sentença condenatória, foram os autos conclusos e os embargos opostos pelo MPF foram julgados pela nova sentença de fls. 3676/3684. Desta sentença o MPF foi intimado (fl. 3686). Há certidão lançada nos autos de intimação dos réus via imprensa oficial, contudo, porque não foi preenchida corretamente, dela não se pode saber se a intimação foi da primeira ou da segunda sentença proferida, ou seja, não se sabe se foi disponibilizado no Diário Oficial de Justiça a sentença condenatória ou a sentença que julgou os embargos (fl. 3686, verso), ou ambas. De toda forma, depois disso os autos saíram em carga para três advogados (Dr. Murilo de Almeida Bastos - fl. 3687, Dr. Alexandre Cadeu Bernardes - fl. 3688 e Dr. Luiz Carlos Mendes Prado Jr. - fl. 3690), sendo que as certidões de carga limitaram-se a informar a carga sem identificar o(s) réu(s) que estaria sendo intimado (limitou-se a identificar os advogados como defensores do réu). Vieram aos autos quatro novos embargos de declaração, sendo (a) dois opostos pelo corréu CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, sendo o primeiro às fls. 3691/3707 e os segundos às fls. 3753/3774; (b) um pelo corréu RUBENS GONÇALVES (fls. 3727/3729) e (c) um pelo corréu JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CHAVES (fls. 3730/3741). Vieram também aos autos duas apelações, sendo (a) uma interposta pelo MPF (fl. 3726) e outra por ÂNGELO CALABRETTA NETO, LUIZ CARLOS DE LA CASA, ADIÊ MOREIRA DA SILVA e JOÃO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA (fls. 3751/3752, reiterada às fls. 3778/3779). Diante desse evidente tumulto, verificou-se que a sentença originária (condenatória) ainda não havia sido publicada, já que a certidão de publicação de fl. 3686 dizia respeito apenas à intimação da certidão de publicação da sentença que havia julgado os embargos declaratórios do MPF. Determinou-se então, em r. decisão de fl. 3777, que a sentença condenatória (originária) fosse devidamente publicada na imprensa oficial para intimação de todos os réus, de modo a que se aguardasse então o prazo para oposição de todos os eventuais embargos declaratórios para, só então, abrir-se conclusão para julgamento dos recursos pendentes de análise. Assim procedeu a serventia (fl. 3777, verso), de modo que a sentença foi devidamente publicada e, decorrido o prazo para novos embargos in albis, foram os autos novamente submetidos à conclusão. Os embargos de declaração foram então julgados pela r. sentença de fls. 3781/3784, da qual foi intimado o MPF mediante carga dos autos (fls. 3786). A referida sentença ainda não foi publicada na imprensa oficial e, por isso, os réus não foram ainda intimados dela. Diante desse contexto, e a fim de evitar novos entraves na fase de processamento recursal, determino à Secretaria que intime via imprensa oficial, com urgência, todos os réus da sentença de fl. 3781/3784, verso, proferida há quase dois meses, facultando àqueles que já apresentaram

apelação (fls. 3751/3752, reiterada às fls. 3778/3779) ratificarem, retificarem ou complementarem o recurso no prazo legal e, aos demais, interponem os recursos que entenderem cabíveis no prazo legal a se iniciar da data da publicação. Na eventualidade de novos embargos de declaração deverá a Serventia aguardar o decurso do prazo legal para todos os eventuais embargos para, só então, abrir conclusão para julgamento desse(s) recurso(s). Decorrido o prazo legal para novos embargos, então deverá a Secretaria aguardar o prazo para apelação de todos os réus (pois o MPF já apelou às fls. 3726) para, só então, intimá-los para apresentarem as razões recursais no prazo legal. Cumpra-se, priorizando-se e mantendo-se rigoroso controle para evitar novos embaraços à tramitação do feito. Ourinhos, 17 de janeiro de 2014. S E N T E N Ç A 1. Relatório Os réus Cássio Aparecido de Freitas, Rubens Gonçalves e José Eduardo de Carvalho Chaves ofereceram embargos de declaração em face das sentenças proferidas às fls. 3395/3433 e 3673/3674 (sentença que julgou os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público e que os acolheu em parte).

1.1 Embargos de fls. 3691/3706 e fls. 3753/3774 - réu Cássio. O embargante Cássio Aparecido Bento de Freitas alega, em síntese, que foi denunciado pelos crimes de corrupção passiva, prevaricação, violação de sigilo profissional, formação de quadrilha e concorrência desleal, mas que conforme fundamentado na sentença foi absolvido do crime de corrupção passiva e do crime de formação de quadrilha, sendo reconhecida a prescrição para o delito de prevaricação. Acrescenta que a condenação foi pelo delito de violação de sigilo profissional. Alega, no entanto, que houve omissão na sentença, pois não constou da parte dispositiva a absolvição acerca do crime de corrupção passiva. Afirma também que não houve pronunciamento acerca do crime de concorrência desleal, em relação ao qual deveria ter sido reconhecida a prescrição tal como ocorreu nos autos n. 0002221-40.2010.403.6125. A partir do item 6 da fl. 3693 dos embargos a defesa passa a discutir as razões que levaram à condenação do réu Cássio bem como a insurgir-se em relação a substituição da pena privativa de liberdade e a determinação de perda da função pública (fls. 3691/3706). Com os embargos foram juntados os documentos de fls. 3709/3725. Às fls. 3753/3774 novamente a defesa do réu Cássio interpôs novos embargos de declaração com efeitos infringentes requerendo o reconhecimento da nulidade da sentença por terem sido juntados pela magistrada que a proferiu vasta documentação a qual alega não ter tomado ciência antes do decreto condenatório. No mais repetiu os fundamentos já expostos nos embargos de fls. 3691/3706.

1.2 Embargos de fls. 3727/3729 - réu Rubens. Já o embargante Rubens Gonçalves alega que na época da sentença já havia completado 70 anos, motivo pelo qual deve ser declarada extinta sua punibilidade em relação aos crimes descritos nos artigos 288 e 317 do CP em razão da ocorrência da prescrição. Ainda por ter mais de 70 anos alega que deixou de ser aplicada na dosimetria da pena a atenuante obrigatória prevista no art. 65, inciso I do CP (fls. 3727/3729).

1.3 Embargos de fls. 3730/3741 - réu José Eduardo. O embargante José Eduardo de Carvalho Chaves alega que não foram considerados na sentença seus argumentos referentes ao fato de que os crimes descritos no art. 288 e 333 1.º do CP constituíram crime meio em relação ao crime fim de concorrência desleal. Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. Conclusos para sentença foram os autos baixados novamente em Secretaria com a finalidade de que a sentença de fls. 3395/3433 (de mérito) fosse publicada bem como para que fosse aguardado o prazo para interposição de outros eventuais embargos por parte da defesa dos réus (fl. 3777). Cumprido o determinado nesta decisão, constatou-se que não foram interpostos novos embargos de declaração. O trânsito em julgado da sentença para a acusação foi ainda certificado nos autos em relação aos réus José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandez Teixeira, Ângelo Calabreta Neto, Valdecir José Jacomeli, Luiz Carlos de La Casa, Mário Luciano Rosa, Lourival Alves de Souza, André Lucio de Castro, José dos Santos, Rubens Gonçalves, Benedito Orma Ferrari e Adie Moreira da Silva (fl. 3780). É o relato, em síntese.

Fundamento e Decido. 2. Fundamentação De início consigno que embora não se trate de hipótese de embargos de declaração, o réu Rubens Gonçalves levantou questão referente a possível ocorrência de extinção da punibilidade em relação a ele pela ocorrência da prescrição, matéria que, por ser de ordem pública pode ser decretada até mesmo de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Assim, analisando aos autos, observo que na data da sentença (31/07/2013 - fl. 3433 e 3666), o acusado Rubens Gonçalves, nascido em 05/10/1941, já tinha 71 anos de idade. Por outro lado, em relação a ele a sentença transitou em julgado para a acusação em 30/08/2013 (fl. 3780). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Já o artigo 115 do Código Penal preceitua que serão reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Como se vê da sentença de fls. 3395/3433, especialmente das fls. 3428verso/3429verso e da sentença de fls. 3676/3684, o réu Rubens Gonçalves foi condenado à pena de 5 anos e 2 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. No entanto, esta pena resultou da aplicação do crime continuado e do concurso material. Entretanto, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva (art. 119 do Código Penal). Deste modo, embora presente o crime material, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente sem ainda que seja considerado o aumento decorrente do crime continuado. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada crime, de per si, da forma acima explicitada, qual seja, 3 anos de reclusão pela condenação pelo crime descrito no art. 317 do CP (pena base com aumento de pena do 1.º do art.

317) e 1 ano e 2 meses de reclusão pela condenação pelo crime descrito no art. 288 do CP. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a dois anos e que não exceda a quatro anos, prescreverá em oito anos (inciso IV) e nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a um ano ou, sendo superior, que não exceda a dois anos prescreverá em 4 anos (inciso V). Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para o réu Rubens Gonçalves que recebeu pena de 3 anos de reclusão pela condenação pelo crime descrito no art. 317 do CP (pena base com aumento de pena do 1.º do art. 317) e pena 1 ano e 2 meses de reclusão pela condenação pelo crime descrito no art. 288 do CP. Isso porque para o crime do art. 317 do CP o prazo prescricional é de 8 anos que, reduzido de metade, cai para 4 anos. Para o crime do art. 288 o prazo prescricional é de 4 anos que, reduzido de metade cai para 2 anos. Como se vê destes autos, do recebimento da denúncia em 31/12/2007 (fls. 54/57), até a data da publicação da sentença condenatória em 31/07/2013 (fl. 3666), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Assim, há que ser decretada a extinção da punibilidade do réu Rubens Gonçalves em relação aos crimes a que foi condenado e descritos nos artigos 288 e 317 do CP em razão da ocorrência da prescrição. Passo a analisar os demais embargos interpostos. O embargante Cássio Aparecido Bento de Freitas alega que não constou da parte dispositiva da sentença a absolvição acerca do crime de corrupção passiva. Neste ponto tem razão a defesa, já que se percebe da fundamentação da sentença, mais especificamente das fls. 3408/3410 verso (Do Núcleo PRF/Andorinha - Da Corrupção Passiva) que o réu Cássio foi absolvido desta imputação. No entanto, na parte dispositiva assim constou: Condenar o réu Cássio Aparecido Bento de Freitas, no delito descrito no artigo 325, 2º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) mês de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial aberto, pena essa substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo o dia multa no valor total de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Policial Rodoviário Federal, e absolvê-lo do delito do artigo 288 do mesmo Código com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Como se vê a absolvição constou apenas para o delito descrito no art. 288 e não para o descrito no art. 317. Por esta razão, o segundo parágrafo do verso da fl. 3432 da sentença passa a figurar nos seguintes termos: Condenar o réu Cássio Aparecido Bento de Freitas, no delito descrito no artigo 325, 2º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) mês de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial aberto, pena essa substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo o dia multa no valor total de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Policial Rodoviário Federal, e absolvê-lo dos delitos dos artigos 288 e 317 do mesmo Código com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Prosseguindo, o embargante afirma também que não houve na sentença pronunciamento acerca do crime de concorrência desleal. No entanto, como explicado no último parágrafo do verso da fl. 3407 da sentença, foi proferida decisão declarando que em relação a este delito faltava legitimidade ativa ao Ministério Público Federal (fls. 1276/1288). Contudo, esta decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2244/2246), razão pela qual foi oferecido o aditamento à denúncia. A seguir foi proferida decisão determinando a formação de novos autos para o prosseguimento da acusação quanto a tal delito. Assim, o crime de concorrência desleal passou a tramitar em autos apartados e não mais nesta ação penal (fls. 2305/2308). Por esta razão improcede o alegado pela defesa a este respeito. Quanto à alegada nulidade da sentença em razão da juntada pela magistrada, quando da prolação da sentença, de documentos que as partes não teriam tido ciência, observo que se trata de cópia de parte da documentação que se encontra no depósito da justiça e vinculado aos autos, portanto, pertencem aos autos e todas as partes tinham pleno acesso a eles. Foram juntados com a sentença para facilitar a visualização do que estava sendo mencionado na sentença, não se tratando de novos documentos como alegado pela defesa. Os documentos estão vinculados a estes autos e foram apreendidos no feito n. 2007.61.25.003689-3 que se trata justamente da medida assecuratória - busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos que, conforme explicado no início da sentença de fls. 3395/3433, foi um dos feitos onde estava sendo processada a denominada Operação Veredas, como se vê do verso da fl. 3395 da sentença: Antes de mais nada esclareço que originariamente a denominada Operação Veredas vinha sendo processada nos autos de n. 2007.61.25.002045-9 (inquérito policial) e também nos autos n. 2007.61.25.003689-3 (medida assecuratória - busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos) até que, em 23 de dezembro de 2007, quando do oferecimento de denúncias pelo Ministério Público Federal contra os envolvidos na mencionada operação, surgiram quatro ações penais, quais sejam: 2008.61.25.000149-4, 2008.61.25.000150-0, 2008.61.25.000151-0 e 2008.61.25.000152-4, estas duas últimas já sentenciadas e remetidas ao TRF 3ª Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes. Assim, não pode a defesa dos réus alegar desconhecimento do teor dos documentos juntados com a sentença. O restante alegado por este réu nos embargos (a partir do item 6 da fl. 3693), assim como as razões lançadas nos embargos do acusado José Eduardo de Carvalho Chaves dizem respeito, na verdade, à reanálise e rediscussão das provas constantes dos autos, o que não se admite por via de embargos de declaração. Desta forma, verifica-se que, neste tópico, os embargantes apenas buscam renovar a discussão de questões já devidamente apreciadas, não havendo omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a ser reparada pela via escolhida ou converter-se-ia esta em verdadeira apelação. 3.

Dispositivo. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos interpostos, mas acolho somente em parte os do réu Cássio Aparecido Bento de Freitas para que conste expressamente sua absolvição em relação ao crime descrito no art. 317 do CP na forma já fundamentada, mantendo, no mais, intocada a sentença embargada. Com fundamento ainda no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos IV e V, e art. 115. todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Rubens Gonçalves. No que não alterada por esta decisão, permanece íntegra a r. sentença recorrida. Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-33.2011.403.6127 - VICENTE DONIZETI CAITANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Vicente Donizeti Caitano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Daniel Noronha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Maziero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ednei Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento da aposentadoria por invalidez (fls. 127/128), com o que concordou o autor (fls. 131/132). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor (fl. 14). P.R.I.

**0002142-84.2012.403.6127** - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002340-24.2012.403.6127** - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002841-75.2012.403.6127** - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0005858-54.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000086-44.2013.403.6127** - SELMA APARECIDA DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Aparecida de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 101/106). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 130/134) e médica (fls. 159/162), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 176/177).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O pedido improcede porque a autora não se encontra incapacitado e porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal.Com efeito, o laudo pericial médico concluiu que a autora é portadora de visão monocular esquerda com correção, estando apto ao exercício de atividades laborativas que não exijam visão bilateral plena ou visão monocular sem correção.O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, o companheiro, dois filhos e sua mãe. A renda familiar é formada pelos rendimentos auferidos pelo companheiro e pela mãe. Não obstante a renda informada de R\$ 900,00, consta do CNIS que o último salário do companheiro da autora foi de R\$ 1.793,46 (fl. 148 vº), o que somado à aposentadoria da mãe, no valor de R\$ 675,00, totaliza R\$ 2.468,46. Assim, a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000494-35.2013.403.6127** - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000695-27.2013.403.6127** - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000698-79.2013.403.6127** - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000957-74.2013.403.6127** - BENEDITO GOMES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 204: defiro. Oficie-se como requerido à fl. 61 verso.Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral da ação trabalhista referida pelo INSS (fl. 61 verso). Prazo de 30 dias.Com a resposta, intimem-se as partes para manifes-tação e voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001036-53.2013.403.6127** - NATALINO BASTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001113-62.2013.403.6127** - CELIA REGINA DE FREITAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Regina de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/45).Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma,

improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 62/68), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001211-47.2013.403.6127** - WERLISON MONTESSANTI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001323-16.2013.403.6127** - JOSE CARLOS ROMERO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 90/91). Realizou-se prova pericial médica (fls. 107/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de disco-patia lombar com radiculopatia, espondiloartrose lombar, gonartrose, labirintopatia e transtornos mental e comportamental induzidos pelo alcoolismo. Concluiu o perito judicial pela existência de incapacidade total e temporária em razão dos transtornos decorrentes do uso imoderado do álcool, com sugestão de reavaliação em 18 meses. Ainda, assentou o experto que os problemas de ordem ortopédica incapacitam o autor de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 30.01.2013, data do requerimento administrativo (fl. 27). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a

faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 30.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 16.02.2015. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0001338-82.2013.403.6127 - MAISA DA SILVA NOGUEIRA GUIMARAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maisa da Silva Nogueira Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade (fls. 48/50). Designada data para perícia médica (fls. 54/55), a autora não compareceu ao exame (fl. 59) e, intimada a justificar a ausência, quedou-se inerte (fl. 60). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurada e carência são incontroversas. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de pro-va pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particula-res não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001393-33.2013.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Antonia Moreira Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e de litigância de má-fé. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. O objeto do presente feito é a concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) por conta do indeferimento administrativo de 24.01.2013 (fl. 14), diverso daquele veiculado nos autos do processo 0000016-95.2011.403.6127, cujo requerimento se deu em 27.11.2010. Quanto ao processo 0005113-02.2012.403.6127, consta que foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC (fl. 59), caso em que não óbice ao ajuizamento de nova ação, a teor do disposto no art. 268 do CPC. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **0001432-30.2013.403.6127 - WALTERLEY FABIAN VAZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### **0001537-07.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### **0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### **0001808-16.2013.403.6127 - SUELI MARTINS DA COSTA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI**

GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001812-53.2013.403.6127** - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001893-02.2013.403.6127** - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001916-45.2013.403.6127** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001922-52.2013.403.6127** - LUIZ APARECIDO MADRUGA MUNHOZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia integral do laudo téc-nico que subsidiou a emissão do documento de fl. 42.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerido.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001926-89.2013.403.6127** - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002038-58.2013.403.6127** - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002040-28.2013.403.6127** - ANDERSON DE ARAUJO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

**0002060-19.2013.403.6127** - BERTOLINA EZILIA BORGES DA ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002067-11.2013.403.6127** - GENIVALDO JOSE PAENZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002077-55.2013.403.6127** - IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002082-77.2013.403.6127** - PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002086-17.2013.403.6127** - VALDETE BORTOLINI XAVIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002087-02.2013.403.6127** - VIRGINIA DE OLIVEIRA REGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002088-84.2013.403.6127** - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002089-69.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES ANDREATA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002093-09.2013.403.6127** - MARIA DE FATIMA DANIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002097-46.2013.403.6127** - SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002160-71.2013.403.6127** - ROSELI APARECIDA REDOSCHI GOMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002187-54.2013.403.6127** - BENEDITO CANDIDO DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002190-09.2013.403.6127** - IZAURA BONATTI ROGERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002223-96.2013.403.6127** - JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002314-89.2013.403.6127** - MARTA BENEDITA TRISTAO CASULA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

**0002474-17.2013.403.6127** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

**0002668-17.2013.403.6127** - ANA APARECIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0002671-69.2013.403.6127** - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0002678-61.2013.403.6127** - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0002731-42.2013.403.6127** - DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0003385-29.2013.403.6127** - SIBELE CRISTINA MASCHERIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, voltem-me

conclusos.Intimem-se.

**0003722-18.2013.403.6127** - ANTONIO APARECIDO INACIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 52, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0003932-69.2013.403.6127** - DIRCE MOURA MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Moura Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, mediante o reconhecimento do trabalho desenvolvido em regime de economia familiar e sem registro na CTPS, mas não considerado pelo INSS rural sem registro na Carteira.Relatado, fundamento e decidido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e Intimem-se.

**0003933-54.2013.403.6127** - ODILA POIANO CELEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Odila Poiano Celeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.11.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-análise de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003934-39.2013.403.6127** - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ondina Miossi de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.11.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-análise de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003964-74.2013.403.6127** - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.11.2013 - fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-análise de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003973-36.2013.403.6127** - SUELI APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida

Benedita da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.11.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Walczak em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.08.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003975-06.2013.403.6127 - MIRIAN SOARES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Mirian Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.09.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003976-88.2013.403.6127 - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Magioli Sulato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.10.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003977-73.2013.403.6127 - ANA MARIA NUNES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.10.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 6382**

### **MONITORIA**

**0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Determino que a Caixa Econômica Federal efetue o depósito das custas referentes à carta precatória, para que este Juízo possa expedir nova precatória e encaminhar via correio ao juízo deprecado, juntamente com as referidas custas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 121/128, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Determino que a Caixa Econômica Federal efetue o depósito das custas referentes à carta precatória, para que este Juízo possa expedir nova precatória e encaminhar via correio ao juízo deprecado, juntamente com as referidas custas. Prazo: 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8)** - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte autora integralmente o já determinado na decisão de fls. 191, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo o recolhimento da quantia pleiteada pelo perito, sob pena de preclusão da prova.

**0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9)** - AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o autor, Sr. Agnelo Gomes, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 148/173, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001855-24.2012.403.6127** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação ofertado pelo Município de Vargem Grande do Sul às fls. 182/187, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002927-46.2012.403.6127** - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação ofertado pela CEF às fls. 86/98, em seus regulares efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora, para querendo, apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000772-36.2013.403.6127** - PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA X CRISTINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora Cristina Antonio de Oliveira no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0001946-80.2013.403.6127** - MARCIO VILAS BOAS MORENO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIFER NEGOCIOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

Verifico que o corr eu Munic pio de S o J o da Boa Vista n o foi intimado da decis o de fls. 149, posto que n o estava cadastrado junto ao sistema processual qualquer advogado ou procurador do corr eu. Assim, regularize a Secretaria junto   rotina ARDA e ap s, intime-se o Munic pio de S o J o da Boa Vista para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertin ncia, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002043-80.2013.403.6127** - SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Fls. 88/90: Expe a-se certid o de objeto e p  dos presentes autos, conforme solicita o da parte autora. Cumpra-se.

**0002573-84.2013.403.6127** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRAND O CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apela o da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3  Regi o com as cautelas e homenagens deste ju zo. Int. e cumpra-se.

**0002574-69.2013.403.6127** - NATAL MIRANDA RODRIGUES(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRAND O CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apela o da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3  Regi o com as cautelas e homenagens deste ju zo. Int. e cumpra-se.

**0002876-98.2013.403.6127** - APARECIDO GUTIERREZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N   A** (tipo b) Trata-se de a o ordin ria proposta por Aparecido Gutierrez em face da Caixa Econ mica Federal para conden -la a pagar o valor correspondente  s diferen as de FGTS em raz o da aplica o de  ndices de corre o monet ria que melhor reponham as perdas inflacion rias, em substitui o   TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2  e 13  da Lei n. 8036/90,   obrigat ria a corre o monet ria das contas fundi rias, bem como sua remunera o pela aplica o de juros. O par metro fixado para atualiza o dos dep sitos do FGTS   o mesmo da remunera o dos saldos dos dep sitos das contas de poupan a, que   a Taxa Referencial - TR, tal como disp e a Lei n  8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que h  muito a TR n o reflete mais a corre o monet ria, tendo se distanciado dos  ndices oficiais de infla o, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro  ndice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR n o se presta mais a manter o poder aquisitivo dos dep sitos do FGTS, que representam um patrim nio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um  ndice inid neo   a intensa inger ncia do Banco Central na sua formula o. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da express o  ndice oficial de remunera o b sica da caderneta de poupan a constante do par grafo 12 do artigo 100 da Constitui o Federal, do inciso II dos par grafos 1  e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR n o serve para corrigir precat rio porque n o corresponde   perda do poder aquisitivo da moeda, t mn serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente  s diferen as de FGTS em raz o da aplica o da corre o monet ria pelo INPC, IPCA ou outro  ndice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente  s diferen as de FGTS em raz o da aplica o da corre o monet ria pelo INPC, IPCA ou outro  ndice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR n o foi zero, mas foi menor que a infla o do per odo. Relatado, fundamento e decido. Fls. 60/64: recebo como aditamento   inicial. A mat ria da presente a o   unicamente de direito (substitui o da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para corre o dos dep sitos do FGTS), e j  foi objeto de diversas sen-ten as de total improced ncia do pedido proferidas neste ju zo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do C digo de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a cita o da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A senten a de improced ncia em caso id ntico foi proferida nos autos da a o ordin ria n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do m rito, nos termos do art. 330, inciso I do C digo de Processo Civil. **DA S PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECON MICA FEDERAL E DO LITISCONS RCIO PASSIVO NECESS RIO DA UNI O FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no p lo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretens o postulada nos autos est  baseada em atos praticados pelo Banco Central (cria o de redutores no c lculo do  ndice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da Uni o Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necess rios. Muito j  se discutiu sobre a

legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990,

sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o

Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003115-05.2013.403.6127** - DORIVAL CARDANI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o já determinado nos presentes autos quanto às regularizações da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003127-19.2013.403.6127** - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o já determinado por este Juízo quanto às regularizações necessárias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003128-04.2013.403.6127** - PEDRO DOS SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o já determinado por este Juízo quanto às regularizações necessárias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003130-71.2013.403.6127** - EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o já determinado por este Juízo quanto às regularizações necessárias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003132-41.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o já determinado nos presentes autos quanto às regularizações da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003134-11.2013.403.6127** - ELIANA FELICIO DE CARVALHO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o já determinado nos presentes autos quanto às regularizações da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003245-92.2013.403.6127** - SOLANGE MANSARA X LUIS FRANCISCO FONSECA X SERGIO AUGUSTO MARTINS X LUIS DONIZETE GINDRO X PAULO SERGIO GINDRO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0003246-77.2013.403.6127** - VERA LUCIA PICONI SOLANO X REGINALDO SOLANO X RODRIGO SOLANO X ADELIA FATIMA BIAVATI SOLANO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0003354-09.2013.403.6127** - LUIS ROBERTO ARNANDES(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o já determinado na decisão de fl. 61, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003468-45.2013.403.6127** - LUIS ANTONIO REZENDE DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003497-95.2013.403.6127** - ORESTES CORSI NETO X SANTO MARQUES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra integralmente o já determinado na decisão de fls. 29, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003501-35.2013.403.6127** - FRANCISCO GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003549-91.2013.403.6127** - ZULEICA DE LOURDES FORMENTI FLORIANO(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003550-76.2013.403.6127** - CLAUDEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003551-61.2013.403.6127** - ZILAIR BRITO DA SILVA CRUZ(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003552-46.2013.403.6127** - LEONAR GONCALVES DA CRUZ(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003553-31.2013.403.6127** - MARCAL GONCALVES DA CUNHA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003554-16.2013.403.6127** - VANDERSON DE PAULA E SILVA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003555-98.2013.403.6127** - ALEXANDRE JOSE RAMALHO(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003556-83.2013.403.6127** - NILZA MARIA DA SILVA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao despacho retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003571-52.2013.403.6127** - JOSE EDUARDO BARIZON(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Eduardo Barizon em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa

judicial e extrajudicial, exclu-ndo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção

monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo

improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003579-29.2013.403.6127** - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando de Souza Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unificação de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação

direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos

públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003582-81.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ALVES DE MORAES(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Alves de Moraes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas

do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser

calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004025-32.2013.403.6127 - MARCELO DOMINGOS TABARIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Domingos Tabarin em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de

modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Concedo a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho

Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN<sub>Fiscal</sub>. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN<sub>Fiscal</sub>. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN<sub>Fiscal</sub>. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o

Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004027-02.2013.403.6127 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Januario de Souza Franco em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para

corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a:

a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Concedo a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida

posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à

reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004028-84.2013.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Rodrigues de Andrade em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Concedo a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito

(substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

**DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL**

Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.

**DO MÉRITO DO FGTS**

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram

corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do

FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004057-37.2013.403.6127** - DEJAIR CORREA X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS X BENEDITO REIS GAZOLA X CLAUDIO DONIZETE DUZI MORAES X ERIVALDO ALVES DE AZEVEDO X JUSTINO MOREIRA DA SILVA FILHO X LUIS BENEDITO AUGUSTO X MAURO SERGIO DA SILVA ARAUJO (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se os autores Antonio Costa, Antonio dos Santos, Benedito Gazola, Erivaldo Azevedo, Luis Augusto e Mauro Araújo para que tragam aos autos documento hábil que comprove a existência de conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0004058-22.2013.403.6127** - WILIAN RAFAEL ROBERTO X JURACY JOSE DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO AMANCIO X ANTONIO JULIO DE MESQUITA X JOAO VIEIRA FILHO X NIVALDO PEREIRA X LUIS ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO X CARLOS DONIZETE RODRIGUES X HENRIQUE EUGENIO DE MORAIS X DIVINO MIGUEL (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se os autores Paulo Amâncio, Antonio Mesquita, Nivaldo Pereira, Luis Carvalho, Carlos Rodrigues e Henrique Moraes para que tragam aos autos documento hábil que comprove a existência de conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0004059-07.2013.403.6127** - MARIA NADIR BARBOSA X MAGDA APARECIDA CIPRIANO GAZOLA X MARIA DE LOURDES MONTANHOLI X ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA X MARIA LUISA DA COSTA X MARIA DE FATIMA NABARRO MARCAL X MARIA GERALDA BENINI DE SOUZA X JOSEANE CRISTINA DE MORAES ARAUJO X JUSSARA LUCIA DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE SOUZA DAS CHAGAS (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se os autores Alessandra Silva, Maria Costa, Maria Geralda Souza, Joseane Araújo e Maria Souza Chagas para que tragam aos autos documento hábil que comprove a existência de

conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0004060-89.2013.403.6127** - ANDRE RICARDO CARDOSO X ANTONIO MARCOS GONCALVES X CARLOS ROBERTO DA ANUNCIACAO X JOAO CARLOS COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE CELIO LIMA APOLONIO X JULIO CESAR DANIEL X LUCAS FERNANDES X OSMAR DE ALMEIDA MARIA X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se os autores André Cardoso, José Costa, José Apolônio, Júlio Daniel, Osmar Maria e Pedro Souza para que tragam aos autos documento hábil que comprove a existência de conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0004061-74.2013.403.6127** - ALAOR CLEMENTE DAS CHAGAS X JOAO CHAGAS FILHO X CECILIO PAULINO APOLONIO X ANTONIO LUCIEL LIRA DE BARROS X ANTONIO ALVES BARROS X SIMIAO ALVES DE BARROS X MANOEL ALVES DE BARROS X FABIO CESARIO DE SOUSA X JAIR ZWEET X JOAO EUGENIO DE MORAES(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se os autores Alaor Chagas, Cecílio Apolônio, Antonio Barros, Simião Barros e Manoel Barros para que tragam aos autos documento hábil que comprove a existência de conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Intime-se, outrossim, o Sr. João Moraes, para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que se trata de analfabeto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0004100-71.2013.403.6127** - SIDNEI BENEDITO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DE LIMA X MARIA JOSE FAGUNDES X GENI BIBIANO FERNANDES X JURACI FERREIRA SILVESTRE X VALERIA PADAVINI PEREIRA X SEBASTIAO BATISTA X EDILSON ALVES DE MORAES X JAIR PAVINATO X JOSE APARECIDO LOPES(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Quanto à autora Geni Fernandes, verifica-se que na petição inicial foi mencionado que é pensionista por morte. Assim, deverá aquela regularizar a representação e documentos quanto à sucessão ou espólio de Divino Cordeiro Fernandes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000022-97.2014.403.6127** - MIRIAM DE OLIVEIRA FALDA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte regularize a procuração judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003442-47.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-08.2012.403.6127) RPL IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 176/179, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE

ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória juntada às fls. 160/173, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001604-74.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI  
Antes de apreciar o pedido da CEF de fls. 91, manifeste-se a autora expressamente acerca da documentação juntada às fls. 87/89, requerendo o que julgar cabível. Intime-se.

**0002640-20.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI  
Fls. 103: defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereços da executada junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se vista a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000049-80.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO  
Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 570**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000104-22.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X DAVI SANTOS DA SILVA(SP081527 - NELSON MANOEL)

Tendo em vista a informação de que Davi Santos da Silva foi removido para o CDP de Itapeverica da Serra, proceda a secretaria a retificação do alvará de soltura nº 01/2014, com a correção do endereçamento do referido alvará. Depreque-se o cumprimento do alvará de soltura e a intimação do indiciado, para que compareça perante este Juízo, no dia subsequente ao cumprimento do alvará, a fim de prestar compromisso de cumprimento das medidas cautelares elencadas na decisão retro. Publique-se a decisão retro. Ciência ao Ministério Público Federal acerca destes autos. Teor da decisão de fls. 65/67: DECISÃO I - Breve Relatório Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil decorrente de prisão em flagrante, com a finalidade de apurar a possível prática dos delitos tipificados nos artigos 171, c/c artigo 14, II, e no artigo 180, todos do Código Penal, por parte de DAVI SANTOS DA SILVA. Segundo consta dos autos, em 05 de dezembro de 2013, Davi compareceu à agência da Caixa Econômica Federal, acompanhado de elemento não identificado, portando documentos e comprovantes de residência para solicitação de empréstimo bancário. A testemunha Tiago Oliveira do Livramento identificou pelo menos uma irregularidade em uma carteira de motorista em que constava como local de emissão o município de Presidente Prudente/SP, enquanto o rodapé indicava o Detran do Espírito Santo (fl. 37 do auto de prisão em flagrante). A testemunha acionou a polícia militar, ocasião em que, alegando desistência de tomada do empréstimo, Davi teria se evadido do local. Após diligenciar nas redondezas, o policial militar Eber Costa logrou localizar o indiciado portando outros documentos com indícios de falsidade, além dos utilizados para tentativa da fraude, dando-lhe voz de prisão. A autoridade policial ratificou a prisão em flagrante. Os autos de prisão em flagrante foram encaminhados ao Juízo Estadual, que declinou da competência em prol deste Juízo à fl. 45 dos autos de prisão em flagrante. II - Da Prisão em Flagrante A prisão em flagrante preenche os requisitos previstos no artigo 5º, LXI, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, bem como os requisitos dos artigos 304/306 do Código de Processo Penal, sendo certo que o preso obteve assessoria de seus familiares e/ou advogado, conforme se infere dos documentos apresentados no pedido de liberdade provisória nº 0000105-07.2014.403.6130. As garantias

constitucionais e legais dos flagrados foram respeitadas, sendo a prisão comunicada ao Juízo no tempo oportuno. Os direitos ao silêncio e à assistência de advogado foram observados. Também os responsáveis pela prisão e interrogatório estão identificados nas Notas e Culpa, entregues ao flagrado no prazo legal. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor, a testemunha e o flagrado, nos termos dos artigos 304 do Código de Processo Penal. Os documentos de fls. 14/16 confrontados com os documentos de 11/13 (em que constam como titulares das contas os pais de Davi); os documentos de fls. 21/32 destes autos e 37/39 dos autos de prisão em flagrante, e o depoimento das testemunhas (fls. 12/13) revelam indícios da existência dos fatos que embasaram a constrição, a materialidade delitiva e também a autoria do indiciado. Assim, em face dos indícios de autoria e materialidade delitiva supramencionados, homologo o auto de prisão em flagrante. Estabelece o Código de Processo Penal em seu artigo 310 que o Magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá analisar a presença dos requisitos permissivos à decretação da prisão preventiva e, caso ausentes, promover a liberação dos flagrados. Não se faz presente na espécie a possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante, porquanto a detenção imediata dos indiciados deu-se de forma legal e dentro da ordem constitucional vigente, tendo sido observadas as formalidades pertinentes. Passo à análise da possibilidade de concessão da liberdade provisória. III - Da Liberdade Provisória Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário ainda estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). É certo que eventual crime de receptação, que tem pena máxima de 04 (quatro) anos, constitui, in casu, crime meio para a tentativa de estelionato. O crime de estelionato tem pena máxima de 05 (cinco) anos. Tratando-se de mera tentativa, o artigo 14 do Código Penal determina a diminuição da pena em um a dois terços. Todavia, tratando-se de crime contra a Caixa Econômica Federal, entende a jurisprudência pelo enquadramento no artigo 171, 3º do Código Penal. Logo, no caso em tela, eventual pena por este crime alcançaria, no máximo, 05 (cinco) anos. O fumus comissi delicti encontra-se presente nos autos, conforme se apreende dos documentos de fls. 21/32 destes autos e 37/39 dos autos de prisão em flagrante (dentre outros documentos), e do depoimento das testemunhas (fls. 12/13). Por outro lado, o periculum libertatis, fundamentado no artigo 312 do Código de Processo Penal, não encontra-se presente nestes autos. Verifico que o indiciado possui endereço fixo, conforme se depreende de fl. 15 dos autos do pedido de liberdade provisória (autos nº 0000105-07.2014.403.6130) e de consulta ao sistema Webservice, não havendo, portanto, pelo menos por ora, qualquer risco à eventual aplicação da lei penal. Ainda, não há apontamentos de distribuição contra o mesmo na Justiça Federal, e o único apontamento constante de fls. 46/52 (autos distribuídos na Justiça Estadual) encontra-se arquivado. Verifico, também, que o crime em questão foi cometido sem violência ou grave ameaça, indicando que o agente não representa risco à ordem pública. Por fim, nota-se o erro crasso cometido por Davi, ao utilizar-se de uma carteira de motorista referente à cidade de Presidente Prudente (SP) com emissão no estado do Espírito Santo. A dificuldade do agente em notar falha tão grosseira não indica qualquer circunstância que permita auferir que este elemento represente algum risco à ordem econômica. Diante do exposto, considero que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual julgo não haver qualquer risco à sociedade decorrente da soltura do preso. Desta forma, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 c/c artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória a DAVI SANTOS DA SILVA e decreto as seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; proibição de mudar-se de endereço sem a autorização deste Juízo. IV - Dispositivos Finais Expeça-se alvará de soltura. Intime-se o indiciado a comparecer no primeiro dia útil subsequente ao cumprimento do alvará de soltura, para assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Junte-se a estes autos cópia das folhas dos autos de prisão em flagrante que instruíram esta decisão e demais peças fundamentais. Junte-se, ainda, cópia da consulta feita no Web Service e da certidão de distribuição em nome do indiciado na Justiça Federal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000105-07.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-

22.2014.403.6130) DAVI SANTOS DA SILVA (SP081527 - NELSON MANOEL) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão que concedeu a liberdade provisória a Davi Santos da Silva nos autos do inquérito nº 0000104-22.2014.403.6130, os presentes autos perderam o objeto. Por esta razão, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade provisória. Publique-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1120**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020058-81.2013.403.6100 - INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INCOMEPE INDÚSTRIA DE MATERIAS CIRÚRGICOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. O processo foi distribuído originariamente perante o Juízo da 07ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 102). Destarte, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Na situação vertente, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após o cumprimento das determinações acima, oficie-se à 07ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando, para instrução do presente feito, a remessa da mídia digital (CD) mencionada às fls. 43, 60 e 65. Intime-se.

**0000691-78.2013.403.6130 - ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Almenat Extensão Corporativa Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 166/172) contra a sentença proferida às fls. 163/164, cujo conteúdo decisório denegou a segurança pleiteada. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, uma vez que não teria havido manifestação sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade dos recolhimentos

de contribuições previdenciárias realizados nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. A sentença foi bastante clara ao fixar que não foi constatado o direito líquido e certo aventado e, portanto, a segurança foi denegada. Atualmente a embargante está sujeita à sistemática diversa introduzida pela Lei nº 12.546/2011, cuja legalidade da norma aplicável é plena, sendo descabido tecer considerações abstratas sobre as regras impostas pela Lei nº 8.212/91. O manejo do mandado de segurança presume a existência de ato coator, ou seja, um ato administrativo concreto que viole direito líquido e certo do particular. A embargante pretende na presente ação discutir a legalidade da incidência das contribuições pela sistemática anterior, a qual atualmente não está submetida, isto é, pretende tutela jurisdicional em mandado de segurança sem comprovar o ato coator. Se houve ato coator, ele ocorreu ainda na vigência da legislação anterior, fato que caracterizaria a decadência do direito de utilizar a ação mandamental, uma vez que a legislação atual está vigente no ordenamento a mais de 120 (cento e vinte) dias. Nesse sentido, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na inicial, pela sistemática da Lei nº 8.212/91, se mostra inadequada pela via do mandado de segurança, pois ainda que se considerasse a ilegitimidade da incidência sob a égide da norma anterior, seus efeitos cessaram com a vigência da novel legislação e, portanto, o prazo decadencial para o manejo da ação mandamental há muito se esvaiu, cabendo somente a discussão quanto àquela exigência pela via ordinária. Logo, não vislumbro qualquer omissão na sentença prolatada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000724-68.2013.403.6130** - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

VISTOS. VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 79/81, que declarou extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante que decisão combatida apresenta contrariedade. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum. A obscuridade suscetível de impugnação mediante Embargos Declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível, o que não ocorre no caso em testilha, restando clara a sentença extintiva de fls. 79/81. Por fim, assevero que embora o embargante tenha cumprido o despacho de fls. 41, referente à regularização da representação processual, este, mesmo devidamente intimado (fls. 70), manteve autoridade ilegítima no pólo passivo da presente lide, o que acarretou a extinção, sem resolução de mérito, deste mandamus, razão pela qual não há nenhuma contrariedade na sentença embargada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0002329-49.2013.403.6130** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA - EPP. (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004807-30.2013.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X DIRETOR DO DEP NAC CONSELHO REG SERVIO SOCIAL IND S PAULO - SESI/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e outros, em

que objetiva determinação judicial para reconhecer a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas indicadas na inicial. Alega, em síntese, que as verbas mencionadas teriam caráter indenizatório e, portanto, sobre elas não deveria incidir contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 23/33). A impetrante foi instada a retificar o polo passivo da ação e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 37), sob pena de indeferimento da inicial. Ela esclareceu as prevenções (39/42), porém em relação ao polo passivo optou por interpor agravo de instrumento (fls. 44/183). O Relator negou seguimento ao agravo e determinou que a impetrante cumprisse a determinação deste juízo (fls. 185/186). A impetrante deixou o prazo para emenda transcorrer in albis, conforme certificado à fls. 187. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que algumas das autoridades indicadas no pólo passivo da ação não tinham competência para responder pelo alegado ato coator, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, preferiu interpor agravo de instrumento. Apreciado o pleito pelo Tribunal, foi negado seguimento ao agravo e, portanto, deveria a impetrante cumprir a determinação exarada por este juízo. Porém, conforme certificado à fls. 187, não houve cumprimento da decisão proferida. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo

Diploma Processual.Custas recolhidas à fls. 23, em 0,5% do teto da tabela.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004828-06.2013.403.6130** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

I. Fls. 295/306. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 282.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 265-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005054-11.2013.403.6130** - PARETO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP207208 - MARCIA REGINA CAZARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pareto Industria e Comércio de Ferro e Aço LTDA, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e outros, em que objetiva determinação judicial para expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da impetrante.Juntou documentos (fls. 13/156).A impetrante foi instada a retificar o pólo passivo da ação e a conferir correto valor à causa, complementando o valor das custas (fls. 159/159 - verso), sob pena de indeferimento da inicial. Ela retificou o pólo passivo, bem como atribuiu novo valor à causa (fls. 161), porém no tocante ao complemento das custas, mesmo após ser instado por duas vezes a fazê-lo, o mesmo foi feito extemporaneamente (fls. 164).É o relatório. Fundamento e decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que algumas das autoridades indicadas no pólo passivo da ação não tinham competência para responder pelo alegado ato coator, bem como o valor da causa e o recolhimento das custas estavam em desacordo com a legislação vigente, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, retificando o pólo passivo da ação e o valor da causa, contudo, no tocante às custas, foram feitas extemporaneamente.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual.Custas recolhidas à fls. 156 e 164 (extemporaneamente) em 0,5% do teto da tabela.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000081-76.2014.403.6130** - GUARACI VENTURINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, determino que o Impetrante esclareça a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 15), trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo 0005084-81.2013.403.6183.A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**000083-46.2014.403.6130** - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEBRAS S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa e o cancelamento de todos os atos e efeitos do arrolamento de bens promovido nos autos do Processo Administrativo nº 16327.002117/2005-06.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a baixa e o cancelamento de todos os atos e efeitos do arrolamento de bens promovido nos autos do Processo Administrativo nº 16327.002117/2005-06. Com efeito, trata-se de pretensão com nítido caráter patrimonial, tendo em vista que o eventual acolhimento das teses iniciais acarretará benefício pecuniário equivalente ao valor dos bens arrolados.Conforme os documentos de fls. 37/48, o valor dos bens arrolados em muito supera o quantum de R\$ 50.000,00 atribuído à causa, donde se conclui haver necessidade de adequação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região,

Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada do mandato procuratório. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004119-68.2013.403.6130** - ORLANDO FELIX DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ADRIANA FELIX DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os requerentes emendaram a inicial para esclarecer prevenções apontadas. Compulsando os autos, verifico que eles já discutiram a legalidade do Decreto nº 70/66 no processo nº 0000730-05.2012.4.03.6100 (fls. 75/128) e a legalidade das cláusulas contratuais no processo nº 0014834-70.2010.4.03.6100 (fls. 131/165). Nas iniciais de cada processo, os requerentes fazem menção ao contrato assinado em 10/09/1997, isto é, as obrigações discutidas se refeririam a esse contrato. Contudo, na inicial do presente processo, os requerentes fazem menção ao contrato celebrado com a requerida, em 21/12/2005, isto é, aparentemente seria um novo contrato, porém referente ao mesmo imóvel. Entretanto, não há nos autos cópia do contrato mencionado. Ainda que sob pretexto de discutir a realização de leilão do imóvel objeto do contrato, os requerentes utilizam os mesmos fundamentos já discutidos em outras ações para impugnar o procedimento, qual seja, a ilegalidade da execução extrajudicial e a abusividade das cláusulas contratuais. Desse modo, deverão os requerentes apresentar cópia do contrato celebrado em 21/12/2005 e esclarecer a diferença entre este e o contrato assinado em 10/09/1997, conforme consta nas iniciais dos processos mencionados. Deverão ainda, se manifestar sobre a eventual litispendência ou coisa julgada, uma vez que a matéria aparentemente já foi deduzida anteriormente em outro juízo. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000045-34.2014.403.6130** - NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA (MG141247 - FRANCISCO GORGULHO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Neonutri Suplementos Nutricionais Ltda. contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em que objetiva determinação judicial para: a) determinar que o requerido se abstenha de divulgar resultado do laudo proveniente de manifesto procedimento viciado e que as amostras sejam recolhidas nos termos da Lei nº 6.437/77; b) que o produto a ser analisado seja lacrado pelo oficial de justiça ou perito de confiança nomeado pelo juízo; c) que no momento da realização das análises haja um representante da requerente acompanhando o procedimento e a produto remanescente para eventual contraprova seja acostada aos autos. Juntou documentos (fls. 36/214). É o relatório. Decido. A requerente pretende obter provimento jurisdicional que impeça a publicação de laudo pelo INMETRO, pois o procedimento adotado contrariaria o direito e, portanto, poderia ser prejudicial a sua imagem. O dano seria potencializado com a divulgação dos dados no programa Fantástico, da Rede Globo, razão pela qual o deferimento da medida liminar seria medida impositiva. Noto, contudo, que a ação padece de vício em seu polo ativo, uma vez que ela foi ajuizada pela filial da empresa, inscrita no CNPJ nº 02.403.427/0004-09, isto é, ela é parte ilegítima para ajuizar a ação autonomamente. Verifica-se, na verdade, a existência de tentativa da requerente em utilizar o processo de forma inadequada, fato que poderia caracterizar má-fé processual. Conforme se depreende dos documentos encartados às fls. 217/219, a requerente já ajuizou a mesma ação, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, ajuizada em 05/12/2013, conforme extrato de fls. 217, processo nº 0004184-93.2013.4.01.3810. A diferença é que, naquela oportunidade, a matriz ajuizou a ação, já que a sede da empresa é em Poços de Caldas/MG, localidade sob jurisdição da Subseção de Pouso Alegre. Contudo, em 19/12/2013, o pedido de liminar foi apreciado por aquele juízo, ocasião na qual houve o indeferimento das pretensões deduzidas pela requerente, conforme cópia da decisão encartada às fls. 218/219. Inconformada com a decisão proferida, ao invés de interpor o recurso cabível, ou concomitante a ele, a requerente preferiu ajuizar nova ação, agora na sede do juízo de sua filial instalada nesta Subseção. Entretanto, conforme já ressaltado, a filial não tem personalidade jurídica própria para demandar em juízo, pois é evidente a ausência de capacidade processual, já que somente a matriz teria essa prerrogativa. Tanto assim o é que a requerente, inicialmente, ajuizou a ação no foro adequado e por meio da pessoa legítima para postular em juízo. Logo, a presente ação não deve prosseguir, pois a requerente não tem capacidade processual para figurar no polo ativo da ação. Incabível, ainda, a aplicação do art. 13 do CPC, uma vez que a irregularidade é insanável. Caso a requerente pretendesse emendar a inicial para que a matriz figurasse no polo ativo no lugar da filial, estaria configurada a litispendência, pois há ação idêntica em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais, fato que, do mesmo modo, ensejaria a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação. Custas recolhidas às fls. 36, em 1% do valor atribuído à causa (R\$ 10,00). O valor recolhido está aquém do mínimo legal exigido na tabela de custas da Justiça Federal e, desse modo, deverá a requerente recolher o valor faltante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários, pois não formada a relação processual. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1122**

#### **ACAO PENAL**

**0002634-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002634-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE AQUINO GOMES(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)**

**AÇÃO PENAL PROCESSO: 0002634-42.2008.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PUBLICARÉU: RODRIGO DE AQUINO GOMES SENTENÇA TIPO DV** Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO DE AQUINO GOMES, qualificado nos autos, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, tipificado no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em síntese, em 07 de janeiro de 2008, por volta das 08h50min, juntamente com indivíduo não identificado, o réu ingressou na Agência de Correios Brás Cubas situada na Rua Francisco Affonso de Melo, nº 110, Vila Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu do cofre da empresa a importância de R\$ 17.925,45 (dezesete mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), 50 (cinquenta) Tele Senas, 03 (três) carnês do Baú da Felicidade e cartões telefônicos, totalizando o valor de R\$ 6.879,30 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos). Subtraiu ainda das bolsas das empregadas, aparelhos celulares e importâncias em dinheiro de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R\$ 19,00 (dezenove reais). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 139/2011-15 e foi recebida em 06 de junho de 2012 (fls. 79/80). O réu foi citado em 24/01/2013 (fl. 134), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 142/143). Na fase de instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns: Aparecida Célia Figueiredo da Silva, Vera Lúcia Trindade dos Santos, Daniele Rodrigues Coelho e Edinaldo Pereira Amorim, por meio de sistema de gravação digital audiovisual - cópia em mídia do tipo CD juntada à fl. 208. Foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 210/211), sendo o mandado devidamente cumprido em 12/09/2013 (fl. 226). O réu foi interrogado à fl. 252, mediante carta precatória, igualmente através de sistema de gravação digital audiovisual - cópia em mídia do tipo CD juntada à fl. 253. Na fase do art. 402 do CPP, houve requerimento apenas por parte da acusação (fls. 257 e 272/273). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 276-v/281-v, requerendo a condenação do acusado RODRIGO DE AQUINO GOMES pela prática do crime descrito no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, afirmando estarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Por sua vez, a defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 314/316, requerendo a aplicação da pena mínima, a atenuação em razão da confissão e o afastamento da causa de aumento em razão do emprego de arma de fogo, haja vista esta não ter sido apreendida. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 84/86, 101/103, 256, 265/270, 309, 312, 317, 320, 334, 337/347, 350, 352, 355 e 357). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu RODRIGO DE AQUINO GOMES a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 157 - Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até a metade: I - se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. Art. 29 - Quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas,

na medida de sua culpabilidade. I- Da materialidade A materialidade do delito está amplamente demonstrada pelas provas colhidas tanto na fase inquisitorial como durante o processo e constantes dos autos notadamente pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07 e 08/10 dos autos de Inquérito Policial) e pelo ofício da Empresa de Correios juntado à fl. 21, o qual informa os prejuízos suportados pela referida empresa pública no importe de R\$ 17.925,45 (dezesete mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), além de R\$ 44,00 (quarenta e quatro) reais pertencentes às empregadas. A par disso, observo que as informações contidas em tais peças foram corroboradas pela prova oral colhida, quer em sede policial (fls. 04/04-v, 16/16-v, 17/17-v e 19/19-v), quer em juízo durante a fase de instrução (fls. 202/208). As testemunhas Vera Lúcia Trindade dos Santos, Aparecida Célia Figueiredo da Silva, Daniele Rodrigues Coelho e Edinaldo Pereira Amorim foram uníssonas ao relatarem a forma como a ação foi perpetrada, com expressas referências às ameaças sofridas, à existência de mais de uma pessoa e aos objetos roubados. Comprovada, pois, a materialidade do delito inserto no art. 157, 2º, I e II, c/c com o art. 29, ambos do CP. II - Da autoria Por seu turno, a autoria do delito em questão também é incontroversa. Primeiramente deve-se constatar que o acusado, em seu interrogatório (mídia de fl. 253), confessou a prática do delito descrito na acusação. As testemunhas Vera Lúcia Trindade dos Santos, Aparecida Célia Figueiredo da Silva e Daniele Rodrigues Coelho, todas empregadas da EBCT, além de Edinaldo Pereira Amorim, o qual na época trabalhava como vigilante da Agência, descreveram os fatos ocorridos de maneira coincidente, tendo relatado a forma como o acusado adentrou na agência, efetuou as ameaças e levou os objetos. Todos declararam que o réu chegou ao local acompanhado de um indivíduo, rendendo o vigilante e retirando a arma deste, levando todos os empregados para a parte dos fundos da agência. Informaram que Viviane e Daniele foram encaminhadas para a tesouraria, tiveram suas mãos amarradas com fita adesiva, enquanto a tesoureira Vera aguardava a abertura do cofre, que possuía dispositivo de retardo. Que enquanto isso o outro indivíduo chegou a vestir o uniforme de atendente dos Correios e aguardou na parte da frente da agência. As testemunhas corroboraram o fato de o réu ter vistoriado todos os armários dos empregados e levado inclusive objetos pessoais destes como dinheiro e celulares, além do dinheiro do cofre e outros produtos comercializados pelos Correios, evadindo-se do local deixando todos amarrados. Ademais, as testemunhas Aparecida Célia Figueiredo da Silva e Vera Lúcia Trindade dos Santos reconheceram, em sede policial, o acusado como o autor do delito em questão. Não há que se cogitar, nesse ponto, de eventual fragilização dos depoimentos apenas pelo fato de terem sido prestados pelas pessoas que sofreram a ameaça. Isso porque não se pode afirmar haver interesse pessoal por parte destas na condenação, não havendo motivo plausível para se presumir que um deles reconheceria, indevidamente, pessoa inocente, especialmente em se considerando que o reconhecimento realizado no bojo do Inquérito foi realizado com absoluta segurança. Esclareço, ainda, que não obstante a prova testemunhal sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana, ainda possui importância basilar no processo penal, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobreleva nos crimes materiais (como é o caso do roubo), cuja conduta consiste na prática de atos, perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade freqüente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. III- Da Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, caput e 2º, inciso I e II, do Código Penal, já transcrito anteriormente. Da análise dos autos, conclui-se subsumir-se a conduta praticada por Rodrigo perfeitamente à atividade prevista no caput do tipo penal. Com efeito, ficou demonstrada a subtração de coisas alheias móveis, substanciadas em arma de fogo, botão de pânico, dinheiro, celulares, Tele Senas, carnês do Baú da Felicidade e cartões telefônicos que estavam nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O emprego de ameaça também ficou demonstrado, tendo consistido no uso de arma, o que foi confirmado pelas testemunhas, como acima explanado. Realizada a coação, verifico que as coisas roubadas saíram da esfera de proteção das vítimas, o que ocorreu com a evasão dos autores. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, destaco consistir o dolo, consoante a teoria finalista da ação, na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, aliada a especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pela confissão do acusado em juízo, o qual alegou ter praticado o delito consciente e voluntariamente. Demais disso, não trouxe a defesa aos autos quaisquer evidências para corroborar as teses por ela defendidas, as quais, à míngua daquelas, constituem meras alegações genéricas, sujeitas ao princípio segundo o qual alegar e não provar equivale a nada alegar. Fixada a premissa de que ficou demonstrada a prática da conduta descrita no caput do art. 157, resta analisar a ocorrência das causas de aumento de pena do 2º. No que atine ao emprego de arma, foi referida circunstância comprovada pelo conteúdo do depoimento das testemunhas de acusação, como já citado. Não há como acolher-se a tese da defesa sobre a necessidade de apreensão desta para a configuração da causa de aumento, haja vista não consistir esta no único meio de prova. Pelo contrário, a prova oral produzida deixou clara a utilização da arma pelo agente. Precedente:

TRF3, Apelação Criminal n. 00132701220074036181, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/06/2010, PÁGINA: 53, FONTE REPUBLICAÇÃO. Em relação ao concurso de pessoas, também há fortes evidências de que se configurou a causa de aumento, consoante se extrai do teor do depoimento das mesmas testemunhas, no sentido de que eram vários os roubadores. Ainda nesse tópico, friso que, consoante entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência, tem-se por configurada a majorante mesmo quando o co-autor ou partícipe é menor, inimputável ou não identificado, sendo bastante que se tenha certeza de sua existência. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada ao acusado, adequada ao art. 157, caput, com a presença das causas de especial aumento previstas no 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em remate, observo não haver qualquer causa legal que exclua a ilicitude ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. Portanto, restou demonstrado que RODRIGO DE AQUINO GOMES, consciente e voluntariamente subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em concurso com indivíduo não identificado, a importância de R\$ 17.925,45 (dezesete mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), 50 (cinquenta) Tele Senas, 03 (três) carnês do Baú da Felicidade e cartões telefônicos, totalizando o valor de R\$ 6.879,30 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), do cofre da empresa dos Correios, sito na Rua Francisco Affonso de Melo, nº 110, Vila Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP, além de aparelhos celulares e importâncias em dinheiro de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R\$ 19,00 (dezenove reais) das bolsas das empregadas. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para **CONDENAR RODRIGO DE AQUINO GOMES COMO INCURSO** no art. 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. **1ª fase - Circunstâncias Judiciais** Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. Não obstante, a culpabilidade ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, revelando-se mais acentuada que a normalidade, pois além dos diversos inquéritos instaurados para apuração de crimes contra o patrimônio (fls. 101/103 e 265/270), o acusado possui contra si duas sentenças condenatórias transitadas em julgado em 08/07/2008 e 28/06/2012 pela prática do crime do art. 157, 2º, I, II do CP (certidões de fls. 317 e 337, respectivamente), demonstrando fazer do crime seu meio de vida; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, o qual será considerado apenas na segunda fase da dosimetria da pena a fim de evitar-se o bis in idem; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, os danos ao patrimônio público e perigo à coletividade são próprias da infração em questão; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 4 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. **2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes** Na segunda fase de aplicação da pena, concernente às circunstâncias agravantes, constato ser o réu reincidente, haja vista possuir 02 (duas) condenações por sentenças transitadas em julgado em 08/07/2008 e 28/06/2012 (certidões de fls. 317 e 337, respectivamente), também pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do CP. Referida reincidência específica exige exacerbação de pena mais acentuada. Por sua vez, com relação às circunstâncias atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que, em seu interrogatório realizado neste juízo, o réu admitiu a prática do delito de roubo. Logo, considerando o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do artigo 68 do Código Penal, fixo a pena provisória em 6 (seis) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. **3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento** Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causa de diminuição de pena a ser ponderada. De outra face, verifico que todas as testemunhas arroladas pelas partes foram uníssonas ao afirmar que a supra-aludida subtração operou-se mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com o concurso de duas ou mais pessoas (mídia digital de fl. 208), havendo coesão e coerência nos referidos depoimentos, aliado às demais provas acerca das circunstâncias do delito, razão pela qual rechaço a tese da defesa para afastar o aumento da pena referente ao emprego de arma de fogo, pelo fato desta não ter sido apreendida. Destarte, há incidência das causas de aumento previstas no 2º, incisos I e II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Ainda que o quantum fosse inferior a 8 anos, a reincidência e as desfavoráveis circunstâncias judiciais (art. 59) obstaríam a imposição de

regime mais brando. Em virtude do montante da pena, assim como do explicitado acima, também não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis, já que a pena foi aplicada acima do mínimo estabelecido nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Ademais, ponderando persistirem os motivos ensejadores da prisão cautelar, mormente pela existência de duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, 2º, I e II, CP), a indicar que, uma vez solto, voltará a perpetrar crimes, colocando em risco a ordem pública, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) Expedir guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1123**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0003384-26.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAN CHAVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003384-26.2013.403.6133 AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, JACOB CARDOSO LOPES E MYRIAM CHAVES LOPES Vistos em decisão. Trata-se de ação para a constituição de Servidão Administrativa, com pedido liminar de imissão na posse, ajuizada por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES, a fim de instituir servidão para viabilizar a instalação da Linha de transmissão de energia elétrica LTA Mogi- ECH Suzano. Alega a Autora ter obtido da agência competente, a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, declaração de utilidade pública da obra, sendo esta necessária para o reforço da capacidade de atendimento e ampliações da rede de energia elétrica na região do Alto Tietê. Aduz que ajuizou a ação perante este Juízo em razão de outra demanda judicial relacionada à área em questão perante esta Vara Federal, a Ação de Desapropriação n. 0008201-07.2011.403.6133 movida pelo INCRA em face de JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES. Isso porque formalmente a área seria de propriedade particular, estando pendente na via judicial expropriação para fins de reforma agrária promovida pela Autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A concessão de medida liminar encontra suporte no poder geral de cautela conferido ao magistrado, tem como finalidade principal garantir a eficácia global da atividade jurisdicional, ou seja, de assegurar que o provimento jurisdicional derradeiro, seja este qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Possui como requisitos indispensáveis a comprovação do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, com análise contrabalanceada do *periculum in inverso*. O *Fumus boni juris*, ou fumaça de bom direito, consiste na probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade e verossimilhança do direito material alegado. Já o *periculum in mora* se refere ao fundado temor de ocorrência de fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução, enquanto o *periculum in inverso* é o risco de a parte adversa frustrar a medida se dela tomar conhecimento antes de ser efetivada. Pois bem. A servidão administrativa é o direito real público que autoriza a Administração a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Editora Lúmen Júris, 18º, Edição, 2007, p. 681). O referido direito real pode ser instituído por acordo entre as partes ou através de sentença judicial, entendendo a maior parte da doutrina ser aplicável o mesmo procedimento da desapropriação à servidão administrativa, tal seja, aquele previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41. Considerando a cognição sumária feita em sede liminar e a prova dos fatos descritos na exordial, não vislumbro neste exame inicial os requisitos necessários para a concessão do pedido da autora, vejamos. De fato, há Resolução expedida pela ANEEL em 26 de fevereiro de 2013 declarando de utilidade pública, em favor da Autora, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação de Chaves ECH Suzano, conforme fls. 47/49. Apesar de prova essencial, o caso em tela possui particularidades que demonstram não se resumir a verossimilhança à declaração de utilidade pública. Inicialmente, insta consignar que se trata de área extensa, mais de doze mil metros quadrados, situada em área rural do Município, não loteada, na qual se encontram alojadas diversas famílias há longo tempo e funciona uma empresa de exploração mineral. Sobre a propriedade da área há tamanha controvérsia que além da Ação de Desapropriação citada pela Autora na inicial pendem outras duas ações judiciais: a Ação de Reintegração de Posse n. 0000643-

13.2013.403.6133 e a Ação de Embargos à execução n. 0002960-81.2013.403.6133, ambas em trâmite junto a esta Vara. Na Reintegração de Posse (n. 0000643-13.2013.403.6133) os ora réus JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES afirmam terem adquirido a propriedade da área através de sentença proferida em ação de usucapião. Já nos Embargos à execução n. 0002960-81.2013.403.6133, ocupante da área pleiteia seu direito à habitação em face dos ora réus JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES. Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA ingressou com a Ação de Desapropriação n. 0008201-07.2011.403.6133, em face de JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES, tendo sido imitado na posse da área. A descrição acima já é suficiente demonstrar o tratamento atencioso a ser dado ao caso, principalmente pelo impacto social que a desocupação de famílias causa no contexto social da reforma agrária brasileiro. A questão da indenização também compromete a alegada verossimilhança. Isso porque o desconhecimento do proprietário compromete a caução a ser fornecida para possibilitar a concessão da liminar, pois não se sabe se se tratará de servidão onerosa, em propriedade privada ou de servidão em bem da União feita por concessionária de serviço público, caso que não ensejaria sequer o dever de indenizar. Isso porque caso julgada procedente definitivamente a ação de desapropriação, o domínio da área passará à União, conforme previsto no art. 16 da Lei nº. 8.629/93: efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista. Finalmente, o risco de dano afirmado pela Autora não se configura, nem há risco de ineficácia da medida caso concedida após a instrução probatória e oitiva das partes réis. Isso porque já existe linha de energia elétrica na área, servindo a obra pública para aliviar a carga da SE Nordeste, sic, fl. 06, isto é, melhorar a prestação do serviço já existente. Ademais, a obra já estava prevista desde o ano de 2007, conforme prova o Ofício de fl. 51, o qual solicita a declaração de utilidade pública à ANEEL desde o ano de 2011. Assim, há quase sete anos já se cogita sobre a instalação da referida Linha de Energia Elétrica, sendo que apenas com as proximidades de eventos desportivos a concessionária se digna a alegar uma urgência antes inexistente, demonstrando verdadeira ineficiência do serviço público. Aliás, a imissão liminar da Autora na posse com a instalação de equipamentos consiste em medida irreversível, pois não poderá ser posteriormente removida, enquanto as famílias ocupantes e atuais proprietários poderão sofrer prejuízo inestimável com a fixação da servidão, que em alguns casos gera a inutilização total da propriedade, a par de não interferir tecnicamente no domínio. Conforme já se asseverou, não se trata de mero imóvel comum particular, mas de objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, não se podendo excluir a possibilidade de inutilização da terra para atividades agrícolas ou correlatas, razão pela qual a reparação decorrente da servidão inerente à exploração de energia elétrica deve ser calculada com base na produtividade das áreas que estão plantadas. Precedente: TRF5, Apelação Cível n. 200884010005410, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 23/05/2013. Diante de todo o exposto, por não estarem presentes no momento os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de liminar e determino o regular andamento do feito, com a CITAÇÃO do pólo passivo para a apresentação de defesa. Cumpra-se. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0008201-07.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAN CHAVES LOPES

Desentranhe-se o mandado de penhora no rosto dos autos, devolvendo-o ao juízo respectivo, uma vez que EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA. não integra a presente lide. Tendo em vista a certidão de fls. 133, DECLARO A REVELIA dos réus JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES, nos termos do art. 319 e ss., do CPC. Fls. 205/210: indefiro os pedidos do Ministério Público Federal, uma vez que não há utilidade nas intimações e diligências requeridas para o deslinde da presente causa. Assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002622-44.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Considerando que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes destes autos e, considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora à fl. 34, reconsidero o r. despacho de fl. 65. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Comunique-se ao Relator do Conflito de Competência suscitado nos autos, acerca da presente decisão. Int.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr<sup>a</sup> BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 99**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000871-56.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA(PR050152 - MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER)

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara.Fls. 147/148. Expeça-se carta, endereço de fls. 115, para a intimação do co-executado Cleverson Andrade Almeida, para que o mesmo informe nos autos o nome da pessoa autorizada a proceder ao levantamento do alvará a ser expedido, mediante juntada de documento de procuração.No mais, tendo em vista que o valor depositado às fls. 112 encontra-se à disposição do Juízo de Direito do Forum Distrital de Guararema, oficie-se àquele Juízo para que solicite ao Banco do Brasil a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição do feito a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquele agência no momento da transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como das fls. 111/112 e 142. Deverá ainda ser mencionado no ofício os dados das partes da presente Execução Fiscal.Efetuada a transferência e com a informação do co-executado juntada aos autos, expeça-se Alvará de Levantamento de referido valor, intimando-se para retirada.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0001903-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP311783B - HILDA PEREIRA MADEIRA MOITA)

Vistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta GEOMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado, sob o argumento de ter ocorrido a prescrição da totalidade dos créditos tributários cobrados, os quais teriam sido declarados e não pagos nos anos de 1997 e 1998, enquanto a citação do devedor se deu apenas em 2003, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto pelo artigo 174 do CTN.Instada a se manifestar, a exeqüente apresentou impugnação às fls. 363/371, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. Breve relato. DECIDO.Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 301 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal.Na espécie, verifica-se que o excipiente sequer explicita em datas a ocorrência da prescrição, tratando-se de alegação genérica. Apenas afirma que os quais teriam sido declarados e não pagos nos anos de 1997 e 1998, enquanto a citação do devedor se deu apenas em 2003, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto pelo artigo 174 do CTN.Não obstante, a análise das Certidões de Dívida Ativa constante nestes autos principais e nos demais em anexo, permitem aferir ter sido o crédito tributário constituído através de declarações fornecidas pela própria parte executada à administração fazendária, com relação a débitos decorrentes do período de 07/02/1997 a 09/01/1998, declarações estas entregues pelo contribuinte nos anos de 1998 e 1999. Além disso, todas as ações de execução foram distribuídas em meados o ano de 2003 junto à Justiça Estadual, não tendo se consumado a prescrição em nenhuma delas. Veja-se:a) CDA n. 80.6.02.090895-44, relativa aos presentes autos. A data de vencimento do primeiro período se deu em 07/02/1997. Mesmo não se tendo a data extada do fornecimento da Declaração pelo contribuinte, o documento de fl. 223 prova ter se dado a constituição do crédito em 24/12/2002 tendo sido a presente execução distribuída em 05/08/2003 (fl. 02), não transcorrendo o lapso de cinco anos;b) CDA n. 80.2.03.19660-18, relativa aos autos n. 0001919-

50.2011.403.6133. Declaração transmitida em 29/09/1999 (fl. 371 desses autos) e distribuição em 10/12/2003;c) CDA n. 80.7.03.001447-46, relativa aos autos n. 0001911-73.2011.403.6133. A data de vencimento do primeiro período se deu em 12/02/1999. Mesmo não se tendo a data extada do fornecimento da Declaração pelo contribuinte, o documento de fl. 227 prova ter se dado a constituição do crédito em 14/01/2003 tendo sido a execução distribuída em 10/12/2003 (fl. 02), não transcorrendo o lapso de cinco anos;d) CDA n. 80.6.03.003196-62, relativa aos autos n. 0001910-88.2011.403.6133. A data de vencimento do primeiro período se deu em 10/02/1999. Mesmo não se tendo a data extada do fornecimento da Declaração pelo contribuinte, o documento de fl. 229 prova ter se dado a constituição do crédito em 14/01/2003 tendo sido a execução distribuída em 16/12/2003 (fl. 02), não transcorrendo o lapso de cinco anos;e) CDA n. 80.6.03.057239-84. Declaração transmitida em 29/09/1999 (fl. 371 desses autos) e distribuição em 10/12/2003 (fl. 02);f) CDA n. 80.7.03.022117-85, relativa aos autos n. 0001908-21.2011.403.6133. Declaração transmitida em 29/09/1999 (fl. 371 desses autos) e distribuição em 10/12/2003; g) CDA n. 80.2.03.036851-54, relativa aos autos n. 0001906-51.2011.403.6133. A data de vencimento do primeiro período se deu em 30/11/1998. Mesmo não se tendo a data extada do fornecimento da Declaração pelo contribuinte, o documento de fl. 237 prova ter se dado a constituição do crédito em 24/12/2002 tendo sido a execução distribuída em 05/08/2003 (fl. 02), não transcorrendo o lapso de cinco anos;h) CDA n. 80.6.02.090897-06, relativa aos autos n. 0001904-81.2011.403.6133. A data de vencimento do primeiro período se deu em 30/11/1998. Mesmo não se tendo a data extada do fornecimento da Declaração pelo contribuinte, o documento de fl. 241 prova ter se dado a constituição do crédito em 24/12/2002 tendo sido a execução distribuída em 05/05/2003 (fl. 02), não transcorrendo o lapso de cinco anos;i) CDA n. 80.6.02.090896-25, relativa aos autos n. 0001905-66.2011.403.6133. Declaração transmitida em 26/05/1998 (fl. 371 desses autos) e distribuição em 05/08/2003. Dessa forma, afasto a prescrição do crédito, pois a Fazenda não tem necessidade de fazer lançamento nos casos de auto-lançamento do próprio contribuinte. Nesse sentido, o julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. TAXA SELIC. TRIBUTO ESTADUAL. LEI LOCAL AUTORIZADORA. INCIDÊNCIA. 1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal). 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN. (REsp nº 639.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 3/5/2007). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei nº 9.250/95), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que lei local autorize sua incidência. Precedentes. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001523328, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) O prazo prescricional inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário. No caso em comento, ocorreu com a confissão da dívida, não havendo necessidade de intimação do sujeito passivo acerca do procedimento administrativo para inscrição na dívida ativa. Ademais, apesar de ocorrer com a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º do CPC. Não verifico, portanto, a existência de elementos que maculem a validade das CDAs em voga. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por GEOMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

**0002042-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 133, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. FLS. 133: Trata-se de pedido de terceiro interessado visando a liberação da constrição judicial efetuada sobre bens imóveis. Sustenta o requerente que, em razão de crédito trabalhista, adjudicou os imóveis nos autos de reclamação em tramite na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. Alega que a restrição efetuada configura violação ao direito de propriedade. Em que pese o argumento apresentado de aplicação do princípio da economia processual, impossível é a apreciação do requerimento, uma vez que inadequada a via eleita. Não sendo o peticionário parte no processo, havendo turbação ou esbulho na posse de seus bens em virtude da penhora efetuada nos autos, cabível é os Embargos de Terceiro, nos termos do que dispõe o art. 1046 do CPC. Desta forma, intime-se o peticionário, por expediente, para que compareça em secretaria a fim de desentranhar as petições de fls. 100/132, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que haja o comparecimento do patrono, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Int.

**0005885-21.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORACULO DO SOM COMERCIAL LTDA(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Cota retro: defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 dias. Int.

**0008455-77.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SETA ENGENHARIA LTDA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. \_\_\_\_\_. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, retornem os autos ao arquivo. Após, se regularizado, defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

**0009615-40.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SETA ENGENHARIA LTDA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. \_\_\_\_\_. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, retornem os autos ao arquivo. Após, se regularizado, defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

**0009618-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SETA ENGENHARIA LTDA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. \_\_\_\_\_. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, retornem os autos ao arquivo. Após, se regularizado, defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

**0003863-53.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X A.F. IMPERMEABILIZACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de A.F. IMPERMEABILIZAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 40.366.676-7. A ação foi ajuizada em 30/10/2012 (fl. 02) e a citação determinada em 30/04/2013 (fl. 20). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 23. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequente (fl. 26), procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 37.110,78 (fl. 33). Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 35/36 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de ter aderido à programa de parcelamento. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 61/65 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº

11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido à programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento não merece ser acolhido, senão vejamos. Conforme os documentos de fls. 62/64, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento Simplificado, em 22/11/2013. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 05/11/2013 (fls. 33/34). Tendo a penhora ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, este não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. A jurisprudência, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de levantamento do bloqueio de valores efetivado por meio do BACENJUD em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário, conforme diversos precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Grifos nossos. No caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 15 de janeiro de 2014.

**Expediente Nº 100**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006947-96.2011.403.6133** - DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 245/248: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Executado DE GOUVEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença de fls. 243/243V, a qual julgou extinta a ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal apenas em relação à CDA n. 80.4.10.003182-30. Alega haver contradição e obscuridade no julgamento, pois a sentença se equivocou ao não reconhecer a ocorrência de prescrição com relação à CDA n. 80.4.10.003183-11, pois não houve suspensão do crédito tributário até 01/09/2006, como afirmou o decisum. Aduz ter a empresa aderido a programa de parcelamento, o qual restou rescindido em 07/09/2002, não tendo sido formalizado qualquer outro acordo posteriormente. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há vício a ser sanado na sentença embargada. Vejamos. Conforme bem asseverou a Embargada às fls. 159/160, comprovada pelos extratos de fls. 220/221, a embargante reincluiu os débitos relativos à CDA n. 80.4.10.003183-11 em novo Programa de Parcelamento, ao qual aderiu em 28/08/2003. A suspensão durou até a rescisão deste, aos 01/09/2006, como corretamente fixou a sentença. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 243/243v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 14 de janeiro de 2014.

**0001577-68.2013.403.6133** - MARIA CAMILA LUNARDI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por MARIA CAMILA LUNARDI, qualificada nos autos em epígrafe, à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal n. 0010299-62.2011.403.6133, ora em apenso. Alega haver excesso de cobrança no crédito tributário que originou a execução, tal seja, a CDA n. 80.1.11.082999-87, pois as Notificações de Lançamento lavradas em 31/01/11 (fls. 40 e 53 verso) apresentam vícios, tanto de forma quanto acerca dos valores cobrados. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 18/59). Instado a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 63/69, requerendo a improcedência dos Embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Embargante quedou-se inerte, fl. 69-verso. A União Federal informou não possuir outras provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Insurge-se a contribuinte contra as Notificações de Lançamento que ensejaram a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.11.082999-87, com valor de R\$ 109.123,58 atualizado em setembro de 2011, notificações estas que constatarem omissão de rendimentos e compensação indevida. Segundo a inicial as declarações de IRPF relativas aos exercícios de 2007 e 2008 não omitiram receitas e nem compensaram indevidamente valores, mas apenas foram transmitidas com erro material em relação aos CNPJs das fontes pagadoras, pois se indicou o número de filiais ao invés das matrizes das empresas. Ademais, na DRPF do ano de 2007/2008 teria ocorrido erro de digitação do rendimento informado, pois a Embargante informou trinta e três mil ao invés de trinta e cinco mil reais recebidos da Fonte Pagadora. Aduz que a declaração parcial de receitas não significa omissão, reconhecendo como devidos apenas o valor de R\$ 5.778,94 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Por fim, alega estarem as Notificações insuficientemente motivadas. Pois bem. Inicialmente, sobre a existência de vício formal nas Notificações de Lançamento, não assiste razão à parte Autora. Conforme é cediço, a notificação consiste em ato da autoridade administrativa tributária que expede uma comunicação ao contribuinte acerca dos fatos ocorridos e créditos constituídos pela Administração, a fim de possibilitar ao sujeito passivo o pagamento do montante devido sem a necessidade de uma cobrança judicial ou a apresentação de defesa, caso discorde do valor que fora constituído, sendo certo que sem esta notificação não haverá conhecimento do lançamento tributário por parte do contribuinte. Em sendo modalidade de lançamento, a notificação deve atender

aos requisitos de forma estabelecidos pelo artigo 173 do CTN, relativos à descrição dos fatos que permita ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido e respectiva fundamentação legal. A mera leitura dos documentos de fls. 40/44 e 53/55 atestam estarem as Notificações corretamente motivadas, destas constando os fatos imputados, a fundamentação legal e os cálculos efetuados pela Fazenda. Assim, não prospera a alegação de vício formal. Quanto aos supostos erros materiais cometidos, os quais ensejaram o enquadramento da contribuinte nas infrações narradas, assim dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 147: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O dispositivo citado permite concluir ser possível a retificação de declarações com base em erro material, desde que este reste cabalmente comprovado e o contribuinte o faça até a ocorrência do lançamento. O fato de o CTN estabelecer o lançamento tributário como termo final para a correção do erro não impede a revisão do fato pelo Judiciário. Isso porque o aludido prazo apenas seria aplicável na esfera administrativa, permanecendo o direito de correção na esfera judicial até a consumação do prazo prescricional para a repetição de indébito, haja vista a independência das instâncias executiva e judicial no Estado Democrático Brasileiro e o direito fundamental individual à inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. A fim de corroborar tal afirmação, transcreve-se acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual enfrentou o mesmo tema e concluiu pela possibilidade de anulação do lançamento tributário na esfera judicial mesmo após o lançamento e até a consumação do prazo prescricional, desde que presentes os requisitos do erro material, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART 147, 1º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. PRECEDENTE: RESP. 388.746/RS, 2ª TURMA, MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ 06.10.2003. O prazo para a retificação da declaração estabelecido no art. 147 do CTN aplica-se unicamente à esfera administrativa, ou seja, no âmbito da Receita Federal. Às ações judiciais questionando tributo exigido em decorrência de declaração equivocada, aplicam-se os prazos gerais de prescrição das ações tributárias. Configurado o erro material de preenchimento da DIRPJ, fato reconhecido tanto pelo laudo pericial quanto pelo laudo da assistente técnica da autora, procede a utilização do valor do prejuízo fiscal acumulado. Apelação e remessa improvidas. (Recurso Especial nº 769.978/rn, 2005/0124373-4, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki). Assim, considerando ser o pedido da ação é o de revisão dos lançamentos, em decorrência do erro material, o prazo prescricional a ser observado seria o de cinco anos a partir da data do pagamento do tributo- Imposto sobre a Renda relativo aos exercícios de 2007 e 2008, ou seja, 29/04/2008 (fl. 40) e 28/04/2009 (fl. 53), haja vista ser esta a ocasião da extinção do crédito nos tributos lançados por homologação (STF, Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, 04/08/2011). Conforme fls. 02, a propositura da ação ocorreu em 06/05/2013, ou seja, estaria consumado o prazo de cinco anos previsto pelo artigo 168, I, do CTN para corrigir a Declaração relativa ao exercício de 2007 (29/04/2013) e não consumada a prescrição para corrigir a declaração relativa ao exercício de 2008 (28/04/2014). Assentada tal premissa, mister frisar ser o Direito tributário orientado pelo princípio da verdade material, afirmado e reafirmado pela doutrina e jurisprudência, a exemplo do citado pelo Ministro Teori Albino Zavascki no acórdão AC 92.04.35475-5/RS, 2ª Turma, DJ de 08.09.94: Em sede doutrinária predomina o entendimento segundo o qual No lançamento por arbitramento vigorava o princípio da verdade material, em que não se há de falar em discricionariedade, mas em atividade administrativa vinculada. No arbitramento, ao Fisco oferece-se um processo técnico alternativo e estrito de apuração do quantum debeatur assegurando- se ao sujeito passivo o direito de contestar o arbitramento, mediante avaliação contraditória, administrativa ou judicial (Carlos Mario Velloso, Temas de Direito Público, Del Rey, Belo Horizonte, 1994. pág. 357). Nessa linha de pensamento formou-se a súmula 76 do TFR (Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa não a justificando simples atraso na escrita). Com base em idêntica linha de princípio a jurisprudência, inclusive a citada em contra-razões, não tem emprestado legitimidade ao lançamento ex-officio por arbitramento quando, após a autuação e antes de esgotado o prazo para impugnação, o contribuinte apresenta declaração e regulariza a escrita. De igual modo, o próprio CTN manifesta o citado princípio em seu art. 148, o qual expressamente admite a viabilidade de produzir em juízo prova contrária à decisão do Fisco, ainda que adotada à vista de irregular procedimento do contribuinte. Destarte, em nome de tal princípio e dos preceitos normativos que o sustentam, como é o caso do art. 12, 2 do DL 1.598/77, não se pode negar ao contribuinte a faculdade de produzir prova no processo judicial destinada a infirmar as presunções que serviram de base ao cálculo do imposto, como é o caso dos autos. Na espécie, é possível verificar ter de fato havido erro material no preenchimento da DIRF de fls. 47/52 pela Autora. Conforme se verifica na DIRF e na Notificação de lançamento de fls. 53/55, a Embargante declarou os CNPJs das empresas filiais ao invés das empresas matrizes, tal sejam: 61.699.567/0008-69 em relação ao Hospital das Clínicas e 60.742.616/0006-74 quanto à Casa de Saúde Santa Marcelina, quanto deveria ter informado 61.699.567/0001-92 para o Hospital das Clínicas e 60.742.616/0001-60 para a Casa de Saúde Santa Marcelina, Ocorre que os próprios

documentos juntados pela Embargante demonstram haver justificativa para o erro, uma vez que as Declarações de Rendimentos fornecidas pelas próprias fontes pagadoras apresentavam os números de CNPJ das filiais. Tanto é que as aludidas Declarações chamavam a atenção em tópico apartado para que o contribuinte indicasse o CNPJ das matrizes, como se observa das fls. 56 e 57. Tais tópicos, contudo, não apresentam qualquer diferencial ou destaque que pudesse impedir o contribuinte de preencher sua DIRPF com o número de CNPJ logo abaixo do nome da Fonte Pagadora. Logo, em relação à DIRF N. 08/16.504.185, reconheço a prescrição do direito da Embargante em corrigir o erro material, conforme os fundamentos anteriormente expostos. Já quanto à Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física DIRF/2009 n. 08/16.401.172, transmitida em 28/04/2009, de acordo com as provas existentes nos autos é possível verificar a existência de erro material no preenchimento, sendo de rigor a parcial procedência da demanda para determinar à Embargada que recalcule o valor devido, considerando os valores reconhecidos pela Embargante como incontroversos (R\$ 3.404,30- fl. 15) e a inexistência de omissão de receitas, mas sim ocorrência de erro material no preenchimento da DIRF/2009 n.

08/16.401.172. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CAMILA LUNARDI, qualificada nos autos em epígrafe, à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL e anulo parcialmente a CDA n. 80.1.11.082999-87, que lastreia a Execução Fiscal, para determinar à Embargada que recalcule o valor devido pela Embargante, considerando os valores reconhecidos pela Embargante como incontroversos e a inexistência de omissão de receitas, mas sim ocorrência de erro material no preenchimento da DIRF/2009 n. 08/16.401.172. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21 d CPC). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 15 de janeiro de 2014.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003847-36.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HISASHI KUDO (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fls. 124/125: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Executado HISASHI KUDO em face da sentença de fls. 122, a qual julgou extinta a ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal. Alega haver omissão no julgamento pois a sentença não levou em conta o princípio da causalidade para fixar honorários advocatícios em favor do patrono do Executado. Segundo este, a decadência apenas foi reconhecida pela Fazenda Nacional e, por consequência, a execução extinta, em decorrência da exceção de Pré-Executividade por esse apresentada. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há omissão a ser sanada na sentença embargada. Vejamos. Conforme bem asseverou o Embargante, a Exceção de Pré-executividade por ele apresentada restou sumariamente rejeitada, o que se verifica às fls. 100. Ademais, o reconhecimento sobre a ocorrência da decadência por parte da Fazenda Nacional se deu em sede administrativa, após análise da impugnação apresentada pelo contribuinte naquela esfera, de acordo com a cópia da decisão juntada à fl. 118/120 e não em consequência da exceção anteriormente rejeitada. Conforme é cediço, nos casos de rejeição ou indeferimento da exceção de pré-executividade a execução fiscal prossegue seu curso, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária. Precedente: STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, oportunidade em que será considerada a real sucumbência das partes. Nesse ponto não foi a sentença de fl. 122 omissa, mas deixou expressamente de fixar honorários, sem examinar o princípio da causalidade invocado agora pelo Embargante. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada omissão, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença no ponto tocante aos honorários sucumbenciais, mas através de recurso inadequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 122 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 14 de janeiro de 2014.

**0004840-79.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA SIGNAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RITA DE CÁSSIA SIGNAL, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 a exequente requereu a extinção da

execução, uma vez que os créditos que a embasaram estão sendo cobrados nos autos de processo 0004474-40.2011.403.6133, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos nº 0004474-40.2011.403.6133 foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 12.08.2011, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005863-60.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA C. DE C. PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de SONIA REGINA COUTINHO CARVALHO PEREIRA, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 150, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

**0000139-41.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NADIR ALMEIDA DA COSTA BARRETO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NADIR DE ALMEIDA DA COSTA BARRETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com a CDA acostada à fl. 04/05, trata-se de execução de débito de natureza não previdenciária, relativa ao ressarcimento ao erário de crédito de benefícios recebidos indevidamente. No caso em tela, por se tratar de crédito de natureza não previdenciária, o mesmo não possui presunção de certeza e liquidez dos créditos tributários, que abrange os créditos de natureza previdenciária. Para que exista um título executivo, destes tipos de créditos, é necessário que haja procedimento de conhecimento, a fim de que se apure a existência ou não de tal crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DECORRENTE DE PROCESSO DE AUDITAGEM. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A execução fiscal não é a via adequada para a cobrança de dívida de natureza não-previdenciária - decorrente de processo de auditoria realizado pelo INSS, uma vez que a dívida tributária já nasce certa e líquida, pois o seu lançamento pressupõe certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos originários de responsabilidade civil, que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial (REsp n. 867.718/PR). 2. A dívida ora discutida também não se insere no conceito de dívida não-tributária (art. 1º da Lei 6830/80), pois nestes casos, mesmo sendo créditos não-tributários, devem ser certos e líquidos. Na hipótese vertente, o crédito é proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e liquidez do título, uma vez que ainda há necessidade de dilação probatória, assegurando ao suposto responsável o direito à ampla defesa e ao contraditório. 3. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 867718, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE de 04/02/2009; REsp n. 440540/SC, Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 01/12/2003, p. 262; REsp 439565/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 11/11/2002; AC 200532000027970, Rel. Des. Federal Catão Alves, e-DJF1 de 30.4.2009, p. 706. 4. Inadequação da via eleita (processo de execução fiscal) reconhecida. Apelação provida. (AC 200701990075660, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990075660 Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:129) Posto isso, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000179-23.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AICA AGRO INDUSTRIA DE

**CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA EPP**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO em face de AICA AGROINDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. EPP, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 17 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 15 de janeiro de 2014.

**0000644-32.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULISTA DE EDUCACAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULISTA DE EDUCAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 64/70, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição, requerendo a extinção do feito.À fl. 72 a executada foi intimada a se manifestar sobre o pedido da exequente em razão da apresentação de exceção de pré-executividade.Foi certificado à fl. 74, vº que a executada ficou-se inerte.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-14.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9 REGIAO -SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GLORIA PEREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO-CRESS 9ª REGIÃO em face de GLORIA PEREIRA DOS SANTOS, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 116, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 15 de janeiro de 2014.

**0000975-14.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE CARMONA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA JOSÉ CARMONA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 30, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001236-76.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA C. DE C. PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO-CRESS 9ª REGIÃO em face de SONIA REGINA COUTINHO CARVALHO PEREIRA, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 49, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 15 de janeiro de 2014.

**0003551-77.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 117, a exequente noticiou a quitação da dívida,

requerendo a extinção do feito.À fl. 123/125 a executada protocolou exceção de pré-executividade, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, tendo em vista a extinção do feito.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2014.

**0004198-72.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X LIG COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA- ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LIG COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 23 foi determinado o apensamento da presente execução aos autos de processo n. 0004075-74.2012.403.6133.À fl. 27 dos autos principais a exequente requereu a extinção desta execução, uma vez que os créditos que a embasaram já estão sendo cobrados naqueles autos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Observo que os autos nº 0004075-74.2012.403.6133 (processo principal) foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 27.11.2012 e, posteriormente, remetidos a este Juízo. Em consulta ao sistema processual, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido.Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000104-47.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA -

A UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de BONORA & BONORA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade e requereu a extinção do feito, aduzindo que os débitos foram parcelados dezembro de 2012 (fl. 36/45).Instada a se manifestar, a exequente noticiou que o parcelamento ocorreu antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é carecedora da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001546-48.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER CRUZ SWENSSON

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de WALTER CRUZ SWENSSON, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição 80.1.12.119076-41, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 7**

**ACAO PENAL**

**0004282-60.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X GILDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Tendo em vista a redistribuição destes autos para essa 2ª Vara, e considerando a audiência anteriormente designada, mantenho a data de 27 de Fevereiro de 2014, às 14H00. Int.Sem prejuízo, e em face da informação supra, proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória citada, juntando-a aos autos de origem com cópia deste despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 393**

**ACAO PENAL**

**0000539-91.2013.403.6142** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE FREITAS IBIAPINO X ANTONIO ALVES MARTINS(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA E SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Fls. 431: indefiro a liberação dos valores porque os condenados segundo a sentença têm a obrigação de pagar as custas processuais e as penas de multa. Ademais, como salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 433) a perda do produto ou proveito do crime é efeito automático da condenação (art. 91, II, b, do CP), e pode vir a ser determinada pelo TRF, em sede de recurso. Em suma, a liberação pleiteada dificultaria sobremaneira a execução das custas processuais, das penas de multa e de eventual perda em favor da União. Por isso, repito, indefiro a liberação. Considerando o retorno da Carta Precatória nº 309/2013 (fls. 434/449) e que o MPF já apresentou contrarrazões de apelação (fls. 424/429), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 599**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000028-17.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-64.2012.403.6135) CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos. Aguarde-se o reforço de penhora nos autos da execução fiscal, ou providencie o executado a garantia do Juízo para possibilitar a apreciação destes. Cumpridos os requisitos acima mencionados, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0000746-14.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-88.2012.403.6135) LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargada para impugnação, apresentando as provas que pretende produzir.

**0001005-09.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-74.2013.403.6135) EDUARDO YUJI MINATO X LAURA IOKO MINATO X CLARA EIKO MINATO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação da fl. 13. Aguarde-se manifestação da exequente nos autos da execução fiscal em apenso.

**0000001-97.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-19.2012.403.6135) WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP250340 - SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Recebo os embargos. Aguarde-se a diligencia determinada nãos autos da execução fiscal para configuração da penhora on line, após o que, serão estes embargos processados, intimando-se a embargada para apresentar sua impugnação.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000050-12.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X JUAN ALARCON MUNOZ(SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópias da ementa, bem como da certidão de seu transito em julgado para estes autos de execução, desapensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Traslade-se para esta execução cópia da certidão de óbito do executado, a qual consta da fl. 124 doas autos da Execução Fiscal nº 000052.79.2012.403.6135. Derradeiramente, providencie o Sr. Advogado a regularização de sua representação processual, bem como apresentem a qualificação dos herdeiros do de cujus. Não sendo cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de nomeação de administrador provisório para o espólio.

**0000113-37.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LOPES CALDEIRINHA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000250-19.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP017811 - EDMO JOAO GELA)

Fls. 144/146: Comprove o executado, através de extratos bancários, a alegação de que a conta corrente indicada não é conta salário nem conta poupança. Cumprida a diligência acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0000352-41.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A -

ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 176 e 182, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000441-64.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPER MERCADO CARAGUA LTDA X SUSETE CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Tendo em vista que a constrição incidiu sobre veículos de propriedade do responsável tributário ainda não citado, proceda a Secretaria à liberação dos bloqueios dos veículos descritos na fl. 171. Intime-se a Exequente desta determinação, bem como da determinação da fl. 170, para requerer o que de direito.

**0000677-16.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO CARAGUA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME X WILSON SCHIMIDT CARDOSO X ALINE CERQUEIRA LIMA SCHIMIDT CARDOSO(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 164, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000719-65.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FERREIRA MARQUES

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000931-86.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Verifico que o número do procedimento administrativo constante da inicial destes autos é diverso do número constante no extrato de parcelamento juntado à fl. 140. Esclareça a Exequente se houve quitação do débito, requerendo o que de direito.

**0001269-60.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E

Fl. 100: Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 0,10 Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. (Informação de Secretaria: resultado negativo).

**0001411-64.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Fls. 102-103: a executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em conta corrente do banco Santander, no valor de R\$ 22.563,37 (fls. 116-117), e afirma que parte do bloqueio recaiu sobre valores referentes ao cheque especial, no valor de R\$ 9.506,83. Juntou extrato da referida conta bancária para comprovar o alegado (fl. 104). O bloqueio de valores deverá ser sobre o saldo existente na referida conta-corrente, e não sobre crédito concedido pela instituição financeira à executada sob denominação de cheque especial. Da análise do extrato apresentado verifica-se que em 13/11/2013 a executada possuía em conta o valor de R\$ 13.056,54, valor este que deverá ser mantido bloqueado. O valor excedente, de R\$ 9.506,83, por ser concessão creditícia, não configura valor penhorável, devendo ser desbloqueado. Assim determino a liberação imediata/desbloqueio do referente ao cheque especial no total de R\$ 9.506,83, mantido o bloqueio do restante, no valor de R\$ 13.056,54, consoante comprovantes da ordem de desbloqueio, juntados a seguir. Abra-se vista à exequente para ciência e manifestação. Int.

**0001977-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRAM MODA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Fl. 101: Indefiro, tendo em vista que a executada já foi citada (fl. 20 verso). Indique a exequente bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

**0002154-74.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, sob pena de desentranhamento das fls. 24/28 e devolução ao seu subscritor. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0002315-84.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAIME BENJAMIN ORELLANA A COSTA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do responsável tributário, por tratar-se de dívida de empresa individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física, possuindo esta última legitimidade passiva ad causam para responder ilimitadamente pelas dívidas da primeira. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

**0002386-86.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X A GALVAO & CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 41, conforme já determinado à fl. 54. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 147 e aceitos pela exequente, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002462-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DULCINEIA ALVES(SP291130 - MARIANE KIKUTA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Publique-se a

determinação da fl. 178. Após abra-se vista à Exequente, requerendo o que de direito.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000917-68.2013.403.6135** - ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cuida-se de ação cautelar proposta por Astro Nep Ribeiro, com pedido de concessão de liminar, em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região. Alegou, em síntese, que está sendo executado para pagamento de débito inscrito em dívida ativa nos períodos de 2009 a 2011, e que já havia solicitado o cancelamento de sua inscrição em 1983 junto ao CRECI, nunca mais exercendo a profissão de corretor de imóveis. Asseverou que certo que o cancelamento da inscrição estava concretizado despreocupou-se, inclusive para protocolar tal pedido efetuou o pagamento da anuidade daquela época, e que não recebeu mais nenhuma comissão de corretagem de imóveis. Citou Resolução Cofeci nº. 761, de 12 de junho de 2002 que dispõe sobre o procedimento para cancelamento administrativo de inscrição de inadimplentes com anuidades. Pugnou pela exibição de todos os documentos que apresentou perante o CRECI, em especial, o documento de descredenciamento da profissão de corretor de imóveis e as execuções fiscais anteriores ao ano de 2005. Indica, ainda, que o conselho paulista jogou fora todos os documentos. Citou legislação que entendeu pertinente ao direito a acesso de documentação fazendo considerações sobre o valor cobrado a título de anuidades e multas, entendendo serem ilegais. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita, a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança até a sentença, inclusive a penhora em sua conta corrente, e, ao final, a procedência dos embargos a execução para extinguir o processo de execução, tornando insubsistente a penhora, com a condenação do CRECI. Instruiu a petição inicial com cópia dos seguintes documentos: pedido de cancelamento da inscrição 027524-F, datado de 12 de agosto de 2013, carta de citação do processo de execução fiscal nº. 0000846-03.2012.403.6135, comprovante de endereço, documento de identidade, declaração de pobreza datada de 09/10/2012, declarações de imposto de renda exercícios 2011 (ano-calendário 2010) e 2012 (ano-calendário 2011), e comprovante de depósito judicial de 09/09/2009 realizado perante o anexo das fazendas da Justiça Estadual. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Termo de possível ocorrência de prevenção apontado às fls. 26, indicando o processo nº. 000921-08.2013.403.6135, embargos à execução. Verifica-se que a presente ação é praticamente idêntica aos autos de Embargos à Execução n 000921-08.2013.403.6135, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que os Embargos à Execução n 000921-08.2013.403.6135 foram extintos sem julgamento do mérito, por falta da garantia do débito, não havendo interposição de recurso naqueles autos. Ocorre que, a ação cautelar, da forma que foi proposta, não poderá prosperar em decorrência da ausência dos requisitos legais para a medida cautelar, sendo caso de extinção sem julgamento do mérito. A medida cautelar não é instrumento hábil ao fim pretendido, havendo inadequação da via eleita. Apesar de a parte autora ter apresentado, também, pedido de exibição de documentos, há pedidos principais, tanto em sede liminar e de mérito, que visam suspender andamento de executivo fiscal já proposto, num primeiro momento, com sua posterior extinção. Assim, o pedido de extinção da execução fiscal em curso em ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo, constituindo uma transfiguração do processo cautelar. Não cabe medida cautelar com pedido de extinção do processo de execução fiscal, eminentemente de efeito satisfativo, nem para requerer a procedência de embargos à execução fiscal, por não ser esta a via adequada para satisfazer a pretensão da parte. Veja-se a jurisprudência do Eg. STJ:EMENTA - PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - INADEQUABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. Medida cautelar com o propósito de obter, liminarmente, a suspensão da execução fiscal movida pela autarquia contra a autora. 2. Inadequabilidade da via eleita por falta de interesse juridicamente protegido. 3. Não existe impedimento para o INSS executar seus créditos via ação de execução. 4. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. MC 200602142788 (MC - MEDIDA CAUTELAR nº. 12055 - Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - v.u. - j. 05/10/2006 - DJ data: 24/10/2006 - pág.: 248). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 603**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000262-33.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Venham os autos conclusos para sentença.

**000068-96.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000495-93.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP325335A - DAVID COSTA ARGENTO)

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Fl. 93. Defiro. Cite-se o Réu através Mandado/Carta Precatoria no endereço fornecido pelo parte autora. Int. cumpra-se.

**0005453-29.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA

Manfeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça.

**0000686-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Oficie-se para a Secretaria de Segurança Pública para informar a eventual detenção do réu diante do informado na certidão de fl.43.

**0006283-24.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN)

Encaminhem mensagem eletrônica para o setor administrativo da Caixa Econômica Federal para avaliar a possibilidade de incluir a presente demanda em eventual mutirão para conciliação.

**0006878-23.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0000264-03.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Encaminhem mensagem eletrônica para o setor administrativo da Caixa Econômica Federal para avaliar a possibilidade de incluir a presente demanda em eventual mutirão para conciliação.

**0000265-85.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Fls. 44/48 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, promova a parte o regular andamento do feito independentemente de nova intimação.

**0003021-67.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WESLEY FRANCO OLIVEIRA

Diante de certidão de fl. 29 do Sr. Oficial de Justiça de que o imóvel que foi destinado o financiamento pelo sistema CONSTRUCARD esta para alugar e que pertence a sua filha sendo desconhecido o réu, considerando o vínculo do contrato de aquisição de materiais com o imóvel, nos termos da parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato, manifeste-se a Caixa Ec. Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, conclusos para deliberação.

**0003033-81.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhem mensagem eletrônica para o setor administrativo da Caixa Econômica Federal para avaliar a possibilidade de incluir a presente demanda em eventual mutirão para conciliação.

**0000274-13.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Promova a autora o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000305-33.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Considerando que a autora requereu 60 (sessenta) dias de prazo, o qual foi deferido pelo à fl. 42, mas condicionado a provocação da parte ao final do prazo para regular andamento, sendo certo que a autora permaneceu inerte, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001066-64.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA

Diante da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7)** - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Preliminarmente, em 10 (dez) dias, informe a autora se a União Federal cumpriu a decisão de fl. 1111/1113. Após venham os autos conclusos.

**0002908-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002908-3)** - AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP122610 - JOAO ROLANDO TENUTO ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a parte a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômica almejado.

**0007421-60.2011.403.6103** - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Consulte a secretaria o andamento do conflito de competência.

**0002604-59.2012.403.6121** - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000027-66.2012.403.6135** - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Traslade-se a decisão do agravo para os autos principais.Após, conclusos.

**0000095-16.2012.403.6135** - LUCILA RIBEIRO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante de manifestação da autora, certifique a secretaria o trânsito em julgado.Requisitem-se os honorários periciais dos peritos indicados.Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**0000294-38.2012.403.6135** - FRANCISCO ASSIS DOS ASNTOS(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, requirite-se os honorários pericias. Considerando a petição de fl. 114/115, para evitar prejuízo à parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a autora para constituir novo procurador, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Abra-se vista ao MPF.

**0000302-15.2012.403.6135** - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial apresentado (fls. 136/139), bem como dos documentos anexados pela Contadoria Judicial (fls. 141/145), podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, intime-se para que se manifestem quanto a eventual interesse na conciliação.Após, venham os autos conclusos.

**0000497-97.2012.403.6135** - OSWALDO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários periciais do perito Arthur José Fajardo Maranha no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e sei reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007. Requirite-se o pagamento.Reitere-se ofício a UBS - MASSAGUACU para encaminha a ficha de atendimento, nos termos da decisão de fl. 107.Após, à contadoria.

**0000498-82.2012.403.6135** - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a proposta do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000948-33.2013.403.6121** - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000117-40.2013.403.6135** - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários periciais em R\$ 176, 10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Requirite-se o pagamento.

**0000279-35.2013.403.6135** - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se ofício para cumprimento em 05 (cinco) dias.

**0000321-84.2013.403.6135** - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos.

**0000447-37.2013.403.6135** - ULISSES GAZIN(PR023312 - APARECIDO DONIZETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão.Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por ULISSES GAZIN em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com escopo de ter reconhecido exercício de atividade urbana no período de 01/01/1971 à 31/05/1974. Petição inicial com documentos às fls. 01/36. A ação foi proposta originariamente perante o d. Juízo de Direito da Comarca de Arapongas/PR. Naquele d. Juízo foi realizada a citação do réu, que apresentou contestação de fls. 45/80. Réplica apresentada às fls. 82/83. A parte autora apresentou petição de fl. 88, arrolando testemunhas. O INSS por petição de fl. 90 requereu seja tomada o depoimento pessoal da parte autora. Por decisão de fl. 92 o d. Juízo Estadual declinou da competência para esta Vara Federal de Caraguatatuba, tendo em vista o endereço declarado pela parte autora. Não houve interposição de recurso. Os autos foram recebidos neste Juízo em 20 de maio de 2013, sendo determinada a ciência das partes da redistribuição e especificação de provas. As partes não se manifestaram no prazo concedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pretende o autor comprovar exercício de atividade laborativa urbana, para posterior averbação do INSS, do período de 01/01/1971, quando possuía 12 anos de idade, até 31/05/1974, quando já contava com 16 anos de idade. Assim, o cerne da controvérsia reside na necessidade da parte autora comprovar o efetivo exercício do trabalho alegado, ponto este objeto de prova. Do exposto, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, necessário a regular instrução processual. Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para a Comarca de Arapongas/PR, para a oitiva das testemunhas Armando Zaghini, Roberto del Vecchio e Helena Maria Leonel, arroladas pela parte autora à fl. 88. Defiro o requerido pelo INSS em sua contestação no que tange a juntada dos originais das declarações de fls. 17/18, devendo a parte autora apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação, providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos referidos tabelionatos, a fim de confirmar a autenticidade do carimbo e das assinaturas. Com a devolução da carta precatória e com a resposta aos ofícios a serem expedidos, venham os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo para depoimento pessoal do autor. I.

**0000658-73.2013.403.6135** - SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se as cópias do processo administrativo.

**0000675-12.2013.403.6135** - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

Preliminarmente, intimem-se os autores para providenciar a citação do genitor Luís Gomes Barbosa, sob pena de extinção. Após, cumprido a determinação, venham os autos à conclusão imediata.

**0000749-66.2013.403.6135** - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0000752-21.2013.403.6135** - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

Dê-se ciência da petição do Itaú de fl. 241. Depreque-se a citação da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da ação e apresentar defesa. Ao sedi para retificar.

**0000896-92.2013.403.6135** - ANTONIO ABRAO DA SILVA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autore(s) sobre a contestação.

**0000897-77.2013.403.6135** - RONALDO DE LIMA GALVAO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autore(s) sobre a contestação.

**0000947-06.2013.403.6135** - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autore(s) sobre a contestação.

**0001091-77.2013.403.6135** - ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Diante da certidão de fl. 195, regularize a secretaria os representantes do autor conforme procuração de fl. 95. Após, intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação.

**0001097-84.2013.403.6135** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão do valor de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos novos tetos de valores dos salários de benefício decorrentes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Distribuídos os autos, o sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0100096-74.2004.403.6301, que tramitou o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifica-se, porém, que naqueles autos o pedido foi revisão do valor do benefício com a aplicação do IRSM de 1994. Naquela ação o pedido foi julgado procedente, sendo determinado ao INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício com aplicação integral do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com evolução até a renda mensal atual naquele momento. Requer a parte autora revisão do benefício previdenciário, observada a correção determinada na ação proposta em 2004, com limitação pelos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03. Distinta, portanto, a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Cite-se o INSS, se em termos. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº. 42/063.580.211-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000031-69.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-43.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEA ANCEDE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Diante do silêncio da parte, apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0000205-78.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Preliminarmente, encaminhem mensagem eletrônica para o setor administrativo da Caixa Ec. Federal para consultar eventual interesse em participar de mutirão de conciliação.

**0000208-33.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-53.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPARD RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)  
Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados para fins de habilitação. Nada oposto, venham os autos conclusos para homologação dos embargos à execução.

**0000663-95.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-77.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)  
Considerando que o pedido de habilitação já foi apreciado nos autos da ação ordinária pelo da Justiça Estadual (fls. 421/426), encaminhem os autos ao sedi para retificação do pólo ativo. Após conclusos para deliberação.

**0000689-93.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-28.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDA MADERNINI POGGI POLLINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Malgrado a comprovação pelo INSS da estrutura das procuradorias, considerando o princípio da boa-fé, informe a autarquia qual o procurador oficiava na Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, sem prejuízo de eventual ofício à Justiça Estadual para informar.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000518-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)  
Prossiga-se a execução requerendo a exequente o que for de seu interesse.

**0000180-65.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)  
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Após, apresente a exequente planilha atualizada do débito para fins de prosseguimento na execução.

**0000246-45.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE MONTEIRO REGO

Prossiga a exequente requerendo o que for de seu interesse.

**0000807-69.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VENINO PONTES DE MATOS NETO

Vistos etc..I - Fl. 32-33: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000808-54.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

**0000809-39.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Vistos etc..I - Fl. 33-34: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000810-24.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Vistos etc..I - Fl. 37-38: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a

transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000813-76.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 35/36.Cumpra-se a decisão de fl. 23/24 nos endereços indicados pela exequente.

**0000814-61.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

**0000923-75.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000857-95.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-74.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Diante de certidão de fl. 22/v, republique-se o despacho de fl. 22, intimando o impugnado para manifestar-se em cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003206-75.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

Proceda a secretaria a elaboração da minuta para desbloqueio do valor ínfimo, nos termos do já determinado à fl. 69.Apresente a exequente o valor atualizado do débito.

**0003214-52.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc..I - Fl. 74/77: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006871-31.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

Vistos, etc..I - Fl. 42/43: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000035-43.2012.403.6135** - DULCINEA ANCEDE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA ANCEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte nos autos dos embargos, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0000059-71.2012.403.6135** - BENEDITO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0002977-48.2012.403.6135** - ARMANDO DI LELLO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DI LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulte a secretaria o andamento dos embargos no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0003032-96.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os valores bloqueados.Sem prejuízo, encaminhem mensagem eletrônica para área administrativa da CEF para informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

## **Expediente Nº 609**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5)** - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, antes de designar perito para elaboração do laudo, informe a autora se existe lançamento de débito ou ajuizamento de execução fiscal relativos ao imóvel objeto da demanda.

**0001092-62.2013.403.6135** - ARTUR ROBERTO KRIEGEL(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC.I - RELATÓRIOA parte autora propôs, em 10/07/2013, perante a Justiça Estadual, ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, revisando o cálculo do salário-de-benefício da renda mensal do autor, sem aplicação de teto limitador aos salários-de-contribuição utilizados, com o consequente pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas.Requer sejam lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/1950.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - PRELIMINARMENTEII.1.1 - DECADÊNCIA DECENAL Verifica-se a partir de documentos constantes dos autos que o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO da parte autora foi concedido com DIB em 19/09/1991. O art. 103, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (Grifou-se).? ? ? Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (Grifou-se).? ? ? Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (Grifou-se). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO 2008.51.51.04.4513-2 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010 - Grifou-se).? ? ? PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PROCESSO 200670500070639 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ 24/06/2010 - Grifou-se).? ? ? PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA

VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se).Por oportuno, do voto do Eminent Relator nos autos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.70.50.00.9549-5 (DJ 15/12/2010), extrai-se o seguinte teor: V O T O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): (...). O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência: (...) não obstante o respeito ao posicionamento adotado pelo E. STJ e a vinculação desta Turma aos seus precedentes, entende este Colegiado pela possibilidade de reconhecimento da decadência. (...) Na hipótese, adotamos interpretação menos restritiva e, então considerando que o benefício foi concedido antes da edição da MP 1.523-9, em 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir do início da vigência da norma instituidora da decadência. Sendo assim, em 27 de junho de 2007, antes do ingresso da presente ação, houve a decadência do direito de revisão da parte autora. Não se olvide que a parte, além dos dez anos previstos pelo dispositivo, ainda teve à sua disposição mais cerca de dez anos após a aposentação, razão pela qual não pode alegar que o tempo foi exíguo ou que, de alguma forma, foi por ele surpreendido. Ademais, os benefícios não podem ser eternamente sujeitos a revisão a qualquer momento, ou seja, sem a hipótese de prazo decadencial, sob pena de inviabilizar o sistema previdenciário. Assim, configurada resta a divergência. Conhecido este incidente, há de ser improvido, entretanto. Com efeito, já me manifestei, no exercício da jurisdição como membro da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Sergipe, no sentido de que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente à época. De modo que, apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997, passar-se-ia a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Submetido a novo e mais amplo debate no âmbito deste Colegiado, contudo, encampeei o entendimento firmado pela maioria dos seus membros no julgamento do incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva), conforme sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, na cidade de Aracaju/SE. Assim, passei a entender que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma. Convenci-me de que, entre outros fundamentos, defender que os benefícios concedidos anteriormente à MP sejam revisíveis ad eternum corresponderia a institucionalizar a instabilidade jurídica. Demais disso, diante da elasticidade dos prazos (10 anos a partir de 28/06/1997, além de eventual lapso compreendido entre esta data e a DIB do benefício), irrazoável falar em exiguidade do prazo para que o segurado exercesse o seu direito potestativo. No deslinde da controvérsia, impõe-se sopesar a ordem com que são tutelados os bens jurídicos, não devendo a segurança jurídica sucumbir diante da inércia do titular do direito por mais de uma década. Ante o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas LHE NEGOU PROVIMENTO. É como voto. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se).Sobre essa matéria firmaram-se também as TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, editando o Enunciado n.º 63:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). (Grifou-se).Há, também, precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012 - Grifou-se).DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012 - Grifou-se). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997 (28/06/1997), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 10/07/2013 - portanto, após 28/06/2007 - incide no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO<#Ante o exposto, pronuncio: I) a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e de conseguinte, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001093-47.2013.403.6135 - ALENCAR RODRIGUES DE CERQUEIRA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC. I - RELATÓRIO A parte autora propôs, em 10/07/2013, perante a Justiça Estadual, ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, revisando o cálculo do salário-de-benefício da renda mensal do autor, sem aplicação de teto limitador aos salários-de-contribuição utilizados, com o consequente pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Requer sejam lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/1950. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - DECADÊNCIA DECENAL Verifica-se a partir de documentos constantes dos autos que o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da parte autora foi concedido com DIB em 11/08/1992. O art. 103, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (Grifou-se).? ? ? Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (Grifou-se).? ? ? Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (Grifou-se). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício

previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO 2008.51.51.04.4513-2 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010 - Grifou-se). ? ? ? PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PROCESSO 200670500070639 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ 24/06/2010 - Grifou-se). ? ? ? PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se). Por oportuno, do voto do Eminent Relator nos autos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.70.50.00.9549-5 (DJ 15/12/2010), extrai-se o seguinte teor: V O T O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): (...). O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência: (...) não obstante o respeito ao posicionamento adotado pelo E. STJ e a vinculação desta Turma aos seus precedentes, entende este Colegiado pela possibilidade de reconhecimento da decadência. (...) Na hipótese, adotamos interpretação menos restritiva e, então considerando que o benefício foi concedido antes da edição da MP 1.523-9, em 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir do início da vigência da norma instituidora da decadência. Sendo assim, em 27 de junho de 2007, antes do ingresso da presente ação, houve a decadência do direito de revisão da parte autora. Não se olvide que a parte, além dos dez anos previstos pelo dispositivo, ainda teve à sua disposição mais cerca de dez anos após a aposentação, razão pela qual não pode alegar que o tempo foi exíguo ou que, de alguma forma, foi por ele surpreendido. Ademais, os benefícios não podem ser eternamente sujeitos a revisão a qualquer momento, ou seja, sem a hipótese de prazo decadencial, sob pena de inviabilizar o sistema previdenciário. Assim, configurada

resta a divergência. Conhecido este incidente, há de ser improvido, entretanto. Com efeito, já me manifestei, no exercício da jurisdição como membro da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Sergipe, no sentido de que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente à época. De modo que, apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997, passar-se-ia a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Submetido a novo e mais amplo debate no âmbito deste Colegiado, contudo, encampeei o entendimento firmado pela maioria dos seus membros no julgamento do incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva), conforme sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, na cidade de Aracaju/SE. Assim, passei a entender que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma. Convenci-me de que, entre outros fundamentos, defender que os benefícios concedidos anteriormente à MP sejam revisíveis ad eternum corresponderia a institucionalizar a instabilidade jurídica. Demais disso, diante da elasticidade dos prazos (10 anos a partir de 28/06/1997, além de eventual lapso compreendido entre esta data e a DIB do benefício), irrazoável falar em exiguidade do prazo para que o segurado exercesse o seu direito potestativo. No deslinde da controvérsia, impõe-se sopesar a ordem com que são tutelados os bens jurídicos, não devendo a segurança jurídica sucumbir diante da inércia do titular do direito por mais de uma década. Ante o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas LHE NEGOU PROVIMENTO. É como voto. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria firmaram-se também as TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, editando o Enunciado n.º 63: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). (Grifou-se). Há, também, precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012 - Grifou-se). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012 - Grifou-se). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997 (28/06/1997), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 10/07/2013 - portanto, após 28/06/2007 - incide no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO<#Ante o exposto, pronuncio: I) a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e de conseguinte,

indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000517-88.2012.403.6135** - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como a parte comprovou o falecimento da autora Lucia Amabile Pellizzari de Oliveira somente em 19/12/2013 (fl. 1079/1080), bem como afirma desconhecer os herdeiros da falecida e junta honorários contratuais, preliminarmente justifique ao juízo se os valores requisitados para a parte foram destacados os honorários advocatícios. De outro lado, considerando que já consta pagamento aos exequentes LAJOS MOLNAR E JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO (fls. 961/962), manifestem-se expressamente se existe algum valor pendente de pagamento, sob pena de extinção da execução em relação a esses exequentes. Outrossim, para evitar tumulto no cumprimento da sentença, apresente a relação de todas as partes que já receberam e as que ainda estão pendentes de pagamento.

**0000329-61.2013.403.6135** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A afirmação do INSS (fl. 55) de que a apresentação dos cálculos é ônus da parte não se justifica em razão ao decidido na decisão de fl. 96 do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, já transitado em julgado. Diante da oposição do autor, apresente o INSS, em 30 (trinta) dias, novo cálculo, observando estritamente o título expresso na decisão do Tribunal, apresentando as diferenças efetivamente pagas ao autor. Int.

#### **Expediente Nº 611**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000103-56.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO

Ante o deferimento da expedição de mandado de penhora. Apresente o Exequente demonstrativo de débito atualizado (contrato nr 00000012189). Após, cumpra-se os parágrafos 2º e 3º de fl. 120. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 371**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004309-13.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ**

Vistos em liminar. Trata-se de ação, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Embaúba em receber da concessionária e corré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Informa a parte autora, em resumo, em sua petição inicial, que as citadas transferências foram determinadas por força da Instrução Normativa nº 414/10, com redação alterada pela Instrução Normativa nº 479/12, ambas expedidas pela corré Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, aos 09 de setembro de 2010 e 03 de abril de 2012, respectivamente. Fundamenta que referidas normas se encontram eivadas dos vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade, motivo pelo qual não podem ser observadas. Como medida de caráter antecipatório, requer que lhe seja concedida, liminarmente, sem oitiva da parte contrária, a desobrigação do recebimento da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), sob pena de subsistir dano irreparável e grave lesão à economia pública em decorrência da excessiva oneração que subsistirá sobre os municípios, para quem serão repassados os custos advindos com o cumprimento das aludidas Instruções Normativas. Em decisão inicial do Juiz Federal Substituto da Vara à época, foi postergada a análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das respostas dos réus (fl. 52 verso). A Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL apresentou contestação (fls. 64/77), contudo, transcorrido o prazo in albis, a Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL deixou de contestar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Quando da análise do pedido de liminar, à folha 52 verso, manifestou-se o Juiz Federal Substituto nos seguintes termos, os quais adoto como razões de decidir: ...Nos termos do disposto no art. 218 da Resolução Normativa 414/ANEEL/2010 supracitada, o prazo para a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), registrado no sistema de iluminação pública, é até 31 de janeiro de 2014. Portanto, não vislumbro, no presente momento, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No presente caso, a comunicação informando o cronograma de transferência (fl. 34) foi recebida pela municipalidade de Embaúba em 15/05/2012, sendo que a presente ação somente foi proposta em 21/05/2013, ou seja, mais de um ano após seu conhecimento... Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, ambas da ANEEL, estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, em princípio, gozam de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se

confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Dispositivo. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 16 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0006726-36.2013.403.6136 - INES BERTO ROCHA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 55, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008158-90.2013.403.6136 - WILSON ROSIM (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

**0008209-04.2013.403.6136 - JAIME DONIZETI MILANEZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

**0008245-46.2013.403.6136 - DECIO BIAGI (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize o(a) procurador do autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato original, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos

termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Outrossim, apresente o autor a declaração de hipossuficiência original para fins de apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Int.

**0008331-17.2013.403.6136** - ALEXANDRE PEREIRA MAGALHAES(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em liminar. Trata-se de ação, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia o autor a retirada imediata de seu nome junto aos órgãos dos devedores. Informa o autor, em resumo, em sua petição inicial, que perdeu seus documentos há aproximadamente 02 (dois) anos e ao tentar atualizar seu CPF, em meados de 2013, foi surpreendido com a notícia da existência de pessoa jurídica em seu nome. Assim, descobriu que seus documentos foram utilizados de maneira fraudulenta junto à Receita Federal e à JUCESP para constituir empresa, sem sua autorização. Fundamenta que as instituições réis não agiram com cautela para observação da documentação e assinatura dos documentos no momento da constituição da empresa, o que vem causando prejuízos ao autor. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos (fls. 07/23). Por meio do despacho lançado à folha 26 dos autos, foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularização do polo passivo da ação, para que constasse a União Federal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. O autor formula, em sede de tutela antecipada, pedido no sentido de ser excluído do cadastro de inadimplentes - a exemplo do SISBACEN, SERASA, SPC, SCI. Primeiramente, há de se consignar que a inclusão eventual do autor nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da União Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do autor nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa das réis, ou seja, não se relaciona diretamente com a ação de declaração de nulidade de constituição de pessoa jurídica em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. A menção da SERASA e do SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à ação de declaração de nulidade de constituição de pessoa jurídica, razão pela qual eventual recusa ou empecilho oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em reforço, alerto que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar que foram inseridos em qualquer cadastro de inadimplentes, o que afasta, de pronto, um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, porquanto não há nos autos prova inequívoca do direito. Acrescento que de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos da existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou nos casos de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Dispositivo. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito do autor, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao Sudp para regularização do polo passivo do feito, conforme petição de folha 27. Citem-se a União Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP. Intimem-se. Catanduva, 16 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 372**

**CARTA PRECATORIA**

**0000016-63.2014.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Alberto Domingues de Azevedo. DESPACHO-OFÍCIO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 02 de abril de 2014, às 15h30m. Requiram-se as testemunhas arroladas pela acusação Bruno César Gregio Furlani e Luiz Antônio Vaserino para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0007343-23.2012.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº27/2014 ao Comandante da 1ª Cia do 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Catanduva/SP, rua Três de Maio, 15, Higienópolis, Catanduva, com a finalidade de apresentar os policiais BRUNO CÉSAR GREGIO FURLANI, RE 117.415-A e LUIZ ANTÔNIO VASERINO, RE 861209-9 perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007631-68.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Ney Neves da Costa e outro.DESPACHO - MANDADOFls. 466/469. Tendo em vista que já foi tentada, sem êxito, a intimação da testemunha Silvana Ramos no endereço localizado nesta cidade de Catanduva/SP (Rua Ilhéus, n. 1019 - fls. 449), e considerando que há outro endereço, na cidade de Jaboticabal, na pesquisa anexada pelo MPF, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jaboticabal para a oitiva da testemunha Silvana Ramos, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.10/2014, para a Comarca de Jaboticabal, para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa SILVANA RAMOS, CPF 159.259.668-13, residente na Rua Francisco Ferrari, 11 , apto. 102, Nova Jaboticabal, Jaboticabal/SP. SOLICITA-SE O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS.Outrossim, intime-se a defesa dos acusados Ney Neves da Costa e Igor Pereira Borges acerca da audiência designada para o dia 26 de março de 2014, às 14h00min., que se realizará 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (Carta Precatória 120/2013 - oitiva testemunhas defesa Silvio Massanobu Yokoo, Ale Tufaile Júnior e Aderbal Borges da Silva, bem como interrogatório dos réus). Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Renato Câmara Nigro**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001114-26.2013.403.6134** - ROSEMARI ESQUIVE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, bem assim a indenizar-lhe por dano moral.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi casada com João Ioshio Ueda até 22/03/2007, data em que se separam judicialmente, porém continuaram a viver juntos em união estável até o falecimento de João, em 02/10/2007; b) o falecido era segurado da Previdência Social, uma vez que, à época do óbito, possuía contribuições individuais à autarquia; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 28/401 e 409/413.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 430).O requerido contestou (fls. 437/446), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente. Anexou documentos a fls. 447/456.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls.

484/487) Alegações finais da parte requerente a 490/497 e da parte requerida a fls. 498. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de João Ioshio Ueda, em 02.10.2007, ficou confirmado pela certidão de fls. 41. Nesta data, porém, o falecido não detinha a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição deu-se no mês de setembro de 2004 (fls. 75/76 e 94). As contribuições relativas às competências de junho a dezembro de 2006 não podem ser consideradas para a manutenção da qualidade de segurado, já que, tratando de contribuinte individual, foram recolhidas posteriormente ao óbito (fls. 169/165). Nesse sentido, precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo: PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Sentença que, julgando procedente o pedido, determina a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com termo inicial na data do óbito do instituidor. 3. Recurso de sentença, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado, em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 5. A pensão por morte pode ser concedida aos dependentes do segurado que estiver em débito com a Previdência Social, desde que este mantivesse, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado, tal qual a regra aplicada aos demais contribuintes da Previdência Social. 6. Recurso provido. Sentença reformada. 7. Não condenação em honorários advocatícios, em vista do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 (Processo nº Processo 00034674120094036308, relatora Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza, DJe 01.04.2011). De outra parte, não há, nos autos, prova pericial autorizando a conclusão de que o falecido tivesse direito a benefício por incapacidade enquanto mantinha a qualidade de segurado. No que tange à alegada união estável entre requerente e falecido no período entre a separação judicial do casal (22.03.2007) e a data do óbito (02.10.2007), não há provas suficientes de sua existência. Na interpretação dos fatos da vida não se deve dar guarida ao absurdo. As pessoas não enfrentam a burocracia tendente à separação judicial para continuarem, em seguida ao rompimento do vínculo, convivendo de forma estável. Apenas em situações especialíssimas se verifica a inusitada união estável de separados. Não é o caso dos autos, em que não há documentos comprobatórios da união semelhante à família. A requerente fora sócia do falecido em três empresas. Pode ter, eventualmente, mantido contatos com falecido anteriormente ao óbito, o que, porém, por si só, não é suficiente para a configuração da união estável. A prova testemunhal não desconstituiu a presunção de que os separados não passam, em seguida ao rompimento do vínculo, à união estável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001386-20.2013.403.6134 - INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL**

A requerente postula, em face da requerida, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, bem assim o reconhecimento e ratificação da legalidade dos procedimentos compensatórios a serem realizados em relação ao aproveitamento dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos. Apresenta os documentos de fls. 22/127. A requerida, em contestação (fls. 137/148), alegou, em síntese, a constitucionalidade da norma impugnada, invocando, para tanto, a posição jurisprudencial retratada nos verbetes nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. A requerente apresentou réplica (fls. 151/152). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Quanto às exações nomeadas PIS e COFINS incidentes sobre a importação, decorria da interpretação do artigo 3º, I, e artigo 7º, I, ambos da Lei nº 10.865/2004, que a base de cálculo era o valor aduaneiro, como tal entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. (grifei) A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, contudo, trouxe nova disciplina à questão, estabelecendo como base de cálculo

das ditas contribuições, no caso do mesmo fato gerador (entrada de bens estrangeiros no território nacional), simplesmente o valor aduaneiro. Dessa forma, houve perda superveniente do interesse de agir relativamente aos fatos geradores praticados pela requerente a partir de 9 de outubro de 2013. Passo ao exame do mérito quanto ao período anterior. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 559.937/RS, julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes nas operações de importação. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não há nenhum motivo plausível para se alongar, aqui, na refutação dos argumentos contrários à tese da inconstitucionalidade, inclusive o lançado pela requerida, que, no que diz respeito às súmulas nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, embora se apliquem ao conceito de faturamento objeto do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, não afetam diretamente o de valor aduaneiro acima transcrito. Quanto ao pleito de compensação, não há interesse jurídico em seu reconhecimento nesta oportunidade. De fato, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da requerente, observada a prescrição quanto aos fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, e com efeitos até 9 de outubro de 2013, a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre a importação, do valor do ICMS aplicável no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, como vinha previsto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, dado que se baseia em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

**0007012-20.2013.403.6134 - ALCIDES BLANCO RAMOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 60/84), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86). Réplica a fls. 91/101. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO

DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0007013-05.2013.403.6134 - MARGARIDA JOSUE SIMOES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 87/97), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 82). Réplica a fls. 56/80. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador

positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0010363-98.2013.403.6134 - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante reconhecimento, conversão e averbação de períodos laborados sob condições insalubres. A requerida apresentou contestação (fls. 170/188), alegando, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a impossibilidade de caracterização como atividade especial dos períodos alegados pelo requerente. Réplica a fls. 191/201. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Pretende a parte requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento, conversão e averbação dos períodos de 13/11/1986 a 03/11/1992 e 18/05/1994 a 25/08/1995, que considera ter laborado sob condições insalubres. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. De outra parte, o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, o próprio requerido, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Por consequência, para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto a equipamentos de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco basta para caracterizá-la. Acerca do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: - Antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis;- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 13/11/1986 a 03/11/1992 e 18/05/1994 a 25/08/1995. Tais períodos merecem ser considerados especiais, já que, para o primeiro, foi apresentado formulário DIRBEN-8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 21/25), atestando a exposição a ruídos de 82 a 91 dB. Já quanto ao segundo intervalo mencionado, a parte requerente trouxe aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico, em que há a informação de que esteve submetido a ruídos de 91 dB. Para ambos os períodos, assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento de sua insalubridade, conforme acima fundamentado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer, converter e averbar os períodos laborados em condições especiais de 13/11/1986 a 03/11/1992 e 18/05/1994 a 25/08/1995; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) proceder à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a parte requerente, desde a data do início do benefício; 4) pagar as diferenças devidas em relação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0014485-57.2013.403.6134 - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os créditos atrasados gerados pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Anexa os documentos de fls. 7/29. O requerido ofertou contestação (fls. 34/43), na qual apresentou proposta de acordo e cálculo (fls. 45/52), que foi aceita pelo requerente às fls. 58/59. Feito o relatório, fundamento

e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

**0014539-23.2013.403.6134** - OSMAR CORREA DE SOUSA (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 51/55), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 59/63. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0014608-55.2013.403.6134** - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os créditos atrasados gerados pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anexa os documentos de fls. 5/27. O requerido ofertou contestação, (fls. 32/41), na qual apresentou proposta de acordo e cálculo (fls. 42/45), que foi aceita pelo requerente às fls. 54/55. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014774-87.2013.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fl. 30: homologo a desistência da oitiva das testemunhas. Dê-se baixa na pauta de audiência e devolva-se com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000106-77.2014.403.6134** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização da perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, JOSÉ VINICIUS ABRÃO, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Providencie a secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intemem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante. Faculta-se às partes o cumprimento do art. 421, 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de cinco dias. Após a entrega do laudo requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001397-49.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-79.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IVANIR TUNUCCI(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação a fl. 78. A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fl. 83/84. A embargante se manifestou (fl. 86 verso), ao passo que o embargado, regularmente intimado, não se manifestou. Fundamento e decido. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 83/84, atualizados até outubro de 2013, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

**0015058-95.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ESNAR JOSE DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos à execução nos quais foram apresentados cálculos de liquidação (fl. 05/10). Intimado, manifestou o embargado concordância com os cálculos, cujo montante apurado em agosto de 2013 totalizou R\$ 353.193,00 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e três reais), sendo R\$ 322.508,04 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e quatro centavos) para o embargado e R\$ 30.684,96 (trinta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores a serem monetariamente atualizados por ocasião da expedição do ofício requisitório/precatório. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 05/10 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, restando desde já

deferido o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV, consoante entendimento recentemente esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.347.736 - RS, de relatoria do Ministro Castro Meira. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria ao traslado desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010031-34.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010030-49.2013.403.6134) LIDER MOLAS DE AMERICANA LTDA EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010030-49.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos a adesão ao parcelamento (fls. 41). Fundamento e Decido. A embargante passou a carecer de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 41). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289. Destaca-se também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas pela embargante. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro e intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004460-82.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMERCIO DE ROUPAS MAHF LTDA - MASSA FALIDA X ADSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Reconsidero a decisão de fls. 187. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 32.399.569-1. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 183). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio

Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. À publicação, registro e intimação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015035-52.2013.403.6134** - ANITA DA SILVA ROBERT BRANCO(SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a matriculá-la no curso superior de Fisioterapia, no segundo semestre de 2013. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da negativa da matrícula pretendida por conta de débitos, correspondentes a três mensalidades, verificados no primeiro semestre de 2013, haja vista ter obtido financiamento estudantil para o período posterior. Apresenta os documentos de fls. 10/39. A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 47/56, alegou que, embora a impetrada tenha sido beneficiada pelo financiamento desde o primeiro semestre de 2013, seus débitos correspondem a taxas e mensalidades do segundo semestre de 2012, quando ela não tinha em seu favor o financiamento. Apresentou os documentos de fls. 57/65. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 73/76). Feito o relatório, fundamento e decidido. Decorre do comando do artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. É permitido, pois, o desligamento do aluno, por conta da inadimplência, desde que no final do semestre em que se tenha verificado, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da citada lei. No caso dos autos, os débitos anotados em desfavor da impetrante correspondem, segundo o impetrado, ao segundo semestre de 2012, pelo que a negativa de matrícula somente poderia ter ocorrido ao cabo deste período, mas nunca no segundo semestre de 2013, quando, aliás, a aluna era beneficiária de financiamento estudantil desde primeiro semestre desse ano. Como bem assinalou o Ministério Público Federal, não se pode afirmar que a permanência da impetrante em seu curso causaria mais prejuízos à impetrada, pelo contrário, a instituição de ensino terá, em contrapartida aos seus servidos educacionais o pagamento junto ao FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), que, aliás, fora concedido à impetrante desde o primeiro semestre desse ano, consoante cópia do contrato juntado às fls. 17/25. Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no segundo semestre de 2013 do curso de Fisioterapia, desde que o único óbice seja o débito referente ao segundo semestre de 2012, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

**0015360-27.2013.403.6134** - NELSON PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O impetrante requer a desistência da presente ação. (fl. 37). Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014332-24.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE MARCIO CANDIDO X SUELI NUNES DIAS CANDIDO

Fl. 51: a autora requer a extinção do feito, diante do pagamento do débito na via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora deu notícia de quitação do débito, que pôs fim às parcelas em atraso do contrato que ensejou a propositura da presente ação. Inexiste, assim, mora (a que havia sido remediada), descumprimento parcial da obrigação, a suscitar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente. Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também precisam estar reunidas para constituir o direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve

defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída e à vista da composição administrativa havida. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

#### **ACAO PENAL**

**0001846-82.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FELIPE TORRES BRANDELLI X LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA X FERNANDO DE MELO FERREIRA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI)

1-) Intime-se o defensor constituído do réu Fernando de Melo Ferreira para apresentar resposta à acusação no prazo legal. 2-) Ante o teor da certidão de fls. 126, nomeio para atuar na defesa dos acusados, advogados constantes do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Providencie a Secretaria o necessário, devendo ser nomeado um defensor para cada acusado, diante da possibilidade da ocorrência de conflito de interesses. Após, intime os defensores de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 68**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002562-25.2013.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X IVANILDO MOTA DA SILVA X GILMAR PEREIRA CARVALHO X LUIZ FERNANDES CORREA X TARCISIO DIOGENES PINHO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Tendo em vista a petição do Ministério Público fls. 139, intime-se a Advogada Dra. Eliane Farias Caprioli para que apresente, no prazo de dez dias, procuração com poderes específicos para levantamento da fiança prestada pelo réu Tarcísio Diógenes Pinho da Silva. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a i. procuradora a retirá-lo na Secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e diante da manifestação do Parquet de fls. 139, determino o encaminhamento destes autos à Superintendência de Polícia Federal de Araçatuba, via Ministério Público Federal, para que se prossiga com as investigações e diligências cabíveis, devendo-se proceder à sua devida baixa para a tramitação direta desta investigação entre esses dois órgãos, nos termos do disposto na Resolução 63/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 831**

#### **ACAO MONITORIA**

**0007912-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA LOUREIRO CORTEZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALDIR CORTEZ

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico (f. 150-156) e das planilhas que o instruem (f. 157-162), sob pena de preclusão.

**0009323-37.2009.403.6000 (2009.60.00.009323-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AGENOR ANTONIO DIAS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X ARIANE DE ALBUQUERQUE MARTINS X HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS  
A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito em relação ao litisconsorte facultativo Haroldo Pereira dos Santos e o prosseguimento da ação em relação aos litisconsortes remanescentes (Agenor Antônio Dias e Ariane de Albuquerque Martins). Como o litisconsorte Haroldo Pereira dos Santos ainda não foi citado, homologo a desistência da ação em relação a ele, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Segundo o disposto no art. 298, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Consoante ensinamento de Humberto Theodoro Júnior acerca desse assunto: O início do prazo de resposta só se verifica após a citação do último litisconsorte (art. 241, III). Se, porém, o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, todos os demais deverão ser intimados do despacho que deferir a desistência. E só a partir dessa intimação é que o prazo de defesa começará a fluir para todos (art. 298, parágrafo único). Assim dispondo procura o Código evitar surpresa para os litisconsortes já citados, que sofreriam retroação do dies a quo do prazo de resposta, se se considerasse, no caso, apenas a data da última citação efetivamente realizada. A propósito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS RÉS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTESTAÇÃO. PRAZO. I. O prazo para contestar a ação, na hipótese de desistência da ação em relação ao co-réu, somente se inicia a partir da intimação da decisão que a deferiu. Na ausência de procurador constituído pelos réus remanescentes, a intimação será pessoal (art. 238 do CPC). Precedentes. II. Recurso conhecido e provido. REsp 727.065/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 30.5.2006, DJ 26.6.2006, p. 157) Assim, visando dar efetividade ao dispositivo supracitado e evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intímem-se os litisconsortes remanescentes acerca desta sentença. A corré Ariane de Albuquerque Martins deverá ser intimada pessoalmente, porquanto ainda não constituiu procurador nestes autos. Tendo em vista que o corréu Agenor Antônio Dias demonstrou interesse na composição da lide, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há possibilidade de oferecimento de proposta de acordo nestes autos. Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais. P.R.I.C.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8)** - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INACIO

ANTONIO ALVES - ME(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1)** - JOAO JOAQUIM BARBOSA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico (f. 203-212) e dos documentos que o instruem (f. 213-226), sob pena de preclusão.

**0001397-39.2008.403.6000 (2008.60.00.001397-1)** - MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, esta em comparecimento espontâneo, apresentaram contestação em conjunto e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam daquela, em razão da cessão dos créditos oriundos do contrato em discussão. Em réplica, a autora sustentou a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, mas concordou que a Empresa Gestora de Ativos componha o polo passivo da lide. Assim, diante da notoriedade da cessão de créditos oriundos de contratos de financiamento habitacional promovida pela Caixa Econômica Federal à Empresa Gestora de Ativos, admito a inclusão desta (Empresa Gestora de Ativos) no polo passivo deste feito, consignando que o seu comparecimento espontâneo supre a falta de citação (CPC, art. 214, 1º). A análise da questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal fica postergada para o momento da prolação da sentença. Noutro vértice, compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no segundo parágrafo da decisão de f. 205, ao admitir a inclusão da União no feito, na qualidade de litisconsorte facultativa. De fato, conforme se infere da petição de f. 182-183, a União requereu a sua intervenção no feito como mera assistente simples. Assim, corrijo, de ofício, o aludido erro, a fim de que onde se lê admito a inclusão da União Federal no pólo passivo destes autos, na qualidade litisconsorte facultativo, leia-se admito a intervenção da União no feito, na condição de assistente simples. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão da Empresa Gestora de Ativos no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como para retificação da situação processual da União (de litisconsorte passiva para assistente simples). Intimem-se.

**0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0)** - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS000714 - MOACIR FELIX FERREIRA)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão do Banco do Brasil S/A no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Após, republique-se a sentença de f. 665-680 e o despacho de f. 718, exclusivamente para a referida sociedade de economia mista. SENTENÇA DE F. 665-680: SADI FONTANA CARDOSO e ANILA SMANIOTTO CARDOSO ingressaram com a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A. e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado o recálculo das cédulas de créditos rurais pignoratícias e hipotecárias nºs 91/01506-5, 92/00070-3 e 92/00502-0, apurando-se o saldo devedor mediante os seguintes procedimentos: aplicação da taxa de juros de 12% ao ano, aplicando-se sempre o rebate de ; limitação dos juros de mora a 1% ao ano; exclusão da capitalização de juros; afastamento do método hamburguês; exclusão da cobrança dos acessórios denominados assistência técnica, acessórios outros, acessórios seguros, IOF e Custas; exclusão do lançamento denominado Proagro; afastamento da correção monetária; afastamento da elevação das taxas por inadimplemento; não aplicação da multa de 10% sobre a dívida. Pedem, ainda, a anulação das cláusulas contratuais que se afastaram dos critérios mencionados, devolução dos valores pagos a maior e declaração de quitação da dívida ora questionada. Relatam que firmaram, com o Banco do Brasil S.A., as cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias nºs 91/01506-5, 92/00070-3 e 92/00502-0, datadas de 22/11/1991, 24/03/1992 e 15/10/1992. Nessas três cédulas há encargos indevidos: taxas de juros, assistência técnica, taxas do Proagro, taxas de juros por inadimplência, método hamburguês, correção monetária, capitalização mensal de juros e encargos e cálculo de juros sobre o ano de mais de 360 dias. Foram ajuizadas duas execuções contra eles. No acordo de securitização não houve novação. Não tiveram condições de cumprir esses acordos. Os contratos de

financiamento, dos quais resultaram as cédulas de crédito rural referidas, seus aditivos e alongamentos são contratos de adesão (f. 2-72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 214. O Banco do Brasil contestou o feito às f. 224-245, onde argumenta que a decretação de nulidade de negócio jurídico pela ocorrência de erro pressupõe que este seja inescusável, o que não ocorre no presente caso. Os autores não foram tolhidos de sua liberdade de contratar. Não há qualquer irregularidade no que se refere aos encargos incidentes sobre os financiamentos da parte autora, uma vez que foram observadas as normas legais atinentes à espécie. Réplica às f. 278-306. À f. 309 foi determinada a realização de perícia judicial. O laudo pericial foi juntado às f. 353-387, manifestando-se as partes às f. 389-390 e 392-395. Foi também apresentado laudo pericial complementar às f. 440-443, falando os autores às f. 446-453. Pelo Perito Judicial foram prestados, ainda, os esclarecimentos de f. 457-463, falando os autores às f. 466-468. Foi realizada audiência de conciliação à f. 426, resultando infrutífera. À f. 503 houve a determinação para que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal, em face da cessão dos créditos à União Federal. A União apresentou a contestação de f. 574-614, alegando, em preliminar, falta de interesse processual para revisão dos acordos firmados com o Banco do Brasil S.A., porque os contratos assinados com esse Banco já foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário e houve prescrição para anular as sentenças judiciais respectivas; ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição de supostos valores pagos a maior, porque quem recebeu os valores foi o Banco do Brasil S.A.; ilegitimidade passiva em relação ao pedido de revisão da taxa denominado Proagro, porque é um seguro contratado pelo produtor rural junto ao Banco Central do Brasil. No mérito, argumenta que a Resolução CMN/BACEN n. 2.238, de 31/01/1996, já previa medidas administrativas para que o emitente de cédula rural securitizada, antes de recorrer às vias judiciais, pudesse resolver qualquer dúvida sobre a securitização, mas a parte autora nunca fez uso dessa prerrogativa. O Banco do Brasil procedeu, por iniciativa própria, ao recálculo das dívidas, de acordo com o que determinava as normas legais vigentes naquela época. Réplica às f. 622-635. É o relatório. Decido. A União alegou, em preliminar, falta de interesse processual para a parte autora rever os acordos firmados com o Banco do Brasil S.A., sob o argumento de que os contratos assinados com esse Banco já foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário e houve prescrição para anular as sentenças judiciais homologatórias dos acordos. Entretanto, a parte autora afirma que os acordos não puderam ser cumpridos, o que motivou o Banco do Brasil a pedir a reativação das execuções judiciais, considerando sem efeito os acordos firmados anteriormente. Assim, remanesce interesse processual por parte dos autores na discussão dos valores da dívida. Quanto à ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição de supostos valores pagos a maior, assiste razão à União. Se houve pagamento a maior por parte dos autores, tal excesso foi recebido pelo Banco do Brasil S.A., que administrava os contratos ora questionados. Em vista disso, tal instituição financeira deve continuar na relação jurídica processual, por ser litisconsorte passivo necessário. Da mesma forma, a União mostra-se parte passiva ilegítima no tocante ao pedido de revisão da taxa denominado Proagro. As taxas referidas foram cobradas antes da cessão dos créditos para a União. No mérito, em primeiro lugar, impõe-se assinalar que a securitização ocorrida não impede que sejam discutidos os valores e encargos que vieram a ser considerados para o montante que restou securitizado. O devedor, assim como o credor, têm direito à revisão dos encargos que definiram a dívida securitizada, buscando afastar eventuais encargos abusivos ou ilegais. Nessa linha, o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Embargos à execução. Contrato particular de confissão de dívida e composição de dívida. Cédulas rurais. Revisão de toda relação. Possibilidade. Limitação de juros. Incidência durante toda a relação. Agravo regimental desprovido (Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, AGEDAG 200301726905, DJ de 18/04/2005, pag. 308). Assim, é evidente o interesse processual dos autores no pleito de revisão dos encargos e juros contidos no valor da securitização. Também a alegação de prescrição ou decadência, levantada pela União, não procede. Isso porque as cédulas rurais objeto desta ação foram assinadas nos anos de 1991 e 1992, enquanto que esta ação foi ajuizada em 2000. No caso, a pretensão deveria observar o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil, e não o previsto no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil, por se tratar, na verdade, de ação revisional, e não de anulação dos contratos ou das cédulas em questão. Em casos análogos, assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL SECURITIZADAS. REVISÃO DOS CÁLCULOS. DESACERTO PARCIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal. 2. Execuções fiscais movidas pela União, titular do crédito securitizado. 3. A litispendência, nos moldes do art. 301 e parágrafos do CPC, configura-se quando: a) se reproduz ação anteriormente ajuizada (parágrafo 1º); b) tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (parágrafos 2º); c) se repete ação, que está em curso (parágrafos 3º). 4. In casu, os autos comprovam que, de fato, há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a Ação Anulatória, já que, em ambos, busca-se o mesmo objetivo: afastar a cobrança da dívida, com recálculo do seu valor. 5. Legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar como réu na lide. Precedentes. 6. Prescrição da pretensão de cobrança não consumada. 7. Pretensão de revisar cálculos originários das cédulas. Alegação de novação que não impede a revisão. Precedentes. 8. Revisão de cálculos. Perícia judicial que concluiu pelo desacerto dos cálculos em relação apenas parcela mínima das alegações da parte autora: cômputo de taxa de juros anual como mensal e a adoção de regime de capitalização

mensal de juros, apesar de não previsto expressamente nos contratos. 9. Procedência parcial da demanda. Saldo devedor. Adequação dos valores dos créditos executados àqueles estabelecidos na perícia judicial. 10. Apelação do embargante e remessa oficial não-providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, APELREEX 22885, DJE de 03/09/2012, pág. 369).

PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. JUROS FIXADOS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. 1. A petição inicial não está maculada de uma das hipóteses caracterizadoras da inépcia da inicial (art. 295, I, CPC), pois possibilitou que o Advogado da União delineasse a pretensão autoral, exercendo plenamente sua defesa na contestação, demonstrando que a inicial cumpriu sua finalidade. 2. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, PARÁGRAFO 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) 3. Rejeição alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. 4. Acerca do índice a ser aplicado no mês de março de 1990, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o BTN de 41,28% (STJ - RESP. 327008 - MS - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 22.04.2002). 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). 6. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. 7. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos. 8. A Medida Provisória nº 2.196-3, em seu artigo 5º, diz que após o inadimplemento contratual, deverão incidir a Taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano sobre o valor principal. Assim, após a cessão do crédito à União incidem a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. (APELREEX 200670100021819, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010). 9. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 10. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize, permitindo-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), quando expressamente prevista no contrato. (AGRESP 200500139823, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 28/09/2010). 11. Em relação à capitalização dos juros, não merece reforma sentença, devendo ser assegurado o direito dos réus de computarem juros capitalizados apenas para aquelas operações de crédito rural, em que esse procedimento for expressamente pactuado no contrato, no caso, a partir da confissão de dívida, tal como decidiu a juíza de 1º grau. 12. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo Particular, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 13. Sem honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca. 14. Apelação do Particular improvida. Apelação da União, do Banco do Brasil S/A e Remessa Oficial parcialmente providas para: a) determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001, bem como para afastar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da referida cessão; b) afastar a condenação em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, APELREEX 12880, DJE de 17/02/2011, pág. 361). Quanto à alegação de juros remuneratórios acima da limitação legal, assiste razão à parte autora. As cédulas de crédito rural devem observar a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, conforme determina o artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura). Isso porque as cédulas de crédito rural, comercial e industrial são disciplinadas pela Lei nº 6.840/1980 e pelo Decreto-lei n. 413/1969, aos quais atribuem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem cobrados nas referidas cédulas. Como o CMN se omitiu na fixação de juros remuneratórios para tais contratos, os mesmos ficam limitados ao patamar de 12% ao ano, limitação essa prevista no Decreto nº. 22.626/33. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEDE IMPRÓPRIA PARA A ALEGAÇÃO. 1.- Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- o Agravo Regimental não é instrumento próprio para se alegar suposta omissão no Acórdão proferido pelo Tribunal de origem 3.- A questão relativa à aplicação do IPC como índice de correção monetária no Plano Collor I, em março de 1990, é matéria estranha ao Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 4.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 5.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da revisional ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes. 6.- Agravos Regimentais improvidos (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGEDAG 1106028, DJE de 09/12/2011). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ART. 1.714 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. 3. A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. 4. Os juros remuneratórios que incidirem nas cédulas de crédito rural estão limitados ao patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). 5. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 6. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário - Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental improvido (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AGA 884703, DJ de 11/02/2008, pág. 1). AGRADO INTERNO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CÉDULA RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - AUSÊNCIA - SIMILITUDE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREJUDICIALIDADE NÃO DECLARADA - PROCESSAMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. I - Nos casos de cédula de crédito rural, por força do Decreto-lei 167/67, posterior à Lei n.º 4.595/64, o qual confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros, omissa esse órgão governamental, incide a limitação dos juros prevista na Lei de Usura. Assim, se os paradigmas colacionados pelo agravante trataram de contratos de abertura de crédito, para os quais se aplica o enunciado n.º 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, está patente a ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. II - Interpostos simultaneamente recurso especial e extraordinário, este último será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, se não houver expressa declaração de prejudicialidade, independentemente de manifestação do relator ou do órgão julgador. III - É inadmissível a tentativa de sobrestar o trânsito em julgado da decisão que julgou o especial por meio de embargos de divergência. Agravo improvido (Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, AERESP 167389, DJ de 15/03/2004, pág. 00149). Dessa forma, deve ser observado o limite de 12% ao ano, a título de juros remuneratórios, na definição da dívida dos autores, desde o primeiro contrato que originou o débito. Tal limitação deve vigorar até a data da cessão do crédito à União, porque, a partir daí, devem ser observados os mesmos critérios de atualização monetária dos créditos da Fazenda Pública Federal, com base na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, que determinou a incidência da Taxa Selic para a correção monetária dos créditos da Fazenda Pública. Já a redução de na taxa de juros não merece acolhida. A parte autora invoca o Decreto n. 58.380/1966 para a sustentação desse pleito. Todavia, referido Decreto foi revogado pelo Decreto-lei n. 167/67. Além disso, os juros de mora, no caso de inadimplemento, não podem ser cobrados em taxa superior a 1% ao ano, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. Já a capitalização dos juros é permitida nas cédulas de crédito rural, se prevista no contrato respectivo, consoante Súmula n. 93 do STJ, que tem o seguinte enunciado: A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Também em relação à cobrança de comissão de permanência assiste razão ao autor. Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra correta a cobrança de comissão de permanência, no caso de inadimplemento de cédula de crédito rural, admitindo-se a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa, conforme exemplifica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNGUA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa.4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como indexador para financiamentos - como do caso em exame -, com o percentual de 84,32%, no mês de março/90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem.5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes.6. Orienta a Súmula 306/STJ que [o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.7. Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp 1134857/PR, DJe de 15/10/2012).A cobrança de comissão de permanência, geralmente, afigura-se indevida, em razão de, muitas vezes, ser cobrada com a cumulação de correção monetária e mais juros de mora e remuneratórios, contrariando o verbete da Súmula n. 30 do STJ.Já a multa contratual de 10% mostra-se devida, uma vez que as cédulas rurais em questão foram assinadas em 1991 e 1992, e nessa data ainda não vigia a Lei n. 9.298, de 01/08/1996, que prevê a multa de 2% sobre o débito, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais.Por outro lado, os autores não demonstraram que a adoção do ano comercial (360 dias), ao invés da utilização do ano civil (365 dias), redundou em aumento dos juros cobrados. Como se sabe, os bancos utilizam, geralmente, o ano comercial para o cálculo dos juros a ser praticados diária ou mensalmente. De qualquer forma, prevalecendo o limite máximo de 12% ao ano, para os juros remuneratórios, em relação ao débito em apreço, não haveria prejuízo para os devedores a adoção do ano comercial.Quanto ao pedido de substituição do método hamburguês, não se mostra cabível, visto que refugiria ao que foi contratado pelas partes e, além do mais, apenas a adoção de tal método não significa que haveria capitalização de juros. Nesse sentido:Crédito rural. Juros. Capitalização mensal. Súmula n.º 93. Método hamburguês.I - A capitalização mensal dos juros no crédito rural somente é permitida quando expressamente pactuada, sendo insuficiente a referência ao método hamburguêsII - Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, AgRg no REsp 263540/PR, DJ de 24/11/2003, pág. 299).Quanto aos acessórios cobrados, também não assiste razão aos autores. Além de terem previsão nas cédulas em questão, encontram fundamento no artigo 10 do Decreto-lei n. 167/67. Ademais, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente se a cobrança de tais acessórios fosse exagerada ou desproporcional seria possível o afastamento desses encargos. É o que se extrai do julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a

vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGARESP 90109, DJE de 09/05/2012, grifo nosso).No presente caso, não ficou demonstrado vantagem exagerada na cobrança dos acessórios mencionados na inicial (assistência técnica, acessórios outros, seguros, IOF e custas).Quanto à cobrança de taxa do Proagro, a parte autora afirma que a Lei n. 5.969/1973 fixa em até 1% o valor que pode ser cobrado pelo Proagro, mas que o Banco do Brasil S.A. cobrou taxas a esse título em percentuais de 10%, 7% e 6%. Por sua vez, o Banco do Brasil S.A. afirma que aplicou os percentuais estabelecidos nas cédulas, atendendo às normas do Conselho Monetário Nacional e ao disposto na Resolução n. 1.507, de 04/08/1988, repassando os valores ao Banco Central do Brasil, que foi quem contratou o seguro agrícola com os autores. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na cobrança dos percentuais referentes ao seguro denominado Proagro, visto que ocorreu em obediências às normas pertinentes. Além disso, possível redução do percentual desse seguro e devolução de valores pagos porventura a maior são pedidos que deveriam ser feitos frente ao Banco Central do Brasil, e não ao Banco do Brasil ou à União.Por fim, não se mostra plausível o pedido de afastamento da correção monetária, sob o argumento de que não existiria lei que prevê correção monetária no crédito rural. A Súmula n. 16 do Superior Tribunal de Justiça assim enuncia:A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA SOBRE CREDITO RURAL NÃO VEDA A INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA.A aplicação do equivalente à variação dos preços mínimos, a partir da Lei n. 8.880/1994, como substituto da correção monetária, refoge ao pactuado pelas partes e está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do julgado abaixo transcrito:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. OFENSA AOS ART. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS 7 E 16 DA SÚMULA DO STJ. EQUIVALÊNCIA PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC se o Tribunal de origem aprecia as questões postas em debate de modo suficientemente fundamentado.2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática dos autos, intuito vedado pelo óbice do enunciado sumular 7 do STJ.3. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária - Súmula 16-STJ.4. A par de não firmada no contrato, a equivalência com o preço mínimo do produto não é critério que permita a reconstituição do real valor monetário, adstrita que está apenas à variação de preços no setor agrícola. Precedentes.5. Agravo regimental a que se nega provimento (Quarta Turma, Relª Minª Maria Izabel Gallotti, AgRg no AREsp 51527/GO, DJe de 07/05/2013).O pedido de devolução em dobro dos valores recebidos pelo Banco do Brasil S.A. não pode ser atendido, diante da não comprovação de má fé por parte da referida instituição financeira. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de considerar que o simples fato de a petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução não implica, de pronto, seu indeferimento.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial e reiterada no presente recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental a que se nega provimento (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, DJe de 01/07/2013).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.1.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.2.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.5.- Agravo Regimental improvido (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, DJe de 04/06/2012).Assim, descabe a condenação da parte requerida ao pagamento de devolução em dobro dos valores

recebidos a maior, por ausência de dolo em sua conduta, não se enquadrando, por conseguinte, ao disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 e no artigo 1531 do Código Civil. O pedido de declaração de quitação das cédulas rurais em apreço também não merece acolhida, visto que apenas alguns encargos cobrados pelo credor mostraram-se indevidos, devendo o valor real da dívida ser apurado em liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito dos autores, relativamente ao montante securitizado, a partir das cédulas de crédito rural n.ºs 91/01506-5, 92/00070-3 e 92/00502-0, aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, devendo aplicar, no período de inadimplemento, somente os juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. Declaro, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram tais encargos ilegais. Condeno, ainda, o Banco do Brasil S.A. a devolver aos autores os valores pagos a maior em decorrência da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, e da cobrança a maior, no período de inadimplemento dos autores, dos encargos que deveriam ser compostos apenas pelos juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa, incidindo, sobre os valores a ser restituídos, juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Todos os valores deverão ser definidos em liquidação de sentença. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento da mesma verba, fixando-a no percentual de 10% sobre sua condenação. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. DESPACHO DE F. 718: Defiro o pedido da União de f. 713-v. Intime-se o Banco do Brasil S.A. para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do recurso de embargos de declaração interpostos. Após, conclusos.

**0011460-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011460-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VANIA MOREIRA CARDOSO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 210, ante a desnecessidade da prova testemunhal ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 10 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)**

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo da relação processual, porquanto a ação foi ajuizada exclusivamente pela Empresa Gestora de Ativos. Após, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos em apenso.

**0012945-22.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X AELTON DA SILVA CARDOSO**

Conforme o preceito do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o edital de citação dever ser publicado uma vez na imprensa oficial e duas vezes consecutivas na imprensa local, observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a última publicação. Assim, visando garantir e assegurar o cumprimento e observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral dos aludidos ditames. Intime-se.

**0013179-04.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 21-49 e do item c da petição de f. 71-72. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 59 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 62-70. Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 93-123) e dos documentos que a instruem (f. 124-144), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0013187-78.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 21-49 e do item c da petição de f. 73-74. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 61 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 64-72. Especifique o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**  
**Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 651**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003120-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003120-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X BERTO BRASIL CONFECÇOES LTDA - EPP(SP285295 - MICILA FERNANDES) Berto Brasil Confecções Ltda EPP opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição, (II) a nulidade da CDA por ausência de liquidez e exigibilidade e a (III) inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários. Sustenta que o título é ilíquido pois a MP nº 303/2006 suspendeu a eficácia da multa proveniente de lançamento de ofício de valor de 75%, sem o acréscimo de multa moratória: circunstância que implicou na exigência somente do valor da multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96, até um máximo de 20%. Em conclusão, no presente caso, a multa deveria ter sido aplicada em no máximo 20% e a multa moratória não deveria ser aplicada. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 78-88 pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. DA PRESCRIÇÃO Nestes autos é executada a CDA nº 13.4.05.003352-34 (declaração nº 30164492506). Como se pode ver dos dados consignados

na CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, a declaração da contribuinte foi entregue após os respectivos vencimentos das obrigações. Assim, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega da declaração nº 30164492506, em 23-04-04. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 23-04-09. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 25-04-07 e o despacho que determinou a citação data de 29-06-07. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de entrega da declaração (23-04-04) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não ocorreu a prescrição. As demais matérias suscitadas pelo excipiente envolvem a limitação da multa ao máximo de 20%, a aplicação da MP nº 303/2006 para exclusão da multa moratória e a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários. No caso, tais matérias não dizem respeito às condições da ação ou aos pressupostos processuais. Tampouco se referem à alegação de prescrição ou decadência. Diversamente, dizem respeito ao mérito da própria dívida e qualquer pretensão quanto a este só pode ser deduzida em sede de embargos à execução. Posto tudo isso: (I) no que se refere à limitação da multa ao máximo de 20%, à aplicação da MP nº 303/2006 para exclusão da multa moratória e à inaplicabilidade da taxa SELIC, não conheço da exceção de pré-executividade. (II) no que se refere à prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2908**

**ACAO PENAL**

**0004873-74.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SONY MARCIO DIAS(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA do dia 27 de fevereiro de 2014 para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, ocasião em que deverão ser requisitadas as testemunhas JORGE LUIZ PEREIRA BAPTISTA, matrícula 01215-3, e NELY MACIEL DOS SANTOS, matrícula 0078-3, ambas lotadas na ANATEL, em Campo Grande/MS, para que compareçam à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de serem inquiridas pelo método à distância. Com isso, expeça-se ofício à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0013591-95.2013.403.6000, para que proceda à requisição dos agentes da ANATEL, lotados em Campo Grande/MS, a fim de comparecerem à audiência ora redesignada. Intime-se o réu SONY MÁRCIO DIAS pessoalmente acerca da redesignação da VIDEOCONFERÊNCIA. Proceda a Secretaria à abertura de callcenter para a realização do ato. Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0029/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO, VIA MALOTE DIGITAL, À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0013591-95.2013.403.6000, PARA REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS ACIMA, A FIM DE QUE COMPAREÇAM À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, NA DATA APRAZADA. 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 007/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA, VIA MALOTE DIGITAL, À COMARCA DE NOVA ANDRADINA, PARA FINALIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SONY MÁRCIO DIAS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, COMERCIANTE, NASCIDO AOS 29.05.1982, EM ELDORADO/MS, FILHO DE IVANI ROCHA DIAS E APARECIDA DOS SANTOS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 363338214 SSP/SP, INSCRITO NO CPF SOB N. 917.913.831-49, RESIDENTE NA RUA LUIZ ANTONIO DA SILVA, N. 1432, CENTRO, ACERCA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA ORA REDESIGNADA.

**Expediente Nº 2909**

**ACAO PENAL**

**0008488-10.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI ALVES DE SA(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

Primeiramente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, postergo a apreciação sobre a incompetência absoluta deste Juízo para o momento da sentença. Intime-se defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2910**

**ACAO PENAL**

**0000096-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000096-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X ANTONIO PIRES X MARCELO TOURO X HERCULES MARQUES PALACIO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Vistos, etc. Consigno que foi nomeado para defesa do réu Antonio Pires o advogado dativo, Dr. Paulo Nemiravosky, OAB/MS n. 12.303, fl. 377, pelo sistema AJG. Às fls. 382/387 o causídico acima citado apresentou resposta a acusação em 06 (seis) laudas. Verifico, ainda, dos autos que no despacho de fl. 390 foi revogada tal nomeação, bem como fixado o valor de 1/3 para o pagamento dos devidos honorários advocatícios. A Secretaria solicitou tal pagamento à fl. 423. Verifico, entretanto, que às fls. 736 foi expedido novo Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Advogados Dativos e Peritos n. 20130300002566, no valor de R\$ 66,91 (sessenta e

seis reais e noventa e um centavos).Ante o exposto, considerando a complexidade do petitório de fls. 382/387, uma vez que se trata de resposta a acusação, peça de análise minuciosa de todo o feito, bem como para fins de regularização do documento de fls. 736, complemento o valor dos honorários advocatícios ao advogado dativo supracitado em 1/3 do valor mínimo e convalido tal ofício requisitório. Tendo em vista que ao réu Marcelo Touro e a Antonio Pires foi oferecida a suspensão condicional do processo, remetam-se os autos ao SEDI para desmembramento do feito em relação aos acusados acima mencionados, quando serão excluídos dos autos originários o nome deles e com cópia integral dos autos principais distribuídos por dependência a estes.Cumpra-se.Vista à Defensoria Pública da União, inclusive do despacho de fl. 734.Assim sendo, dou prosseguimento ao feito.Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de interrogatório referente aos réus Ednaldo Alves da Silva, Cássio Basália Dias e Hércules Mário Palácio.Intimem-se.Publiche-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 320/2013-SC01/EAS, para intimação do réu EDNALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 23/11/1956, em Flores/PE, filho de Edgar Barbosa da Silva e Maria Alves Pereira, inscrito no CPF nº 107.324.891-72, COM RESIDÊNCIA NA RUA JOÃO VICENTE FERREIRA, N. 5405, JARDIM OURO VERDE, EM DOURADOS/MS, telefone: 3424-4287 e celular: 9236-0226.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 321/2013-SC01/EAS, para intimação do réu CASSIO BASÁLIA DIAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/02/1976, em Tupi Paulista/SP, filho de Antônio Correia Dias e Vanete Basália Dias, inscrito no CPF nº 691.048.241-72, COM RESIDÊNCIA NA RUA CIRO MELO, N. 255, APTO 21, JARDIM TROPICAL, EM DOURADOS/MS.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 322/2013-SC01/EAS, para intimação do réu HÉRCULES MÁRIO PALÁCIO, brasileiro, casado, nascido aos 20/01/1968, em São Paulo/SP, filho de João Batista Oliveira Palácio e Vanda Marques, inscrito no CPF nº 436.890.271-87, COM RESIDÊNCIA NA RUA QUINTINO BOCAIÚVA, N. 466, CENTRO, EM DOURADOS/MS, telefone p/ recado: 3424-5551 (cunhado Nelson).

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5049**

### **ACAO PENAL**

**0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST

Ante a informação às fls. 1140/1141, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Edson Alejandro Riveros Gonzalez e Márcio Wagner Sales, observando-se o endereço informado.Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Ante a certidão negativa de f. 1079, dê-se vista à Defensoria Pública da União para informar se insiste na oitiva da testemunha Alcides Dalvetas Sobrinho. Em caso positivo, fica intimada a trazer aos autos o endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de direito de sua oitiva. Tal prazo iniciará da carga dos autos em Secretaria.

**0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA

GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)  
1. Tendo em vista a certidão de f. 1062, redesigno a audiência para oitiva da testemunha José Wagner Correa e reinterrogatório do réu Aquiles Paulus para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14:30h.2. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.3. Cópia do presente servirá de Mandado de intimação.4. Ciência ao MPF.

**0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

CHAMO O FEITO A ORDEM.Haja vista que os réus ainda não foram interrogados, reconsidero parte dos despachos de fls. 1260 e 1278, no que tange ao reinterrogatórios dos réus.Verifico que nas fls. 1294/1298, por equívoco, não constou o número destes autos. Todavia os réus Elmo de Assis Correa, Aquiles Paulo e Antonio Amaral Cajaiba foram interrogados, conforme se vê no arquivo audiovisual de f. 1299. Assim, considero sanada tal falha.Assim, adite-se a carta precatória distribuída para o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS para fins de inclusão de interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e Keila Patrícia Miranda Rocha.Cópia do presente servirá como Ofício n. 902/2013-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, autos da Carta Precatória n.º 0001013.68.2013.8.12.0034.Cumpra-se.

**0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação dos condenados, manifestado às fls. 697, 700 e 701.Dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002846-55.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE CLETO GONCALVES(MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES E MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X JOSE CARLOS COSTA(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X ADILSON OLIVEIRA PORTO(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

1. Depreque o interrogatório do réu José Cleto Gonçalves.2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para ao Juízo de Ivinhema/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 5056**

### **ACAO PENAL**

**0003432-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003432-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 04/02/2014, para a nova data de 06 de fevereiro de 2014, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, vila Tonani, Dourados/MS. A testemunha comum, Felipe Yeihan Kanacilo será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Ciência ao Ministério Público Federal..Pa 0,10 Publique-se. Cópia deste despacho servirá de:Ofício n.º 31/2014-SC02 ao Juízo da 3ªVara Federal Criminal de Campo

Grande/MS para aditamento da carta precatória n.º 0013157-09.2013.403.6000.

**0000386-27.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 06/02/2014, para a nova data de 06 de março de 2014, às 14:00h, para oitiva das testemunhas José de Oliveira Junior e Gerônimo Ribeiro de Souza, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, vila Tonani, Dourados/MS. Designo o dia 06 de março de 2014, às 14:30h (horário de MS), para oitiva da testemunha de defesa Roberto Douglas Bueno de Oliveira por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Designo o dia 06 de março de 2014, às 14:45h (horário de MS), para oitiva da testemunha de defesa Vladimir Ramos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Designo o dia 06 de março de 2014, às 15:00h (horário de MS), para oitiva das testemunhas de defesa Murilo D. Della Ricardo, Joaquim Bernardo dos Santos, Douglas Ricardo Miguel de Andrade e Franciele da Silva por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP. Pedido de fls. 181/182. Defiro a expedição de carta precatória para interrogatório do réu, após o término da instrução processual. Pedido de fls. 183/184. Defiro a dilação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para fins de informação do endereço atualizado da testemunha Roberto Douglas Bueno de Oliveira, sob pena de preclusão. Com a resposta, informe-se o Juízo Deprecado de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO N. 34/2014-SC02 A 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para aditamento da carta precatória n. 0001924-97.2013.403.6005; b) OFÍCIO N. 35/2014-SC02 A 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPO GRANDE/MS, para aditamento da carta precatória n. 0012055-88.2013.403.6181; c) OFÍCIO N. 36/2014-SC02 A 1ª VARA FEDERAL DE MAÍLIA/SP, para aditamento da carta precatória n. 0003673-25.2013.403.6111; d) OFÍCIO N. 37/2014-SC02 A PRF/DOURADOS, para fins de notificação das testemunhas, José de Oliveira Junior e Geronimo Ribeiro de Souza, para comparecerem à audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3368**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000371-21.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALTER PINTO GUIMARAES

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para o fim de especificar que as custas e despesas processuais são de responsabilidade da parte requerida.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000125-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000125-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MOACIR NUNES DE FREITAS(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA)

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Moacir Nunes de Freitas, CPF 204.195.111-72, até o limite de R\$ 17.119,86 (dezesete mil cento e dezenove reais e oitenta e seis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que

houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) requerido(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) requerido(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Banco Central e/ou cooperativas de crédito para que seja verificada eventual existência de ativos financeiros em nome do(a) executado(a), posto que implicaria ônus excessivo à prestação jurisdicional, dado o significativo aumento no número de atos a serem realizados pela Secretaria- já assoberbada pela elevada quantidade de processos que tramitam nesta Vara Federal- com mínima possibilidade de resultados positivos, uma vez que inexistem sequer indícios de que o(a) requerido(a) possua conta ou depósito em alguma das cooperativas de crédito em funcionamento no território nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MIRIAN RODRIGUES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)**

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pela embargada, rejeito os embargos, e julgo procedente o pedido monitório, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), reconhecendo os documentos apresentados pela autora como suficientes a embasar a cobrança da dívida, reputando-se constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102-C, 3º, CPC). Condene os réus a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da dívida. Fixo os honorários da curadora nomeada aos requeridos à folha 96, Drª Jackeline Torres de Lima, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão de fl. 172.

**0000744-23.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)**

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Custas processuais finais, pelo devedor (fls. 283). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000746-90.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE EDSON FERREIRA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)**

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos monitórios, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que previram a cobrança de comissão de permanência, sem prejuízo dos demais encargos devidos para o período de inadimplência, nos moldes registrados na fundamentação, e determinar a adequação das cláusulas concernentes a pena convencional e honorários, afastando-se a cobrança da verba honorária. Execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados mediante apresentação de demonstrativo do débito ajustado em conformidade com o delineamento registrado nesta sentença. que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001056-62.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-14.2011.403.6003) ELZA DOS SANTOS(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Junte-se cópia da presente aos autos da execução. P.R.I.

**0001194-29.2012.403.6003 (2007.60.03.000004-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4)) SYLVIO JOSE NUNES GARCIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, declarando-se a nulidade do ato de citação por edital, por descumprimento das formalidades legais. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Considerando a possibilidade de interposição de recurso, traslade-se para estes autos, mediante extração de cópias, as principais peças do processo de Execução que objetivaram a citação do executado. Sem prejuízo dessa providência, junte-se aos autos do Processo de Execução cópia desta decisão. P.R.I.

**0001265-31.2012.403.6003 (2007.60.03.000320-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000320-3)) SYLVIO JOSE NUNES GARCIA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, declarando-se a nulidade do ato de citação por edital, por descumprimento das formalidades legais. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Considerando a possibilidade de interposição de recurso, traslade-se para estes autos, mediante extração de cópias, as principais peças do processo de Execução que objetivaram a citação do executado. Sem prejuízo dessa providência, junte-se aos autos do Processo de Execução cópia desta decisão. P.R.I.

**0001890-65.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-73.2012.403.6003) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da Ação Executória, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Considerando a possibilidade de interposição de recurso, traslade-se para estes autos os documentos de fls. 05/15, mediante extração de cópias. Sem prejuízo dessa providência, junte-se cópia desta sentença aos autos do Processo de Execução Nº 0000622-73.2012.403.6003. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000456-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000456-5)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a recolher diretamente no Juízo Deprecado, as custas necessárias para cumprimento das diligências de Carta Precatória de Intimação nº 97/2013-DV, nos termos da petição de fl. 65.

**0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Fls. 118: Compulsando os autos, verifico que já foi realizada por este Juízo tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud, conforme fls. 97/99. Contudo, ante o tempo decorrido, defiro o pedido para que seja realizada nova tentativa de penhora via Bacenjud. Entretanto, fica desde já consignado que se trata de medida de caráter

excepcional, sendo que, de forma a evitar sucessivos e ilimitados pedidos, futuras tentativas somente serão deferidas por este Juízo mediante demonstração nos autos, pelo credor, de que houve modificação da situação econômica dos executados. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; PA 0,5 3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; PA 0,5 4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) requerido(s), através do convênio RENAJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000923-54.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Fls. 101: Compulsando os autos, verifico que já foram adotadas por este Juízo as medidas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Contudo, ante o tempo decorrido desde a primeira tentativa (fls. 94/95), que restou negativa, determino que seja realizada nova penhora por meio de referidos sistemas, em nome da executada. Entretanto, fica desde já consignado que se trata de medida de caráter excepcional, sendo que, de forma a evitar sucessivos e ilimitados pedidos, futuras tentativas somente serão deferidas por este Juízo mediante demonstração nos autos, pelo credor, de que houve modificação da situação econômica da requerida. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000053-38.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DONIZETE FERREIRA GONCALVES

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) Donizete Ferreira Gonçalves, CPF 080.652.331-04, até o limite de 1.305,56 (um mil trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000062-97.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DA SILVA ZUQUE

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a Certidão de fl. 35.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000014-07.2014.403.6003** - MARCO REIK RODRIGUES DE LIMA(GO033628 - CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DO PROUNI

Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o impetrante para que junte aos autos, procuração judicial e declaração de hipossuficiência, originais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002458-47.2013.403.6003** - EDNA APARECIDA BASTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e parágrafo 5 do artigo 6 da Lei 12.016/2009, ressalvando expressamente à requerente, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos requeridos às fls. 15. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000521-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000521-8)** - LAIR FERREIRA BORGES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAIR FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da realização da penhora no rosto destes autos, conforme documentos de fls. 259/261. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se que, quando do pagamento do Ofício Requisatório n. 20130000259, coloque os valores à disposição deste Juízo, para fins de liberação mediante expedição de alvarás de levantamento. Cumpra-se, servindo cópia do presente como Ofício n. \_\_\_\_/2014-DV. Intimem-se.

**0000005-94.2004.403.6003 (2004.60.03.000005-5)** - ARMANDO ALVES NAVARRO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ARMANDO ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000075-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000075-4)** - MAURIEN KFOURI DE LIMA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000383-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000383-4)** - EVERALDO DE SOUZA FERNANDES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MAILTON SANTOS AMARILHA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ITAMAR DE SOUZA BORGES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUCIANO MENDES GOUVEIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO PEREIRA

LACERDA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCIO PEREIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente ciente acerca do teor dos documentos de fls. 154/198.

**0000327-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000327-9)** - MARIA DE JESUS RAMOS BALDOINO ANDRADE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE JESUS RAMOS BALDOINO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X DILMA TEREZA PIRES

Na petição de fls. 191/193, a autora requer, entre outros, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a existência de dinheiro depositado em nome do(a) executado(a) em cooperativas de crédito de todo o país, bem como às cooperativas de crédito sediadas neste Estado, procedendo-se, no mesmo ato, à indisponibilidade de valores até o limite da execução. A constrição de valores prevista no art. 655, I, CPC, tem sido efetivada somente por meio do sistema eletrônico Bacenjud, já que os convênios firmados pelo Poder Judiciário para buscar bens do devedor, de forma ágil e simplificada, tornam os processos de execução mais efetivos, conferindo celeridade à prestação jurisdicional. Por sua vez, a expedição de ofícios ao Banco Central e/ou cooperativas de crédito para que seja verificada eventual existência de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) implicaria ônus excessivo à prestação jurisdicional, dado o significativo aumento no número de atos a serem realizados pela Secretaria- já assoberbada pela elevada quantidade de processos que tramitam nesta Vara Federal- com mínima possibilidade de resultados positivos, uma vez que inexistem sequer indícios de que o(a) executado(a) possua conta ou depósito em alguma das cooperativas de crédito em funcionamento no território nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido da autora. Quanto ao pedido de novos bloqueios via Bacenjud e Renajud, verifico que tais medidas já foram adotadas por este Juízo. Contudo, ante o tempo decorrido desde a primeira tentativa, determino que seja realizada nova penhora pelos sistemas Bacenjud, até o limite de R\$ 101.427,76 (cento e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), e Renajud em nome da requerida. Entretanto, fica desde já consignado que se trata de medida de caráter excepcional, sendo que, de forma a evitar sucessivos e ilimitados pedidos, novas tentativas somente serão deferidas por este Juízo mediante demonstração nos autos, pelo credor, de que houve modificação da situação econômica da requerida. Restando frustradas as diligências acima, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000590-39.2010.403.6003** - VANDERLI LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000701-23.2010.403.6003** - JANETE BATISTA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000730-73.2010.403.6003** - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Alexandre Viana Garcia Elias, CPF 638.590.251-04, até o limite de R\$ 5.501,15 (cinco mil, quinhentos e um reais e quinze centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) requerido(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) requerido(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000741-05.2010.403.6003** - MAURICIO YOSHIO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000771-40.2010.403.6003** - JORGE ELIAS(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ELIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001614-05.2010.403.6003** - JOANA PRATES DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PRATES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de

embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000382-21.2011.403.6003** - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERUSA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da exequente, devendo constar 178.550.981-00. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Gerusa Maria da Conceição, CPF 178.550.981-00, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000397-87.2011.403.6003** - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000994-56.2011.403.6003** - OSCAR FERREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001168-65.2011.403.6003** - IVAN CADAMURO(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X UNIAO FEDERAL X IVAN CADAMURO X UNIAO FEDERAL

10 Diante da certidão de fls. 193 do trânsito em julgado de sentença, altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

**0001300-25.2011.403.6003** - JAIR SANTOS MARTINS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. (fls. 104/113).

**0001336-67.2011.403.6003** - ADEMIR ANTONIO CANDIDO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ADEMIR ANTONIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Partes: Ademir Antonio Cândido X Caixa Econômica Federal Ante a manifestação de fls. 60, dou por cumprida a obrigação da executada. Oficie-se à CEF para que efetue a transferência da quantia depositada na conta judicial

2720.005.705-7 para a conta de titularidade de Marcos Antonio Moreira Ferraz, CPF 706.786.771-15, agência 0484-7 do Banco do Brasil (001), conta corrente 8188-4, devendo ser informado ao Juízo o cumprimento da determinação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício n. 1644/2013-DV. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001578-26.2011.403.6003** - ANTONIO BATISTA PEREIRA(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
10 Diante da certidão de fls. 193 do trânsito em julgado de sentença, altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

**0002017-37.2011.403.6003** - PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO(MS014954 - LUCAS GABRIEL MOLINA DOS SANTOS E MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000348-12.2012.403.6003** - AIR FELICIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

### **Expediente Nº 3403**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000025-36.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-62.2013.403.6003) ANDERSON FAGNER CORREA ARAUJO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls. 32/32v, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos (a) cópia integral do inquérito policial em que o veículo foi apreendido e (b) cópia de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído e que teriam sido confeccionadas no inquérito policial em que o bem foi apreendido. A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar o seu arquivamento. Após, juntado os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Ressalte-se de que, diante da falta dos documentos acima mencionados, a apreciação do pedido de antecipação de tutela veiculado na exordial mostra-se prejudicada neste momento processual. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## 1A VARA DE CORUMBA

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 6132**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000865-14.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMUNDO LOPEZ GARRADO(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)**

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa que se apresenta como sendo EDMUNDO LOPES GARRADO, boliviano, nascido aos 08.02.1987, filho de Faustino Lopez Arancibia e Dorotéa Garrado Flores, residente no Lote 15, Bairro Coroladilio, Warnes, Santa Cruz - Bolívia, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso material. De acordo com a denúncia, o réu importou da Bolívia, trouxe consigo e transportou, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, cerca de 1.114g (mil cento e quatorze gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo narrado, em 03.07.2012, durante fiscalização realizada no bojo da Operação Sentinela, ocorrida no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, agentes policiais abordaram um ônibus da empresa Andorinha, que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Durante a revista, o ocupante da poltrona n. 33 apresentou passagem, cartão de entrada e saída, além de documento de identidade boliviano com o nome de EDMUNDO LOPEZ GARRADO. Identificando indícios de falsidade no cartão de entrada e saída apresentado, os agentes revistaram a mala do acusado. No interior dela, encontraram outros dois documentos de identidade emitidos pelo governo boliviano, com fotos parecidas e nomes diferentes, além de uma passagem de ida para São Paulo. Ante a suspeita de ingestão de drogas, o acusado foi levado ao hospital e submetido a exames, mas nada foi encontrado. Quando já se encontravam na Delegacia, a Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS noticiou a localização de uma mala contendo drogas, no ônibus em que o acusado fora flagrado. A mala não havia sido reclamada por outrem. Questionado sobre essa mala, o acusado reconheceu ser o proprietário e disse que acondicionou as cápsulas com drogas na mala por receio de ingeri-las. No depoimento prestado em sede policial (f. 09/10), afirmou que adquirira o cartão de entrada/saída nº 333531/2 por R\$100,00 (cem reais) pagos a um boliviano conhecido como DOM ALDO, indicado por outra pessoa de nome DOM EFRAIN. Disse que foi contratado por DOM EFRAIN para transportar a droga até São Paulo/SP e que receberia US\$600,00 por isso. Constam dos autos os seguintes documentos: I. Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-10); II. Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14-15); III. Auto de Arrecadação de Mercadorias (f. 23 e 111); IV. Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 24-26 e 116-118); V. Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 1390/2012 (f. 73-80); VI. Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 1442/2012 (f. 123-128); VII. Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 1231/2012 (f. 243-246); VIII. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu (f. 70, 232-233). Notificado em 11.09.2012 (f. 86), o réu apresentou defesa preliminar (f. 93-96), firmada por defensor dativo. Na ocasião, refutou as imputações da denúncia, alegando não existir justa causa para a persecução penal, e requereu a rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Em 04.02.2013 houve decisão de recebimento da denúncia (f. 97-98), com a citação do acusado em 06.03.2013. Em 04.04.2013, houve nova decisão de recebimento da denúncia (f. 129-129-verso), seguida de nova citação (f. 132). Veio aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 1442/2012 (f. 123-128), que concluiu pela falsidade do documento de identidade boliviano apresentado pelo réu, em nome de EDMUNDO LOPEZ GARRADO. Concluiu-se ainda pela falsidade da cédula de identidade em nome de ARMANDO LOPEZ ARANCIBIA, encontrada em poder do réu. A defesa do acusado apresentou nova resposta à acusação (f. 133-136). Arguiu que o documento de entrada/saída no País constitui falsificação grosseira, não configurando o crime de uso de documento falso. Alega também ausência de dolo de falsificar o documento em questão, requerendo a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Expedidas cartas precatórias à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, à Vara Federal de Três Lagoas e à Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT, procedeu-se à tomada dos depoimentos das testemunhas CRISTIANE SALETE COSTA DO VALLE (f. 155-156), MARCO ANTÔNIO KADOTA (f. 167/169) e LEANDRO ABREU DE OLIVEIRA (f. 205 e 207). O réu foi interrogado em 27.08.2013 (f. 224-225 e 227). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas descritas no caput do artigo

33, com incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, e nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (f. 248-254). A defesa do réu apresentou memoriais (f. 257-261), complementados (f. 266-269) após concessão de prazo adicional (f. 263). Quanto ao crime de tráfico de drogas, pugnou pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/06 e pela aplicação do 4º do artigo 33 da mesma lei. Requereu, ainda, o reconhecimento dos seguintes predicados: primariedade; bons antecedentes; residência fixa; trabalho lícito; personalidade não voltada para o crime e não participação em organização criminosa. Por fim, requereu a concessão de liberdade provisória para que o acusado possa apelar em liberdade. Com relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, alegou haver falsificação grosseira no documento apresentado pelo réu, requerendo sua absolvição por ausência de justa causa para a persecução penal. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINAR: NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil - CPC, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, com o término da designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. 2.2 PRELIMINARES: INCERTEZA QUANTO À QUALIFICAÇÃO CIVIL DO RÉUA real identidade do réu é incerta, pois foi constatada a falsidade do documento de identidade boliviano por ele apresentado (f. 126), documento esse que não foi objeto da denúncia. Esse fato, entretanto, não impede a prolação da sentença, pois a identidade física do acusado é certa, pairando dúvida apenas quanto ao seu verdadeiro nome e demais dados de qualificação. Respeitado, assim, o artigo 259 do Código de Processo Penal: Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes. Nessa situação, a qualificação do acusado pode ser retificada a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento e da execução. A propósito, vale transcrever parte dos comentários de Guilherme de Souza Nucci ao dispositivo em comento: se a ação penal é sempre movida contra pessoa certa, ainda que duvidosos ou seus dados de qualificação (nome, filiação, profissão, endereço, etc), pode-se retificar ou incluir tais elementos, em qualquer momento processual, inclusive se já tiver havido condenação e estiver o feito em plena execução da pena. Por outro lado, é possível que o réu apresente documentos de outra pessoa, passando-se por quem efetivamente não é. Tal conduta não é suficiente para anular a instrução ou a condenação, bastando que o juiz, descoberta a verdadeira qualificação, determina a correção nos autos e no distribuidor, comunicando-se ao Instituto de Identificação. (Código de Processo Penal Comentado, 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 558) Nessa situação, o que não se pode é adiar a prolação de sentença em um caso como este, em que o réu encontra-se preso há mais de um ano e meio. Aliás, em casos análogos, o STJ já reconheceu que a impossibilidade de identificação do acusado não justifica o excesso de prazo em prisão cautelar: CRIMINAL. HC. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente encontra-se preso em flagrante desde 30 de junho de 2004, acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003. O motivo alegado pela Autoridade indigitada coatora para o excesso de prazo foi a necessidade de ordenação de diligências para a correta identificação do acusado. III. O art. 259 do Código de Processo Penal dispõe que a impossibilidade de identificação do acusado com seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. IV. Levando-se em conta que o paciente está encarcerado há mais de nove meses, sem que sequer tenha sido analisado o pedido de liberdade provisória em seu favor, mister se faz reconhecer a ilegalidade da custódia ora atacada, por violação ao princípio da razoabilidade. V. Ordem concedida, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. (HC 41.792/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 322) 2.3 PRELIMINARES: DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Em terceiro lugar, cabe fixar o dia 04.04.2013 como data de efetivo recebimento da denúncia. Conforme constou do relatório, a decisão de recebimento de denúncia proferida em 04.02.2013 foi omissa em relação à imputação do

crime de uso de documento falso. Somente com a segunda decisão é que o recebimento da denúncia foi aperfeiçoado. Portanto, esta deve ser a data a ser considerada como de conclusão do recebimento da denúncia. 2.4 MÉRITO Passo a apreciar os delitos separadamente. 2.4.1 Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de arrecadação de mercadoria (f. 23 e 111), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 116-118) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 243-246), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada em poder do réu era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido revelam tratar-se de tráfico da substância. A autoria e o dolo também são incontestáveis. Embora haja incerteza quanto à qualificação civil do réu, não resta dúvida quanto ao envolvimento de sua pessoa na prática do transporte ilícito de drogas. A substância entorpecente apreendida foi flagrada no interior de mala de sua propriedade, acondicionada no bagageiro do ônibus em que ele viajava. No auto de prisão em flagrante constou o depoimento do agente policial que figurou como condutor e dos demais policiais que participaram das diligências que levaram à prisão do réu. Em juízo, o condutor MARCO ANTONIO KADOTA (f. 168-169: termo de depoimento e mídia) ratificou o depoimento anterior, indicando a autoria do fato por parte do réu. Também confirmou que em poder do acusado foi encontrado o comprovante de bagagem com número coincidente com a etiqueta fixada na mala que continha drogas. Esclareceu que as filmagens da rodoviária de Corumbá mostraram uma pessoa entregando a mala ao réu. A testemunha CRISTIANE SALETE COSTA DO VALLE (f. 155-156: termo de depoimento e mídia) confirmou em juízo suas declarações iniciais, detalhando as circunstâncias do crime. Ela declarou que a suspeita inicial contra o réu foi motivada nos indícios de falsidade no carimbo constante da tarjeta de entrada no país, na falta de coerência de seu relato e na pouca bagagem que portava. Já na delegacia, tiveram acesso à filmagem da rodoviária de Corumbá, ocasião em que constataram que o acusado tinha mais uma mala na mão. Ao mesmo tempo, veio a informação de Campo Grande de que uma mala com drogas havia sido encontrada no ônibus. Confrontado com a filmagem, o réu admitiu que portava drogas, entregues por DOM EFRAIM, e entregou o número de telefone da pessoa conhecida como DOM ALDO. Perante a autoridade policial (f. 9-10), o réu confessou a prática do delito de tráfico de drogas. Narrou que foi contratado na Bolívia para transportar entorpecente até São Paulo/SP. Afirmou que conheceu o dono da droga, senhor EFRAIN, por meio de um amigo, o qual lhe disse que o transporte de drogas para o Brasil era uma maneira fácil de ganhar dinheiro. Em Juízo (f. 225-227 - mídia), o acusado apresentou versão diferente para os fatos, principalmente sobre as circunstâncias de sua contratação para o tráfico. Disse que comprou o carimbo no cartão de entrada, por haver muita fila para entrar no Brasil e estar com pressa. Para tanto pagou R\$100,00 (cem reais) a um boliviano que ofereceu na fila. Admitiu que havia entrado antes no Brasil passando pela imigração boliviana e brasileira. Narrou ainda que a pessoa que vendeu a tarjeta afirmou que não haveria problemas e o réu não suspeitou de nada errado, pois o documento possuía todos os selos do Brasil. Sobre as carteiras de identidade que trazia consigo, disse que pertenciam a outras pessoas e que as fotos não eram dele. Negou tê-las apresentado aos policiais, que as encontraram em sua mochila. Ainda em juízo, admitiu que levava drogas em sua mala, por precisar de dinheiro. A pessoa que o contratou lhe ofereceu seiscentos dólares para o transporte. Ele sabia que se tratava de entorpecente, entregue em Porto Quijarro/BO por pessoa chamada EFRAIN. Indagado sobre o que fazia em Porto Quijarro, disse que aguardava para viajar a São Paulo. Esclareceu ter ficado três dias na fila para entrar no Brasil, ocasião em que conheceu o senhor EFRAIN, e que inicialmente pretendia ir a São Paulo trabalhar no ramo de costura. Durante a espera, EFRAIN ofereceu-lhe US\$600,00 para trazer drogas para o Brasil. Sendo assim, confessou o transporte dos entorpecentes e a aquisição do documento com aposição de carimbo falso. Por sua vez, as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando as circunstâncias da prisão em flagrante do réu. Nesse passo, verifico que realizou as condutas verbais do tipo objetivo, pois agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes. a) Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que o réu foi contratado para transportar droga da Bolívia para o Brasil, mais precisamente para São Paulo/SP. Houve, portanto, transposição da fronteira entre os países vizinhos Brasil-Bolívia. O caso em exame, aliás, retrata fato recorrente nesta região de fronteira. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que o réu recebeu a droga na cidade boliviana que faz fronteira com esta cidade de Corumbá/MS, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo

retromencionado.b) Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06O acusado foi detido no curso de uma viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06.O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos.Há certa oscilação de entendimentos a respeito desta causa de aumento, ora reconhecida com a mera utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora reconhecida apenas quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se a hipótese de o transporte público servir apenas como meio para o acusado levar a droga a outro destino, sem outras peculiaridades.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)Com efeito, pela natureza de crime de perigo abstrato, resta vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de o entorpecente ter sido transportado em ônibus, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator.Portanto, incide a causa de aumento de pena em questão.c) Redução do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para a sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu preenche esses requisitos, faz jus ao reconhecimento desta causa especial de redução de pena.2.4.2 Do Delito de Uso de Documento Falso - artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código PenalO delito de uso de documento falso consiste em o agente fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. Consuma-se com o uso do documento, independentemente de resultado naturalístico, qual seja, a efetiva concretização de prejuízo material ao Estado ou a terceiro.Neste caso, o réu usou cartão de entrada e saída no País - documento público - com aposição de carimbo falso.A materialidade deste fato foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14/15), no qual consta a apreensão de um cartão de entrada e saída nº 3543335312 com suspeita de falsidade, a qual foi confirmada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (f.73/80).A autoria, no que concerne à identidade física do agente, também é inconteste. Não resta dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do delito em tela. É o que se depreende do conjunto probatório produzido, sobretudo pelo teor dos interrogatórios e depoimentos das testemunhas, tanto em âmbito extrajudicial quanto em Juízo.Conforme se depreende dos elementos colhidos na fase policial e confirmados em juízo, o réu apresentou tarjeta de entrada e saída no País com o carimbo falso aos policiais que, devido à experiência com a análise desses documentos, constataram a falsidade.Não se trata de falsidade grosseira, conforme excerto extraído do Laudo nº 1390/2012 (f. 79):Apesar das irregularidades apresentadas no carimbado, o signatário considera que a falsificação não é grosseira. Isso se dá em razão de terem sido reproduzidas as formas pictóricas gerais do carimbado autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comum levaram o signatário a concluir que tal carimbado pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé.Nítido, por outro lado, que o réu tinha consciência da falsificação do documento que portava, pois sabia dos trâmites devidos para o ingresso no País, como se pode notar do seu interrogatório judicial.As testemunhas confirmaram em Juízo que o réu lhes revelou, em entrevista preliminar, que havia adquirido a tarjeta com falsificação na Bolívia, pelo valor de R\$100,00 (cem reais).Ainda que se admita que o réu não tinha plena certeza da falsidade, no mínimo, colocou-se em situação arriscada e que despertaria receio quanto à confiabilidade de adquirir um documento na rua, nas imediações do local onde se dava o procedimento normal e adequado para transposição da fronteira. Note-se que o réu conhecia o procedimento regular, tanto que admitiu ter ingressado no

país em outra ocasião passando pela imigração. Portanto, o acusado agiu dolosamente, sabendo (ou devendo saber) da falsidade do documento apresentado aos agentes de Polícia Federal no momento da sua abordagem. Assim, assumiu o risco de produzir o resultado em questão, não havendo falar em mera imprudência no agir relatado ou erro de tipo, mas verdadeiro dolo eventual. A aposição de carimbo falso em cartão de entrada e saída configura falsidade material. Portanto, pode-se concluir que o réu cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 304 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, visto que não acobertado por causas justificadoras da conduta, e o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude.

3. DOSIMETRIA DA PENA

3.1 - Quanto ao Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06

1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações em nome de EDMUNDO LOPES GARRADO (f. 70, 232/233) não registram de condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nesse ponto, mais precisamente no tocante à conduta social do acusado, merece registro o fato de ter apresentado cédula de identidade boliviana que, conforme laudo de f. 123-126, é falsa. Por medida de clareza, ressalta-se que esse documento não é objeto da denúncia que ensejou a presente ação penal e, portanto, não há bis in idem. iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotráfica. Reveste-se de maior gravidade do que a de pessoas que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Em suma: o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu na fixação da pena. O acusado foi preso transportando 1.114 g (mil cento e quatorze gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com preponderância da natureza e a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Pela confissão espontânea, reduzo a pena do réu em 1/6, do que resultam 5 anos de reclusão.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I e III. Configurada a transnacionalidade da conduta bem como a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Sendo assim, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, eleva-se a pena do réu em 1/3 (um terço), com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, elevando a pena atribuída ao acusado para 6 anos e 8 meses de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, vejo que ela tem aplicação no caso concreto, nos termos do discorrido acima, quando da fundamentação acerca do crime de tráfico de drogas. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Por outro lado não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Isso porque, o acusado colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Foi contratado na Bolívia para levar drogas à cidade de São Paulo/SP, onde deveria entregá-las a um terceiro desconhecido, em troca de seiscentos dólares. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, sua colaboração foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-

base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis].(ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.).Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse inculpada no artigo 41 do mesmo diploma legal.Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade pela metade.PENA CORPORAL DEFINITIVA: 3 anos e 4 meses de reclusão.Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 333 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.3.2 - Quanto ao Delito de Uso de Documento Falso - artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese.ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações em nome de EDMUNDO LOPES GARRADO (f. 70, 232/233) não registram de condenação em desfavor do réu.iii) conduta social e personalidade: nesse ponto, mais precisamente no tocante à conduta social do acusado, merece registro o fato de ter sido apresentada cédula de identidade boliviana que, conforme laudo de f. 123-126, é falsa. Por medida de clareza, ressalta-se que esse documento não é objeto da denúncia que ensejou a presente ação penal e, portanto, não há bis in idem.iv) motivo: o motivo declarado pelo réu, foi o de evitar a espera na fila da imigração. Embora não se trate de motivação louvável, não chega a ser de gravidade suficiente a prejudicar o réu. v) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências não prejudicam o réu. vi) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim há apenas uma circunstância desfavorável. Sendo assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes.Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão. Assim, reconduzo a pena do acusado para 2 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena. Com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 10 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, pelas mesmas razões invocadas anteriormente.Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.3.3 - ConclusãoTendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal, referidas penas devem ser somadas, gerando uma pena final de 5 anos e 4 meses de reclusão e 343 dias-multa.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.4. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3o do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais.Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.5. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIMEO artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário.6. PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir.Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência

fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 7. DOS BENS APREENDIDOS Não existem bens passíveis de serem restituídos ao réu neste feito. 8. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. 9. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO que o réu, pessoa que até o presente momento está identificada como EDMUNDO LOPES GARRADO, boliviano, nascido aos 08.02.1987, filho de Faustino Lopez Arancibia e Dorotéa Garrado Flores, a cumprir pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 343 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, em concurso material com o crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 10. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal, com cópia do laudo de f. 123/128 e da presente sentença, para as providências cabíveis, ante a incerteza quanto à real identidade do acusado. Sobrevindo informações sobre a correta qualificação do acusado, providencie-se a retificação de seus dados, em conformidade com o artigo 259 do Código de Processo Penal e do item 2.2 desta sentença. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) arbitre os honorários da defensora dativa, no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivado.

## **Expediente Nº 6133**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001036-39.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 2562 e devolvo o prazo para réplica. 2. Intime-se o Ministério Público Federal para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir. Intime-se.

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9)** - BELMIRO ZAMECKI (MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI (MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União às fls. 231/232 e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga a plotagem da área objeto da lide. Intime-se a parte autora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da natureza jurídica do imóvel (pública ou privada), colacionando documentos comprobatórios. Oficie-se ao Estado do Mato Grosso do Sul para que informe a ocorrência de adjudicação da área em execução fiscal. Após, conclusos.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002342-70.2001.403.6000 (2001.60.00.002342-8)** - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifica-se a homologação de acordo (fls. 478/487) celebrado pelas partes, na Instância Superior, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Assim, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000065-35.2002.403.6004 (2002.60.04.000065-1)** - JURACY VIEIRA DE ARRUDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000097-98.2006.403.6004 (2006.60.04.000097-8)** - EMILIANA DA SILVA BARROS X ANTONIO DE BARROS X JAIME DE BARROS X CATARINA DE BARROS X ZEQUINHA DE BARROS X LENIR DE BARROS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF e para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de sua concordância com os referidos valores. Discordado o autor dos valores apresentados, apresente seus cálculos nos termos do art. 475-B, CPC. Nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos resguardada a possibilidade de posterior pedido de desarquivamento.

**0000220-57.2010.403.6004** - CLARO PEREIRA DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por contribuição ao autor. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca das provas que desejam produzir, ficando o autor também intimado dos documentos colacionados aos autos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000373-90.2010.403.6004** - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Constato que a testemunha Orico Aquino não compareceu à Audiência realizada pelo Juízo deprecado, o qual promoveu com sucesso a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 157. Por outro lado, tendo em vista a oitiva da testemunha faltante ter sido determinada por este Juízo, sem requerimento das partes, não vislumbro prejuízo na sua dispensa. Portanto, tem-se por encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Primeiro o autor. Após, conclusos para sentença.

**0000543-62.2010.403.6004** - ELIANA FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que não há informações no autos de onde se apreenda com exatidão os valores devidos a título de honorários advocatícios, defiro o requerido pelo autor às fls. 83. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao requerido, comprovando o quantum levantado pelo autor e/ou a metodologia adotada para cálculo dos honorários advocatícios. Publique-se.

**0001389-45.2011.403.6004** - WALDOMIRO BANEGAS DORBIGNY(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000853-97.2012.403.6004** - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do INSS às fls. 73, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS para que responda aos quesitos formulados pelo INSS.O ofício deverá ser instruído com cópia dos quesitos trazidos na contestação.Cumpra-se.

**0001023-69.2012.403.6004** - MARLENE ALVES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS às fls. 67v, intime-se-o para que se manifeste acerca do laudo médico, ficando consignado que este consta das fls. 62/64.Intime-se.

**0001202-66.2013.403.6004** - JOSEMAR ALVES DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MARINHA DO BRASIL

Constato que a demanda foi proposta em face da MARINHA DO BRASIL, órgão público integrante da União.Ocorre que os órgãos públicos, resguardadas as exceções reconhecidas pela Jurisprudência pátria, não podem figurar como parte em ações judiciais, uma vez que não possuem capacidade de ser parte. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda. Publique-se.

**0001223-42.2013.403.6004** - WILLIAN VELASCO ELAGE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001303-74.2011.403.6004** - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Intimem-se as partes acerca retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

**0000497-05.2012.403.6004** - JULIO VASQUES INSFRAN(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intimem-se as partes acerca retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

**0000985-57.2012.403.6004** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Intimem-se as partes acerca retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001212-13.2013.403.6004** - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a CEF.

**0001218-20.2013.403.6004** - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a CEF.

**Expediente Nº 6135**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**000054-83.2014.403.6004 - JUAN CARLOS ROJAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JUAN CARLOS ROJAS, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do crime de uso de documento falso (f. 02/05). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 08/10). É o que importa para o relatório. DECIDO. Aos 17.12.2013 foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão aposta à f. 16/19 do apenso de comunicação de prisão em flagrante (distribuído judicialmente sob o n. 0001232-04.2013.403.6004). Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. No momento, a defesa faz apenas alegações genéricas acerca das condições pessoais do requerente, sem qualquer comprovação documental. Consigno que, mesmo que militasse em favor do acusado a existência de condições pessoais favoráveis, o que não se comprovou, repiso, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Nesse sentido assinala a jurisprudência dos Tribunais Superiores, veja-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade da agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado. 2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que a paciente tem envolvimento na prática de outros delitos, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir. 3. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 185261 MS 2010/0171154-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) - destaquei. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAUTORIA. CORRÉU ABSOLVIDO E COLOCADO EM LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21/STJ. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há qualquer relação entre o título, no caso, julgamento, que concedeu a liberdade provisória ao corréu, e os fundamentos alegados pelo paciente para a extensão do benefício. 2. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, interpreta que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. O paciente que se furta a responder ao processo, ficando 8 (oito) anos foragido, concretiza requisito hábil do art. 312, CPP a manter a custódia preventiva. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 178760 RJ 2010/0126008-1, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 17/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011) - sem grifo no original. Com efeito, o presente caso exige especial atenção à garantia da aplicação da lei penal, uma vez que há forte risco de fuga do investigado, de nacionalidade boliviana, tendo em vista que a cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, com fácil acesso àquele País. Em resumo: persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), o pleito formulado pelo requerente não comporta deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 02/05. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se o requerente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6136**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000500-43.2001.403.6004 (2001.60.04.000500-0) - SEBASTIAO ELEUTERIO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000381-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000381-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000269-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000269-0)** - ELIZABETH PASSINHO DE TOLEDO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000427-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000427-3)** - LENILDE ELIAS DO CARMO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X JOSE ELIAS DE BRITO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000558-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000558-4)** - JOACIR DOS SANTOS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000679-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000679-5)** - INACIA VICENCIA CARDOZO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0001293-30.2011.403.6004** - MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6137**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001256-03.2011.403.6004** - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para desentranhamento e autuação em separado da petição de f. 168/175, bem como dos documentos que a instruem (f. 176/195), como incidente de impugnação à justiça gratuita. Autuado o incidente, intimem-se as autoras para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos autos principais, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 1 de f. 106.Cumpridas as determinações anteriores, tornem-me os autos conclusos para sentença e decisão acerca do incidente. Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001229-83.2012.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPM em face de FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelos documentos acostados à inicial.A exequente

requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 47).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6025**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**000015-83.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-46.2014.403.6005) ROZALINO CRISTALDO MARTINS(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fls. 49/50. Intime-se o defensor do requerente para esclarecer, juntando certidões de objeto e pé, a anterior prática do crime de porte de arma/munição pelo requerente, bem como a que se referem e qual o resultado da ação penal nº 0000824-39.2001.403.6002 e da execução penal nº 0000419-61.2005.403.6002 (e da ação penal a que esta seja correlata).2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 6027**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001468-84.2012.403.6005** - VALDEVINO SANTANA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo Procedente o Pedido, com resolucao de merito, nos termos do art. 269, I, CPC, para:a)Condenar o INSS a implantar o beneficio de aposentadoria por invalidez, com Renda Mensal Inicial no Valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo, desde a data da incapacidade (29.05.2013);b)Condenar, ainda, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referenete ao beneficio de Auxilio-doença desde a data do requerimento administrativo (12.01.2012) até (25.05.2013, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguros Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termosdo art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do nenefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença Sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 2260**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001403-89.2012.403.6005** - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001878-45.2012.403.6005** - DANIEL SANABRIA RODRIGUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001886-22.2012.403.6005** - WENDEL PALOMBO CAIMAR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1677**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000036-71.2005.403.6006 (2005.60.06.000036-0)** - JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000444-86.2010.403.6006** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000348-37.2011.403.6006** - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000865-42.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001067-19.2011.403.6006** - ALINE SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL SILVA DE SOUZA X IVONE MARTINS SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001089-77.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001175-48.2011.403.6006** - GENI SIQUEIRA ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0001330-51.2011.403.6006** - WALTEIR ALVES DE FREITAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001648-34.2011.403.6006** - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 84-86.

**0000288-30.2012.403.6006** - AMILTON FERNANDES BALIERO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000414-80.2012.403.6006** - SUELI CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS PERES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0000523-94.2012.403.6006** - APARECIDA PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000588-89.2012.403.6006** - JOSE CHAGAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 7 de fevereiro de 2014, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima. A parte deverá comparecer pessoalmente na sede deste

Juízo Federal, conforme acima assinalado, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

**0000680-67.2012.403.6006** - GRACA APARECIDA RUSSIANO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000788-96.2012.403.6006** - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000928-33.2012.403.6006** - JOSE DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001116-26.2012.403.6006** - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001194-20.2012.403.6006** - GABRIEL ANTONIO MORRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001335-39.2012.403.6006** - CIRENE DE SOUZA COUTINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001588-27.2012.403.6006** - LINDOLFO SPOSITO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000145-07.2013.403.6006** - LUIZ CARLOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000679-48.2013.403.6006** - BARTOLO FERREIRA FERNANDES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a implantação do benefício de pensão especial prevista na Lei n. 11.520/2007 é operacionalizada pelo INSS, mas concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tenho que também a União deverá ser incluída no polo passivo da presente demanda, conforme já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, SEM EXCLUSÃO DO INSS. LEI 11.520/07. RECURSO DESPROVIDO. 1- Advento da Lei 11.520/07. Legitimidade passiva da União, sem exclusão do INSS, para a concessão do benefício pleiteado. 2- Descabido o questionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas. 3- Recurso desprovido.(TRF-3 - AC: 39976 SP 2009.03.99.039976-0, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Data de Julgamento: 01/06/2010, DÉCIMA TURMA) Diante disso, defiro o pedido de fl. 126. Cite-se a União para que, querendo, apresente resposta, bem como se manifeste sobre o processado. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS

**0000833-66.2013.403.6006** - ADMAR LEODORO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0000867-41.2013.403.6006** - VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES X IVANIA REGINA GUERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VÍTOR PAULO GUERRA DE MENEZES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos psiquiátricos e neurológicos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. Realizou-se laudo de constatação, para verificação das condições socioeconômicas do requerente (fl. 48). Vieram os autos à conclusão DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fls. 24-25, que o autor está acometido de retardo mental leve, discalculia, transtornos do déficit de atenção e distúrbio de aprendizagem, decorrentes de alterações gestacionais, e se encontra em tratamento regular, com o uso de medicamentos. Segundo constatado pelo médico, o requerente necessita de ensino especial. Ademais, quanto a esse requisito, não houve discordância do INSS, que indeferiu o benefício apenas por não restar atendido o requisito do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (fl. 42). Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada à fl. 48, que o núcleo familiar do requerente é composto por 5 (cinco) pessoas, com uma renda total de R\$900,00 (novecentos reais), perfazendo, pois, uma renda per capita de R\$180,00 (cento e oitenta reais), a qual se apresenta pouco acima de do salário mínimo atual (R\$169,50). Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Assim, diante do quadro retratado, malgrado a renda familiar per capita seja superior ao parâmetro legal, há forte verossimilhança de que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedida a antecipação de tutela postulada. Com efeito, pelo constante do auto de constatação socioeconômica, o ultrapasse de apenas dez reais e cinquenta centavos com relação ao limite legal não é fundamento razoável para indeferir o benefício para a família em questão, considerando, inclusive, as situações indicadas pelos elementos dos autos, em especial os cuidados exigidos pela enfermidade do autor (ensino especial, estímulos multidisciplinares). Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93, máxime diante das custas com o tratamento médico do requerente. Por sua vez, o risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor ou sua família proverem ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/12/2013, servindo a presente decisão como MANDADO. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente (fl. 42), entendo desnecessária a produção de prova pericial médica, tendo em vista não haver lide (resistência do INSS) quanto a esse ponto. Por conseguinte, com o objetivo de sanar a controvérsia com relação à condição de miserabilidade da parte autora, antecipo a prova pericial socioeconômica e, para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para o levantamento socioeconômico: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que

necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000439-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000439-1) - LUZIA BISPO DE SOUSA X CLAUDEIR DE SOUZA SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000858-16.2012.403.6006 - MARIANA PONTES CIOCA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001188-13.2012.403.6006 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001369-14.2012.403.6006 - ROSARIA ALVES DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000277-64.2013.403.6006 - AFONSO JOSE PINTO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 11h10min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000654-35.2013.403.6006 - ADAO DOS REIS(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0001570-69.2013.403.6006 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RARG / CPF: 756.086-SSP/MS / 572.373.951-49 FILIAÇÃO: JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ ASSIS DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 12/10/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora ainda é controvertida, dependendo de comprovação, nos termos do art 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Ademais, a qualidade de segurado do de cujus não restou devidamente constatada. Assim, tais circunstâncias deverão ser analisadas no decorrer do feito, impedindo a concessão do pedido de antecipação de tutela neste momento. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de junho de 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de

que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RG / CPF: 756.086-SSP/MS / 572.373.951-49, residente na Rua Jequitibá, 273, Bairro Ipê, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha VIVIANE DAMASCENO DE OLIVEIRA, residente na Rua Vitória Teixeira, 48, Jardim Primavera, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha CLEONICE PARDINI DE OLIVEIRA, residente na Rua Sebastião Finotto, 458, Jardim Boa Vista, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001484-98.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu GILMAR PEREIRA CARVALHO. O réu alega, em síntese, a possibilidade de que, após eventual condenação, a pena privativa de liberdade seria em regime inicial menos gravoso, uma vez que o crime a ele imputado tem pena prevista de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 17 de novembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal e art. 183, da Lei n. 9.472/97. Com relação à prisão preventiva, assinalo que o réu não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida (fls. 9/10 - autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já constou da decisão proferida nos autos. Nesse contexto, não vislumbro ferimento à presunção de inocência, visto que a prisão cautelar com ela coexiste, na medida em que necessária para o resguardo dos bens sociais descritos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso. Ou seja, há uma ponderação de direitos fundamentais do acusado e da sociedade, sendo que, no caso em que presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, aquele deve ceder em favor deste, o que dá guarida à prisão cautelar como instituto constitucionalmente válido no ordenamento jurídico, e que, no presente caso, mostra-se legal, de acordo com as decisões já mencionadas. Da mesma forma, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, menos gravoso que o fechado. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime aberto ou semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. No mais, a resposta à acusação apresentada às fls. 113/115 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Nesse sentido, a demonstração da existência ou não de ciência do agente será analisada na instrução, não havendo comprovação cabal de sua inexistência a ponto de ensejar a absolvição sumária na forma do art. 397 do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa do réu. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001493-60.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA. O réu alega, em síntese, a possibilidade de que, após eventual condenação, a pena privativa de liberdade seria em regime inicial menos gravoso, uma vez que o crime a ele imputado tem pena prevista de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 19 de novembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal e art. 183, da Lei n. 9.472/97. Com relação à prisão preventiva, assinalo que o réu não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida (fls. 15/16 - autos de comunicação de prisão em flagrante), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já constou da decisão proferida nos autos. Nesse contexto, não vislumbro ferimento à presunção de inocência, visto que a prisão cautelar com ela coexiste, na medida em que necessária para o

resguardo dos bens sociais descritos no art. 312 do CPP, como ocorre no caso. Ou seja, há uma ponderação de direitos fundamentais do acusado e da sociedade, sendo que, no caso em que presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, aquele deve ceder em favor deste, o que dá guarida à prisão cautelar como instituto constitucionalmente válido no ordenamento jurídico, e que, no presente caso, mostra-se legal, de acordo com as decisões já mencionadas. Da mesma forma, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, menos gravoso que o fechado. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime aberto ou semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifique eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. No mais, a resposta à acusação apresentada às fls. 119/122 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Nesse sentido, a demonstração da existência ou não de ciência do agente será analisada na instrução, não havendo comprovação cabal de sua inexistência a ponto de ensejar a absolvição sumária na forma do art. 397 do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva. Designo para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 15:00 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa: Kenmuell de Sousa Maciel e Og Martinez Marçal, e o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 0051/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA neste Juízo, no dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 15:00 horas; 2) OFÍCIO n. 0052/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA; 3) OFÍCIO n. 0053/2014-SC: ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí, requisitando o comparecimento dos policiais rodoviários federais: Kenmuell de Sousa Maciel, matrícula nº 1989292 e Og Martinez Marçal, matrícula nº 1969635; 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascido aos 24/04/1975, em Japorã/MS, filho de Arzemi Cordeiro de Oliveira e Natália de Santa Clara, portador da cédula de identidade nº 1176863 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 799.681.471-68, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 996**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000254-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000254-8) - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000523-91.2012.403.6007** - LAUDICEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Laudicéia Ferreira dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial. Contestação pelo INSS a fls. 56/65. Determinada a realização de perícia médica e exame socioeconômico (fls. 77/79), sobreveio o laudo pericial médico a fls. 85/89 e a informação pela assistente social nomeada no sentido de que a parte autora faleceu no dia 11/03/2013 (fl. 90). A certidão de óbito foi juntada a fl. 97. Determinada a suspensão do processo a fl. 98. A fls. 96/97 foi requerida a habilitação dos sucessores da falecida. A fls. 108/111 o INSS requer a extinção do feito. Parecer do MPF pela improcedência do pedido (fls. 113/116). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que o benefício assistencial tem natureza personalíssima, não sendo, portanto, transmissível aos herdeiros do falecido. Dessa forma, o falecimento do requerente no curso do processo em que se pretende a concessão do benefício assistencial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, INCISO IX CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta e. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. Por essa razão, a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, sobrevindo a morte do pleiteante no curso do processo, este deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do CPC, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados. 3. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0025667-90.2010.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Juiz Conv. Carlos Francisco; Julg. 20/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1579)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O benefício de prestação continuada, na forma prevista pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, constitui benefício de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente da idade avançada ou doença incapacitante. Eventuais valores a que faria jus o autor não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material. 2. Agravo da parte autora não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0030644-04.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 29/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 9/04/2012)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ÓBITO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Os valores transferidos ao beneficiário da assistência social não se destinam à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida - como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente - mas sim à satisfação de necessidades essenciais imediatas, conferindo ao hipossuficiente idoso ou portador de deficiência uma subsistência digna. II - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. III - Agravo do MPF improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007374-13.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1448) Note-se que, no presente feito, o direito à percepção do benefício ainda se afigurava controvertido, sendo obstada a continuidade da prova pericial pelo falecimento da autora. Dessa forma, não se cogita sequer de direito à percepção de atrasados, mas de mera expectativa da própria concessão do benefício ao titular já falecido. Assim sendo, com fulcro no art. 267, IX, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000349-48.2013.403.6007** - ALDA PEREIRA DA MATA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Alda Pereira da Mata, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/33.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/48). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 49/53.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento

pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela parte autora (fls. 57/58). Alegações finais da ré à fl. 60. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE**. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed.

MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Cópia da CTPS da autora, em que consta apenas um vínculo rural, no período de 21/02/2003 a 16/10/2003, na Fazenda Belo Horizonte (fl. 21), sendo os demais de natureza urbana (fl. 20); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso, onde consta diversos períodos em que a autora laborou em regime de economia familiar em propriedades distintas (fl. 10); 3) Escritura de doação inter vivos em que consta o genitor da autora, Sr. Julio Euclides Pereira da Mata, como donatário de parte ideal de 276 hectares da propriedade rural denominada Fazenda Água Limpa, em 15/03/1962 (fls. 11/14); 4) Certificado de cadastro de imóvel rural da propriedade rural denominada Fazenda Água Limpa, em nome do genitor da autora, emitido em 1999 (fl. 15); 5) Declaração do proprietário, Sr. Laurindo Luiz Marchezan, de que a autora laborou em sua propriedade de 01/12/2004 a 31/03/2012 (fl. 23); 6) matrícula de imóvel rural denominado Fazenda Nova Matinha, em que consta como proprietário o Sr. Laurindo Luiz Marchezan (fls. 24/31); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 09.02.2007 (fl. 08). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 02/2007 ou a 07/2012, quando formulou requerimento administrativo (fls. 32/33). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou de 1999. Os documentos colacionados a fls. 11/14 não aproveitam em seu favor, uma vez que trazem fatos muito distantes do período equivalente ao da carência. O documento de fl. 15 prova apenas que, em 1999, o genitor da autora era proprietário da Fazenda Água Limpa, com área de 202 hectares, ano em que, segundo o depoimento da autora, esta não mais trabalhava na referida propriedade. A cópia da CTPS informa apenas um vínculo rural, no período de 21/02/2003 a 16/10/2003 (fl. 21), sendo que os demais (serviços gerais e cozinha - fl. 20) tratam de atividades que não se relacionam aos afazeres rurais, conforme reiteradamente decidido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A prova material indica que a autora exerceu atividades tipicamente urbanas, como cozinha e caseira, não importa que tais atividades tenham sido desenvolvidas em estabelecimento agropecuário e fazenda, posto que não lidam diretamente com a terra. IV - É impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, tanto que resta aposentado nesta qualidade. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007) VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo

improvido.(AC 00317283020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) (grifo nosso)Não há, portanto, provas documentais suficientes, já que no sentido do trabalho rural da autora têm-se, apenas, declaração de proprietário de terra (fl. 23) e declaração sindical (fl. 10), as quais, por serem unilaterais, não contemporâneas e não submetidas ao contraditório em sua formação, não podem ser consideradas para tais fins. Ainda que assim se pudesse admitir, a prova testemunhal demonstrou-se frágil e contraditória.Desse modo, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

**0000451-70.2013.403.6007** - MARIA AUXILIADORA SILVA DE MELO FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da declaração de Imposto de Renda dos últimos três exercícios, em seu nome e de seu esposo, Sr. Severino José da Fonseca.Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.

**0000590-22.2013.403.6007** - JOSIANE NEPOMUCENO MAIA X MARCELO VIEIRA MACHADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Converto o julgamento em diligência. Inviável a conciliação. Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos juntados pela ECT no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000654-32.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-14.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Geni Pedro da Silva Luz, alegando excesso de execução. Aduz, em apertada síntese, que o embargado recebeu valores correspondentes ao auxílio-doença no período compreendido entre 04.11.2010 e 03.01.2011, o que não foi considerado em seus cálculos, razão pela qual apurou-se excesso de execução no valor de R\$ 1.552,48. Intimado, o embargado manifestou-se a fls. 33/35. Alega que apresentou os cálculos de boa-fé, uma vez que no histórico de créditos apresentado a fl. 134 dos autos principais não consta o período controvertido nos presentes autos. Ao final, concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e requer o afastamento da sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o embargado aquiesceu aos cálculos apresentados pelo INSS o pedido deve ser julgado procedente. Não colhe o argumento de que o embargado desconhecia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 04.11.2010 e 03.01.2010, uma vez que as informações de fl. 135 dos autos principais são claras nesse sentido. Assim sendo, a sucumbência deve ser carreada ao embargado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar como apto a ser executado o valor de R\$ 2.651,82 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado para julho de 2013. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença apurada, a qual poderá ser descontada na liquidação do débito. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Transitada em julgado, expeça-se o RPV. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000473-31.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-54.2011.403.6007) JOSE PEREIRA DE MOURA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal somente se viabiliza mediante a apresentação de garantia pelo executado, sendo inaplicável o art. 736 do CPC, uma vez que há dispositivo da lei específica (art. 16, 1º, LEF) que exige a garantia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já

foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Assim sendo, intime-se o embargante a garantir o juízo, observando a ordem de gradação do art. 11 da LEF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Regularizados os autos, requirite-se do embargado cópia integral do procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao embargante para manifestação sobre impugnação e documentos juntados pelo prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se, de logo, a respeito de eventual condenação por litigância de má-fé, uma vez que o documento de fl. 29 indica, prima facie, que, ao contrário do afirmado na inicial, houve a apresentação de defesa administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA)

Vistos. Tendo em vista o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, bem como a necessidade de localizar o imóvel objeto dos presentes embargos, intime-se o embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a planta do imóvel objeto da presente demanda, com sua devida localização e confrontantes. Defiro a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo o dia 09.04.2014, às 13:30h, para a realização de audiência de instrução. Defiro a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido pelo d. Oficial de Justiça, a fim de certificar se o embargante encontra-se na posse do imóvel objeto da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. 1. Inicialmente, observo que a r. decisão encartada a fls. 478/479, que julgou deserto o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos nº 0000335-64.2013.403.6007, transitou em julgado, conforme certidão de objeto e pé, que ora determino a juntada. Desse modo, a arrematação realizada nos presentes autos deve ser tida como perfeita. 2. Quanto à ordem preferencial invocada pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 439/440), admito a preferência para o recebimento nos termos do art. 186 e 187, II, do CTN. Deverá, todavia, ser realizada a penhora no rosto dos presentes autos, a ser requerida pelo interessado ao Juízo Estadual. Após, haverá a determinação de transferência do numerário para que fique à disposição do Juízo da execução fiscal, devendo ser indicada a conta judicial para tanto. Assim sendo, intime-se o Estado do Mato do Grosso do Sul a adotar as providências em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar, no mesmo prazo, cálculo atualizado do valor dos tributos devidos. 3. Considerando que o imóvel arrematado encontrava-se gravado com hipoteca em virtude da Cédula de Crédito Comercial nº 20/00029-4, emitida em favor do Banco do Brasil S/A, bem como que o credor hipotecário foi devidamente intimado da hasta pública (fls. 354 e 359); intime-se, por mandado, o Banco do Brasil, para que manifeste eventual interesse no levantamento dos valores apurados com a arrematação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de preclusão. 4. Considerando que os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e preferem aos demais, à exceção dos tributários e trabalhistas (STJ, AgRg no REsp 1351256/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), aguarde-se manifestação pelo Estado do Mato Grosso do Sul para, ao depois, ser apreciado o pedido de levantamento dos valores referentes aos honorários formulado pela CEF a fls. 492/493. Quanto ao valor da multa de 15% (quinze por cento) aplicada, somente será possível o levantamento após a manifestação do credor fiscal e do credor hipotecário. 5. Por fim, a satisfação do crédito referente à penhora realizada a fl. 506 será verificada após a manifestação pelos demais credores, em observância à ordem de prelações (art. 711, CPC). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

Cumpra-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/122) que determinou a penhora de 30% dos vencimentos recebidos pelo executado até o adimplemento da dívida, no total de R\$ 78.746,12, atualizado até janeiro de 2014 (fl. 125).Oficie-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000825-67.2005.403.6007 (2005.60.07.000825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Comercial Distribuidora de Bebidas Pantanal na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no valor original de R\$ 67.384,12. Após realizadas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, foram constrictos e avaliados lotes de terreno urbano (fls. 450/461), de propriedade do coexecutado Luiz Olmiro Scholz (fls. 366/416). Efetivado o leilão público, foram arrematados os imóveis leiloados (fls. 577/593). A fls. 608/609 sobreveio certidão da d. Leiloeira Oficial no sentido de que tomou conhecimento posterior à finalização do leilão, por meio de terceiros que se fizeram presente à hasta, de que o proprietário da pessoa jurídica encontrava-se presente no dia da realização da hasta pública, sendo que este estava disputando lances para a aquisição dos bens penhorados nestes autos com os demais licitantes interessados, chegando a arrematar o Lote nº 02, da Quadra nº 24, Matrícula nº 027 e Lote nº 148/A da quadra nº 225, Matrícula nº 24.157. Ressaltou, ainda, que o proprietário da empresa executada participou da hasta pública na qualidade de procurador de seu filho, Giego Michel Scholz, sem apresentar o instrumento de procuração e sem se identificar como proprietário da executada. Intimada a se manifestar, a executada sustentou que Giego não é sócio da executada e que a arrematação foi realizada de forma lúdica (fls. 610/611). A exequente manifestou-se a fls. 634/635. Pugnou pela declaração de nulidade da arrematação realizada pelo filho do sócio da executada e requereu que o valor pago por Giego fosse considerado como remição de parte do valor do débito exequendo. Manifestou-se a executada a fls. 643/650, sustentando a legitimidade da arrematação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. No sistema anterior à recente reforma processual, encontrava previsão no ordenamento jurídico a possibilidade de o cônjuge, descendente ou ascendente do devedor remir todos ou quaisquer bens penhorados ou arrecadados no processo de insolvência, mas sempre depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados (CPC, art. 787). Hodiernamente, com a expressa revogação do art. 787 pela Lei nº 11.382/2006, cabe ao cônjuge, descendente ou ascendente do executado lançar mão da adjudicação prevista no art. 685-A, 2º, do CPC. Preceitua o art. 685-A e 2º do Código de Processo Civil que é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. Todavia, silenciou a lei processual quanto à possibilidade de participação do cônjuge, descendente ou ascendente do executado no leilão dos bens penhorados, quando não exercida a faculdade à adjudicação pelo preço da avaliação do bem. Em verdade, o Código de Processo Civil é expresso em consignar que: É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: I- dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. Consoante se infere do dispositivo em análise, inexistente proibição legal quanto à participação do descendente na hasta pública. Com efeito, por mais que se possa considerar avessa a conduta descortinada nos autos, é certo que inexistente vedação legal à participação do descendente do executado na hasta pública. Não se pode olvidar que, ao conferir a faculdade à adjudicação do bem, a legislação processual possibilita ao interessado que o bem objeto da execução não seja levado à praça, com o risco de ser eventualmente arrematado por valor superior ou inferior ao da avaliação. Ao adjudicar, o interessado sopesa se é conveniente ou não que o bem seja levado ao praxeamento no qual o valor do lance pode ser superior ao da própria avaliação. Todavia, se não exerce a faculdade de adjudicar, não se extrai vedação da legislação processual quanto à participação na hasta pública, máxime quando o cônjuge, ascendente ou descendente participa em igualdade de condições com demais interessados da licitação para alienação do bem. Agregue-se, por fim, que não se extrai qualquer prejuízo ao exequente e ao executado do procedimento de leilão extraído dos autos, o que afasta a possibilidade de declaração de nulidade do ato processual nos termos do art. 249, 1º, do CPC. Assim sendo, rejeito a impugnação à arrematação realizada por GIEGO MICHEL SCHOLZ e a mantenho hígida. Defiro, outrossim, o pleito de transformação do valor depositado a fl. 602 em pagamento definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000613-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000613-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA X ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)**

\*istos. Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos juntados a fls. 116/126, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertida de eventual litigância de má-fé.

**0000376-65.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS CANO X ZULMIRA FERNANDES CANO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)**

A pessoa que subscreve o documento carreado aos autos à fl. 99 não tem, ou não alega ter, capacidade postulatória, de modo que lhe é vedado procurar em juízo. Assim, desentranhe-se o documento e o devolva ao subscritor, mediante recibo, deixando cópia nos autos para fins de memória. Considerando que, com o comparecimento aos autos, a finalidade da citação foi alcançada, reputo citado o executado em 11/12/2013 (fl. 99). Em seguida dê-se vista à exequente para manifestação, em cinco dias.

**0000664-76.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROGER AZEVEDO INTROVINI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)**

A pessoa que subscreve o documento carreado aos autos à fl. 12 não tem, ou não alega ter, capacidade postulatória, de modo que lhe é vedado procurar em juízo. Assim, desentranhe-se o documento e o devolva ao subscritor, mediante recibo, deixando cópia nos autos para fins de memória. Considerando que, com o comparecimento aos autos, a finalidade da citação foi alcançada, reputo citado o executado em 11/12/2013 (fl. 12). Em seguida dê-se vista à exequente para manifestação, em cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0001051-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001051-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIO CESAR DA SILVA(SC025292 - EDNA MARCIA DE MIRANDA E SC003598 - NERITA RAUSCH)**

Em cumprimento à decisão que vai à fl. 584 dos autos da Ação Penal nº 0001051-93.2005.403.6000, fica a Dra. Nerita Rausch, OAB/SC 3.598, advogada constituída por Mario César da Silva, intimada para, querendo, requerer diligências complementares em favor de seu constituinte, no prazo de 3 (três) dias e nos termos art. 402, 3º, do Código de Processo Penal.

**0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 351, expeça-se carta precatória para a oitiva do ofendido.

**Expediente Nº 997**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000570-02.2011.403.6007 - ANTONIA ALVES DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000303-93.2012.403.6007** - VENDERLUCIA SILVA FERREIRA - incapaz X EDSON ROMEU FERREIRA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000332-12.2013.403.6007** - ROSA JOANA DA SILVA DUARTE (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000358-10.2013.403.6007** - TATIANE DE MELO DA SILVA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A par do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 69/70, e tendo em conta o teor da petição acostada à fl. 75, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos os resultados dos exames mencionados. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para análise e complementação do laudo no prazo de 10 dias. Caso contrário, isto é, decorrido o prazo sem qualquer manifestação da requerente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para sentença.

**0000380-68.2013.403.6007** - MARIA DO SOCORRO CARVALHO ARAUJO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000474-16.2013.403.6007** - MOISES MARQUES DE ALMEIDA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Moises Marques de Almeida, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial, juntou documentos de fls. 7/39. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/54). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 55/60. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela parte autora (fls. 64/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em

que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior

exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2010, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, onde consta que o autor foi meeiro nas propriedades denominada Fazenda Furna, no período de 1990 a 2000, bem como na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no período de 2000 a 2005 (fl. 13); 2) Contrato de Parceria Agrícola de 4 hectares, em nome da esposa do autor, na propriedade denominada Fazenda Furna, firmado em 1990 com duração de 10 anos, bem como respectiva matrícula do imóvel (fls. 15/19); 3) Contrato de Parceria Agrícola de 4 hectares, em nome da esposa do requerente, de propriedade denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida parte II, firmado em 2000 com duração de 5 anos, bem como respectiva matrícula do imóvel (fls. 14 e 20/21); 4) Cadastro Nacional de Informações Sociais/Pessoa Física, referente ao cadastramento efetuado em 2012, onde consta como endereço do requerente Fazenda Nossa Senhora Auxiliador, zona rural, Rio Verde de Mato Grosso/MS (fl. 24); 5) Cópia de Audiência Cível, referente a ação ordinária proposta pela esposa do requerente em face do INSS, onde consta acordo celebrado entre as partes, determinando a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, com DIB 26/05/2009 (fl. 26); 6) Certidão, emitida pela justiça eleitoral, qualificando a esposa do requerente como trabalhador rural (fl. 32); 7) Declaração, emitida em 2008, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, onde consta que a esposa do requerente exerceu a função de trabalhadora rural na Fazenda Furna, bem como na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fl. 33); 8) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, onde consta que a esposa do requerente, foi trabalhadora rural em regime parceira nas propriedades denominada Fazenda Furna, no período de 1990 a 2000, bem como na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no período de 2000 a 2005 (fls. 34/35); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 14.09.2008 (fl. 09). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 162 meses anteriores a 09/2008 ou a 08/2012, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 38/39). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1999. Há, nos autos, documentos em nome da esposa do requerente, Sra. Eva Almeida de Moraes, a qual se aposentou como rústica em 2009. Conforme já exposto, os documentos em nome de um dos cônjuges servem como início de prova material relativamente ao outro. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. III - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 538.157/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 24/11/2003). No caso específico dos autos, os documentos em nome da esposa se prestam a servir de início de prova material em favor do autor. Não obstante conste no CNIS um vínculo de natureza urbana, sabe-se que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do requerente. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o autor sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o autor a exercia com auxílio da família, sem empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (23.08.2012 - fls. 38/39). III - Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 23/08/2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; c) Condenar o INSS a pagar à parte

autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000537-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000537-8)** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X VEIMAR SEABRA SANTANA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Tendo em vista a informação trazida às fls. 460/461, expeça-se ofício à operadora de crédito Cielo, para que esta informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o montante bloqueado da executada e, caso o valor bloqueado ultrapasse 10% (dez por cento) dos valores recebíveis relativos a vendas por meio do cartão de crédito por parte da empresa executada, que seja realizado o imediato desbloqueio da diferença. Instrua-se com cópia da fls. 304, 311 e 460/461.

**0000297-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000297-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000021-84.2014.403.6007** - DARLEY DO PRADO MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. DARLEY DO PRADO MAFRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem a determinar a expedição de certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio. Aduz, em síntese, que requereu à autoridade coatora a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013 - com a finalidade de matricular-se no Curso de Química, ministrado pelo IFMS. Relata que seu pedido foi indeferido, ao fundamento de que não atende ao requisito previsto no item 1.1.b do Edital nº 002/2014 PROEN/IFMS. Destaca que o Edital exigia a obtenção do mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, sendo que o impetrante não alcançou a referida pontuação apenas em Linguagem, Códigos e suas Tecnologias, na qual obteve 402,1 pontos. Sustenta que o êxito no ENEM é evento suficiente para excepcionar a regra e autorizar o ingresso do impetrante no ensino superior. Bate pela violação ao princípio da razoabilidade. Aduz que não se pode exigir que o impetrante obtenha nota superior em matéria que sequer pretende cursar. Requer, ao final, a concessão de liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o impetrante, de fato, encontra-se habilitado, por intermédio do ENEM (fl. 21), a se matricular em uma das vagas oferecidas pelo curso de Licenciatura em Química, oferecido pelo IFMS. Segundo se extrai dos documentos que acompanham a inicial, o indeferimento da

expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi motivado pela autoridade coatora ao argumento de que o impetrante não atingiu a nota mínima em determinada área de conhecimento, conforme norma estabelecida no Edital nº 002/2014. Nesse passo, vale rememorar que os Institutos Federais foram criados pela Lei nº 11.892/2008, a qual estabelece em seu art. 2º que são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. O mesmo diploma legal estabelece no 1º do art. 2º que: Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais, seguindo-se nos 2º e 3º que, no âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais e terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica. Nessa esteira, verifica-se que aos Institutos Federais foi outorgada a autonomia didática, financeira e administrativa, de modo que se encontram aptos a regulamentarem suas atividades e baixarem normas referentes à certificação que lhes compete, o que, ademais, também se encontra contemplado no 2º do art. 207 da CF/88. Com efeito, no que tange à certificação do ensino médio com aproveitamento do ENEM, verifica-se que a Portaria nº 807/2010, do Ministro da Educação, estabelece em seu art. 2º, que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente. Nesse passo, não se afigura defeso aos Institutos Federais estabelecerem normas próprias para a certificação da conclusão de seus cursos, uma vez que, como visto, possuem competência constitucional e legal para tanto. Na hipótese vertente, depreende-se que foi estabelecido o requisito de alcance, pelo aluno, do mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, consoante item 1.1.b do Edital nº 002/2014 - PROEN/IFMS. Tal requisito encontra-se em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 144/2012, do INEP. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido o referido requisito que, ao contrário do que sustentado, não se afigura desarrazoado, não possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Registre-se, outrossim, que, ao dispor sobre a certificação de conclusão do ensino médio e a declaração de proficiência com aproveitamento do ENEM, a Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, do Ministério da Educação, expressamente faz referência às pessoas maiores de dezoito anos que não conseguiram concluir o ensino médio na idade adequada, às pessoas que se encontram privadas de sua liberdade e aos que se encontram fora do ensino regular. O mesmo regramento encontra-se disposto no art. 1º da Portaria nº 144/2012 do INEP. Veja-se que, mesmo em relação à declaração de proficiência, os atos normativos mencionados fazem menção à sua aplicação às pessoas que se encontrem nas situações mencionadas, não restando esclarecido nos autos se o impetrante insere-se em tal grupo. Com efeito, ao menos em relação à declaração de proficiência, verifico a necessidade da vinda das informações para que seja formado o necessário convencimento. Dessa forma, não se afigurando cristalino o direito invocado na inicial, resta inviabilizada a concessão da medida liminar almejada. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de sua posterior reapreciação após a vinda das informações. Defiro a gratuidade da Justiça. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, venham conclusos para reapreciação do pleito de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000450-85.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUTE FRANCISCO LUIS

Vistos. Considerando a atual amplitude de cognição no processo autônomo de busca e apreensão, intime-se a Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, detalhadamente, os pontos controvertidos, apresentando planilha de cálculo com os valores de entende devidos e indevidos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000403-19.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

#### **ACAO PENAL**

**0000353-90.2010.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X

CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Tendo em vista a informação lançada à fl. 191, depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, LEANDRO JACINTO LEAL.